



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 183/2010 – São Paulo, terça-feira, 05 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022037-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022037-5) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO)
Fls. 388/395: Dê-se vista à parte autora. Após, ao MPF e à União Federal (AGU), sucessivamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5) - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência formulado às fls. 915/972. Após, voltem-me conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a expropriante sobre eventual diferença, de acordo com a petição de fls. 417/427 e cálculos apresentados às fls. 378/382. Sem prejuízo, forneça a parte autora as peças necessárias à expedição de carta de adjudicação. Quanto ao pedido de extração de cópias por parte de interessado, defiro em termos, devendo o mesmo comparecer ao balcão desta Secretaria a fim de requerê-las pelo Tribunal. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, bem como para expedição de carta de adjudicação, se em termos. Int.

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS

NEVES SILVA)

Cumpram as partes o despacho de fl. 252. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Fl. 621: defiro pelo prazo requerido.

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Verifico que foi expedida carta de adjudicação e posteriormente retirada pela expropriante, sem que este Juízo fosse informado de sua averbação. Comprove a parte autora o registro da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Providencie a expropriante, se necessário, o recolhimento de custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para posterior registro. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação, encaminhando-se-a por carta precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Diante do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, juntado às fls. 259/260, forneça a expropriante a descrição completa do lote, de acordo com o solicitado em sua alínea a, bem como providencie o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça. Após, se me termos, adite-se a carta de adjudicação, encaminhando-se-a por carta precatória. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fl. 387: defiro pelo prazo requerido. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Desentranhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado, juntada às fls. 355/356, a fim de ser instruída a carta de adjudicação. Providencie a expropriante guia para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, adite-se a carta de adjudicação, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis competente. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Intime-se a expropriante da devolução da carta precatória, juntada às fls. 229/235.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)

Intime-se Célia Valente na pessoa de seu advogado a se manifestar nos autos, informando se o imóvel expropriado é objeto da Ação de Arrolamento ou da Ação do Registro e Cumprimento de Testamento, ajuizados em virtude do falecimento do expropriado e de seu filho, de acordo com os números de processos 292.01.2001.009616-1 e 292.01.2001.009617-4, respectivamente, bem como quem figura como inventariante dos falecidos, conforme petição de fls. 337. Quanto à informação às fls. 292/293 de que o filho falecido do expropriado (José Carlos Ribas DAvila) deixou esposa e dois filhos, requerendo a citação de um deles (Carlos José Ribas DAvila), aguarde-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo espólio de José Avelino Ribas DAvila.

ACAO POPULAR

0037134-46.1998.403.6100 (98.0037134-6) - ORESTES QUERCIA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X AGOSTINHO SIMILI X JOSE APARECIDO DA SILVA X PAULO DANTAS DE ARAUJO X RENATO SIMOES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP117443 - ANTONIO VIEIRA RAMOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MINISTRO DA FAZENDA(DF006808 - SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IBERE Z. BANDEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSAO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP196879 - MAYSIA ABRAHÃO TAVARES VERZOLA)
Tendo em vista a regularização da representação processual de ANTONIO CARLOS VERZOLA e CARLOS JOSÉ BRAZ DE LEMOS às fls. 3007/3008, providencie esta Serventia a alteração no sistema processual ARDA. Quanto à juntada da carta precatória negativa às fls. 3039/3046, verifico que o requerido CIRO FERREIRA GOMES outorgou poderes ao procurador HÉLIO PARENTE DE V. FILHO, que substabeleceu sem reserva de poderes aos advogados SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR e ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS que, por sua vez, substabeleceu poderes com reservas, porém renunciou ao mandato à fl. 2102. Desta feita, providencie esta Secretaria a solicitação de cadastramento do advogado remanescente junto ao Núcleo de Apoio ao Judiciário a fim de que CIRO FERREIRA GOMES possa ser intimado, na pessoa de seu procurador SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR, da sentença proferida às fls. 2719/2780, bem como da sentença prolatada em sede de embargos de declaração às fls. 2789/2790, além do despacho que recebeu apelação à fl. 2870 e demais andamentos processuais. Aguarde-se cumprimento da carta precatória nº 331, bem como do mandado expedido sob nº 1821. Int.

0005990-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005990-7) - ARMANDO KILSON FILHO(SP254150A - FREDERICO SILVA CAMARGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 734/735: defiro; intime-se pessoalmente o autor para que proceda a regularização do pólo passivo do feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004737-11.2010.403.6100 - WANDERLEY ZEUS MARQUES Y CRESPO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o requerente a fim de que providencie recolhimento de eventuais custas e emolumentos junto ao Cartório competente, com o escopo efetuar o registro da sentença proferida, que acolheu a opção pela nacionalidade brasileira. Int.

0015772-65.2010.403.6100 - ADELINA MARA BARBOSA CAMACHO MARQUES(SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X NAO CONSTA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o requerente a fim de que providencie recolhimento de eventuais custas e emolumentos junto ao Cartório competente, com o escopo efetuar o registro da sentença proferida, que acolheu a opção pela nacionalidade brasileira. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Intime-se a reclamante a dar cumprimento ao despacho de fl. 360, devendo fornecer o número de seu CPF para cadastramento.

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Manifeste-se o reclamante sobre a composição das partes e seu cumprimento. Após, oficie-se ao TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006271-78.1996.403.6100 (96.0006271-4) - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA) X PEDRO SEBASTIAO PESSOA X SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE ESPORTIVA DO LAVAPES(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)
Diga a autora sobre a manifestação às fls. 376/380. Int.

0018801-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CINTIA DE FATIMA DA SILVA TREVISAN LIMA X DAVID TREVISAN LIMA
Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0026945-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026945-1) - ROSA MARIA CARVALHO X LETICIA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA - MENOR X ROSA MARIA CARVALHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO

Digam as requerentes sobre as manifestações de fls. 44 e 60. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010276-55.2010.403.6100 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF. Int.

Expediente Nº 3124

DESAPROPRIACAO

0634102-09.1983.403.6100 (00.0634102-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUSIGLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 dias, acerca de fls. 269/271. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Providencie o autor, bem como seu procurador, no prazo de 05 dias, o levantamento da quantia constante às fls. 505 e 520/521, decorrente do pagamento das requisições de pagamento expedidas. Sem prejuízo, requeira, no mesmo prazo, o quê de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela ré à fl. 335. Com a vinda deste, abre-se vista à União Federal. Posteriormente, serão analisados os pedidos de fls. 305/331 e 333/334. Int.

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Informe a autora, no prazo de 05 dias, se já houve o levantamento da quantia disponibilizada à fl. 507, em favor de Akzo Ind. e Com. Ltda. Sem prejuízo, providencie a regularização no pólo ativo em relação à coautora Mathersa S/A Industrias Químicas. Após, dê-se vista a União Federal, a fim de que esta se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 514/522, 528/564, 565/613, 627/638. Fl. 626: Expeça-se alvará de levantamento. Int.

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

0900540-28.1986.403.6100 (00.0900540-4) - H CAMPOS E CIA/ LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntado à fl. 621, o qual indica que a empresa autora sofreu alteração em seu nome empresarial, traga a mesma, no prazo de 10 dias, os documentos pertinentes a tal mudança, para fim de sucessão processual no pólo ativo. Após, dê-se vista a União Federal. Int.

0022115-83.1987.403.6100 (87.0022115-5) - MANOEL AUTO PECAS LTDA. X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES MOVEIS X MARCO ANTONIO MOLLICA X MYRIAM A.M.R. CALTABIANNO X NINO ESCAPAMENTOS COM/ DE PECAS LTDA. X NORIVAL CORREIA D SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela ré à fl. 558. Com a vinda deste, dê-se vista à União Federal. Int.

0987842-61.1987.403.6100 (00.0987842-4) - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1) - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 190/198: Tendo em vista o noticiado e os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1060 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva AUREA CECILIA MAYR BARREIROS, bem como dos herdeiros PAULA BARREIROS ZIRUOLO E MARCOS ANTONIO BARREIROS do coautor Aparecido Barreiros. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações (fls. 192/194). Dê-se vista às partes acerca desta decisão e, inclusive, à União Federal em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 208/217, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0009502-60.1989.403.6100 (89.0009502-1) - BENEDICTO WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010105-36.1989.403.6100 (89.0010105-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP109136 - ALICE DO ROSARIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista as alegações de fls. 782 e 787 e verso, e, considerando o valor que deve ser retido a título de PSSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que esta se manifeste no sentido de informar a este Juízo se nos cálculos de fls. 735/745, os quais serviram de base para expedição do precatório, houve efetivamente o desconto de 11% sobre o montante integral de cada coautor referente à contribuição ao plano de seguridade social dos servidores públicos.

0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6) - COML/ DELI LTDA X REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA X GALMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE

VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 dias, o determinado à fl. 3947. Int.

0018067-13.1989.403.6100 (89.0018067-3) - FELIX ANDRUSAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório (fl. 242), devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação a quantia disponibilizada à fl. 243, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo acima estabelecido, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040145-98.1989.403.6100 (89.0040145-9) - ROBERT PRIEBSCHE - ESPOLIO X GERTRUDES RANCK PRIEBSCHE X RICHARD PRIEBSCHE X ROBERT HANS PRIEBSCHE X CRISTINA PRIEBSCHE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO S/A - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela ré à fl. 188. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9) - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0038421-88.1991.403.6100 (91.0038421-6) - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA X A.O.R. ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X D N TECNICAS E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se já houve o julgamento do mandado de segurança referido à fl. 259. Em caso negativo, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 107/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Int.

0670046-91.1991.403.6100 (91.0670046-2) - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 3102: Indefiro. Compete a parte interessada instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do montante que entende como devido a título de precatório complementar. Destarte, requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento em favor de Reinaldo Jodat Yunes. Após o pagamento da requisição acima referida, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0687403-84.1991.403.6100 (91.0687403-7) - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0687838-58.1991.403.6100 (91.0687838-5) - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE(SP110475 -

RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0704656-85.1991.403.6100 (91.0704656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078207-42.1991.403.6100 (91.0078207-6)) VICENTE D ANDRETTA X ANA BARINI D ANDRETTA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fl. 101: Regularize o advogado requerente do ofício requisitório sua representação processual, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento em seu favor. Int.

0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0740888-96.1991.403.6100 (91.0740888-9) - PEDRO BALSALOBRE LOPES X JORGE UEMURA X MANOEL FORTUNATO DA SILVA X JOSE STOCCO X PASCOAL TREVIZAN NETO X SILVIO HENRIQUE SCHITD X CELIA SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO BASSETO X LEONILDA APARECIDA FIORUCI X ANTONIO OLIMPIO FOGACA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 219/242: Tendo em vista o noticiado e os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1060 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva NAZARETH LOPES LUQUES BALSALOBRE, bem como dos herdeiros ENEIDA LOPES BALSALOBRE, LEONARDO LOPES BALSALOBRE, ELIANA LOPES BALSALOBRE TREVIZAN E EDUARDO LOPES BALSALOBRE do coautor Pedro Balsalobre Lopes. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações (fls. 221/225). Dê-se vista às partes acerca desta decisão e, após, expeça-se Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que a disponibilização da quantia de fl. 200 seja convertida em depósito à disposição do Juízo. Int.

0741945-52.1991.403.6100 (91.0741945-7) - VITOR GODOY X ANTONIO DIAS PINTO FILHO X ARMANDO CARLOS LIPPI X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X CLAUDIO NORBERTO SALARO X EVERALDO ZOCATELLI X FIRMINO FERREIRA RODRIGUES X HELIO BIRAL X JAIR PANCIONI X JOSE GOUVEIA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR X OLAVIO COPEDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBSON JOAO FONTOLAN X VICTOR FARIAS DE SOUZA X VLADIMIR TAVARES DA SILVA X SERGIO MENEGATO X ROSIMEIRE TADEU CHIARINELLI X WILSON CHIARINELLI X AFONSO FERRARI NETO X RENE DOS SANTOS X MARIA IRENE ANDRE RODRIGUES X RAIMUNDO MONATO GOMES X LUIZ ANTONIO BRUN X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X NILO SHIRAIVA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X IRENE KEYKO HIRAOKA SHIRAIVA(Proc. NAIR PEREIRA DA SILVA E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 213: Defiro, tal como requerido. Int.

0742071-05.1991.403.6100 (91.0742071-4) - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES MALTA CARDOSO X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000925-88.1992.403.6100 (92.0000925-5) - JOSE GERALDO CAMPANTE X JOAO ISMAEL PLACONA X PORTO UNIDAS - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X GUAPORE - VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 287/295, a fim de que proceda à sucessão processual no pólo ativo. Int.

0018437-84.1992.403.6100 (92.0018437-5) - NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021308-87.1992.403.6100 (92.0021308-1) - ARTHUR EDUARDO GASPARIAN X ELIAS DE AZEVEDO X ANGELO SENDIN JUNIOR X ARANKA TREBITSCH X ANTONIO OLIVEIRA DINIZ(SP104580 - MARIA

APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2) - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promovam os interessados a habilitação de todos os herdeiros necessários, conforme prevê o artigo 1060, I do CPC. Após, venham conclusos. Int.

0035610-24.1992.403.6100 (92.0035610-9) - NELSON ANTONIO ESTEVES X ANTONIO THEODORO ROMACHELLO X JOSE LUIZ CARBALLEDA DOVAL X LINDOLFO LUCATO X LUIZ CARLOS ALTIMARI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos relativos ao inventário/arrolamento de JOSÉ LUIZ CARBALLEDA DOVAL, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade de ajuizamento do mesmo, em razão de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a homologação da habilitação requerida. Após, venham conclusos. Int.

0035963-64.1992.403.6100 (92.0035963-9) - JOSE LUIZ ABRACOS - ESPOLIO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a habilitação de todos os herdeiros necessários dos coautores Marcellino Ribeiro dos Santos e Ilza Conceição Silveira Ribeiro dos Santos, conforme prevê o artigo 1060, I do CPC, bem como traga cópia integral do formal de partilha mencionado à fl. 232 e dos atestados de óbito dos mesmos. Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 186/197, bem como a ausência de oposição por parte da ré, homologo a sucessão processual no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, de acordo com o documento juntado à fl. 181. Após, dê-se vista à União Federal, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CONstituição Federal. Int.

0050859-15.1992.403.6100 (92.0050859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735669-05.1991.403.6100 (91.0735669-2)) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 388/389: Defiro a penhora, tal como requerida. Dê-se ciência às partes. Informe a Secretaria à 2ª Vara de Execução Fiscal acerca desta decisão, bem como informe que houve o levantamento da quantia devida à empresa autora, conforme alvarás de fls. 379 e 386. Int.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9) - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 239/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos. Int.

0067503-33.1992.403.6100 (92.0067503-4) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.

175/187, elaborados pela Contadoria do Exequente, com o qual a União Federal concordou às fls. 203/204. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para cumprimento do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 130/170: Tendo em vista o noticiado e os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c o artigo 1060 do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD, bem como dos herdeiros RONALDO CINTRA SHELLARD, PHILIP CINTRA SHELLARD, ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO E DORA SHELLARD CORREEA do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações (fls. 138/139). Dê-se vista às partes acerca desta decisão e, inclusive, à União Federal em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - SUPERMERCADO MATSUI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela ré à fl. 255. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0090804-09.1992.403.6100 (92.0090804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-85.1992.403.6100 (92.0007851-6)) NELSO PALA X ROBERTO DURCO X OLAVO FERREIRA SOBRINHO X SANTINA VICENTINI FERREIRA X JOSE HEVERALDO VICENTINI FERREIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENEDITO FELIX(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 239/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos. Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela União Federal à fl. 1242. Após, dê-se vista a mesma. Int.

0029101-09.1994.403.6100 (94.0029101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026024-89.1994.403.6100 (94.0026024-5)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032278-78.1994.403.6100 (94.0032278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-11.1994.403.6100 (94.0028881-6)) METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033373-46.1994.403.6100 (94.0033373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-81.1992.403.6100 (92.0011977-8)) LUIZ CARLOS PAES X APARECIDA ELIZABETH SPAGOLA SOUZA FREIRE X JOAO CARLOS POCA Y X ANTONIO JOSE BORDINHON X OSVALDO VALERIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca da determinação contida na parte inicial do despacho de fl. 332. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores que já

levantaram a quantia que lhes era devida. Int.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 239/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos. Int.

0007109-84.1997.403.6100 (97.0007109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040642-68.1996.403.6100 (96.0040642-1)) JOSE FLAVIO GARCIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURÍCIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 387: Defiro o prazo tal como requerido. Int.

0055055-52.1997.403.6100 (97.0055055-9) - DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059255-05.1997.403.6100 (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 404: Assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado no sistema processual o nome do coautor LEONEL JOSE DA SILVA NETO (FL. 401). Após, dê-se vista ao INSS, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0002620-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002620-4) - ATTILIO ROBERTO BUZACARINI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006264-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006264-6) - ROSEMARY KEIKO ISHIHARA CALIL X RUTH MOZAROVSKA X SANDOVAL NEVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DA SILVA DUTRA X SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE X SANTO JOSE MARINHO DA CRUZ X SATICO SOGA X SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA X SERGIO DUTRA DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040592-37.1999.403.6100 (1999.61.00.040592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028840-68.1999.403.6100 (1999.61.00.028840-5)) SERGIO GIOTTO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X JOSE TAKASHI MICHUURA X JEFFERSON DA SILVA X ALBERTO BERNARDES JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0047954-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047954-5) - DALMO ALVES PEREIRA X MARILENE

POSTIGLIONE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de precatório (fl. 467), devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação a quantia disponibilizada à fl. 468, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento integral do ofício precatório expedido. Int.

0021573-08.2001.403.0399 (2001.03.99.021573-0) - INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Requeira a autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020775-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020775-8) - FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023091-75.1996.403.6100 (96.0023091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Em face do decidido no v. acórdão de fls. 77/78, devolvo o prazo para as partes se manifestarem acerca de sentença de fls. 50/51. Int.

0009053-53.1999.403.6100 (1999.61.00.009053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-03.1994.403.6100 (94.0033350-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X EVERALDO BENEVENUTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LUIZ FARIA X GALILEU APARECIDOCORREA GOMES X JOSE MARTIN(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011193-07.1992.403.6100 (92.0011193-9) - HIGINO HERNANDES NETO X ORIVALDO MAZZONI X LAERT DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE GABAS X WANDA THEREZA GABAS X DUILIO DE JESUS VIEIRA X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X ANTONIO GRANADO X SALVADOR PALADINO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X HIGINO HERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO MAZZONI X UNIAO FEDERAL X LAERT DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE GABAS X UNIAO FEDERAL X WANDA THEREZA GABAS X UNIAO FEDERAL X DUILIO DE JESUS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONCA POIANI X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO ALVES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRANADO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PALADINO X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 215/228, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para cumprimento do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO

FEDERAL

Fls. 145/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos. Int.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 239/253, elaborados pela Contadoria do Exequente, e com o qual a União Federal concordou à fl. 278. Dê-se vista a esta, em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitário, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314519-33.1991.403.6100 (91.0314519-0) - ANTONIO CARLOS JAQUETTO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição do direito à ação executiva e julgo extinta, em primeiro grau de jurisdição, a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. os artigos 598 e 329, todos do Código de Processo Civil. Não havendo recurso da presente decisão, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

0004384-93.1995.403.6100 (95.0004384-0) - LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO X LUIZ CLAUDIO MORATO DO CANTO X LUIZA TERESA SMARIERI SOARES X LENI ALVES DA SILVA PELARIN X LILIA MARIA FRAGALI FELICISSIMO PEREIRA X LUZIA PEREIRA DE MORAIS TEODORO X LOURDES CONCEICAO SOARES X LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES X LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO X LUCIA HELENA TAVARES COSTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes LUCIA HELENA PEREIRA DELA LIBERA PEDRO, LUIZ CLAUDIO MORATO DO CANTO e LILIA MARIA FRAGALI FELICISSIMO PEREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, LENI ALVES DA SILVA PELARIN, LOURDES CONCEIÇÃO SOARES, LUCY NEIDE RODRIGUES TAVARES e LUCIA HELENA TAVARES COSTA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos autores LUIS ANTONIO DA CRUZ CALDANO e LUZIA PEREIRA DE MORAIS TEODORO, verifico que já receberam os créditos devidos, por conta de decisões transitadas em julgado, proferidas nos Processos nº 1993.01.30.300321-7 e nº 93.0002350-0, respectivamente, conforme comprovam as memórias de cálculo de fls. 351/354 e 355/359 e os extratos das contas vinculadas de fls. 360 e 361. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0031887-84.1998.403.6100 (98.0031887-9) - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FERREIRA COELHO X AIRTON OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO X RAIMUNDO CESAR MIRANDA NETO X MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA X NATANAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 388/395, uma vez que elaborados em consonância com a r. decisão definitiva transitada em julgado, e, por conseguinte, ratifico a r. sentença de fl. 318, que julgou extinta a execução com relação aos exequentes APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO, ANTONIO

CARLOS RAMOS DA SILVA, OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO e TEREZINHA FELIX DA SILVA.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ANTONIO FERREIRA COELHO, AIRTON OLIVEIRA DO CARMO, MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA e SEVERINA JOSEFA DA SILVA, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo a CEF a proceder ao estorno dos valores creditados a maior na conta vinculada de Terezinha Felix da Silva.Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00226750-3, conforme guia de fl. 312, no valor de R\$ 81,62 (oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro/2004, a título de honorários advocatícios.Informem, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneçam os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após o retorno da via liquidada do alvará, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

0005759-85.2002.403.6100 (2002.61.00.005759-7) - ORLANDO CABRERA - ESPOLIO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

0022334-71.2002.403.6100 (2002.61.00.022334-5) - PEDRO BOSCOV X GUIOMAR THEREZINHA GIMENEZ BOSCOV(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo.P.R.I.

0035034-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035034-0) - CARLOS DE OLIVEIRA X EDGARD AFIF CHEHIN X JOSE MICHELAN X JOSE MONARETTI X NAIR SAID CALIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo P. R. I.

0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário.b) manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos.Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada as determinações supras.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022083-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022083-4) - JOSE FRANCISCO BATISTA X ELVANY DE LIMA BATISTA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a co-ré Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda na devolução das parcelas pagas pelos autores, referentes ao contrato de compromisso de

compra e venda, em cumprimento ao previsto item 23, observados os subitens a, b e c do referido item. Determino, também, que a mesma co-ré retire os nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Tenho ainda por extinta a presente relação processual, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0) - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELSINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, FIDELSINO BRAVO AGUILERA, GILENO DOS SANTOS MAIA, OSMAR ALVES PEREIRA, RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE e RUBENS OSCAR, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Outrossim, considerando que, até a presente data, não foram apresentados os extratos da conta vinculada do autor Antonio Mariano do Nascimento, não obstante a solicitação veiculada pela CEF (fls. 258/259), determino seja expedido ofício ao antigo banco depositário, qual seja, o Banco Bradesco S/A, solicitando o encaminhamento dos referidos documentos, a fim de viabilizar a execução do julgado. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 258/259. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0001385-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001385-7) - BANCO TRICURY S/A (SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para anular o lançamento efetuado com base no Auto de Infração oriundo do procedimento administrativo nº. 16327.002123/2003-93. Tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da constatação de sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em conta o disposto no art. 20, 4º, do CPC e as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por todos o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF à devolução da quantia indevidamente levantada da conta de PIS nº 104.0444 (R\$2.518,56 em 17/06/2008), devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame de seu mérito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão solidariamente com as custas processuais e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. P.R.I.

0029377-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029377-5) - EVANDRO TAMBURINI SOARES (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar à Autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (TRD) em relação à conta de poupança n.º 013-00042654-3 (data de aniversário: dia 08). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS

GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0032863-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032863-7) - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar à Autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em relação à conta de poupança n.º 013-00058031-9 (data de aniversário: dia 11). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017614-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017614-2) - FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (TRD) em relação à conta de poupança n.º 013-00001676-3 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança de ICMS sobre valor da tarifa de energia elétrica reservada e não utilizada. Ainda, reconheço o direito do autor de repetir ou compensar o crédito relativo ao ICMS incidente sobre os valores acima descritos, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito. Condene a ré ao pagamento ao autor de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes fixadas no 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. P.R.I.

0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar à Autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) em relação à conta de poupança n.º 013-00154380-2 (data de aniversário: dia 14). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007955-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007955-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de modo a declarar a legalidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2009, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos e encomendas, visto não contrariarem as disposições constantes da legislação postal. Tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008948-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008948-9) - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar os termos da r. decisão de fls. 70/71, que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em nome da Autora, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo constar os débitos inscritos sob o n. 8069600926924, n. 8029603890808, n. 8029706595361, n. 8079701274385 e n. 8029909418812 com a exigibilidade suspensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014887-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014887-1) - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante disso, constato que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2) - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Posto isso: a) indefiro a parte da petição inicial com relação ao pleito de correção monetária da conta poupança nº 50.820-2, pelos expurgos inflacionários - Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e II), julgando extinto o pedido, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil; b) indefiro a parte da petição inicial com relação ao pleito de correção monetária das demais contas do autor, conforme extratos de fls. 15/31, nos períodos de junho, julho, agosto e outubro de 1990, julgando extinto o pedido, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil; c) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao BACEN, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 269, VI, do CPC. d) Julgo extinto o processo com resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária dos Planos Bresser e Verão (1987 a 1989) das demais contas poupanças acostadas aos autos (fls. 15/35), alcançado pela prescrição, com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. e) Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o Banco Itaú S/A, a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 15/35, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2

do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do BACEN, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. E, considerando a sucumbência recíproca do Autor e Banco Itaú S/A, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, devidamente corrigida essa importância, até o seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, a requerida arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Tenho então por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.P.R.I.

0026491-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026491-3) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0026560-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026560-7) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0) - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a execução dos honorários nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001916-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto da presente demanda, já concretizada conforme noticiado pela própria autora, entendo ocorrida a perda de interesse superveniente, razão pela qual hei por bem julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0005186-66.2010.403.6100 - MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da parte da decisão administrativa Acórdão/CRSFN 7940/07, publicado no DOU em 26/06/07, que negou provimento ao recurso de ofício para reconhecer a aplicação da Lei nº 11.196/2005 ao caso em discussão, hipótese em que a multa aplicada deve ser anulada por encontrar-se em hipótese de não-incidência. Reconheço, também, o direito da autora à restituição dos valores pagos, nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, referentes à multa aplicada. Condene a ré ao

pagamento ao autor de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes fixadas no 3º, do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011204-06.2010.403.6100 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011627-63.2010.403.6100 (97.0018590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-44.1997.403.6100 (97.0018590-7)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X VERA LUCIA DO AMARAL CARVALHO X VILMA CARLOS COUTINHO BAPTISTA X WALDOMIRO FRINKA X WILLADE DOS SANTOS LUZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e homologo os cálculos de fl. 09, atualizados até 31/12/2009, no valor total de R\$ 105.153,94 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo a quantia de R\$ 64.252,41 devida à VERA LÚCIA DO AMARAL CARVALHO, R\$ 38.726,29 à WALDOMIRO FRINKA e R\$ 2.174,24 à WILLADE DOS SANTOS LUZ. Diante da concordância dos Embargados com os cálculos da Embargante, deverão os mesmos arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atribuído pela FUNDACENTRO (fl. 07). Possibilito expressamente à FUNDACENTRO o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos Embargados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 448/449: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Faculto à parte autora o depósito do montante atualizado do débito como forma de suspender a exigibilidade do mesmo até ulterior decisão do juízo no bojo do processo judicial. Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 454:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009803-69.2010.403.6100 - VIVALDO GOMES DE JESUS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO

MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009950-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009950-5) - MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOGADO PIETRO ARIBONI S/C X HMN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação providenciando o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos dos cálculos do Contador.

0026832-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026832-8) - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003708-62.2006.403.6100 (2006.61.00.003708-7) - VALDEMAR FERNANDES FILHO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019351-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019351-0) - IDEIA SERVICOS E MARKETING LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0010079-37.2009.403.6100 (2009.61.00.010079-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X S & S COTRIM COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Diante da manifestação do autor de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X INTERBRANDS S/A IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretaria a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa conforme requerido às fls. retro pelo autor.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 375/376: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias a sua representação processual, esclarecendo quem assinou o instrumento procuratório de fls. 96, bem como providencie cópia autenticada do Contrato Social e últimas alterações. Tendo em vista as alegações de fls. 93/95, verifica-se que o réu não foi intimado acerca da r. decisão de fls. 91, vez que não estava representado por advogado nestes autos, assim, fica excluída a multa de 10% do montante executado.Considerando a procuração juntada aos autos, intime-se o réu/executado para que complemente o depósito de fls. 103, nos termos do art. 475 - J, parágrafo IV, do CPC, haja vista o montante executado.Após, conclusos.Silente, expeça-se mandado de penhora.

0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7) - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ELIO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o prazo deferido às fls. 174, deixo de apreciar o pedido dos autores.Dê-se vista aos autores acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019757-81.2006.403.6100 (2006.61.00.019757-1) - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELVECHIO

(...) Isto posto, rejeito a Impugnação à Execução ofertada por Luiz Antonio Delvechio, e determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão do bem penhorado às fls. 89, para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 68/81.Intimem-se.

0000823-70.2009.403.6100 (2009.61.00.000823-4) - ROSA MAZZA FILIPPI(SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSA MAZZA FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 129.468,46 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em novembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 129.468,46, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE)(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra J&T COML. E COMUNICAÇÃO LTDA objetivando a cobrança de R\$ 255.932,29, referentes a faturas de serviços prestados em decorrência do uso de telexogramas pela ré.Juntou documentos.Citada, a Ré apresentou contestação as fls. 1.144/1.165, e reconvenção as fls. 1.215/1.217 requerendo a condenação da Autora ao pagamento em dobro da quantia já paga e cobrada indevidamente de R\$ 24.953,71 em razão da fatura nº 204000750.Contestação da Reconvenção as fls. 1.221/1.226.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito.O pedido deduzido não apresenta vício de generalidade.O pleito se baseia na cobrança de serviços prestados e encontra-se minimamente demonstrado o interesse através de extratos de faturas colacionadas aos autos e demais documentos.Assim, o pedido apresenta certeza e determinação.Todos os documentos necessários a verificação do direito alegado encontram-se nos autos possibilitando assim o exercício do direito de defesa de forma ampla e irrestrita.A falta de documentos que porventura comprovem o direito sustentado diz respeito ao mérito e não aos requisitos de validade da ação.A EBCT propôs a presente ação com o intuito de cobrar da Ré a importância de R\$ 255.932,29 pela prestação de serviços de telegramas não quitados.O liame contratual com a Autora não ocorreu de forma direta, mas sim por meio da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL.A aludida cobrança se refere as faturas nº 204000750, 2010000786, 2020000789, 2105700025,

2110710106, 2110710807, 2110711064, 2050000710, 2060000747, 2070000715 e 2080000629. Ao compulsar os autos e documentos sigilosos verifico que assiste razão a Ré. Todas as cópias de telegramas trazidos à baila se referem a fatura nº 204000750 cujo vencimento era 02.05.2000, sendo que tal fatura foi paga pela Ré antes mesmo do ajuizamento da ação em 19/06/2000 (fl. 1.166), como, aliás, confirma a própria autora na petição de fls. 1.184/1.185 (réplica). Quanto as demais faturas não foram trazidas aos autos quaisquer cópias de telegramas que pudessem comprovar a prestação do serviço, haja vista que a simples listagem denominada de extrato de faturas de telexograma não constitui meio idôneo de demonstração da prestação do serviço na medida em que trata-se de documento de produção unilateral da Autora. A falta de documentação comprobatória dos serviços prestados foi inclusive admitida pela própria EBCT as fls. 1.311, onde remete a veracidade dos serviços prestados aos extratos das faturas alegando a impossibilidade de juntada dos telegramas. Considerando que a autora alega a desnecessidade de trazer aos autos a cópia de todos os telegramas objeto da cobrança e nada requereu a título de prova dos fatos cujo ônus lhe cabia demonstrar, é o caso de improcedência do pedido pelas razões acima expostas. Quanto a reconvenção verifico que restou demonstrado que a EBCT demandou a cobrança de dívida já paga antes mesmo do ajuizamento da ação conforme doc. de fl. 1.166. Entretanto, de acordo com o entendimento pacífico do E. STJ, para que se aplique a penalidade de pagamento em dobro é mister se demonstre a má-fé da parte autora da cobrança. Nos presentes a má-fé não restou demonstrada, inclusive sequer foi argüida. Ademais, o pagamento da dívida foi feito após o vencimento, o que justifica os argumentos da Reconvinda Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que até a vinda da contestação não tinha ciência do pagamento efetuado. Assim, pela inexistência de provas quanto a má-fé da EBCT em demandar a dívida já paga deixo de condenar a Reconvinda ao pagamento em dobro da quantia. Ante o exposto, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação principal e extingo o feito com resolução de mérito. Quanto a ação principal, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil acrescidos de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007. b) IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção e extingo o feito com resolução de mérito. Quanto a reconvenção, CONDENO a Reconvinte J&T Coml. E Comunicação Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil acrescidos de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I.

0011371-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011371-4) - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos. ADILCE DE FÁTIMA SANTOS ANDRADE ingressou com a presente ação desconstitutiva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de que o contrato de renegociação de dívida com ela firmado foi irregular e abusivo. Alegou existir capitalização de juros no contrato em questão, inclusive pela utilização da Tabela Price como forma de amortização, o que seria ilegal. Ainda alegou ser irregular a previsão de comissão de permanência, assim como a previsão de pagamento por débito em conta, possibilitando o bloqueio dos valores relativos ao pagamento das prestações mensais. Pediu a revisão do contrato, com o afastamento das cláusulas abusivas e da capitalização dos juros. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando não haver qualquer irregularidade com o contrato em questão. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia, que foi deferida, apresentando as partes seus quesitos. Apresentado o laudo pelo Sr. Perito, as partes se manifestaram quanto ao seu conteúdo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à alegação de impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão à autora. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor

cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 4.521,36 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), apurada em maio de 2005. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de maio de 2005, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010621-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010621-1) - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA (SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Vistos. JULIANA LOPES DA COSTA, MIRIAM FÁTIMA CORREA, HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS, DANUBIA MARTINS ALTOE, DÉBORA MASCARENHAS DE ASSIS, FELIPE DANTE GANGI, ELIAS VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, LAUANA DE PAULO SANTOS, FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS, MELRY ELLY SOARES SILVA, SUELLEN ALVES DOS REIS, VANILSA RIBEIRO PEREIRA, PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, GISELE MOTA DOS SANTOS ARAÚJO, SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA, VILMA DE SANDO DA SILVA, LIVIA AKEMI SUZUKI e CAMILA NEVES SILVA ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, em face de INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, alegando em síntese, que sofreram danos patrimoniais na modalidade lucros cessantes em razão de não terem obtido carteira profissional de fisioterapeuta em razão de não reconhecimento do Curso de Nível Superior pelo Ministério da Educação. Os autores firmaram contrato de prestação de serviços educacionais com a UNICASTELO e cursaram o Curso de Nível Superior em Fisioterapia cuja colação de grau ocorreu em 26/01/2006. Ao solicitarem a expedição da carteira profissional junto ao CREFITO - 3, a autarquia negou os pedidos sob o argumento de que, em conformidade com o Decreto-lei 938/69, o CREFITO - 3 não pode executar inscrição profissional visto que não consta reconhecimento do curso de Fisioterapia da UNICASTELO para turmas posteriores a 31 de março de 2005. Além disso, o CREFITO teria utilizado o seguinte argumento: Que, em consulta ao site do MEC/INEP de 17/04/06, não constava a existência de dados sobre o reconhecimento do curso, levando a um juízo de que este não esteja ainda reconhecido. Relatam os autores que o CREFITO - 3 chegou a expedir carteiras profissionais a outros colegas em situação idêntica a dos autores. A lide sofreu desmembramento de litisconsortes as fls. 185/187 e teve a inicial aditada as fls. 192/194, excluindo-se o pedido de indenização por danos morais. Por não conseguirem administrativamente a expedição da carteira profissional os autores pretendem através da presente ação uma indenização a título de lucros cessantes no valor de R\$ 121.122,00, sendo R\$ 6.729,00 para cada um dos autores e o pagamento de parcelas mensais de R\$ 2.243,00 desde 26/05/2006 até decisão final. Citada, a UNICASTELO apresentou contestação as fls. 258/284, afirmando que não obstante os percalços para o reconhecimento do curso pelo MEC, com a edição da Portaria 1.309, em 14 de julho de 2006, o Ministério da Educação estendeu e renovou os reconhecimentos dos cursos que estavam pendentes de modo que os autores tiveram acesso aos respectivos diplomas devidamente reconhecidos e obtiveram, portanto, a carteira profissional junto ao CREFITO. Aduz a UNICASTELO que, de acordo com a Resolução do COFFITO nº 244/2002, o órgão de classe Réu deveria ter expedido Licença Temporária de Trabalho, permitindo o exercício profissional dos autores, pelo período de até um ano, ante o aguardo da expedição do diploma de graduação pela Instituição de Ensino Superior (art. 2º). Requer, por fim, a improcedência da ação contestando a ocorrência dos danos aduzidos na inicial. Citado, o CREFITO apresentou contestação as fls. 286/323 aduzindo ilegitimidade de parte, ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou em síntese a inexistência de dano ou lesão em razão do estrito cumprimento do dever legal e requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 440/460. Instadas à produção de outras provas as partes requereram o julgamento conforme o estado do processo. As fls. 578/588 foram juntados documentos comprovando que os autores que solicitaram conseguiram a Licença Temporária de Trabalho ou Definitiva junto ao CREFITO após o reconhecimento do curso pela Portaria nº 1.309, de 14/07/2006. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva do CREFITO devem ser de pronto afastadas. O exercício do direito de ação, que é abstrato, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até

porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência de ação. Assim, partindo-se da alegação da parte de que o CREFITO negou-se a expedir as licenças profissionais em desacordo com preceitos legais causando dano aos autores, é o que basta para que este seja considerado parte legítima para responder a ação. Todo o mais alegado em sede de preliminar, sobretudo, no que diz respeito ao interesse de agir dirige-se ao mérito e com ela será analisado. Rejeitadas as preliminares passo a resolução do mérito. Primeiramente, cumpre decidir o direito dos autores em relação ao CREFITO. Ao compulsar a prova dos autos verifico que a negativa do CREFITO em expedir os registros profissionais ocorreu dentro da legalidade. Quando do ingresso dos autores no curso de Fisioterapia junto à UNICASTELO esta possuía apenas o reconhecimento para efeito de expedição e registro de diplomas de concluintes até o primeiro semestre de 2004, conforme Portaria nº 574, de 12 de março de 2004. Ocorre que os autores colaram grau em 26/01/2006, momento em que o reconhecimento acima aludido já tinha perdido sua vigência. Somente em 14/07/2006, através da Portaria nº 1.309, de 14 de julho de 2006, é que o Curso de Fisioterapia teve renovado seu reconhecimento. Portanto, toda e qualquer negativa de expedição ocorrida no lapso em que a UNICASTELO não possuía reconhecimento do curso foi absolutamente legal, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 e Resolução COFFITO nº 08/78, arts. 12 e 22, inciso II, alínea b. Deste modo, verifico que nenhum ato ilícito foi praticado pelo Conselho Réu, de modo que não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade de indenização aos autores. Em relação à UNICASTELO verifico que restou demonstrada a existência do ato ilícito, eis que agiu de forma negligente, pois deveria ter providenciado o reconhecimento ou renovação deste em tempo hábil a propiciar aos autores que, após a colação de grau, fossem expedidos seus diplomas a fim de obterem junto ao CREFITO a licença para exercício da profissão, seja temporária ou definitiva. O ato negligente da UNICASTELO feriu o direito dos autores na medida em que frustrou o objeto contratado, pois inegável que toda e qualquer pessoa que contrata e cursa o ensino superior o faz com a certeza de que, colado o grau, estará habilitado para o exercício da atividade profissional. Contudo, apesar de demonstrada a conduta ilícita da UNICASTELO não se verificou nos autos qualquer prova de prejuízos relativos a lucros cessantes, pois para sua configuração não basta a simples alegação, estimativa ou presunção das perdas. Tais danos não podem ser deduzidos, devendo sim ser cabalmente comprovados. Das provas carreadas aos autos não há prova de que os autores, mesmo de posse de registro profissional, teriam ingressado no mercado de trabalho. Nenhum deles demonstrou sequer estar na iminência de assinatura de contrato de emprego ou desenvolvendo estágio afeto a profissão de fisioterapeuta que lhe pudesse sinalizar a efetivação no posto de trabalho. Deste modo, o ato ilícito da UNICASTELO e o nexo de causalidade poderiam ensejar a reparação pecuniária em danos morais pela frustração da expectativa de uma chance de ingresso no mercado de trabalho, o que não é objeto desses autos, mas jamais lucros cessantes sem a demonstração cabal de que deixaram de auferir renda líquida e certa. Sendo assim, pela inexistência de comprovação do dano o pedido de indenização merece indeferimento também em relação à UNICASTELO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, os autores ao pagamento das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta sentença, de acordo com o que dispõe a Resolução CJF nº 561/2007 os quais não poderão ser exigidos enquanto os autores permanecerem na situação de hipossuficiência que ensejou o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

0020142-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020142-0) - BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP125920 - DANIELA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação declaratória, em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que está sendo cobrado indevidamente por contribuições previdenciárias consignadas nas NFLDs 32.676.954-4 e 32.676.957-9. Alegou que a pretensão executória quanto ao lançamento de número 32.676.954-4 estaria prescrita, além de que não haveria subtração de pagamento de tributos, na medida em que os arredondamentos automáticos em folha seriam regulares. Quanto ao débito 32.676.957-9, alegou ter igualmente ocorrido a prescrição; por outro lado, afirmou que tal débito havia sido objeto de compensação autorizada judicialmente, pelo que a cobrança seria indevida. Subsidiariamente, alegou não correrem juros de mora e multa após a decretação de sua liquidação extrajudicial, pelo que tais valores deveriam ser excluídos das cobranças em questão; além disso, a correção monetária dos débitos deveria ser realizada pela TR, em razão do artigo 9º da Lei 8.177/91. Pediu a declaração de nulidade dos lançamentos em questão ou, subsidiariamente, a exclusão dos juros e multa e aplicação de TR como correção monetária dos passivos. Juntou documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, alegando não haver prescrição e a regularidade dos lançamentos. Por outro lado, reconheceu a não incidência de juros e multa após a decretação da liquidação extrajudicial. A autora apresentou sua réplica, reconhecendo não ter havido prescrição e reiterando os demais termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria não necessita produção de provas técnicas ou em audiência. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas, assim como presente o interesse de agir. Inicialmente, no que tange à prescrição, diante do reconhecimento da própria autora acerca da sua inoccorrência, desnecessárias maiores digressões. No mérito propriamente dito, o pedido de vê ser julgado parcialmente procedente. A NFLD 32.676.954-4 não merece reparos quanto à sua constituição. De fato, as alegações do autor acerca da inexistência

de valores a serem lançados em razão dos arredondamentos efetuados em folha são extremamente vagas e não encontram eco na documentação que consta dos autos, não conseguindo desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que goza de presunção de legalidade e veracidade. Dos documentos em questão observa-se que não foram pagos valores de contribuição previdenciária sobre a totalidade da folha de pagamento, pelo que correta a cobrança das diferenças.No que tange à NFLD 32.676.957-9, a decisão judicial que permitiu a compensação de tais valores foi revogada, tendo o autor sido derrotado ao final do processo. Assim, os valores passaram a ser indevidamente compensados, após a decisão final prolatada, pelo que igualmente lúdima a cobrança levada a efeito pelo Fisco. Assim, não há falar em nulidade dos lançamentos em questão por qualquer razão, havendo relação jurídica tributária a ampará-los.Por outro lado, em relação à inaplicabilidade dos juros de mora e da multa após o decreto da liquidação extrajudicial do autor - atualmente convertida em falência - tal situação foi inteiramente reconhecida pela ré, mais uma vez sendo desnecessária uma maior análise do tema, por ser ponto pacífico.Resta, por fim, a análise acerca do índice de correção monetário a ser aplicado nos passivos do autor.De saída, importa esclarecer que apesar de a Lei 6.024/71, em seu artigo 18, f, ter estabelecido a exclusão de correção monetária dos débitos de instituição com liquidação extrajudicial decretada, o fato é que a própria Constituição Federal deixou de recepcionar tal dispositivo, conforme se extrai do artigo 46 do ADCT: São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.Assim, cabendo correção monetária dos débitos por força do mencionado dispositivo constitucional, deve ser observado o índice especificamente previsto para os casos de passivos de empresas em processo de liquidação extrajudicial, expressamente previsto no artigo 9o da Lei 8.177/91: a TR.Em resumo, aos débitos em questão não devem ser acrescidos juros de mora e multa desde a decretação da liquidação extrajudicial; além disso, a partir de tal fato, a correção monetária deve ser realizada com base na TR.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, atinente à nulidade dos lançamentos fiscais e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido subsidiário, julgo-o PROCEDENTE e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que sejam excluídos dos débitos 32.676.954-4 e 32.676.957-9 valores relativos a multa e juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial, assim como que seja aplicada a TR como índice de correção monetária, igualmente a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as partes repartirão igualmente as custas e despesas processuais, assim como se compensam integralmente os honorários advocatícios de cada qual.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0016281-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016281-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de delatatória ajuizada por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar a aplicação da multa sobre os débitos de IOF objeto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Despacho exarado às fls. 139/140, deferiu a antecipação de tutela.Despacho exarado às fls. 148 recebeu a petição de fls. 146/147 como aditamento à inicial.Devidamente citada a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O art. 138 do CTN acerca da denúncia espontânea dispõe:Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Ressalto que a autora efetuou os recolhimentos extemporâneos da IOF, incluindo juros de mora, conforme comprovam os DARFs acostados às fls. 24/49, efetuando a retificação das DCTFs (fls. 50/134 e 194/264).Neste caso, havendo declaração retificadora, e sendo o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Assim, como não houve declaração desacompanhada do pagamento integral, deve ser afastada a multa. É típico caso de denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. Por fim, o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. Por outro lado, a multa moratória não deixa de ser uma punição pelo pagamento à destempo do tributo, diferentemente dos juros que somente compensam o atraso no pagamento. Confira-se o recente julgado do E. STJ neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MANNES LTDA. ERRO MATERIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. ESCLARECIMENTOS.1. Se o acórdão recorrido não fixa a premissa de que tenha o contribuinte declarado a dívida antes do pagamento, incide em erro material o julgado que examina o recurso especial com base em precedentes que afastaram o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há tributo declarado e não pago no vencimento. Constatado o erro material, deve o recurso ser reexaminado quanto à denúncia espontânea.2. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.3. Atribuição de efeitos infringentes aos embargos para alterar o resultado do acórdão embargado de recurso especial

conhecido em parte e provido para recurso especial conhecido em parte e não provido.4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).5. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fins de esclarecimento. Embargos de declaração de Mannes Ltda. acolhidos com efeitos infringentes para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial. Ressalto, ainda, que o Código Tributário Nacional só faz referência, em seu art. 138, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo que se cogitar, como pretende a ré, que a quitação da multa de mora também figure como requisito exigido para a configuração da denúncia espontânea, e, por consectário lógico, para a desoneração do pagamento da multa punitiva. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e afasto a aplicação da multa sobre os débitos de IOF ora questionados, visto que alcançados pela denúncia espontânea. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3o, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4o do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5) - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligências. Reconsidero a decisão de fls. 137. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, advertidas de que qualquer postulação genérica ou injustificada implicará em pronto indeferimento. Int.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 57/59, porquanto tempestivos. Pretende o embargante a reforma da sentença, sob a alegação de ter sido a mesma contraditória. Com efeito, não vislumbro a alegada contradição, na medida em que a sentença determinou a aplicação da Resolução CJF nº 561/07 e referida resolução, por sua vez, determina que os cálculos sejam realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, ou seja, nos termos do contrato firmado entre as partes com todas as suas cláusulas. Deste modo, rejeito os embargos de declaração, persistindo a sentença tal qual proferida. P.R.I.

0025746-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025746-5) - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. TADAO ASHIKAWA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação condenatória em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas a declaração de validade, eficácia e exigibilidade das debêntures carreadas aos autos, bem como ao recebimento do empréstimo compulsório determinado pela Lei 4.156/62, acrescido tal valor de juros e correção monetária ou que as mesmas sejam aceitas pela União em pagamento de outros tributos ou substituição de penhora em execuções fiscais ou ainda que tais créditos possam ser utilizados para fins de compensação tributária ou sua conversão em ações preferenciais da ELETROBRÁS. A antecipação dos efeitos da tutela dói indeferida a fl. 47. Citadas, as rés contestaram, sendo que a UNIÃO aduziu, preliminarmente, ilegitimidade, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse no pedido de compensação tributária, não autenticidade dos títulos apresentados, inépcia da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação e alegou em preliminar de mérito, a decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS alegou como preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, por ausência de pedido e causa de pedir em face dela, ilegitimidade ativa e, como preliminar de mérito a prescrição. Quanto ao mérito, alegou ser o pedido improcedente. O autor não apresentou réplica. Instadas a produzir provas o autor nada requereu, tendo a Eletrobrás requerido a participação em eventual prova técnica, caso requerida pelo autor. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, a autora descreve suficientemente a causa de pedir, tanto no que pertine aos fatos, quanto aos fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando plenamente a defesa das rés, como efetivamente ocorreu. Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. Noutro giro verbal, é absolutamente claro o que pretende a autora. É também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. O pedido também é, por seu turno, juridicamente possível, já que amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, que permite a formulação de pedidos de tal ordem. O autor possui legitimidade para postular em juízo, pois detentor dos títulos em questão. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Por outro lado, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Todo o mais alegado a título de não

autenticidade dos títulos e demais preliminares se confundem com o mérito e com este serão apreciadas. Partes legítimas e há interesse de agir. Quanto à alegação de prescrição, assiste razão às rés. Sendo a ação contra a Administração Direta Federal, assim como sua sociedade de economia mista, são aplicáveis os prazos do Decreto no 20.910/32, portanto a prescrição é quinquenal. A contagem de tal prazo prescricional inicia-se com o vencimento do título, caso não seja sorteado antes, sendo seu prazo de vencimento de 20 (vinte) anos, conforme consta do próprio título por força da Lei 5.073/66. No presente caso as debêntures foram emitidas em 1972 e, portanto, seu prazo de vencimento deu-se em 1992, a partir de quando se iniciou a fluência do prazo de prescrição quinquenal. Assim, prescreveu a pretensão em tela em 1997. A respeito, trago a seguinte decisão do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Tendo a parte ingressado com o processo somente em 2008, resta fulminada, efetivamente, sua pretensão. Todavia, embora prescrita a pretensão de exigibilidade na via judicial, o autor formulou pedido de declaração de validade, eficácia e exigibilidade inerentes aos títulos, sob os quais é cediço não se opera a prescrição. Contudo, é o caso de indeferir a pretensão. O ônus da validade, eficácia e exigibilidade do título é do autor, pois se trata de fato constitutivo de seu direito. Os laudos periciais trazidos aos autos foram produzidos unilateralmente e, portanto, não pode ser oponível às rés. Considerando que apesar de oportunizado, o autor não requereu a produção de prova pericial judicial, não logrou êxito em provar a validade, eficácia e exigibilidade dos títulos acostados nos autos. Ante o exposto, julgo: a) **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de validade, eficácia e exigibilidade dos títulos públicos n.º 0078638 e 0078639, da Série A e em consequência extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC; b) **EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão condenatória veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **CONDENO** o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), satisfeitos na proporção de cinquenta por cento para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária a partir da data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 561/2007.P.R.I.

0026225-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026225-4) - BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP211546 - PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, movida por **BANCO DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que recolheu valor indevido a título de imposto de renda por ocasião de Reclamatória Trabalhista. Primeiramente, cumpre esclarecer que o pólo passivo foi erroneamente apresentado pela parte Autora como sendo a Fazenda Nacional. Ocorre que, a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não detém personalidade jurídica para figurar como parte em demanda judicial. Deste modo, determino de ofício a correção do pólo passivo para que passe a constar como ré a União Federal, sem qualquer prejuízo, eis que a União contestou o feito e praticou demais atos do processo. O Autor relata que, em virtude de condenação na Reclamatória Trabalhista n.º 01138-1997-092-15-00-6-RT, promovida por Ana Luisa Bastão Ferreira, recolheu imposto de renda através do DARF código de receita 5936, em 25/05/2004, no valor de R\$ 63.522,92. Após o recolhimento supra, o Juízo Trabalhista teria determinado por equívoco a conversão em renda/transfêrencias aos cofres públicos de saldo remanescente de depósito prévio realizados pelo Banco Autor a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. O mencionado equívoco consta da decisão proferida pelo Juízo Trabalhista que foi juntada aos autos às fls. 29. Deste modo, pretende o Autor a repetição do indébito no valor de R\$ 27.570,77, correspondente ao saldo de depósito prévio realizado nos autos e repassado aos cofres públicos por em 22/03/2006. Citada, a ré arguiu ilegitimidade ativa, prescrição quinquenal e no mérito a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica. Instadas a produzir provas as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. **Fundamento e DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito. Não há que se falar de ilegitimidade passiva do Banco Autor, na medida em que restou demonstrado que se trata de atribuição a terceiro de responsabilidade pelo adimplemento de obrigação tributária principal como bem relata na contestação. Tendo sido o Autor o responsável pelo pagamento do imposto de renda transferido ao Fisco, está caracterizada sua condição de parte legítima para pleitear a restituição. Quanto à prescrição, a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05 e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos contados do fato gerador. No caso, o pedido do autor versa sobre recolhimento a maior a título de imposto de renda transferido aos cofres públicos em 22/03/2006, (doc. fl. 28). Tendo ingressado com a presente ação 10/12/2009, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. De fato, não resta dúvida que o Banco

Autor satisfaz a obrigação tributária total quando recolheu em virtude da Reclamatória Trabalhista nº 01138-1997-092-15-00-6-RT promovida por Ana Luisa Bastão Ferreira, o imposto de renda através do DARF código de receita 5936, em 25/05/2004, no valor de R\$ 63.522,92. Também não resta dúvida de que a transferência posterior dos valores depositados anteriormente na RT igualmente a título de recolhimento de imposto de renda ocorreu indevidamente cabendo a repetição dos valores ao Autor. Trata-se de caso clássico de pagamento a maior e dispensa maiores digressões, pois os fatos falam por si e encontram respaldo na decisão do Juízo Trabalhista colacionada aos autos (fls. 29). Fixada a irregularidade do pagamento do imposto, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito dos R\$ 27.570,77, transferidos em 22/03/2006, conforme doc. de fl. 28. Cabe destacar que a aferição dos valores, para posterior liquidação do quantum debeat, dar-se-á considerando os valores pagos pelo autor a título de IR quando realizada a sua transferência. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 27.570,77, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data de 22.03.2006, pela Taxa Selic. CONDENO a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, com juros e correção monetária previstos na Resolução CJF 561/2007. Remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como ré a União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8) - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos. STRATUS GESTÃO DE CARTEIRAS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP aduzindo, em síntese, que o processo administrativo relativo à necessidade de seu registro junto a referido órgão é nulo, por não estar obrigada a tal ato. Alegou que sua atividade básica não é do ramo da economia, mas da Administração, portanto não precisaria se inscrever junto ao CORECON. Pediu a declaração de que a empresa não necessita se inscrever no CORECON, anulando-se o processo administrativo e auto de infração. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi deferida. Citado, o CORECON ofereceu contestação, alegando que a autora deveria estar inscrita a ele, uma vez que suas atividades básicas seriam relativas à Economia. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos, verifico que apesar da questão posta envolver a análise de fatos (atividade exercida pela autora), tais fatos encontram-se suficientemente comprovados pela documentação juntada aos autos, não necessitando a produção de provas em audiência ou perícia. Assim, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ao mencionar que o registro deve ser realizado perante o conselho de fiscalização pertinente à atividade básica, resta claro que a intenção do legislador foi, de um lado, prever a fiscalização pela pessoa jurídica com capacidade técnica para tal, e de outro, evitar que a empresa acabasse por se ver obrigada ao registro em diversos conselhos, tendo em vista o eventual exercício de múltiplas atividades, levando-se em conta a preponderância de uma delas. É o chamado princípio da unicidade de registro. Observe-se que a por cada conselho são impostas taxas, daí a o esclarecimento de que basta um registro, para que a empresa não seja excessivamente onerada. Este é o sentido da Jurisprudência. Pois bem, firmada a necessidade de um único registro perante órgão fiscalizador, é necessária a apreciação de qual seja a atividade preponderante da empresa, de modo a avaliar a qual Conselho tal registro deveria ser realizado, para correta fiscalização. Da análise do contrato social da autora é possível claramente delinear seu objeto: a administração e gestão de fundos, contratos de investimentos e carteira de valores mobiliários. Conforme se observa de tal objeto social, sua atividade é preponderantemente de gestão, envolvendo fundos, investimentos e carteiras de valores mobiliários, o que não se consubstancia como atividade típica e específica de profissional de Economia. Pelo descrito na inicial, sua atuação diz respeito à instalação, desenvolvimento e crescimento operacional, consolidação societária ou competitiva, reposicionamento ou reestruturação e preparação para abertura de capital, atividades estas tipicamente de Administração de Empresas. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in) exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante não o fez, obrigatório o

reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. Ademais, ainda que a autora efetivamente fizesse a gestão de fundos e investimentos de seus clientes, aplicando recursos no mercado financeiro e intermediando valores mobiliários, fato este não totalmente esclarecido nos presentes autos, não estaria sujeita ao CORECON, mas sim ao BACEN, na medida em que tais atividades são de instituição financeira, que se submete à fiscalização de tal ente. Este é o sentido da jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. Assim, por qualquer ângulo, não é cabível a exigência de registro da autora perante o CORECON. Forçoso o reconhecimento, destarte, de que o processo administrativo que culminou no auto de infração 020/2009 é ilegal, devendo a penalidade aplicada ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se registrar junto ao réu e, conseqüentemente, ANULAR o auto de infração no 020/09, assim como o processo administrativo 038/09. CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009686-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA

Vistos. Diante do pagamento noticiado às fls. 274, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012614-02.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 22/23, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 8.941/8.944, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Entretanto, tendo em vista que a parte autora está confundindo as decisões constantes dos autos, verifico a necessidade de explicitá-las, conforme segue: Pois bem. Os ofícios requisitórios foram expedidos por seu valor total conforme se verifica às fls. 8.582/8.583 e de acordo com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal (fls. 8.561/8.568). Ocorre que, nos termos da Constituição Federal, referidos valores serão disponibilizados para a parte

em prestações anuais. Com relação aos honorários advocatícios, mais uma vez, confunde-se a parte autora. O valor dos honorários advocatícios nesta ação foi arbitrado no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme se verifica na sentença proferida às fls. 8.415/8.418, mantido pelo acórdão de fls. 8.442/8.445, que transitou em julgado em 06.07.1994 (fls. 8.446). Às fls. 8.527/8.555 consta o traslado de fls. 31/34, 37/40, 49/50, 75/85, 252/257 e 259 dos embargos à execução n.º 97.0000519-4 (fls. 8.526/8.527). Naqueles autos é que os honorários advocatícios foram arbitrados foram fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o pedido e a decisão. No processo n.º 97.0000519-4, portanto, é que deve a parte, caso queira, executar referido valor, eis que se trata de ação autônoma. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fls. 8.940. Int.

Expediente N° 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório das co-autoras Coprosul e Multicarnes e demais autoras que estiverem regulares junto à Receita Federal. Intimem-se as sucessoras do co-autor Jehovah de Oliveira para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original das herdeiras Cileide e Célia, bem como cópia autenticada do documento de fls. 1402, da certidão de óbito, formal de partilha, se houver. Manifestem-se, também, se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em favor da inventariante, para tanto, providencie declaração assinada pelas herdeiras. Se negativo, informem o valor individualizado a requisitar para cada beneficiário nos termos dos cálculos de fls. 1359/1377. Int.

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0040553-55.1990.403.6100 (90.0040553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5)) 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 190: Defiro a expedição da Certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058479-15.1991.403.6100 (91.0058479-7) - HAROLDO BATISTA DA CRUZ(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9) - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0743602-29.1991.403.6100 (91.0743602-5) - EDUARDO BIZARRO TEIXEIRA X OLINTO BIZARRO TEIXEIRA JUNIOR X OLINTO BIZARRO TEIXEIRA NETO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020019-17.1995.403.6100 (95.0020019-8) - ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH X ADRIANA GOULART DE SOUZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 144/147: Dê-se vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 242, reitere-se o email encaminhado à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando, ainda, que informe se há interesse na transferência do montante bloqueado, bem como o nome e número da agência do Banco.

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ

Intime-se o autor para que atenda o despacho de fls. 332.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 511/532: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

0033704-18.2000.403.6100 (2000.61.00.033704-4) - HERALDO LUIZ PONTIERI X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X WILSON MACHADO DE LIMA X WILSON SILVA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO LUIZ PONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 358/360, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Entretanto, tendo em vista que a parte autora está confundindo as decisões constantes dos autos, verifico a necessidade de explicitá-las, conforme segue:Pois bem. Às fls. 192/194, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001 foi homologado o acordo noticiado entre a ré NILZA APARECIDA JANUÁRIO MEDEIROS e a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF , extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil, consignando expressamente que o título executivo permaneceu intacto quanto à verba honorária eventualmente fixada.Referida decisão transitou em julgado em 23.01.2006 (fl. 217).Determinado à Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 218), esta manifestou-se juntando os documentos de fls. 221/242. Intimados, os autores manifestaram sua concordância em relação aos exequentes WILSON SILVA COSTA e WILSON MACHADO DE LIMA. Discordaram, entretanto, em relação aos exequentes ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA e HERALDO LUIZ PONTIERI (fls. 248/251).Em decisão proferida em 17.11.2006 (fls. 255/256) foi determinada a remessa dos autos para o arquivo com relação aos exequentes WILSON SILVA COSTA e WILSON MACHADO DE LIMA, bem como, em relação a HERALDO LUIZ PONTIERI e ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA, diante dos depósitos efetuados pela ré.Dessa decisão a parte autora interpôs recurso de apelação que não foi recebido conforme decisão de fls. 277. Interposto agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento da apelação interposta. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao recurso de apelação, tendo a decisão transitado em julgado em 09.11.2009 (fls. 320/321 e 323).Assim, extinta a execução em relação aos exequentes WILSON SILVA COSTA, WILSON MACHADO DE LIMA, HERALDO LUIZ PONTIERI e ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA, nos termos da decisão de fls. 255, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, transitada em julgado em 09.11.2009 (fl. 323).Às fls. 328/331 vem a parte autora requerer o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.Ora, a decisão transitada em julgado determinou que os honorários advocatícios seriam devidos nos termos da transação efetivada. No caso de não terem sido previstos honorários nos acordos, foi decidido que as partes deveriam arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Assim, não há mais honorários advocatícios a serem executados em relação a esses autores. A coisa julgada obsta a rediscussão do tema.No caso de NILZA APARECIDA JANUÁRIO MEDEIROS, em que a decisão de fls. 192/194, consignou expressamente que o título executivo permaneceu intacto quanto à verba honorária eventualmente fixada, foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que efetivasse o depósito do valor, o que foi cumprido às fls. 340/345, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento.Assim, não há nada mais a ser discutido quanto aos honorários advocatícios pois, havendo decisão transitada em julgado, há óbice legal para rediscussão da matéria já decidida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0014543-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014543-0) - ANA MARIA PICCIOLA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA MARIA PICCIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0006785-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006785-0) - JOSE ANTONIO CROTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANTONIO CROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando as assertivas de fls. 184, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1846525.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 180, arquivando-se em pasta própria.Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0763047-09.1986.403.6100 (00.0763047-6) - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E

SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

0043912-37.1995.403.6100 (95.0043912-3) - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014603-34.1996.403.6100 (96.0014603-9) - ANA MARIA BALDACIN GARCON X IVONETE CASTRO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ANTONIO PAGOTTO X JOSEFA CUPERTINA ALMEIDA DE MELO X LAERCIO RODRIGUES PASSOS X MUNIR ABDO BAARINI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SIMOES X MARCIA CURTIS GUEDES X OSVALDO HENRIQUE FUGAZZOLA NOGUEIRA X TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES BALDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0041233-88.2000.403.6100 (2000.61.00.041233-9) - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA X ARACI ABREU DE LIMA X ARACIZ SOARES DO CARMO X ARCILIO ALVES SERAFIM X ARCINA BANDEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fls. 459. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685994-73.1991.403.6100 (91.0685994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDUSTRIA E AO COMERCIO - MASSA FALIDA X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA. X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A.(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

À luz da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037933-6, a qual negou seguimento ao recurso da co-Autora Medic, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja efetuado o recolhimento das custas processuais, em atendimento ao despacho de fl. 112, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intimem-se as Autoras.

0051676-79.1992.403.6100 (92.0051676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042415-90.1992.403.6100 (92.0042415-5)) PIACA VA COMERCIAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058504-91.1992.403.6100 (92.0058504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6)) CONSTRUTORA BETER S/A X NOVA PETROPOLIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BHE-SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com exclusão de NOVA PETROPOLIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORE MOBILIÁRIOS LTDA., incorporada por CALANSA PARTICIPAÇÕES E FACTORING LTDA., conforme documentos de fls. 265/276, e BHE SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA., incorporada por SPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que deverá ser incluída no polo ativo do feito, conforme documentos de fls. 277/284. Ante a desistência da União Federal em dar prosseguimento à execução conforme manifestado em sua petição de fls. 350, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043814-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4)) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a Autora pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 1.1008.401774-0). Pede também a condenação da ré a restituí-lhes em dobro os valores cobrados em excesso.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa; a carência da ação pelo inadimplemento contratual; e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 123/142).A Autora se manifestou sobre a contestação (fls. 175/196).Em petição de fls. 239/243 a Autora noticia o descumprimento da liminar concedida nos autos da ação cautelar em apenso.À fl. 246 foi proferido despacho determinando a manifestação da CEF quanto a alegação de descumprimento da liminar e quanto a possibilidade de acordo, bem como a imediata suspensão de procedimento de execução extrajudicial. Determinou-se, outrossim, que a Autora cumprisse o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 10.150/2000, tendo em vista que o contrato de fls. 114/117 não está devidamente formalizado nos termos desta lei.Mediante petição de fls. 254/259, a Autora ressalta o silêncio da CEF no cumprimento do despacho de fl. 246 e também alega que o contrato encontra-se corretamente formalizado.Por sua vez, em manifestação de fls. 353/358 a Autora pleiteia a anulação da alienação do imóvel, realizada pela CEF a Rogério de Carvalho Gomes.Em decisão de fl. 436 foi proferido despacho saneador, o qual rejeitou as preliminares, determinou a realização de prova pericial contábil e declarou a inversão do ônus da prova.À fl. 451 foi proferido decisão, a qual fundamentou a inversão do ônus probatório, reconheceu a inexistência de pedido da CEF de produção de prova e concedeu prazo à CEF para que esclareça se tem interesse na produção de prova pericial.Mediante petição de fls. 453/460 a CEF alega que a autora descumpriu o artigo 1.092 do CC/1916 (atual artigo 476 do CC/2002), bem como requereu o julgamento antecipado do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o teor da manifestação da CEF de fls. 453/460, a qual requereu o julgamento antecipado da lide, bem como considerando a inversão do ônus probatório (conforme despacho de fl. 436), entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos.DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma.Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor.A cláusula contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido.A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei.Imperioso então verificar a redação do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês

subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. (destaquei)No caso dos autos, verifica-se que desde 1986 a Autora vem exercendo a profissão de comerciante informal (fls. 214/217 dos autos), de forma que, não pertencendo a categoria profissional específica, as prestações devem ser atualizadas nos termos do salário mínimo, conforme disciplina o artigo 9º, 4º do Decreto-lei nº 2.164/84 e a Cláusula Vigésima, Parágrafo Segundo do contrato (fl. 72). Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o do salário mínimo nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/1990. IPC (84,32%). POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ÚNICO, ARTIGO 21 DO CPC.II - Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, independentemente de prévia comprovação perante o agente financeiro. No caso, em se tratando de mutuário autônomo, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no aumento do salário mínimo. (TRF1, 6ª Turma, AC nº 2003.33.00.009859-2/BA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, julg. 23/09/2005, v.u., pub DJU 06/03/2006, p. 230) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. FUNDHAB. ÔNUS DO VENDEDOR. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONSTRUTUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.....2 - O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. No caso, por se tratar de mutuário autônomo, sem categoria profissional, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no reajuste do salário mínimo, uma vez que o contrato foi firmado em data anterior a promulgação da atual Constituição Federal, prevendo a sua vinculação ao salário mínimo. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00.013168-9/GO, Des. Relator SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 14/08/2005, v.u., pub DJU 13/10/2005, p. 67) Todavia, conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Em que pese entender que o reajuste aplicado às prestações deva obedecer aos critérios contratuais e ao Decreto-lei nº 2.164/84, o que não foi observado pela CEF, também observo que a revisão possa ser efetuada em todo o período pleiteado, na medida em que caberia ao mutuário e à Autora comprovar nos autos que compareceu diretamente à agência da CEF onde foi contratado o financiamento e apresentou a evolução salarial de sua categoria profissional e posterior desvinculação de relação trabalhista, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial e posteriormente ao salário-mínimo, conforme prevê o contrato. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelo mutuário e pela Autora sobre os índices de aumento da categoria, de modo que não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se o mutuário e a Autora deixaram de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação de informar a CEF dos índices da variação salarial da Autora e seu posterior enquadramento como comerciante informal, não há como afirmar que a CEF descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse

sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos.(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141).Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do mutuário e, posteriormente da Autora, é que estaria ela obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data.A CEF não pode ser surpreendida com pedido de revisão acerca de fatos ocorridos há cinco, dez ou até quinze anos, com efeitos retroativos, porém para efeitos futuros a informação contida nos autos pode se operar.Assim, tendo em vista a informação trazida nos autos às fls. 214/217, relativa ao enquadramento da Autora como comerciante informal desde 1986, pode-se considerar o presente pleito judicial como legítimo pedido de revisão acompanhado de informações atinentes à inexistência de vínculo trabalhista. Assim sendo, a CEF deve aplicar ao contrato o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico à variação do salário mínimo, a partir do ajuizamento da demanda.Isto posto, procede o pleito nesta parte para que o reajuste aplicado às prestações que se venceram após a propositura da ação seja limitado à variação do salário mínimo.DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIAOutra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária.Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização,

nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO...3** - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. **DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES** Pretende a autora o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício da mutuária, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade de cobrança do CES quando o mesmo tenha sido contratualmente estabelecido (vide AgRg no Ag 696606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009). **DA TAXA REFERENCIAL** Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. **III** - R.E. não conhecido. De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 969.129, com fundamento no artigo 543-C do CPC, decidiu desta forma: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1.** Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada

por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Todavia, o contrato objeto da lide foi celebrado em data anterior, qual seja, 31.03.1987, não prevendo a utilização da Taxa Referencial, eis que anterior à Lei nº 8.177, nem tampouco prevendo a utilização da taxa de remuneração dos depósitos da poupança. Na espécie, o contrato determinou a aplicação, como critério de atualização do saldo devedor, os rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, produzidos durante o mês anterior ao da atualização a aplicar, através da aplicação integral do coeficiente de atualização mensal divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, inclusive no primeiro reajuste (Cláusula Vigésima Quinta - fl. 72-verso). Posteriormente, em sua Cláusula Vigésima Oitava (fl. 72-verso), o contrato estabelece que, em caso de extinção deste critério de atualização, passaria a ser utilizado o índice que viesse a ser estabelecido pelo Governo Federal. Desta forma, conclui-se pela inaplicabilidade, tanto da TR, como do INPC na correção do saldo devedor, tendo em vista a expressa previsão contratual de aplicação do índice de remuneração das Letras do Banco Central. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 8.177/91. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. POSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS EM SEPARADO. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. I - APELAÇÃO DOS AUTORES - a.1) PES - Demonstrando-se, através de laudo pericial, que as prestações do financiamento não foram reajustadas pelos mesmos índices auferidos pela categoria profissional dos mutuários, devem ser revistos os valores das prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial. a.2) CES - É possível a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que pactuada, o que não ocorreu in casu. a.3) Taxa de juros - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. a.4) Amortização - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. a.5) Seguros - A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Precedentes desta Corte. a.6) CDC e devolução do indébito - Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que aos contratos de mútuo habitacional devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedente. Revisado o contrato de mútuo habitacional nos limites da sentença e constatada a cobrança de valores a maior, é devida a compensação de tais valores no saldo devedor, sob pena de enriquecimento ilícito pelo agente financeiro. II - APELAÇÃO DA CEF - b.1) TR x INPC - Havendo a determinação contratual de aplicação do coeficiente de rendimento das Letras do Banco Central - LBC sem ressalva que possibilite a aplicação da TR como o mesmo índice utilizado na correção das contas de poupança, não pode a Taxa Referencial ser utilizada. b.2) Anatocismo e contabilização dos juros - Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. b.3) Pacta sunt servanda - É possível a revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto de novação. III - CONCLUSÃO - Provida em parte as apelações dos autores e da CEF. (AC 200138000158359, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2008) Verifico que a própria CEF confessa ter utilizado a TR como índice de atualização do saldo devedor, de forma que se impõe o reconhecimento da parcial procedência do pleito autoral para substituição da TR pelo índice contratualmente estabelecido. DO PLANO COLLOR Conforme acima exposto, o contrato prevê expressamente que a atualização do saldo devedor pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC, produzidos durante o mês anterior ao da atualização a aplicar, através da aplicação integral do coeficiente de atualização mensal divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, inclusive no primeiro reajuste (Cláusula Vigésima Quinta - fl. 72-verso). Desta forma, inaplicável a utilização de qualquer outro índice para a atualização do saldo devedor que não seja os rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pleito autoral de aplicação do BTNf na correção de seu saldo devedor, mas de igual forma não pode ser corrigido o IPC, conforme efetuado pela CEF. Assim, reitero o posicionamento anteriormente delineado e determino a aplicação do índice contratualmente estabelecido para a atualização do saldo devedor no mês de março de 1990. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório

Excelso. Contudo, mesmo considerando ser o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública, não entendo que a referida lei possa ofender o artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual disciplina que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Desta forma, tratando-se de contrato celebrado antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se encontra o mesmo afetado pelo referido diploma legal. Ademais, o próprio artigo 118 do CDC estabelece que a vigência do mesmo seria iniciada contados cento e oitenta dias de sua publicação, de sorte que o próprio legislador reconheceu a irretroatividade do referido diploma legal. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 969040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008; REsp 634670/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 252; AgRg no REsp 489858/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 322. Ante o exposto, rejeito o presente pleito autoral. DO SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito à cláusula em que se estipula o seguro. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança do seguro, o qual foi contratado expressamente. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução nº 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Não há nenhuma comprovação de que o valor do seguro se revista da exorbitância alegada pela autora, em especial que comprove o descumprimento os normativos da SUSEP, motivo pelo qual o contrato não merece revisão no tocante a esse ponto. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a atualização do saldo devedor pelos índices pactuados no contrato, qual seja, os rendimentos aplicados às Letras do Banco Central do Brasil. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado à evolução do salário-mínimo. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinação supra, pertinentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Ante o reconhecimento da parcial procedência do pedido da Autora, bem como tendo em vista que a liminar de fls. 60/61 da ação cautelar em apenso já determinara a suspensão da execução extrajudicial, de forma que a CEF não poderia ter dado continuidade ao procedimento e nem à alienação do imóvel, determino a anulação do Registro 4 e seguintes da Matrícula nº 96.681. Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.037784-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016750-42.2010.403.6100 - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL Trata-se ação ordinária em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a liberação do veículo cuja pena de perdimento foi determinada nos autos do Processo Administrativo n 10314.002929/2001-82, mediante termo de compromisso, nomeando-o como fiel depositário ou, ainda, mediante efetivação de depósito em caução; caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer a suspensão dos atos tendentes à destinação do veículo. Embora restem dúvidas sobre a legitimidade ativa do Autor, soa-me que tal questão deverá ser esclarecida a partir da juntada de documentos relativos a outras ações judiciais. Por ora, o fato de haver se manifestado na seara administrativa, bem como a sentença proferida nos autos da Ação n 000.00.588.947-2 (21ª Vara Cível de São Paulo) apontam para sua legitimidade ativa no âmbito da presente ação. No mais, já em fase adiantada de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e por ocasião desta apreciação, sobreveio questão importante a ser dirimida sobre eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos cópia dos seguintes documentos relativos ao Mandado de Segurança n 2004.61.00.020264-8 (21ª Vara Federal Cível de São Paulo): petição inicial, eventual acórdão proferido pelo tribunal competente, decisões em sede de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado (caso exista), bem como certidão de inteiro teor atualizada; Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X NUCLEO DE COMPRAS, MATERIAIS E LICITACOES JFPI SP

Vistos etc. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, considerando que pede a suspensão da cobrança de multa administrativa cujo montante ultrapassa em muito o valor que atribuiu à causa. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4; PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE. AC 96. 03.016122-5; SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA

COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.Relator: JUIZ ARICE AMARAL.Pelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual juntando procuração em via original, assim como indicando corretamente o polo passivo do feito, considerando que a parte que consta na inicial não possui personalidade jurídica para atuar no processo. Int.

0019266-35.2010.403.6100 - FRANCISCO PETRONIO PEREIRA DA COSTA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pleiteia o cancelamento de débito existente em sua conta corrente, referente a compras, saques e empréstimos efetuados por terceiros. Pede ainda condenação da ré por danos morais e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A ação foi interposta na Justiça Estadual em face do Banco Nossa Caixa S.A., e posteriormente o Juízo Estadual declinou a competência, fundamentando sua decisão no argumento de que o Banco do Brasil incorporou a ré, e nas ações em que a instituição figura referente a relação de consumo entre esta e seus clientes a competência seria da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima.Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.Na presente ação figura como réu o Banco Nossa Caixa S.A., que foi incorporado pelo Banco do Brasil, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal.Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a devolução dos autos à 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014714-62.1989.403.6100 (89.0014714-5) - MARIA AP V GINEZ SANDRA M E JORGE ANTONIO BRAZ FILHO OSMAR DE NICOLA FILHO ADVOGADOS ASSOC S/C(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela União Federal à fl. 67.Após, no silêncio da União Federal ou havendo concordância desta com a presente decisão, diante do julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda dos valores depositados pelos impetrantes e que se encontram vinculados a este feito.Intime-se a União Federal da presente decisão bem como para, se assim entender, indicar o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos.Havendo discordância da União Federal com a presente decisão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0730122-81.1991.403.6100 (91.0730122-7) - COML/ IGUATEMI IMP/ E EXP/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 390/392 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado conforme guia de fls. 266 à ordem do Juízo da Quinta Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, com vinculação ao processo informado na Carta Precatória de fls. 392, comunicando-o por via eletrônica, assim como ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, arquivem-se estes autos.

0025328-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025328-9) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0025859-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025859-7) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X HIDEKO NAWA ODA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP231677 - RONALDO DE MATOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Fls. 297/305 - trata-se de recurso de apelação interposto em nome próprio pelos atuais e antigos patronos dos

impetrantes, buscando a reforma da sentença que condenou os impetrantes por litigância de má-fé, e determinou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção de providências disciplinares pertinentes aos advogados, ora apelantes. Diante do exposto, recebo a apelação dos terceiros prejudicados, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista às partes para eventual manifestação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0002266-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002266-0) - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 207/209 contém omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que houve omissão e obscuridade na sentença, respectivamente, no que se refere à declaração de que não houve conduta administrativa abusiva ou ilegal das autoridades impetradas e quando menciona que a impetrante, ora embargante, não fez produção de prova suficiente para demonstrar a atividade preponderante da empresa. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Quanto a disposições obscuras contidas na sentença, isto é, com prejuízo da clareza, estas dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

0007930-34.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante objetiva a concessão de ordem mandamental no sentido de determinar a análise do pedido administrativo protocolado perante a SPU sob o n 04977.007286/2009-14. Relata que protocolou Requerimento n 04977.007286/2009-14 em 07.07.2009, em que postula a obtenção de vistas e de cópia do Processo Administrativo n 10880.033183/98-86. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, pois seu nome está vinculado ao aludido processo indevidamente, razão pela qual precisa ter acesso aos autos para tomar conhecimento do seu conteúdo e regularizar a sua situação perante a SPU. A medida liminar foi deferida para determinar a imediata análise do requerimento (fls. 24/25). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 31/34). Afirmou que em 25.05.2010 a representante do Impetrante teve vistas e extraiu cópias dos autos do processo administrativo versado no Requerimento n 04977.007286/2009-14, referente ao imóvel cadastrado na SPU sob o RIP n 6213.0004096-31. Informou, também, que as considerações lançadas no requerimento foram apreciadas mediante despacho exarado em 21.05.2010. A Impetrante informou que o processo administrativo foi concluído (fls. 35 e 37). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 (fls. 39/40), ante o cumprimento da decisão liminar. A União (AGU) interpôs Agravo Retido em face da decisão liminar e requer a sua reconsideração. (fls. 42/48). Em seguida, manifesta seu interesse no feito e requer sua intimação de todos os atos processuais (fl. 48). Contraminuta apresentada pelo Impetrante (fl. 51/58 e 59/65). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A respeito da petição de fl. 48, a União (AGU) apenas manifesta seu interesse no feito e requer sua intimação de todos os atos processuais. Não postulou expressamente seu ingresso no pólo passivo, conforme lhe é facultado por meio do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. No mais, a sua intimação sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os autos estão, portanto, em termos para sentença, restando prejudicada a análise do pedido de reconsideração relativo à decisão liminar. No mérito, verifico a procedência do pedido formulado. A pretensão consiste na análise do pedido administrativo protocolado perante a SPU em 07.07.2009 sob o n 04977.007286/2009-14, em que

requer vistas e cópia integral dos autos do Processo Administrativo n 10880.033183/98-86. Contudo, o Impetrante fez constar do requerimento algumas considerações que demandam uma resposta do órgão público. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido administrativo nem saber se o pedido está em termos para ser decidido ou se será necessária a prática de demais atos. Nada obstante, qualquer daqueles prazos se escoou sem qualquer manifestação da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada se manifeste sobre o pedido que lhe foi endereçado. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. Por derradeiro, não há que se falar em falta de interesse processual superveniente à propositura da ação, eis que a omissão administrativa cessou somente após ordem judicial exarada em sede de liminar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada analise o Requerimento n 04977.007286/2009-14, emitindo o pronunciamento devido. Entretanto, ante a comprovação de que essa ordem já foi cumprida em decorrência da medida liminar, não há mais qualquer providência a ser adotada por parte da Autoridade Impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010767-62.2010.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Baixem os autos em diligência. A petição da Impetrante de fls. 174/180 informa que a Receita Federal processou os pagamentos efetuados pela empresa, dessa forma, não havendo mais impedimentos para a expedição da certidão objeto do processo. Refere, assim, a Impetrante que os débitos de CSRF nos valores de R\$ 913,83, R\$ 1.616,20 e R\$ 372,00 - mencionados na petição inicial como ensejadores da negativa da certidão pretendida - já foram reconhecidos como pagos perante a SRFB. Entretanto, remanesce dúvida a ser sanada a respeito de tais débitos tributários. Isso porque a Impetrante destacou ao longo dos autos que aqueles valores já haviam sido quitados administrativamente, alegando, todavia, que os correspondentes pagamentos ainda não haviam sido reconhecidos pela SRFB. Ocorre que, por essa mesma razão - não reconhecimento do pagamento pela SRFB - com relação àqueles mesmos débitos, também foi realizado neste processo depósito judicial com vistas à suspensão de suas exigibilidades, na forma do art. 151, II, do CTN. Assim, resta saber se o relatório de informações fiscais juntado pela Impetrante às fls. 174/180, no qual constam apenas débitos com a exigibilidade suspensa, condiz efetivamente com a realidade. Isso porque, pelas provas constantes dos autos, não há como este Juízo identificar qual o real motivo da suspensão da exigibilidade dos débitos de CSRF nos valores de R\$ 913,83, R\$ 1.616,20 e R\$ 372,00. Não se sabe ao certo se tais valores foram considerados como quitados em virtude daquele pagamento, feito pregressamente pela Impetrante no âmbito da SRFB, ou se a suspensão de suas exigibilidades decorreu apenas em razão do depósito judicial comprovado às fls. 182 dos autos. A elucidação deste ponto faz-se necessária, inclusive, para dar correto encaminhamento a este depósito judicial: conversão em renda em favor da União ou autorização de levantamento pela Impetrante. Devem as Autoridades Impetradas, portanto, esclarecerem tais questionamentos. Por fim, deverão também informar se há ainda qualquer outra cobrança que impossibilite a emissão da certidão pretendida pela Impetrante. Isto posto, com base na fundamentação acima exposta, oficiem-se a Autoridades Impetradas para que complementem as informações anteriormente prestadas, a fim de que seja possível a conclusão neste mandado de segurança acerca da confirmação ou não da medida liminar anteriormente deferida em favor da Impetrante. Intimem-se. Oficiem-se.

0014158-25.2010.403.6100 - COVEPI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A petição de fls. 53/55 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto,

mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos.Int.

0017519-50.2010.403.6100 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 127/129, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Apresenta o teor de julgado que versa sobre questão fático-jurídica semelhante àquela trazida na petição inicial, de forma a corroborar o cabimento da ação mandamental mesmo havendo a preexistência de ação ordinária com tutela antecipada confirmada em sentença. Com isso, requer a concessão da medida liminar de modo integral, a fim de possibilitar não somente a expedição da certidão, mas também as sucessivas renovações. É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses em que a sentença ou decisão incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que a peça recursal não faz menção a qualquer das hipóteses. Em verdade, converte-se em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão impugnada. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. As alegações contidas no recurso referem-se ao mérito da situação posta em juízo, de sorte que eventual inconformismo em face do entendimento jurídico contido na decisão deve ser vazado por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 127/129. P. R. I.

0019064-58.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando suspender a exigibilidade da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre as verbas indenizatórias denominadas Horas-Extras, Adicionais Noturnos, Insalubridade, Periculosidade, Transferência, Aviso Prévio Indenizado e parcela de 13º Salário. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o ínfimo valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: Tribunal: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 11-12-1991 DOE DATA: 09-03-92 PG: 000153 Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N.8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.-Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor Da causa e peça sua correção. -preliminar acolhida.....-remessa oficial parcialmente provida. Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL TRIBUNAL: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 11-09-1991 PROC: AG NUM: 03013597-7 ANO: 91 UF: SP -DOE DATA: 18-11-91 PG: 000105 Ementa: PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO- CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA -VALOR DA CAUSA I- cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em mandado de segurança. II- a petição inicial de mandado de segurança deve conter o valor da causa, que correspondera ao do ato impugnado, quando suscetível de quantificação, que é a hipótese dos autos. III- Agravo improvido, cabendo ao agravante declarar o valor do bem da vida que envolve o mandamus. Relator: JUIZ MILTON LUIZ PEREIRA E JUÍZA ANA SCARTEZZINI TRIBUNAL: TR2 ACÓRDÃO DECISÃO: 17-11-1993- PROC: MAS NUM: 0202936-9 ANO: 92 UF: RJ-DJ DATA: 21-06-94 PG: 032703 Ementa: PROCESSUAL CIVIL- MANDADO DE SEGURANÇA -VALOR DA CAUSA -EXTINÇÃO DO PROCESSO -ARTS. 284 E 267, I, DO CPC. I- Ao atribuir a causa o valor mínimo, tal significado o menor valor constante da tabela, para fins de recolhimento da taxa judiciária, valendo o valor assim estabelecido para todos os fins de direito. II- Entendendo não satisfeito o pressuposto do valor da causa, cumpre ao juiz determinar ao autor que emende a petição inicial, nesse ponto (art. 284 do CPC), não podendo, sem tal diligência, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 1267, I). III- Ao processo mandamental, aplica-se subsidiariamente, o art. 284 do CPC. IV- Apelação provida. Sentença anulada. Relator: JUIZ CARREIRA ALVIM. PROC: MAS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS -Fonte DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ -CONVOCADO. Pelas razões acima, intime-se a impetrante para que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019180-64.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E

SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do Imposto sobre a Renda e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, incidindo somente sobre os valores relativos às suas receitas e que a final seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante atribui como valor da causa R\$2.000,00. Em que pese a argumentação da impetrante no que se refere ao valor atribuído à causa, entendo que o seu valor, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. É inegável que o pedido envolve valor patrimonial, tendo em vista que haverá benefício econômico para a impetrante, e no caso dos autos o ínfimo valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: Tribunal: TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 11-12-1991 DOE DATA: 09-03-92 PG: 000153 Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N.8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.-Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor Da causa e peça sua correção. -preliminar acolhida.....-remessa oficial parcialmente provida.Relator: JUÍZA ANNAMARIA PIMENTELTRIBUNAL:TR3 ACÓRDÃO DECISÃO: 11-09-1991 PROC:AG NUM: 03013597-7 ANO:91UF:SP - DOE DATA:18-11-91 PG: 000105 Ementa: PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO- CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA -VALOR DA CAUSA- cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em mandado de segurança.II- a petição inicial de mandado de segurança deve conter o valor da causa, que correspondera ao do ato impugnado, quando suscetível de quantificação, que é a hipótese dos autos.III- Agravo improvido, cabendo ao agravante declarar o valor do bem da vida que envolve o mandamus. Relator: JUIZ MILTON LUIZ PEREIRA E JUÍZA ANA SCARTEZZINITRIBUNAL:TR2 ACÓRDÃO DECISÃO:17-11-1993- PROC:MAS NUM:0202936-9 ANO:92UF:RJ-DJ DATA:21-06-94 PG:032703 Ementa: PROCESSUAL CIVIL- MANDADO DE SEGURANÇA -VALOR DA CAUSA -EXTINÇÃO DO PROCESSO -ARTS.284 E 267, I, DO CPC.I- Ao atribuir a causa o valor mínimo, tal significado o menor valor constante da tabela, para fins de recolhimento da taxa judiciária, valendo o valor assim estabelecido para todos os fins de direito.II- Entendendo não satisfeito o pressuposto do valor da causa, cumpre ao juiz determinar ao autor que emende a petição inicial, nesse ponto (art.284 do CPC), não podendo, sem tal diligência, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art.1267, I).III- Ao processo mandamental, aplica-se subsidiariamente, o art. 284 do CPC.IV- Apelação provida. Sentença anulada.Relator: JUIZ CARREIRA ALVIM.PROC:MAS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS -Fonte DJ DATA:16-09-98 PG:000393 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido.2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações.3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.4. Apelação improvida.Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ -CONVOCADO. Pelas razões acima, intime-se a impetrante para que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019354-73.2010.403.6100 - ELIETE PEREIRA DA SILVA(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante retifique o pólo passivo da demanda, eis que o mandado de segurança é impetrado em face de ato de autoridade.No mesmo prazo, complementa a contrafé, trazendo cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como providencie a subscrição da declaração de fl. 10 no cartório desta secretaria, ocasião em que deverá ser certificado o ocorrido, ou apresente nova declaração devidamente firmada.Intime-se. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0015002-39.1991.403.6100 (91.0015002-9) - CONSID IND/ E COM/ LTDA X CONSID ELETROMECHANICA LTDA X CONSID PLASTICOS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Traslade-se para estes autos cópia de inteiro teor do julgado da ação principal nº 0058539-85.1991.403.6100 e da Carta de Sentença nº 0030495-85.1993.403.6100.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido da requerida de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

0667411-40.1991.403.6100 (91.0667411-9) - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ X ATEND ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ORAL MED ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/A(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP015422 - PLINIO

GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para publicação de despacho proferido à fl. 202 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0685994-73.1991.403.6100).

0042415-90.1992.403.6100 (92.0042415-5) - PIACA VA COML/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046620-65.1992.403.6100 (92.0046620-6) - CONSTRUTORA BETER S/A X NOVA PETROPOLIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente visando liminar que autorize as autoras a efetuarem o recolhimento de importâncias devidas a título de Imposto Sobre a Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto sobre Lucros Líquidos, sem o acréscimo derivado da aplicação do indexador UFIR previsto na Lei 8.383/91. A decisão de fls. 305 dos autos principais homologou o pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelas autoras, com exceção de MONZA AUTO PEÇAS LTDA., que, conforme decisão de fls. 312/316 daqueles autos, teve desprovida sua apelação, mantendo, portanto, a sentença que declarou existente e válida a relação jurídica impugnada, que impõe aos autores o recolhimento, a partir de 1º de janeiro de 1992, do Imposto Sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro apurado em 31/12/1991, bem como do Imposto Sobre a Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido. A parte autora, em sua petição de fls. 336 pede a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados por MONZA AUTO PEÇAS LTDA., e quanto aos demais litigantes pede: a) conversão integral em renda da União dos depósitos efetuados de janeiro de 1999 em diante; b) conversão em renda apenas do valor principal e dos juros creditados a partir de fevereiro de 1999, no que concerne aos depósitos efetuados em data anterior a janeiro de 1999; e c) levantamento dos juros creditados entre a data do depósito e janeiro de 1999, nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º, da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 900/2002, no que tange às empresas que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/2002. Ante a concordância das partes, os valores depositados pela autora MONZA AUTO PEÇAS LTDA. foram integralmente convertidos em renda da União, conforme ofício de fls. 345/346. Em seguida, na petição de fls. 349/385, a União Federal junta informações da Receita Federal, e solicita a conversão integral do valor depositado por CONSTRUTORA BETER S/A, e apresenta valores que deverão ser convertidos com relação à autora BHE SOCIEDADE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA. Na petição de fls. 393/396 a parte autora manifesta sua discordância, solicitando o levantamento dos depósitos relativos ao Imposto Sobre o Lucro Líquido, depositados por CONSTRUTORA BETER S/A., alegando que houve reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança para as sociedades anônimas, e requerendo o reconhecimento da prescrição do direito da União de exigir os valores correspondentes aos tributos devidos pela mencionada autora, e quanto a BHE SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA., manifesta sua concordância com a União Federal com relação aos valores apresentados no documento de fls. 371. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que a parte autora não questiona a insuficiência dos depósitos efetuados pela CONSTRUTORA BETER S/A., conforme alegado pela União Federal, mas manifesta sua discordância alegando que operou-se a prescrição do direito da União de exigir os valores correspondentes aos tributos. Outro fator de discordância reside no fato de que a parte autora entende que poderá levantar os valores relativos aos juros creditados da data do depósito até janeiro de 1999. Finalmente, como ponto controvertido, entende a parte autora que poderá efetuar o levantamento dos valores depositados a título de Imposto Sobre Lucro Líquido, considerando a inconstitucionalidade do tributo para sociedades anônimas, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal. O valor creditado na conta judicial a título de juros trata apenas da recomposição do montante inicialmente depositado, não cabendo, portanto, o seu levantamento pela parte autora, conforme requerido. Com relação ao pedido de levantamento do valor depositado a título de Imposto Sobre o Lucro Líquido, em que pese não se afigurar razoável exigir da parte autora valor de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal para as sociedades anônimas, verifico que dentre as autoras somente a CONSTRUTORA BETER S/A, conforme consta da inicial, era sociedade anônima, gerando para ela o direito ao levantamento do montante, não fosse a insuficiência dos valores depositados referentes aos demais tributos discutidos nos autos. Finalmente quanto à alegação de prescrição, o artigo 173 do Código Tributário Nacional prevê entre os casos de extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário o seu não lançamento no prazo de cinco anos. A questão versa na obrigatoriedade ou não da União Federal em ajuizar execução fiscal da diferença entre os valores supostamente devidos e os depositados, quando a questão for objeto de processo judicial. Sobre a questão cumpre colacionar o ensinamento, que reputo aplicável à questão, da eminente Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutora Lucia Figueiredo: Assinale-se e enfatize-se que, se não houver controvérsia judicial instaurada, imprescindível será a notificação do lançamento das quantias em discussão ao

contribuinte, no prazo decadencial, sob pena de preclusão administrativa. Todavia, embora assim possa fazer o Fisco, por não estar impedido de exercer sua atividade fiscalizatória, há de se perquirir qual a utilidade da emanção do ato administrativo de lançamento, com a consequente notificação para possibilitar ao contribuinte amplo contraditório com os meios de prova inerentes, quando já instaurada ação judicial com o mesmo propósito. Quando na ação judicial, já trouxera o contribuinte sua pretensão, pretensão esta resistida, enquadrando-se, pois, perfeitamente no conceito tão prestigiado de lide. Pretender-se chegar, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão de se ter operado a decadência, seria, a nosso entender, desprezar-se todo o contexto sistemático sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas uma norma, a do artigo 173 do CTN. A interpretação jurídica há de ter sempre em mira o texto, o contexto e a finalidade da norma. Não se poderia pretender que o decurso de prazo seja hábil a desconstituir o preceito judicial. (Revista TRF - 3ª Região, vol. 35 - pág. 16/18). Afasto, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte autora, e considerando a insuficiência dos valores depositados por CONSTRUTORA BETER S/A, alegação não contestada pelas autoras, determino a conversão em renda do valor total por ela depositado, e com relação à autora BHE SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA., ante a concordância das partes, determino a conversão em renda dos valores informados no documento de fls. 371, e o levantamento pela autora do saldo remanescente, que para tanto, deverá informar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, com exclusão de NOVA PETRÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., incorporada por CALANSA PARTICIPAÇÕES E FACTORING LTDA., conforme documentos de fls. 272/283, e BHE SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E ELETRICIDADE LTDA., incorporada por SPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que deverá ser incluída no polo ativo do feito, conforme documentos de fls. 277/284 dos autos principais nº 0058504-91.1992.403.6100. Considerando que o destino dos valores depositados pela autora CALANSA não foi objeto de discussão, determino nova abertura de vista para manifestação das partes.

0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4) - MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta pela autora acima mencionada, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 29 de setembro de 2000 (referente ao imóvel objeto do contrato nº 1.1008.401774-0). Aduz que a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional por não permitir o exercício do direito de defesa. Sustenta, outrossim, a ocorrência de desequilíbrio contratual. A liminar foi concedida (fls. 60/61). Citada, a ré ofertou contestação, na qual arguiu a ilegitimidade ativa, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a não configuração do periculum in mora e a inexistência do fumus boni iuris, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/75). Réplica às fls. 91/99. Em petições de fls. 104/108 e 115/116 a autora noticia o descumprimento da liminar. Mediante petição de fls. 120/121 a CEF esclarece que o equívoco originou-se pelo fato que na Ação Ordinária nº 2005.61.00.901310-5, a qual fora redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a Autora teve a liminar indeferida. Salaria que tomou as medidas necessárias para a regularização da situação. Determinada a regularização do polo ativo da demanda (fl. 125), a autora reiterou a sua legitimidade para propor a ação (fls. 128/132). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. No que tange as preliminares suscitadas, verifico que todos os argumentos apresentados pela CEF foram apreciados por ocasião do despacho saneador proferido nos autos principais (Ação Ordinária nº 0043814-76.2000.403.6100 - fl. 436), de forma que reproduzo a fundamentação lá apresentada: Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a autora celebrou contrato de gaveta em 1990, dentro, portanto, do prazo fixado pelo artigo 22 da Lei nº 10.150/2000, a qual equipara o comprador do imóvel ao mutuário final. A ausência de reconhecimento de firma do referido contrato não pode ser considerada como motivo impeditivo para o reconhecimento da transferência efetuada, mas mera irregularidade formal que não desnatura o contrato firmado entre as partes. Não há que se falar em carência da ação, uma vez que a autora propôs a presente ação antes da arrematação do imóvel; sendo certo, outrossim, que o encerramento da execução extrajudicial não implica, necessariamente, na impossibilidade da autora discutir em juízo os critérios de correção das prestações e do saldo devedor. Em relação ao pedido de inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, observo que a jurisprudência já se consolidou no sentido contrário. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cedição na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. (...). Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil: O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. É sabido e pacífico que os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por

não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos a parte autora visava assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao discutir a validade das cláusulas contratuais relativas ao mútuo hipotecário, a mesma tencionava manter a posse do imóvel e afastar a execução extrajudicial. A liminar postulada foi deferida às fls. 60/61. Assim, com a parcial procedência da ação resta clara a presença de ambos os requisitos ensejadores da demanda cautelar. O requisito do perigo da demora, ou seja, a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do dito processo principal em decorrência do decurso de prazo até que essa seja efetivada restou caracterizado na medida em que a parte autora poderia ficar alijada de seu direito sobre o imóvel adquirido, pois neste momento a execução extrajudicial prevista no Dec-Lei 70/66 já poderia estar concluída. Com relação ao requisito do fumus boni iuris, não resta mais qualquer discussão sobre o mesmo, uma vez que a sentença ora proferida, em cognição exauriente, reconheceu o equívoco no valor das prestações cobradas na atualização do saldo devedor, acolhendo o direito da parte a ter seu contrato revisto. Assim sendo, tenho que a demanda foi regularmente proposta e deve ser extinta com julgamento do mérito, reconhecendo-se a regularidade da propositura da demanda cautelar. Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 60/61 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 0043814-76.2000.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526906-77.1983.403.6100 (00.0526906-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0018251-61.1992.403.6100 (92.0018251-8) - MARIA CRISTINA GABRIELLI X CAFEIRA FREDERICO LTDA X JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO X MARIA FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0028210-75.2000.403.6100 (2000.61.00.028210-9) - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA

DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033141-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033141-3) - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente Nº 6670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8) - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, trasladada às fls. 655/661, defiro o pedido de fls. 668/670, item 1.Expeça-se alvará de levantamento das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 401 e 463, utilizando os dados indicados à fl. 669.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 668/670, item 3.Após, venham os autos conclusos.Int.
(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0019466-67.1995.403.6100 (95.0019466-0) - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA X VALCI DA SILVA X VANDA GOMES DE MELO X WILSON PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO GIGIOLI X ZAQUEU SILVA DA CONCEICAO X AILTON OLAH X ANDRE SILVEIRA KASTEN X APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fl. 449 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada relativamente às custas (fl. 446) em nome do patrono indicado, intimando-o posteriormente para que o retire mediante recibo nos autos no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista que o valor depositado por intermédio da guia de fl. 687 refere-se exclusivamente ao montante incontroverso dos honorários advocatícios, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 732.Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 687, utilizando os dados informados à fl. 732.Após, intime-se a procuradora da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Indefiro o pedido formulado no item 4, a da fl. 372.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito, nos termos da parte final do caput do artigo 475-J, bem como do parágrafo 4º do mesmo artigo. Após, venham os autos conclusos.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013231-16.1997.403.6100 (97.0013231-5) - ROBERTO DO NASCIMENTO SOUZA X ROGERIO MARIANO DE MELO X ROSA NAVARRO DA SILVA X RUBENS ANALLA X SEBASTIAO JULIAO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios depositada pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 500, utilizando os dados informados à fl. 522.Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da verba

honorária. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004559-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004559-1) - DIMAR CARLOS SIRQUEIRA X DIRCE DA SILVA COSTA X DIRCEU MARQUES BRESSANE X DONIZETE APARECIDO DYONIZIO X EDIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 322, com os dados da procuradora informados à fl. 325, intimando-a posteriormente para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6671

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SPI10324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

A teor da certidão de fls. 333, a carta precatória expedida para a citação de PAULO ZANFIROV e sua mulher MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV foi devolvida pelo juízo deprecado sem o devido cumprimento, em decorrência da ausência de guia de depósito relativa à condução do sr. oficial de justiça. Por outro lado, observo que o depósito daquela despesa foi realizado em tempo hábil, mas a petição com a respectiva guia havia sido devolvida pelo juízo deprecado, tendo em vista que a autora indicou número de processo referente a outra precatória cumprida anteriormente, conforme se infere das peças de fls. 324/326. Destarte, determino que a precatória de fls. 328/329 seja desentranhada e aditada com cópia deste despacho e com as peças de fls. 324/326, cujo desentranhamento também fica determinado, além das cópias que se encontram afixadas na contracapa dos autos, a fim de ser entregue à autora, que deverá providenciar a respectiva redistribuição para a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piedade e demais diligências que se fizerem necessárias.Intime-se.Informação da Secretaria: A precatória já foi aditada e está à disposição da autora.

Expediente N° 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-35.1993.403.6100 (93.0008835-1) - MARCILIO DA SILVA PINHEIRO X MARIA FLOR DE CARVALHO X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X MARISA LOPES FONTE BOA E SILVA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO X MARIA RITA CAPEL X MARCIA PAULA CAMARGO PIRES DOS SANTOS X MARLENE BARBOZA DE MELO CRESPI X MIGUEL EDSON GIOVANINI X MARCIEL DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 316: Intime-se a CEF a fim de deposite os honorários advocatícios relativo aos adesistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. I.C.

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 320/323: Nada a decidir quanto aos exequentes NINA YAMADA e NILDA HELENA ZUCULLO, posto que aderiram à acordo extrajudicial, sendo incompatível com a intenção de litigar em juízo eventuais créditos, conforme já homologado às fls. 173 e 238. Tendo em vista que já foram realizados pela CEF os créditos quanto à exequente NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO, efetue o depósito da sucumbência que pertence ao advogado (L. 8.906/1994), no prazo de 10 (dez) dias, independentemente, da juntada da certidão de casamento. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos créditos relativos ao exequente NELSON JUSTINIANO FILHO. I.C.

0011425-82.1993.403.6100 (93.0011425-5) - RITA DE CASSIA BELLI CANOVA X ROBERTO ANDRE BORGES X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBINSON DOS SANTOS MENDONCA X RONALDO GIOIA RUFFO X RONALDO LOPES FABIAO X ROQUE JOSE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ROSAURA ARMENGOL CUQUEJO BLANCO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista que o peticionário de fl. 271 não representa o co-autor ROQUE JOSE DA SILVA, indefiro o pedido de levantamento da parcela de honorários referente ao mesmo. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0015559-55.1993.403.6100 (93.0015559-8) - MARIA ISABEL DA CUNHA PINTO X MARIA VILMA BIJOTTI X MIRIAN YUMIE NISHI X MARIA VERONICA ARAUJO MARTINS X NEIDE APARECIDA BALLA COIMBRA X REGINA ESTEVEZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 506: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6) - DORGIVAL S DE ALMEIDA X JACINTO PEREIRA SILVA X JAIME DA COSTA PEDRO X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA PEREIRA X JAIR MACHADO CASTRO X JAIRO LEITE PEDROSO X JAIRO PEREIRA RIBEIRO X JAMIL PATRICK JUNIOR X JANIR CRUZ FERREIRA X JAYME RIBEIRO TEIXEIRA FILHO X JESSE J GOMES DE LIMA X JESUS ANTUNES X JILMAR SILVEIRA SANTOS X JOANA ANTONIA DA SILVA X JOANA DARC C SANTOS SA X JOAO APARECIDO PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO ALCIDES PEREIRA X JOAO ANDRADE DA SILVA X JOAO ATANES FILHO X JOAO B S OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MIGLIORE NETO X JOAO BATISTA B MIRANDA X JOAO BATISTA DAS

NEVES X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BOSCO VIEIRA X JOAO BUCCI X JOAO CAETANO MIRANDA NETO X JOAO CARLOS DA COSTA SENE X JOAO CARLOS GRANZOTO X JOAO CARLOS VIZZATE X JOAO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DO PRADO X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO GILBERTO MAZZON X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO HASMANN NETO X JOAO HILARIO MALVAO FILHO X JOAO JIJON X JOAO L OLIVEIRA X JOAO LUIZ VILIOTTI X JOAO M PASCOAL DA SILVA X JOAO MARCOS B SILVA X JOAO MARIA DA SILVA X JOAO MAXIMIANO NETO X JOAO NASCIMENTO SANTOS X JOAO OLIVEIRA SANTOS X JOAO PAULO GROSSO X JOAO PERES X JOAO PERRENCCELLI F PARRA X JOAO REINALDO DA SILVA X JOAO ROBERTO G DE OLIVEIRA X JOAO SOARES DE SANTANA X JOAO SOUZA MARINHO X JOAO SZABO FILHO X JOAO VALDIMIR BUENO X JOAO VATANABE X JOAO VIEIRA DE MORAES FILHO X JOAQUIM ANTONIO I MANSO X JOAQUIM LACERDA FILHO X JOB FERREIRA GIL X JOEL MONTEIRO DA SILVA X JOEL SATIRO OLIVEIRA X JORGE ALVES CORREA X JORGE FERNANDO NAMMUR X JORGE HERRMANN JUNIOR X JORGE LUIS O SANTOS X JORGE MARCOS BARROS X JORGE MARON FILHO X JOSE A S DA SILVA X JOSE ACACIO MONTEIRO X JOSE ADELINO SOUZA X JOSE AFFONSO X JOSE ALBINO MATEUS X JOSE ALVES X JOSE AMBACK X JOSE ANTONIO SEGATTO X JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO VENANCIO X JOSE BARBOSA SOUZA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE BORGES PINTO X JOSE CARLOS BAPTISTUCCI X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CARLOS DE FARIA X JOSE CARLOS DE O JORGE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE CARLOS MEDINA LOPES X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE CICERO PASSOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X JOSE COSTA DAS CHAGAS X JOSE DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA PONTES X JOSE DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE JESUS ALVES X JOSE DE RIBAMAR R COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS SOUZA X JOSE DIMAS TEIXEIRA X JOSE DO REGO BARBOSA X JOSE EDUARDO DA SILVA X JOSE EMANUEL CARONE X JOSE ESPIM HORVATH X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SALGADO X JOSE FRANCISCO SANTIAGO X JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO X JOSE GODOI LIBORIO X JOSE GONCALVES GOMES X JOSE H GOMES GUIMARAES X JOSE HELVECIO F LEITE X JOSE HILTON S FIGUEIREDO X JOSE IRABEL CORSO X JOSE ISAIAS FARIA X JOSE JUSTINO DA SILVA X JOSE L LOPES NASCIMENTO X JOSE LUCCHESI X JOSE LUCIANO CAVALCANTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X JOSE MARIA SHIMOFUSA X JOSE MAURO GOMES X JOSE N R SANTOS X JOSE OLIVEIRA GUIMARAES X JOSE OVIDIO DE SOUZA TARDIVO X JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS X JOSE PAULO DOS S DINIZ X JOSE PEDRO MEDEIROS NETO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSE PESSOA DE FIGUEIREDO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE R M LIMA X JOSE RAIMUNDO A OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO G CARDOSO X JOSE REINALDO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DUBAU X JOSE ROBERTO G ANDRADE X JOSE RODRIGUES VENTURI X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE TENORIO DA SILVA X JOSE URLENE DE LIMA X JOSE VALE DA SILVA FILHO X JOSE VALENTE X JOSE VICENTE ANDRADE FILHO X JOSE WALTER DE A COUTO X JOSE WALTER GHELLERE FILHO X JULIO FERNANDO C NERO X JULIO LOPES DOS SANTOS X JULIO UMEDA X JURANDIR JESUS ALQUIMIM X JURANDIR LEMES DE ARAUJO X LAUDIR LOPES MARIN X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LEANDRO LEAL DOS REIS X LEDA MARIA G L DOS SANTOS X LEO REIS LEITE JUNIOR X LEONEL G FERREIRA DA CRUZ X LIA T C PATRICIO X LINDOLFO SILVA GUEDES X LINO GONCALES X LORIZETE T MESQUITA X LOURIVAL FRANCISCO SILVA X LOURIVAL MANOEL DO COUTO X LUCI MORAES SANTANA DA SILVA X LUCIA MEDEIROS NUNES X LUCIANO MOTA GONCALVES X LUCIANO REGO X LUCIANO VALDO X LUCIEN ALVES DA SILVA X LUCIO DOS SANTOS X LUCIO GONCALVES SANTANA X LUDGERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO VINHADO X LUIS ALEXANDRE REGIO X LUIZ ANTONIO CURIQUE DE AGUIAR X LUIS CARLOS BAPTISTA X LUIS FERNANDO MESSIAS X LUIZ ALBARRANS X LUIZ ALBERTO CORACINI X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO X LUIZ ANGELO P STRINTA X LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO GALVAO X LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO X LUIZ ANTONIO RIO X LUIZ ANTONIO ZAMBOTTO X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS DEBIAGI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS P DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS X LUIZ CARLOS SANTIAGO X LUIZ CARLOS VIANA X LUIZ CESAR CARDOZO X LUIZ CHOITI FURUSAWA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA X LUIZ FERNANDO N DELBONI X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ IENGO X LUIZ ITSUO IIZUKA X LUIZ MEDEIROS X LUIZ MOREIRA DA SILVA X LUIZ ODINEI MARCON X LUIZ PAULO ALVES MAZUCATI X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X LUIZ RAIMUNDO VAZ X LUIZ ROBERTO SANTOS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SERGIO BELCORSO X LUIZA LEITE FERNANDES X LUIZA UCHITA TAVARES X LUMI TANAKA IRIKURA X LUZIA MONTEIRO A SOARES X MADALENA M F DA SILVA X MAGALI A D FONGARO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA X MANOEL DANTAS DE ANDRADE X MANOEL DOS PASSOS DA HORA X MANOEL DOS SANTOS TOMAZ X MANOEL ENILDE V DA SILVA X MANOEL F NASCIMENTO X MANOEL

FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO VITAL X MANOEL FREIRE DA SILVA X MANOEL GOMES CINTRA X MANOEL GOMES TORRES X MANOEL MELO X MANOEL MESSIAS DO COUTO X MANOEL NASCIMENTO MENDES X MANOEL NUNES DE AZEVEDO X MANOEL S DE OLIVEIRA X MANOEL SANCHES FILHO X MANOEL SOARES PINHEIRO X MANOEL TAVARES X MANOEL VIEIRA DA CRUZ X MANUEL DA PIEDADE PEREIRA X MARCELINO DE CARVALHO X MARCELO FREIRE PINHEIRO X MARCELO GRECCO X MARCELO MARQUES CARNEIRO X MARCELO TORRIGO X MARCIA C A SANTOS X MARCIA FERRARI CASTRO X MARCIA LOPES CABRERA X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARCIO A DE B HUMBERTO X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO ROSSI X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIO LUIZ COSTA QUERINO X MARCIO ZIZZA DE CAMARGO X MARCO ANTONIO B R ROMANOS X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO R VALLA X MARCO ANTONIO SALLES X MARCOS ANDRADE DUARTE X MARCOS ANTONIO DE O PAULA X MARCOS AUGUSTO SILVA X MARCOS AURELIO ALVES X MARCOS B CAMASMIE X MARCOS CESAR OLIVEIRA DE SOUZA X MARCOS LAZARINI X MARCOS PEDROSO MESQUITA X MARCOS TAVARES SANTOS X MARGARETE DE FATIMA G CRUZ X MARIA A C ANDRADE X MARIA A FREITAS MENDONCA X MARIA A J OLIVEIRA X MARIA A RODRIGUES VIEIRA X MARIA AP. VIANNA SILVEIRA X MARIA APARECIDA B SIMAO X MARIA CASTILHO DE Q ROCHA X MARIA CRISTINA C DE CAMPOS X MARIA CRISTINA M DE A M SALLES X MARIA CRISTINA NEVES X MARIA CRISTINA SASSO PEREIRA X MARIA DALVA SOARES X MARIA DE F A DE SANTANA X MARIA DE FATIMA ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES S SILVA X MARIA DILMA N DE CARVALHO X MARIA DO CARMO M MORAES X MARIA G RODRIGUES PIRES X MARIA HELENA C ASSIS X MARIA HELENA LEAL X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA L V DE NEGREIROS X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA LUISA SUAREZ VICTOR X MARIA LUIZA LESTINGE X MARIA NEUSA DE LIMA X MARIA ROSELI MOREIRA LEMOS X MARIA SALETE BEZERRA LIMA X MARIA SALETE P DE C FERRAO X MARIA TERESA R VOTO X MARIA TERESINHA DA C BOTOSSO X MARIANO JACON X MARILDA FERNANDES GOELDI X MARILEIDE V F MARTIN X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIO CHOJIRO SAKA X MARIO COELHO DE ALMEIDA X MARIO DE ALBUQUERQUE X MARIO FLORES BARBA X MARIO JOSE NERY X MARIO KOYAMA X MARIO LUCIO RIBEIRO X MARIO MORETTI X MARIO OSHIRO X MARIO PINHEIRO OLIVEIRA X MARIO RENATO RASO X MARIO SOARES X MARIO TADEU GARIBALDI BATISTA X MARIA LULA N DE OLIVEIRA X MARISA M FERREIRA X MARLENE C FRANCA SANTOS X MARLENE DE FREITAS CASSIANO X MARLENE TEREZINHA P MARTINS X MARLEY IFIGENIA PREDOLIM X MARLI APARECIDA VASCONI X MARLI LUCIA DE SOUZA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA FALCHI X MARY ANGELICA L BALDASSARI X MATHEUS FABOZI X MAURICIO A DE OLIVEIRA X MAURICIO A FURLANETO X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X MAURICIO DIAS MENDES X MAURICIO O GOELDNER RAMOS X MAURICIO ROCHA FONTES X MAURICIO TONON X MAURILIO PEREIRA ARAUJO X MAURO DE PAULA ALVES X MAURO DOMINGUES X MAURO DOS SANTOS X MAURO DUARTE X MAURO FERREIRA DO CARMO X MAURO JOSE DE ALMEIDA MONTEIRO X MAURO LEME X MAURO MARQUES NASCIMENTO X MAURO RODRIGUES CASTILHO X MAURO SERGIO R TADDEO X MAURO SIMIDAMORE X MAURO SIQUEIRA CARDOSO X MAURO TADEU FANTINI X MEIRE BAHIA FELIZATTE X MERCES FALCO RODRIGUES X MIGUEL AFONSO NETO X MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR X MIGUEL ARCANJO PAULINO X MIGUEL DE AZEVEDO H FILHO X MIGUEL DERTINATTI X MIGUEL GARCIA DIAS X MIGUEL MOLNAR JUNIOR X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA X MILTON BARROS CAMASMIE X MILTON DANIEL X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DONIZETE LUCAS X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON JOSE DIAS X MILTON SANTANA SANTOS X MINORU AGENA X MIRIAM ABASTO MONTEIRO X MIRIAM YOSHIE INOUE X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO X MISUZU MORISAWA X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CAIANI X MOACYR FERREIRA X MOISES MENDES LEAL X MONICA MARIA R BORBA X MONICA R GONCALVES X MOYSES BEZERRA LEITE X MYRIAN REGINA BERTI MARCUSSI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEIDE PRESSINOTTO PRETEL X NELIO MACHADO X NELIO ROBERTO VASQUES X NELSON ALVES BRANDAO X NELSON BALBINE X NELSON DA SILVA X NELSON DE BELLO JUNIOR X NELSON GONCALVES X NELSON HENRIQUE X NELSON KATSUHIKO AOKI X NELSON LEME X NELSON LUIS DA COSTA X NELSON MACRINI X NELSON RIBEIRO X NELSON TONDATO DA COSTA FILHO X NESTOR DE OLIVEIRA X NEUCY TEIXEIRA RIBEIRO X NEUTRA MIGUEL MAGALHAES X NEWTON MUNIZ X NEY DA COSTA SANTANA X NICOLITO CARDOSO X NIKOLAS MALCEW X NILO MARTINS LIMA FILHO X NILSON DA SILVA NEGRAO X NILSON FERREIRA DANTAS X NILSON JOSE M MOREIRA X NILTON CARLOS FRANCO X NILTON SILVERIO FONSECA X NILVA ALVES O SARTORI X NIVALDO LUIZ RAMOS X TABUO NARIMATSU X NORBERTO FRANCO DE LIMA X NORBERTO LOPES DE AZEVEDO X NORIVAL RODRIGUES X ODAIR DUTRA X ODAIR MACIEL CARRERA X OSCAR EMILIO WELKER JUNIOR X OSIRES M DE OLIVEIRA X OSVALDO AUGUSTO SOARES X OSVALDO KENJI KAVAGUTI X OSWALDO PIRES X OZELIO F J DO NASCIMENTO X OZIRES ARNALDO DA COSTA X RUY JOSE CACCIA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 4.047: Considerando a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

I.C.DESPACHO DE FL. 4.050: Vistos.Fl. 4.049: Dê-se vista à executada CEF, pelo prazo legal.No silêncio, cumpra-se

o despacho de fl. 4.048 I. C.

0011775-02.1995.403.6100 (95.0011775-4) - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Intime-se a CEF a fim de que efetue o depósito da diferença de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 518. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha de cálculos do que entende ser devido e os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos honorários sucumbenciais. I.C.

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Vistos. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelos exequentes às fls. 588/598. Dê-se vista à agravada. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 583 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3) - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos. Fls. 713/715: Prejudicado o recurso interposto pela ré, haja vista que às fls. 716/740 depositou os créditos conforme planilha oficial. Fls. 716/740: Dê-se vista aos autores pelo prazo legal. Fl. 740: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021560-85.1995.403.6100 (95.0021560-8) - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 620/637: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Não vislumbro prejuízos na espécie se o recurso vier a ser apreciado após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Postergo, pois, tal apreciação. Fls. 639/640: Defiro vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador para verificação somente dos créditos efetuados aos exequentes que estão devidamente representados nos autos, quais sejam, MARCO AURÉLIO DE SANTI MURINO, ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE e JOÃO MURINO, incluindo-se os juros moratórios (S. 254 STF). Nada a deliberar quanto ao exequente BERLINDO FERREIRA (espólio), tendo em vista já ter recebido seus créditos em processo diverso (fl. 533) e não estar a conta bloqueada (fls. 622/624). I.C.

0032738-31.1995.403.6100 (95.0032738-4) - ALBERTO ERICH STEIMBER DE PEREIRA OKADA X CLEONICE OLGA STEFANOTE X FREDERICO FRANCISCO DE MORAES X GERALDO AMADOR ALVARES DA SILVA X JORGE ISSAMU MAKIBARA X JUOZARAS ZEMAITIS X LEO BOMFIM JR X MANOEL EDUARDO DA GRACA ANTUNES X OSWALDO ALVES PEREIRA X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 454/463: Por ora, indefiro o requerimento, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 464/479). Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o deslinde do referido recurso. I.C.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 521: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida. Republique-se a decisão de fl. 520. I.C.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a decisão de fls. 477/478 deixou de apreciar questão que entende crucial, referente ao seu direito de obter a devolução de valores erroneamente depositados, em favor de Darci Felix litisconsorte ativo que desistiu de prosseguir com a ação em seu início, antes da citação. É o relatório do necessário. Decido.1. Conheço dos embargos de fls. 484/489 posto que tempestivos.Realmente, o requerido pela ré deve ser apreciado e acolhido, vez que o referido litisconsorte ativo foi excluído da ação por r. sentença que, dentre outras disposições, homologou sua desistência, conforme consta às fls. 95.Para o fim acima, os embargos de declaração ficam acolhidos. Diante disso, determino que o co-autor Darci Felix bem como seu advogado realizem os depósitos dos valores obtidos com o processo, devidamente corrigidos monetariamente.2. Demais disso, em face do r. decisum proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007402-64.2010.403.0000 (v. fls. 515/516), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento de cálculos (v. fls. 432/438 e 463), respeitando o já estipulado às fls. 477/478, dos valores corrigidos com base nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.I.C.

0027055-42.1997.403.6100 (97.0027055-6) - REINALDO RIBEIRO CHAGAS X ROBERTO SALERNO X ROSA TALLACI FURTADO X SHIRLEY APARECIDA RAMOS X SUEDE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 223: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0038657-30.1997.403.6100 (97.0038657-0) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ADAO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X EVERALDO ALVES MONTEIRO X ADILSON MACHADO DA CUNHA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP159410 - EDSON COLLADO DE BRITO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 221/230: uma vez decidida a última questão pendente nestes autos, face ao julgamento, com trânsito em julgado, do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078001-7, interposto pela CEF, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0062017-91.1997.403.6100 (97.0062017-4) - MARCOS AUGUSTO COELHO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO PEREIRA X MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA X SEVERINO FEITOSA DE ARANTES X SEVERINO VICENTE FERREIRA X SILVANA APARECIDA ALVES X SINVAL RODRIGUES DE ALMEIDA X RUBENS FERREIRA MONTE X ROMAO BELLO X ROSALINA SILVA COSTA X REGINALDO DA SILVA MARTINS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO HERNANDEZ LOPES X ELIAS DOS ANJOS SOUSA X JOSE LOPES DA ROCHA X JOSIAS MIGUEL DA SILVA X IRACI MARIA DA CONCEICAO X MARCIA REGINA DA SILVA MENEZES X RUBENS FERREIRA GOMES X ROSANGELA MAGALHAES DO PRADO ALBUQUERQUE X SILSON AMERICO SALVADOR X SILVIO APARECIDO REGIS X WILSON GARCIA X ZEFINHA MARIA DE JESUS LIMA X VALDIVIO FERREIRA MEIRA X TADEU PEREIRA ALVES X SERAFIM BUENO LIMA X PATRICIA FRANCA X ODORILIO TENORIO MASCARENHAS X ODETE GONCALVES X ONOFRE DE ALENCAR DIAS X NELSON ANTUNES AMMIRABILE X NATALINO GUILHERME X NATALICIO GOMES DE JESUS X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA MADALENA LOURENCO PEDRO X MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA X MAURO SATORU TERUYA X MAURO NIERI X MARIA ALMERINDA NUNES BARBOSA X MARIA JOSE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X MANOEL LUIS DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X MANOEL ALVES PIRES X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS X WAGNER RAMOS X WALDEMAR CARCAVALHO X VALDOMIRO MANOEL DA SILVA X VALDEIR GUERCI DE SOUZA X SANTIAGO SAN MARTIN MOREIRA X ROSELI SANTANA CURRALO X ROSA ADELINA FERNANDES FIGUEIRA X QUITERIA GUIMARAES DE SOUZA X PEDRO APARECIDO DA SILVA X NILO ADRIANO DA SILVA X NILDA BIONDO GODOY X MAURO GERLETTI X MARISTELA ALVES DE LIMA X MARIO SOARES FERNANDES X MARILIA MARTINS DE AZEVEDO MARQUES X MANOEL FERREIRA DOURADO X MANOEL DE JESUS SANTANA X MARIA JOSEFA DE JESUS X MARIA ROSILENE FLORENTINA SILVA X MARIA OMILDA VIEIRA LOPES SANTOS X MANOEL FERNANDES DOS RAMOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA AUCIONEIDE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ADELITA LELIS DE ABREU X MAURICIO TROMBINI X LUIZA MARIA DOMINGUES X LUIZ

RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DA SILVA X LUIZ BENEDITO DE MEDEIROS X LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO X LUSMAR FERREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X PAULO PENDEK X PEDRO DE FREITAS X PROCOPIO ALVES DE ALMEIDA NETO X JOSE CLAUDINO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSE AFONSO GARCIA X JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS X JOCELINO PEREIRA DE ASSIS X JOAO JOAQUIM GUERRA X JOSE COSTA X JOSE JOSIMAR DE MAGALHAES X JUAREZ PIRES DE OLIVEIRA X JOSE RAUL DA COSTA DIAS X JOSE APARECIDO LACERDA X JOSE NASCIMENTO FILHO X JOSE ALVES DE SOUZA FILHO X MARIA ELSITA SANTOS X LUIZ GONZAGA DA COSTA X JOVENTINA ALVES DA SANTA ROSA X JOAO SOARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MACIEL X JOAO SANTOS SILVA X JOAO NOGUEIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE QUEIROZ X JOSE ANCELMO FILHO X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO SOARES FIRMIANO X JOAO FIRMINO DA SILVA X JOSE JOMI BATISTA X JOSE ORLANDO AMORIM MARTINS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JORGE BARCELOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Fls. 1.671/1.715: Compulsando os autos, verifico que a ré ainda não cumpriu a ordem judicial de fl. 1.662. Pois bem, esclareça se cumpriu a obrigação de fazer em relação aos autores elencados à fl. 1.662 e se depositou o índice de julho de 1987, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FLS. 1.720: Fls.

1.717/1.719: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fls. 1.716.I. C.DESPACHO DE FLS. 1726: Fls. 1724: Concedo o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1.937:Fls.

1.729/1.932: Vista aos autores, pelo prazo subsequente de 10 (dez) dias.Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) JOSCELINO PEREIRA ASSIS e MARIA JOSEFA DE JESUS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Intimem-se.

0015582-25.1998.403.6100 (98.0015582-1) - APARECIDO CANDIDO BATISTA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X HELIO DEL VAI X JAIME DA SILVA DANTAS X JOSE DIVINO DE FREITAS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 222/227: Indefiro o pedido, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou improcedente o pedido em relação ao coautor Helio Del Vai, tendo transitado em julgado o acórdão, conforme fls. 162 dos autos. Portanto, tal pedido traduz ofensa à coisa julgada.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0040750-29.1998.403.6100 (98.0040750-2) - ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 453/459: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 2.115,77 (Dois mil, cento e quinze reais e setenta e sete centavos), com os dados da patrona à fl. 443.Determino que o autor apresente sua manifestação quanto à impugnação ora recebida, no prazo legal, após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 531/532: vista a União Federal(PFN) da conversão em Renda efetivada pela CEF - TRF da 03ª Região.Fls. 534: Intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 495. Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo os pagamentos restantes. Int. Cumpra-se.

0100627-91.1999.403.0399 (1999.03.99.100627-0) - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS X ANTONIO FORTUNATO MARQUEZINI VIANNA X ANTONIO PEDRO DIOGO X ANTONIO SOLLA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 415/416: Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF, pois não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. O Juízo homologou a planilha oficial, porque elaborada de acordo com o decidido nos autos, respeitando a coisa julgada, direito adquirido e celeridade processual. Outrossim, a decisão pode ser atacada pelo recurso adequado. Fls. 417/421: Acolho, parcialmente, os embargos da parte autora, pois não vislumbro ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, como já mencionado. Em relação aos juros moratórios, foram incluídos na planilha oficial. Os cálculos da contabilidade foram posicionados para novembro de 2003, de acordo com o depósito da CEF de fls. 323/330. Entretanto, o valor acolhido deverá ser atualizado monetariamente pela ré até a data do efetivo depósito nas contas fundiárias dos autores, evitando-se, assim, prejuízos à parte e enriquecimento sem causa da CEF. Por conseguinte, determino nova remessa dos autos à seção de cálculos judiciais para: a) Atualização dos cálculos elaborados às fls. 401/403 até 01/02/2010, considerando os créditos efetivados pela CEF, de acordo com os extratos de fls. 425/426. I.C.

0014624-05.1999.403.6100 (1999.61.00.014624-6) - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos de declaração de ambas as partes por tempestivos. Depreendo da análise dos autos que o acolhimento da conta para prosseguimento da execução se deu em 21/07/2008 (DJE 26/09/2008). Em que pese a intempestividade das impugnações das partes, entende cabível a manifestação da Contadoria Judicial quanto as argumentações formuladas às fls. 360/362 e 364/366. Após, tornem conclusos para melhor apreciação dos embargos opostos. Cumpra-se.

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 412/414: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 415/421 depositou os valores conforme planilha oficial. Fls. 415/421: Dê-se vista aos autores pelo prazo legal. Fl. 421: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0013662-45.2000.403.6100 (2000.61.00.013662-2) - ANTONIO PEREIRA LEITE X MARIA DE FATIMA TOZETTI DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 259/269: Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal, sobre os saques efetuados por CESÁRIO LUIZ GONZAGA. Fl. 269: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 277: Fls. 271/272: os documentos requeridos pelo co-autor Cesário Luiz Gonzaga encontram-se juntados às fls. 260/267. Prossiga-se, publicando-se o despacho de fl. 270. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 279: Publiquem-se os despachos de fls. 270 e 277. Fls. 278: concedo a vista requerida pela parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0053334-57.2001.403.0399 (2001.03.99.053334-9) - EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA X FLORINDO NAVAS X FRANCISCO GONZAGA CIRILO X FRANCISCO JOSE NASCIMENTO NETO X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES GOMES X GERALDO BAU DIAS X GERALDO BENTO DOS SANTOS X GERALDO HONORIO (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 262: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação

extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): FRANCISCO RODRIGUES GOMES (fl. 253), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0009459-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009459-0) - JOSE LERIS DE BRITO X JOSE NILTON DA COSTA FERREIRA X JOSE NILTON SOARES X JOSE NIVALDO DA CUNHA X JOSE NONATO DE CARVALHO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fls. 278/283: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. decisão de fl. 276, que acolheu o laudo oficial sem abrir vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Na verdade, também são princípios constitucionais: celeridade processual, coisa julgada e direito adquirido. O Juízo acolheu a planilha da contadoria, vez que elaborada conforme decidido nos autos, observando os princípios acima. Nem se fale em ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois a decisão pode ser atacada pelo recurso adequado. Na verdade, as questões suscitadas somente revelam o inconformismo do embargante em face do decisum do Juízo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão atacada tal como foi lançada. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fl. 276. I.C.

0014816-64.2001.403.6100 (2001.61.00.014816-1) - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Vistos. Fls. 334/336: Prejudicado o recurso interposto, pois às fls. 338/347 depositou as diferenças conforme planilha oficial. Fls. 338/347: Dê-se vista aos autores pelo prazo legal. Fl. 347: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0015648-97.2001.403.6100 (2001.61.00.015648-0) - LUZIA CONCEICAO NEVES X LUZIMAR ANTONIO TREVISAN X MANASSES HELENO DE SOUZA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X MANOEL ALVES FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 241/244: Indefiro o pedido da parte autora para depósito complementar de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) a título de honorários advocatícios, pois a planilha de fl. 243 incluiu multa executiva (que pertence aos autores) com honorários, o que já demonstra o desacerto dos cálculos. Compulsando os autos, verifico que em momento algum este Juízo intimou a executada para pagar multa executiva. No entanto, a planilha do autor a incluiu, demonstrando não obedecer ao decidido nos autos. Nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o disposto na parte final da r. decisão de fls. 238/239. I.C.

0006636-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006636-7) - HARALDO REHDER X EVERTON NOGUEIRA BARBOSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 120: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E

SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 419: Em relação ao rol de exequentes lançado pela executada, defiro a apropriação dos valores depositados a maior e ainda não sacados. Caso os valores tenham sido sacados, deverá a CEF informar os valores e quais autores efetuaram os saques. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 421/428: Indefiro o pedido da parte autora. Na verdade, houve depósito a maior em favor dos autores, conforme planilha oficial de fls. 372/385. Intimem-se.

0015288-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015288-4) - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 123/143 do E. TRF-3, manifestem-se as partes no prazo de vinte dias sobre a planilha oficial de fls. 97/102, sendo os dez primeiros para o autor. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0017907-94.2003.403.6100 (2003.61.00.017907-5) - VICENTE FERNANDES DE MORAES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 136: Esclareça a executada no prazo legal, a razão do bloqueio da conta vinculada do autor, haja vista sua condição de aposentado. Int.

0023443-86.2003.403.6100 (2003.61.00.023443-8) - SERGIO MACEGOZA X APARECIDA DE FATIMA RICCO X ARTUR DAREZZO FILHO X EVA FORMENTON MAXIMO X CASSIO JULIO MAXIMO X LUIZ CARLOS MAXIMO X MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 359/375: Dê-se vista à exequente: MARIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 386: Folhas 379/385: Preliminarmente, trata-se de obrigação de fazer e não de pagar. Assim, a execução obedece ao disposto no artigo 475-I do CPC. Somente haverá multa executiva, se a executada não cumprir a obrigação de fazer no prazo fixado pelo Juízo. Diante do exposto, determino que a parte autora carregue aos autos nova planilha de correção de acordo com o decidido nos autos e no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0037289-73.2003.403.6100 (2003.61.00.037289-6) - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/158: Ciência às partes da r. decisão do E. TRF-3, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0022798-90.2005.403.6100 (2005.61.00.022798-4) - FRANCISCO GONZALES LOPES X SIDNEI DI SANTI X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 294/296: Prejudicado o recurso interposto pela instituição bancária, haja vista que às fls. 311/315, efetuou depósito conforme planilha oficial. Fls. 297/310: Compulsando os autos verifico que a ré não cumpriu a obrigação de fazer em relação ao autor: NELSON VIEIRA DA SILVA. Assim, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que cumpra a ordem judicial, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele. Intimem-se.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 212/220, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 160: Razão assiste aos argumentos expendidos pela CEF, porquanto a verba honorária pertence ao advogado e não à parte, consoante dispõe a Lei 8.906/94. Sendo assim, intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento referente a honorários no valor de R\$ 2.872,43, atualizado até fev/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo de 10(dez)

dias.Fls. 161/165: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0003293-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003293-8) - SACHA ABRAO KALMUS(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 105/106: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 101, que acolheu a planilha da contadoria sem abrir vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Porém, nego-lhe provimento por não vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que o decisum pode ser atacado pelo recurso adequado. Demais, orientando-se pelos princípios da celeridade processual, direito adquirido e ser o autor idoso e tendo a execução sido iniciada nos idos de 2008 (fl. 59), buscou-se apenas o regular andamento do feito. Fls. 107/108 e 110/116: Embora a parte exequente tenha acordado com a planilha oficial de fls. 93/98, tenho que a razão está com a ré pois a contadoria utilizou-se da taxa SELIC o que ofende a coisa julgada. Assim, determino que tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore nova planilha utilizando-se juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e após a entrada em vigor do novo Código Civil os juros devem ser majorados para 1% ao mês. Intimem-se. Cumpra-se.

0006617-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006617-1) - PETRAVICIUS PRANAS X JOSE MARIA PETRAVICIUS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 110/111: defiro a habilitação de JOSÉ MARIA PETRAVICIUS, herdeiro necessário do autor, Petravicius Prana.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo José Maria Petravicius, CPF 111.631.708-79, na qualidade de sucessor do autor.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor (R\$ 17.277,84) e sua patrona (R\$ 1.727,78), consoante indicado à fl. 100, com base no montante acolhido à fl. 90, a saber, R\$ 19.005,62 (dezenove mil, cinco reais e sessenta e dois centavos). Tendo em vista que há um saldo remanescente em favor da CEF (R\$ 39.476,97), expeça-se ofício para que a instituição financeira se aproprie do excedente, comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0012220-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012220-4) - LAURITA POPRIAGA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa dar cumprimento integral à decisão de fl. 127, com a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Int.Cumpra-se.

0012907-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012907-7) - JOSE LUIZ PORTELA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Fls. 151: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 282/287 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 52.740,54 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Registro a necessidade do reconhecimento de firma nas procurações outorgadas às fls. 07/09, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 291/292) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

0014394-79.2007.403.6100 (2007.61.00.014394-3) - VERA TOLEDO SPEERS X MILENA TOBIAS SPEERS X JULIANO TOBIAS SPEERS X IRMA TOLEDO SPEERS - ESPOLIO X VERA TOLEDO SPEERS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores de R\$ 8.076,30 (oito mil, setenta e seis reais e trinta centavos - principal) e R\$ 805,86 (oitocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos - honorários), em benefício da parte autora, registrando-se que os quinhões devem respeitar a seguinte proporção: VERA TOLEDO SPEERS - 50%, MILENA TOBIAS SPEERS - 25% e JULIANO TOBIAS SPEERS - 25%. O alvará de levantamento deve contemplar o advogado ALEXANDRE BERTHE PINTO (OAB/SP nº. 215.287, CPF nº. 274.946.868-00 e RG nº. 25086001-6). Com a vinda

das guias liquidadas, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante no prazo de dez dias. Em sendo noticiada a apropriação a este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 186: Fl. 185: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fl. 184. I. C.

0023577-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023577-1) - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em discussão os valores complementares a satisfazer o crédito da autora, nos termos da sentença prolatada às fls. 46/51. De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consoante decisão de fl. 90, anoto que o crédito da autora, atualizado até janeiro/2008, monta a R\$ 3.175,90 (três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos). Acrescente-se que a CEF efetuou três depósitos (fls. 58, 71 e 95), que perfazem o total de R\$ 5.309,73 (cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos), donde se conclui haver um saldo remanescente em favor da instituição financeira. Melhor esclarecendo: cabe à autora o crédito total de R\$ 3.175,90, do qual se deve subtrair o valor incontroverso, já levantado (R\$ 2.633,71), restando-lhe, portanto, um saldo de R\$ 542,19 (quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos). Logo, o depósito totalizando R\$ 2.133,83 (dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos) deve retornar à CEF, por meio de apropriação. Por conseguinte, determino sejam expedidos: a) alvarás de levantamento em favor da parte autora e sua patrona, tal como indicado à fl. 102, desde que seja cumprida a determinação de fl. 96, com a apresentação de instrumento de mandado com reconhecimento de firma da outorgante, no prazo de 10 (dez) dias; b) ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente R\$ 2.633,71), comunicando seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0027524-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027524-0) - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Fls. 216/228: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até de decisão final do agravo de instrumento interposto pela autoria.

0030518-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030518-9) - DYLVA FERRAZ BARBUR(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 68: Intimem-se as partes para providenciarem os extratos bancários (autor) e a memória de cálculo (ré), solicitados pelo Contador Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Atendida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria, para a elaboração dos respectivos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0067000-63.2007.403.6301 (2007.63.01.067000-2) - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 154/159 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 57.046,72 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que a parte autora ainda não se manifestou quanto à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação no prazo legal. Com a juntada aos autos da manifestação da parte autora e a expedição do alvará de levantamento, em persistindo as divergências entre as partes quanto ao valor correto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Em caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0076641-75.2007.403.6301 (2007.63.01.076641-8) - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 113/140: intime-se a ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 65.405,14 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quatorze centavos), atualizada até o dia 24/02/2010, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-28.2008.403.6100 (2008.61.00.000162-4) - JOSE MARIA REIS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 155/179: Dê-se vista ao exequente: JOSÉ MARIA REIS, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021886-88.2008.403.6100 (2008.61.00.021886-8) - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 59/66: Dê-se vista à parte exequente dos créditos efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/84: intimada a complementar o depósito concernente ao débito exequendo, a CEF apresentou impugnação aos cálculos da parte autora, ratificando os seus próprios e depositando montante complementar, a fim de garantir o juízo. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. A fim de permitir a expedição de alvará relativo ao valor incontroverso, cumpra o autor, integralmente, a determinação de fl. 78, in fine, no prazo supra assinalado. Int.

0028044-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028044-6) - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 86/90 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.452,88 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que a procuração de fls. 12 não ostenta o reconhecimento de firma, sendo este de relevância para o levantamento dos valores, uma vez que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 97/104) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0029846-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029846-3) - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 61/63: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, informe o nome de qual advogado regularmente constituído, inclusive RG e CPF, será expedido o alvará de levantamento. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 65/69, tendo em vista tratar-se de processo diverso, devendo a CEF providenciar a pronta retirada. No silêncio, arquite-se em pasta própria. I.C.

0032088-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032088-2) - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 132/134: Dê-se vista à exequente dos cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, informe o nome de qual advogado regularmente constituído, inclusive RG e CPF, será expedido o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0032205-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032205-2) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Deixo por ora de apreciar a petição de fls. 118/124. Apesar de ter sido noticiado pela parte autora às fls. 89/109 a alteração da denominação social da empresa, que passou para Infoglobo Comunicação e Participações S.A., não restou devidamente comprovada a regularização da representação processual de seu patrono. Observo ainda, que a procuração juntada às fls. 90 trata-se de mera cópia. Dessa forma, regularize o patrono da empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos, prova de que os subscritores da procuração são pessoas legalmente habilitadas nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em juízo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo da demanda fazendo constar Infoglobo Comunicação e

Participações S.A., CNPJ 60.452.752/0001-15.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0032495-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032495-4) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 80/82 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 37.000,98 (trinta e sete mil reais e noventa e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro que o autor ainda não apresentou sua manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à impugnação no prazo legal. Com a juntada aos autos da manifestação da parte autora e a expedição do mencionado alvará de levantamento, acaso persistente a divergência entre as partes quanto ao valor da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Em caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 114/117: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, informe em nome de qual advogado regularmente constituído, inclusive RG e CPF, será expedido o alvará de levantamento. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 118/123 e junte-se corretamente no processo n.º 2007.63.01.080756-1. I.C.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 93/95: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, informe o nome de qual advogado regularmente constituído, inclusive RG e CPF, será expedido o alvará de levantamento. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento dos valores nos autos. I.C.

0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 109/114 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 772,89 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Registro a necessidade do reconhecimento de firma na procuração de fls. 11, em virtude do levantamento de valores, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que a autora não apresentou sua manifestação quanto à impugnação ora recebida, intime-se a parte para que o faça no prazo legal. Com a juntada aos autos da manifestação da parte autora, e, após a expedição do alvará de levantamento (incontroverso), caso persista a divergência entre as partes quanto ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Em caso contrário, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 161/164 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 51.500,63 (cinquenta e um mil, quinhentos reais e sessenta e três centavos), devendo constar da referida guia o advogado Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP n.º 210.881, regularmente constituído e com

poderes para tanto. Verifico que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 168/171) quanto à impugnação ora recebida, no entanto, a mesma encontra-se apócrifa. Posto isto, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria no prazo de dez dias para firmar a referida petição. Na hipótese de não cumprimento, a peça deverá ser desentranhada, sendo acondicionada em pasta própria, mantida em Secretaria. Ao final, com o suprimento do vício apontado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0013928-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013928-6) - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 112/113: Deixo de acolher o pedido da parte autora para levantamento do FGTS do autor ANÍBAL TAKACHI UEDA. Nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, a parte interessada deverá comparecer numa das agências da ré. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 111, no prazo de trinta dias. Int.

0014364-73.2009.403.6100 (2009.61.00.014364-2) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 110/115: Nada a deliberar, tendo em vista a homologação da transação realizada entre as partes à fl. 108 e a ausência de condenação em honorários advocatícios, conforme sentença (fl. 96vº). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0014369-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014369-1) - NADIR TENES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 111/120: Nada a deliberar, tendo em vista a homologação da transação realizada entre as partes à fl. 113 e a ausência de condenação em honorários advocatícios, conforme sentença (fl. 101 vº). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0016384-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016384-7) - DIONISIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 89/94: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0020412-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020412-6) - MARIA INES TELLES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando trânsito em julgado (fl. 65) da r. sentença de fls. 52/54, concedo o prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011858-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040750-29.1998.403.6100 (98.0040750-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO CARLOS MENDONCA X BENEDITO SOUZA BATISTA X REGINALDO LUIZ DIAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA DA SILVA VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que o r. despacho de fl. 241, restou sem aposição de assinatura. Tal fato não causou prejuízo às partes. Assim, ratifico-o em todos os seus termos. Por fim, cumpra a parte embargada integralmente o decisum supracitado informando o Registro Geral dos beneficiários, haja vista que às fls. 243/244 somente constam os números dos CPFs. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0031236-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022670-17.1998.403.6100 (98.0022670-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES X EDNA DA SILVA CAMILO PERES X NIVALDO CEZARINO X PETRIONILO MANOEL DE CARVALHO X RAMALHO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Verifico que a parte autora trouxe cópias das procurações requisitadas pelo despacho de fls. 199, não persistindo mais óbices à expedição de alvará, uma vez que os originais constam dos autos principais. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. TATIANA DOS ANTOS CAMARDELLA (RG nº. 19.643.443-9 e CPF nº. 128.881.298-17) quanto aos valores depositados às fls. 171 e 191. Com a vinda do alvará liquidado, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 2996

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 968/976:1. Compareça a parte interessada para retirada das cartas de fiança desentranhadas (KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA, PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, SAME - SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS, FME FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS E COBRESUL S/A INDÚSTRIA, GETOFLEX METZELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).2. Inclua-se como item e na r. decisão de folhas 966: PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS (antiga COBRESUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO).3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 966.Int. Cumpra-se.

0041310-83.1989.403.6100 (89.0041310-4) - ELIZABETH S/A- IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A- COM/ DE TECIDOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 106-verso: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0702845-90.1991.403.6100 (91.0702845-8) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X ABRIL S/A X AR&T LTDA X DINAP S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 561: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000748-51.1997.403.6100 (97.0000748-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X TROPICAL Pousadas - LAGOS E RIOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 711/724: 1. A apreciação do pedido de desistência do feito pela parte impetrante será apreciado após a apresentação da procuração no original com os poderes para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em sendo cumprido o item acima, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento e apensamento do agravo nº 2008.03.032282-6.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004616-66.1999.403.6100 (1999.61.00.004616-1) - ASSOCIACAO DAS AGENCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DE SAO PAULO(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Folhas 422/425: Expeçam-se as certidões de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante. Compareça a parte interessada para retirada das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0038373-17.2000.403.6100 (2000.61.00.038373-0) - BRASFLU SERVICOS LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033118-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033118-3) - FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X SELMA MATHEUS LOUREIRO GUEDES(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos.Folhas 376/371: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013454-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013454-1) - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento do feito e da juntada da decisão de folhas 127/138 (conflito de competência) à parte impetrante e à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a manutenção de ave sob sua guarda.Alega manter um papagaio verdadeiro, da espécie amazona-de-frente-azul ou amazona aestiva em sua família desde 1985. O animal sofre de epilepsia e necessita de cuidados especiais para a preservação de sua saúde e bem estar. Embora tenha recebido autorização do IBAMA para manter a ave sob sua guarda até 2007, alega ter sido informada, por meio de ofício, de que o termo de guarda voluntária não será renovado, tendo sido determinada a entrega da ave, no prazo de 30 dias, em um centro de triagem de animais silvestres, com base nas Resoluções CONAMA nºs 384/06 e 394/07.Foram juntados documentos.É o relatório. Decido.Verifico em análise preliminar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.As disposições transcritas impõem ao poder público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a previsão de sanções administrativas, civis e penais aos infratores. O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui incontáveis medidas de proteção, e evidentemente, a preservação dos animais silvestres em seu habitat natural constitui medida prioritária para tanto.Contudo, como em todas as hipóteses, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, já que nenhum direito é absoluto. A medida adotada pelo IBAMA mostra-se desarrazoada na medida em que não traz qualquer benefício ao meio ambiente ou ao animal, ao contrário, impede a sobrevivência de ave criada em cativeiro há 26 anos e que recebe neste ambiente doméstico todos os cuidados necessários ao seu bem estar. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, que prescreve que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º) e que o homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais (art. 2º), sendo que todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida (art. 11).Ainda de grande relevância ao caso é o artigo 6º, item 1, da mesma Declaração, que assegura que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural.No caso concreto, parece evidente que o animal não tem condições de retornar ao ambiente natural, uma vez que vive como animal de estimação há 26 anos e sofre de epilepsia. Logo, não haveria nenhuma utilidade na medida pretendida pelo IBAMA, além do que traria grande sofrimento para a ave e a família que conviveram por longo período. É certo que o ideal é que os animais silvestres vivam livres em seu habitat natural. Contudo, excepcionalmente, tal medida mostra-se inadequada, como no caso em análise. O ordenamento jurídico veda a prática de atos cruéis contra os animais e em alguns casos, a retirada do animal silvestre do convívio familiar humano torna-se fonte de intenso sofrimento, tanto que em muitos casos, o animal adoece e morre. Assim, a intervenção estatal que busca a proteção do meio ambiente não importa em qualquer benefício, constituindo tão somente prática de ato cruel contra o animal. No caso específico dos autos, observo que o animal já apresenta grave enfermidade que demanda cuidados especiais, e dificilmente seriam ministrados ao animal apreendido pelo poder público.Além disso, o IBAMA já havia concedido reiteradas vezes o termo de guarda em favor da impetrante, vigente até 03/05/2007. Assim, se o próprio IBAMA entendeu preenchidos os pressupostos fáticos para a manutenção do animal em poder da impetrante, e não havendo nos autos qualquer indicativo de alteração dessas mesmas condições, me parece abusiva e desproporcional a medida pretendida pela autoridade coatora. A legislação ambiental, inclusive a citada no ofício enviado pelo IBAMA, busca impedir o tráfico de animais silvestres e sua reprodução em cativeiro, justamente para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É evidente que tais premissas não se aplicam ao caso concreto. Por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer justificativa para retirar o animal da convivência da impetrante e de sua família. As provas documentais juntadas aos autos demonstram extremo zelo com a saúde do animal e a observância das normas prescritas para sua posse, o animal possui anilha registrada e cuidados periódicos por médicos veterinários particulares e públicos que, aliás, reconheceram que a ave sofre de epilepsia, com surtos desencadeados por

alterações hormonais na época reprodutiva da espécie. Portanto, manifestamente presente a relevância do direito, ou seja, o *fumus boni iuris*. Além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, o *periculum in mora*, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, ante a iminente apreensão do animal e a imposição de sanções administrativas e criminais em face da impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ofício nº 0629/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, bem como para afastar quaisquer atos constritivos ao direito da impetrante de manter a ave em sua posse até ulterior decisão. Notifique-se com urgência a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão para cumprimento imediato e cientificando-se a respectiva procuradoria. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 193/210: Mantenho a r. decisão de folhas 185/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a apresentação das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026955-92.1994.403.6100 (94.0026955-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) ROMULO REZENDE CALDEIRA X LELIO NAOR LINDQUIST X LUIZ CARLOS DA CUNHA BASTOS X CAITIRO TAKANO X KATSUMI NAKASIMA X JOSE PEREGRINO DE FIGUEIREDO JUNIOR X WALTER SADER(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026956-77.1994.403.6100 (94.0026956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-14.1994.403.6100 (94.0011770-1)) YVETTE MASUDA X LUIZ FERNANDO MAZIEIRO X MANOEL JOSE FREITAS X FLAVIO MOREIRA SALLES X PAULO ROBERTO COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5) - GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pela parte interessada em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a requerente não tem procuração nos autos. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0014721-92.2005.403.6100 (2005.61.00.014721-6) - ROBERT BRADFIELD HAIGH X ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS X WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR X JOAO AKASHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Expeça-se ofício de transformação de pagamento em definitivo à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme determinado às folhas 238, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação em contrário pelos

impetrantes.2. Expeça-se o alvará referente ao impetrante ROBERT BRADFIELD HAIGH.3. Cumpram os impetrantes ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS E WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR a r. determinação de folhas 238, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a juntada do ofício pela entidade bancária, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a juntada da guia de levantamento liquidada e não sendo cumprimento o item 3 da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081065-63.2007.403.6301 - ROBERTO CARLOS CASTRO MARCONDES DE CAMPOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito.Apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário noticiado a fls. 12 e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, considerando a profissão exercida pelo autor, comprove em igual prazo a alegada hipossuficiência econômica, a fim de que seja analisado o pedido de Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos e das alegações formuladas pela União Federal (fls. 95/103), dando conta que o débito impugnado foi objeto de pagamento, antes mesmo da propositura da presente demanda.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Fls. 114: Indefiro o pedido de nova citação, haja vista que nos endereços indicados já foi expedido carta precatória, a qual restou negativa a diligência (fls. 93/96).Intime-se e, após venham os autos conclusos.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, aposta a fls. 185/186. Intime-se.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 968/970: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a União Federal apresentar manifestação conclusiva.Sem prejuízo, comprove a parte autora a data do trânsito em julgado do processo nº. 95.0031695-1, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009064-96.2010.403.6100 - MARCUS HERNDL FILHO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Explicita a ré às alegações constantes no parágrafo 1 de fls. 94, no sentido que os extratos de 03/90 estão contidos na microfibras de 01/83, e dos meses 04/90 e 05/90 estão contidos na microfibras 11/83 e 12/83, fazendo a devida correlação com os extratos acostados as fls. 96/106, eis que tais documentos fogem à compreensão deste Juízo.Prazo: 10 (dez)

dias.Int.-se

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 83/134 e 136/167, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo acima fixado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Intime-se.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234: Ciência à parte autora. Aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal. Intime-se.

0017544-63.2010.403.6100 - OSMAR GALDINO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observo que as cópias de fls. 32/39 não abrangem todo o período pleiteado na inicial. Nesse passo, converto o julgamento em diligência para que o autor providencie a cópia da carteira de trabalho que seja posterior à última data de saída, 19 de novembro de 1982. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se

0020084-84.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO STANGUETI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 63, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente aos autos nº 0008502-68.2002.403.6100 e 0010473-88.2002.403.6100, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que se encontram arquivados. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial, Dr. Antônio Carlos Santo de Jesus, não possui procuração nos autos, e o número de inscrição na OAB do patrono Dr. Cláudio Roberto Vieira encontra-se incorreto. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018805-63.2010.403.6100 - ADAIR DA SILVA VIANA(SP096079 - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Mantenho a decisão de fls. 47, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória, proposta por TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL postulando a anulação de débitos fiscais, materializados no Processo Administrativo n. 13896.500051/2009, correspondente a dívida ativa n. 80.2.09.004948-65. Requer ainda antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário supra apontado. Aduz que efetuara depósitos de alguns débitos apontados na inicial; arrola, ainda, pagamentos de outros tantos débitos, mediante DARF juntada aos autos; anota compensação de vários débitos, conforme tabela abaixo mencionada que sintetiza a extensa lista de crédito e débito tributário, posto em discussão nos autos, referente a tributos de 02.11.2002 05.11.2003; por derradeiro, alega ainda recurso administrativo contra algumas decisões, abaixo explicitada na longa relação apontada na inicial, extraída em cotejo com os débitos apontados na certidão de dívida ativa: Valor Originalem reais Período de Apuração Data de Vencimento DCOMP Observação01) 168,69 02/11/2002 12/11/2002 _____ Realizado depósito judicial02) 66,99 05/11/2002 01/12/2002 _____ Realizado depósito judicial03) 13,20 01/12/2002 10/12/2002 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos04) 17,03 04/12/2002 02/01/2003 _____ Realizado depósito judicial05) 36,60 01/01/2003 07/01/2003 _____ Realizado depósito judicial06) 32,06 01/02/2003 04/02/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos Valor Originalem reais Período de Apuração Data de Vencimento DCOMP Observação07) 2.220,27 01/03/2003 07/03/2003 28154.69359.260804.1.3.02-0178retificada pela 07663.94460.260804.1.7.02-2235 Não houve decisão administrativa definitiva08) 32,06 01/03/2003 07/03/2003 _____ Realizado depósito judicial09) 105,03 02/04/2003 16/04/2003 _____ Realizado depósito judicial10) 145,49 03/04/2003 24/04/2003 _____ Realizado depósito judicial11) 12,82 01/05/2003 07/05/2003 _____ Decisão suspenden-do a exigibilidade no Processo n. 2008.61.00.022435-212) 211,86 03/05/2003

21/05/2003 _____ Decisão suspenden-do a exigibilidade no Processo n. 2008.61.00.022435-2 Valor Originalem reais Período de Apuração Data de Vencimento DCOMP Observação13) 38,58 03/05/2003 21/05/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos14) 84,60 04/05/2003 28/05/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos15) 3.041,70 05/05/2003 04/06/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos16) 211,86 02/06/2003 18/06/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos17) 65,29 02/06/2003 18/06/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos Valor Originalem reais Período de Apuração Data de Vencimento DCOMP Observação18) 955,33 01/07/2003 10/07/2003 Excluído da apreciação19) 1.208,91 02/07/2003 16/07/2003 _____ Decisão suspenden-do a exigibilidade no Processo n. 2008.61.00.022435-220) 119,22 02/07/2003 16/07/2003 26293.18552.090304.1.3.02-0758retificada pela11274.64872.260804.1.7.02-5307 Valor pago - DARF juntado aos autos21) 79,32 03/07/2003 23/07/200323/07/2003 _____ Realizado depósito judicial22) 549,17 04/07/2003 30/07/200330/07/2003 _____ Realizado depósito judicial23) 77,62 01/08/2003 06/08/200306/08/2003 _____ Realizado depósito judicial24) 49,66 02/08/2003 13/08/200313/08/2003 _____ Realizado depósito judicial25) 25,70 02/08/2003 13/08/200313/08/2003 _____ Realizado depósito judicial26) 211,86 03/08/2003 20/08/200320/08/2003 _____ Realizado depósito judicial Valor Originalem reais Período de Apuração Data de Vencimento DCOMP Observação27) 15,00 03/08/2003 20/08/2003 _____ Realizado depósito judicial28) 635,11 01/09/2003 10/09/2003 _____ Realizado depósito judicial29) 38,58 02/09/2003 17/09/2003 _____ Realizado depósito judicial30) 3.180,43 01/10/2003 08/10/2003 41007.50475.090304.1.3.02-8446,retificada pela16349.77068.260804.1.7.02-0601 Pende julgamento da manifesta-ção de inconformi-dade31) 211,86 03/10/2003 21/10/2003 41007.50475.090304.1.3.02-8446,retificada pela16349.77068.260804.1.7.02-0601 Pende julgamento da manifesta-ção de inconformi-dade32) 3.392,79 05/11/2003 02/12/2003 41007.50475.090304.1.3.02-8446,retificada pela16349.77068.260804.1.7.02-0601 Pende julgamento da manifesta-ção de inconformi-dade A antecipação de tutela foi deferida tão somente para obstar a ré de inscrever a autora no cadastro de inadimplentes, especialmente no CADIN. Dessa decisão, a ré recorre via agravo de instrumento.Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 236/244). Argumenta de início que os fatos apresentados não condizem com a realidade. Aduz que os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa são os informados da DECOMP original e não os encaminhados para inscrição em 27.01.2009, pois algumas declarações de compensação retificadoras não foram conhecidas - por inclusão de novos débitos. Advoga que os processos de cobrança são válidos e eficazes, ao passo que a Ação Anulatória nº 2008.61.00.022435-2 tem débitos tributários diversos dos arrolados no presente processo. Junta manifestação da Receita Federal sobre o assunto. Réplica a fls. 252/266.O Relator do Agravo concedeu efeito suspensivo ativo em favor da ré - fls. 269/273.Os débitos de IRRF com período de apuração de 01.07.03 a 10.07.03 foram excluídos do feito, diante de litispendência (fls. 227).Foi determinada a realização de perícia. A parte autora apresentou quesitos. Laudo pericial a fls. 505/565.Assim, os autos vieram-me conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO assertiva de ausência de interesse processual não se justifica, diante da postura institucional do Judiciário de revisor das atividades administrativas, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e a primeira parte do artigo 38 da Lei 6.830/80.Passo ao exame de mérito. Assim, para melhor analisar o feito, os débitos serão divididos de acordo com sua situação.1) DO PAGAMENTO Os débitos objeto do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758, posteriormente retificada pela Declaração de Compensação n. 11274.64872.260804.1.7.02-5307, e pagosNos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.Cabe então saber se houve o pagamento de alguns dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme alegado pela parte autora.Conforme se nota na Declaração de Compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758, com cópia juntada às fls. 65/74 dos autos, protocolizada em 09/03/2004, somente foi buscada a compensação de dois débitos, quais sejam, o primeiro, relativo ao PIS, com período de apuração em novembro de 2003 e vencimento em 15/12/2003; e o relativo ao Imposto de Renda, código 0561, com período de apuração da 5ª Semana de janeiro de 2004, vencimento em 04/02/2004 e valor de R\$ 6.717,10.Posteriormente, a autora apresentou declaração de compensação retificadora, recebida sob o número 11274.64872.260804.1.7.02-5307 (fls. 75/92), protocolizada em 26/08/2004, nos quais pretendeu a compensação de vários débitos, dentre os quais, alguns impugnados na presente ação. Cito: Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimen-to Folha do Processo Administrativo01) 1708 13,20 01/12/2002 10/12/2002 31802) 1708 32,06 01/02/2003 04/02/2003 32303) 1708 38,58 03/05/2003 21/05/2003 33204) 1708 84,60 04/05/2003 28/05/2003 33305) 0561 3.041,70 05/05/2003 04/06/2003 33406) 0561 211,86 02/06/2003 18/06/2003 33507) 1708 65,29 02/06/2003 18/06/2003 33608) 1708 119,22 02/07/2003 16/07/2003 341) Quanto a esses débitos terem sido objeto da Declaração de Compensação Retificadora n. 11274.64872.260804-1 não há possibilidade dúvidas, já que devidamente indicada a origem do débito no processo administrativo n. 13896.500051/2009-98, às fls. 318, 323, 332, 333, 334, 335, 336, 34, conforme já citado acima.Ora, conforme se nota dos despachos decisórios juntados às fls. 94/98, a declaração de compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758 não foi homologada (fls. 95 e 97). De igual forma, a declaração de compensação retificadora n. 11274.64872.260804-1 não foi admitida (fls. 94, 96 e 98).Alega, a autora, que teria quitado os débitos citados na tabela supra, em razão do indeferimento da manifestação de inconformidade, conforme comprovantes juntados às fls. 106/107 dos autos.No entanto, tenho que não ocorreu o pagamento dos débitos arrolados na declaração de compensação retificadora, única que inclui os débitos desta ação e cuja exclusão se pretende. Explico.O DARF juntado aos autos demonstra somente o pagamento dos valores relativos ao PIS, com período de apuração em novembro de 2003 e vencimento em 15/12/2003

(fls. 107); e os relativos ao Imposto de Renda, com período de apuração na 5ª Semana de Janeiro de 2004, vencimento em 04/02/2004, e valor original de R\$ 6.717,10, indicados na declaração de compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758 (fls. 106). De fato, os comprovantes de arrecadação juntados às fls. 106/107, demonstram o pagamento do valor de R\$ 12.521,34 e 10.555,28, correspondente aos débitos declarados na Declaração de Compensação n. 26293.18552.090.304.1.3.02-0758, com a incidência de juros e atualização monetária. Assim, o comprovante de arrecadação juntado às fls. 106, referente a débito do Imposto de Renda, indica que o período de apuração é 07/07/1980. A data de vencimento 28/11/2008, o código de receita 0561 e o valor original de R\$ 6.717,10, não havendo, portanto, nenhuma relação do valor pago com os valores declarados na DCOMP retificadora. Decorre, portanto, que não ocorreu o pagamento dos débitos incluídos na declaração de compensação retificadora n. 11274.64872.260804-1 e objetos da inscrição em dívida ativa n. 80.2.09.004948-65, não tendo razão a autora.2)

DÉBITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2008.61.00.022435-2 Uma das causas de suspensão da exigibilidade é a concessão de liminar em processo judicial, conforme dispõe o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Assim, segundo a autora, em razão de liminar concedida no Processo n. 2008.61.00.022435-2, estariam com a exigibilidade suspensa os seguintes débitos: Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimento Folha do Processo Administrativo 13) 3280 12,82 01/05/2003 07/05/2003 33014) 0561 211,86 03/05/2003 21/05/2003 32315) 0561 1.208,91 02/07/2003 16/07/2003 3320 Juízo da 13ª Vara Cível encaminhou as informações prestadas no feito 2008.61.00.022435-2, que relacionam os débitos que tiveram sua exigibilidade suspensa por ele, nos termos da decisão proferida, cuja cópia foi juntada às fls. 122/123 e fls. 201/202. E conforme as informações das fls. 193/198, o débito no valor de 1208,91 consta como tendo o período de apuração a 3ª semana de julho de 2003, data de vencimento em 23/07/2003 e código de receita 0561. Já o débito no valor de 12,85, tem como período de apuração a 2ª semana de maio de 2003, data de vencimento em 14/05/2003 e código de receita 0561. Por sua vez, o débito no valor de 211,86, tem como período de apuração a 4ª semana de maio de 2003, data de vencimento em 28/05/2003 e código de receita 0561. Todos eles são decorrentes do Processo Administrativo n. 13896.900.403/2008-21. Nota-se, portanto, que se tratam de débitos diferentes, com períodos de apuração e datas de vencimento diferentes dos arrolados no presente feito e que são objetos da CDA n. 80.2.09.004948-65. Portanto, os débitos arrolados neste feito nos valores originais de R\$ 12,82, R\$ 211,86 e R\$ 1.208,91 não são abrangidos pela decisão proferida no Processo n. 2008.61.00.022435-2, que corre perante a 13ª Vara Cível, e, assim, não estão com sua exigibilidade suspensa.3)

DOS PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP - EFEITOS Antes de adentrar à análise dos débitos que estariam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão definitiva nos processos administrativos citados pela autora, cumpre observar que os débitos informados em compensação declarada constituem confissão de dívida, sendo a compensação considerada causa extintiva do tributo mediante condição resolutória, ou seja, se não for homologada ou deferida a compensação pela autoridade tributária, aquele tributo, passa a ser exigível se o contribuinte, intimado da decisão, não providencia o recolhimento dentro do prazo, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996: ... 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Este entendimento já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Cito, por exemplo, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRÉVIA COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA - REGIME LEGAL APLICÁVEL - ART. 74 DA LEI 9.430/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 5º, 2º DO DECRETO-LEI 2.124/84.1.** Nos termos do art. 5º, 2º do Decreto-lei 2.124/84 a declaração do contribuinte que informa a ocorrência do fato gerador e quantifica o crédito tributário é instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensa a confecção de lançamento e processo administrativo de acertamento e pode ser imediatamente enviado à inscrição em dívida ativa.2. Aplicável o art. 74 da Lei 9.430/96, vigente à época da declaração tributária, que condiciona o exercício da compensação tributária a prévio requerimento ao Fisco.3. Inexistente a prévia compensação tributária mantém-se a validade do título executivo fiscal.4. Recurso especial provido. (REsp 1164481 / SC. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Segunda Turma. DJe: 22/06/2010); **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1.** É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal.3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa.4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito.5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. (REsp 1181598 / SC. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. DJe: 06/04/2010); e, **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO**

PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSAAO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impede que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EA 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143094 / SP. Relator: Ministro LUIZ FUX. Primeira Seção. DJe: 01/02/2010) De fato tal, entendimento se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 463: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De igual modo, no REsp 962.379/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, confirmou tal entendimento. O que ocorre é que o contribuinte, ao fazer a declaração de compensação, declara os débitos que tem com a Fazenda Pública e, desta forma,

se a compensação não for por qualquer motivo aceita, os débitos já estão declarados pelo próprio contribuinte, cabendo à administração somente a inscrição em dívida ativa daqueles débitos, se aquele, intimado, não fizer o pagamento. Fixadas tais premissas, passo à análise dos casos em que foi sustentada a existência de compensação, sem decisão definitiva.

A - Dos débitos objeto do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação n. 41007.50475.090304.1.302-8446, posteriormente retificada pela Declaração de Compensação n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601, com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo. Os débitos questionados são os seguintes. Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimen-To Folha do Processo Administrativo) 0561 3.180,43 01/10/2003 08/10/2003 35310) 0561 211,86 03/10/2003 21/10/2003 35411) 0561 3.392,79 05/11/2003 02/12/2003 355) Tais débitos foram declarados pelo contribuinte na DCOMP n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601 (os dois primeiros) e na DCOMP n. 21952.89883.260804.1.7.02-4311 (o terceiro). Conforme se nota na Declaração de Compensação n. 41007.50475.090304.1.3.02-8446, com cópia juntada às fls. 110/115 dos autos, protocolizada em 09/03/2004, somente foi buscada a compensação de um débito, qual seja, o relativo ao Imposto de Renda, com período de apuração do 2º Semana/Outubro/2003, vencimento em 08/10/2003, e valor de R\$ 3.392,29. Posteriormente, a autora apresentou declaração retificadora, recebida sob o número 16349.77068.260804.1.7.02-0601 (fls. 116/121), protocolizada em 26/08/2004, nos quais pretendeu a compensação dos débitos relativos ao IR, relativos à 1ª Sem./Outubro/2003 e à 3ª Sem./Outubro/2003, nos valores de R\$ 3.180,43 e R\$ 211,86. Ora, conforme se nota dos despachos decisórios juntados às fls. 123/128, a declaração de compensação n. 41007.50475.090304.1.3.02-8446 não foi homologada (fls. 124 e 128). De igual forma, a declaração de compensação retificadora n. 16349.77068.260804.1.7.02-0601 não foi admitida (fls. 125). Aliás, o débito indicado na PER/DCOMP n. 41007.50475.090304.1.3.02-8446 é o mesmo indicado na PER/DCOMP n. 32736.25040.1.3.02-1288, conforme assevera a autoridade administrativa no termo de intimação (fls. 128). E também, a declaração de compensação n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288 não foi homologada (fls. 124, 126 e 127), bem como não foi admitida a declaração de compensação retificadora n. 21952.89883.260804.1.7.02-4311 (fls. 123). Da decisão administrativa proferida nos feitos n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288 e 41007.50475.090304.1.3.02-8446, foi apresentada manifestação de conformidade (fls. 130/135), que tempestiva, foi recebida pela autoridade tributária e suspendeu a exigibilidade do crédito nelas declarado, qual seja, o valor originário de R\$ 3.392,29. Assim, o débito que se encontra com a exigibilidade suspensa é o declarado nas dcomp n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288 e 41007.50475.090304.1.3.02-8446, no valor originário de R\$ 3.392,29, que não corresponde ao débito originário de 3.392,79, oriundo da DCOMP n. 21952.89883.260804.1.7.02-4311 (fls. 355 dos autos do processo administrativo n. 13896.500051/2009-98), que é retificadora da DCOMP n. 32736.25040.090304.1.3.02-1288. Assim, os débitos declarados nas DCOMP retificadoras 16349.77068.260804.1.7.02-0601 e 21952.89883.260804.1.7.02-4311, justamente os débitos citados no quadro acima, não tiveram sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que contra o despacho decisório que não as admitiu, não foi interposta manifestação de inconformidade. Desta forma, também em relação a tais valores não procedem as alegações da autora.

B - Dos débitos objeto do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação n. 28154.69359.260804.1.3.02-0178, posteriormente retificada pela Declaração de Compensação n. 07663.94460.260804.1.7.02-2235, suspensa a exigibilidade por não haver decisão até o presente momento. O débito relacionado nessa declaração é o seguinte: Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimen-to Folha do Processo Administrativo) 0561 2.220,27 01/03/2003 07/03/2003 324) Nos autos, somente há cópia da DCOMP retificadora n. 07663.94460.260804.1.7.02-2235. Não há como saber se o débito indicado acima fez parte da DCOMP original, qual seja a n. 28154.69359.260.804.1.3.02-0178. O débito no valor de 2.220,27 é oriundo da DCOMP retificadora n. 07663.94460.260804.1.7.02-2235, conforme consta das fls. 324 do processo administrativo 13896.500051/2009-98, que originou a certidão de dívida ativa n. 80.2.09.004948-65. Neste ponto equivocada a opinião do senhor perito. O autor não comprova, como lhe incumbia, neste caso, a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados na dcomp retificadora n. 07663.94460.260804.1.7.02-2235, juntada às fls. 138/152 dos autos. No entanto, a União afirma na contestação, como também nas informações dadas pelas autoridades tributárias, que a DCOMP retificadora n. 07663.94460.260804.1.7.02-2235 se encontra ativa no sistema. Sendo certo que a ré alega que: ... o débito compensado sob condição resolútoría pela DCOMP retificadora era diverso do encaminhado para inscrição em 27/01/2009, pois foi declarado com período de apuração diferente e não possuía multa de mora nem juros de mora. Note-se que o período de apuração 3ª semana de março de 2003 é diferente, mas o código de receita (0561-1), bem como mesma é a data de vencimento do tributo é a mesma lançada na CDA: 07/03/2003! Ora, está claro que houve um equívoco no preenchimento da declaração, já que um débito vencido em 07/03/2003, não poderia ter como período de apuração a 3ª semana de março de 2003. Corroborando tal entendimento, cito a observação feita pelo senhor perito às fls. 521: ... há de ser considerado que a DCTF que informou o referido débito e que se encontra juntada no processo n. 2008.61.00.022435-2, conforme indicado na segunda parte do presente trabalho pericial, aponta que o referido débito é da 1ª SEMANA DE MARÇO DE 2003. Assim, em razão da compensação ser realizada sob condição resolútoría, tenho que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 2.220,27, motivo pelo qual não poderia ter sido ele inscrito na dívida ativa.

4) DO DÉPOSITO JUDICIAL Com relação aos demais débitos, não abrangidos nas hipóteses, a autora efetuou o depósito judicial, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Diante disto, impõe-se, em relação a eles a suspensão da exigibilidade, conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista o depósito judicial, impõe-se a exclusão dos valores da inscrição em dívida ativa, posto que tem o mesmo efeito do pagamento. São eles: Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimen-to Folha do Processo Administrativo) 0588 168,69 02/11/2002 12/11/2002 31617) 0588 66,99 05/11/2002 01/12/2002 31718) 3280 17,03 04/12/2002 02/01/2003 31919) 0588 36,60 01/01/2003 07/01/2003 32220) 1708 32,06

01/03/2003 07/03/2003 32521) 0561 105,03 02/04/2003 16/04/2003 32822) 0561 145,49 03/04/2003 24/04/2003 32923) 1708 79,32 03/07/2003 23/07/2003 342 Código da Receita Valor Original em reais Período de Apuração Data de Vencimento Folha do Processo Administrativo) 0561 549,17 04/07/2003 30/07/2003 34325) 1708 77,62 01/08/2003 06/08/2003 34426) 1708 49,66 02/08/2003 13/08/2003 34627) 0561 25,70 02/08/2003 13/08/2003 34528) 0561 211,86 03/08/2003 20/08/2003 34729) 1708 15,00 03/08/2003 20/08/2003 34830) 0561 635,11 01/09/2003 10/09/2003 34931) 1708 38,58 02/09/2003 17/09/2003 350E tal depósito deve ser considerado sem prejuízo da cobrança de eventuais juros e multa incidentes sobre esses valores. Por consequência, pendente crédito tributário ao Fisco, legítima é a sua autuação. E, como se vê, tal assertiva não fora elidida diante das provas coligidas aos autos, sendo o ônus da prova constitutiva do direito da autora (art. 333, I, do CPC), em cotejo ainda ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da dívida ativa dos créditos tributários que foram objetos de depósito judicial nos presentes autos, citados na fundamentação (item 4), bem como do crédito no valor originário de R\$ 2.200,00, código de receita 0561, período de apuração em 01/03/2003 e data de vencimento em 07/03/2003, citado nas folhas 324 dos autos. Tendo em vista sua sucumbência em maior parte, condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. De igual forma, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Cível, a prolação da presente decisão, em razão do Processo n. 2008.61.00.022435-2, via correio eletrônico. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito vinculado a este feito em renda da União. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014325-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014325-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja declarada a extinção integral dos débitos consubstanciados no processo administrativo de cobrança n 10880.906412/2009-97, que constam como situação Devedor - Ag. Pagto/Manifestação Inconformidade, cujo valor principal é de R\$ 71.795,35 (setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), e decorrem de não homologação da compensação efetuada através da PERDCOMP 16490.73470.201204.1.3.04-1488. Argumenta a autora que efetuou o pagamento dos débitos pelos valores de R\$ 22.029,05 e R\$ 30.564,42, com a inclusão dos acréscimos moratórios, na forma dos documentos acostados à inicial. Informa que a ré ignorou os recolhimentos efetuados, mantendo a pendência em seu nome, o que lhe impede de obter a certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, ingressou com a presente demanda para que sejam anulados os débitos, com o respectivo arquivamento do processo administrativo de cobrança n 10880.906.412/2009-97. Juntou procuração e documentos (fls. 20/87). A autora efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 103/106). Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de assegurar à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal (fls. 107/109). A União Federal apresentou contestação a fls. 126/152, pugnando pela improcedência do pedido. Diante do procedimento de fiscalização instaurado pela Receita Federal aos 21 de outubro de 2009, autuado sob o n 20094883-8, foi determinado pelo Juízo que fosse aguardado o término de seu trâmite a fim de que seja constatada a eventual regularidade fiscal da autora (fls. 166/169). Acostados aos autos os documentos correspondentes ao resultado da diligência fiscal realizada junto à autora (fls. 172/238), tendo sido determinado o processamento do feito em segredo de justiça (fls. 241). A autora manifestou-se a fls. 245/247 acerca dos documentos colacionados aos autos pela União Federal, pleiteando a extinção do processo com julgamento do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido, posto ter a Receita Federal reconhecido o valor original do débito no montante de R\$ 30.564,42. A União Federal acostou aos autos outros documentos acerca do débito em exame (fls. 257/265), tendo a autora novamente pleiteado o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 269/270). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. O documento de fls. 264 demonstra que o débito foi anulado, tendo a autoridade administrativa considerado indevida a parcela devedora de R\$ 19.201,89 (dezenove mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao tributo de código 5706, pois o valor considerado efetivamente devido deveria ser o de R\$ 30.564,42, conforme alegado pela autora na petição inicial. Consta ainda que o processo administrativo foi remetido ao arquivo, restando demonstrada a razão das alegações da autora. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos valores depositados nos autos. P.R.I.

0021730-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021730-3) - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária requerida por CISCO DO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja a ré condenada à restituição dos pagamentos indevidos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -

IRPJ realizados no ano de 2000, acrescidos de juros SELIC desde os respectivos pagamentos indevidos, através de restituição por ofício precatório ou, alternativamente, mediante a compensação dos valores indevidamente pagos, com parcelas vincendas dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao disposto no Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. Alega a autora que no ano de 2000 efetuou pagamentos de IRPJ na forma de estimativa, sendo que ao final do exercício, tais pagamentos superaram o montante efetivamente devido a título do mesmo imposto, o que resultou em saldo negativo, após a devida apuração do lucro real e lucro líquido, nos termos do que determinam os artigos 1, 2 e 6 da Lei n 9.430/96. Esclarece que parte do saldo negativo foi utilizada no decorrer dos anos-calendário de 2001 e 2002 para compensar débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela autora, compensações que foram devidamente informadas na respectiva Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais (DCTF) durante todo o ano de 2001 e primeiro trimestre de 2002, já homologadas pela Receita Federal do Brasil, conforme se verifica nos autos do processo administrativo n 10880.900224/2006-11. Sustenta que, a despeito da existência do crédito em seu favor, tem justo receio que o Fisco questione eventuais compensações a serem efetivadas, tendo em vista o seu entendimento no sentido de que o prazo para a apresentação do pedido de restituição/compensação seria de cinco anos a contar do pagamento indevido. Alega que, segundo a Jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação realizados antes do início da vigência da Lei Complementar n 118/2005 poderão ser restituídos no prazo de dez anos, contados dos respectivos pagamentos, de forma que seus créditos, relativos ao IRPJ recolhido a maior no ano de 2000, são perfeitamente passíveis de restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 20/234). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 249/276, alegando em preliminar a ausência de interesse processual da autora, em face da ausência de qualquer direito creditório em seu favor, diante da compensação integral de seu crédito. No mérito, alegou a prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores, diante de expressa disposição do artigo 3 da Lei Complementar n 118/2005, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 282/303. A União Federal manifestou-se novamente a fls. 306/308, alegando ter se equivocado quanto à alegação preliminar da contestação, uma vez que a existência do saldo negativo de IRPJ foi reconhecida administrativamente, ratificando os demais termos da defesa anteriormente apresentada, com prejuízo da preliminar. Deferida a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela autora (fls. 312/313). Laudo a fls. 325/343. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 349/356). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir diante da manifestação de fls. 306/308 da própria União Federal, que reconheceu o equívoco no tocante ao período relacionado à apuração do saldo negativo de IRPJ na ocasião da confecção da peça de contestatória. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes não divergem quanto ao montante do tributo pago à maior pela autora, restando correto o valor de R\$ 1.537.356,87 como crédito em seu favor, decorrente saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, valor este que, atualizado para setembro de 2009, perfaz o montante de R\$ 2.504.256,75 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A questão que deve ser dirimida pelo Juízo diz respeito ao prazo prescricional aplicável à espécie, que passo a apreciar. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que o direito creditório da autora remonta ao ano de 2000, tendo sido a demanda proposta em 30 de setembro de 2009, tem a parte direito à restituição dos valores recolhidos à maior. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. Reconhecidos os valores pagos a maior pela autora, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em

declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. Estando a obrigação determinada no que tange ao objeto (prestação revelada no pagamento de tributo a maior), a certeza e a liquidez dizem respeito ao montante tributário indevidamente pago. Portanto, sendo reconhecido que o tributo foi pago a maior, surge, como decorrência, o direito à repetição do valor recolhido. Cabe ao Fisco verificar a lisura do procedimento de compensação. A correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de restituir os valores pagos a maior a título de IRPJ, seja mediante compensação ou expedição de ofício precatório, respeitada a prescrição decenal, na forma da fundamentação acima, observado, ainda, o disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação será realizada pela própria autora sponte propria, devendo o Fisco verificar a exatidão dos valores compensados, nos estreitos limites deste decisum. Ainda, a compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do art. 170 A do CTN. Condene a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que as autoras, BRANCA FERNANDES MASSUQUINI, BIANCA PONCHIROLLI FERNANDES e CLIEDE FERNANDES DI MASE, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de Luiz Estevão Fernandes, a quem sucederam causa mortis, pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustentam as autoras que Luiz Estevão Fernandes era titular da conta poupança n.º 99001565-6, da agência 0241, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/25). Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído a causa e que apresentasse cópia formal da partilha referente ao óbito de Luis Estevão Fernandes. As fls. 33/45, a parte autora juntou aos autos cópia do formal de partilha e as fls. 47/51, juntou petição atribuindo à causa o valor de R\$ 34.485,57, providenciando em seguida, o recolhimento da diferença das custas processuais. Este Juízo recebeu essas petições como Emenda à Inicial. Deferido o benefício da Tramitação Preferencial (fls. 52). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 60/78, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 81/88). O julgamento foi convertido em diligência para que a ré juntasse extrato da conta poupança da titularidade de LUIZ ESTAVÃO FERNANDES referente ao índice de março de 1990, determinação esta cumprida as fls. 92/98. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança n.º 99001565-6, da agência 0241, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 18/21 e 93/96. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem as autoras, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva

da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 24/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de março, abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. As autoras requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de titularidade de Luiz Estevão Fernandes na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. No caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de

31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressalvou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regulamentaram a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), eis que, conforme explicitado o índice de março de 1990 já foi devidamente aplicado na época própria. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99001565-6 da agência 0241, de titularidade de titularidade de Luiz Estevão Fernandes, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção da caderneta de poupança n. 99001565-6 da agência 0241, pelo índice relativo a março de 1990 (84,32%). A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressaltados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0009792-40.2010.403.6100 - IDALINA SIMOES RAISTON (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Idalina Simões Raiston, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de sua titularidade pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990). Para tanto, sustenta a autora que era titular da conta poupança nº. 136004-4 da agência 0237, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração

e documentos (fls. 02/16). Os benefícios da Tramitação Preferencial foram deferidos a fls. 19. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 25/43, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor I a partir de 15/03/10. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 49/65). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse extratos da conta poupança de sua titularidade referente aos meses de maio e junho de 1990. As fls. 76/103, a autora juntou petição comprovando solicitação de extratos à ré, a qual não foi cumprida. Nesse passo, este Juízo determinou que a ré juntasse os extratos da conta poupança referente aos períodos de maio e junho de 1990, determinação esta cumprida as fls. 105/112. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Constam dos autos os extratos da conta poupança nº. 136004-4 da agência 0237, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 13 e 109/112. Assim, comprovada a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTİMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/04/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c

artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A autora requer a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. Ino caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível a correção pelos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 136004-4, da agência 0237, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de abril de 1990 e

maio de 1990, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, providenciando-se a modificação do nome da autora conforme consta na fls. 02 da inicial.P.R.I.

0010745-04.2010.403.6100 - CLARIANT S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a anulação da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n 10880.014662/00-16, de modo a reconhecer o direito da autora à repetição, sob a forma de compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos no período de julho/88 a setembro/95, a título de PIS (Decretos-leis ns. 2445/88 e 2449/88), nos moldes da legislação atualmente vigente (Lei n. 9.430/96 e IN RFB n 900/08), corrigido monetariamente pelos índices oficiais definidos pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n 885.083), afastando-se o disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta ter ingressado com processo administrativo em 29 de setembro de 2000, registrado sob o n 10880.014662/00-16, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, que foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de decadência do direito de pleitear a devolução dos valores. Entende que o entendimento exarado não pode prosperar, uma vez que o prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS é de dez anos, conforme entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. Alega que somente após a publicação da Resolução n 49/95 é que teve início o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição do PIS indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos, sendo descabido o início da contagem na data do pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 30/203). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 211/212). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 221/229, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso, já que o pedido administrativo foi protocolado antes de sua vigência. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Considerando que a autora pleiteou a restituição dos valores recolhidos no período de 07/88 a 09/95, tendo ingressado com o pedido administrativo aos 26 de setembro de 2000 (fls. 45), tem a parte direito à repetição dos valores recolhidos no período de 10 (dez) anos anteriores. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 200461160013775 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1222390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 797 TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. REEXAME DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VINCULAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. 1. O pedido administrativo de compensação foi indeferido face ao reconhecimento da prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados até 10.09.1993 e, quanto aos demais recolhimentos, diante da inaplicabilidade da semestralidade da base de cálculo do PIS. 2. Afastada a declaração de prescrição quinquenal da pretensão da autora. O art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos pedidos efetuados anteriormente à vigência da referida lei

complementar, como ocorre no presente caso. 3. Protocolado o pedido de compensação em 10.09.1998, transcorreu, na espécie, tão somente, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora antes de 10.09.1989. 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 7. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 8. Reexame do pedido administrativo de compensação, considerando-se o prazo prescricional decenal e como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária nesse período. 9. Ficam condicionados à homologação da compensação pela administração, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os pedidos de cancelamento dos lançamentos consubstanciados nas CDA's nºs 80.2.04.027060-03, 80.6.04.028680-02 e 80.7.04.007681-21 e de restituição dos valores já recolhidos a título do parcelamento efetuado pela autora. 10. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 11. Apelação parcialmente provida. Assim, merece ser afastada a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.014662/00-16, a fim de determinar a aplicação do prazo de prescrição decenal, conforme entendimento acima. Deve-se ressaltar que não se pode assegurar desde já a imediata restituição do tributo à autora, uma vez que análise dos valores passíveis de devolução deve ser efetuada administrativamente pela Ré, não podendo este Juízo substituí-la na realização de seu mister. Diante do exposto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, para o fim de anular a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.014662/00-16, devendo a Ré observar a prescrição decenal para a repetição dos valores objeto do pleito formulado na seara administrativa, na forma da fundamentação acima. A correção monetária do crédito a ser restituído/compensado deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se os índices apontados no Provimento COGE nº 64. E a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95 - porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem restituídos. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017079-54.2010.403.6100 - AGOSTINHO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP048624 - MARIA PORTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Relatório. O autor AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, através de ação ordinária, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do prêmio da loteria que não recebeu, muito embora tenha acertado os números sorteados. Pretende o pagamento de indenização no valor de R\$ 110.374,81 (cento e dez mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor da aposta que não lhe foi paga, corrigido monetariamente e acrescidos de juros desde a data do sorteio, dia 28 de maio de 2010, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Alega o autor que no concurso nº 0867 da dupla sena foram sorteados os números 07, 08, 11, 19, 20 e 46, tendo apostado os números 05, 07, 08, 17, 19 e 20, acertando, portanto, a quadra. Ao imprimir o comprovante, teve a notícia de que a quadra havia contemplado apenas um acertador, com o prêmio de R\$ 110.374,81, o que lhe causou imensa euforia e ansiedade, diante da iminente solução de seus problemas financeiros. No entanto, ao comparecer a uma agência para retirar seu prêmio, foi surpreendido pela informação de que, na verdade, teria direito a um prêmio de R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), uma vez que, em virtude de problemas técnicos no sistema, o resultado do sorteio havia sido publicado erroneamente, não tendo ele sido o único ganhador. Sustenta que a frustração que lhe foi causada deve ser indenizada pela instituição financeira, em montante equivalente ao prêmio que não lhe foi pago, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 28/52, pleiteando a improcedência do pedido, em virtude da ausência de dano passível de indenização. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Cuida-se de ação indenizatória de danos morais, sob o argumento de erro na divulgação do resultado do sorteio da loteria, ocasionando profunda decepção apta a ensejar a condenação da instituição financeira ao ressarcimento do prejuízo causado. O pedido é improcedente. Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da Ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da Ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse

comportamento da ré, ao dano da autora, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência.No esteio da construção jurídica da responsabilidade civil, por medida lógica e jurídica, seu primeiro elemento é o dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não se denota a ocorrência de qualquer atividade potencialmente causadora de danos a ser imputada à instituição financeira, que controla e administra as loterias no País.Não obstante a decepção por que passou o autor, que viu frustrada sua expectativa de recebimento de substancial prêmio lotérico, o erro na emissão do comprovante pela casa lotérica, por si só, não pode ser considerado como atividade ilegal a amparar a condenação que ora se pretende.A peça contestatória traz explicações plausíveis acerca da falha técnica na impressão dos comprovantes, que não são o único meio para a verificação do resultado oficial dos concursos de prognósticos. Além do mais, não pode a instituição financeira se obrigar por prestação que não condiz com a realidade, já que, por uma questão lógica, não há como o prêmio dos trinta e oito acertadores da Sena ser inferior ao prêmio pago a um único acertador da quadra.Deve-se ressaltar, ainda, que a instituição financeira tomou todas as providências necessárias a aclarar a falha ocorrida, publicando em jornais de grande circulação notas de esclarecimento direcionando os apostadores à verificação dos resultados no site da CAIXA na internet, providência que deveria ter sido adotada pelo autor a fim de confirmar as informações constantes dos demonstrativos colacionados aos autos.Os documentos juntados pela instituição financeira demonstram que em 09 de junho de 2010, um dia antes da impressão do boleto de fls. 17, já havia sido informado em jornais de grande circulação nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais as falhas existentes, dando a devida publicidade ao caso.Ao que se denota, a situação narrada na inicial configura dissabor enfrentado pelo autor, que teve suas esperanças frustradas, não tendo o potencial de causar o profundo abalo de seu equilíbrio psicológico a justificar o pagamento da indenização pleiteada.Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de transtornos cotidianos, não tem determinado o pagamento das indenizações pleiteadas a título de danos morais, conforme segue:(Processo RESP 200500733607 RESP - RECURSO ESPECIAL - 747396 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:22/03/2010)RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral. 2. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgResp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido.Improcedente, pois, o pedido do autor. III - Dispositivo3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, suspenso por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018350-98.2010.403.6100 - WILSON MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de nulidade do leilão extrajudicial de seu imóvel financiado pela CEF.Alega, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66.Juntou procuração e documentos (fls. 25/46).Foi determinado ao autor a regularização do valor da causa (fls. 49/50), tendo a parte deixado transcorrer o prazo sem manifestação nos autos (fls. 52).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 49/50, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, ensaja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744805-36.1985.403.6100 (00.0744805-8) - J MARINO IND/ E COM/ S/A X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X J MARINO IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração pelos quais se insurge a embargante contra a sentença proferida a fls. 1070, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a decisão apresenta pontos omissos que devem ser aclarados, eis que o Juízo deveria ter se pronunciado sobre: a) aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório; b) aplicação dos juros de 12% ao ano durante o período do parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30/00. Outrossim, requer, nos termos do artigo 463, II, do CPC, seja alterada a sentença que extinguiu a execução, a fim de que sejam acolhidos seus argumentos e os autos sejam remetidos ao contador para elaboração de nova conta. É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento e Decido. A sentença exarada não comporta alteração, havendo o recurso adequado para tanto. Contudo, ante às omissões alegadas, fim de que não parem dúvidas quanto ao entendimento deste Juízo sobre as questões suscitadas pela embargante, passo à apreciá-las. a) Da aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo e a data de entrada do precatório: A inclusão pretendida vai contra o entendimento que comumente vem sendo adotado por este Juízo, no sentido de serem os juros de mora incabíveis entre a data da conta e a do pagamento do ofício requisitório. Só haveria que se falar em mora se, expirado o prazo constitucional, a entidade de direito público não tivesse realizado o pagamento, o que não foi o caso. Esta é a posição do C. Supremo Tribunal Federal, que tem preconizado não serem cabíveis os juros de mora no período em questão: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido (STJ. QUINTA TURMA. AGA 200800637083 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030108. DJE DATA: 21/06/2010. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (STJ. QUINTA TURMA. AGRESP 200900608780 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1132043. DJE DATA: 15/03/2010. Relator: JORGE MUSSI). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Este e. STJ e o c. STF são firmes no entendimento de que não incidem juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Precedentes: AgRg no REsp 1075451/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2009 e AgRg no AgRg no REsp 956410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/09/2008. II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido (STJ.

QUINTA TURMA. AGRESP 200901024324 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1142490. DJE DATA:08/03/2010. Relator: FELIX FISCHER).b) Da aplicação dos juros de 12% ao ano durante o período do parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30/00:O presente precatório foi pago de forma parcelada, nos termos do art. 78 do ADCT, sendo certo que os depósitos foram realizados dentro dos respectivos prazos, não havendo, assim, que se falar em aplicação de juros de mora, como já dito acima.Já os juros legais são acrescidos às prestações anuais quitadas na forma do artigo 78 do ADCT e não se confundem com os juros moratórios previstos na sentença, tampouco os desconsideram. São cabíveis, portanto, independentemente de mora da Fazenda Pública, a partir da segunda parcela do precatório e, por serem legais, devem obediência aos percentuais dispostos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos.No presente caso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias foram devidamente observadas, tendo sido os juros computados à base de 6% ao ano, de acordo com o que comprovam os extratos de pagamento e certidão de objeto e pé emitida pela Seção de Precatórios do TRF-3 acostada a fls. 1080 dos autos. Corroborando este entendimento, verifico que o TRF-4 assim já se pronunciou:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCELADO. ART. 78 DO ADCT. JUROS LEGAIS. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. 1. Com o advento da EC nº 30/2000, a atualização dos precatórios, que é de natureza monetária, ficou protraída ao momento do pagamento, evitando-se a perenização dos pagamentos. Os juros de mora, portanto, são incabíveis, como já o eram no sistema anterior, porque realizado o pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido. 2. Seja qual for a sistemática adotada no pagamento de precatórios, em fração única ou na forma parcelada, não há falar em mora durante o prazo constitucional de pagamento. 3. O pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT e nas leis orçamentárias, far-se-á de acordo com os seguintes critérios: a) correção monetária pelo IPCA-E; b) juros legais de 6% ao ano, a partir da segunda parcela. 4. Na sistemática do art. 78 do ADCT, mostra-se dispensável a aplicação da regra de precedência na imputação do pagamento. Isso porque os juros legais, disciplinados nas leis orçamentárias, incidem, a partir da segunda parcela, sobre o saldo remanescente total (capital e/ou juros), revelando o nítido caráter compensatório em razão da moratória instituída pelo legislador constitucional (TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200404010494138 Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS D.E. 04/03/2008)Diante de todo o sustentado, reputo suficiente o valor pago à embargante, não havendo que se falar em expedição de precatório complementar.Isto Posto, ACOELHO os embargos de declaração para aclarar a sentença de fls.1070 a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, mantendo, no mais, a referida decisão.P. R. I.

0011754-31.1992.403.6100 (92.0011754-6) - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA E COSTA JUNIOR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGENOR DEBONI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0079984-28.1992.403.6100 (92.0079984-1) - SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SN PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650994-12.1991.403.6100 (91.0650994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-97.1991.403.6100 (91.0059353-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X FAZENDA NACIONAL X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

VistosConforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 135/140, referente à cobrança do saldo remanescente não bloqueado pelo BACENJUD e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito com relação a este montante, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000977-74.1998.403.6100 (98.0000977-9) - UNISIA INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PROC. DO FNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNISIA INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 414/416 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5600

MANDADO DE SEGURANCA

0007835-04.2010.403.6100 - VALDIR LIMA X ALVARO SALLES SIDMAYR X PAULO ANTONIO PERDIGAO MENDES X ROGERIO MARTINS DE FREITAS X ADILSON GAMA RODRIGUES X FABIO DE SOUZA REZENDE X JAIR BONFANTE X JOSE NAPOLEAO CASTRO CABRAL X YARA AMIM TORRES BALBI(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Intime-se novamente o representante legal da fonte retentora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 93/95, em que deferido parcialmente o pedido de medida liminar, sob pena de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração, em tese, da materialidade e autoria de crime de desobediência, descrito no artigo 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa), por força do artigo 40 do Código de Processo Penal (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). 2. Decorrido o prazo estabelecido no item acima, certifique-se nos autos se as determinações foram cumpridas pela fonte retentora e abra-se imediatamente conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014347-03.2010.403.6100 - PAES E DOCES LIDER DO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 194, tendo em vista que as custas juntadas aos autos foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 171/172), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0014420-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 136, tendo em vista que as custas juntadas aos autos foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 108/109), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0016976-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem. 2. Fls. 243/244: deixo de exercer qualquer cognição sobre eventual juízo de retratação porque a impetrante não apresentou as razões do agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para reconhecer a prescrição, nos termos do artigo 174 do

Código Tributário Nacional, dos créditos tributários relativos à contribuição para a seguridade social - COFINS cujos fatos geradores ocorreram entre 3.1999 e 10.2001, créditos esses inscritos na dívida ativa da União somente em 13.5.2010. O pedido de medida liminar é para que a inscrição na Dívida Ativa da União sob n.º 80 6 10 009369-82 não seja óbice à emissão/renovação da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Afirmo a impetrante que em 30.7.2010 recebeu da Fazenda Nacional aviso de cobrança da COFINS relativa aos fatos geradores do período de 3.1999 a 10.2001, que foram declarados tempestivamente pela impetrante nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs das respectivas competências. Em 15.2.2001 a impetrante formulou pedido de restituição vinculado ao pedido de compensação n.º 11831.000306/2001-99, referente aos seus créditos do PIS recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88. A restituição foi indeferida e a compensação, não homologada por decisão da Receita Federal do Brasil, de que a impetrante foi intimada em 26.7.2006. Em 4.9.2006 a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que não foi acolhida, assim como o recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. Tais débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 13.5.2010, sob n.º 80 6 10 009369-82. Ocorre que, segundo a impetrante, entre os fatos jurídicos da COFINS (03/99 a 10/01) e a manifestação de inconformidade oposta em 04/09/06 sobreveio o fenômeno da prescrição sendo, com isso, amplamente ilegal e inconstitucional a inscrição em dívida ativa da União, sendo, portanto, nula a exigência da COFINS porque: a) A farta jurisprudência dos Tribunais Superiores consagra o entendimento de que o pedido de restituição vinculado ao pedido de compensação, nos moldes das orientações emanadas da Administração Pública não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) Não há causa de suspensão da exigibilidade no writ of mandamus, visto que a interposição do recurso (impugnação) no âmbito administrativo ocorreu em 04/09/06, ou seja, em prazo superior aos 05 (cinco) anos da homologação tácita dos débitos da COFINS; c) É, também, consolidado nos Tribunais Superiores que a Lei que regula o instituto da compensação é aquela vigente a época do pedido administrativo. Portanto, as alterações no art. 74, da Lei 9.430/96 promovidas pela Lei 10.637/02 não são aplicáveis ao caso em apreço, eis que não vigente quando manifestado o pedido de compensação em 15/02/01; d) É cediço que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reiteradamente, em situações análogas sempre adotou a postura em promover a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, com vistas a prevenir a prescrição independentemente da homologação do crédito por parte da Autoridade Fazendária por subjugar não ser o pedido administrativo de compensação causa de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151 do CTNO pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 232/236 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243/244). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 245/251). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa porque a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e análise dos pedidos de revisão são providências de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01/99. Sustenta que não detém competência, organização, sistema ou técnica aptos a apurar casos de pagamento, compensação, suspensão por medida judicial, depósitos judiciais, retificação de declarações ou qualquer outro evento anterior à inscrição, ficando no aguardo da manifestação da Receita Federal do Brasil para eventuais diligências cabíveis. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 267 e verso). 4. Indefiro o requerimento formulado pela autoridade apontada coatora de concessão de prazo de 30 dias para complementação das informações. O prazo de 10 dias para prestar as informações é peremptório porque previsto em lei, no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Não tem o Poder Judiciário competência para modificar prazo previsto em lei. 5. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada coatora porque, se concedida a segurança, ato de baixa da inscrição na Dívida Ativa da União é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Mas defiro o requerimento formulado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Neste caso o ato administrativo de cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União é complexo, por envolver sua formação a conjugação da vontade de dois órgãos. De um lado, cabe exclusivamente à Receita Federal do Brasil informar sobre a ocorrência ou não de prescrição antes da inscrição do débito na Dívida Ativa da União. De outro lado, à vista da decisão da Receita Federal do Brasil, caberá exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional baixar a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Tratando-se de ato administrativo complexo devem figurar no polo passivo da impetração todas as autoridades responsáveis pela formação da vontade que resultará naquele ato. 7. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a impetrante a petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, e no mesmo prazo apresente cópia integral dos autos, para instrução do ofício a ser expedido a esta autoridade. 8. Emendada a petição inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, e solicitem-se informações a esta autoridade, a serem prestadas no prazo de 10 dias. 9. Após, intime-se a União, com vista dos autos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0017229-35.2010.403.6100 - AZIMUT ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.002899/2010-07, pedido esse que pende de análise desde 9.3.2010 (lote 12, quadra 18, do

Alphaville Zero, Barueri/SP).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 31), que foram prestadas. Afirma a autoridade impetrada que é precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 38/40).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de tal ato não ser praticado. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017240-64.2010.403.6100 - IRACEMA SERVIJA MAZZA VIOLANTE X ANTONIO CARLOS VIOLANTE X ELIANA POLETTI VIOLANTE X ELIANA MARIA VIOLANTE GUIMARAES X PAULO GARCIA GUIMARAES FILHO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X HELOISA MARIA VIOLANTE DE GOEYE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que imediatamente inscreve os impetrantes como foreiros do imóvel urbano, designado pelo lote n.º 11 e metade do lote 12, ambos da quadra n.º 8, situado na Alameda Iguape, Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.007035/2010-73 e 04977.007899/2010-95, pedidos esses que pendem de análise desde 17.6.2010 e 6.7.2010, respectivamente.Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 42, 43/44 e 45).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 46), que foram não foram prestadas pela autoridade impetrada (fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de tal ato não ser praticado. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018159-53.2010.403.6100 - GREIN SERVICOS DE TELEMARKEITING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Convento o julgamento em diligência para as providências que seguem.2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede sejam retirados os dados da impetrante do cadastro informativo

dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, tendo em vista o regular parcelamento da dívida aqui noticiado. O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata retirada da inscrição do débito n.º 36.694.736-2 do Cadin. Afirmo a impetrante que, em 19.4.2010, firmou o termo de parcelamento de débitos, referente a inscrição na dívida ativa n.º 36.694.736-2. O parcelamento vem sendo pago em dia. Tanto que, em 28.5.2010, a impetrante obteve certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, expedida pela Receita Federal. Apesar disso este débito consta como inscrito no Cadin. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que suspendesse o registro do nome da impetrante no Cadin quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa da União n.º 36.694.736-2, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 32/33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/60). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que compete à Receita Federal do Brasil realizar a validação e anotação do parcelamento no sistema integrado da RFB/PGFN. Inexistindo anotação no sistema, não é facultado à PGFN reconhecer a existência deste parcelamento e autorizar a retirada no nome da impetrante no Cadin. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Afirmo que, em cumprimento à decisão que deferiu o pedido de medida liminar, efetuou manualmente a suspensão do nome da impetrante no Cadin. No mais, ante o princípio da eventualidade, requer a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para ingresso no pólo passivo da presente demanda, a fim de esclarecer se o débito n.º 36.694.736-2 está ou ao devidamente parcelado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 66).

3. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Pretende-se a concessão de segurança para retirar os dados da Impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, tendo em vista o regular parcelamento da dívida aqui noticiado. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informa que (...) a PFN possui atribuição para deferimento ou indeferimento de requerimento de parcelamento, bem como de análise de regularidade de parcelamento de débito inscrito referente às denominadas contribuições previdenciárias. A administração de parcelamento de débito previdenciário inscrito em DAU, incluindo-se aqui a análise de regularidade de parcelamento com a finalidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é atribuição da Receita Federal do Brasil. Compete à Receita Federal do Brasil realizar a validação e anotação do parcelamento no sistema integrado da RFB/PGFN. Inexistindo anotação no sistema, não é facultado à PGFN reconhecer a existência deste parcelamento. Ademais, inexistindo anotação no sistema, inexistente causa que autorize a retirada do nome da impetrante no CADIN. Em outras palavras, tivesse a autoridade da Receita Federal realizado a anotação do parcelamento no mencionado sistema, o nome da impetrante teria sido automaticamente retirado do cadastro de devedores inadimplentes, sem a prática de qualquer ato realizado por esta autoridade tísada coatora (...). É certo que, segundo tais informações, o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos às contribuições sociais, é atribuição da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 5/2010, de 29 de abril de 2010. Contudo, o pedido formulado na petição inicial é de exclusão do registro do nome da impetrante do Cadin, providência essa que cabe à autoridade responsável pelo registro, nos termos do 5º do artigo 2º da Lei 10.522/2002: Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. Na petição inicial a impetrante atribuiu à autoridade impetrada a inscrição de seu nome no Cadin. A autoridade impetrada não nega este fato. A legitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada decorre do fato incontroverso de ter sido ela a responsável pelo registro do nome da impetrante no Cadin e de o 5º do artigo 2º da Lei 10.522/2002 estabelecer competir a baixa desse registro à autoridade que o promoveu. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

4. Mas defiro o requerimento formulado por essa autoridade, de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário. Neste caso o ato administrativo de exclusão do nome do Cadin é complexo, por envolver sua formação a conjugação da vontade de dois órgãos. De um lado, cabe exclusivamente à Receita Federal do Brasil informar sobre a vigência e a regularidade do parcelamento do débito n.º 36.694.736-2. De outro lado, à vista da decisão da Receita Federal do Brasil, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional excluir do registro no Cadin o citado débito. Tratando-se de ato administrativo complexo devem figurar no polo passivo da impetração todas as autoridades responsáveis pela formação da vontade que resultará naquele ato.

5. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de cassação da liminar, com ineficácia retroativa de todos os atos praticados com base nela, emende a impetrante a petição inicial, a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, e no mesmo prazo apresente cópia integral dos autos, para instrução do ofício a ser expedido a esta autoridade.

6. Emendada a petição inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da impetração, e solicitem-se informações a esta autoridade, a serem prestadas no prazo de 10 dias.

7. Após, intime-se a União, com vista dos autos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0019602-39.2010.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo improrrogável de 48 horas, o pedido administrativo

protocolizado em 5.8.2010, de expedição de extrato completo do contribuinte pessoa jurídica [do qual constem todos os pagamentos efetuados pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida discriminação dos valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos 5 anos].O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 45, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes, além de figurarem no polo passivo autoridades impetradas distintas. Finalmente, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre o pedido administrativo protocolizado em 5.8.2010, data essa posterior à distribuição daqueles autos.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Esses requisitos estão ausentes nesse caso.De um lado, a Receita Federal do Brasil não está obrigada a expedir extrato completo da pessoa jurídica de qual constem todos os pagamentos por esta efetuados, mas sim, tão-somente, certidão negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Se o contribuinte não mantém em ordem os comprovantes de recolhimento dos tributos federais não é razoável transferir o ônus da manutenção dessas informações à Receita Federal do Brasil. Haverá grave comprometimento da ordem administrativa, com o comprometimento do princípio da eficiência, se todos os contribuintes do País postularem o mesmo direito ora invocado pela impetrante, pretendendo obter extratos detalhado dos pagamentos realizados.Além disso, também não está caracterizado o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, ante a constituição de situação irreversível na realidade fática.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. Este risco não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a expedição de extrato completo do contribuinte de que conste todos os pagamentos por ele realizados. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade impetrada que forneça tal informação. Não existe nenhum risco de que tal julgamento não ocorra. A sentença produzirá todos os seus efeitos fáticos e jurídicos. Não há nenhuma prova de risco de constituição de situação de fato irreversível, se não deferida a liminar.Também é importante salientar dois aspectos. Primeiro, que a impetrante está a postular o indigitado extrato dos últimos cinco anos. Ela esperou cinco anos para fazer o pedido e agora pretende que a questão seja resolvida, de forma totalmente satisfativa, por meio de medida liminar. A liminar é totalmente satisfativa porque, se deferida, atenderá plenamente os interesses da impetrante. Mesmo se denegada a segurança na sentença, a impetrante terá em mãos o extrato, que não será tornado inválido, pois conterà informações prestadas pela Receita Federal, dotadas de fé pública e presumidas verdadeiras.Ocorre que a concessão de liminar satisfativa é vedada pelo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 segundo o qual não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.O segundo aspecto a ser salientado diz respeito ao que foi apontado pela impetrante como perigo da demora (uma observação: a lei do mandado de segurança não alude ao perigo da demora como requisito para a concessão da liminar, mas sim a ineficácia da medida se concedida apenas a final).A impetrante afirma que ante a existência de eventual valor não alocado devidamente, não haverá quitação do respectivo tributo, permanecendo em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil, ficando a impetrante sujeita à cobrança do tributo majorada de juros e multas, inscrição de débitos em dívida ativa e até propositura de execução fiscal em seu desfavor, sem contar as demais restrições impostas por lei, tais como, inscrição da empresa nos serviços de crédito (SPC/SERASA), bloqueio pelo BACEN/JUD, penhora de bens e falta de certidão de regularidade fiscal.Há um divórcio entre o pedido administrativo que se pretende ver apreciado e o perigo da demora apontado. Pelo pedido administrativo a impetrante não quer saber quais pagamentos por ela realizados não foram alocados aos respectivos débitos tributários, mas sim pretende saber todos os pagamentos que fez.Mas ainda que assim não fosse, o perigo da demora afirmado pela impetrante não procede. Se eventual pagamento realizado com erro no recolhimento do respectivo DARF não tiver sido alocado, tal situação é facilmente corrigível por meio de retificação do DARF em procedimento simples na Receita Federal. Feita essa correção o pagamento é imputado ao débito tributário pela data do recolhimento, sem os acréscimos incidentes a partir da data do pagamento. Daí por que, se não bastasse o divórcio entre o perigo da demora apontada pela impetrante e o pedido administrativo, é manifesta ausência daquele.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0019914-15.2010.403.6100 - LAIDES RODRIGUES GOTO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado a ser expedido ao

representante legal da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

0020040-65.2010.403.6100 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO X MARIA JOSE ASSAD PEREIRA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 34, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013241-06.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 100,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome do requerente, devendo constar Marcos Alexandre Guiguer de Luca, como consta na petição inicial e nos documentos juntados aos autos. Após, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5602

DESAPROPRIACAO

0446925-33.1982.403.6100 (00.0446925-9) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 441 abro vista dos autos para a EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., para retirar a carta de servidão administrativa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0454647-21.1982.403.6100 (00.0454647-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista os autos para: a) ciência do réu Josi Ivata do desarquivamento destes autos, e para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, uma vez que foram recolhidas em instituição bancária e guia incorretas, no prazo de 5 (cinco) dias,

caso contrário os autos retornarão para o arquivo.b) após, vista para a parte autora Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos dos réus às fls. 430/434, no prazo de 5 (cinco) dias.

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0907015-97.1986.403.6100 (00.0907015-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

0082932-74.1991.403.6100 (91.0082932-3) - BASILIO DE DEUS CORREA(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X ANNA FOLIENE CORREA(SP037342 - JOSUE SEVERIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X JOSE DE SOUZA FREITAS X SUQUEHIRO NISHI X MARIA GONCALVES DE JESUS X MARA ANNA GONCALVES DE ANDRADE X OLINDA MORSELLI FERREIRA X WALTER FERREIRA X MARIA HORITA FERREIRA X IVONE FERREIRA PUGLIESI X FERNANDO PUGLIESI X MARIA APARECIDA F FIORAVANTE X AFONSO FIORAVANTE X MARIO STANCEDE X IRENE SIQUEIRA STANCEDE X ANTONIO TADEU MARIANO X BERNADETE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X FERNANDO DOS SANTOS X SEVERINA DOS SANTOS X SUELI SIQUEIRA STANCEDE ROSATTI X LUIZ DOMINGO ROSATTI X FRANCISCA CANDIDA GARCIA X OLGA MANSEIRA FALCAO X VIRGILIO RESENDE X EUFROSINA DAS NEVES RESENDE X AIDA DE FREITAS X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520669-27.1983.403.6100 (00.0520669-3) - SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para Sama S.A. Minerações Associadas sobre os cálculos da União Federal às fls. 674/681, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da

Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos:a) à União Federal para ciência e manifestação sobre a petição dos autores às fls. 1129/1131, no prazo de 5 (cinco) dias.b) Aos autores a fim de informar o número do RG e do CPF do advogado destinatário do alvará de levantamento, nos termos da Resolução 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ALVARA JUDICIAL

0019855-27.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente, Terezinha de Jesus Ferreira, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, em virtude do falecimento do titular destes, João Eustáquio Moisés. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Entendeu o Juízo Estadual não versar a espécie sobre movimentação do FGTS e do PIS pelo falecimento do respectivo titular, mas sim de movimentação postulada pela própria parte interessada, titular daqueles. É o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do afirmado na r. decisão da Justiça Estadual, a requerente não está a postular a movimentação do FGTS e do PIS de titularidade dela própria, mas sim em razão do falecimento do respectivo titular destes, João Eustáquio Moisés. Daí o erro da premissa fática da r. decisão da Justiça Estadual, que aplicou o entendimento de que o requerimento de movimentação do FGTS e do PIS pelo próprio titular deve ser processado e julgado pela Justiça Federal. Tratando-se de pedido de movimentação do FGTS e do PIS em virtude do falecimento do titular, aplica-se o entendimento da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito e determino que os presentes autos sejam restituídos ao eminente juízo da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando-lhe, outrossim, que, caso mantenha o r. entendimento manifestado anteriormente às fls. 24/27, suscite o conflito negativo de competência, por estar em confronto com os fatos descritos na inicial e com a Súmula 161 do STJ. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente N° 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 393/397 e 404/408: os autores apresentam cálculos de liquidação do valor referente à parcela controversa do valor executado. 2. A União impugna esses cálculos porque não teriam sido deduzidos os depósitos realizados para pagamento da parcela incontroversa da execução (fls. 314 e 319) e teriam sido aplicados juros moratórios sobre o valor total da execução, juros esses devidos apenas sobre a parcela controversa da execução. 3. Decido. Os cálculos apresentados pelos autores e pela União estão incorretos porque partiram do valor de R\$ 168.372,72 (junho de 1997), o que viola a coisa julgada, porque o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução é de R\$ 189.104,46 (janeiro de 1999). 4. Além disso, nos cálculos apresentados pelos autores não está claro se houve ou não a dedução dos depósitos realizados para pagamento da parcela incontroversa da execução e se os juros moratórios incidiram apenas sobre a parcela controversa ou sobre o valor total da execução. 5. Remetam-se os autos à contadaria. Os cálculos deverão partir do valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 189.104,46 (janeiro de 1999). Deste valor deverão ser deduzidos os depósitos realizados para pagamento da parcela incontroversa da execução. Os juros moratórios deverão incidir apenas sobre a parcela controversa da execução, ora requisitada, e não sobre a integralidade do valor da condenação. 5. Após, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000927-63.1989.403.6100 (89.0000927-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório. 2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação. 4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os

prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.1,7 INFORMACAO DE SECRETARIA:Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 391 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 393 na qual indica os débitos para fins de compensação

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 491/506: indefiro o pedido da União, de intimação da autora para informar quais débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pois, nos termos do artigo 1º, 11, daquela lei, quando do requerimento de parcelamento, o contribuinte deverá indicar pormenorizadamente quais débitos serão parcelados. Assim, cabe à União realizar as diligências administrativas necessárias a fim de obter informações acerca de quais débitos foram incluídos no parcelamento.Além disso, ainda que a autora possua débitos não incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, não é possível a compensação desses débitos com a quantia depositada à fl. 488, pois o ofício precatório foi expedido antes da Emenda Constitucional 62/2009.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Eventual pedido de compensação a ser formulado pela União após a intimação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente poderá ser realizado em relação às parcelas do ofício precatório a ser depositadas.Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 488.3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 707/708: homologo o pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na Instrução Normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora.2. Após a certificação do decurso para manifestação acerca desta decisão, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 708, mediante o recolhimento pela requerente, no prazo de cinco dias, das custas na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, do Provimento COGE n.º 64/2005.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000353-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000353-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

1. Fls. 318/321: não conheço do pedido da União de expedição de mandado de penhora no seguinte endereço: Rua Libero Badaró, n.º 182 - 11º andar. O pedido de expedição de mandado para penhora neste endereço já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009020-8 (fls. 324/325). A questão ESTÁ PRECLUSA.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fls. 338/340 e 344/345: acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora às fls. 338/340. Na decisão de fl. 328 determinou-se que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento do montante atualizado do débito. Naquela decisão também constou a informação de que o valor indicado estava atualizado para novembro de 2009. Desse modo, cabia à Caixa Econômica Federal efetuar a atualização do montante devido até a data do pagamento.2. A multa prevista

no artigo 475-J do Código de Processo Civil, contudo, deverá incidir apenas sobre a diferença entre o montante atualizado do débito e a quantia depositada pela Caixa Econômica Federal às fls. 331, pois apenas em relação a esta diferença a executada está em mora, e não sobre o valor integral do débito.3. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memória de cálculo do saldo remanescente da quantia executada, observando-se, quando à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o disposto no item 2 desta decisão.4. Após, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença devida aos autores.5. Expeça-se, em benefício dos autores, alvará de levantamento do depósito de fl. 331.Publique-se.

0009568-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005087-1)) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Nivaldo Bernardi (CPF n.º 460.563.437-15), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 318, de R\$ 1.119,00 (maio de 2010), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.1,7
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre os extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 323/324 que demonstram a existência de valores bloqueados.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fl. 609.2. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 609, conforme requerido pela parte autora às fls. 583/584.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040888-06.1992.403.6100 (92.0040888-5) - RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO MANCINI LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 8.527,68, para o mês de agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de

02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição de fl. 346, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026617-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026617-0) - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FABRICIO RAMOS CAVALCANTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-37.2007.403.6100 (2007.61.00.003494-7) - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162: Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada no período pleiteado na exordial (1989-1995), sob pena de extinção do feito.Outrossim, informe a este Juízo a data em que lhe foi concedida a sua aposentadoria, devendo, ainda, demonstrar documentalmente a incidência da exação sobre os benefícios recebidos após novembro de 2007; eis que é fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Cumprido, dê-se vista à ré. Int.

0015399-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015399-4) - JORGE SERAFIM DAER X HELENE BRESLICZEK DAER(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA em face de VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que firmou com a primeira ré contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o bem descrito na exordial, o qual lhe deveria ser entregue livre e desonerado. Aduz que se dirigiu à segunda ré para firmar o financiamento do imóvel, mas tomou conhecimento que a sua efetivação restou prejudicada em razão de restrições no nome do sócio da construtora ré. Sustenta, outrossim, que, em razão da falta de documentação sem restrições e desembaraçadas, por culpa da primeira requerida e o descaso da segunda requerida, que não lhe informou sobre a impossibilidade do financiamento, está inviabilizada a transferência dos valores da carta de crédito, encontrando-se, pois, com o saldo devedor em aberto. Expõe que a conduta omissiva por parte das requeridas ocasionou-lhe danos de difícil reparação, prejudicando-a no seu próprio sustento.Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que lhes seja autorizado depositar mensalmente as prestações.Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, determinando que a primeira requerida junte aos autos a documentação necessária para a formalização do financiamento, bem como regularize a transferência do imóvel para o seu nome; e, alternativamente, a condenação da segunda requerida a

fornecer crédito. Outrossim, pleiteia a condenação solidária das requeridas no pagamento ao dano moral. Com a exordial, trouxe documentos. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 65/83 e 85/195. Réplicas às fls. 204/210 e 211/249 É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando a efetivação de contrato de financiamento habitacional e a transferência do imóvel para o seu nome. Não há prova inequívoca das ilegalidades das condutas perpetradas pelas rés. Verifica-se que a segunda requerida informou, às fls. 66/67, que, após diversas pesquisas em seus sistemas internos, não logrou encontrar a conta aberta em nome da autora nem proposta contemplando o seu CPF. Ademais, a construtora ré esclarece que, no momento da entrega do imóvel, a autora não possuía os requisitos necessários para a liberação do financiamento requerido, em virtude da devolução de 29 (vinte e nove) cheques em seu nome. Assim, para que sejam, de fato, comprovadas as alegações da parte autora, verifica-se a necessidade de dilação probatória. Outrossim, a autora encontrar-se-ia no imóvel desde dezembro de 2007 sem efetuar qualquer pagamento ou financiamento junto a instituição financeira. Ainda, decidiu ajuizar a presente ação tão-somente em outubro de 2009, ou seja, mais de 06 (seis) meses da sua notificação (março de 2009), pela ré, para quitação do débito. Dessa forma, resta afastado também o requisito do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Desentranhe-se, com urgência, a petição de fls. 202/203, protocolada sob o n.º 2010.000211442-1, juntando-a nos autos da impugnação n.º 0011978-36.2010.403.6100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001739-0) - JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ (SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0012538-75.2010.403.6100 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/158: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025690-60.2010.4.03.0000 interposto pela parte autora. Fls. 142/154: Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026358-31.2010.4.03.0000. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014211-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-63.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA (SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impugnante, às fls. 19/20, em face de decisão proferida às fls. 14/15, a qual rejeitou a presente impugnação ao valor da causa. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar pedido subsidiário, em que requer, na hipótese de eventual procedência da demanda, seja autorizada a recolher as custas com base no valor da condenação e não no valor atribuído à causa. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão apontada e, em consequência, seja modificada a decisão. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impugnante em face da decisão que rejeitou a impugnação, alegando omissão quanto ao pedido subsidiário, o qual objetiva, na hipótese de procedência da ação principal, que as custas possam ser recolhidas com base no valor da condenação. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. De fato, da análise dos autos, verifica-se que o pedido subsidiário mencionado não foi analisado. Destarte, conheço dos embargos e os acolho, para acrescentar os argumentos que seguem à decisão embargada. De conformidade com o disposto nos arts. 258 e 259, II, ambos do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído o um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, salientando-se, outrossim, que, havendo cumulação de pedidos, a quantia corresponderá à soma dos valores de todos eles. Assim, a estipulação do valor da causa deve necessariamente levar em conta o proveito econômico perseguido pelos autores. No tocante ao recolhimento de custas, dispõe o item 1.3. do Anexo IV do Provimento CORE n.º 64, de 28.04.2005, em observância à Lei n.º 9.289, de 04.07.1996: 1.3 DETERMINAÇÃO DO VALOR Com exceção das custas com valores invariáveis, prefixados na tabela respectiva, nas ações cíveis em geral, o cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os valores mínimos e máximos. 1.3.1 BASE DE CÁLCULO 1.3.2 VALOR DA CAUSA Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou a decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80). Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1). (grifo nosso) Desta forma, frise-se que, nas ações cíveis em geral, o cálculo das custas judiciais deve ser realizado no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Rejeito, pois, o pedido subsidiário formulado pela impugnante, ora embargante. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011978-36.2010.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA (SP244069 - LUCIANO

FIGUEREDO DE MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, oposta pela VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face de DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA. Alega a parte impugnante que a impugnada é educadora e, portanto, percebe renda mensal acima de um salário mínimo, bem como que a sua situação financeira não é precária, pois pode constituir advogado de escritório particular. Requer sejam revogados os benefícios concedidos. Intimada a se manifestar, a impugnada pleiteou a rejeição da presente impugnação e a manutenção da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais. É a síntese do processado. Passo a decidir. Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.023517-2, em que se requer a transferência de imóvel para o nome da requerente, nos termos do contrato de compra e venda, bem como a condenação da ré Caixa Econômica Federal a fornecer crédito pleiteado e de ambas requeridas no pagamento em dano moral. A Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Depreende-se que, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Assim, rejeito a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017589-67.2010.403.6100 - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 29, fica a parte autora intimada para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.

Expediente Nº 9571

ACAO CIVIL PUBLICA

0002885-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002885-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238/247 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 223/226 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0001376-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO

Em vista da certidão de fls. 70 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 64/69, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Em face da consulta retro, torno sem efeito a intimação efetuada às fls. 166. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões negativas de citação de DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA (fls. 95) e FABIO ALEXANDRE DE LUCCA (fls. 97), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a esses réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 272/276 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010800-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010800-1) - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO

BLAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 94/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1582: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 1581.Int.

0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Recebo o recurso de apelação de fls. 174/175 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 159/156vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008977-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000665-4)) DIONICA DO BRASIL LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EXPRESSO JATOLA LTDA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 121 e 123, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Expresso Jatolá Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Cumprido, cite-se.Int.

0029856-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029856-6) - FAUSTINO VENDRAME X LYBIA ONGARO VENDRAME(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 131/144 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5) - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 101/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021443-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021443-0) - EDSON LINA FRANCISCO X AURORA ARAUJO LOPES FRANCISCO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92: Aguarde-se no arguivo o julgamento do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.017592-7.Int.

0004723-27.2010.403.6100 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 103/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029123-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHETTI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 80/83 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 26/31 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 20/21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9573

MANDADO DE SEGURANCA

0003619-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003619-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual de suas filiais elencadas no documento de fls. 61, sob pena de extinção.Cumprido, remetam-se ao SEDI para que proceda à inclusão das referidas filiais.Int.

0014830-33.2010.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo impetrante às fls. 92, tendo em vista que os documentos acostados à inicial foram apresentados em cópias simples. Com relação à cópia apresentada para contrafé, resta prejudicado o pedido, dada a sua utilização para instrução do ofício de notificação expedido às fls. 78. Int.

0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 268: Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o correto atendimento ao determinado na parte final do r. despacho de fls. 263, com a indicação da autoridade competente para integrar o polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente Nº 9575

MANDADO DE SEGURANCA

0020239-87.2010.403.6100 - EDISON BRUNO DA SILVA MARTINS(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON BRUNO DA SILVA MARTINS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requer seja concedida a liminar para que seja liberado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, procedendo-se ao integral cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Ao final, requer seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença arbitral proferida no sentido de liberar as parcelas do seguro-desemprego do impetrante.A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro

Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à parte ré das fls. 134/136, conforme despacho de fls. 132.

Expediente N° 9577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-10.2007.403.6100 (2007.61.00.002487-5) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP269096A - JULIANA MENDONCA BRAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 351 e 360/361: Expeça-se ofício de conversão em favor da União em relação ao valor apontado às fls. 351. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, abatendo-se o valor a ser convertido em favor da União, conforme fls. 351, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028282-91.2002.403.6100 (2002.61.00.028282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-19.1998.403.6100 (98.0025651-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da consulta de fls. 150, traslade-se para os presentes autos cópias das procurações outorgadas pelos autores nos autos da Ação Ordinária nº 98.0025651-2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 149/149vº. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050987-59.1997.403.6100 (97.0050987-7) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA X KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA

Fls. 162/166: Dê-se vista à União e, nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9580

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4319/4321: Ciência às partes. Fls. 4322/4325: Manifeste-se o réu SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIRCESP). Fls. 4329/4334: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a restituição dos mandados nº. 2010.1390 e 2010.1391 (fls. 4327/4328), independentemente de cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018429-77.2010.403.6100 - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA. (CNPJ nº. 02.327.775/0001-00) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada realizou licitação na modalidade Pregão para aquisição de 106.000 (cento e seis mil) agendas personalizadas, para o ano de 2011, apurando em prévio orçamento, nos termos das determinações do art. 3º, III, da Lei nº. 10.520/2002, os preços unitários junto às empresas do ramo, obtendo os preços R\$ 3,42 (Redoma), R\$ 2,80 (HR) e R\$ 3,30 (Pombo), os quais resultaram no preço médio de mercado de R\$ 3,17, totalizando R\$ 336.002,00. Por ocasião do pregão, que contou com a participação de nove licitantes, narra a impetrante que ficou fora da etapa de lances, tendo em vista que sua proposta inicial ficou acima de 10% (dez por cento) da de menor valor. Aduz que apenas três licitantes foram classificadas para a fase de lances, com os seguintes preços finais após os lances: R\$ 2,40 (Paraty), R\$ 2,45 (HR) e R\$ 2,80 (Quality). Argui que, em virtude de inabilitação das três licitantes, foi convocada por ter ficado em quarto lugar com o valor unitário de R\$ 2,95, tendo sido declarada vencedora pelo pregoeiro. Contudo, para sua surpresa, diz que a autoridade impetrada, sem qualquer aviso prévio, publicou a revogação do Pregão no Diário Oficial de 14.08.2010, um sábado, justificando que o valor declarado vencedor estava muito acima da primeira colocada, razão pela qual ordenou a instauração imediata de novo procedimento, com nova publicação de pregão, utilizando-se como preço referencial, não aquele da cotação realizada anteriormente, como exige a lei, mas sim o valor de R\$ 2,95, em total discordância com a previsão legal. Afirma a impetrante que apesar de não haver concessão de prazo para recurso administrativo no despacho de revogação, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório e no disposto no art. 109, I, c, da Lei nº. 8.666/93, protocolou pedido de concessão de prazo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada de que quando não há homologação do resultado do pregão, não há direito ao recurso. Sustenta, assim, violação ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 49 da Lei nº. 8.666/93, o qual estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a abertura da sessão do Pregão que está marcada para o dia 01.09.2010 e todos os demais atos advindos do mesmo, caso tenha havido a abertura, até julgamento final da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/90, 94/97 e 103). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/669. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 98: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de suspender o pregão realizado pela autoridade impetrada para aquisição de agendas personalizadas. Rejeito, desde logo, a preliminar arguida pela autoridade impetrada relativa a perda de objeto, uma vez que a impetrante discute a legalidade da anulação do primeiro pregão, de forma que o fato de ter não ter sido habilitada por falta de documento essencial no pregão realizado na sequência não afasta o interesse de agir da impetrante quanto ao pedido de anulação do ato de revogação do anterior. Contudo, não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 49 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que a autoridade competente somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Com efeito, a autoridade impetrada justificou a revogação da licitação ao fato de que a proposta vencedora não se apresentou conveniente economicamente para a autarquia. Ocorre que a revogação foi feita antes da homologação do resultado da licitação, de sorte que não há qualquer ilegalidade no desfazimento do ato diante da avaliação de sua inconveniência, uma vez que ainda não houve uma decisão conclusiva por parte da autoridade. Antes da adjudicação e contratação não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito, não havendo necessidade de prazo para recurso, se motivada a revogação. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 30481/ RJ 2009/0181207-8, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, data do julgamento: 19/11/2009, DJE 02/12/2009). No caso em exame, restou demonstrado que a homologação do pregão anterior ao valor unitário de R\$ 2,95 resultaria em prejuízo econômico à autarquia, uma vez que no pregão realizado em sequência, o valor unitário vencedor corresponde a R\$ 2,08. Ressalte-se que a própria impetrante, ao participar da licitação seguinte, apresentou valor inferior ao que foi apresentado na licitação revogação. O fato do valor unitário de R\$ 2,95 ter sido inferior ao valor médio de mercado (R\$ 3,17) não é suficiente para vincular a autoridade impetrada à contratação, se no curso do procedimento surgir fato que demonstre que a contratação poderá ser realizada de forma mais vantajosa para a autarquia. Havendo

prova de que a autarquia obteve vantagem econômica com a realização de outra licitação e que não houve prejuízo algum à impetrante decorrente da revogação da licitação anterior, uma vez que o objeto não lhe foi adjudicado e que teve oportunidade de participar da concorrência seguinte, não há razão nos autos que justifique a suspensão da licitação concluída ou a anulação da revogação da licitação anterior. Outrossim, o periculum in mora não restou demonstrado, na medida em que não há elementos que comprovem a urgência alegada e que impeça a impetrante de aguardar o julgamento final. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 1117/1118 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011411-64.1994.403.6100 (94.0011411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-71.1994.403.6100 (94.0009380-2)) BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0000852-14.1995.403.6100 (95.0000852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029563-63.1994.403.6100 (94.0029563-4)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0006831-54.1995.403.6100 (95.0006831-1) - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE X JOSE LUIZ SANTANNA X

MERCEDES GAMEIRO DE PAIVA X RUBENS DA SILVA X IDEVAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Cota às fls. 306: Em razão da data do pedido, defiro o prazo suplementar de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0015876-82.1995.403.6100 (95.0015876-0) - JOAQUIM ANTONIO CARVALHANAS X CELSO FARIA DA SILVA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Fl. 438: diante da data do protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência do retorno do autos do TRF3 à parte contrária. Decorridos sem manifestação das partes, arquivem-se. Int.

0023884-48.1995.403.6100 (95.0023884-5) - NELSON MARSIGLIA PEDROSO X MARIA ISABEL RUIZ X NEDI CARLOS DA ROSA X MITUO OKAMOTO X BENEDITA DE LOURDES G OKAMOTO X MAURICIO BONAMINI X MASSANAO SASSAKI(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA E SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como, nos termos do artigo 164, § 2º do CPC, é intimada a parte MASSANAO SASSAKI da expedição da certidão requerida por petição com protocolo n. 2010.000167989-1 para providenciar a sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0029567-66.1995.403.6100 (95.0029567-9) - CICERO GALLI COIMBRA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0032828-68.1997.403.6100 (97.0032828-7) - CLAUDIO ANGELO LAURITO X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X OSWALDO COLELLA X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fl.152: Em vista do desinteresse da União na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0065644-32.2000.403.0399 (2000.03.99.065644-3) - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE X ROSELI FALCONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 693-695: Defiro a parte autora o prazo de 30 (dias) para apresentação dos extratos conforme determinação lançada à fl. 689. Decorridos sem manifestação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se. Int.

0001625-83.2000.403.6100 (2000.61.00.001625-2) - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. O valor atribuído à causa foi majorado por decisão proferida nos autos da impugnação do valor da causa sob n. 2000.61.00.039409-0 e consta às fls. 133, traslado da guia de recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 1915,38. 2. Diante do acima exposto, recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao BACEN para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025658-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022436-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022436-2)) NELSON BENEVENTO X SANDRA GURTSTEIN BENEVENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032801-22.1996.403.6100 (96.0032801-3) - JAIR VERNUNCIO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da

decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0020103-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020103-9) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Dê-se ciência as partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0019504-98.2003.403.6100 (2003.61.00.019504-4) - SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência as partes do traslado da decisão proferida em Agravo de Instrumento retro. Aguarde-se eventual provocação por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5) - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 4377

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045-1049: Com razão o autor. Acrescento à decisão de fl. 1043: Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716-720: Com razão o autor. Acrescento à decisão de fl. 714: Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Int.

0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 321-325: Com razão o autor. Acrescento à decisão de fl. 319: Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Int.

0024386-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024386-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024386-69.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.024386-9) Sentença(tipo A)A presente ação de improbidade administrativa foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICENTE DE CARVALHO LAURITO, cujo objeto é a condenação por improbidade administrativa. Narrou o autor que recebeu da Seção Criminal do Ministério Público Federal cópia de procedimento administrativo disciplinar, enviado pela Corregedoria da Receita Federal, instaurado para averiguar a conduta do réu, cujo ato subsumia-se ao descrito como improbidade administrativa, qual seja inserção de dados falsos em procedimentos de inscrição de débitos em dívida ativa da União, reduzindo os montantes efetivamente devidos à Fazenda Nacional. Tal conduta foi efetuada mediante inserção manual de anotações referentes a pagamentos fictícios ou indevidos, em desconformidade com os elementos constantes do sistema informatizado PROFISC da Receita Federal, bem como sem a utilização da necessária e regular via eletrônica. Asseverou que com esta conduta, o montante total da dívida ativa da União foi reduzido, em benefício dos devedores. Sustentou que tal conduta estava tipificada nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 e causaram dano ao erário no importe aproximado de R\$ 12.000.000,00. Pediu a procedência da ação [...] com a condenação do ímprobo pelos atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/92, aplicando-se, cumulativamente, as sanções previstas no art. 12, da mesma Lei, condenando-o (i), caso haja comprovação no curso da ação, na perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; (ii) à perda da função pública, com inabilitação definitiva do servidor nos termos do artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, (iii) à suspensão dos

direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos, (iv) ao pagamento de multa civil no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, caso comprovado este no curso da demanda, ou até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo réu; (v) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-1.801).A apreciação do pedido liminar de quebra dos sigilos fiscal e bancário foi postergada para após a vinda da defesa prévia (fl. 1804).O réu apresentou cópia de um ofício da Delegacia Federal de Fiscalização, bem como de suas declarações de imposto de renda (fls. 1815-1818 e 1823-1838).O pedido liminar foi indeferido e a petição inicial recebida (fl. 1840).Após diversas tentativas de citação, procedeu-se a citação por edital (fls. 1844, 1850 e 1857-1858). Foi determinada nova citação do réu, via imprensa e decretado o segredo de justiça somente quanto ao acesso aos autos (fls. 1860 e 1862).O réu apresentou contestação, na qual argüiu preliminar de nulidade do inquérito administrativo e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a conduta lhe atribuída não se encontrava em nenhuma das disposições da Lei 8.429/92, pois não teria havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, nem violação aos princípios que regem a administração. Pediu a improcedência (fls. 1865-1869).A União pediu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial do autor, o que foi deferido (fl. 1875-1876).Réplica às fls. 1879-1886.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a oitiva de testemunhas, o réu não se manifestou e a União pediu o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 1889, 1891, 1893 e 1894). No despacho saneador, afirmou-se que as preliminares argüidas confundiam-se com o mérito e com ele seriam analisadas, foram deferidas as provas testemunhal e depoimento pessoal e determinou-se a intimação do réu via imprensa, com as conseqüências do art. 343 do Código de Processo Civil (fl. 1895).Marcou-se data da audiência e expediu-se carta precatória para oitiva de uma testemunha (fl. 1904).Carta precatória com a oitiva da testemunha às fls. 1915-1928.Na assentada de audiência de instrução e julgamento, apenas compareceram o autor e uma testemunha, sendo remarcada para outro dia (fl. 1929).Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 1942-1948.O Ministério Público Federal apresentou alegações fiscais, bem como a União (fls. 1950-1961 e 1968-1988). O réu não se manifestou (fl. 1989).Foi juntada cópia da sentença criminal dos autos da ação penal n. 2003.61.81.006291-6 (fls. 1992-2000). É o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresAs preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele será apreciado.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se o autor praticou atos de improbidade, ou não. Convém ressaltar, em primeiro lugar, os limites do controle jurisdicional em relação ao procedimento administrativo disciplinar e faz-se através da lição do eminente Hely Lopes Meirelles:Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional, isso sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (MEIRELLES. Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - 2001 - Edit. Malheiros - p. 655-656). Denota-se que os limites são claros: apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.1. Não há omissão ou contradição a ser suprida ou dirimida na decisão suficientemente fundamentada em que No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Embargos rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15648 - Processo: 200201555469 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000820855 - Fonte DJ DATA:31/03/2008 PÁGINA:1 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e

oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo.4. Recurso desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19863 Processo: 200500578386 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794416 - Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:224 Relator(a) LAURITA VAZ) (sem negrito no original).Por esta razão, qualquer alegação que não seja neste sentido não será apreciada nesta decisão. Passo, pois, à análise da legalidade do procedimento:1) se a sanção imposta é legítima: a pena de demissão está prevista no artigo 132 da Lei n. 8.112/90:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; [...]XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. O réu foi incurso nos casos supra negritados; logo, a pena aplicada é legítima, ou seja, legal e lícita. Como dito alhures, não cabe ao Judiciário perquirir as razões que levaram a Administração a aplicá-la, sob pena de adentrar no seu discricionarismo. 2) se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal, com especial atenção aos motivos da punição e o atendimento às formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional: compulsando o procedimento administrativo apensado na íntegra, verifica-se que o mesmo obedeceu ao previsto nos artigos 143-182 da Lei 8.112/90: foi instaurada inicialmente sindicância, mediante Portaria, na qual o autor foi ouvido, bem como testemunhas; tendo em vista a ocorrência do previsto no artigo 146 da Lei n. 8.112/90, foi instaurado processo disciplinar, para o qual o autor foi citado, apresentou defesa e pode acompanhar a produção de provas (apesar de não o fazê-lo) (fls. 38, 921-922, 1012/1027, 1499, 1573-1579, 1584-1594, 1599-1620).Dos fatosSão os seguintes os atos a ele imputados (item III do relatório, fls. 1622-1623):1) instrução de processos de inscrição de débitos em DAU com extratos de Processos e Demonstrativos de débitos falsos, discriminando pagamentos fictícios ou indevidos, resultando na diminuição significativa dos montantes efetivamente devidos à Fazenda Nacional;2) instrução de processos sem competência regimental;3) movimentação irregular de processos da DISAR/DRF/SP para o CAC/Sto Amaro;4) movimentação irregular de processos do CAC/Sto Amaro para a Procuradoria da Fazenda Nacional.Em defesa, o autor argumentou que (fls. 1599-1620):a) o procedimento administrativo era nulo, por não ter observado os princípios do contraditório e da ampla defesa;b) a agência aonde trabalha era considerava a maior do país e tinha apenas 8 funcionários, razão pela qual o trabalho era realizado por meio de mutirão e assinou e vistou trabalhos que não necessariamente eram por si elaborados;c) à época dos fatos, a agência estava passando por uma fase excepcional e transitória e todos os funcionários tentavam ao máximo contribuir com a nova estrutura do trabalho, fato este conhecido pelo Delegado da Delegacia Regional /Oeste;d) a responsabilidade pela execução do trabalho era de outro funcionário;e) as assinaturas apostas divergiam da data da feitura dos documentos;f) não podia ser responsabilizado por ter assinado ou rubricado documentos falsos elaborados por outrem, sem conhecimento do suposto ilícito.Os argumentos de defesa não podem ser acolhidos, uma vez que não há uma prova sequer das alegações do réu. Em relação ao item a supra, conforme já exposto, o procedimento administrativo obedeceu ao devido processo legal.Quanto aos outros argumentos (itens b a f), o relatório da comissão de inquérito os rechaçou ponto por ponto, no item VII (fls. 1632-1637), assim como os laudos de exame documentoscópico (item IV, subitem 4, fl. 1627).Ao final, a autoridade administrativa concluiu (fl. 1637):1.2) o servidor Vicente de Carvalho Laurito, Técnico da Receita Federal, matrícula SIPE nº 18452, CPF nº 662.838.418-72:a. autou demonstrativos de imputação e demonstrativos de débitos falsos elaborados manualmente, diminuindo os montantes devidos à Fazenda Nacional, e encaminhou /promoveu o encaminhamento para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sem autorização da chefia e com despachos contendo informações falsas, os processos 13.898.000064/96-57 e 10880.023049/96-13, praticando atos de improbidade administrativa e valendo-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, conduta tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92 e no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 c/c incisos IV e XIII do art. 132 do mesmo diploma legal;b. utilizou demonstrativos de cancelamento de parcelamentos, extratos de processo e demonstrativos de débito para inscrição em Dívida Ativa da União falsos, diminuindo os montantes devidos à Fazenda Nacional, nos processos 10880.023053/96-82,1088.023283/96-32, 10880.013545/94-99, 10880.018873/96-15,10880.019670/96-65, 13811.000125/97-61, 13811.000942/93-12, 13811.000222/94-74, 10880.002170/95-77, 13811.001459/96-71 e 13811.001460/96-50, praticando atos de improbidade administrativa e valendo-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, conduta tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92 e no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 c/c incisos IV e XIII do art. 132 do mesmo dispositivo legal.Estes fatos ocasionaram sua demissão do serviço público (fls. 1708-1709 e 1711), bem como a instauração de ação penal, com denúncia do réu como incurso no artigo 299 e único do Código Penal (fls. 1677-1679), sendo que já houve sentença de condenação (fls. 1992-2000), ora em grau de recurso.Considerando-se que não há provas nos autos que afastem os fatos a ele imputados, tem-se como verdadeiras as apurações e conclusões do procedimento administrativo, razão pela qual é cabível a punição do réu por ato de improbidade. Da tipificaçãoO autor afirmou que houve a infringência dos seguintes artigos da Lei n. 8.429/92:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;[...]Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Com razão o autor, à exceção de eventual ocorrência dos fatos narrados no artigo 9º da Lei n. 8.429/92.As condutas supra enumeradas nos itens 1 e 4 subsumem-se ao inciso X, do artigo 10 e artigo 11 da

Lei 8.429/92. Quanto ao artigo 9º da Lei n. 8.429/92, nem o autor, nem a União lograram comprovar que o réu obteve enriquecimento ilícito com os atos lhe imputados; as cópias das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 1815-1818 e 1823-1838 nada demonstram neste sentido; logo, incabível sua condenação nesta tipificação. Por isso, reconheço que o réu está incurso no artigo 10, inciso X e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92. Das penas O Ministério Público Federal pediu a aplicação da seguinte penalidade, prevista na Lei n. 8.429/92: (i), caso haja comprovação no curso da ação, na perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; (ii) à perda da função pública, com inabilitação definitiva do servidor nos termos do artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, (iii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos, (iv) ao pagamento de multa civil no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, caso comprovado este no curso da demanda, ou até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo réu; (v) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. O artigo 12 da Lei 8.429/92 dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (sem negrito no original) Considerando-se que a maior parte das condutas do réu enquadra-se no artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, cabível é a aplicação desta penalidade. Ressalta-se que, como a Receita Federal descobriu as irregularidades a tempo de corrigi-las, não houve prejuízos ao erário, razão pela qual incabível a condenação ao ressarcimento integral (indenização) do dano. Quanto à perda da função pública, não obstante o réu já ter sido demitido administrativamente com restrição de retorno ao serviço público federal, o foi com base no artigo 132 da Lei n. 8.112/90 e não impede a mesma condenação em ação de improbidade, confirmando a decisão administrativa. A suspensão dos direitos políticos dar-se-á por 3 (três anos). Com relação ao pagamento de multa civil, considerando-se que esta tem natureza punitiva e deve condizer com a situação econômica-financeira do réu, fixo-a no valor equivalente a dez vezes o último vencimento (valor líquido) percebido pelo réu, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado. Por fim, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, dar-se-á pelo prazo legal, qual seja, três anos. Sucumbência Em razão da sucumbência, o réu arcará com honorários advocatícios em favor da União. Para assentar o montante, cabe ressaltar que a natureza da causa apresenta média complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos no artigo 10, inciso X e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/92. Por consequência, condeno-o nas penas previstas no artigo 12, inciso III da mesma lei, da seguinte forma: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos por 3 (três anos); c) pagamento de multa civil no valor equivalente a dez vezes o último vencimento (valor líquido) percebido pelo réu, a ser revertido à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por três anos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 05 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013163-51.2006.403.6100 (2006.61.00.013163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022670-32.1989.403.6100 (89.0022670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ MONTIN X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X AILTON PEREIRA DE LIMA X ANA MARIA SANTILLI X DELORME BORGES VICENTE X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ETHEL MARY BEVILACQUA X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FLAVIO DO VALLE AMADIO X IRENE LIVRAMENTO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS X JOSE DIAS REBOUCAS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA

PENNA X LEVINDO MIRANDA X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO X MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR X MARILENA PAPI NOGUEIRA X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X OSWALDO SCAGLIONI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X PAULO SALLES BITTENCOURT X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X TERESINHA ROCHA DE MORAIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Recebo a Apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. O embargante já apresentou contra-razões.3. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4465

MONITORIA

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001874-53.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.001874-0) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ISABEL CRISTINA VIEIRA e ISABEL CRISTINA SIMÃO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, com preliminares; no mérito, sustentou ocorrência de descumprimento de preceitos legais, obscuridade dos extratos, cobrança de comissão de permanência e juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência e multa contratual, infração à Constituição Federal, aplicabilidade do artigo 1268 do Código Civil. Pede antecipação da tutela para exclusão do nome das rés do Cadastro de Inadimplentes (fls. 53-79). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 133-140). Realizada audiência de conciliação, a Caixa não compareceu, inviabilizando qualquer tentativa de composição. O processo foi suspenso para tentativa de composição amigável, com a ida das rés na agência da autora, o que não foi noticiado no processo (fl. 143). Na mesma audiência foi deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a exclusão do nome das rés junto ao CADIN. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 147-153). A autora juntou aos autos planilha atualizada do débito (fls. 155-160). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Da imprestabilidade do procedimento adotado Alegaram as rés que não cabe no procedimento monitório, pedido que dependa ou demande larga produção probatória. Inicialmente, registro que não se trata de demanda com necessidade de larga produção probatória. Não há necessidade de prova oral; os documentos vindos com a inicial demonstram a contratação da dívida; o comprovante de algum pagamento pode acompanhar os embargos. Eventualmente pode ocorrer produção de prova pericial, para atualização do devido em confronto com os pagamentos; todavia, a realização de perícia está longe de ser considerada larga produção probatória. Ausência de assinatura das rés O contrato de fls. 09-17 e o aditamento de fls. 18-19 estão assinados por ambas as rés. O Termo de Anuência (fl. 21) foi assinado pela primeira embargante, uma vez que se trata de aditamento simplificado. Inexistência de título de crédito Alegaram as embargantes que o contrato de financiamento estudantil não é suficiente para ser aceito como título de crédito. O contrato de FIES não é suficiente para ser considerado título executivo extrajudicial, porém constitui-se título de crédito. Não sendo executável, faz-se necessária a ação monitória, mas não lhe faltam requisitos para ser considerado título de crédito. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. [...] (sem grifos no original). (TRF1, AC 200933000106663 - 200933000106663, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 31/05/2010, p. 51). Contrato de adesão O fato de as embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Mascaração do contrato e ocultação de informação Essa preliminar não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil; por isso, dispensa apreciação. Obscuridade dos valores e do contrato Não se verifica obscuridade. A planilha de evolução do débito apresentada pela autora junto com a petição inicial apresenta todas as liberações de valores e os pagamentos efetuados pelas rés (fls. 24-27). Havendo valores pagos não consignados pela autora, caberia às rés comprová-los, o que não aconteceu durante a tramitação processual. Ante o exposto, rejeito todas as preliminares argüidas pelas embargantes. Mérito Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Descumprimento de preceitos legais, obscuridade dos extratos e pedido de

prova pericialAs embargantes se insurgem contra a planilha de cálculo apresentada pela autora, aduzindo que não apresenta uma clara exposição de cálculos.A planilha de fls. 25-26 apresenta a movimentação financeira decorrente do contrato desde a primeira liberação financeira, com o valor de cada movimento, dos juros e saldo total a cada período, de modo que se apresenta clara para demonstrar a efetiva evolução do débito.Além disso, o crédito em discussão neste processo não é cobrado por meio de extratos, como aventado pelas embargantes.As embargantes contestam os valores apresentados, sem, no entanto, fazerem contraprova, apresentando comprovantes de pagamento ou planilha por elas formulada, refazendo os cálculos segundo critérios que acreditam fiéis ao contrato ou à lei. Trata-se de meros argumentos, sem a correspondente comprovação nos autos. Não há a alegada comprovação da má-fé ou da abusividade dos valores cobrados.Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar o processo n. 2006.61.00.011222-0: Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF3, AC 200661000112220, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 04/08/2009, 290) (sem grifos no original).Comissão de permanência e juros capitalizados, e inadmissibilidade de cumulação de comissão de permanência com multa contratualAs embargantes, apoiadas em jurisprudência, alegam serem extorsivos os valores cobrados pela autora, ao cobrar comissão de permanência juntamente com juros capitalizados, além da multa contratual.A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. O contrato firmado pelas partes não previu a cobrança de comissão de permanência. A planilha de evolução do débito (fls. 90-92) não incluiu qualquer valor na dívida total a comissão de permanência.Não se verifica, portanto, a cumulação alegada.Infração à Constituição FederalAs embargantes invocam os artigos 179, 173, 192 e 5º para requerer a vedação de abuso de poder econômico.Discorrem, também, sobre a captação do crédito no mercado financeiro; pedem a atenção e observação deste Juízo quanto ao princípio da igualdade e da legalidade, notadamente quanto à proteção do economicamente mais fraco.Como assentado acima, o contato de adesão não traz consigo, por si só, prejuízos ao contratante.Cabe lembrar, que o contrato tabulado é de FIES, ou seja, financiamento estudantil destinado a financiar aqueles alunos que não têm condições de arcar com os custos de sua formação; e, por ser um programa de Governo, apresenta condições favoráveis ao contraente. Aplicabilidade do artigo 168 do Código CivilPedem as embargantes o reconhecimento judicial das nulidades, destacando as cláusulas contratuais que permitem alteração unilateral de encargos, valores, taxas, juros, e demais despesas.Não é o caso de aplicação do artigo 168, uma vez que o contrato não previu as alterações mencionadas pelas embargantes.Inclusão nos órgãos de proteção ao créditoOs embargantes se insurgem contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC.Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa de julgador: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.(STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003).Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada.REVOGO a antecipação da tutela deferida em audiência (fl. 144).Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013374-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013374-82.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.013374-0) Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Juntou documentos (fls. 02-05; 06-55). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais sustentou que o valor cobrado é excessivo (fls. 73-75; 76-85). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 94-101). É o relatório. Fundamento e decido. A dívida exigida pela CEF decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A CEF exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. A parte autora alega que apesar de pagar as prestações, não houve compatível redução do saldo devedor. A alegação de que o saldo devedor não diminuiu não merece acolhida, pois o saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price (fl. 10, cláusula décima primeira), sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. Pagas as parcelas, o saldo devedor diminui na mesma proporção. Além disso, a própria ré reconhece que o pagamento deveria ser realizado em 34 parcelas de R\$932,46, o que por si só constitui o montante a pagar de R\$31.703,64. Tendo sido pagas 13 parcelas, houve abatimento de R\$12.121,98, que reduzido do saldo devedor faz remanescer uma dívida de R\$19.581,66, sem a inclusão dos encargos devidos pela impontualidade, valor esse distante do apontado pela ré como devido - R\$11.251,51 (fl. 74). A cláusula supramencionada prevê a cobrança de TR pro rata como atualização monetária, mais juros remuneratórios à mesma taxa contrata para a operação, e juros moratórios de 0,033% por dia de atraso. Assim, o saldo remanescente se altera de R\$19.581,66 para os R\$22.744,23 cobrados pela autora neste processo. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, o valor da dívida objeto deste processo é o fixado na petição inicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038537-26.1993.403.6100 (93.0038537-2) - NOEMIA SARTORI PONZETO X JOSE BONIFACIO GUERCIO X CARMEN CELIA MORANDI GOMES X SERGIO ALVES ANGELO X ALBERTO DA COSTA GOMES X OLAVO HURTADO BOTELHO X NILTON DE AZEVEDO PRADO X OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0038537-26.1993.403.6100 (antigo n. 93.0038537-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NOEMIA SARTORI PONZETO, JOSE BONIFACIO GUERCIO, CARMEN CELIA MORANDI GOMES, SERGIO ALVES ANGELO, ALBERTO DA COSTA GOMES, OLAVO HURTADO BOTELHO, NILTON DE AZEVEDO PRADO E OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequente concordaram com os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro

de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado e nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010636-15.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010636-1) - Ação Ordinária Autores: IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI, JOSE APARECIDO ARDENGHI, EDVALDO MONTEIRO, PAULO ANTONIO KATO E CARLOS GONCALVES DE FARIA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO Sentença tipo: B Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, as rés contestaram o feito; arguiram preliminares e, no mérito, pediram pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares Acolho a preliminar de ilegitimidade da União, uma vez que é entendimento unânime que a Caixa Econômica Federal é que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que detém a qualidade de gestora do FGTS, consoante expressamente previsto nos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036/90. Neste sentido tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n. 91.501-0/DF; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v. u., D.J. 02/09/96; Resp. n. 76.119-0/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, 2ª Turma, v. u., D.J. 14/10/96. As defesas processuais deduzidas pela CEF dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM

são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores EDVALDO MONTEIRO, PAULO ANTONIO KATO e CARLOS GONCALVES DE FARIA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Diante o exposto, excluo a UNIÃO FEDERAL desta ação, por reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito do pedido, com relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação aos autores EDVALDO MONTEIRO, PAULO ANTONIO KATO e CARLOS GONCALVES DE FARIA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO quanto aos autores IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI e JOSE APARECIDO ARDENGHI. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre a CEF e os autores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$500,00). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017513-68.1995.403.6100 (95.0017513-4) - CIPRIANO DE FREITAS (SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0017513-68.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017513-4) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CIPRIANO DE FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta nas fls. 270-271. Em Segunda Instância foi dado parcial provimento ao recurso do autor para determinar o prosseguimento da execução somente em relação aos juros de mora. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês, da citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC na forma fixada pelo acórdão na fl. 255. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030314-16.1995.403.6100 (95.0030314-0) - GILBERTO VIEIRA FONTES X MARIA DA NATIVIDADE FONTES X WALTER MARRA JUNIOR (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0030314-16.1995.403.6100 (antigo n. 95.0030314-0) - Procedimento Ordinário Autores: GILBERTO VIEIRA FONTES, MARIA DA NATIVIDADE FONTES E WALTER MARRA JUNIOR Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAU S/A E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 07). Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citados, os ré apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido. A sentença nas fls. 223-229 extinguiu o processo sem mérito quanto aos bancos depositários por ilegitimidade da parte e parcialmente procedente em relação ao BACEN. Em Segunda Instância a sentença foi anulada para figurar no pólo passivo as instituições financeiras e o BACEN (fls. 260-265). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Nossa Caixa, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação do Banco Itaú de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo existente nas contas poupança bloqueadas no período. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos das contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8) - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com o fim de evitar recursos desnecessários, cabe mencionar que os argumentos expendidos pelo embargante referem-se às alterações ocorridas no julgado do processo n. 95.0003318-6 durante sua tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão de apreciação de recurso especial. Ocorre que os recursos especiais e extraordinária não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 542, parágrafo 2o. do CPC, razão pela qual tem vigência o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o trânsito em julgado. .PA 1,5 Registre-se, também, que o processo supramencionado ainda se encontra em tramitação, atualmente perante o Supremo Tribunal Federal. .PA 1,5 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 1,5 Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI (SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009810-66.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.009810-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO HENRIQUE PIERINI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF na fl. 73 discordou dos cálculos da contadoria. Na fl. 75 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 80). Intimado sobre o depósito o exequente deixou de se manifestar. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor e/ou advogado dos depósitos das fls. 50, 61 e 80. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0002933-76.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.002933-6) Sentença (Tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da INFOTÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, cujo objeto é a cobrança de serviços. Narrou a autora ser credora da ré em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; no

entanto, aduziu que ela não efetuou o pagamento correspondente às importâncias devidas. Notificou extrajudicialmente a ré para que quitasse o débito, porém a mesma ficou-se inerte. Pediu a procedência da ação [...] condenando-a ao pagamento do débito no valor total de R\$ 2.682,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser atualizado a partir de 31/01/2008, acrescido de correção monetária pelo índice previsto em contrato, juros de 0,0333% ao dia (1% ao mês), conforme as condições acordadas, honorários advocatícios, custas processuais, e demais cominações da lei. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-44). Após inúmeras tentativas de citação, uma vez que a empresa não era localizada em nenhum dos endereços indicados, procedeu-se a citação em um dos representantes legais da empresa, no endereço de seu domicílio (fls. 68, verso, 77, 88, 99 e 116). Não houve apresentação de contestação (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. A ré não apresentou contestação; no entanto, incabível a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que a matéria tratada nos autos é de fato e de direito.

Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A autora afirma ser credora da ré em razão de não pagamento pela utilização dos serviços de recebimento nas Agências de ECT, e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Nacional, de Encomendas SEDEX, em suas várias modalidades. A ré deixou de pagar três faturas - ns. 4011721029, 4012723090 e 4001720989, dos períodos de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007. O valor total da dívida, para janeiro de 2008, era de R\$ 2.682,56. Verificado o descumprimento, a autora procedeu à interpelação da ré do débito em aberto, sem obter sucesso na quitação do débito. Assim, a partir da interpelação extrajudicial, a ré estava ciente das consequências de seu inadimplemento. A ré utilizou-se dos serviços prestados pela autora encontrando-se, portanto, em débito para com a mesma. Por duas vezes, a autora notificou extrajudicialmente a ré com vistas a receber o valor devido, porém em nenhuma das tentativas teve sucesso (fls. 41-44). A autora comprovou a existência da dívida e a ré não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor. Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.682,56 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao débito, em 31 de janeiro de 2008, com incidência de juro de mora e correção monetária. O cálculo da condenação será realizado com juro de mora de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária calculada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029117-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029117-1) - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029117-69.2008.403.6100 (antigo n. 2008.6.00.029117-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA e WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Foi levantado pelos autores o valor incontroverso (fls. 143-145). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou e a parte autora discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da CEF com os cálculos do contador, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 95-96 julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança acrescidos dos juros remuneratórios (fl. 96-v). Os juros remuneratórios da poupança são capitalizados mensalmente de forma simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples, não se confundem com juros simples. Os juros capitalizados mensalmente de forma simples são chamados de juros compostos. Da análise dos cálculos da ré, verifica-se que na correção monetária foram aplicados os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros remuneratórios não foram aplicados de maneira capitalizada. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque a correção monetária foi fixada expressamente pelos índices de poupança e os juros remuneratórios são capitalizados. A conta da contadoria da Justiça Federal aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, nos termos da sentença, com os seguintes indexadores (fl. 152): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 09/2009. A sentença fixou expressamente a correção monetária pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança. Os exequentes aplicaram em seus cálculos o IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em desacordo com o julgado. Na fl. 160 alegaram que conforme a jurisprudência os IPCs deveriam ser aplicados. No

entanto, no presente caso a jurisprudência é indiferente, uma vez que a sentença afastou expressamente sua utilização. A autora alegou que a conta da contabilidade não aplicou os juros remuneratórios. A alegação não procede. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 153 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados. A contabilidade utilizou corretamente a fórmula. A autora requereu na fl. 161 a evolução mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula. Assim, o cálculo da contabilidade atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O objeto da ação é o percentual de 83,33% das contas, referente à proporção dos autores na herança (fl. 51). Nas fls. 143-145 os autores levantaram o valor total de R\$22.941,44 e os honorários no valor de R\$426,89. A contabilidade nas fls. 151-154 efetuou o cálculo de 100% do valor da conta, sem considerar os percentuais devidos a cada um dos autores na herança (75% e 8,33%). O valor total devido aos autores apontado pela contabilidade foi de R\$27.573,55. 83,33% deste valor equivale a R\$22.977,03 (R\$27.573,55 X 83,33% = R\$22.977,03). R\$22.977,03 - R\$22.941,44 = R\$35,59. R\$35,59 + R\$2,74 de honorários advocatícios = R\$38,33. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do valor remanescente (R\$38,33) do depósito da fl. 126 em favor dos autores e/ou advogado, e no valor de R\$8.064,31 em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030161-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030161-9) - SELMA ROCHA DE JESUS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0030161-26.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.030161-9) - Procedimento Ordinário Autora: SELMA ROCHA DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 92-119 e 121). Os autos foram inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2008.61.00.018272-2 que tramitou na 20ª Vara Cível e n. 2008.61.00.023323-7 que tramitou nesta 11ª Vara Federal Cível, com possível continência ao primeiro (fl. 57-58). Reconhecida conexão, os autos foram remetidos a esta Vara. Da análise da cópia dos autos dos processos mencionados, verifica-se que o processo n. 2008.61.00.023323-7 foi extinto por reconhecimento de litispendência em relação aos autos n. 2008.61.00.018272-2. A autora emendou a petição inicial para alterar o pedido de revisão para anulação da execução extrajudicial. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2008.61.00.018272-2, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 65-81). Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2008.61.00.018272-2 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbacão, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do advogado de propor a presente ação, pela terceira vez, subsume-se à hipótese legal de deduzir pretensão contra texto expresso e proceder de modo temerário. Como consequência, caberia a condenação do advogado ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021626-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021626-8) - MARINA HIROKO HASEGAWA (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CERTIFICO e dou fé, que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a sentença de fls. 113-114 e a decisão de fls. 150, disponibilizadas respectivamente 20/05/2010 e 24/08/2010, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE RÉ no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. SP 23/09/2010. TEXTO DA SENTENÇA DE FLS. 113-114: 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.021626-8 Autor: MARINA HIROKO HASEGAWARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 29/09/2009. Diferentemente da alegação da petição inicial, de que a autora trabalhou de 1964 a 1993 ininterruptamente, a cópia da CTPS das fls. 33-36 e 43-48 demonstra que a autora teve diversos vínculos em empresas diferentes com interrupção entre todos eles. Devem ser reconhecidas prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação, assim, os vínculos das fls. 31-32, 43 e 46 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que findaram antes de setembro de 1979. O vínculo com a empresa ACOTUPY INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA terminou em 30/10/1978, de forma que não há parcelas posteriores à saída da empresa. Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos demonstram os saques dos créditos efetuados logo após o crédito de cada parcela (fls. 71-73). Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Decisão Em face do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação que abrange os vínculos das fls. 31-32, 43 e 46. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices expurgados de inflação. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 25 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 150: 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016120-83.2010.403.6100 - GISELE PINHEIRO SILVA GARCIA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0016120-83.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Sentença (tipo B) GISELE PINHEIRO SILVA GARCIA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Esta é a terceira ação movida pela autora referente ao mesmo contrato de financiamento. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constatase da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros

casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Escolha do Agente Fiduciário (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito (conforme processo 2003.61.00.000309-0 e 2006.61.00.002670-3) Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). Embora a autora tenha alegado que não foi notificada previamente via cartório de Registro de títulos, não é o que se conclui da análise dos autos. A autora tanto foi notificada que ajuizou as ações n. 2006.61.00.010974-8 e n. 2006.61.00.013452-4, na qual a própria autora informa a data do leilão (fls. 44-68). Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0026005-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026005-1) - COMERCIO DE APARAS DE PAPEL BEIRAO

LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026005-58.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026005-1) Sentença (tipo C) COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL BEIRÃO LTDA ajuizou a presente medida cautelar contra a UNIÃO, cujo objeto é o levantamento de restrição pendente sobre automóvel decorrente de arrolamento. Narrou a autora que a ré realizou arrolamento de seus bens, porém um dos bens arrolados, veículo Fiat/Palio ELX Flex, placas DOD 1026, chassi 9BD1740B42467991, sofreu sinistro em 08/01/2009. A autora requereu a cobertura do sinistro pela seguradora, porém esta não realiza a cobertura em razão da presença de restrição junto ao DETRAN/SP. Pede liminar e a procedência da ação [...] com o fim de proceder à baixa do gravame que pende sobre o veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, de placas DOD1026 SP, cor branca, 2004/2004, e chassi 9BD1740B42467991 em razão do arrolamento fiscal (fls. 02-06; 07-27). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 39-39 verso). A seguradora veio aos autos para notificar que o autor não apresentou documentos necessários ao pagamento do seguro (fls. 46-95). Citada, a ré apresentou contestação, com pedido de improcedência da ação (fls. 105-113). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica, e não ajuizou a ação principal (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora, embora intimada da decisão que deferiu parcialmente a liminar, não cumpriu com disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, deixando de ajuizar a ação principal no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fl. 115. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/6 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida (fls. 39-39 verso). Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018726-84.2010.403.6100 - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018726-84.2010.403.6100 - Procedimento Cautelar Autora: JUANA DIAZ REQUERORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pede liminar para sustar os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. Os autos foram distribuídos a esta vara cível e o termo de prevenção apontou o processo de n. 2005.61.00.025071-4 que tramitou na 13ª Vara Federal Cível. Foram juntadas as cópias do processo mencionado, bem como foi informado o trânsito em julgado da ação (fls. 37-42). Na ação ordinária n. 2005.61.00.025071-4, a parte autora discute a revisão do contrato de Sistema Financeiro da Habitação, bem como a aplicação do Decreto Lei n. 70/66. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação ordinária n. 2005.61.00.025071-4, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação ordinária n. 2005.61.00.025071-4 e da presente ação - a revisão do contrato é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037722-34.1990.403.6100 (90.0037722-6) - FELIQUIS KALAF X MARIA THEREZA BOLINI KALAF (SP010395 - FELIQUIS KALAF E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP010395 - FELIQUIS KALAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os valores da fl. 20 não foram estornados pelo banco, estes valores foram transferidos ao BACEN. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0011520-44.1995.403.6100 (95.0011520-4) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS (SP061870E - RENATA FLORES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A petição inicial é clara quanto ao índice de 85,2416% referente ao mês de março creditado em abril de 1990. Quando o acórdão reconheceu que o índice aplicável é o BTNF afastou a aplicação do IPC. Ocorre que o BTNF foi o índice aplicado na época do plano econômico, e o cálculo apresentado pelo autor utilizou o IPC de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0014704-08.1995.403.6100 (95.0014704-1) - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0016647-84.2000.403.6100 (2000.61.00.016647-0) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP013313 - ODILA ALONSO) X ALVARO COELHO DA SILVA X ALVARO COELHO SILVA FILHO (SP011784 - NELSON HANADA) X CARLOTA COELHO SILVA (SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E SP011784 - NELSON HANADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. LUCIA CARMEN T GONALVES) X FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO (SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP011784 - NELSON HANADA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018078-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018078-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As alegações dos autores foram analisadas na fl. 166-v. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000429-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000429-2) - ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE X MARIA FERNANDA PINTO GOIS(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-73.1995.403.6100 (95.0006196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-84.1994.403.6100 (94.0034916-5)) CIA/ METALURGICA PRADA X CIA/ COML/, INDL/ E ADMINISTRADORA

PRADA X CIA/ PRADA DE EMBALAGENS X CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006196-73.1995.403.6100A COMPANHIA METALÚRGICA PRADA interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na decisão há omissão, pois não apreciou seu pedido de renúncia expressa ao direito que se funda a ação, ato imprescindível para sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Para que não haja prejuízos ao autor, apreciarei o pedido e acolherei os embargos para sentenciar o feito. Sentença (tipo B) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pelo embargante às fls. 310-316 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011425-14.1995.403.6100 (95.0011425-9) - NIVALDO ZIANI X NEUSA ARASHIRO TIBANA X NILCEIA MARIA DE QUEIROZ X NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA X NICOLAU DUGAICH NETO X NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI X NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS X NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011425-14.1995.403.6100 (antigo n. 95.0011425-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NIVALDO ZIANI, NILCEIA MARIA DE QUEIROZ, NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA, NICOLAU DUGAICH NETO, NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI, NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS E NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NIVALDO ZIANI, NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA, NICOLAU DUGAICH NETO e NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras NILCEIA MARIA DE QUEIROZ e NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI, e os extratos da autora NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão As autoras NILCEIA MARIA DE QUEIROZ, NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI e NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença na fl. 164 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Apenas a CEF interpôs apelação, não houve recurso dos autores quanto aos honorários advocatícios. Na fundamentação do acórdão constou que os honorários devidos pela CEF devem ser fixados no percentual de 10% do valor da condenação, e não sobre o valor da causa, porém, no dispositivo da decisão foi negado

seguimento ao recurso da CEF, nos termos dos fundamentos explicitados. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantida a sentença que expressamente determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios de seus patronos. Conclui-se, portanto, que cada parte deve ao advogado da outra os honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, que compensam-se, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Forneça a autora NEUSA ARASHIRO TIBANA, no prazo de quinze dias o número do PIS. Expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 425. Dê-se vista dos autos à União. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021906-02.1996.403.6100 (96.0021906-0) - ANTONIO VALERIO PEREZ X CLAUDENOR VIEIRA LIMA X ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO X NELSON GRATTI X PAULO ARAUJO NASCIMENTO X PEDRO ANGELO BELOTTO X PLINIO PELEGRINI X RAUL JORGE (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0021906-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CLAUDENOR VIEIRA LIMA, ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA, MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO, NELSON GRATTI, PEDRO ANGELO BELOTTO, PLINIO PELEGRINI E RAUL JORGE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores ANTONIO VALERIO PEREZ, EZEQUIEL DE OLIVEIRA e PAULO ARAUJO NASCIMENTO (fl. 512). Os autores CLAUDENOR VIEIRA LIMA, MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO e PEDRO ANGELO BELOTTO requereram a desistência da ação (fls. 287-288). Os autores ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA, NELSON GRATTI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE impugnam as planilhas apresentadas pela CEF (fl. 510-511 e 556-589). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA A data de admissão do autor ocorreu em 18/03/1966 e a data de opção pelo fundo ocorreu em 05/06/1967 (fls. 34-35); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1969 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, e a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 452-460, verifica-se que sobre o saldo de junho de 1969 a taxa aplicada pelo antigo banco foi 4% e a partir de junho de 1972 a taxa de 5% foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de junho de 1969 da conta do autor Cr\$866,35, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de junho, julho e agosto de 1969, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano (Cr\$866,35 X 0,052364 = Cr\$45,36 - extrato da fl. 452). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,049760. O crédito foi efetuado em setembro de 1969. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. Sobre o saldo de março de 1972 da conta do autor Cr\$4.129,00, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de junho, julho e agosto de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$4.129,00 X 0,062006 = Cr\$256,02 - extrato da fl. 454). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,056762 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059384. O crédito foi efetuado em setembro de 1972. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976. A taxa de 5% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até a data do saque em maio de 1977. O vínculo do autor findou em 02/05/1977, um mês antes do décimo primeiro ano de permanência na empresa, de forma que sua taxa remuneratória não atingiu 6%, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. No entanto, restou um saldo residual na conta do autor de Cr\$420,20. Sobre este saldo remanescente o antigo banco depositário equivocadamente retornou à taxa de 3% ao ano. No caso deste autor a taxa progressiva de juros havia sido aplicada pelo antigo banco depositário. O crédito da CEF nas fls. 350-360 é referente somente a este saldo residual. A ré aplicou a taxa de 5% ao ano sobre o saldo residual. O autor na fl. 510 discordou do

cálculo efetuado pela ré, uma vez que a taxa remuneratória de 6% ao ano não foi aplicada pela ré. Conforme acima constatado, o vínculo do autor findou em 02/05/1977, um mês antes do décimo primeiro ano de permanência na empresa, de forma que sua taxa remuneratória não atingiu 6%, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. O autor apresentou planilha nas fls. 559-566. Porém, a planilha do autor não pode ser acolhida, pois, além de já constatado que o banco depositário aplicou corretamente os juros progressivos até a data do saque em 1977, foram verificados vários equívocos no cálculo do exequente. O exequente incluiu o saldo do período de 31/07/1967 a junho de 1967, bem como os depósitos que já compuseram a conta do autor. O objeto da ação é a diferença de correção monetária que não foi creditada, o saldo do autor sempre permaneceu em sua conta fundiária. O método de cálculos do autor está incorreto, pois as correções monetárias já creditadas e o saldo da conta devem ser descontados da diferença. Além do equívoco na inclusão do saldo da conta na planilha, a taxa progressiva de 4% somente foi considerada a partir de agosto de 1970. O banco depositário na época creditou corretamente esta taxa a partir de setembro de 1969 sobre o saldo de março de 1969, conforme acima constatado. Os saldos apresentados pelo autor não conferem com os extratos das fls. 452-460. Por fim, o autor incluiu a taxa de 6% ao ano a partir de janeiro de 1979, quando o autor não completou o décimo ano na empresa, não efetuou o desconto do saque ocorrido em maio de 1977. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela ré atende aos comandos do decreto condenatório, os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida em relação a este autor. NELSON GRATTIA CEF oficiou o banco HSBC BANK BRASIL S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. Na fl. 383 o antigo banco depositário requereu que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos pela empresa (GRs e REs). O autor foi intimado da necessidade da juntada da documentação para possibilitar a localização dos extratos pelo antigo banco depositário em 26/08/2008. Porém, apenas requereu que a CEF fornecesse seus extratos (fls. 398-401). Neste caso não se trata de descumprimento pela CEF da decisão do Agravo de Instrumento que determinou à ré que diligenciasse para obter as informações junto às instituições financeiras (fls. 235-236). A CEF oficiou o banco depositário e cumpriu a determinação do agravo. O banco depositário informou que somente com a apresentação das guias de recolhimento da empresa seria possível a reconstituição da conta do autor. Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC ou a CEF a diligenciar perante a empregadora do autor. Já na fl. 384 o antigo banco depositário informou que não foi possível encaminhar todos os extratos do período de 1975, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. No entanto, durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 385-394 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário calculados em valor superior ao devido. De forma que a falta dos extratos anteriores não faz diferença no caso. A data de admissão e opção pelo fundo do autor ocorreu em 01/02/1970 (fls. 50-51), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1975 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1980 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 492-503, verifica-se que sobre o saldo de dezembro de 1971 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, porém, a partir de janeiro de 1973 equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa, e a partir de janeiro de 1978 a taxa de 6% ao ano foi incorretamente aplicada antes de o autor completar o décimo primeiro ano na empresa. Sobre o saldo de dezembro de 1971 da conta do autor Cr\$1.437,46, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de março, abril e maio de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{Cr}\$1.437,46 \times 0,047596 = \text{Cr}\$68,41$ - extrato das fls. 493-494). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,045003. O crédito foi efetuado em junho de 1972. No mês subsequente foi aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Porém, antes do autor completar o quinto ano na empresa foi aplicada a taxa de 5% ao ano. Sobre o saldo de junho de 1972 da conta do autor Cr\$2.059,92, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de setembro e outubro de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano ($\text{Cr}\$2.059,92 \times 0,043058 = \text{Cr}\$88,69$ - extrato da fl. 494). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,037907 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,040483. O crédito foi efetuado em dezembro de 1972. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até janeiro de 1978, quando passou a 6% ao ano. A taxa de 6% ao ano deveria ter sido aplicada somente a partir de 1980. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$35.203,83, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de setembro e outubro de 1972, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr}\$35.203,83 \times 0,064912 = \text{Cr}\$2.285,15$ - extrato das fls. 499-500). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,062289. O crédito foi efetuado em abril de 1978. Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. Na fl. 510 o autor alegou que o extrato da fl. 496 apresenta um saldo base no valor de Cr\$4.425,84, enquanto a planilha da CEF (fl. 385) apresenta o saldo base de Cr\$2.735,88. O valor de Cr\$2.735,88 (fl. 494) é o saldo de dezembro de 1972, na qual foram aplicados os índices do trimestre de novembro e dezembro de 1972 e janeiro de 1973 acrescidos incorretamente da taxa remuneratória de 5% ao ano, quando o correto seria a de 4%, conforme acima constatado. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em dezembro de 1973, quando a correção monetária passou a ser anual, no valor de Cr\$508,43 ($\text{Cr}\$2.735,88 \times 0,185838 = \text{Cr}\$508,43$ - fl. 495). O valor de Cr\$4.425,84 corresponde ao saldo de 30/12/1973 somado ao crédito da correção monetária ($\text{Cr}\$3.917,41 + \text{Cr}\$508,43 = \text{Cr}\$4.425,84$). Este valor foi corrigido pelo índice anual medido em dezembro de 1973. Não há incorreção na planilha da

ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois através dos extratos foi verificado que o antigo banco depositário aplicou as taxas de 5% e 6% antes das datas fixadas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. O autor apresentou planilha nas fls. 567-573, mas a planilha do autor não pode ser acolhida, pois, além de já constatado que o banco depositário pagou valor maior que o devido, foram verificados vários equívocos no cálculo do exequente. O exequente incluiu o saldo do período de 31/03/1970 a março de 1972, bem como os demais depósitos que já compuseram a conta do autor. O objeto da ação é a diferença de correção monetária que não foi creditada, o saldo do autor sempre permaneceu em sua conta fundiária. O método de cálculos do autor está incorreto, pois as correções monetárias já creditadas e o saldo da conta devem ser descontados da diferença. Além do equívoco na inclusão do saldo da conta na planilha, os saldos não conferem com os extratos das fls. 492-503. PLINIO PELEGRINIA CEF oficiou o banco HSBC BANK BRASIL S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. Na fl. 296 o antigo banco depositário requereu que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos pela empresa (GRs e REs). O autor foi intimado da necessidade da juntada da documentação para possibilitar a localização dos extratos pelo antigo banco depositário em 21/09/2007. Porém, apenas requereu que a CEF fornecesse seus extratos (fls. 305-309). Neste caso não se trata de descumprimento pela CEF da decisão do AI que determinou à ré que diligenciasse para obter as informações junto às instituições financeiras (fls. 235-236). A CEF oficiou o banco depositário e cumpriu a determinação do agravo. O banco depositário informou que somente com a apresentação das guias de recolhimento da empresa seria possível a reconstituição da conta do autor. Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC ou a CEF a diligenciar perante a empregadora do autor. No entanto, durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 291-295 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário. De forma que a falta dos extratos anteriores não faz diferença no caso. A data de admissão e opção pelo fundo do autor ocorreu em 20/08/1969 (fls. 66-67). Portanto a partir de 1971 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1974 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1979 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 520-539, verifica-se que sobre o saldo de junho de 1971 a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, a partir de 1974 a taxa de 5% ao ano foi aplicada, e a partir de 1979 a taxa de 6% ao ano foi aplicada. Sobre o saldo de junho de 1971 da conta do autor Cr\$1.229,34, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre setembro, outubro e novembro de 1971, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($Cr\$1.229,34 \times 0,074729 = Cr\$91,86$ - extrato da fl. 522). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,072069. O crédito foi efetuado em dezembro de 1971. Nos meses subsequentes foi aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano até o ano de 1973, quinto ano de permanência na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. O índice anual de 1974 foi corretamente aplicado pela taxa remuneratória de 5% ao ano. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$331,00 em abril de 1976 (fl. 525). A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até agosto de 1979. Sobre o saldo do trimestre de agosto, setembro e outubro de 1979 deveria ter sido aplicada a taxa remuneratória de 6% ao ano acrescida dos índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1979. Porém, não consta dos autos o extrato referente ao ano de 1980, conforme acima constatado. Embora não comprovado apenas o crédito dos três primeiros trimestres à taxa de 6% ao ano, o extrato do ano de 1981 demonstra a aplicação da taxa de 6%. Sobre o saldo de julho de 1980 da conta do autor Cr\$209.654,50, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre outubro, novembro e dezembro de 1980, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($Cr\$209.654,50 \times 0,12963 = Cr\$27.177,51$ - extrato da fl. 529). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,121283, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,124066 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,126848. O crédito foi efetuado em janeiro de 1981. Quanto à comprovação do primeiro trimestre à taxa de 6% ao ano, ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71. A alegações dos autores não procedem, pois a taxa progressiva foi corretamente aplicada na conta do autor até atingir o percentual de 6% ao ano. O autor apresentou planilha nas fls. 582-589, porém, a planilha do autor não pode ser acolhida, pois, além de já constatado que o banco depositário aplicou corretamente os juros progressivos até a data do saque em 1986, foram verificados vários equívocos no cálculo do exequente. O exequente incluiu o saldo do período de 30/09/1969 a setembro de 1971, bem como os demais depósitos que já compuseram a conta do autor. O objeto da ação é a diferença de correção monetária que não foi creditada, o saldo do autor sempre permaneceu em sua conta fundiária. O método de cálculos do autor está incorreto, pois as correções monetárias já creditadas e o saldo da conta devem ser descontados da diferença. Além do equívoco na inclusão do saldo da conta na planilha, a taxa progressiva de 4% somente foi considerada a partir de março de 1971, quando o correto é a partir de agosto de 1971 quando o autor completou o terceiro ano de permanência na empresa. Os saldos apresentados pelo autor não conferem com os extratos das fls. 520-538. Por fim, o autor incluiu a taxa de 6% ao ano a partir do saldo de abril de 1978, quando o correto é a partir do trimestre de agosto, setembro e outubro de 1979. RAUL JORGEA CEF oficiou o banco HSBC BANK BRASIL S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. Na fl. 469 o antigo banco depositário requereu que fossem apresentados os comprovantes de recolhimentos pela empresa (GRs e REs). O autor foi intimado da necessidade da juntada da documentação para possibilitar a localização dos extratos pelo antigo

banco depositário em 06/08/2009. Porém, apenas requereu que a CEF refizesse os cálculos de acordo com seus extratos (fls. 508-511). Neste caso não se trata de descumprimento pela CEF da decisão do AI que determinou à ré que diligenciasse para obter as informações junto às instituições financeiras (fls. 235-236). A CEF oficiou o banco depositário e cumpriu a determinação do agravo. O banco depositário informou que somente com a apresentação das guias de recolhimento da empresa seria possível a reconstituição da conta do autor. Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC ou a CEF a diligenciar perante a empregadora do autor. No entanto, durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 372-381 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário em valor superior ao devido. De forma que a falta dos extratos anteriores não faz diferença no caso. A data de admissão do autor, bem como a data de opção pelo fundo ocorreu em 12/11/1968 (fls. 71-72); conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1970 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1973 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1978 seria aplicada a taxa de 6% ao ano. Da conferência dos extratos das fls. 470-490, verifica-se que sobre o saldo de setembro a taxa remuneratória de 4% ao ano foi corretamente aplicada pelo antigo banco, porém, a partir de dezembro de 1972 equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa, e a partir de 1978 a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de setembro de 1970 da conta do autor Cr\$905,89, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de dezembro de 1970, janeiro e fevereiro de 1971, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{Cr}\$905,89 \times 0,071521 = \text{Cr}\$64,79$ - extrato das fls. 471-472). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,068868. O crédito foi efetuado em março de 1971. A taxa de 4% ao ano foi corretamente aplicada nos meses subsequentes até o fim do quinto ano de permanência na empresa. No entanto, sobre o saldo de dezembro de 1972 da conta do autor Cr\$3.903,57, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do primeiro trimestre de 1973, acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano ($\text{Cr}\$3.903,57 \times 0,185838 = \text{Cr}\$725,43$ - extrato das fls. 473-474). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,16325 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,174544. O crédito foi efetuado em dezembro de 1973. O autor completou o sexto ano de permanência na empresa em novembro de 1973 e, portanto, somente sobre o saldo de novembro de 1973 a taxa de 5% ao ano deve ser aplicada e não sobre o saldo de dezembro de 1972 como procedeu o antigo banco depositário. Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. Dessa forma, a taxa progressiva foi aplicada, pelo antigo banco depositário, no ano de 1975 nos termos do Decreto n. 77.357, de 1º abril de 1976, no valor de Cr\$465,08 em abril de 1976 (fl. 477). A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até 1978, quando passou a 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1978 da conta do autor Cr\$101.315,36, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de outubro, novembro e dezembro de 1978, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr}\$101.315,36 \times 0,093746 = \text{Cr}\$9.497,91$ - extrato das fls. 479-480). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,085664, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,088358 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,091052. O crédito foi efetuado em janeiro de 1979. A taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada até a data do saque em janeiro de 1985 (fls. 487-488). Na fl. 510 o autor alegou que o extrato da fl. 472 apresenta o saldo base de Cr\$2.306,18 enquanto na planilha da fl. 372 consta na mesma data o valor de Cr\$1.676,59. O valor de Cr\$2.306,18 (fl. 472) é o saldo de dezembro de 1971, na qual foram aplicados os índices do trimestre de março, abril e maio de 1972. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em junho de 1972, no valor de Cr\$109,76 ($\text{Cr}\$2.306,18 \times 0,047596 = \text{Cr}\$109,76$ - fl. 473). O valor de Cr\$1.676,64 corresponde ao saldo de junho de 1971. Sobre o saldo de junho de 1971 da conta do autor Cr\$1.676,64, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1971, acrescidos da taxa remuneratória de 4% ao ano ($\text{Cr}\$1.676,64 \times 0,074729 = \text{Cr}\$125,29$ - extrato da fl. 472). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,072069. O crédito foi efetuado em dezembro de 1971. O crédito de Cr\$125,29 somado ao saldo existente novembro de 1971 resultam no valor de Cr\$2.306,18 ($\text{Cr}\$2.180,89 + \text{Cr}\$125,29 = \text{Cr}\$2.306,18$ - fl. 472). Não há incorreção na planilha da ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois através dos extratos foi verificado que o antigo banco depositário aplicou a taxa de 5% antes da data fixada no inciso III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. O autor apresentou planilha nas fls. 574-582, mas a planilha do autor não pode ser acolhida, pois, além de já constatado que o banco depositário pagou valor maior que o devido, foram verificados vários equívocos no cálculo do exequente. O exequente incluiu o saldo do período de 31/03/1969 a março de 1971, bem como os demais depósitos que já compuseram a conta do autor. O objeto da ação é a diferença de correção monetária que não foi creditada, o saldo do autor sempre permaneceu em sua conta fundiária. O método de cálculos do autor está incorreto, pois as correções monetárias já creditadas e o saldo da conta devem ser descontados da diferença. Além do equívoco na inclusão do saldo da conta na planilha, os saldos não conferem com os extratos das fls. 470-490. Conclusão Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05). A sentença nas fls. 158-160 julgou procedente o pedido e considerou na fundamentação: [...]sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado. [...]Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários nas fls. 409-502 e 520-540, verifica-se que bancos aplicaram a taxa progressiva de juros. O crédito na conta do autor ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA foi devido às diferenças de correção no saldo residual após o saque. Diferentemente da alegação dos autores na petição inicial, de que foi aplicada somente a taxa única de 3% ao ano, os juros progressivos

foram aplicados na conta de todos os autores na época, inclusive com pagamento maior que o devido. Quanto aos extratos não localizados pelo antigo banco depositário dos autores NELSON GRATTI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE, os autores foram por várias vezes intimados a fornecer as guias de recolhimento das empresas, mas permaneceram inertes. Embora com alguns extratos faltantes, foi possível constatar que os bancos depositários aplicaram a taxa progressiva de juros na conta dos autores e, no caso dos autores NELSON GRATTI e RAUL JORGE por erro de data, pagaram na época valor superior ao devido. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores CLAUDENOR VIEIRA LIMA, MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO e PEDRO ANGELO BELOTTO (fls. 287-288). JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores NELSON GRATTI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5) - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0031874-22.1997.403.6100 (antigo n. 97.0031874-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: GERALDO TAKECHI AOKI E MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor GERALDO TAKECHI AOKI, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ. Intimados sobre os créditos e informações apresentadas pela ré os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, OILSON APARECIDO GARCIA, BENEDITA PEREIRA DE LIMA e WANIO FERNANDES BATISTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a determinação da fl. 303 em relação ao autor ALCINO FERREIRA DA CRUZ, bem como informe quanto ao cumprimento da obrigação quanto ao autor OSIAS ALVES DOS SANTOS. No mesmo prazo, forneça o autor JOSE MIGUEL SILVA o número do PIS. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 321 em favor da advogada dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY

0057556-76.1997.403.6100 (97.0057556-0) - ABRAHAO JOSE DE ANDRADE X ANTONIO INZONHA X AZELINO ZAMPOL X CARMO PAOLINI NETO X EUCLIDES ANTONIO PAZETTI X GETULIO DOS PRAZERES X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X LUIZ CARLOS PINTO X MARINO FIOROTTO X SONIA MARLY FONTANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0057556-76.1997.403.6100 (antigo n. 97.0057556-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, ANTONIO INZONHA, AZELINO ZAMPOL, EUCLIDES ANTONIO PAZETTI, GETULIO DOS PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX, LUIZ CARLOS PINTO, MARINO FIOROTTO E SONIA MARLY FONTANA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. O exequente GETULIO DOS PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX e SONIA MARLY FONTANA concordaram com os créditos efetuados pela ré e os exequentes ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, AZELINO ZAMPOL, LUIZ CARLOS PINTO e MARINO FIOROTTO requereram a desistência da execução (fl. 438). É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente. Inicialmente é necessário esclarecer que os autores GETULIO DOS PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX e SONIA MARLY FONTANA e os exequentes ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, AZELINO ZAMPOL, LUIZ CARLOS PINTO e MARINO FIOROTTO requereram a desistência da execução concordaram com os créditos da ré, de forma que restam prejudicadas eventuais discussões sobre seus créditos. ANTONIO INZONHA A CEF oficiou o banco ITAÚ S/A para o fornecimento dos extratos que não lhe foram repassados (fl. 232). Na fl. 349 o antigo banco depositário informou que não foi possível encaminhar os extratos do período de 01/1967 a abril de 1973, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. No entanto, da análise dos extratos juntados aos autos, o que se verifica é que os depósitos do período da opção pelo fundo do autor (15/07/1969) até novembro de 1973 foram efetuados em atraso somente em setembro de 1974 (fl. 351). O primeiro crédito de correção monetária pelo JAM ocorreu em dezembro de 1974, conforme comprova o extrato da fl. 352. O objeto da ação é a diferença entre a taxa aplicada nas atualizações monetárias da conta fundiária e a taxa progressiva de juros nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. No caso do autor as atualizações monetárias foram efetuadas somente a partir de dezembro de 1974. Não existiram correções monetárias anteriores a dezembro de 1974 para que haja diferenças de correção monetária devidas pela CEF ao autor. Assim, somente são devidas diferenças de correção monetária a partir desta data. Durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 321-330 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário, calculados em valor superior ao devido. A data de admissão ocorreu em 17/06/1961 e opção do autor pelo fundo ocorreu em 15/07/1969 (fls. 29-30). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1971 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1974 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1979 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 350-370, verifica-se que sobre o saldo de dezembro de 1973 equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa após a opção pelo fundo, quando o correto era a partir de 1974, e a partir de janeiro de 1978 a taxa de 6% ao ano foi corretamente aplicada. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1973 da conta do autor Cr\$1.355,57, foi aplicado pelo antigo banco depositário o índice anual do ano de 1973, acrescido da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$1.355,57 X 0,374021 = Cr\$507,01 - extrato das fls. 350-352). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,347849 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,360935. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até 1979, quando passou a 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1979 da conta do autor Cr\$123.584,29, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de outubro, novembro e dezembro de 1979, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$123.584,29 X 0,154728 = Cr\$19.121,95 - extrato da fl. 359). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,146196, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,14904 e o coeficiente de 5% ao ano é 0,151884. O crédito foi efetuado em janeiro de 1980. Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. Nas fls. 438-439 o autor alegou que o extrato da fl. 355 apresenta um saldo base no valor de

Cr\$17.686,16, enquanto a planilha da CEF (fl. 321) apresenta o saldo base de Cr\$14.457,28, bem como questionou o período inicial em que a ré não efetuou os cálculos. Conforme acima mencionado, o primeiro crédito de correção monetária somente foi efetuado em dezembro de 1974 sobre o saldo de dezembro de 1973, devido a atraso nos depósitos. O valor de Cr\$14.457,28 corresponde ao saldo de 01/10/1976 (fl. 355). Este valor foi corrigido pelos índices do trimestre de outubro, novembro e dezembro de 1976 acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em janeiro de 1977, no valor de Cr\$1.512,94 ($\text{Cr\$14.457,28} \times 0,104649 = \text{Cr\$1.512,94}$ - fl. 355). O valor de Cr\$14.457,28 somado ao depósito de dezembro de 1976 e ao valor do crédito da correção monetária em janeiro de 1977 gerou o saldo de janeiro de 1977 ($\text{Cr\$14.457,28} + \text{Cr\$1.715,98} + \text{Cr\$1.512,94} = \text{Cr\$17.686,16}$ - fl. 355). O valor de Cr\$17.686,16 (fl. 355) é o saldo de janeiro de 1977, na qual foram aplicados os índices do trimestre de janeiro, fevereiro e março de 1977 acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em abril de 1977, no valor de Cr\$1.311,22 ($\text{Cr\$17.686,16} \times 0,074138 = \text{Cr\$1.311,22}$ - fl. 356). Não há incorreção na planilha da ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois através dos extratos foi verificado que o antigo banco depositário aplicou a taxa de 5% antes da data fixada no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. EUCLIDES ANTONIO PAZETTIA CEF oficiou o banco HSBC S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados (fl. 235). Na fl. 373 o antigo banco depositário informou que não foi possível encaminhar os extratos do período de 1970, 1972 e 1975, pois em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados. Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível em relação ao período, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Porém, durante o período em que foram fornecidos extratos, a CEF efetuou os cálculos fls. 300-309 e constatou que os juros progressivos foram corretamente aplicados na época pelo antigo banco depositário, calculados em valor superior ao devido. A data de admissão e opção do autor pelo fundo ocorreu em 01/02/1970 (fls. 48-49). Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano de permanência na empresa a taxa remuneratória passaria de 3% para 4%. Portanto a partir de 1972 seria aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano, a partir de 1975 seria aplicada a taxa remuneratória de 5% ao ano, e a partir de 1980 seria aplicada a taxa de 6% ao ano, conforme os incisos II, III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Da conferência dos extratos das fls. 376-397, verifica-se que sobre o saldo de dezembro de 1973 equivocadamente a taxa de 5% ao ano foi aplicada antes de o autor completar o sexto ano de permanência na empresa após a opção pelo fundo, quando o correto era a partir de 1975, e a partir de janeiro de 1978 a taxa de 6% ao ano foi incorretamente aplicada antes de o autor completar o décimo primeiro ano na empresa. A correção monetária nos anos de 1973 e 1974 deixou de ser trimestral, e passou a ser anual, conforme o Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972. Sobre o saldo de dezembro de 1973 da conta do autor Cr\$16.271,36, foi aplicado pelo antigo banco depositário o índice anual do ano de 1973, acrescido da taxa remuneratória de 5% ao ano ($\text{Cr\$16.271,36} \times 0,374021 = \text{Cr\$6.085,83}$ - extrato das fls. 378-380). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,347849 e o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,360935. Somente com a edição do Decreto n. 76.750, de 5 de dezembro de 1975 a correção monetária voltou a ser trimestral. A taxa de 5% ao ano foi aplicada nos meses subsequentes até janeiro 1978, quando passou a 6% ao ano. Sobre o saldo de outubro de 1977 da conta do autor Cr\$99.655,07, foram aplicados pelo antigo banco depositário os índices de outubro, novembro e dezembro de 1977, acrescidos da taxa remuneratória de 6% ao ano ($\text{Cr\$99.655,07} \times 0,064912 = \text{Cr\$6.468,81}$ - extrato das fls. 382-383). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,057043, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,059666 e o coeficiente de 5% ao ano é 0,062289. O crédito foi efetuado em janeiro de 1978. Dessa forma, foram pagos ao autor pelo antigo banco depositário valor superior ao devido. Na fl. 439 o autor alegou que o extrato da fl. 378 apresenta um saldo base no valor de Cr\$11.631,37, enquanto a planilha da CEF (fl. 300) apresenta o saldo base de Cr\$6.702,56. O valor de Cr\$6.702,56 corresponde ao saldo de outubro de 1972. Este valor foi corrigido pelos índices referentes ao primeiro trimestre de 1973 acrescidos da taxa remuneratória de 5% ao ano. O crédito resultante dessa operação foi efetuado em dezembro de 1973, em razão do Decreto n. 71.636, de 29 de dezembro de 1972, no valor de Cr\$1.245,59 ($\text{Cr\$6.702,56} \times 0,185838 = \text{Cr\$1.245,59}$ - fl. 378). O valor de Cr\$11.631,37 (fl. 378) é o saldo de dezembro de 1973. Não há incorreção na planilha da ré, no entanto, a planilha da CEF é indiferente no caso, pois através dos extratos foi verificado que o antigo banco depositário aplicou as taxas de 5% e 6% antes das datas fixadas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Conclusão Na petição inicial os autores alegaram que foram prejudicados pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fl. 05). A sentença nas fls. 160-164 julgou os autores carecedores da ação, pela falta de interesse de agir. O acórdão nas fls. 193-195 deu provimento ao recurso dos autores e considerou: [...] Conseqüentemente, assiste razão a esses autores pleitearem a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de juros ora sob exame, fazem jus os autores. [...] Com a apresentação dos extratos dos antigos bancos depositários nas fls. 300-309 e 321-330, verifica-se embora com alguns extratos faltantes, foi possível constatar que os bancos depositários aplicaram a taxa progressiva de juros na conta dos autores e, no caso dos autores ANTONIO INZONHA e EUCLIDES ANTONIO PAZETTI por erro de data, pagaram na época valor superior ao devido. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores GETULIO DOS PRAZERES, HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX e SONIA MARLY FONTANA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores NELSON GRATI, PLINIO PELEGRINI e RAUL JORGE, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores ABRAHAO JOSE DE ANDRADE, AZELINO ZAMPOL, LUIZ CARLOS PINTO e MARINO FIOROTTO (fl. 438). Informe a ré, no prazo de quinze dias,

quanto à resposta do banco depositário ao ofício referente aos extratos do autor CARMO PAOLINI NETO (fls. 442-443 e 446). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0044837-28.1998.403.6100 (98.0044837-3) - DAVID COSTA SPADARO X DIVINO LUCIANO SAMPAIO X DURVALINO PEREIRA X EDEM SANTOS X EDENA LOURENCO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003111-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003111-0) - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003111-40.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.003111-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARIA DE FATIMA DANTAS E MANOEL VIEIRA DANTAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores MARIA IRACILDA DE SALES, MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA, MARIA APARECIDA ALCANTARA, MARIA ROSALINA MOREIRA, MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA, MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO, MILTON ROBERTO MENDES e MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO (fl. 352). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA DE FATIMA DANTAS e MANOEL VIEIRA DANTA. Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 172. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores MARIA DE FATIMA DANTAS e MANOEL VIEIRA DANTA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Liquidação o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021537-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021537-6) - MARCO ANTONIO BACCARO BASILE X ILCLELIA DE SOUZA FREITAS X MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES X VALDIR PIANEZZER X WILSON SANTOS (SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021537-66.2000.403.6100 (antigo n.

2000.61.00.021537-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARCO ANTONIO BACCARO BASILE, ILCLELIA DE SOUZA FREITAS, VALDIR PIANEZZER E WILSON SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O acordo da autora MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES foi homologado na fl. 267. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS CREPALDI FERREIRA, NILZA DE FREITAS OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DE LOURDES JESUS, KAZUKO FURUKAWA FRANCISCO E IVONE SCHMIDT, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros O acórdão na fl. 280-v fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. O cálculo, portanto, deve ser realizado de acordo com o previsto no capítulo ações condenatórias. Não cabe aplicação dos índices do FGTS do capítulo ações tributárias, uma vez que este se destina às execuções fiscais, conforme o texto do Capítulo II do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: 1 DIRETRIZES GERAIS Incluem-se neste capítulo os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que têm regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao FUNRURAL, ao FGTS e a outros órgãos públicos. Os débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte encontram-se no item 4 do capítulo V (Repetição de Indébito Tributário). O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até dezembro de 2002 e, a partir janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 280-v. A citação ocorreu em agosto de 2000 e a data do cumprimento do julgado foi em julho de 2010, assim, 29 meses até dezembro de 2002 = 29 meses 2 (0,5% ao mês) = 14,5%; a partir de janeiro de 2003 até julho de 2010 são 90 meses, portanto, 14,5% + 90% = 104,5%. A CEF utilizou o percentual de 104,5% nas contas dos autores (fl. 342), conforme cálculo que segue: R\$23.361,61 X 104,5% = R\$24.412,77. Nas fls. 390-394 os autores apresentaram cálculos referentes aos juros de mora. No entanto, os cálculos não podem ser acolhidos, pois os autores requereram que os juros de mora fossem contados diariamente. Além de não existir previsão legal para aplicação de juros diários, a pretensão dos autores ofende a coisa julgada, pois o acórdão fixou expressamente: [...] os juros de mora incidam à base de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e 1% ao mês a partir desta data [...] (sem negrito no original) IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de março de 1990 O índice de 84,32% foi utilizado pela CEF, uma vez que 1,8432 X 1,0025 = 0,847745. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Na fl. 390 a autora MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES alegou que a ré não demonstrou o pagamento dos valores. No entanto, o acordo da autora foi homologado na fl. 267, antes do trânsito em julgado, de forma que não há título em relação à autora para que a ré demonstre os valores pagos administrativamente. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0900887-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900887-0) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. A questão do levantamento do depósito realizado nos autos será apreciada após o trânsito em julgado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018615-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018615-9) - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.018615-9Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por SYNGENTA SEEDS LTDA em face da UNIÃO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Narrou a autora que era pessoa jurídica de direito privado cujo objeto era a exploração de atividades agrícolas em geral, inclusive a produção, beneficiamento, compra e venda, importação, exportação e pesquisa de sementes e de plântulas de flores, por conta própria ou de terceiros e era contribuinte das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários nos termos da Lei n. 8.212/91.A Lei n. 10.256/2001 criou tratamento diferenciado aos agroindustriais, bem como delimitou os possíveis contribuintes da nova exação e, como alegou por equívoco de interpretação da Lei 10.256/01, como se demonstrará a seguir, a Autora indevidamente entendeu ser contribuinte desse novo regime, o que resultou no recolhimento indevido das contribuições patronal (2,5%), ao SAT (0,1%) e SENAR (0,25%) sobre o valor das receitas provenientes da comercialização de sua produção, desde novembro de 2001 até dezembro de 2005 (fl. 04). Sustentou que, todavia, não se caracterizava como empresa agroindustrial nos termos da Lei n. 10.256/01, visto não apresentar em sua atividade qualquer processo industrial, seja de produção própria ou de produção adquirida de terceiros (fl. 04). Entendeu que, por isso, devia se submeter ao regime geral de custeio da previdência.Pediu a procedência da ação para que [...] e.1) seja declarada definitivamente a inexistência da relação jurídica entre Autora e os Réus INSS e SENAR, que obrigue a primeira a recolher as contribuições sociais nos termos do artigo 22-A da Lei 10.256/01; e.2) seja declarado, por conseguinte, o direito da Autora de se sujeitar ao regime de recolhimento da contribuição social relativa a quota patronal à 20% sobre a folha de salários, conforme expressa previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91, assim como seja declarado o direito da Autora de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SENAR; e.3) seja declarado o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT, nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/91, sob as alíquotas de 1% (um por cento) relativamente à folha de salários dos segurados alocados no setor administrativo da empresa (estabelecimento inscrito no CNPJ/MF nº 49.156.326/0001-00) e de 3% (três por cento) para a folha de salários dos segurados que desenvolvem atividades nos setores produtivos da empresa (estabelecimentos inscritos nos seguintes CNPJ/MF nºs 49.156.326/0017-69, 49.156.326/0018-40, 49.156.326/0025-79 e 49.156.326/0026-50); e.4) sucessivamente, caso se entenda que a autora é pessoa jurídica exclusivamente produtora rural, seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da autora de se sujeitar ao regime de recolhimento das contribuições sociais acima descritas, conforme expressa previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91; e.5) seja declarado o direito da autora de ver restituída/compensada integralmente a diferença entre os valores indevidamente recolhidos nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/91 e os valores que seriam devidos nos moldes do artigo 22 da Lei 8.212/91, referentes às contribuições sobre a folha relativas à quota patronal, ao SAT e SENAR, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 658-659). Houve pedido de reconsideração, não acolhido (fls. 662-668).Devidamente citados, os réus apresentaram contestação:1) o SENAR arguiu preliminarmente carência de ação e falta de pressuposto processual. No mérito, explicou a legislação aplicável às empresas agroindustriais e ao SENAR, afirmou a constitucionalidade da Lei n. 8.870/94, bem como o enquadramento da autora como agroindústria e, portanto, contribuinte do SENAR. Analisou a documentação juntada. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 689-784);2) o INSS sustentou o enquadramento da autora como agroindústria, uma vez que possuía estabelecimentos e quadros de pessoal específicos para realizar atividades de produção e industrialização rural e defendeu a incidência da sistemática de substituição também aos produtores rurais pessoa jurídica e a constitucionalidade da Lei 8.870/94. Teceu comentários sobre a contribuição referente ao SAT. Pediu a procedência (fls. 786-825). Réplica às fls. 829-879.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pediu a produção de prova pericial e contábil, o SENAR e a União informaram que não tinham provas a produzir (fls. 879, 884-888, 923-925 e 928).A autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 890-920 e 956-963).Despacho saneador à fl. 929, o qual indeferiu as provas requeridas.A autora interpôs agravo retido (fls. 937-944, contraminuta, fls. 950-952).A autora apresentou manifestação (fls. 968-979).É o relatório. Fundamento e decido. PreliminarO réu SENAR arguiu carência de ação sob o seguinte argumento: [...] não ter o SENAR os elementos comprobatórios constitutivos da Autora e nem a competência fiscalizadora reservada ao INSS (fl. 692) e falta de pressuposto processual por vício de representação. Esta última alegação já foi resolvida no saneador de fl. 929.Quanto à primeira, a razão invocada não enseja o reconhecimento de carência de ação.Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida.O ponto controvertido na presente ação é o enquadramento da autora para fins de sujeição passiva de contribuição patronal - se é, ou não, agroindústria. Quanto ao enquadramentoA autora, para embasar sua tese, teceu os seguintes argumentos:1) 10. Ocorre que a autora não se caracteriza como empresa agroindustrial nos termos da Lei 10.256/01, visto não apresentar em sua atividade qualquer processo industrial, seja de produção própria ou de produção adquirida por terceiros.11. Como se verá a seguir, a atividade da autora está voltada ao melhoramento, ou melhor, ao beneficiamento de sementes produzidas mediante contratos de encomenda firmados com produtores rurais, sem a existência de qualquer processo de industrialização (fl. 04).[...]29. Desta feita, para que uma pessoa jurídica seja sujeito passivo da relação obrigacional em comento, ou seja, para que seja considerada agroindústria, faz-se imprescindível que não só seja produtora rural, como, também, que industrialize o produto extraído da etapa produtiva (fl. 10). 2) Quanto ao sentido de beneficiamento, assim alega a autora:63. Essa fase, de responsabilidade exclusiva da Autora, é denominada beneficiamento, que compreende, em síntese, o conjunto de

operações a que a semente é submetida, desde a sua entrada em seu estado mais puro na unidade de beneficiamento de sementes até a embalagem e distribuição, com o objetivo de melhorar a aparência e a pureza dos lotes de semente, bem como protegê-los contra pragas e doenças (fl. 16)65. Ainda, pode-se dizer que o beneficiamento está subdividido em diversas atividades, a saber: debulha, limpeza, tratamento, secagem e classificação (fl. 17).74. O processo de beneficiamento apenas e tão somente tem como objetivo apresentar uma melhoria na seleção das sementes a serem comercializadas pela Autora, não influenciando nem tampouco modificando a sua natureza (fl. 18).A ré, por sua vez, contra-argumentou da seguinte forma:3) De acordo com parecer da Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria (doc. 01), que analisou a documentação juntada aos autos pela empresa no que se refere ao seu objeto social (fls. 61/81), constatou-se que a autora exerce tanto atividade de produção rural quanto de industrialização, inserindo-se no conceito de agroindústria [...] (fls. 787-788).Melhor explicando, a atividade agrícola da Autora é realizada através de contratos de parceria que firma com produtores rurais. Já a industrialização, que é desenvolvida diretamente pela autora nas unidades de Matão e Ituitaba, ocorre com o beneficiamento de sementes (utilizando-se de meios físicos, químicos ou mecânicos para transformar as sementes em mercadorias diferenciadas e aprimoradas aptas a serem comercializadas), atividade que, inclusive, é classificada como de indústria rural pelo Decreto-Lei 1.146/70, artigo 2º, inciso VI [...] (fl. 789).(…) a etapa produtiva de beneficiamento de cereais somente deixará de ser enquadrada como indústria de beneficiamento, ensejando enquadramento de produtor rural pessoa jurídica, quando se tratar de beneficiamento rudimentar, ou seja, quando em ambas as etapas do processo produtivo (agrária e beneficiamento) atuarem, indistintamente, os mesmos empregados, isto é, sem departamentalização, ou se executada pelo produtor pessoa física (fl. 790). O contrato social da autora assim dispõe:A empresa tem por objeto social: (a) a exploração de atividades agrícolas em geral, inclusive a produção, beneficiamento, compra e venda, exportação e pesquisa de sementes e plântulas (PLUGS) de flores, por conta própria ou de terceiros; (b) aquisição, exploração e operação sob qualquer título legal de fábricas, instalações, lojas ou laboratórios e a instalação, manutenção e operação de maquinários, equipamentos ou utensílios para as mesmas, necessários ou convenientes para a produção e transformação dos produtos referidos na letra a acima; (c) prestação de serviços de assistência técnica especializada, comercial e industrial e outras empresas, nacionais ou estrangeiras; (d) exportações e importações de materiais, bens ou produtos relacionados ao seu objeto social; (e) representação de empresas, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; (f) comercialização de produtos químicos para fins agrícolas; (g) importação e comercialização de produtos destinados à alimentação animal e (h) participação em outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista (fl. 49) (sem negrito no original). Verifica-se que a questão é saber se a indústria de beneficiamento de sementes é, ou não, agroindústria, pois não há controvérsia de que esta é a atividade da autora, uma vez que consta em seu objeto social.A agroindústria é o conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura. O grau de transformação varia amplamente em função dos objetivos das empresas agroindustriais. Para cada uma dessas matérias-primas, a agroindústria é um segmento da cadeia que vai desde o fornecimento de insumos agrícolas até o consumidor. Em comparação a outros segmentos industriais da economia, ela apresenta uma certa originalidade decorrente de três características fundamentais das matérias-primas: sazonalidade, perecibilidade e heterogeneidade.A Lei n. 8.212/91, em seu artigo 22-A, assim define agroindústria:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). 7º Aplica-se o disposto no 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003). (sem negrito no original)O Decreto-Lei n. 1.146/70 assim dispõe:Art. 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V -

Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. IN RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009: Art. 165. Considera-se: I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo: [...] b) produtor rural pessoa jurídica: 1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do 2º do art. 175; 2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do 2º do art. 175 e no 3º deste artigo; II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos; III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento; IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares; V - subprodutos e resíduos, aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros; [...] 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria: I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, exceto no caso previsto no 2º; II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos. 2º Considera-se agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica que mantenha abatedouro de animais da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros. 3º Até 31 de outubro de 2001, enquadravam-se como agroindústrias, as indústrias com atividades relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, com ou sem produção própria. [...] Seção IV Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas. Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171. [...] Lei 10.711/03: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes; (sem negrito no original) Denota-se, em análise da legislação supra transcrita, que o beneficiamento tem como objetivo apenas o melhoramento da semente/grão, não sua transformação em outro produto. Esta é a razão de a IN RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009 tê-lo excluído do rol de atividades de agroindústria, em seu artigo 165: 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria: I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, exceto no caso previsto no 2º. A exceção do inciso II do 1º do artigo 165: produtor rural pessoa jurídica que realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, levantada pela ré a contrario sensu = se o produtor rural pessoa jurídica que realiza processo de industrialização com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos seria agroindústria, não se aplica ao caso, uma vez que o beneficiamento já havia sido excluído do rol de agroindústria. Conclui-se, pois, que a atividade de beneficiamento não é agroindustrial. Quanto ao SENARA Lei n. 8.315/91 prevê: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); VIII - rendas eventuais. (sem negrito no original) Partindo-se da premissa que o objeto social da autora é o beneficiamento de sementes/grãos e que esta atividade, como dito alhures, não é agroindustrial, conclui-se que a autora não se enquadra como contribuinte do SENAR. Como conclusão, os dois primeiros pedidos são procedentes, quais sejam, inexistência da relação jurídica entre Autora e os Réus INSS e SENAR, que obrigue a primeira a recolher as contribuições sociais nos termos do artigo 22-A da Lei 10.256/01; e direito da Autora de se sujeitar ao regime de recolhimento da contribuição social relativa a quota patronal à 20% sobre a

folha de salários, conforme expressa previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91, assim como o direito da Autora de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SENAR. Quanto ao pedido sucessivo do item e.4: sucessivamente, caso se entenda que a autora é pessoa jurídica exclusivamente produtora rural, seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da autora de se sujeitar ao regime de recolhimento das contribuições sociais acima descritas, conforme expressa previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91: não é o caso de apreciá-lo em virtude do acolhimento dos pedidos anteriores. Contribuição ao SAT No item 3, a autora requer seja declarado o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT, nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/91, sob as alíquotas de 1% (um por cento) relativamente à folha de salários dos segurados alocados no setor administrativo da empresa (estabelecimento inscrito no CNPJ/MF nº 49.156.326/0001-00) e de 3% (três por cento) para a folha de salários dos segurados que desenvolvem atividades nos setores produtivos da empresa (estabelecimentos inscritos nos seguintes CNPJ/MF nºs 49.156.326/0017-69, 49.156.326/0018-40, 49.156.326/0025-79 e 49.156.326/0026-50). Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante. Nestes termos a Súmula STJ n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Portanto, para o cálculo do SAT devido, devem ser considerados os diversos estabelecimentos individualmente, uma vez que possuem CNPJ próprios. A autora pede 1% (um por cento) no setor administrativo da empresa (estabelecimento inscrito no CNPJ/MF nº 49.156.326/0001-00) e de 3% (três por cento) para os setores produtivos da empresa (estabelecimentos inscritos nos seguintes CNPJ/MF nºs 49.156.326/0017-69, 49.156.326/0018-40, 49.156.326/0025-79 e 49.156.326/0026-50). No entanto, não há como se saber qual a alíquota para cada CNPJ informado. A autora tem o direito de calcular o SAT separadamente para cada estabelecimento com CNPJ próprio e aplicar um dos percentuais (1%, 2% ou 3%) previstos na Lei n. 8.212/91, mas não constitui objeto desta ação a determinação de qual percentual corresponde a cada unidade. Por isso, assegura-se à autora a aplicação do artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, mas sem a definição do percentual. Repetição/Compensação Por fim, quanto ao último pedido (e.5. seja declarado o direito da autora de ver restituída/compensada integralmente a diferença entre os valores indevidamente recolhidos nos termos do artigo 22-A da Lei 8.212/91 e os valores que seriam devidos nos moldes do artigo 22 da Lei 8.212/91, referentes às contribuições sobre a folha relativas à quota patronal, ao SAT e SENAR, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, com as parcelas vincendas de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários), tendo em vista que o período pleiteado pela autora - novembro de 2001 até dezembro de 2005 - não se inclui na exceção do 3º do artigo 165 da IN RFB n. 971/2009, cabível é sua restituição. O cálculo da diferença será procedido com a aplicação das regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. Cabe lembrar, que nem ao menos o valor exato da condenação tem-se; portanto, seria atribuir um percentual de 10% a 20%, às cegas. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para declarar: 1) a inexistência da relação jurídica entre Autora e os réus União e SENAR, que obrigue a primeira a recolher as contribuições sociais nos termos do artigo 22-A da Lei 10.256/01, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2005; 2) o direito da Autora de se sujeitar ao regime de recolhimento da contribuição social relativa a quota patronal à 20% sobre a folha de salários, conforme expressa previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91, assim como o direito da Autora de não se sujeitar ao

recolhimento da contribuição ao SENAR, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2005; 3) o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT, nos termos do artigo 22, II da Lei 8.212/91, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2005; 4) o direito da autora de ver restituída/compensada integralmente a diferença entre os valores indevidamente recolhidos nos termos do artigo 22-A da Lei 10.256/01 e os valores que seriam devidos nos moldes do artigo 22 da Lei 8.212/91, referentes às contribuições sobre a folha relativas à quota patronal, ao SAT e SENAR, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2005. 4.1) o cálculo da condenação será procedido com a aplicação das regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. 4.2) caso a autora opte pela compensação ou repetição no âmbito administrativo, sujeitar-se-á às regras próprias para elas previstas. Se for repetir judicialmente, deverá apresentar cálculo da condenação detalhado, com inclusão, além dos componentes básicos, da indicação da folha dos autos na qual se encontra o comprovante do recolhimento indevido. IMPROCEDENTE em relação ao pedido de reconhecimento das alíquotas de 1% (um por cento) relativamente à folha de salários dos segurados alocados no setor administrativo da empresa (estabelecimento inscrito no CNPJ/MF nº 49.156.326/0001-00) e de 3% (três por cento) para a folha de salários dos segurados que desenvolvem atividades nos setores produtivos da empresa (estabelecimentos inscritos nos seguintes CNPJ/MF n. 49.156.326/0017-69, 49.156.326/0018-40, 49.156.326/0025-79 e 49.156.326/0026-50). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os réus a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil reais e vinte e dois centavos), metade para cada réu. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. São Paulo, 29 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026154-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026154-6) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026154-59.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.026154-6) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o pagamento de indenização por danos morais. Narrou o autor que em decorrência do período de ditadura militar, que vigorou de abril de 1964 até ano de 1985, foi detido e preso primeiramente em 1969, sendo liberado em frente a empresa Ford, em Presidente Altino, Osasco; posteriormente, em 1970, em sua residência, pela Operação Bandeirantes e cruelmente torturado. Aduziu que foi solto somente em 1972, mas tinha que se apresentar no DOPS, semanalmente; em 1975, foi novamente preso e torturado. Sustentou que todos esses acontecimentos causaram-lhe várias sequelas físicas, psicológicas e morais, as quais demandavam reparação moral. Pediu a procedência da ação [...] a fim de condenar as Rés no pagamento a título de danos morais em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02-18 e 19-39). O processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição (fls. 46-47). O autor interpôs apelação, a qual foi dado provimento para determinar o regular andamento do feito (fls. 51-57 e 68-80). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação: 1) o Estado de São Paulo argüiu preliminarmente falta de interesse processual; como preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito, sustentou que a Lei Estadual n. 10.726/2001 vedava o pagamento de indenização aos que, pelo mesmo motivo, já a tinham recebido por dano moral ou material, que o autor não tinha comprovado ter sido torturado por seus agentes e, por isso, indevida era a indenização por danos morais. Quanto ao valor da indenização, se eventualmente procedente a ação, enumerou os critérios utilizados pela jurisprudência e afirmou que não poderia ultrapassar 05 vezes o salário mínimo. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 93-125). 2) a União argüiu preliminarmente inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, sustentou a aplicabilidade da Lei n. 10.559/2002, a ausência de prova da ocorrência dos fatos a ensejar indenização por danos morais e ponderou sobre o valor da indenização. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 127-340). Réplicas às fls. 344-388. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes informassem se concordavam com o julgamento antecipado ou se queriam produzir prova (fl. 393). O autor pediu a produção de prova testemunhal e documental, o Estado de São Paulo pediu o julgamento antecipado e a União informou que não tinha provas a produzir (fls. 395, 397 e 399). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 400 e 436-441). Memoriais às fls. 443-444, do Estado de São Paulo. Os demais não os apresentaram (fl. 445). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Os réus argüiram as seguintes preliminares: falta de interesse processual/de agir e inépcia da petição inicial; como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. A falta de interesse de agir/processual estaria configurada, segundo os réus, em razão do recebimento de indenização pela via administrativa, com fulcro na Lei Estadual n. 10.726/01 e na Lei Federal n. 10.599/02. Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido contrário, mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, que as indenizações (reparação econômica e moral) podem ser cumuladas, conforme acórdão abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200602212288 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 890930 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:14/06/2007 PG:00267 LEXSTJ VOL.:00215 PG:00193) (sem negrito no original). Logo, o autor tem interesse processual em pleitear indenização por danos morais. Quanto à inépcia da inicial, também é cediço que em ações cujo objeto é pedido de indenização por danos morais, o pedido pode ser genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). [...]. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 200800621556 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1041745 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/07/2009). Sendo assim, resta afastada esta preliminar. Por fim, a questão da prescrição já foi apreciada e afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação da sentença de indeferimento da petição inicial. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme se expressou o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Borelli Thomaz, na Apelação n. 795.164.5/0-00 (apelante Paulo Roberto Beskow; apelada Fazenda do Estado de São Paulo): Antes do mais, observe-se de todo desnecessário dissertar sobre quão abjeto, ignóbil, ignominioso, repulsivo e mesmo odioso é todo e qualquer ato de tortura. Também não é o caso de disputa sobre terem ocorrido os absurdos sofrimentos físico, emocional, mental, intelectual, moral, psíquico, psicológico, do que, por evidente e óbvio, resultaram danos morais constitucionalmente indenizáveis. Consigno, primeiramente, que não há discussão sobre se ele foi, ou não, ou se tem, ou não, provas de que o autor foi torturado, uma vez que a ele já foi reconhecida sua condição de anistiado, de acordo com os pareceres do Estado de São Paulo e da União: O interessado protocolou o seu pedido na Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania no dia 11/01/2002, sendo encaminhado para análise da Comissão Especial de que trata o artigo 2º da referida lei, a qual, emitindo parecer favorável, reconheceu a condição de ex-presos político torturado do Sr. FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, fixando indenização no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), de acordo com as hipóteses previstas no artigo 4º do Decreto nº 46.397, de 19 de dezembro de 2001, com a nova redação que lhe concedeu o Decreto nº 46.984, de 13 de agosto de 2002 (fl. 107). Portaria 1360, de 27 de maio de 2004 [...] Declarar FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Chefe de Cozinha, no valor de R\$ 2.030,50 (dois mil, trinta reais e cinquenta centavos), com efeitos retroativos a partir de 27.04.1996 até a data do julgamento em 04.03.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 207.178,68 (duzentos e sete mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e a contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 01.04.1970 e 30.05.1972, perfazendo um total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte e nove) dias, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei n.º 10.559, de 2002 (fl. 272). O Estado de São Paulo e a União, ao pagarem indenização ao autor, com fundamento na Lei Estadual n. 10.726/2001, reconheceram que o mesmo foi vítima do período de ditadura e que sofreu danos. Insta salientar que a indenização prevista pelas leis não expressam se tem caráter material ou moral, devendo ser entendida como indenização genérica. Os réus aceitaram os fatos como relatados pelo autor nos procedimentos administrativos, consistentes em perseguição, prisões, torturas e outros atos. Assim, as alegações dos réus sobre a ausência de prova dos fatos narrados não encontram amparo. Não procedem, também, as afirmações sobre a impossibilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais se o requerente já

recebe, ou recebeu, indenização pela via administrativa. Como dito alhures, ao ser apreciada a arguição de falta de interesse processual, as indenizações pagas com fulcro na Lei Estadual n. 10.726/01 e na Lei Federal n. 10.559/02 não impedem o recebimento de indenização por dano moral, conforme acórdão lá colacionado. Dessa forma, como não há dissenso quanto aos fatos, resta tão somente avaliar o montante da indenização por dano moral. Mais uma vez, cabe citação do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Borelli Thomaz, na Apelação n. 795.164.5/0-00, acima mencionado, que definiu a questão posta a julgamento com os seguintes dizeres: A disputa, repito, não é de haver indenização, mas sim, de se elevar o valor fixado na esfera administrativa. [...] Cuida-se, em verdade, e se assim fosse possível nominar, e como já consignei, de verdadeira ação revisional de indenização [...]. Inicialmente cabe lembrar, que a indenização por dano moral não pode ser cumulada com os benefícios previstos na Lei Federal 10.559/02 e na Lei Paulista 10.726/01, posto que ambas expressamente vedam a cumulação com qualquer outro pagamento sob o mesmo fundamento. Com efeito, dispõe a Lei Federal 10.559/02: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. [...] Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Por seu turno, preceitua a Lei Estadual 10.726/01: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. [...] Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Em face do previsto, os valores que o autor recebeu por força das mencionadas leis devem ser deduzidos da indenização aqui reconhecida e arbitrada. A fixação do valor é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. No presente caso, ainda há se considerar que, se por um lado ele sofreu, e muito, à época dos fatos, hoje é motivo de orgulho para ele ter entrado para a história e fazer parte do Fórum Permanente dos Ex-presos e Perseguidos Políticos do Estado de São Paulo. Também não se pode deixar de mencionar que o autor recebe pensão mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.030,50 (em maio/2004) e, de retroativas, recebeu R\$ 207.178,68 (fl. 272). E, mais, os R\$ 39.000,00 do Estado de São Paulo. Diante dessas circunstâncias, razoável que a indenização pelos danos morais seja arbitrada no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) que, descontados os R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) já recebidos, totaliza R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dividido entre os dois réus. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para condenar os réus a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a ser dividido entre os dois réus. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária e juro de mora de 1% a partir da intimação desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a ser dividido entre os dois réus. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0080036-75.2007.403.6301 - HIROSHI OKAMOTO X TIE OKAMOTO (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 117-130: Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0017431-12.2010.403.6100 - PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA - EPP (SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: cumprir as determinações dos itens a a d de fl. 1525). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028038-17.1992.403.6100 (92.0028038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-36.1992.403.6100 (92.0005966-0)) J S ALVES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP097486 - CARLOS BARBOSA ALVES E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trasladem-se cópias de fls. 45-48, 54, 56-61 e 67, para os autos da ação cautelar. Fls. 94-113 e 115-117: O pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados na ação cautelar será decidido naqueles autos. Aguarde-se por 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte autora. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA (SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista dos documentos de fls. 187-213, que comprovam a alteração da razão social da primeira autora e a incorporação da segunda, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo somente CARBONÍFERA DO CAMBUI LTDA, CNPJ 60.820.198/0001-81. Regularize a parte autora a representação processual, com o fornecimento de nova procuração, outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Reconsidero a decisão de fl. 179, para determinar a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0030105-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030105-4) - EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 234-236). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018357-90.2010.403.6100 (00.0742659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742659-22.1985.403.6100 (00.0742659-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X AICHELIN IND/ E COM/ DE FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015931-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013489-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013489-6)) ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Vistos.Tratam os autos de impugnação ao valor atribuído aos Embargos à Execução, em que o impugnante requer que seja fixada à causa o valor de R\$ 92.680,35 (noventa e dois mil seiscentos e oitenta Reais e trinta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor executado pelos embargados (R\$ 99.370,33) e o valor indicado pelo Embargante (R\$ 6.689,98).O impugnado manifestou-se pela manutenção do valor da causa. É o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com jurisprudência sedimentada em nossos tribunais, nos Embargos à Execução o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Assim, buscando a embargante o reconhecimento de somente parte do valor executado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da execução e o quantum impugnado.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, e fixo o valor da causa no importe de R\$ 92.680,35 (noventa e dois mil seiscentos e oitenta Reais e trinta e cinco centavos).Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005966-36.1992.403.6100 (92.0005966-0) - J S ALVES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097486 - CARLOS BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.49-51: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código de Receita 2836, 25% (vinte e cinco por cento) de cada depósito de fls.24 a 27. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos de fls.24 a 27. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005504-79.1992.403.6100 (92.0005504-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELZA GOUVEIA X HELENA RABELLO MAIA X BELARMINO SATIRO DA SILVA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP084640 - VILMA REIS E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X HELENA RABELLO MAIA X UNIAO FEDERAL X BELARMINO SATIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIVIA REGINA ARANTES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exeqüentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0034912-81.1993.403.6100 (93.0034912-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exeqüente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0000741-30.1995.403.6100 (95.0000741-0) - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exeqüentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0000758-95.1997.403.6100 (97.0000758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038253-13.1996.403.6100 (96.0038253-0)) BRF - BRASIL FOODS S.A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exeqüente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

0024944-85.1997.403.6100 (97.0024944-1) - ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X AMALIA

CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X CYRIO SIMOES PIRES X EUCLIDES MAIA X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X PEDRO DIAS FILHO X RUBENS MARCHETTI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONCA X UNIAO FEDERAL X AMALIA CABRERA PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CYRIO SIMOES PIRES X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MAIA X UNIAO FEDERAL X OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 451: Ciência da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário CARLOS ROBERTO NICOLAI, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo com relação aos autores ALEXANDRINA MEDINA COELI MENDONÇA, CYRIO SIMÕES PIRES e EUCLIDES MAIA, bem como regularização do situação cadastral da autora OLGA PINHEIRO VASCONCELLOS junto à Secretaria da Receita Federal.Int.

0014768-13.1998.403.6100 (98.0014768-3) - CELSO PACHECO LOMBA X EMILIA DE CASTRO PAIVA X HENRIQUE SIQUEIRA CHISTE X VIRGINIA PRIOR MORAES COLLA(SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X CELSO PACHECO LOMBA X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE CASTRO PAIVA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SIQUEIRA CHISTE X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0032529-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032529-3) - GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X GERTRUDES MARIA DE SOUZA MOURA X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA SERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Primeiramente, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial de fls 530/535, para que produza seus efeitos legais. Fls 541/543 e 564: Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que este feito já foi enviado ao referido setor por diversas vezes. Em face do acima exposto, determino, primeiramente, que a parte autora proceda o depósito da quantia apurada pelo contador à fl 531, sob pena de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, devendo a ré requerer o que de direito. Fls 565/566: Aguarde-se a CEF eventual depósito do valor supracitado. Decorrido o prazo acima consignado, sem manifestação, requeira a CEF o que de direito. Após, conclusos. I.C.

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fl 155: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, cabendo a parte diligenciar por conta própria. Em face do acima exposto, cumpra a parte autora a determinação de fl 154, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou concordância, voltem conclusos. I.C.

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA M MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDES X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria, em face da concordância das partes, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art.6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Após traslado das peças e publicação do despacho, desapensem-se os Embargos à Execução nº 96.0040595-6 e remetam-se ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

0035557-09.1993.403.6100 (93.0035557-0) - MARIA CARLOTA ZIMMERMANN X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X WILMA DE PAULA BARROS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 76/77 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para

garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0035650-69.1993.403.6100 (93.0035650-0) - CLAUDIA SAEMI NAKABAYASHI X ROSANGELA APARECIDA CABRAL MOREIRA X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA TRINDADE MOCHIUTTI X ZILDA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar nova parcela do pagamento do precatório do autor JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.C.I.

0036436-16.1993.403.6100 (93.0036436-7) - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Inicialmente, diante do ofício de fl. 332 encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires, que informou a existência de créditos mais privilegiados que os da União Federal e solicitou a desconstituição da penhora realizada, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 262/264(1ª penhora realizada no rosto dos autos), certificando-se e anotando-se. Outrossim, cabe esclarecer que pende o levantamento da 2ª penhora no rosto dos presentes autos realizada à fl. 290, decorrente dos autos de nº10126/03, que tramita no Anexo das Fazendas de Ribeirão Pires, onde foi penhorado a quantia de R\$29.122,96. Dessa forma, para que os valores possam ser transferidos para o Juízo Universal da Falência, resta aguardar a ordem de levantamento da penhora realizada pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Ribeirão Pires, referente aos autos nº 10126/03. Oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires. I.C.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF apresentou os extratos dos valores depositados aos autores VAGNER ANTONIO BRITO, ARNALDO TEMELLIS, PAULO SEGALA NETO, PAULO DE ALMEIDA BRITO e RENE MARTINEZ HERRERA, bem como os valores que entende devidos a título de honorários advocatícios às fls. 645/650. Posto isto, manifeste-se a parte autora acerca do acima exposto, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Solicitando a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará, informando para tanto os dados necessários (RG e CPF). Com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038783-22.1993.403.6100 (93.0038783-9) - VITTORINO METTIFOGO(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se onde deverão aguardar nova comunicação de pagamento, observadas as formalidades legais. I. C.

0039402-49.1993.403.6100 (93.0039402-9) - JOSE CELIO DE ARRUDA X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que constam 2(dois) depósitos (fls 649 e 698), totalizando o montante de R\$ 2.337,44 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e que referidos valores não garantem o total do executado pelos autores, conforme requerimento de fls 615/619. Em face do acima exposto, reconsidero a penúltima parte da decisão de fls 710/716 (item 1), tendo em vista que não se trata de quantia incontroversa. Ressalto, ainda, às partes, que o bem oferecido pela CEF à fl 644 não pode ser aceito por este Juízo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade que rege a execução- que entendo também aplicável ao cumprimento de sentença- não sendo razoável determinar a venda de um imóvel para satisfazer o débito exigido pelo credor, o que tornaria o cumprimento da sentença excessivamente gravoso ao devedor. Ademais, sendo o devedor instituição financeira, dispõe de recursos (dinheiro) para oferecer em garantia do débito perante este Juízo. Nesses termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF ofereça garantia total do débito, observada a ordem legal do art.655 do CPC. Prazo sucessivo de 10(dez) dias a iniciar pelos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador em face da manifesta discordância dos autores de fls 726/729. Determino, ainda, se aguarde eventual depósito da CEF, bem como nova remessa à contadoria para posterir expedição de alvará de levantamento, vez que não consta dos autos, depósito do valor requerido. I. C.

0000370-03.1994.403.6100 (94.0000370-6) - GENI MEGUMI TANAKA X DARCIO LUIZ BUENO RODRIGUES X LEONARDO JORGE X JOAQUIM SOTERIO PEREIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Fl 381: Tendo em vista a concordância do autor LEONARDO JORGE com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação a este autor, os termos do artigo 794, inciso I do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001143-48.1994.403.6100 (94.0001143-1) - ESTHER VIEIRA DE MORAES GASPARETTI (ESPOLIO) X MARY REBELO VIEIRA DE MORAES(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl.465: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da desistência do cumprimento da sentença requerida pela parte autora e limitação da execução ao valor por ela já recebido. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento do montante depositado, intime-se a ré CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Havendo a devida concordância da CEF com o pleito de desistência da execução pela parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001477-82.1994.403.6100 (94.0001477-5) - GILBERTO KOZAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.114/116: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR GILBERTO KOZAR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do

CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls.405/416: mantenho o r. despacho de fl.401 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.Cumpra-se.

0003040-14.1994.403.6100 (94.0003040-1) - AGOSTINHO LUIZ BENETI DE MOURA X AGUINALDO LIBERATO DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO X ANTONIO FALCONI X ANTONIO FELICIANO CORDEIRO X ANTONIO IVO ROSETO X ANTONIO ARTICO FILHO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO TOME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi demonstrado o creditamento realizado pela Caixa Econômica Federal ao autor ANTONIO TOME e, havendo discordância quanto aos valores creditados, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.Realizados os cálculos pelo contador judicial às fls. 408/411, confeccionados de acordo com o r. julgado, manifestaram as partes.O autor manifestou discordância com os cálculos, alegando que encontram-se equivocados uma

vez que o crédito referente ao expurgo de 1/89 do vínculo mantido pelo autor com a empresa GM DO BRASIL LTDA foi efetuado em 03/2006, porém somente foi atualizado até 02/2003. Alega a CEF, que no creditamento realizado em 03/2006, foram creditados também, a atualização referente ao período de 02/2003 à 03/2006 observado os índices do FGTS. Às fls. 450/451 o autor reitera suas razões de discordância anteriormente manifestado. Inicialmente, para possibilitar a correta verificação dos valores determino que a CEF(além daqueles já juntados às fls. 292/295 e 369/371) apresente memória de cálculo até a data do efetivo creditamento, ou seja, 27/03/2006 do autor ANTONIO TOMÉ. Com a juntada dos documentos supra mencionados, que retornem os autos ao contador judicial para que apure os valores devidos pela CEF até a data em que os créditos foram realizados, ou seja, apresente novos cálculos atualizados até 27/03/2006. Prazo : 20(vinte) dias para a CEF.Int.

0003714-89.1994.403.6100 (94.0003714-7) - GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os calculos realizados pelo Setor de Contadoria às fls. 316/320, eis que realizados em estrita observância ao Manual de Precatórios CJF de 2005. Observadas as formalidades e não havendo interposição de recurso pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e proposta apresentada pela União Federal(Fazenda Nacional) sobre o parcelamente requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006604-98.1994.403.6100 (94.0006604-0) - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal do valor depositado pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. I. C.

0010296-08.1994.403.6100 (94.0010296-8) - FECHOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 323: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$631,38(seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 323. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, havendo requerimento de conversão em renda pela União Federal, informe o código necessário a confecção do ofício. Int.

0012776-56.1994.403.6100 (94.0012776-6) - ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP073359 - REYNALDO WYL ALVES E SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Ciência à parte requerente do desarmquívamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013036-36.1994.403.6100 (94.0013036-8) - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante da petição e da certidão de óbito às fls.290/371, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo ativo para constar, neste momento, ESPOLIO DE ANTONIO BRUNO DE CARVALHO. Oficie-se

o Egrégio Tribunal Federal (Setor de Pagamento de Precatório/Requisitório) para que coloque à disposição deste Juízo o montante depositado na conta CEF mencionada no Extrato de Pagamento de RPV de fl. 278 (Nº1181.005.505857137) para futuro levantamento pelos seus herdeiros, por meio de Alvará de Levantamento. Tendo em vista o encerramento do arrolamento de bens deixados pelo ESPÓLIO DE ANTONIO BRUNO DE CARVALHO, regularize a parte autora o pólo ativo desta ação, para constar todos os herdeiros bem como, regularizando as representações processuais e apresentando planilha detalhada com o valor a ser levantado por cada um dos herdeiros. Regularizados os autos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor de cada herdeiro indicado no formal de partilha. Prazo: 20 dias. Int.

0018232-84.1994.403.6100 (94.0018232-5) - ORUTRAX ELETROMETALURGICA LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0024140-25.1994.403.6100 (94.0024140-2) - FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 71, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão de fls. 347/349. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisada a decisão constato a inexistência de omissão. As questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao conteúdo da decisão e demonstram a intenção de rediscutir seus termos. Com efeito, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, em que pese não mencionar a legislação aventada pela embargante. Ressalto que é entendimento pacífico do C. STJ a ausência de obrigatoriedade do magistrado ater-se aos fundamentos indicados pelo requerente, desde que presentes razões suficientes a embasar a decisão. Destaco, acerca do tema, os julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIAS QUE DÁ ENSEJO A CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. VIOLAÇÃO OS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 131, 420 E 436 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 333, 469 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS DECRETOS N. 89.241/88 E 97.410/88 E AOS ARTIGOS 97, 100, 108, 109, 110, 112, 113, 146 E 149 DO CTN. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Agravo regimental no qual se sustentam: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 ao caso, por entender que todo o acórdão recorrido já estabeleceu todo o contexto fático-probatório necessário ao deslinde da controvérsia; (ii) violação aos artigos 535 e 458 do CPC; (iii) prequestionamento implícito dos artigos 333, 469 e 515 do CPC; e (iv) violação aos artigos 131, 436 e 420 do CPC. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a legalidade de autuação fiscal motivada por erro na classificação de mercadorias, que resultou em creditamento indevido de ICMS. 3. Não há violação aos artigos 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem aplica, de forma clara, coerente e fundamentada, o direito que entende incidir à espécie. 4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 5. A desconsideração motivada do laudo pericial pelo julgador, que decide a questão com base no acervo probatório constante do autos, não implica em violação aos artigos 131, 420 e 436 do CPC. 6. Diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento (art. 131 do CPC). 7. Não tendo havido o necessário prequestionamento das matérias constantes dos artigos 333, 469 e 515 do CPC e não se constatando que as referidas e alegadas violações tenham emergido do julgamento do recurso, aplica-se o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. 8. Decisão mantida. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AGRESP 200802210783, DJe 17/03/2010)- grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5 DO CPC. 1. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RESP 200900021348, DJe 19/02/2010)- grifo nosso. Entendo, assim, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão proferida, o que enseja recurso próprio. Em que pese o acima exposto, ressalto que este Juízo entende não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal, razão pela qual afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40. Consigno, ainda, que os autores buscam o cumprimento da condenação, pela CEF, desde 21 de setembro de 2006 (data do despacho de fl. 230), o que demonstra a improcedência da alegação da CEF de que não teria oferecido resistência ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e reforça o cabimento dos honorários advocatícios fixados. Finalmente, quanto à hipótese aventada no item ii da petição dos embargos, quer seja, de qual seria a base de cálculo dos honorários a serem recolhidos pela parte autora em caso de insucesso de sua execução, consigno que será objeto de decisão se tal se verificar, não sendo razoável que este Juízo aprecie questões hipotéticas, antecipadamente. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a pretensão da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, que começará a correr apenas após o decurso do prazo da parte autora, previsto na decisão embargada., publicada em data em que os prazos já estavam suspensos pela Portaria 1587/2010 Pres. CJF 3ª Região. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão embargada. I. C. DESPACHO DE FL. 362: Vistos em despacho. Fl. 361: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos da decisão de fls. 347/349 e tópico final da decisão de fls. 356/360. Publique-se a decisão de fls. 356/360. Int.

0028287-94.1994.403.6100 (94.0028287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-27.1994.403.6100 (94.0025666-3)) EIRICH INDL/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fl. 491: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo autor para integral cumprimento do tópico final do despacho de fl. 470. I.C.

0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2) - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos do contador judicial realizado às fls. 249/252, realizados nos termos do julgado. Diante dos valores que se encontram depositados conforme guias de fls. 215 e 237 e, considerando que há valores a ser levantado pela autora e pela CEF, intemem-se às partes para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se os alvarás. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0010376-35.1995.403.6100 (95.0010376-1) - MARIA NEUZA SENO X SERAFIM BALAGUER NACH X ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE PEREIRA X ROSELY WAINSTEIN LUIZ X CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO DE FREITAS PEREZ (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (SP125936 - CIRCE BEATRIZ)

LIMA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO MERCANTIL FINASA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fl.700: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório tendo em vista o retorno do processo do Egrégio Tribunal Federal para solicitar o que de direito.I.C.

0042285-95.1995.403.6100 (95.0042285-9) - TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido e, considerando a penhora realizada no rosto dos presentes autos, oficie-se a CEF/PAB - TRF, para que coloque o total depositado na conta judicial nº 1181005506068500 à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao processo(execução fiscal) nº 0074269-64.2003.403.6182(antiga numeração 2003.61.82.074269-9.Realizada a transferência, abra-se nova vista a União Federal e oficie-se ao Juízo Fiscal noticiando-lhe a transferência efetivada.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.I.C.DESPACHO DE FL 541.Vistos em despacho.Fl 540: Oficie-se ao Juízo Fiscal, conforme requerido pela União Federal.Publique-se o despacho de fl 529.I.C.

0021798-70.1996.403.6100 (96.0021798-0) - JOAO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOVINO ROSA DA SILVA X REINALDO LINS DA SILVA X SEBASTIAO DE CAMARGO X SERGIO FRANCELINO DA SILVA X VICENTE DE PAULA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores JOVINO ROSA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA, conforme certidão de fl.404, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.I.C.

0040320-14.1997.403.6100 (97.0040320-3) - CANNES PRODUcoes S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059975-69.1997.403.6100 (97.0059975-2) - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor

indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do pagamento da 1ª parcela do precatório expedido nestes autos e, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos conforme fl. 354, manifeste-se a União Federal a fim de que informe os dados necessários à realização da transferência do numerário pago ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, onde encontra-se em trâmite a execução fiscal em desfavor da autora. Informado os dados, oficie-se ao Banco do Brasil/PAB-JEF, a fim de que transfira o total depositado na conta 1000129408340, em conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e atrelado a execução fiscal de nº de ordem 6087/2006. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0013890-20.2000.403.6100 (2000.61.00.013890-4) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do autor quanto ao cumprimento da decisão de fls. 614/616, requeira o co-réu SEBRAE o que entender de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0040982-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040982-1) - TEODOLO GOUVEIA LUIZ X ERCULES MOMOLI X CLAUDEMIR VIEIRA MAIA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em despacho. Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido da CEF de fl. 319. Int.

0041473-74.2001.403.0399 (2001.03.99.041473-7) - COPEBRAS LTDA X AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013621-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013621-3) - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 1225/1226 - Nada a decidir, uma vez que não houve requerimentos. Com a juntada da via liquidada do alvará expedido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1060. Int.

0027287-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027287-0) - TINTURARIA PARI LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 295: Defiro a desconsideração do pleito da União Federal para pagamento da verba honorária pela parte autora, uma vez que foi fixada a sucumbência recíproca no presente feito. Dessa forma, nada mais havendo a requerer pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0032306-02.2001.403.6100 (2001.61.00.032306-2) - SIDNEY DA SILVA X ELIAS VALERIO DA SILVA X DAVID DA SILVA(SP128739 - SONIA MARIA PEREIRA NASCIMENTO E SP185069 - RODNEI JERICÓ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 667/679: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 682/685), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006444-26.2002.403.0399 (2002.03.99.006444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-21.1995.403.6100 (95.0033353-8)) MAGOS COM/ E IND/ LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar nova parcela do precatório.I. C.

0013605-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013605-9) - JOSE ANTONIO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 121, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. I.C.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos em despacho. fL. 539 - O requerimento da CEF resta prejudicado, em face do depósito realizado nos autos em apenso.Fls. 680/681 - Nada a decidir, uma vez que não houve requerimentos.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 536.Int.

0026291-80.2002.403.6100 (2002.61.00.026291-0) - BENEDITO DO NASCIMENTO X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X VITORIO LOPES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor VITORIO LOPES quanto ao despacho de fls. 191, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer para o referido autor, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. I.C.

0002254-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)
Vistos em despacho. Manifeste a parte autora(credora) sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se ainda acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.Ultrapassado o prazo supra, sem manifestação arquivem-se sobrestados.I.C.

0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Vistos em despacho.Fls.451/452: Manifestem-se os autores acerca da petição da União Federal, juntando, em caso de concordância com os termos expostos, procuração com poderes especiais para renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, conforme art.269, V, do CPC.Prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, prossiga-se com o feito.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0) - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 319/321: Anote-se. Fls. 298/317: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014277-25.2006.403.6100 (2006.61.00.014277-6) - PEDRO MACHADO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0019069-22.2006.403.6100 (2006.61.00.019069-2) - YVONE YOKO ISO X LUCY RURIKO ISO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o deferimento da tutela antecipada concedida às fls. 146/148, conforme mencionado na sentença de fls. 432/448, recebo a apelação da ré (CAIXA/EMGEA) no efeito devolutivo somente em relação aos pedidos antecipados na tutela e, em ambos, quanto aos demais pedidos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020810-97.2006.403.6100 (2006.61.00.020810-6) - APRILE BRASIL LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES E SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X APRILE SEAFREIGHT S-P-A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do assistente litisconsorcial (INPI) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 261. Int.

0010485-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010485-8) - PEDRO JELEZOGLO(RS008185 - ADAO ROLHF DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011098-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011098-6) - LEONIDAS OLDRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a decisão homologatória dos cálculos do contador judicial à fl. 145 restou irrecorrida, intime-se o autor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor, bem como, observem que neste momento, o autor possui crédito a levantar no montante de R\$ 1.917,40(resultado da diferença entre o valor homologado e o valor já levantado) e que deste montante cabe o destaque de honorários advocatícios. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Quanto ao valor remanescente, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0025733-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025733-0) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresente a autora os originais do contrato Bill of Landing, referente ao BL n.º 2GOTAE0157830140591, protocolo n.º 259312 e BL n.º 40170982, protocolo n.º 30330-3. Prazo : 20(vinte) dias. Apresentados os documentos, abra-se vista ao réu. No mesmo prazo, esclareça a pertinência dos documentos de fls. 287 e 298. Int.

0027079-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027079-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Reconsidero a certidão de trânsito em julgado de fl. 291 verso. Recebo a apelação do TERCEIRO PREJUDICADO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, em ambos os efeitos,

nos termos do art.499 do Código de Processo Civil.Vista às partes para contra-razões, no prazo legal.Intime-se, por mandado, o réu CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP acerca da sentença proferida às fls.285/286, assim como acerca da apelação interposta pelo TERCEIRO PREJUDICADO.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.Cumprase. Int.

0060964-05.2007.403.6301 (2007.63.01.060964-7) - JULIA EXEL DOS SANTOS - ESPOLIO X JANDIRA DUARTE DOS SANTOS X VALTER DUARTE DOS SANTOS(SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA E SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho.Fls.87/88: Manifeste-se a parte autora acerca das informações e do extrato trazidos aos autos pela CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.I.C.

0021216-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0034793-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034793-0) - HELENA ITALIA CAROBREZ POZZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em despacho. Fls 129/132: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fl 128. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0012639-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012639-5) - RUBENS ANTONIO COMAR(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 105/106.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigo que os juros de mora devem incidir até 24/02/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor .Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz , in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contém os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso.Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização.Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos

moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também deve incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrihgi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 5.183,98, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação; 2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr.

Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré (UNIÃO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019457-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019457-1) - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Apresente o autor ROBERTO MICHELAN o último extrato de sua conta vinculada referente a relação empregatícia com opção de FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, no prazo de 15 dias. Após, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista a CEF dos documentos juntados às fls. 119/124 e 125/152, no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor. Outrossim os pedidos de desistência serão analisados em sede de sentença. Int.

0019820-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019820-5) - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto. Despacho à fl. 362 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Devidamente intimada, a credora se não se manifestou, conforme certificado à fl. 362-verso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir. Analisados os autos e as razões aduzidas pelas partes, verifico que a sentença transitada em julgado não impõe limitação temporal à cobrança das parcelas vincendas não quitadas pela ré, razão pela qual considero possível a exigência das cotas inadimplidas até o esgotamento da obrigação pelo devedor. Em apertada síntese, a CEF demonstra concordância com o valor apresentado pela parte autora como principal (R\$ 13.815,21), entendendo haver excesso da execução do montante devido no que se refere aos valores a título de verba sucumbência e custas processuais, pois em seu entendimento, em se tratando de imóvel arrematado com hipoteca a seu favor, descabida a cobrança de tais verbas, transcrevendo julgado que corrobora com suas assertivas. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, entendo não lhe assistir razão em seu pleito de excluir da fase de cumprimento da obrigação as custas processuais e verba honorária, visto que, consoante nos ensina Silvio de Salvo Venosa: quem adquire um apartamento, por exemplo, ficará responsável pelas despesas de condomínio do antigo proprietário. Não resta dúvida que caberá ação regressiva do novo adquirente contra o antigo proprietário, mas, perante o condomínio, responderá sempre o atual proprietário. A obrigação, nesses casos, acompanha a coisa, vinculando o dono, seja ele quem for. No mesmo sentido, transcrevo, in verbis decisão de instância superior, que adoto como razões de decidir: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação sumária de

cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembléias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 6. Tratando-se de provimento jurisdicional de natureza condenatória, em regra, os honorários de sucumbência devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. Apenas em hipóteses excepcionais, quando a aplicação da referida regra resultar em valor ínfimo ou excessivo admite-se, nas sentenças condenatórias, a fixação dos honorários advocatícios em valor certo. No caso dos autos, nada justifica o afastamento da regra legal. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor provida. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigli, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima, dou parcial provimento à impugnação da CEF, considerando-a responsável pelo pagamento de todas as quotas condominiais vencidas e não pagas até a data da alienação do imóvel, bem como os encargos incidentes, quais sejam, multa moratória, na razão de 2% sobre o valor do débito, juros de mora, na proporção de 1% a.m., correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos determinados na r. sentença.Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termo da presente decisão.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.

0021380-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021380-2) - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Fls.83/87: Recebo a apelação do réu (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023185-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023185-3) - MARTHA FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.115/116: Em face da ausência de êxito na busca dos extratos, diligenciado pela CEF, providencie a autora MARTHA FIUZA DE TOLEDO os respectivos extratos.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 171/186 e 187/194: Recebo as apelações da autora e ré em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, à autora e ré para contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, intime-se o advogado da CEF para que providencie a retirada da contestação desentranhada, mediante cota nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 110. Int.

0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl. 216: Dê-se ciência à CEF acerca da desistência da parte autora do Recurso de Apelação interposto e juntado às fls. 132/141. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/113 para que seja iniciada a execução. I.C.

0003571-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003571-9) - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 113/126: Recebo a apelação da ré CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 129/141: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF. I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL. 154: Vistos em despacho. Fls. 145/152: Recebo a apelação da ré CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 182: Vistos em despacho. Fls. 155/181: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista que também houve interposição de apelação pela ré CEF (fls. 145/152) e, para evitar tumulto processual, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das respectivas contrarrazões, sendo o primeiro prazo da parte autora. Publique-se o despacho de fl. 154. Int.

0005668-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 99/113: Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que já foram apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 125/138. Assim, e considerando o disposto no artigo 511, do CPC, providencie a parte autora o recolhimento do preparo relativo à apelação interposta às fls. 139/153, conforme cálculo acostado às fls. 154, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005900-26.2010.403.6100 - ATTILIO BORIN X MARIA APARECIDA AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em despacho. Fls. 83/87: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fls. 81. I. C.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 137/138, apresente a parte autora cópias da petição inicial e eventuais decisões (liminar e sentença) dos autos dos processos n.ºs 0018135-57.2008.4036112, 0032581-04.2008.403.6100 e 2009.63.01.013960-3, para verificação de possível prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007390-83.2010.403.6100 - UMBERTO GIUSEPPE CORDANI X LISBETH KAISERLIAN CORDANI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.70/91: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Em face da certidão de tempestividade de fl. 217, recebo a contestação juntada pela ré.Suspendo, no entanto, o andamento desta ação, somente no tocante ao autor JOSUE ELIAS CORREIA, tendo em vista a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pela ré, nos termos do disposto no art. 306, do Código de Processo Civil.Proferida a decisão da Exceção de Incompetência com relação a este autor, remetam-se os presentes autos conclusos.Fls.195/216: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL 222.Vistos em despacho.Fl 221: Manifestem-se os autores acerca do ofício enviado pela Fundação CESP.Publicue-se o despacho de fl 219.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031173-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho.Fls.103/106: Defiro o prazo de 15(quinze) dias aos Embargados para juntada da documentação faltante requerida pelo Juízo.Após integral cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0027835-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-30.1994.403.6100 (94.0015539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl 59: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor De Cálculos. Após, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040595-94.1996.403.6100 (96.0040595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ROLANDO

MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA M MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDES X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria de fls.464/488. Traslade-se cópias da sentença, acórdão, trânsito e julgado e cálculos supra mencionados e petições de concordância para os autos da ação ordinária nº 93.0032694-5 em apenso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0040111-11.1998.403.6100 (98.0040111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039622-47.1993.403.6100 (93.0039622-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 81/83: Requer o embargado a expedição de Ofício requisitório em favor da sociedade de advogados DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA, inscrita no CNPJ 61.376.406/0001-68. Compulsando os autos, verifico que na procuração juntada aos autos principais (93.0039622-6) à fl. 14, há divergência em relação ao nome da sociedade de advogados, constando no documento DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARÃES ADVOCACIA S/C. Isto posto, manifeste-se a parte autora acerca do acima mencionado, efetuando as regularizações necessárias para o atendimento do requerido às fls. 81/83. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013245-53.2004.403.6100 (2004.61.00.013245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038092-08.1993.403.6100 (93.0038092-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSELENE DA SILVA E SILVA X RUTE DA SILVA GUSMAO DE MENDONCA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.679,13(quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e seiscentos treze centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.274. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C. DESPACHO DE FL.290: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.274 e 287/288. Fl.232: Verifico que já houve o desbloqueio da quantia excedente, conforme se verifica no recibo de protocolo de fls.275/285. Cumpra, assim, o credor o despacho de fl.286. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009039-83.2010.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que a obrigação tributária hostilizada no feito - inscrição em dívida nº 80.6.97.011672-12, concernente à empresa Pet Eletrônica Ltda. - deflui de procedimento efetuado pela autoridade administrativa da cidade de Jundiaí e por fatos havidos naquela localidade. Nesse passo, conclui que a ação deve tramitar no local em que situada a sede da empresa, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 12/13, afirmando que a ação ordinária não foi promovida pela empresa Pet Eletrônica Ltda., mas, sim, por Luiz Fernando Foresti - a quem foi encaminhado o DARF para pagamento da dívida inscrita sob o nº 8069701167212 - cujo domicílio é situado na cidade de São Paulo. Por essa razão, a presente Exceção merece ser rejeitada pelo Juízo. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo não assistir razão à excipiente. Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.027042-2, especialmente o documento de fl. 13, constato que a cobrança do débito referente à Inscrição nº 8069701167212 está em nome de Luiz Fernando Foresti, cujo nome foi, por esse motivo, inserido no CADIN. Logo, o autor insurge-se contra a cobrança que lhe é imputada, apesar da dívida ser oriunda da empresa Pet Eletrônica Ltda., da qual figura como co-responsável. Dado que o autor reside na cidade de São Paulo, correto o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 109, 2º, Constituição Federal, in verbis: Art.109[...]2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a

coisa, ou ainda, no Distrito Federal (grifo nosso) Ressalto que o conceito de domicílio referido no artigo 109 da CF, é extraído da lei civil, que contém disposições específicas em seus arts. 70 a 76: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Nesses termos, sendo o excepto residente na cidade de São Paulo, a jurisdição está afeta à Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual o feito deve permanecer neste Juízo, competente para seu processamento e julgamento. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.027042-1. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0016361-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-63.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 305 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do

depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3967

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 580/582: Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0024959-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024959-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA(SP282476 - ALEXANDRE LUIZ CARVALHO BATISTA) X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X DANILLO DE AMO ARANTES(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X ADERBAL ARANTES JUNIOR(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)
Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 600/645.I.

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES
Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 336, em 10 dias.I.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005586-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URIAS XAVIER DUARTE
Fls. 147: anote-se.Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0023625-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023625-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEICA BRASIL COSMENTICOS LTDA
Fls. 125: indefiro ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. 119.Tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0722437-23.1991.403.6100 (91.0722437-0) - TULIO FRANCISCO BELLINI X RAUL PEREIRA DA SILVA X ROFIRO MENIN X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA

BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 665/666:Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0021752-86.1993.403.6100 (93.0021752-6) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SPI59058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA)

Fls. 549/550: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0047596-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047596-5) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049220-75.2001.403.0399 (2001.03.99.049220-7) - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SPI06169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0022420-76.2001.403.6100 (2001.61.00.022420-5) - CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

A autora MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON XAVIER DOS SANTOS E IVANI MESSIAS FERREIRA objetivando a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do cálculo do saldo devedor do financiamento, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pela autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 166/170).Contestação apresentada pela ré (fls. 182/281) e réplica pela autora (fls. 296/309). Intimidadas (fl. 310), a CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas, resguardando a apresentação de contra-provas eventualmente necessárias (fls. 302/334) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 343).Posteriormente a autora desistiu do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 533), com o que a CEF não se opôs, desde que a autora deposite nos autos as verbas sucumbenciais (fls. 535/538).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de verba honorária em relação à ré CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento e deixo de condená-la em relação aos demais corréus que não foram citados, eis que com eles não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2010.

0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0) - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

A autora MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.O pedido de antecipação dos efeitos restou prejudicado, tendo em vista decisão proferida na ação ordinária nº 2006.61.00.008076-0 (fl. 127).Contestação apresentada pela ré (fls. 137/226) e réplica pela autora

(fls. 238/245). Intimadas (fl. 246), a autora requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 248) e a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 249). Posteriormente a autora desistiu do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 251), com o que a CEF não se opôs, desde que a autora deposite nos autos as verbas sucumbenciais (fls. 253/256). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2010.

0002063-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002063-1) - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1321/1325: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0025830-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025830-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0032516-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032516-8) - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA (SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento. Esclareça o patrono dos autores o pedido de fls. 143/144 ante ao requerido às fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 437/439: Tendo em vista as alegações da ré com relação às contas com operação 027, ou seja, de que tiveram movimentação iniciada em outubro de 2001, intime-se a mesma para que carree aos autos os extratos de abertura das referidas contas (0275.027.43013110-9, 0273.027.43028885-6, 0241.027.43007894-6 e 1656.027.430000060-6). No tocante às contas 0273.013.00288885-0 e nº. 0013.000168821-8, cumpra a CEF a determinação de fls. 221/223 carreando aos autos os extratos requeridos, tendo em vista o documento de fls. 19 e 22, indício da existência das mesmas. Int.

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO S/A (SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA (SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (RJ109253 - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E RJ095449 - MARIA CELIA TEIXEIRA FERRO COSTA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB (SP268438 - LUCAS DE ASSIS

LOESCH E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4) - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008892-57.2010.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 730 verso: manifeste-se a ECT no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.I.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Indique as Centrais Elétricas o nome e endereço da concessionária de energia elétrica local responsável pela arrecadação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra em 24.09.2010.Os autores BERNARDO KRAKOWIAK, CIRO LIQUIDATO, JOSÉ CARLOS LUCCHETTI, JOSÉ CLAUDIO OLIVEIRA E KOZO TOYOTA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que, assim, não mais poderá proceder à retenção do imposto, bem como sejam autorizados a indicar como isento de tributação, em declaração de ajuste anual, a parte dos rendimentos pagos que correspondam às contribuições consideradas isentas e que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela.Relatam, em síntese, que são aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo ainda benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Alegam que para que pudessem receber tal benefício, constituíram, enquanto empregados, um fundo individual formado por contribuições diretas e indiretas, vinculadas à remuneração percebida por força dos respectivos contratos de trabalho. Considerando que à época das contribuições tais valores já eram considerados como renda tributável nos termos do artigo 43 do CTN, entendem que não pode incidir IR sobre os rendimentos originados de contribuições pretéritas que já foram tributadas.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Fundação CESP.A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada : a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por conseguinte, sob a égide da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei nº 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais :Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas : V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de

cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei nº 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei nº 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei nº 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação CESP, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, consistentes na verossimilhança das alegações, na forma acima reconhecida, e no risco de dano de difícil reparação, sob pena de se impor aos contribuintes a via do solve et repete. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para reconhecer o direito dos autores em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação CESP, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 24 de setembro de 2010.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora BARBARA JANAINA PRUDÊNCIO DA VEIGA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que (i) seja autorizada a depositar judicialmente as prestações devidas nos valores que entende corretos segundo planilha de cálculos, na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda, (ii) a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à sua desocupação e, ainda, (iii) não tenha seu nome inscrito em órgãos de restrição de crédito como SPC, Serasa e Cadin. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário : Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Entretanto, embora tenha reconhecido que a suspensão do leilão extrajudicial é imperiosa nos feitos em que se discute a validade do contrato ou o valor das parcelas de amortização para assegurar a eficácia do processo, porquanto a alienação do imóvel e a transferência da propriedade podem tornar ineficaz a prestação jurisdicional em caso de eventual procedência do pedido, o sistema de amortização eleito no contrato em questão não tem apresentado os vícios apontados pelos mutuários, razão pela qual, nestes contratos, a suspensão do leilão extrajudicial não deve ser deferida. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal : O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Abordando todos estes aspectos, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região :REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). No caso em testilha, o inadimplemento da Autora perdura desde julho de 2005, há mais de cinco anos, portanto. De acordo com a planilha expedida pela Caixa Econômica Federal e acostada às fls. 43/48 dos autos, a Autora firmou com a Ré contrato de financiamento imobiliário em 29 de abril de 2004, com prazo de 240 (duzentos e quarenta meses), com parcela inicial de R\$ 546,87 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e parcela atual de R\$ 501,86 (quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos). A Autora efetuou o pagamento tão-somente até junho de 2005, permanecendo, desde então, sem aporatar nenhum recurso para o adimplemento do financiamento imobiliário. Verificou-se, ainda, que o valor da prestação, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu reajustamento considerável que permitisse concluir, nesta fase de cognição superficial, que a instituição financeira tenha laborado em erro e não observado a evolução contratual. Mais que isso, o valor da parcela foi reduzido desde a assinatura do contrato, passando dos iniciais R\$ 546,87 aos atuais R\$ 501,86. Desta forma, a presente ação entremostra-se mais como uma medida última tendente a impedir a execução extrajudicial do imóvel do que a pretensão verdadeira de ver revisto o contrato de financiamento imobiliário. A suspensão da execução extrajudicial, por conseguinte, somente implicaria a procrastinação da retomada do imóvel pela instituição financeira, já que a Autora não demonstrou interesse algum em rever o contrato desde o início do inadimplemento, insurgindo-se somente agora, quando se encontra premida pela possibilidade de

alienação do bem. Também não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes se prestam a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Ademais, considerando que o contrato firmado com a ré não padece dos vícios alegados pela autora, não há que se falar na possibilidade de depósitos judiciais das parcelas devidas, tampouco em seu pagamento diretamente à instituição bancária, porquanto o inadimplemento contratual não se mostra justificável. Destarte, malgrado presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostra cumprida a exigência da existência de verossimilhança das alegações da Autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Sem embargo, incluam-se os autos no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004931-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 89 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034084-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES
Fls. 174 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. 157: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa. Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Fls. 56/57: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-05.2007.403.6100 (2007.61.00.004492-8) - FABIO GABRIEL GOBO X ADRIANO ANACLETO DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal acerca da petição de fls. 264. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0) - JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE

CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Aguarde-se decisão dos autos do agravo de instrumento em secretaria.I.

0013197-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013197-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a decisão de fls. 507/511, requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias.I.

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 145/152. Recebo a apelação de fls 129/144, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0010644-64.2010.403.6100 - GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls 119/125, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0015920-76.2010.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 186/192, em 10 (dez) dias.

0018957-14.2010.403.6100 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Manifestem-se os impetrantes acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010929-92.1989.403.6100 (89.0010929-4) - CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA(SP076466 - PAULO ROBERTO BRAGA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X TRANSNUNES - TRANSPORTE NUNES LTDA(RJ043096 - JULIO CESAR DAMACENO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE SEGUROS DA BAHIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1857 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 267: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CEF opõe embargos de Declaração, alegando, em síntese, a omissão na decisão proferida às fls. 821 ao deixar de apreciar sua alegação acerca da impossibilidade de recomposição das contas pela contadoria judicial. Conheço os referidos embargos para sanar a omissão apontada. Entendo que não assiste razão à CEF ao afirmar a impossibilidade de recomposição das contas, já que por ser gestora do fundo, está obrigada a fornecer ao juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. Esse juízo compartilha do entendimento de que ante a impossibilidade material de fornecimento de extratos, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, como por exemplo as anotações nas carteiras de trabalho dos autores. Assim, foi determinado a remessa dos autos ao contador judicial para a apuração dos valores devidos na forma determinada, cabendo ao executado, em caso de discordância, manifestá-la em momento oportuno. Conheço dos Embargos de declaração para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a decisão embargada tal como lançada. Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTUNES

Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do valor a ser executado no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente no arquivo, sobrestado.

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 680 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

Considerando a nota de débito atualizada, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES

Fls. 75: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 243/245 : manifestem-se os réus no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010.

0020058-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENILDA NERI DE BRITO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em ação de reintegração de posse ajuizada em face de RENILDA NERI DE BRITO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de discussão dos autos, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do artigo 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de

2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 30 de setembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5601

MONITORIA

0033834-03.2003.403.6100 (2003.61.00.033834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 254/258 - Indefiro o pedido de início da execução dos honorários advocatícios da parte ré, visto que a decisão monocrática de fls. 247 e verso, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da parte autora não ter regularizado a sua representação processual, deixando de fixar honorários advocatícios. Conforme enunciado da súmula 453 do STJ, Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, determino o arquivamento dos autos. Int.

0027419-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANA PAULA DE ANDRADE X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP263199 - PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA)
Comprove a parte autora o cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 174, trazendo aos autos as publicações do edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 10 dias. Int.

0027639-94.2006.403.6100 (2006.61.00.027639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X IVONERO COSTA DOS ANJOS X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
Intime-se a parte autora (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0023873-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ANIBAL DE SOUZA AZEVEDO X ELVIRA JULIAO AZEVEDO(SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO E SP188033 - RONY HERMANN)
Vistos etc. O presente feito monitorio foi devidamente processado e julgado procedente (sentença de fls. 183/188). Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença (art. 475-B e 475J), nos termos da atual redação do Código de Processo Civil, houve a celebração do acordo extrajudicial entre as partes. Entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção, em razão do acordo, posto não existir nova demanda, com nova citação e assim os autos irão consequentemente ao arquivo baixa findo, em razão da satisfação do crédito. Intimem-se e após arquivem-se.

0024085-20.2007.403.6100 (2007.61.00.024085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACADEMIA STYLE SPORTS S/C LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GIOVANNI MIGUEL PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BELMIRA CABETTE PICCOLI(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$38.052,99 (trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo/Financiamento, com a parte requerida, de nº.

21.4074.704.0000016-00, disponibilizando aos requeridos valor conforme documentos dos autos. Afirma que, conquanto a requerida tenha utilizado do valor, deixou de cumprir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. Com a inicial vieram os documentos. A empresa e a co-ré Giovanni apresentaram embargos monitórios, sem preliminares, combatendo o mérito apresentado pelo requerente. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Intimada apresentou a requerente impugnação aos embargos monitórios, combatendo as alegações trazidas. Posteriormente a co-ré Belmira e, novamente, a Giovanni, apresentaram embargos monitórios combatendo as alegações da parte requerente. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Bem como considerando a plausibilidade dos documentos apresentados, reforçando o disposto no artigo citado em seu inciso II. Diante da irrisignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o

cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Tenho os documentos apresentados como suficientes para a comprovação da dívida e dos valores alcançados, ainda que produzidos unilateralmente, uma vez que a origem decorre de contrato bilateral, que implica exatamente em extratos e planilhas unilaterais, mas sempre com a possibilidade de a parte discordante impugnar os dados afirmados por tais documentos, o que não ocorreu, deixando certo que o conteúdo dos documentos está conforme a realidade. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem

ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei n.º 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto n.º 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória n.º 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução n.º 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Ressalva-se no presente caso, que da análise dos documentos acostados pela requerente, resta patente a não cumulação de comissão com outros índices indevidos, como juros e correção monetária, bastando para a comprovação de uma olhada nas planilhas de evolução da dívida, bem como do demonstrativo de débito. Ressalvo quanto a alegação de taxas outras que seriam embutidas pela requerente no valor a ser pago pela requerida, nada houve de especificação, com mera citação genérico, impedindo a análise do tópico. Contudo, ainda que assim não o fosse, na planilha vê-se a incidência de índices contratados, tão-somente, sem qualquer surpresa à ré. No mesmo sentido que alhures manifestado sobre os demais documentos, as planilhas e demonstrativos de evolução da dívida são documentos aptos e suficientes para a comprovação do ocorrido e dos valores devido, já que constam os índices aplicados na dívida inicial, bem como toda a sua evolução, explicitando a forma de atuação da parte autora. Outrossim, conquanto não concorde a parte requerida com os documentos apresentados, nada ofertou desconstituindo-os, senão meras alegações. Não apresentou onde constariam erros nos cálculos, assim como não indicou quais seriam então os índices e formas a serem aplicados e os resultados corretos a serem obtidos, o que não encontra respaldo para afastar tais documentos e conclusões. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que

fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Por fim, deixa-se registrado que não se trata de impossibilitar revisão contratual pelo Judiciário, posto que este direito existe ainda que o contrato travado entre as partes disponha em sentido contrário. Contudo, o que se passa no caso é a falta de fundamentos para amparar a parte devedora, diante da legalidade com a qual atuou a requerente. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$38.052,99 (trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0026631-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X ETEL DE CARVALHO ROCHA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETEL DE CARVALHO ROCHA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

0027183-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$106.709,66 (cento e seis mil, setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em dezembro de 2005, Contrato Rotativo de Crédito, com a parte requerida, recebendo o contrato o nº. 03000000348, a fim de constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, consistindo em linha de crédito com limite pré-estabelecido cuja utilização se faz conforme a necessidade do cliente. Afirma que após a utilização do crédito a parte requerida deixou de adimplir com o pagamento devido. Com a inicial vieram os documentos. A empresa e o co-réu Eduardo apresentaram embargos monitorios, sem preliminares, combatendo o mérito sob as alegações de juros excessivos, cláusulas leoninas, anatocismo, cumulação indevida entre comissão de permanência e correção monetária. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Intimada apresentou a requerente impugnação aos embargos monitorios, combatendo as alegações trazidas, mas primeiramente alega a intempestividade. Citado por edital o co-réu Marcos Henrique, foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Este apresentou embargos monitorios combateu as alegações da parte requerente, alegando produção unilateral dos extratos e planilhas, o excesso dos juros cobrados, a cumulação de comissão de permanência, juros e correção monetária, e, por fim, contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Bem como considerando a plausibilidade dos documentos apresentados, reforçando o disposto no artigo citado em seu inciso II. Diante da irrisignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Já quanto aos demais co-réus, a pessoa jurídica e Eduardo, os embargos ofertados são claramente extemporâneos, visto que acostado aos autos o mandado em 18/12/2007, os embargos somente foram protocolados em 24/03/2009, portanto, deixo de acolhê-los, estendendo a defesa do co-réu Marcos Henrique no que couber, de acordo com o artigo 320, inciso I, do CPC. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua

autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como as demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de

adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Tenho os documentos apresentados como suficientes para a comprovação da dívida e dos valores alcançados, ainda que produzidos unilateralmente, uma vez que a origem decorre de contrato bilateral, que implica exatamente em extratos e planilhas unilaterais, mas sempre com a possibilidade de a parte discordante impugnar os dados afirmados por tais documentos, o que não ocorreu, deixando certo que o conteúdo dos documentos está conforme a realidade. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exeqüente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispendo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Indo

adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Ressalva-se no presente caso, que da análise dos documentos acostados pela requerente, resta patente a não cumulação de comissão com outros índices indevidos, como juros. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$106.709,66 (cento e seis mil, setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0028988-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X ROSE APARECIDA DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$196.384,67 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu com a parte requerida Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, disponibilizando limite total de crédito no montante de R\$168.646,00 (cento e sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais), para os descontos dos títulos, recompondo-se a cada adimplemento dos títulos apresentados pelos réus para descontos, figurando os devedores como responsáveis pelo pagamento dos títulos, na forma contratada, caso os sacados não os cumprissem. Assim, considerando que os títulos não foram pagos pelos sacados, configurou-se a responsabilidade da parte requerida a adimplir com os valores devidos, com a incidência das taxas e encargos acessórios contratados. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital, após inúmeras tentativas de citação pessoal, a parte requerida deixou de apresentar embargos monitórios, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, a qual apresentou embargos monitórios, contestando por negativa geral.

Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado reiterando as afirmações anteriores. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem quem fossem requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irresignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Alega a parte autora a existência de contrato entre as partes, o que resta comprovado com a juntada do instrumento correspondente aos autos, sem qualquer rasura ou ilicitude que lhe tire a veracidade. Observa-se pelas provas a concessão do crédito, sem o cumprimento pelos sacados dos títulos acostados, de modo a ser configurada a responsabilidade pelo pagamento de tais valores pelos requeridos, que, porém, mantiveram-se inertes. Por conseguinte, quanto à existência da dívida não restam dúvidas, estando a demanda bem amparada por documentos. Nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, encontra-se o ônus da impugnação especificada, que importa em ter-se-ão como verdadeiros os fatos não controvertidos pela parte ré. Mas observando o

parágrafo único do mesmo artigo, encontra-se exceção a esta regra, qual seja a exceção, em se tratando de advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público, não incide tal ônus, o que equivale a dizer que, estão autorizados por lei a contestarem por negativa geral, implicando controversos todos os fatos, ainda que não controvertidos especificamente. Este o presente caso, já que se trata de curador especial, e por conseqüência a análise que se segue. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exeqüente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. No mais, avaliando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas somente nos termos em que possibilitado pelo contratado. Poder-se-á, também, observar-se a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento

de cada qual dos índices que incidiram. E ainda verificar os títulos não saldados pelos sacados. Fato comprovando adequadamente o montante devido. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$196.384,67 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0029049-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029049-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FERNANDO BRANCO SAPEDE(SP160462 - FERNANDA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BRANCO SAPEDE

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se e intime-se.

0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça-se o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0032133-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$13.857,18 (treze mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e dezoito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em janeiro de 2004, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, com a parte requerida, disponibilizando aos requeridos o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), destinados a constituir um limite de crédito rotativo e reforçar a provisão de fundos da conta corrente da pessoa jurídica. Afirma que, conquanto a requerida tenha utilizado do valor, por meio de movimentação bancária, gerando um saldo negativo, deixou de cobri-lo ao final do contrato, tornando-se inadimplente. Com a inicial vieram os documentos. A empresa e a co-ré Regiane apresentaram embargos monitórios, sem preliminares, combatendo o mérito apresentado pelo requerente. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Intimada apresentou a requerente impugnação aos embargos monitórios, combatendo as alegações trazidas. Citado por edital o co-ré Edmilson, foi-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Este apresentou embargos monitórios combatendo as alegações da parte requerente, alegando produção unilateral dos extratos e planilhas, o excesso dos juros cobrados, a cumulação de comissão de permanência, juros e correção monetária, e, por fim, contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Bem como considerando a plausibilidade dos documentos apresentados, reforçando o disposto no artigo citado em seu inciso II. Diante da irrisignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita,

não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútua relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútua, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútua desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Tenho os documentos apresentados como suficientes para a comprovação da dívida e dos valores alcançados, ainda que produzidos unilateralmente, uma vez que a origem decorre de contrato bilateral, que implica exatamente em extratos e planilhas unilaterais, mas sempre com a possibilidade de a parte discordante impugnar os dados afirmados por tais documentos, o que não ocorreu, deixando certo que o conteúdo dos documentos está conforme a realidade. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações

acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Ressalva-se no presente caso, que da análise dos documentos acostados pela requerente, resta patente a não cumulação de comissão com outros índices indevidos, como juros. No mesmo sentido que alhures manifestado sobre os demais documentos, as planilhas e demonstrativos de evolução da dívida são documentos aptos e suficientes para a comprovação do ocorrido e dos valores devido, já que constam os índices aplicados na dívida inicial, bem como toda a sua evolução, explicitando a forma de atuação da parte autora. Outrossim, conquanto não concorde a parte requerida com os documentos apresentados, nada ofertou desconstituindo-os, senão meras alegações. Não apresentou onde constariam erros nos cálculos, assim como não indicou quais seriam então os índices e formas a serem aplicados e os resultados corretos a serem obtidos, o que não encontra respaldo para afastar tais documentos e conclusões. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Por fim, deixa-se registrado que não se trata de impossibilitar revisão contratual pelo Judiciário, posto que este direito existe ainda que o contrato travado entre as partes disponha em sentido contrário. Contudo, o que se passa no caso é a falta de fundamentos para amparar a parte devedora, diante da legalidade com a qual atuou a requerente. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$13.857,18 (treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0033520-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLADYS RIBEIRO LEAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0033528-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Fls. 130/131 - Indefiro o pedido de intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 125, na qual já consta a requerida manifestação da devedora. No tocante a proposta de parcelamento, apresente a devedora proposta de pagamento e/ou parcelamento do débito para ser analisado pelo credor (CEF), no prazo de 15 dias. Int.

0000713-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDITORA DE LIVROS TECNICOS LTDA X PAULO OLIVEIRA BRITO X MARIA OLIVEIRA BRITO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001242-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 163 - Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora manifesta-se sobre o laudo. Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$11.979,01 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando o pacto sob o nº. 21.0244.185.0003520-80, figurando devedor principal e fiador. Sendo através do acordo contratado o financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação, com a assinatura dos necessários termos aditivos para a liberação dos valores. Aduz que a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos mês a mês, nos prazos contratuais, ensejando o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade, nos termos em que descritos no instrumento contratual. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, foi requerida pela embargante prova pericial, o que lhe foi deferido com a nomeação de perita judicial. Realizado o laudo pericial, acostado aos autos, as partes foram intimadas para dele ter ciência e manifestarem-se. A autora concordou com as conclusões e observações da perita. Igualmente a parte embargante, requerendo conciliação para o pagamento da dívida com o pagamento mensal de R\$100,00 (cem reais), o que não foi aceita pela CEF, diante da impossibilidade para conciliar com pagamentos oferecidos. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O

contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam a parte para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que regido por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidade profissionais. Fácil perceber que implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já implica em cumprir com o interesse social educacional, de modo que suas regras são traçadas neste diapasão, como por exemplo se constata analisando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há assim, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este já se encontra ínsito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos. O FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio diferenciado, em uma favorável financiamento ao estudante, posto que regido por regras extremamente benéficas ao devedor. Isto porque se visa alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Fácil perceber que expressa uma política pública educacional, já que se tem meta a ser atingida, regramento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em cumprir com o interesse social educacional, sendo regras são traçadas neste diapasão, como, por exemplo, constata-se verificando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há, por conseguinte, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este, como dito, já se encontra ínsito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os

contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos, desde que travados conforme a lei, o que se constata no presente caso. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, mas não tem interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que não é proprietária deles. Assim, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para o fim público, sem visar qualquer lucro. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDEC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejadas com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte assume o contrato travado entre as partes, de modo que este não é fato controverso, nem mesmo a existência da dívida, mas discorda do valor cobrado, que seria excessivo. Contudo, suas alegações não se mantêm erguidas quando confrontadas com as provas dos autos. Bem como, ressaltando-se, que a própria devedora assume o valor devido ao final da lide, ao concordar com os cálculos apresentados pela perita judicial, que corroboram os cálculos da autora e o valor atual da dívida. Logo de início a parte devedora alega sua condição financeira como barreira para o pagamento devido, contudo esta situação, por mais que seja aflitiva, e dela se compadeça o judiciário e mesmo a CEF, por meio de seus agentes ou a própria instituição financeira, fato é que não é causa alegável para o descumprimento contratual, quanto mais o FIES, em que visa a devolução dos recursos, tal qual contratado, para o financiamento dos demais interessados. Assim, a parte inadimplente prejudica a todos os interessados em alcançar o mesmo benefício do qual gozou inadvertidamente, posto que não cumpriu com a devolução, imprescindível, dos valores devidos. Prosseguindo. A alegação de que não houve acordo extrajudicial com a CEF, o que lhe fora informado que somente se daria com a ruptura dos pagamentos, primeiro não veio corroborada por provas, mas ainda que se tome a alegação como verdadeira, ao devedor cabe a opção de interromper os pagamentos ou não, tendo plena ciência dos conseqüências de sua conduta, portanto, sua responsabilidade não é transferida para quem quer que seja. E mais, a discussão quanto à renegociações, somente cabe como opção aquele credor, não se podendo impor a ele renegociações, o que acarretaria na ilegalidade de obrigar alguém a contratar, ferindo, assim, todos os princípios basilares da teoria contratual, como a liberdade em contratar ou não. Quanto à execução do contrato nada há a se levantar em termos de ilegalidade. A autora, como, aliás, ratificado pela perita judicial, a qual atuou unicamente com base na lei, sem subjetividades, valendo-se da técnica necessária, agiu nos termos legais e contratuais, não havendo abusividades, na

execução porque aplicou o contratado, no que fora contratado também não há abusividades porque veio nos termos legais, cumprindo as regras governamentais benéficas para esta espécie de financiamento estudantil. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº. 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato,

ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração prática de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travadas, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva, na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurge-se a parte embargante relativamente aos juros aplicados, que entende abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza apontada deste contrato, regido por regras peculiares, as quais deverão ser consultadas para ter-se ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas próprias regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco

Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Indo adiante. A incidência da comissão de permanência é possível juridicamente, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez que nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. No mesmo sentido no que diz respeito à incidência indevida da Taxa Referencial. Ora, não houve previsão da mesma no instrumento contratual, em que se pode constatar a fórmula que se utilizará a credora, bem como a expressa disposição que sobre o saldo devedor incidirá o juros. Vindo esta disposição confirmada pela execução do contrato, em que, durante toda a evolução da dívida, pode-se constatar a não incidência da TR. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, além disso, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é legítima a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance das prestações devidas. A cumulação de ambas é plenamente aceitável pelo sistema jurídico, já que possuem natureza jurídica distintas. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. No que diz respeito aos documentos apresentados são suficientes, posto que se verifica a discriminação dos valores cobrados, bem como, na seqüência, a planilha da evolução do financiamento e da dívida, em que se constata o desconto das parcelas pagas, o que vem corroborado pelas provas apresentadas pela própria embargante, deixando certo quais parcelas foram pagas e a não inclusão destes montantes na cobrança. Tenho os cálculos apresentados pela autora e ratificados pela perícia como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser

devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Regular, por conseguinte, a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$11.979,01 (onze mil, novecentos e setenta e nove reais e um centavo), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0006909-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPPE GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X LUZIA GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X RAFAEL GOMES DA SILVA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 10.502,99 (dez mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 17 de maio de 2001, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.1351.185.0003558-07, para financiamento do curso de graduação. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pela devedora principal e fiadores Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da autora, com alegações preliminares. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória, e a correção da execução contratual. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial, o que lhe foi deferido. Acostou-se aos autos o laudo pericial. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, seguiram-se as manifestações, com parecer técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação preliminar de justiça gratuita, já restou superada no decorrer da lide, com a concessão. As demais preliminares alegadas, em verdade tratam de matéria de mérito e como tal serão analisadas a seguir. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado do demonstrativo do débito, com a especificação da incidência de cada item contratual; a planilha de evolução da dívida mês a mês, esclarecendo detidamente a evolução da dívida diante dos índices aplicados e amortizações a serem consideradas, bem como valores que permaneceram em abertos. Deste modo, os documentos apresentados perfazem prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado, vale dizer, ação monitória, nos exatos termos do CPC. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, suscitando uma série de temas contra a execução do contrato, a ação, e a dívida cobrada. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos

especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente ou terceiros que façam uso dos serviços bancários relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos, e nesta linha se procede. Contudo, como se verá, não basta requerer a incidência de um benéfico microsistema jurídico, pois seja sob um conjunto de regras, seja sobre outro, o que se questiona e verifica, ao final, é se a parte tem o direito alegado ou não. Em outros termos, mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas peculiaridades, terá de se constatar o ocorrido, tanto quando da contratação quanto quando da execução contratual. Note-se, como particularizadamente a baixo se segue, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o exequente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Não encontra amparo eventual alegação de

nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se coaduna, portanto, com o microsistema consumeirista a alegação de prejuízo ao consumidor por não ter o mesmo conseguido arcar com os ônus financeiros do contrato, ou por agora, diante de sua condição financeira precária, desejar alterar o contrato para o modo que melhor lhe convier. Não é para este fim que se criou as regras consumeirista, vale dizer, as mesmas não se encontram a disposição de devedores para ratificar descumprimentos contratuais aleatoriamente. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os cálculos efetuados, para os índices aplicados, para os pressupostos jurídicos guias da atividade bancária, conseqüentemente o contrato deve ser mantido, tal como contratado e executado. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo, a espécie de amortização, as taxas acessórias quando for o caso e etc., não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico, e mais, próprio do contrato travado, contrato de mútuo. Não se pode ter aleatoriamente como ilegal tais itens contratuais sob o amparo da relação consumeirista, posto que até mesmo nesta seara, para haver ilegalidades, há de se ter o desrespeito ao ordenamento jurídico, o que não se verifica. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Não apresenta, por conseguinte, o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Neste diapasão, não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos interessados, muito pelo contrário, pois em princípio o contratante vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os devedores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos mesmos, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de servirem como contratantes a fim de receberem crédito. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os devedores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao anatocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando aí a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mas tais considerações e conclusões figuram diante daqueles regidos pelo Decreto 22.626/33, o que não se dá para as instituições financeiras, regidas que são por lei específica, como já corrente. As Instituições Financeiras são regidas por lei especial, de modo que, segundo as regras de antinomias aparente de leis, prevalece a lei especial sobre a lei geral. O que, aliás, ratificado pelo teor da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros - seja quanto ao índices seja quanto ao anatocismo - constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será

composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Prosseguindo. A boa-fé objetiva, tal como agora prevista no novo Código Civil de 2002, espera do contratante a atuação proba diante do contrato. Ora, considerando todas as explanações supras, o detalhamento com que pesquisado o contrato, a execução a que deu lugar a credora, e o inadimplemento reiterado e injustificado legalmente pelo devedor, resta patente a sua falta de boa-fé na atuação como parte credora. A parte devedora gozou livremente de sua possibilidade de travar ou não o financiamento, não havendo estado de desespero algum, posto que sem recursos financeiros poderia ter optado por não cursar o grau superior, como ocorrer com milhares de brasileiros. A opção por cursar a faculdade e para tanto gozar de crédito público deveria ter sido feita planejadamente, e se não o foi, a falta de diligência é atribuível unicamente à devedora, não havendo fundamentos jurídicos para a tentativa de repasse desta responsabilidade à credora. O tão-só fato de a parte devedora ter ânimo de renegociar a dívida não implica em ter boa-fé. Esta é aferível quando do contratado, posto que posteriormente não se pode obrigar o credor a receber o valor devido de modo diferente do contratado, assim, devendo certa quantia em dinheiro, não pode o devedor escolher, durante a execução do contrato, pagar parceladamente se assim não ajustaram as partes quando do estabelecimento do contrato. Não há boa-fé na alteração que o devedor deseja impor ao credor, demonstrando, isto sim, atuação para protelar ainda mais o pagamento devido há muito. Igualmente a tese da lesão contratual não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico - a até mesmo agora, quando de sua execução - de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois o valor utilizado imediatamente para o financiamento somente será restituído pelo devedor mutuário após extensivo período de tempo, deixando explícito seu benefício, de se poder valer imediatamente de um valor que não lhe pertence, viabilizando-lhe situação que de outra forma seria impossível financeiramente, com a devolução em parcelas, no decorrer do tempo, e atualizado o valor da melhor forma possível para o devedor, já que incidente lei benéfica para os cálculos e índices, já que o empréstimo realizado o vem no seio de política pública incrementadora do nível educacional brasileiro. Mas, como o próprio instituto deixa expresso, financiamento, bem como o contrato expressamente aponta, não se trata de doação, de modo que nos termos em que contratado, será imprescindível a devolução dos valores mutuados, tendo o credor o direito de se valer dos meios jurídicos para alcançar o valor devido, repondo o fundo do FIES. Ademais, como alhures já dito, não se pode falar em premente necessidade, pois conquanto o estudo em grau superior seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que não apresentam este aprimoramento educacional. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir o crédito. Tanto tinha esta experiência prática necessária, que não houve problemas em ser auxiliado por fiadores. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduto, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula

contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Outrossim, a perícia requerida pela parte devedora deixou claro a execução regular do contrato pela credora, sem índices indevidos, cálculos inapropriados ou valores errados, ratificando, técnica e objetivamente, a execução contratual. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.502,99 (dez mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos do artigo 20, 3º. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0012483-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANA MARTINS DA SILVA(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X ANTONIA COSTA SANTOS(SP102697 - SUZILEI APARECIDA FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$36.073,74 (trinta e seis mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando o pacto sob o nº. 21.0240.185.000030-17, figurando como devedor principal a co-ré Tatiana e como fiadora a co-ré Antonia. Sendo através do acordo contratado o financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação, com início no segundo semestre letivo de 2002, e na sequência assinados os necessários termos aditivos para a liberação dos valores. Aduz que a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos mês a mês, nos prazos contratuais, apensar de notificada para tanto, ensejando o vencimento antecipado da dívida, com os acréscimos devidos pela impontualidade, nos termos em que descritos no instrumento contratual. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, foi requerida pela embargante prova pericial, o que lhe foi deferido com a nomeação de perita judicial. Realizado o laudo pericial, acostado aos autos, as partes foram intimadas para dele ter ciência e manifestarem-se. A autora concordou com as conclusões e observações da perita, enquanto a embargante discordou, alegando que a perita não levou em consideração a natureza social do FIES. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não

resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam a parte para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Ressalve-se que o FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio financeiro diferenciado, posto que regido por regras extremamente mais benéficas ao devedor. Isto porque se visa a alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidade profissionais. Fácil perceber que implica em uma política social educacional, já que se tem meta a ser atingida, regimento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já implica em cumprir com o interesse social educacional, de modo que suas regras são traçadas neste diapasão, como por exemplo se constata analisando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, com a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há assim, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos. O FIES, como será visto a seguir, por si só, implica em um custeio diferenciado, em uma favorável financiamento ao estudante, posto que regido por regras extremamente benéficas ao devedor. Isto porque se visa alcançar a viabilidade do indivíduo elevar-se em termos de formação, aprimorando seus conhecimentos, e conseqüentemente ampliando sua condição humana e possibilidades profissionais. Fácil perceber que expressa uma política pública educacional, já que se tem meta a ser atingida, regimento próprio para isto, com um programa a ser executado. Ora, com todas estas considerações, vê-se que o FIES em si mesmo já alude em cumprir com o interesse social educacional, sendo regras são traçadas neste diapasão, como, por exemplo, constata-se verificando o índice de juros aplicável, o início dos pagamentos correspondentes a significativos valores, a correspondente amortização etc. Assim, quando da execução do contrato, o que se tem é a incidência do que fora contratado, sendo que tais regras obedecem a normas governamentais que ao serem traçadas visavam exatamente atingir o interesse social. Não há, por conseguinte, que se desconsiderar o contratado sob a alegação de interesse social, posto que este, como dito, já se encontra insito ao programa educacional. Portanto, desconsiderar os termos da obrigação seria séria violação injustificada ao ordenamento jurídico, que toma os contratos como lei entre as partes, devendo ser fielmente cumpridos, desde que travados conforme a lei, o que se constata no presente caso. Não se passa despercebido, ainda, que a CEF é gestora dos valores que são encaminhados para o custeio desta política pública, mas não tem interesse em tais valores, precisamente porque nada lhe rende, já que

não é proprietária deles. Assim, nem mesmo teria a CEF interesse em executar o contratado de forma mais árdua, para beneficiar-se. Não se perca de vista que aí se tem o Estado atuando para o fim público, sem visar qualquer lucro. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDEC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejadas com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte assume o contrato travado entre as partes, de modo que este não é fato controverso, nem mesmo a existência da dívida, mas discorda do valor cobrado, que seria excessivo. Contudo, suas alegações não se mantêm erguidas quando confrontadas com as provas dos autos. Logo de início a parte devedora alega sua condição financeira como barreira para o pagamento devido, contudo esta situação, por mais que seja aflitiva, e dela se compadeça o judiciário e mesmo a CEF, por meio de seus agentes ou a própria instituição financeira, fato é que não é causa alegável para o descumprimento contratual, quanto mais o FIES, em que visa a devolução dos recursos, tal qual contratado, para o financiamento dos demais interessados. Assim, a parte inadimplente prejudica a todos os interessados em alcançar o mesmo benefício do qual gozou inadvertidamente, posto que não cumpriu com a devolução, imprescindível, dos valores devidos. Prosseguindo. A alegação de que não houve acordo extrajudicial com a CEF, o que lhe fora informado que somente se daria com a ruptura dos pagamentos, primeiro não veio corroborada por provas, mas ainda que se tome a alegação como verdadeira, ao devedor cabe a opção de interromper os pagamentos ou não, tendo plena ciência dos consectários de sua conduta, portanto, sua responsabilidade não é transferida para quem quer que seja. E mais, a discussão quanto à renegociações, somente cabe como opção aquele credor, não se podendo impor a ele renegociações, o que acarretaria na ilegalidade de obrigar alguém a contratar, ferindo, assim, todos os princípios basilares da teoria contratual, como a liberdade em contratar ou não. Quanto à execução do contrato nada há a se levantar em termos de ilegalidade. A autora, como, aliás, ratificado pela perita judicial, a qual atuou unicamente com base na lei, sem subjetividades, valendo-se da técnica necessária, agiu nos termos legais e contratuais, não havendo abusividades, na execução porque aplicou o contratado, no que fora contratado também não há abusividades porque veio nos termos legais, cumprindo as regras governamentais benéficas para esta espécie de financiamento estudantil. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.

Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre instituição financeira e pessoa, é relação jurídica que apresenta como objeto financiamento, o que por si só a afastaria dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderia ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Tendo em vista, porém, que o pleito para ver-se aqui relação de consumo, vem porque os réus entendem que esta situação lhes é mais favorável, bem como considerando a orientação jurisprudencial, encabeçada pela súmula supra-referida, curvo-me ao entendimento de ter esta relação como consumeirista. Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo uma relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais favoráveis a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direito benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação à necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Destarte, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. O que não há no presente caso. É bem verdade que a onerosidade excessiva nos leva à possibilidade de revisão dos termos em que estabelecido o contrato, contudo este instituto nos remete à teoria da imprevisão, que para sua incidência requer a configuração prática de diversos requisitos, como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros a causarem a onerosidade excessiva, o que no caso não há. Das cláusulas travados, somente as considerando, seja abstratamente seja concretamente, não se vê onerosidade excessiva,

na medida em que corretamente atuou a requerente, tanto na previsão, porque amparada por lei, como na execução, porque obedecendo ao contratado para seus cálculos. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando, destarte, a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei nº. 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução nº. 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis.. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de nº. 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurge-se a parte embargante relativamente aos juros aplicados, que entende abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza apontada deste contrato, regido por regras peculiares, as quais deverão ser consultadas para ter-se ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas próprias regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo ai qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e

deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Indo adiante. A incidência da comissão de permanência é possível juridicamente, não se faz necessário sobre isto discorrer, uma vez que nos contratos de FIES não se aplica a referida comissão. No mesmo sentido no que diz respeito à incidência indevida da Taxa Referencial. Ora, não houve previsão da mesma no instrumento contratual, em que se pode constatar a fórmula que se utilizará a credora, bem como a expressa disposição que sobre o saldo devedor incidirá o juros. Vindo esta disposição confirmada pela execução do contrato, em que, durante toda a evolução da dívida, pode-se constatar a não incidência da TR. Igualmente, ilegalidade algum se vislumbra na aplicação da multa de 2% devido à impontualidade da parte devedora no cumprimento de suas prestações, vindo, além disso, referida previsão contratual, nos termos em que possibilitada pela Lei civil, mesmo para o consumidor. Posto que é legítima a exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação. No mesmo sentido em que vem a previsão de pena convencional, como ônus devido a eventual necessidade de valer de instrumentos judiciais para o alcance das prestações devidas. A cumulação de ambas é plenamente aceitável pelo sistema jurídico, já que possuem natureza jurídica distintas. No que diz respeito a alegação da fiadora, constata-se que desde o início do contrato figurou nesta condição, e não somente nos termos aditivos, que realmente vêem somar-se à obrigação já assumida inicialmente, não trazendo, portanto, novidades, daí ser mera formalidade. As intenções com as quais a parte travou o contrato, são razões subjetivas não consideradas por nosso ordenamento jurídico, o que juridicamente ganha significado, é ter a parte livre e validamente assumido tal condição, a de fiadora, de modo que é obrigada solidariamente ao pagamento do valor cobrado. Finalizando, alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam os réus embargantes. A uma, travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valeu-se a parte requerida da suspensão dos pagamentos, em sua totalidade, segundo sua defesa, porque abusivos, ora, se assim os tinha deveria tê-los, como determina a lei, depositado em sua integralidade, e discutido a questão judicialmente, ou tê-los consignado, pelo valor que tivesse como devido, e discutido a questão dos valores corretos. Mas não. Preferiu pagamento algum efetuar. Se a parte entende que pela dívida há cobrança a maior, sendo que seu descontentamento decorre também da forma do cálculo de juros e da aplicação de juros capitalizados, vê-se claramente que os pagamentos efetuados em dia, não deixariam suporte para divergências a qualquer título. No que diz respeito aos documentos apresentados são suficientes, posto que se verifica a discriminação dos valores cobrados, bem como, na seqüência, a planilha da evolução do financiamento e da dívida, em que se constata o desconto das parcelas pagas, o que vem corroborado pelas provas apresentadas pela própria embargante, deixando certo quais parcelas foram pagas e a não inclusão destes montantes na cobrança. Tenho os cálculos apresentados pela autora e ratificados pela perícia como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser

devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Regular, por conseguinte, a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$36.073,74 (trinta e seis mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0014608-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO

Intime-se a parte autora (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0016719-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016719-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO SILVA MENDES X VERA LUCIA DA SILVA MAIER X ROBERT ANDREAS MAIER(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 42.923,27 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 14 de julho de 2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de nº. 21.0988.185.0003512-68, para financiamento do curso de graduação. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, foram opostos pela devedora principal e fiadores Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da autora. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória, e a correção da execução contratual. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas. Requerendo a parte embargante a produção de prova pericial, o que lhe foi deferido. Acostando as partes seus quesitos aos autos. Acostou-se aos autos o laudo pericial. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, seguiram-se as manifestações, com parecer técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As demais preliminares alegadas, em verdade tratam de matéria de mérito e como tal serão analisadas a seguir. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado do demonstrativo do débito, com a especificação da incidência de cada item contratual; a planilha de evolução da dívida mês a mês, esclarecendo detidamente a evolução da dívida diante dos índices aplicados e amortizações a serem consideradas, bem como valores que permaneceram em abertos. Deste modo, os documentos apresentados perfazem prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado, vale dizer, ação monitória, nos exatos termos do CPC. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando com a evolução da dívida, suscitando uma série de temas contra a execução do contrato, a ação, e a dívida cobrada. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser

obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impositivos e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente ou terceiros que façam uso dos serviços bancários relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos, e nesta linha se procede. Contudo, como se verá, não basta requerer a incidência de um benéfico microsistema jurídico, pois seja sob um conjunto de regras, seja sobre outro, o que se questiona e verifica, ao final, é se a parte tem o direito alegado ou não. Em outros termos, mesmo

aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com todas as suas peculiaridades, terá de se constatar o ocorrido, tanto quando da contratação quanto quando da execução contratual. Note-se, como particularizadamente a baixo se segue, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o exequente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se coaduna, portanto, com o microsistema consumerista a alegação de prejuízo ao consumidor por não ter o mesmo conseguido arcar com os ônus financeiros do contrato, ou por agora, diante de sua condição financeira precária, desejar alterar o contrato para o modo que melhor lhe convier. Não é para este fim que se criou as regras consumerista, vale dizer, as mesmas não se encontram a disposição de devedores para ratificar descumprimentos contratuais aleatoriamente. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os cálculos efetuados, para os índices aplicados, para os pressupostos jurídicos guias da atividade bancária, conseqüentemente o contrato deve ser mantido, tal como contratado e executado. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo, a espécie de amortização, as taxas acessórias quando for o caso e etc., não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico, e mais, próprio do contrato travado, contrato de mútuo. Não se pode ter aleatoriamente como ilegal tais itens contratuais sob o amparo da relação consumerista, posto que até mesmo nesta seara, para haver ilegalidades, há de se ter o desrespeito ao ordenamento jurídico, o que não se verifica. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Não apresenta, por conseguinte, o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Neste diapasão, não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos interessados, muito pelo contrário, pois em princípio o contratante vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os devedores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos mesmos, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de servirem como contratantes a fim de receberem crédito. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os devedores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança

de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer previsões de juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, portanto, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros afastando aí a proibição constante da lei da usura, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a aplicação da regra de possibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mas tais considerações e conclusões figuram diante daqueles regidos pelo Decreto 22.626/33, o que não se dá para as instituições financeiras, regidas que são por lei específica, como já corrente. As Instituições Financeiras são regidas por lei especial, de modo que, segundo as regras de antinomias aparente de leis, prevalece a lei especial sobre a lei geral. O que, aliás, ratificado pelo teor da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei n.º 4.595. Vale dizer, para as instituições financeiras não se aplicam as restrições referentes aos juros - seja quanto ao índices seja quanto ao anatocismo - constantes no Decreto supra. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Anote-se que com base na Lei n.º 4.595/64 o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução n.º 1.064/85 do BACEN, a livre pactuação da taxa de juros nas operações creditícias realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, nos seguintes termos: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas as taxas de juros livremente pactuáveis. Ora, se as taxas podem ser quanto ao seu montante livremente pactuadas, esta liberdade pode alcançar também a capitalização. E ainda a Medida Provisória de n.º 1.963/2000 prevendo: Artigo 5º. Nas operações realizadas pelas Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, além de todas as considerações explanadas, tem-se ainda esta expressa autorização para deste modo atuar. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo os embargantes limitariam também a atividade da autora. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendem abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN n.º 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei n.º 9.288/96 e a Lei n.º 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n.º 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução n.º 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo

fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Viabilizando o financiamento ao interessado, posto que esta forma de amortização implica em cobranças iniciais menores, e somente após certo período vindo a elevação das prestações. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto à mesma. Prosseguindo. A boa-fé objetiva, tal como agora prevista no novo Código Civil de 2002, espera do contratante a atuação proba diante do contrato. Ora, considerando todas as explanações supras, o detalhamento com que pesquisado o contrato, a execução a que deu lugar a credora, e o inadimplemento reiterado e injustificado legalmente pelo devedor, resta patente a sua falta de boa-fé na atuação como parte credora. A parte devedora gozou livremente de sua possibilidade de travar ou não o financiamento, não havendo estado de desespero algum, posto que sem recursos financeiros poderia ter optado por não cursar o grau superior, como ocorrer com milhares de brasileiros. A opção por cursar a faculdade e para tanto gozar de crédito público deveria ter sido feita planejadamente, e se não o foi, a falta de diligência é atribuível unicamente à devedora, não havendo fundamentos jurídicos para a tentativa de repasse desta responsabilidade à credora. O tão-só fato de a parte devedora ter ânimo de renegociar a dívida não implica em ter boa-fé. Esta é aferível quando do contratado, posto que posteriormente não se pode obrigar o credor a receber o valor devido de modo diferente do contratado, assim, devendo certa quantia em dinheiro, não pode o devedor escolher, durante a execução do contrato, pagar parceladamente se assim não ajustaram as partes quando do estabelecimento do contrato. Não há boa-fé na alteração que o devedor deseja impor ao credor, demonstrando, isto sim, atuação para protelar ainda mais o pagamento devido há muito. Igualmente a tese da lesão contratual não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico - a até mesmo agora, quando de sua execução - de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois o valor utilizado imediatamente para o financiamento somente será restituído pelo devedor mutuário após extensivo período de tempo, deixando explícito seu benefício, de se poder valer imediatamente de um valor que não lhe pertence, viabilizando-lhe situação que de outra forma seria impossível financeiramente, com a devolução em parcelas, no decorrer do tempo, e atualizado o valor da melhor forma possível para o devedor, já que incidente lei benéfica para os cálculos e índices, já que o empréstimo realizado o vem no seio de política pública incrementadora do nível educacional brasileiro. Mas, como o próprio instituto deixa expresso, financiamento, bem como o contrato expressamente aponta, não se trata de doação, de modo que nos termos em que contratado, será imprescindível a devolução dos valores mutuados, tendo o credor o direito de se valer dos meios jurídicos para alcançar o valor devido, repondo o fundo do FIES. Ademais, como alhures já dito, não se pode falar em premente necessidade, pois conquanto o estudo em grau superior seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que não apresentam este aprimoramento educacional. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir o crédito. Tanto tinha esta experiência prática necessária, que não houve problemas em ser auxiliado por fiadores. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualmente devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que

representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduzido, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Outrossim, a perícia requerida pela parte devedora deixou claro a execução regular do contrato pela credora, sem índices indevidos, cálculos inapropriados ou valores errados, ratificando, técnica e objetivamente, a execução contratual. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 42.923,27 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos do artigo 20, 3º. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0016972-78.2008.403.6100 (2008.61.00.016972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X MARIA JOSE FERNANDES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X ROBERTO FERNANDES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 32.376,26 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, para financiamento do curso de graduação. Contudo, os réus - devedor principal e fiadores - não efetuaram o pagamento devido dos valores, na forma contratada, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus por edital, não compareceram aos autos, sendo nomeado curador especial, na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, sendo opostos Embargos à Monitória, impugnando a pretensão da autora por negativa geral diante da falta de maiores subsídios. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo a CEF intimada para que se manifestasse sobre os mesmos, no prazo legal. Impugnando os embargos, sustentou a CEF, em síntese, o cabimento da ação monitória, e a correção da execução contratual. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre produção de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Deixo desde logo constatado que não se trata de fatos incontroversos, por falta de manifestação da embargante, operando a revelia, como alegou o patrono. Havendo negativa geral, nos termos autorizado pela lei, CPC, há controvérsia de todos os fatos alegados na inicial, não havendo qualquer revelia. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado do demonstrativo do débito, com a especificação da incidência de cada item contratual; a planilha de evolução da dívida mês a mês, esclarecendo detidamente a evolução da dívida diante dos índices aplicados e amortizações a serem consideradas, bem como valores que permaneceram em abertos. Deste modo, os documentos apresentados perfazem prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado, vale dizer, ação monitória, nos exatos termos do CPC. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de

vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o

enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. De acordo com o afirmado na inicial, e sem provas em contrario, na formação de fato que seria constitutivo do direito dos réus, como comprovação de eventual pagamentos, resta certo a afirmação da parte autora de falta de pagamentos dos valores devidos, advindos de contrato de FIES, conforme provas acostadas pela autora aos autos, sem irregularidades. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. Igualdade devida à multa, como penalidade pelo descumprimento contratual, sendo, contudo, de observar-se que não houve incidência de multa contratual, por mera liberalidade da autora. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduto, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado nos autos, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade ou desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e, não, normalmente. Veja-se que, por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde há muito sem quitação, sabendo-se os requeridos devedores dos consecutórios a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus, de fato, devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 32.376,26 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos do artigo 20, 3º. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0020539-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JESSE JAMES BRAGA(SP106541 - CRISTINA SALLAI LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$12.989,90 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, deixando o requerido de cumprir com suas obrigações quanto aos pagamentos devidos, o que leva a necessidade da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitoria, negando que tenha estabelecido referido contrato com a autora, bem como a nulidade do contrato. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. O que o fez na sequência, reiterando seus termos iniciais e discordando das alegações da embargante. As partes não requereram produção de prova, vindo os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência ou fora da mesma. A preliminar se confunde com o mérito, e, por conseguinte, com este será analisado. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação

monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. A alegação da parte embargante de que há nulidade no contrato, por vícios jurídicos, não encontra respaldo. Primeiramente para se alegar vício quanto a atos jurídicos, necessita-se de demanda especial, não tendo espaço para alegações em embargos monitórios. Outrossim, as fundamentações para as alegações de vícios não encontram a menor lógica. Ora, dos documentos dos autos verifica-se o contrato travado entre as partes, com a assinatura das partes e de testemunhas, com a identificação de todos os tópicos necessários para sua existência. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas,

que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispendo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. No mesmo sentido, devido a autorização dada por esta legislação especial, a questão do índice de juros estabelecidos pelas partes. Mas esmiucemos a tese. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do autor, haja visto que cedição não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Ressalva-se no presente caso, que da análise dos documentos acostados pela requerente, resta patente a não cumulação de comissão com outros índices indevidos, como juros. Bem como n ao se passa despercebido que as alegações da parte embargante não mantêm, em muitas passagens, senão no todo, nexa com o constante dos autos, mostrando-se, ainda, vagas e imprecisas, sendo impossível o acolhimento de qualquer delas. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a

cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$12.989,90 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0022567-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0022585-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE MACIEL CANDIDA JUSTINO DOS SANTOS X MARCOS MACIEL CANDIDO JUSTINO DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SIMONE MACIEL CANDIDA JUSTINO DOS SANTOS e MARCOS MACIEL CANDIDO JUSTINO DOS SANTOS, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em síntese, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Às fls. 50, a CEF requereu a extinção do feito, face a composição amigável entre as partes, bem como o desentranhamento dos documentos. Instada a apresentar o instrumento da transação noticiada (fls. 56), a CEF comprovou apenas o pagamento das parcelas em atraso do FIES, não tendo sido realizado o pagamento integral (fls. 57/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo às fls. 50, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 50 e 57/63, a CEF informa que as partes promoveram o pagamento das parcelas em atraso, bem como retomaram a quitação das parcelas vincendas. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 60, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 08/38 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0015871-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$48.342,94 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, figurando devedor principal e fiador, conforme pólo passivo da demanda. Sendo que a parte devedora, ora requerida, deixou de efetuar os pagamentos devidos, e mesmo havendo

tentativa extrajudicial para o recebimento dos valores, não logrou a parte requerente êxito. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, nada requereram, restando os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se nos autos os documentos imprescindíveis para o deslinde do conflito de interesse apresentado em Juízo. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irresignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto

ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvintes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando

as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvintes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direito benefício da parte mutuária, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. A utilização da tabela price vem em favor do devedor, posto que possibilita logo de início o pagamento de valores irrisórios. Outrossim, veja que por si só este modo de amortização da dívida não traz qualquer violação de direito, não importando, diferentemente do alegado, em juros sobre juros. Nada justifica, assim a alegação, ademais, meramente teórica, já que o embargante não apresenta qualquer correlação com o caso concreto e muito menos indica as alegações nos cálculos efetuados pela autora. Na exata medida do que a lei determina, somando-se a forma própria de cálculo da tabela price, constata-se dos documentos dos autos a correta amortização da dívida operada pela parte autora, tanto que novamente não logrou êxito a parte embargante em indicar onde estaria o vício no caso concreto. Repisa-se quanto a atuação da embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Por fim, nada há que se levantar a título de benefício de ordem, posto que o contrato foi travado sem esta característica, na esteira do legalmente previsto, pois o devedor solidário pode dispor deste seu direito. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$48.342,94 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0001407-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REBECA LIMA SANTOS X FLAVIO PEREIRA X IARA BALDIN DE MORAES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REBECA LIMA SANTOS, FLAVIO PEREIRA E IARA BALDIN DE MORAES, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas, de modo que a ré continua inadimplente. Consta a citação apenas de Rebeca Lima Santos às fls. 42/43, restando infrutífera a tentativa de citação dos demais réus (fls. 44/48). Instada a se manifestar sobre as certidões negativas exaradas pelo Oficial de Justiça (fls. 49), deixou de se manifestar (fls. 52). Às fls. 57/61 a CEF requereu a extinção do feito, com a homologação do acordo firmado entre as partes, face a composição amigável. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista

nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a CEF comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 57/61. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.57/61), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 57/61. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

0010196-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON VIEIRA DE SOUZA
Intime-se a parte autora (CEF) para retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

0015664-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)
Manifeste-se a CEF sobre quitação do débito noticiada pela parte ré às fls. 33/35, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual juntando o instrumento de procuração ou substabelecimento original, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1102, letras a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA
Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de JCEOS - TECNOLOGIA LTDA, a autora requer sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo art. 188 do CPC. Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, letra a, b e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011561-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035026-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035026-2)) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, pelas alegações descritas, libertando o embargante dos títulos e verbas cobradas pela embargada. Para tanto alega a parte que o título de crédito nota promissória, que era pro solvendo, tornou-se com o protesto pro soluto, e assim vale unicamente pela quantia nele escrita, demonstrando com isto a liquidez e exigibilidade do título, bem como sua autonomia relativa. Afirma, então, não haver espaço para a discussão do quantum debeatur como pretende o embargado em sua execução,

conforme planilha acostada àqueles autos. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, contrariando as alegações do embargante. Sem provas requeridas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial - ou em outros termos de que estaria errada, como alegado pelo embargante -, já que esta é apta a seu fim, trazendo o pedido, a causa de pedir, e o nexa entre ambos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em contrato assinado por duas testemunhas, sendo a nota promissória desnecessária à demanda, contudo, por ser um dos consectários do contrato, servindo-lhe de garantia, é documento apresentável. Deixando ululante que a alegação da parte embargante de confusão na cobrança efetuada pelo embargado, não decorre da atuação da embargada, mas sim dos entendimentos explanados pelo embargante. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foi acostado aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores. Nestes moldes há o documento exigido pelo artigo 585 do CPC. As alegações desconexas do embargante não lhe amparam em esteira alguma. Veja-se que a dívida está confessada, posto que não impugnada, o que restou impugnado foi o montante, já que pelas alegações depreende-se que o embargante entende devido o valor da nota promissória, e não o valor atualizado do empréstimo. Razão não lhe assiste. O valor do contrato é o valor do empréstimo, como dito alhures, a nota promissória é somente uma garantia. Tem o exequente direito a exigir o valor devido, isto é, o valor do contrato atualizado na forma em que disposto pelas partes, ainda que amparado por nota promissória de outro valor, simplesmente porque as características próprias do título de crédito, como sua autonomia em relação ao contrato que lhe deu causa, como é sabido, já que regra basilar da matéria, somente impera em havendo circulação do título, o que claramente não o houve, pois ainda sobre o poder do embargado. Outrossim, as alegações de pro solvendo e pro soluto em nada, novamente, trazem defesa amparável ao embargante, uma vez que se está lididamente executando o contrato contraído, para pagamento da dívida que, como igualmente já referido, não foi controvertida, nem mesmo a planilha apresentada, ainda a título de defesa subsidiária, devido aos princípios processuais civis. Preferindo a parte embargante arriscar-se em seu entendimento de que por ser pro soluta a nota promissória, nem mesmo se poderia discutir quanto ao quantum debeatur. Concluindo. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da

divida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0015189-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9)) RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, decretando a inexigibilidade do valor executado na ação principal, sob as alegações excesso de execução, não estar a planilha apresentada pela parte embargada auto explicativa; estar o exequente cobrando da embargante, por 14 meses, R\$5.876,35, a título de comissão de permanência, sendo juros e correções estratosféricas; ser impagável a dívida, com violação da função sócio-econômica dos contratos e do justo equilíbrio entre os contratantes. Alega ainda o reconhecimento pelos tribunais dos juros simples; a falta de clareza nos documentos apresentados pela embargada na execução; oferecendo, por fim, bem para penhora. Alega a parte embargante, para tanto, que em 12/12/2006 travou com a embargada contrato de empréstimo com a embargada, no valor principal de R\$ 16.971,99, estando em 2008 devendo o valor de R\$22.848,34, com o qual não concorda, sob as alegações apresentadas acima. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Intimadas as partes sobre o julgamento antecipado da lide, manifestou-se a CEF a favor, restando a embargante silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato em questão, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de excesso de execução, de modo a contrariar-se a demanda em consonância com o CPC, devendo prosseguir para julgamento em seu mérito. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento, contudo tece alegações opondo-se aos valores cobrados no decorrer da inadimplência, e a forma de cálculo da qual se valeu a credora, bem como os documentos pela mesma apresentados na execução em apenso. Assim, resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se executado o contrato tal como permitido pela legislação, sem afrontas aos direitos do embargante. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as

partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora, como abaixo detidamente se explicita. De se ver logo de início que não há abusividades nos valores, sendo a dívida - segundo entendimento do devedor - impagável senão pelo comportamento atribuível exclusivamente a ele, que se tornou inadimplente após o gozo da parte que lhe cabia na obrigação. Vale dizer, enquanto tinha interesse a ser atendido, concordou com o contratado, superado seu interesse, dando lugar então a sua prestação, pagamentos mensais, aí decide opor-se à execução contratual realizada pela credora. Ocorre que a mesma atuou somente nos moldes em que estabelecido entre as partes e de acordo com a legislação, como veremos a seguir. Mas se destaque que os juros incidentes justificam-se, os documentos apresentados são mais que suficientes, a dívida é absolutamente pagável, ainda que o embargante assim não queira se posicionar, já que se trata de um valor a ser quitado com a apresentação de valores correspondentes. A função sócio-econômica do contrato está garantida, já que as partes travaram relação jurídica, cada qual alcançando seu interesse nos termos da lei, restando, em um segundo momento, somente a credora sem sua legítima satisfação, de modo que se não há respeito a tal função, é unicamente pela conduta adotado pelo devedor. O contrato é absolutamente equilibrado, uma vez que, conquanto o contrário alegue o embargante a título de protelação, sem apresentar qualquer justificativa, qualquer causa de pedir, pois diferentemente não se comprova, bem como veio o mesmo na esteira do que permitido pela legislação. Há de se notar que os valores devidos, desde 2006 para 2008 não tiveram quaisquer correções absurdas, pois de aproximadamente dezesseis mil reais evoluíram para aproximadamente vinte e dois mil reais. Considerando-se o período devido, estando diante de instituição financeira, que cobra taxas elevadas em decorrência do risco de inadimplência - o que o presente caso é exemplo tipo da necessidade de tais respaldos - o valor não evoluiu em disparada, estando conforme a economia. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial

admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial na ação executiva em apenso que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. No que diz respeito à impugnação às informações da parte exequente, que não seriam suficientes porque não auto explicativos, não se coaduna com a realidade, bastando para tanto a verificação de tais documentos, em que se constata, e facilmente, vale dizer, sem exigência de qualquer conhecimento técnico, cada índice aplicado, posto que discriminados claramente, bem como a evolução da dívida pela planilha detalhada que se segue. Por fim, não há erro nos cálculos da embargada que se possa alegar, bastando a análise dos índices apresentados, juntamente com os detalhamentos, para, por meio de meras contas aritméticas chegar-se ao mesmo resultado que a exequente. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos à execução, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0030632-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2)) PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia o acolhimento das preliminares, declarando a nulidade da execução, por conta da iliquidez e incerteza da dívida, com a procedência dos presentes embargos, liberando-se o bem do embargante. Alega a ilegitimidade passiva do avalista, a existência de cláusulas abusivas no contrato travado entre as partes, a utilização pela embargada de juros sobre juros em seus cálculos, de modo a ser a execução excessiva. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, combatendo as alegações do embargante. Baixados os autos em diligência para que as partes manifestassem-se sobre provas, a embargada alegou julgamento antecipado da lide, e a embargante nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do avalista, devido a prescrição do título. Ora, primeiramente não há que se falar em prescrição ao se considerar as datas os acontecimentos. Segundo, a obrigação assumida deu-se solidariamente, respondendo na qualidade de parte passiva, sem vícios, portanto. Superada as preliminares, passo ao exame do mérito. A alegação da parte embargante de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor não ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em

questão, já que não adquire como adquirente final o objeto da prestação, uma vez que se trata de valores mutuados a serem restituídos ao proprietário. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso, daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo do direito, vale dizer, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se inverta o ônus da prova, já que o requerente trouxe, na execução em apenso, todos os documentos necessários para prova os fatos alegados. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores ou créditos que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. A dificuldade do embargante em reconhecer o direito aos juros sobre juros quando cabível decorre de seu interesse em ver a situação unicamente pelo seu prisma e não pela posição do mutuante, privado de seu capital, e tendo travado contrato que o garanta em sua atuação, aliás, contrato válido e livremente assumido pelo embargante. Prosseguindo sobre esta questão. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes controtem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratados travados entre as partes citadas. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela

parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. Nota-se, ainda, que a parte embargante deixou de especificar quais seriam os excessos em termos de números, ou os índices com os quais não concorda, bem como não demonstra, em contrapartida, quais então seriam os índices corretos a incidirem nos cálculos da dívida, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Mas sim se contrapõem genericamente ao valor cobrado pela exequente, o que não autoriza a lei processual civil, determinando que aquele que não concorda com o valor cobrado deverá especificar por planilha, então, qual o valor que entende devido, com os índices que entende corretos. Ademais, o valor indicado pelo embargado na execução encontra-se em consonância com o título que embasa a execução, título certo, líquido e exigível. Veja-se que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma depagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. No que se refere aos cálculos, por tanto, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em que cobrada. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025106-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre quitação do débito noticiada pela parte ré às fls. 179/187, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria amudança de classe, na opção 229, que deve constar com classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (ora executado) o pagamento do valor da condenação (R\$31.886,62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/88. Int.

0021250-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GARIB ALFREDO DOW FRANCO

Vistos etc. O presente feito monitório foi devidamente processado e julgado procedente (sentença de fls. 49/51). Antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença (art. 475-B e 475J), nos termos da atual redação do Código de Processo Civil, houve a celebração do acordo extrajudicial entre as partes. Entendo desnecessária a prolação de sentença de extinção, em razão do acordo, posto não existir nova demanda, com nova citação e assim os autos irão consequentemente ao arquivo baixa findo, em razão da satisfação do crédito. Intimem-se e após arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015890-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRA SUSI TALIARI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Susi Taliari, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 31/39). A parte-ré informa que está sendo firmado acordo entre as partes, sendo que a dívida será quitada em 20.08.2010 (fls. 42/62). Às fls. 63, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Acostado aos autos a carta precatória expedida, tendo sido requerida sua devolução (fls. 64/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 63, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018797-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprido o item 1, cite-se.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 554/579: Considerando que a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, deverão estes regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 16, Resolução 55/2009 do CFJ.Após, dê-se vista à ré.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041319-40.1992.403.6100 (92.0041319-6) - EMILIO LATIF KFOURI X SALIM BITTAR X MARI SIMA BITTAR X RICARDO BITTAR X ROBERTO BITTAR X MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD X ANA MARIA BITTAR X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMILIO LATIF KFOURI X UNIAO FEDERAL X SALIM BITTAR X UNIAO FEDERAL X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Habilite nestes autos Mari Sima Bittar, Ricardo Bittar, Roberto Bittar, Miriam Cristina Bittar Haddad e Ana Maria Bittar, herdeiros de Salim Bittar. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeçam-se os alvarás após a indicação da percentagem que cada habilitado receberá. Int.-se.

0049869-40.2001.403.0399 (2001.03.99.049869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042297-85.1990.403.6100 (90.0042297-3)) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MEDEIROS PRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 341: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que a importância objeto de penhora no rosto dos autos é superior aos depósitos.Fl. 342: Indefiro o pedido de bloqueio pois os depósitos estão indisponíveis para levantamento conforme auto de penhora de fl. 310. Comunique-se à 7ª Vara Fiscal acerca do depósito de fl. 337.Sem manifestação, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023405-50.1998.403.6100 (98.0023405-5) - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS LOPES SOBRINHO X CARLOS PIROTTA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LOPES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PIROTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face do despacho de fls. 446 que indeferiu o prosseguimento da execução em razão da sentença de extinção já transitada em julgado de fls. 446/447.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de

manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 446. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0032459-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032459-7) - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo credor quanto àquele defendido pela impugnante. A credora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a CEF requereu o prosseguimento pela conta do credor com fundamento no art. 460 do CPC. É o relatório. DECIDO. Se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a impugnação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Portanto, rejeito a impugnação da CEF, devendo a execução prosseguir nos limites do pedido pelo credor, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Diante da sucumbência da impugnante, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor objeto da impugnação (R\$ 54.400,69). Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0018954-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018954-6) - THERESA RINALDINI MAFFIA X NELSON MAFFIA - ESPOLIO X THERESA RINALDINI MAFFIA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X THERESA RINALDINI MAFFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte Nelson Maffia - espólio, representado por Thereza Rinaldini Maffia, à vista dos documentos acostados às fls. 140/181. Sem manifestação arquivem-se os autos. Int.-se.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM (SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81: Expeça-se o alvará da importância incontroversa. Retornando o alvará (liquidado), remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

0027675-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027675-3) - ALLISON KOGA SAITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALLISON KOGA SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão do credor às fls. 120/121 não merece ser acolhida uma vez que a multa de 10% só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético (arts. 475B e 475J). Quanto à aplicação dos juros remuneratórios e demais expurgos, deverá observar a r. sentença e decisão de fls. 89/90v. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 101. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0028852-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028852-4) - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação da exequente no que tange aos juros de mora.É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte credora uma vez que houve apuração dos juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento. Portanto, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 82/85, eis que nos termos da r. sentença e parcialmente procedente a impugnação da ré.Deverá a credora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante.É o relatório. Decido.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação.A pretensão do credor às fls. 193/196 não merece acolhida uma vez a r. sentença determinou apenas a aplicação do percentual pertinente ao mês de janeiro de 1989.Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 157.Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Assim, expeça-se o alvará de levantamento a favor da ré após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. A parte credora já efetuou o levantamento do valor devido (fl. 173).Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0032939-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032939-3) - ATOS BERTI LTDA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ATOS BERTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação do credor. É o relatório. Decido.Não assiste razão à parte credora uma vez o contador lançou, à fl. 175, todas as contas de poupança indicadas na inicial, com os saldos da época e conforme extratos acostados. Portanto, acolho a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 172/175, eis que nos termos da r. sentença e parcialmente procedente a impugnação da ré.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSIRES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 104/105: A forma de aplicação dos juros remuneratórios está definida na r. decisão de fls. 77/77v, razão pela qual resta prejudicado o requerido pela parte autora.Após a expedição do alvará da parte incontroversa, remetam-se os autos ao contador.Int.-se.

0034682-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034682-2) - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices

inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão do credor às fls. 85/86 merece ser acolhida em parte no que se refere à inclusão das custas. A multa de 10% só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético (arts. 475B e 475J). Quanto à aplicação dos juros de mora, deverá observar a informação do Contador (fl. 90). Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 62. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Assim, expeça-se o alvará de levantamento a favor da ré após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. A parte credora já efetuou o levantamento do valor devido (fl. 77). Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará da importância incontroversa após indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), ou, no silêncio, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

0000577-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000577-4) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão do credor à fl. 123 não merece ser acolhida uma vez que o cálculo do contador observou os extratos acostados na impugnação da ré, da qual foi intimado para manifestação à fl. 107. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 88. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor que excedeu a execução, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, conforme requerido pela CEF à fl. 120, uma vez que não haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0) - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES (SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão do credor às fls. 170/177 não merece ser acolhida uma vez que a multa de 10% só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético (arts. 475B e 475J). O expurgo inflacionário referente ao mês de abr/90 não foi pleiteado na inicial nem apreciado pela r. sentença. Quanto à aplicação dos juros de mora, deverá observar a informação do Contador (fl. 126). Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 107. Diante da

sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0001434-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001434-9) - LUCIANO MENDES - ESPOLIO X SALETE GONCALVES MENDES(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIANO MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas, referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo credor, bem como inferior ao indicado pela impugnante. É o relatório. Decido. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários e aplicação dos juros), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. A pretensão do credor às fls. 108/110 não merece ser acolhida uma vez que a multa de 10% só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético (arts. 475B e 475J). Quanto à aplicação dos juros de mora, deverá observar a informação do Contador (fl. 100). Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada à fl. 88. Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Defiro o requerido pela ré à fl. 106 e determino a expedição de alvará para pagamento de honorários fixados em seu favor, compensando-se com a importância que o credor receberá. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Oportunamente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 153/156: Apresente a parte autora petição devidamente subscrita. Para expedição de alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), ou, sem manifestação, desentranhe-se a petição supra e cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.-se.

0022773-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022773-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0000569-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000569-7) - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022504-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022504-2) - JM AUTOMACAO INDL/ JUNDIAI LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SONITRON ULTRASONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO)
Tendo em vista a resposta ao quesito 11 (fl.487) diga a parte autora se ainda tem interesse no requerido às fls.510/511, se for este o caso, deverá seu assistente técnico entrar em contato com o sr. perito judicial para agendamento, junto a empresa, de uma data para realização da perícia, devendo informar este Juízo com antecedência mínima de 30 dias para que as demais partes possam ser intimadas e assim comunicar seus assistentes técnicos. Deverá também a parte autora providenciar o endereço da empresa para que a secretaria possa encaminhar o ofício.FLS.472/506: Vista às parte do laudo pericial apresentado. Após expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários pericias.Int.

0012268-22.2008.403.6100 (2008.61.00.012268-3) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL
1. Assiste razão à parte-autora. A r. decisão de fls. 215/216 admitiu a fiança bancária ofertada, impondo que a mesma fosse no valor integral do débito, por prazo indeterminado e com correção pela Taxa Selic, facultando à Fazenda Pública a verificação da suficiência e exigência de eventuais diferenças. De seu turno, cotejando a Portaria PGFN nº. 644, de 1º de abril de 2009, verifico a inexistência de renúncia quanto ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil, como condição para aceitação da fiança. 2. Por sua vez, observo que tal exigência (renúncia ao inciso I, art. 838, CC) se apresenta por ocasião da NOTA PGFN/CDA/CGD nº. 331/2009, que nada mais é do que uma consulta dirigida aos Órgãos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 259/268).3. Afinal, em consulta ao Sítio da PGFN, vejo que foi expedida a Portaria PGFN nº. 1378, de 16 de outubro de 2009, alterando a Portaria PGFN nº. 644, de 1º de abril de 2009, passando a exigir por parte da instituição financeira fiadora, cláusula de renúncia do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil.4. Contudo, tal exigência é posterior à fiança ofertada neste feito, datada de 29 de maio de 2009 (fls. 221/222), não se aplicando ao presente caso, razão pela qual, indefiro o pedido formulado pela União Federal no sentido de substituição da carta de fiança bancária. 5. Não havendo provas a serem produzidas, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista a citação por edital e a certidão retro, decreto a revelia da corrê Panificadora Vila Elida Ltda, nos termos do artigo 320, I do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos, nos termos do que dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010.Cumpra-se. Int.

0005588-50.2010.403.6100 - PREFER METAL PLUS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES) X SAMUEL SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
1. Fls. 105/107: Em nome do princípio da instrumentalidade do processo, admito a arguição de incompetência territorial feita pelo requerido em sede de preliminar de contestação.Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade (...) (Conflito de Competência n.º 200701435203, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 13.02.2008).2. Ao excepto, no prazo legal.Int.

0007280-84.2010.403.6100 - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS.61/70: Vista à CEF.Após, conclusos para sentença. Int.

0009836-59.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista todo o tempo já decorrido, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos requeridos junto à CEF, conforme documento de fls.64, no prazo de 10 dias.Int.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl.46 no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

FL.58/60: Assiste razão à embargante.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido, devendo recolher a diferença de custas. Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato bancário de Abertura de Crédito em Conta Corrente (cheque especial), com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da requerida ao pagamento do valor debitado em referida conta. Requer, em sede de antecipação de tutela, a expedição de ofício para que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que possa resultar na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, alega a parte autora que ocorreram ilegalidades (capitalização mensal de juros e prática de usura) na taxa de juros aplicada pela instituição financeira, reputando-a abusiva. Relata que houve a cobrança de juros sobre juros, caracterizando anatocismo. Também aduz a nulidade da cláusula contratual que estipulou os juros, uma vez que se trataria de contrato de adesão e que deveria haver a aplicação do CDC aos contratos bancários. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 680). Citada, a requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a limitação da taxa de juros pelo CDC não se aplica às operações do sistema financeiro nacional, bem como defendeu a possibilidade de capitalização de juros pela CEF (fls. 684/693). É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida, sob o argumento de que, em renegociação posterior, a autora teria confessado o débito relativo à conta corrente objeto da presente ação. Ora, conforme se depreende da inicial, a legalidade de referida renegociação também é contestada pela parte autora (fls. 09); sendo assim, mister se faz a verificação da regularidade ou não do débito que a precede, razão pela qual vislumbro configurado o interesse processual da parte autora. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, em uma análise superficial condizente com o momento processual, observo que a própria autora deixa de se contrapor à existência do débito decorrente da incidência de juros devidamente previstos em cláusulas contratuais firmadas com a CEF, insurgindo-se, na verdade, contra a suposta abusividade de tais cláusulas, contrárias ao CDC e geradoras de anatocismo e juros elevados. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque

a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. No caso em comento, o mero fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram, a priori, quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. O mesmo ocorre com a questão do anatocismo, posto que, conforme já explanado, não se aplica às Instituições Financeiras. As cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas e respeitadas, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda assim haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior. Por tudo isso, a este tempo, não vejo verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.684/693. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016308-76.2010.403.6100 - PEDRO OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.28/30 como pedido de reconsideração da decisão de fl.27. Tendo em vista que mesmo nas ações declaratórias o autor deve atribuir valor economicamente pretendido à causa com base nos documentos que deverão

instruir a inicial, por ser nos termos dos artigos 282,V e 283 do CPC incumbência da parte autora, e principalmente porque não houve alteração do valor da causa sendo este Juízo incompetente para julgamento desta demanda, remetam-se os autos ao Juizado, nos termos da decisão de fl.27. Int.

0016310-46.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31/33 como pedido de reconsideração da decisão de fl.30. Tendo em vista que mesmo nas ações declaratórias o autor deve atribuir valor economicamente pretendido à causa com base nos documentos que deverão instruir a inicial, por ser nos termos dos artigos 282,V e 283 do CPC incumbência da parte autora, e principalmente porque não houve alteração do valor da causa sendo este Juízo incompetente para julgamento desta demanda, remetam-se os autos ao Juizado, nos termos da decisão de fl.30. Int.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em antecipação de tutela. A autora, nos autos qualificados, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando indenização por danos morais e materiais, em decorrência de empréstimo realizado por terceiro em seu nome, por meio de documentos falsos, cujo valor da parcela assumida foi debitado do valor que lhe é pago em virtude de aposentadoria. Para tanto, a parte autora afirma que, em abril de 2010, foi debitado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 650,75, e que, após informar-se, descobriu-se tratar do pagamento da primeira parcela relativa a um empréstimo que não fez no valor de R\$ 19.205,27, junto ao Banco Panamericano S/A, e que referido valor foi depositado em uma conta aberta em seu nome também fraudulentamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma ter tentado resolver a situação administrativamente, o que, em um primeiro momento, não foi possível. Após a lavratura de um boletim de ocorrência pela autora, todavia, a Caixa Econômica Federal - CEF bloqueou a conta aberta em seu nome, mas não a encerrou (pelo fato de ter um saldo residual de R\$ 11,90); já o Banco Panamericano S/A deixou de descontar as parcelas do empréstimo no benefício previdenciário da autora, porém a ressarciu apenas parcialmente, com a devolução da importância de R\$ 605,35. Requer a devolução em dobro da quantia descontada e ressarcida parcialmente pelo Banco Panamericano S/A, bem como indenização em virtude da negligência dos representantes das requeridas, uma vez que o da Caixa Econômica Federal abriu uma conta poupança em seu nome e o do Banco Panamericano S/A consignou empréstimo em seu benefício previdenciário, ambos mediante a apresentação de documentos falsos. Pede antecipação de tutela para que sejam adotadas as medidas cabíveis no sentido de impedir que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do empréstimo fraudulento, com a consequente obstrução de sua linha de crédito. Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 37). Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o empréstimo em comento, passível de gerar dano à autora, foi promovido pelo Banco Panamericano S/A. No mérito, aduz ter seguido estritamente todas as determinações do Banco Central do Brasil, sendo que, pelos documentos apresentados, lhe seria impossível verificar que se tratava de pessoa diversa daquela que solicitava empréstimo, alegando ainda que de sua conduta não adveio qualquer dano à parte autora (fls. 49/58). Já o Banco Panamericano S/A, na contestação encartada às fls. 166/198, alega preliminarmente falta de interesse processual, tendo em vista que a autora não teria feito qualquer menção à inexigibilidade do débito, a ensejar eventual indenização. No mérito, aduz que, comprovada a fraude na obtenção do empréstimo, também seria vítima do fraudador, que agiu de boa-fé durante todo o procedimento, devendo incidir o artigo 14, 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estariam ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, e que a indenização à parte autora daria ensejo ao seu enriquecimento sem causa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, esta não deve prosperar. Embora o empréstimo tenha sido promovido pelo Banco Panamericano S/A, o crédito foi depositado em conta poupança aberta pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica mediante a apresentação de documentos falsos. Referida conta, que ainda continua ativa e em nome da parte autora, foi utilizada para o saque da maior parte do empréstimo realizado; além do mais, sua abertura de forma supostamente negligente configura, por si só, um dos motivos que levou a parte autora a pleitear, nestes autos, indenização por danos morais, o que nos leva a concluir que a inclusão desta requerida no pólo passivo encontra-se plenamente justificada. Tampouco merece acolhida a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Banco Panamericano S/A, pelo fato de que a autora não teria, em nenhum momento, pleiteado a inexigibilidade do débito. Ora, no decorrer da petição inicial, a parte autora deixa claro, em inúmeras passagens, que seu pedido de indenização por danos materiais e morais decorre justamente do empréstimo supostamente fraudulento realizado em seu nome pela requerida, o que, obviamente, implicaria na absoluta inexigibilidade de referido débito, obtido mediante fraude. Desta feita, seu interesse de agir encontra-se claramente configurado. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à

verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte da ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso vislumbro tais requisitos. Fundamento.Aparentemente, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que o empréstimo contraído e a conta poupança aberta junto às requeridas foram realizados mediante a apresentação de documentos não pertencentes à autora, embora com a utilização de seu nome. Confrontando os documentos de fls. 15 e 62vº, bem como analisando toda a documentação acostada aos autos, percebe-se que, ao que tudo indica, houve fraude tanto na abertura da conta poupança pela Caixa Econômica Federal quanto na aprovação do empréstimo consignado pelo Banco Panamericano S/A.Caracterizada a verossimilhança, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, tendo em vista que, conforme já explanado, a conta poupança utilizada para o recebimento do empréstimo supostamente fraudulentamente continua ativa e aberta em nome da autora; além disso, eventual inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente de mencionado empréstimo poderá obstruir linha de crédito a que a autora eventualmente faça jus.Desta forma, encontram-se caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato que possa resultar na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito ou que importe na obstrução de sua linha de crédito, por transação ou débito relacionado ao Contrato n.º 4572784 (fls. 22) ou à Conta Poupança n.º 013.136.193-7, Agência 1608 (fls. 61).Promovam os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de todos os documentos que possuem relacionados ao contrato e à conta poupança supramencionados.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 49/58 e 166/198.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0017158-33.2010.403.6100 - ELIZABETH PAULA DE MOURA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do pólo passivo; 2 - esclarecimentos a respeito do valor da causa tendo em vista os diferentes números apresentados na petição de fl.68/69.Com a regularização venham os autos conclusos para citação e posterior apreciação da tutela nos termos da decisão de fl.67. Int.

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas;b) Regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários; 2. Acolho o pedido da parte-autora para efetuar o depósito judicial da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas objeto deste feito, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.3. Cumpridas as determinações contidas no item 1 supra, se em termos, Cite-se. Int.

0019676-93.2010.403.6100 - OSORIO DA SILVA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro o pedido de tramitação prioritária, por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Observo, por oportuno, que o valor atribuído à causa possui, dentre as finalidades conferidas pela legislação processual, a de servir como base para o cálculo das custas judiciais e apuração dos honorários advocatícios devidos nas ações de conhecimento, consistindo ainda em critério para fixação da competência, rito processual e eventual dispensa da remessa oficial.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, adequando o valor atribuído à causa em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, de modo a fixar a competência deste juízo para processamento e julgamento da lide.Cumprida a determinação supra, entendo necessária a manifestação da parte contrária, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

0020166-18.2010.403.6100 - METAL-FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 157, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 3.Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas perante a Justiça Federal (DARF). Int.

0019711-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013971-17.2010.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Vistos, em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, em virtude do ajuizamento de ação de conhecimento (autos n. 0026484-51.2009.403.6100), em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, em que se objetiva a condenação solidária das rés a procederem à correção e atualização escritural dos créditos pertencentes à parte autora referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incidente sobre faturas emitidas no período de 1988 a 1993.A excipiente defende, inicialmente, o cabimento da exceção, haja vista que a competência em razão do território é relativa, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil. Sustenta aplicar-se ao caso em exame a regra inserta no art. 109, 2º da Constituição Federal que, segundo entendimento consagrado na jurisprudência, prevê competir ao juiz federal da subseção judiciária em que for domiciliada a parte autora processar e julgar a ação.Os exceptos apresentaram resposta (fls. 10/11), alegando que o art. 109, 2º da Constituição Federal prevê uma faculdade ao autor, ou seja, é dada como opção ao autor, que não necessariamente deverá ajuizar a ação na subseção judiciária em que for domiciliado.Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido.Para definição do juízo competente para o processamento da ação de conhecimento - autos em apenso - necessário se faz observar, em primeiro lugar, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e portanto são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas na Constituição Federal, bem como no art. 100, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa.A competência dos Juizes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal.Portanto, cuidando-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal é indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, do texto constitucional. O segundo passo consiste em analisar as regras de competência territorial previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Assim dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A propósito, o E. STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. ... (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Nesse caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. No caso dos autos, os autores optaram por ajuizar a ação de conhecimento em face do Juízo Federal situado na Capital do Estado em que residem, na forma prevista no art. 109, 2º da Constituição Federal. E intimados a se manifestarem quanto à redistribuição dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de seus domicílios, requereram a permanência dos autos neste Juízo Federal. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento na capital do Estado consiste em faculdade conferida pelo texto constitucional à parte-autora, não merece prosperar a pretensão da excipiente. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da ação ordinária n. 2009.61.00.026484-6. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia desta decisão para os autos da referida ação ordinária, dispensando-os. Por fim, arquivar os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010266-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001738-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E PR014451 - ODACYR CARLOS PRIGOL)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal em face do valor da causa indicado pela autora, ora impugnada, nos autos da ação ordinária n. 2010.61.00.001738-9, qual seja R\$ 64.732,96 (fls. 81 dos referidos autos), em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de desobrigar a autora do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), na forma determinada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. A União Federal alega que, tratando-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de uma determinada exação, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, razão pela qual impõe-se a modificação do valor inicialmente atribuído de forma a corresponder ao valor de doze prestações vincendas. Regularmente intimada, a impugnada apresentou resposta às fls. 05/08. Sustenta, em suma, consistir objeto da ação declaratória por si proposta tão-somente eliminar uma incerteza jurídica, a qual não tem conteúdo econômico imediato. Às fls. 09, a União Federal reitera os termos da impugnação ofertada. É o relatório. Decido. De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne a custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na ADIn MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito

processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão assentados nos arts. 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o art. 258 do ordenamento processual civil estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o subsequente art. 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (art. 260, do CPC). Tratando-se de discussão em torno de débito fiscal, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, já que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. E se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. No caso em exame, objetiva-se na ação de conhecimento a concessão de provimento jurisdicional no sentido de desobrigar a autora do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), na forma determinada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. O Fator Acidentário de Prevenção consiste em multiplicador variável compreendido no intervalo de (um meio) a 2,0 (dois inteiros), aplicável sobre as alíquotas de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho incidente sobre os riscos ambientais de trabalho previstas no art. 22, inciso II, da Lei n. 8212/91, nos percentuais de 1%, 2% ou 3%. Na petição inicial da ação de conhecimento, a autora esclarece que o FAP a ser observado, em seu caso, é de 1,7052, o que implica uma majoração de alíquota de 2% para 3,41%. Às fls. 81, daqueles autos, a autora indica que o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP referente ao mês de janeiro de 2010 corresponde a R\$ 64.732,96 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Ora, embora a autora defenda tratar-se de ação de cunho eminentemente declaratório, porquanto se postula o reconhecimento de inconstitucionalidade de norma legal e infralegal, não se pode negar que o pedido contém um benefício patrimonial passível de ser valorado monetariamente, correspondente ao valor do tributo que deixará de ser recolhido caso venha a ser reconhecida a procedência do pedido ao final. Portanto, à hipótese tratada nos autos aplica-se o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim sendo, razão assiste à União Federal, impondo-se a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, a fim de adequá-lo à disposição contida no art. 260 do Código de Processo Civil. Destarte, há que ser observado, na petição inicial, o valor ora indicado como correto pela União Federal, de R\$ 776.795,52 (setecentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a doze vezes o valor apresentado pela autora referente ao mês de janeiro de 2010 (fls. 81 daqueles autos). Posto isso, acolho a presente impugnação, para determinar a retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 776.795,52 (setecentos e setenta e seis mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para a parte autora proceder ao recolhimento das custas complementares nos autos n. 2010.61.00.001738-9, em apenso, sob pena de cancelamento da distribuição da ação de conhecimento, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 282, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o CNPJ da parte autora.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014361-80.1993.403.6100 (93.0014361-1) - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENJI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA(SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Indefiro o requerido pella parte autora às fls. 496 em razão da decisão de fls. 464 e 477, não havendo diferenças a serem cobradas.Assim,remetam-se estes autos para o arquivo.Int.

0017711-03.1998.403.6100 (98.0017711-6) - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 288..Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046983-76.1997.403.6100 (97.0046983-2)) D F VASCONCELLOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista que a execução dos honorários fixados nestes autos está sendo realizada nos autos da ação principal de n.º 0046983-76.1997.403.6100, proceda a Secretaria o traslado das cópias da petição de fls. 51/53.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Verifico que a decisão tranitada em julgado nos autos do AI n.º 2001.03.00.037368-2 afastou qualquer incidência de juros moratórios em precatório complementar.Além do mais, atualmente a jurisprudência do STJ e STF pugna pela não incidência de juros moratórios quando a Fazenda Pública observa o prazo de pagamento previsto pelo art. 100, parágrafo 1º da CF, haja vista a Súmula Vinculante 17.Assim sendo, torno sem efeito os depachos proferidos às fls. 229 e 247.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0675707-51.1991.403.6100 (91.0675707-3) - SERGIO LUIZ AHUALLI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP073362 - HUGO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO LUIZ AHUALLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 316/321, bem como a certidão de fls. 318, reitere o ofício de fls. 313 informando que a transferência dos valores deverá ser realizada para o Banco do Brasil-Ag. 6815-2, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, vinculados aos autos do processo n.º 000.98.007402-9, instruídos com as cópias necessárias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0028720-98.1994.403.6100 (94.0028720-8) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICOS S/A X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA X MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X UNIAO FEDERAL X NORIYO ENOMURA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora obteve provimento jurisdicional para compensar os créditos tributários e o art. 50 da IN 600, parágrafo 2º, é aplicável para as hipóteses de repetição de indébito, resta prejudicado o requerido pelas partes.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 385/386.Int.-se.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8) - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL X ANDRE WILKE TRAMA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré. Int.-se.

0109808-19.1999.403.0399 (1999.03.99.109808-5) - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela ré. Int.-se.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CESAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL RUSSO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENDOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOLO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores pagos mediante RPV permanecem à disposição do beneficiário e não deste Juízo, conforme explicitado no despacho de fl. 1170, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 1178 e indefiro o requerido pelo patrono às fls. 1181/1188. No mais, tendo em vista a divergência cadastral verificada através da consulta ao CPF juntada às fls. 1191, defiro prazo de dez dias para que a co-autora DARCI CUNHA DEL RUSSO regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018906-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018906-0) - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMINGOS PIRES DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora. Para tanto, sustenta o BACEN que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor possui condição econômica diversa da declarada nos autos. Decorreu in albis o prazo para a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, o pedido de revogação deve ser acolhido. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de

assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o cabimento do presente pedido de revogação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950. À vista dos indícios de que o autor não ostenta a condição de necessitados para os fins do que dispõe o aludido diploma legal, uma vez que o autor possui diversos imóveis na comarca de Barra do Bugres em Mato Grosso, conforme documentos juntados às fls. 497/525. Pelo exposto, ACOLHO o pedido de revogação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada, para cassar o benefício concedido nestes autos. Assim, requeira o BACEN o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001405-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001405-1) - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAVAN PRE-MOLDADO S/A

Fl. 289: Ciência ao devedor. Após, arquivem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 292/298. Int.-se.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027095-24.1997.403.6100 (97.0027095-5) - WALTER FELIPE BEZERRA X CASSIANO SEBASTIAO DE SOUZA X APARECIDA ZELINDA BEZERRA DOS SANTOS X REGINALDO BORGES DA COSTA X VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS(Proc. MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o requerido às fls. 416/417, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 410, conforme dados apresentados às fls. 347, devendo a Secretaria intimar a patrona beneficiada para a retirada no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0006562-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7)) A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL Vista à União - AGU do pagamento de fls. 199, pelo prazo de cinco dias.Após, se em termos, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000187-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000187-2) - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, referentes aos honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Deve também a CEF cumprir a obrigação de fazer, no mesmo prazo assinalado acima, nos termos do art. 461, do CPC, sob pena de incidência em multa diária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7) - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento espontâneo realizado nos autos da AO em apenso, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte executada realize o depósito da sucumbência fixada, observando a incidência da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC.Com ou sem manifestação, dê-se vista à União - AGU para manifestação em 05 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018381-51.1992.403.6100 (92.0018381-6) - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo pelo prazo último de 10 dias.Após, dê-se vista à União - PFN.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA

Fls. 393: Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo de três dias conforme requerido às fls. 392.Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 390.Int.

0040705-93.1996.403.6100 (96.0040705-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA

Considerando o concurso de penhoras existente, a arrematação do bem, sem contudo, a instauração do incidente processual previsto nos arts. 711 e 712, do CPC, bem como as sucessivas reiterações do ofício de fls. 195 endereçado à 6ª Vara do Trabalho, sem resposta, defiro o prazo de dez dias para que o exequente (ECT) apresente novos bens para a penhora.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Diante do tempo já decorrido defiro o prazo de dez dias para que o executado informe a este Juízo acerca do

parcelamento noticiado, comprovando-o nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à União - PFN.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0054063-91.1997.403.6100 (97.0054063-4) - EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO SALOME LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EXPRESSO SALOME LTDA

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento da 7ª parcela, referente ao mês de agosto/2008, bem como comprove os pagamentos dos meses de julho, agosto e setembro/2010.Decorrido o prazo, dê-se vista à União-PFN.Int.

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA

Considerando todas as reiterações e todo o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução, devendo requerer o quê de direito, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar das fls. 296/297. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Considerando a sentença transitada em julgado na qual a verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa a ser rateado entre os réus, indefiro o requerido pela União às fls. 1060/1061.No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento espontâneo pela parte executada, requeira a União o que entender de direito, no prazo de dez dias.Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para que seja apreciado o requerido no tópico final de fls. 1066.Int.

0014070-96.2002.403.0399 (2002.03.99.014070-8) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA

Fl. 525: Anote-se nome do advogado.Recolha a autora (executada) a diferença indicada pela União às fls. 527/528.Após o recolhimento, dê-se vista à ré e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 523.Int.-se.

0025279-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020902-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020902-6)) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PIDO JUNIOR

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária.No mais, inoportuno o requerido pelo executado às fls. 662/663, eis que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser antecedida da penhora, conforme se infere do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Considerando que a lei faculta ao executado o pagamento do quantumque entender correto (art. 475-J, parágrafo 4º, do CPC), defiro o prazo adicional de dez dias para que efetue o depósito de forma espontânea, observando a já incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União - PFN para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0022908-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-17.2003.403.6100 (2003.61.00.018035-1)) PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIEDADE PATERNO ADVOCACIA

Considerando o disposto no art. 745-A do CPC, as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária e juros.Assim acolho o cálculo da contadoria de fls. 299/301v. Recolha a autora(executada) a importância indicada.Após o recolhimento, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.Int.-se.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE LEANDRA DE

ARAÚJO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 167/168, defiro o prazo de cinco dias para que a parte executada indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC, ou apresente uma proposta para o pagamento do débito. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos julgada procedente, fixando os honorários em 10% do valor da causa. Iniciada a execução a parte executada interpôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução. É o relatório. Decido. Conforme se infere, este autos são uma ação cautelar de exibição de documentos e a execução restringe-se tão somente aos honorários fixados na sentença em 10% do valor da causa. Assim sendo, assiste razão à CEF, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação apresentada às fls. 116/124, bem como acolho os cálculos apresentados no valor de R\$ 106,02 em 03/2010. Fixo os honorários em 10% do excesso da execução devendo ser observada a justiça gratuita deferida às fls. 19. Int.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011854-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011854-7) - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211/218: Ciência à parte autora dos documentos apresentados. Após, retornem os autos ao Contador para complementação da conta e manifestação quanto ao aduzido às fls. 196/200 e 207/210. Int.-se.

0013959-08.2007.403.6100 (2007.61.00.013959-9) - WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0006189-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012083-9)) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0022336-31.2008.403.6100 (2008.61.00.022336-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0022753-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022753-5) - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0027283-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027283-8) - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0028702-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028702-7) - LILIAN OSMO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5) - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO ROBERTO ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora às fls. 211/212.Int.-se.

0082758-82.2007.403.6301 (2007.63.01.082758-4) - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IDELFESON NEVES PUBLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7) - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSEPHINA GIANOCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes.

0017218-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017218-2) - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DUCK DIRANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 122: Expeça-se a certidão e intime-se a parte autora para retirada.Após, nova conclusão.

0022621-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022621-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro/89, abril e maio/90. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda.É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante.Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 86/87, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Assim, providencie as partes a juntada dos n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado dos patronos que deverão constar no alvará de levantamento.Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X

JESUS MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 05(cinco) dias para a parte autora.No silêncio ou no caso de não apresentação da conta, remetam-se os autos ao contador nos termos de despacho de fl. 137.Int.-se.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 77 e junte os extratos das contas indicadas na informação de fl. 75.Int.-se.

0030302-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030302-1) - BERENICE MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BERENICE MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO DE DEUS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Int.-se.

0031039-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031039-6) - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSANGELA AURICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a ré, Caixa Econômica Federal, os extratos das contas e períodos indicados pelo contador na informação de fl. 125.Após, dê-se vista à parte autora e devolvam-se para complementação da conta.Int.-se.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a ré, Caixa Econômica Federal, os extratos das contas e períodos indicados pelo contador na informação de fl. 116 e parte autora às fls. 124/127.Após, dê-se vista à parte autora e devolvam-se para complementação da conta.Int.-se.

0032554-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032554-5) - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENA RAGOZINI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

0033071-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033071-1) - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RAIMUNDO CARACCILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Após, retornem os autos ao contador para complementação da conta de fls. 123/126.Int.-se.

0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9) - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do impugnante, uma vez que deixou de considerar as custas judiciais depositadas previamente pela exequente.Assim, julgo

parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 73/76, no valor de R\$ 4.478,37 em 02/2010 que acolho integralmente, em sua fundamentação. Considerando que a CEF decaiu minimamente, fixo os honorários em 5% do valor correspondente ao excesso da execução, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de compensação feito pela CEF às fls. 80.Int.

0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8) - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4) - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DORGIVAL PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 105/106: Considerando que a r. sentença de fls. 72/77 alcança apenas as contas de poupança com data de aniversário até 15.01.1989(inclusive), manifeste-se a parte autora.Int.-se.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o disposto no art. 475B, parágrafo 1º, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos completos (desde a abertura até o encerramento) das contas de poupança indicadas à fl. 112. Prazo de 30(trinta) dias.Int.-se.

0008146-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a impugnação no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

Expediente Nº 5645

MANDADO DE SEGURANCA

0019815-45.2010.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 44, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo n.º 0019814-60.2010.403.6100. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de

7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0019822-37.2010.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO OLMACHT(SP269124 - EDUARDO DE CARVALHO MELEGA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento da determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020142-87.2010.403.6100 - WILSON JOSE AGIANI X SILVANA DE OLIVEIRA BUENO AGIANI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Vistos etc.. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0020274-47.2010.403.6100 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1. Inexiste prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 32/33, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como recolha as custas judiciais complementares. 3. Em igual prazo e sob as mesmas penas, retifique o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001677-46.2010.403.6127 - MILTON SANCHES FUZETO(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO
Fls. 33: Reitere-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009004-26.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARMO GONCALVES X IARA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES X AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

Fls. 57, 59 e 61: Manifeste-se a requerente. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0011102-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR VIEIRA RIOS
FLS.48: Manifeste-se a requerente em 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019013-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019013-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl.178, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002519-91.2007.403.6301 (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1238

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047427-12.1997.403.6100 (97.0047427-5) - J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, às fls. 496. Apos, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 221/222, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 186. Intime(m)-se.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Manifeste-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial, às fls. 138/140, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 393, em face da ausência de assinatura. A ação de indenização que tem fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, em razão de ato perpetrado por funcionário, não comporta denunciação da lide, pois a obrigação de indenizar Poder Público baseia-se na responsabilidade objetiva, enquanto a do funcionário assenta na responsabilidade subjetiva. Tendo em vista que as partes apresentaram rol de testemunhas em abril de 2000 (fls. 221 e 223/224), intimem-se as partes para que apresentem novo rol de testemunhas com endereços atualizados, observando cada parte o número máximo de 3 (três) testemunhas por fato, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0027748-21.2000.403.6100 (2000.61.00.027748-5) - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 134 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal. Vista para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte

final da decisão de fls. 130. Int.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 170/173 por mais 30 (trinta) dias. Int.

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples. Registre-se para sentença. Cumpra-se.

0020173-20.2004.403.6100 (2004.61.00.020173-5) - CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA X ADEZILTO ANCELMO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0029685-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029685-0) - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça o nome e o endereço da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. Int.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito o despacho de fls. 117 e autorizo ao Sr. Perito a utilização de provas emprestadas de outros processos, conforme requerido às fls. 100. Indefiro, por sua vez, o requerimento da Caixa Econômica Federal para que o Sr. Perito compareça a um leilão, uma vez que o valor de arrematação das jóias não guardam relação com seu real valor, tornando desnecessária a diligência. Após a publicação deste, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Diante da prioridade que deve ser dada ao feito, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, indefiro o parcelamento conforme requerido às fls. 339, ficando deferido o parcelamento do valor relativo aos honorários periciais em quatro vezes sucessivas, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta. Com o recolhimento de todas as parcelas, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Fls. 351/352: Nada a deferir, uma vez que os despachos de fls. 325, 342 e 344 fazem alusão à citação do réu WJ Solis Incorporações Ltda, não havendo qualquer prejuízo à requerente. Prossiga-se. Int.

0900996-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900996-5) - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3) - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a noticia do falecimento de ALÍCIO MARTINS DA SILVA (fls. 361), providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0005991-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3)) ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO)

Converto o julgamento em diligência.Certifique a Secretaria o decurso do prazo com relação ao r. despacho de fls. 202.Após, tendo em vista a noticia do falecimento de ALÍCIO MARTINS DA SILVA (fls. 361, do processo n. 0005990-73.2006.4.03.6100, em apenso), providencie(m) o patrono da parte a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007639-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007639-1) - MAXIMINO NUNES(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por derradeiro, manifeste-se o autor acerca do despacho de fls.170. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0013107-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013107-9) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pela União Federal às fls. 783/784 e 789, manifeste-se a parte autora se insiste no requerimento de produção de prova pericial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique pormenorizadamente seu requerimento de produção de prova testemunhal, sob pena de indeferimento. Int.

0027275-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020816-7)) ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X INSS/FAZENDA

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 11962 por mais 05 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018774-43.2010.403.6100 (2000.61.00.009812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8)) TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 02: ...vista ao excepto para manifestação. Int.

PETICAO

0023236-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da embargada por mais 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015309-65.2006.403.6100 (2006.61.00.015309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES

Petição de fls. 136/137: indefiro o pedido de prova perícia contábil, pois, no caso em tela, desnecessária a realização da mesma, porquanto bastam simples cálculos aritméticos para auferir valor devido. Por outro lado, tendo em vista o interesse do réu Robinson dos Santos Rodrigues na realização de audiência de conciliação, designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15h00min, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0617423-50.1991.403.6100 (91.0617423-0) - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP027507 - VITTORIO CASSONE E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0685999-95.1991.403.6100 (91.0685999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064496-67.1991.403.6100 (91.0064496-0)) JODI YOSHIDA X KAZUKO SUZUKI YOSHIDA X HELIO EIJI YOSHIDA(SPI67836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

J. DEFIRO.

0003696-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003696-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls.385: Manifestem-se as partes. Havendo concordância em relação aos honorários estimados, providencie a parte autora o recolhimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a determinação de fls.161, tendo em vista a procuração de fls.107/109. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Comprove o BNDES a distribuição da Carta Precatória nº 148/2010, retirada às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Considerando a decisão de fls. 306/307, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Conchas/SP, para levantamento da penhora realizada às fls. 406/408. Int, após expeça-se.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 29/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Intime-se a CEF a fim de que retire a Certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos a efetivação do registro da penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 326/395; fls. 402/409 - Controvertem a autora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propósito da incidência dos juros de 6% ao ano na conta de depósito judicial vinculada a este processo. Em breve síntese, argumenta a autora que a CEF fez incidir na conta judicial os juros de 6% ao ano para competir com o Banco do Brasil, que à época também aceitava depósitos judiciais. No entanto, ao argumento de que tais juros não seriam devidos, a CEF procedeu ao estorno em novembro de 1998 sem autorização e conhecimento do Juízo, o que se afigura inadmissível face sua condição de depositária judicial. Argumenta, ainda, com a inexistência de dispositivo legal proibindo a incidência dos juros nos depósitos judiciais, além do que houve tratamento diferenciando entre os depositantes que levantaram o numerário antes e depois de 30 de novembro de 1998, quando foi efetuado o estorno dos juros. A CEF, de seu turno, argumenta ter remunerado as contas judiciais no período de março/92 a abril/94 com correção monetária e juros de 6% ao ano. No entanto, a legislação a propósito dos depósitos judiciais (DL 1737/79 e Lei 6032/74) previa tão somente a incidência da correção monetária, o que levou a CEF a proceder ao estorno dos juros em novembro de 1998, quando fez um recadastramento das contas judiciais. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Inicialmente, consigno estar superado o entendimento segundo o qual os acessórios do depósito judicial devam ser discutidos entre o depositante e o depositário em ação própria. Parece-me correta a assertiva no sentido de que sendo o depositário em auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC), as questões surgidas entre o depositante (parte na ação judicial) e o depositário devam ser dirimidas nos próprios autos da ação originária, pelo Juiz da causa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada nas Súmulas 179 e 271, verbis:Súmula 179 - O Estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271 - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. No tocante ao tema de fundo, razão assiste à Eletrobrás. Com efeito, no período de março/92 a abril/94 a CEF remunerou as contas judiciais com correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Mas assim o fez não por equívoco ou lapso, mas por razões sobejamente conhecidas por todos os que militam na Justiça Federal: a disputa travada à época pela recepção dos depósitos judiciais entre a CEF e o Banco do Brasil. Assim, embora seja correta a afirmação de que a legislação previa tão somente a incidência da correção monetária nesse tipo de depósito (artigo 3º do DL 1737/79), não é menos correto que não havia proibição à incidência dos juros, tanto assim é que a CEF divulgou que faria a remuneração das contas com os juros e efetivamente o fez, no período acima mencionado. O que não se pode admitir, sob pena de ofensa à boa-fé do depositante, é que recordando a existência da legislação de 1979, a CEF proceda ao estorno dos juros que voluntariamente depositou na conta judicial. Desse modo, por se haver comprometido com a incidência dos juros, não poderia a CEF proceder ao estorno unilateral. E não poderia fazê-lo, também, porque na condição de receptora dos depósitos a CEF age como auxiliar do Juízo, não podendo dispor do numerário depositado à disposição do Juízo como bem lhe aprouver. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte própria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização judicial, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados (RMS 17.406/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 23.08.2004). Entrementes, a encampação, pelo Juízo da causa do estorno efetuado sponte própria pela CEF, torna desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial (REsp 894.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802099102 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJE 01/07/2010). Confirma-se, ainda, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CRÉDITO DE JUROS ESTORNADOS À CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ.

ILEGALIDADE DO ATO E ABUSO DE PODER AFASTADOS. - A Caixa Econômica Federal na qualidade de depositária judicial não é parte e sim auxiliar do Juízo, terceiro a que se confere faculdade de impetrar segurança contra ato judicial sem se condicionar à interposição de recurso. Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça. - Uma vez computados juros pela Caixa Econômica Federal nos depósitos não pode ela, sem determinação judicial, estorná-los quando do levantamento dos valores. - Qualidade de depositária que não permite dispor como bem entenda sobre contas postas à disposição do Juízo, de modo que venha a desonerar do encargo antes assumido. - Legalidade do ato judicial que determinou o retorno, à conta de depósitos judiciais, dos valores de juros estornados no período de março de 1992 a abril de 1994. - Segurança denegada. (MS 200203000269007 - Órgão Especial - TRF3 - Relator Juiz FABIO PRIETO - DJU 03/03/2006 - pg. 166).**PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ESTORNO DE JUROS CREDITADOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para cobrança de juros indevidamente estornados pela CEF, que funciona apenas como auxiliar do Juízo, a quem compete dirimir as questões atinentes aos depósitos judiciais. 2. Não pode a instituição financeira depositária invadir conta de depósito judicial, unilateralmente, e estornar juros que ela própria creditou, sem anuência de depositante ou expressa autorização judicial para tanto. 3. Agravo de instrumento provido. (Ag 200803000164856 - Terceira Turma - TRF3 - Relator Juiz MARCIO MORAES - DJF 23/09/2008). II - Isto posto DEFIRO o requerido pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS a fls. 326/395 e determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao depósito do valor estornado da conta judicial vinculada a este processo a título de juros no período de março/92 a abril de 1994 no prazo de 48 horas. Int. Expeçam-se.

0058500-54.1992.403.6100 (92.0058500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044306-49.1992.403.6100 (92.0044306-0)) BANCO INDUSVAL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AMARO E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento. Após, se em termos expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 342. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019585-03.2010.403.6100 - IOANNIS STASSINOPOULOS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS

I - Trata-se de pedido de arresto de bens formulado por IOANNIS STASSINOLOULOS, de nacionalidade grega, em face de LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS, de nacionalidade brasileira, residente nesta cidade de São Paulo. Da leitura da petição inicial se infere que as partes controvertem sobre parte da herança deixada por CRISTOS G. STASSINOPOULOS, irmão do requerente e marido da requerida. A controvérsia, no entanto, não pode ser dirimida pela Justiça Federal, já que a matéria não se insere dentre aquelas elencadas no artigo 109 e incisos da Carta Magna. Note-se que não se trata de causa fundada em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (inciso III), mas sim de discussão sobre direito sucessório envolvendo pessoas físicas, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual. II - Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Ao SEDI, para baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, concedo ao exequente o prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 715. Com o retorno venham os autos conclusos (716). Int.

0018959-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617423-50.1991.403.6100 (91.0617423-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARCO ANTONIO DA LUZ(SP027507 - VITTORIO CASSONE E SP205798 - ANDRESSA LAVORATO GERDULLO) X MARCO ANTONIO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.40/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0006973-67.2009.403.6100 (2009.61.00.006973-9) - LUIZ ROBERTO PULLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ROBERTO PULLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. (Fls. 93) Acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

Expediente N° 10088

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO

O equívoco na fixação do percentual devido pelo espólio de Abdala Abrão em relação aos honorários devidos pela empresa, do qual o falecido era sócio, não interferiu na correção dos levantamentos efetuados até o presente momento. O valores foram levantados nos termos do contrato de honorários que determinava o pagamento de 50% dos valores recebidos à advogada, portanto, não houve qualquer majoração de alíquota devida pelo espólio embargante, apenas correção de erro material na decisão proferida por este Juízo, que pode ser reconhecido a qualquer momento. Assim, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito DEIXO de acolhê-los, posto que inexistente a omissão alegada. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 10089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente quanto ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Após, cls. Int.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/149: A parte autora noticia a realização de leilão do imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto da presente ação e requer a suspensão do referido leilão. O pedido de antecipação da tutela formulado pelas autoras foi rejeitado em duas ocasiões (fls. 122/123 e 137) pelos mesmos fundamentos. Conforme restou salientado na decisão de fls. 137, as autoras estão inadimplentes há mais de 9 anos e somente pretenderam discutir as cláusulas contratuais que entendem abusivas após a instauração do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, diante da ausência de autorização judicial para a suspensão da execução, pelos fundamentos já traçados em outras duas decisões, entendendo válido o leilão marcado pela ré e INDEFIRO o requerido pelas autoras. Conforme já salientado, qualquer tentativa de pagamento ou refinanciamento deve ser feita administrativamente perante a credora, uma vez que nesta fase processual não é possível aferir a adequação dos valores devidos. Int.

0018075-52.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão do desconto de valor referente a metade do prejuízo decorrente de roubo na agência bancária onde era responsável pela segurança. Afirma que prestava serviço de segurança patrimonial em diversas agências da CEF, quando uma delas (Sapopemba) sofreu um assalto que resultou num prejuízo no montante aproximado de R\$ 85.000,00. Que após a realização de procedimento administrativo interno restou configurada sua responsabilidade e foi determinado o desconto de metade daquele valor diretamente do pagamento a ser feito à autora. Alega que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e que não pode sofrer o desconto apurado pela CEF. DECIDO. II - Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos narrados na petição inicial, especialmente os argumentos que visam a afastar a culpa da autora, dependem de produção de prova para a sua aferição, não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança das alegações para a antecipação da tutela, como requerido. Ademais, da análise do procedimento administrativo juntado pela autora às fls. 45/123, verifica-se que lhe foi dada oportunidade de defesa, tendo havido inclusive oitiva dos funcionários presentes na data dos fatos. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

0019879-55.2010.403.6100 - OCTAVIANO DUARTE X MARIA DE LOURDES DECONTI DUARTE (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança e execução do imóvel objeto do financiamento em questão, bem como a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito como SPC e SERASA. DECIDO. II - A verossimilhança do pedido está presente, especialmente na alegação de que foi recusada a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, sob o fundamento de que existia, à época da contratação, outro financiamento pelo SFH em nome de um dos autores. A cobertura do saldo residual pelo FCVS não pode ser recusada pela existência de duplo financiamento, ante a inexistência de vedação legal, se os contratos foram firmados em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, como é o caso (contrato firmado em 27/02/1985). No mesmo sentido, confira-se entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp. 591568; 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; publ. no DJ de 30/08/2004; pág. 217). Além disso, há possibilidade de dano iminente consistente na execução judicial do débito se não efetuado o pagamento nos moldes exigidos pela instituição financeira, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e todos os notórios prejuízos daí advindos. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança e execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0020012-97.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP300002 - SOLANGE RAMOS SILVA) X HOSPITAL SAO PAULO SPDM ASSOC PAUL DESENV MEDICINA

Vistos, etc. Diante da aparente urgência para o início do tratamento, sem prejuízo do prazo para contestação, DETERMINO que o réu se manifeste em 72 (setenta e duas) horas especificamente sobre o tempo necessário para o trâmite e liberação do tratamento a que o autor necessita se submeter. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-91.2000.403.6100 (2000.61.00.020436-6) - ITAU TURISMO LTDA X ITAUCORP S/A X PRT INVESTIMENTOS S/A X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SARIPARTICIPACOES LTDA X BEMGE PART LTDA (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prejudicado o pedido dos impetrantes de fls. 393/394, face apresentação das planilhas de fls. 397/401. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do requerido pelo impetrante às fls. 395/396, cálculos de fls. 326/330 e fls. 397/401, no prazo de 10 (dez) dias.

0039128-41.2000.403.6100 (2000.61.00.039128-2) - NEMOFFEFFER S/A X POLPAR S/A (SP116343 - DANIELLA

ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante às fls. 722/723, anuído pela impetrada às fls. 728 verso e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267 inciso VIII, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020011-15.2010.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE TRADING CURSOS E PALESTRAS(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá constar o Sr. PRESIDENTE DA CVM - COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS, como consta da petição inicial. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018458-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL ANDRADE DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 51/52, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 45/49. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 152/2010, distribuída perante à Subseção Judiciária de Guarulhos, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10091

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 949/962: Manifeste-se a CEF. Int.

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 335/338: Manifeste-se a CEF. Int.

0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 141/2010, retirada às fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALEH AHMED KALAF

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 146/2010, retirada às fls. 630v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 153/2010, retirada às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019817-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAILDO ALVES DO NASCIMENTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Fls.542: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se pelo prazo de 30(rinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029850-31.2010.403.0000. Int.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.186/188: Manifeste-se a CEF. Int.

0078860-61.2007.403.6301 - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo o valor das custas correspondentes, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à União Federal (PFN) para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0014826-93.2010.403.6100 - MARCELO ROBERTI FERNANDES(SP243288 - MILENE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL MUNIC EST SP COOHAMESP(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015868-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X ALEXANDRE BARBOSA FERNANDES X DAMARIS CONCEICAO DA SILVA
Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674218-76.1991.403.6100 (91.0674218-1) - ICR - PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Considerando que os depósitos não levantados referem-se à COFINS, DEFIRO o requerido pela União Federal (fls.157/164). Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.129963-0. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 105/151: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022686-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022686-0) - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
Preliminarmente diga a parte autora se foi consolidada a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para posterior conversão. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR de fls. 185/187. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0) - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Designo a realização de perícia médica de Bruno Teixeira Laurindo, para o dia 25 de outubro de 2010, às 08:00 hora, na Unidade de Genética do Instituto da Criança, do Hospital Das Clínicas da Faculdade de medicina da universidade de São P/aulo, localizado à Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647 (Metro Clínicas). Deverá, ainda, comparecer no dia e hora marcados, com 30 minutos de antecedência, munido dos documentos de identificação e do slip de retorno (conforme ofício NUDI nº 405/2010- HC), principais peças destes autos e outros laudos existentes. O Laudo Pericial elaborado pelo Hospital das Clínicas deverá responder aos quesitos formulados pela Procuradoria Geral do Estado às fls.567/568, bem como os elaborados pelos réus, referente à perícia elaborada às fls. 506/507. Tendo em vista que os autos AO-0014804-06.2008.403.6100, apensos a este, tem as mesmas partes nos polos, e como objeto do feito, a concessão de aparelho CPAP completo, com isolado proteico de soja, deverá, também, o laudo pericial responder aos quesitos formulados naqueles autos, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes por publicação, expeçam-se mandados para os réus intime-se, pessoalmente, à Defensoria Pública da União.

0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X

MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Designo a realização de perícia médica de Bruno Teixeira Laurindo, para o dia 25 de outubro de 2010, às 08:00 hora, na Unidade de Genética do Instituto da Criança, do Hospital Das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, localizado à Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647 (Metro Clínicas). Deverá, ainda, comparecer no dia e hora marcados, com 30 minutos de antecedência, munido dos documentos de identificação e do slip de retorno (conforme ofício NUDI nº 405/2010- HC). O Laudo Pericial elaborado pelo Hospital das Clínicas deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, tendo em vista que, nestes autos o objeto do feito é a concessão de aparelho CPAP completo, com isolado protefeci de soja, bem como deverá responder aos quesitos formulados nos autos da AO-0003286-53.2007.403.6100. Intime-se as partes por publicação, expeçam-se mandados para os réus. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União deste despacho e dos despachos de fls. 284 e 285. Publique-se.

0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6) - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica de Leonir Chamoun Veniziani Silva, para o dia 08 de novembro de 2010, às 08:00 hora, na Unidade de Genética do Instituto da Criança, do Hospital Das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, localizado à Rua Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 647 (Metro Clínicas). Deverá, ainda, comparecer no dia e hora marcados, com 30 minutos de antecedência, munido dos documentos de identificação e do slip de retorno (conforme ofício NUDI nº 406/2010- HC), principais peças destes autos e outros laudos existentes. O Laudo Pericial elaborado pelo Hospital das Clínicas deverá responder aos quesitos formulados pela partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes por publicação, expeçam-se mandados para os réus. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIARI X ONIVALDO JOSE BRUSSIARI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl(s). 216: Defiro a suspensão do feito nos termos formulado pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Isto posto, diante do lapso de tempo supramencionado, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser requerido pela parte autora. Int.

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 198/203: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição e documento(s) de fl(s). 195 e 163/171, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Int.

0009021-58.1993.403.6100 (93.0009021-6) - TIONA KIAM(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 668, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil,

considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 677/680. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 655 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Transitado em julgado o v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária, deu-se início à fase de cumprimento da sentença com a intimação da parte devedora (embargante) para o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Deste modo, exaurida a prestação jurisdicional na ação de conhecimento, não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita para a parte devedora, na fase de cumprimento da sentença. De igual modo o recurso de apelação é cabível contra sentença ou decisão que encerre a fase de cumprimento, não sendo esta a hipótese dos presentes autos, visto que apesar de regularmente intimada a parte devedora deixou de apresentar impugnação ao cumprimento da sentença. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista para a União (AGU). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor. Int.

0043654-82.2000.403.0399 (2000.03.99.043654-6) - CELINA FERREIRA X NOEMIA FERREIRA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Intime-se a herdeira NOEMIA FERREIRA, para que comprove o integral cumprimento da obrigação de pagar, no montante de R\$ 1258,66 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos) em julho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que os valores devidos à título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos à União Federal (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001. Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 613, intime-se a parte ré (devedora), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 615/618. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário,

ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012816-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012816-3) - SERV-PED SERVICIOS MEDICOS S/S LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.435/437: Compulsando os presentes autos verifico que o depósito referente à guia DARF de fl. 419 foi efetuada pelo sócio da empresa executada, o Sr. Eustáquio Antunes ds Palma conforme comprovado no documento de fl.40. Isto posto, diante da satisfação do débito exequendo, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0028883-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028883-0) - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 230/235: Recebo a impugnação à execução, concedendo o e- feito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 6.378,38 (seis mil e trezentos e setenta e oito Reais e trinta e oito centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0005559-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005559-1) - RAUL DUWE - ESPOLIO X DEBORAH ANNA DUWE PASTOR(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

19ª Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.005559-1 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): RAUL DUWE - ESPÓLIO Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de RAUL DUWE - ESPÓLIO. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 122-125. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 75-79 e v. decisão do eg. TRF 3ª Região de fls. 98-100. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 17.673,94 (dezesete mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), em janeiro de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento da importância supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 2.315.900,05 (dois milhões, trezentos e quinze mil e novecentos reais e cinco centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029569-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029569-3) - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.029569-3 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anselmo Manoel Teixeira de Castro e outros. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 133-136. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de

correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 99-104. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 58.653,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais), em setembro de 2009. Considerando o levantamento do valor de R\$ 58.027,50 (cinquenta e oito mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), determino a expedição dos alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 625,50 (seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e do saldo remanescente de R\$ 46.902,04 (quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031116-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031116-9) - MARIO CLEMENTINO COELHO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19a Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.031116-9 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): MÁRIO CLEMENTINO COELHO Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mário Clementino Coelho. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 96-99. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 48-52. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 21.835,63 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em outubro de 2009. Determino a expedição dos alvarás de levantamento da importância acima em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 199.850,53 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031583-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031583-7) - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19a Vara Cível Federal Autos nº 2008.61.00.031583-7 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Circundino Moreira Vieira. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 110-113. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 57-60. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os

termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 42.053,58 (quarenta e dois mil e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), em agosto de 2009. Considerando que a credora já levantou o valor de R\$ 42.044,48 (quarenta e dois mil e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), determino a expedição dos alvarás de levantamento da diferença em favor da parte autora no valor de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos) e do saldo remanescente de R\$ 29.396,02 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e dois centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018857-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018857-1) - MARIA HELENA ALVES GIRALDE(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 63/69: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição e documento(s) de fl(s). 71/72, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 147/152: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 150.602,71 (cento e cinqüenta mil e seiscentos e dois Reais e setenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007814-67.2006.403.6100 (2006.61.00.007814-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) 19a Vara Cível Federal Autos nº 2006.61.00.007814-4 Impugnação ao cumprimento da sentença Impugnante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado(a,s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Condomínio Edifício Adriana. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 162-166. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 82-86 e v. Acórdão de fls. 127-128. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura do. V. Acórdão proferido nos presentes autos que a correção monetária deverá ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora devidos na base de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada prestação e até o respectivo pagamento. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pela devedora, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença e no v. acórdão transitado em julgado. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 82.480,70 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos), em agosto de 2009. Considerando que a autora já realizou o levantamento do valor acima fixado, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua

expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009701-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS PASSAROS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/289: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 18.246,41 (dezoito mil e duzentos e quarenta e seis Reais e quarenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021334-70.2001.403.6100 (2001.61.00.021334-7) - IND/ METALURGICA CARACOL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 171/181: Considerando a informação da liquidação do débito exequendo, pela União Federal (Fazenda Nacional), determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5144

CAUTELAR INOMINADA

0019348-52.1999.403.6100 (1999.61.00.019348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-14.1997.403.6100 (97.0011414-7)) ARIIVALDO ESTEVES X MARIA ERNESTA MATTAIS ESTEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 176/177: Providencie a secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n NCJF 1618669, que deverá ser arquivado em pasta própria. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709648-89.1991.403.6100 (91.0709648-8) - FRANCISCO LARA CANELAS(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X SIDNEI SEVO(Proc. LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 322/19a/2010 - NCJF 1845185 (fls. 165), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5147

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.010939-3 EMBARGANTES: ROGÉRIO LOURENÇÃO e LUCIANA DAS VIRGENS LOURENÇÃO EMBARGADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROGÉRIO LOURENÇÃO e LUCIANA DAS VIRGENS LOURENÇÃO a fim de desconstituir a penhora e a declaração de fraude à execução sobre o imóvel constante da matrícula sob nº 46.174, do 2º Cartório de Imóveis de Santo André, efetivadas nos autos do processo de execução nº 90.0011275-3, em apenso, em que são partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Frigorífico Central Ltda e outros. Alegam que a penhora levada a efeito e conseqüente decreto de fraude à execução são nulas de pleno direito, já que adquiriram o imóvel em data de 29/07/1998 e nele fixaram residência,

constituindo-se ele em bem de família. Sustentam que, para aquisição do referido imóvel, os vendedores juntaram todas as certidões de praxe exigíveis nos negócios imobiliários, não constando a existência de nenhuma averbação ou prenotação de penhora ou indisponibilidade de bens que pudesse inviabilizar o negócio, demonstrando que sempre estiveram de boa-fé. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contestou às fls. 38/50, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela parte embargante não merece guarida. Dispõe o artigo 1.046, 2º do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (...) A parte embargante alega que a penhora levada a efeito e o conseqüente decreto de fraude à execução são nulos de pleno direito, já que sempre estiveram de boa-fé, eis que nenhuma averbação consta à margem da matrícula que possa tirar a licitude de qualquer negócio. De fato, o imóvel foi alienado por escritura de venda e compra em 29 de junho de 1995, tendo por vendedoras SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO (sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO) e como adquirentes Paulo Roberto Couto e Regina Aparecida Neumann Couto, conforme documento de fls. 13/15. Posteriormente, o referido imóvel foi vendido a Rogério Lourenção e Luciana das Virgens Lourenção, ora embargantes (fls. 17/20). Destaque-se que a ação de execução foi distribuída na Justiça Estadual em 27 de setembro de 1984 e redistribuída para este Juízo em 03 de maio de 1990. Por conseguinte, a citação do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho ocorreu em 30 de novembro de 1984, segundo a certidão de fls. 56-v da ação de execução (cópia juntada às fls. 106/107 destes autos), sendo que referido ato citatório não foi anulado pela decisão proferida na apelação nº 89.03.02907-0 que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme acórdão de fls. 120 a 130 dos autos da ação de execução. Às fls. 212/216 dos autos da ação de execução nº 90.0011275-3, a exequente CONAB promoveu a habilitação das sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, a saber: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO. Outrossim, consoante decisão proferida em 26/08/1993, às fls. 218 dos referidos autos, declarou-se a sucessão automática do espólio de JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO no pólo passivo da demanda. De seu turno, as sucessoras do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, ao ingressarem no pólo passivo da ação de execução, assumiram o processo no estado em que se encontrava. Assim sendo, foi declarada em fraude à execução a alienação do imóvel matriculado sob o nº 46.174, eis que, tanto a distribuição, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, como a citação do aludido co-executado ocorreram antes da referida alienação. Como se vê, realizada a alienação após a citação válida de execução capaz de levar o devedor à insolvência, restou configurada em fraude à execução a alienação do bem matriculado sob o nº 46.174 no 2º Registro de Imóveis de Santo André, sendo o referido negócio ineficaz com relação à exequente CONAB, bem como as alienações subseqüentes. Tão-somente a título de ilustração, as co-executadas interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 697/700 dos autos da ação de execução que declarou em fraude à execução a alienação de outros bens relacionados às fls. 526/528. De seu turno, relevante destacar da decisão do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que: Compulsando-se os autos, verifica-se que as agravantes, sucessoras do co-executado, então fiador, Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho assumiram o processo no estado em que se encontrava. Muito embora neste agravo não conste a indicação da data exata da citação do genitor das agravantes, pode-se concluir que a referida citação se deu antes de seu óbito ocorrido em 29 de setembro de 1990, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 87. Dessa forma, qualquer argumento das agravantes no sentido de que não havia citação, não merece prosperar. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0013133-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X CELINA BARRETO DE SOUZA (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.013133-0 EMBARGANTES: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e CELINA BARRETO DE SOUZA EMBARGADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO XAVIER DE SOUZA e CELINA BARRETO DE SOUZA, objetivando a manutenção na posse do imóvel constante da matrícula sob nº 46.174, do 2º Cartório de Imóveis de Santo André, com o conseqüente afastamento da constrição judicial efetivada nos autos do processo de execução nº 90.0011275-3, em apenso, em que são partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Frigorífico Central Ltda e outros. Alegam que adquiriram o referido imóvel em 04/05/2007 por escritura de venda e compra lavrada em 11/04/2007, perante o 2º Tabelião de Notas de Santo André. Sustentam, ainda, que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois tiveram todas as cautelas do negócio, extraindo-se certidões dos órgãos competentes para tal fim, além de não haver no registro de imóveis qualquer constrição ou interpelação que justificasse a não realização do negócio. A CONAB contestou às fls. 66/71, sustentando que a declaração de ineficácia do primeiro negócio contamina as demais alienações, com o que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela

parte embargante não merece guarida. Dispõe o artigo 1.046, 2º do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)A parte embargante alega que a penhora levada a efeito e o conseqüente decreto de fraude à execução devem ser afastadas, já que sempre estiveram de boa-fé, eis que nenhuma averbação consta à margem da matrícula que possa macular a licitude de qualquer negócio. De fato, tal imóvel foi alienado por escritura de venda e compra em 29 de junho de 1995, tendo por vendedoras SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO (sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO) e como adquirentes Paulo Roberto Couto e Regina Aparecida Neumann Couto. Posteriormente, o referido imóvel foi vendido a Rogério Lourenção e Luciana das Virgens Lourenção. Em seguida, a Edelson Reveihu e Custodia Maria Martins Reveihu. Após, a Márcia Cristina Pereira Esculachio e José Fernando Esculachio. Por fim, a Francisco Xavier de Souza e Celina Barreto de Souza, ora embargantes, conforme documento de fls.52/58. Destaque-se que a ação de execução foi distribuída na Justiça Estadual em 27 de setembro de 1984 e redistribuída para este Juízo em 03 de maio de 1990. Por conseguinte, a citação do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho ocorreu em 30 de novembro de 1984, conforme revela a certidão de fls. 56-v da ação de execução (cópia juntada às fls. 76/77 destes autos), sendo que o ato citatório não foi anulado pela decisão proferida na apelação nº 89.03.02907-0 que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme acórdão de fls. 120 a 130 dos autos da ação de execução. Às fls. 212/216 dos autos da ação de execução nº 90.0011275-3, a exeqüente CONAB promoveu a habilitação das sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, a saber: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO. Outrossim, consoante decisão proferida em 26/08/1993, às fls. 218 dos referidos autos, declarou-se a sucessão automática do espólio de JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO no pólo passivo da demanda. De seu turno, as sucessoras do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, ao ingressarem no pólo passivo da ação de execução, assumiram o processo no estado em que se encontrava. Assim sendo, foi declarada em fraude à execução a alienação do imóvel matriculado sob o nº 46.174, eis que, tanto a distribuição, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, como a citação do aludido co-executado, ocorreram antes da mencionada alienação. Como se vê, realizada a alienação após a citação válida de execução capaz de levar o devedor à insolvência, restou configurada em fraude à execução a alienação do bem matriculado sob o nº 46.174 no 2º Registro de Imóveis de Santo André, sendo o referido negócio ineficaz com relação à exeqüente CONAB, bem como as alienações subsequentes. Tão-somente a título de ilustração, as co-executadas interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 697/700 dos autos da ação de execução que declarou em fraude à execução a alienação de outros bens relacionados às fls. 526/528. De seu turno, relevante destacar da decisão do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que: Compulsando-se os autos, verifica-se que as agravantes, sucessoras do co-executado, então fiador, Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho assumiram o processo no estado em que se encontrava. Muito embora neste agravo não conste a indicação da data exata da citação do genitor das agravantes, pode-se concluir que a referida citação se deu antes de seu óbito ocorrido em 29 de setembro de 1990, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 87. Dessa forma, qualquer argumento das agravantes no sentido de que não havia citação, não merece prosperar. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741950-74.1991.403.6100 (91.0741950-3) - HISACHIYO TAKAHASHI X JULHA NAKAMURA X MASAKO NAKAMURA X RUBENS KNOLL X SUELI CECILIA COUTO KNOLL X VICENTE JOSE DE MORAES PRADO JUNIOR X MARIA GUIOMAR MORAES SALA X MARCELLO ORESTE BOGAERT X AQUICO TAKAHASHI(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Fls. 152 dos embargos à execução, em apenso. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 228) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015702-68.1998.403.6100 (98.0015702-6) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada Vera Maria Corrêa Queiroz - OAB/SP nº 121.283. Após, publique-se a presente decisão para intimação da advogada, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0089471-09.1999.403.0399 (1999.03.99.089471-4) - TM - REPRESENTACOES LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA E SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 1999.03.99.089471-4 AUTOR: TM - REPRESENTAÇÕES LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003669-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003669-3) - ALIDIA FERREIRA SOUZA X AMERICO JOSE DE BRITO X ANA MARIA ROMANIN X ANA RIBEIRO DE SOUZA X ANANIAS MACEDO FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.352/357: Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 344/345, que negou provimento à apelação interposta pelos autores e reconhecendo que inexistem valores devidos a título de honorários advocatícios em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012503-33.2001.403.6100 (2001.61.00.012503-3) - PAULO JOSE BENTO X PAULO JOSE ROSENDO X PAULO LAURINDO DA SILVA X PAULO LUIZ DE FRANCA X PAULO LUIZ GONZAGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007537-17.2007.403.6100 (2007.61.00.007537-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS X NORIVAL CAROLINO DE SA X APARECIDA ESCOLANO NICOLAU X JOAO BELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149-151. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos pela ré Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo/a(s) Autor/a(es/s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0) - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 175). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0095630-63.1991.403.6100 (91.0695630-0) - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Fls. 282. Expeçam-se novos alvarás de levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010572-83.1987.403.6100 (87.0010572-4) - RESANA S/A IND/ QUIMICAS(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 0006761-76.2010.403.0000) procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0040230-74.1995.403.6100 (95.0040230-0) - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0009817-44.1996.403.6100 (96.0009817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062249-74.1995.403.6100 (95.0062249-1)) CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2010.03.00.009778-3 e 2010.03.00.009776-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017609-49.1996.403.6100 (96.0017609-4) - ISSAN EZZAT ALI DERBAS X KHALED DERBAS(SP017887 - ANIZ NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0030403-05.1996.403.6100 (96.0030403-3) - BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X CIRILO SALVADOR CASA X CELIA MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA X DERALDINO CORREA X EDUARDA ALESSIO DE CERQUEIRA LEITE X EUNICE ANTONIA TEIXEIRA DE ASSIS X HELIO FURIAN X ISABEL MEDINA DE GODOI X IRENE ROMAN X JAIME EGIDIO MARCAL(SP046915 - JURANDIR PAES E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030765-36.1998.403.6100 (98.0030765-6) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 221: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0043200-08.1999.403.6100 (1999.61.00.043200-0) - BRIMON COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024513-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024513-7) - WERNER RUDOLF SABLowski(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029420-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026253-3)) SUELI CRISTINA GARCIA(SP170118 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)
Fls. 452/452-verso: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 156/158 foi concedida a antecipação de tutela, autorizando os autores ao pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato objeto deste feito, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento.Contra referida decisão a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046536-6, ao qual foi negado provimento, consoante informado à fl. 372.Os autores comprovaram às fls. 344, 365, 367/371 o pagamento diretamente à ré das prestações com vencimento de 01/08/2003 a 01/06/2004.Determinada a prova pericial contábil à fl. 385 com a inversão do ônus de pagamento dos honorários periciais, a CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.101020-3, sendo decidido pelo E. TRF da 3ª Região que a agravante ficaria isenta do pagamento desses honorários, enquanto não decidida definitivamente a responsabilidade pelo ônus da sucumbência.Em vista de todo o exposto, determino aos autores que comprovem o pagamento das demais prestações devidas à CEF, no prazo de 05 (dias) sob pena de cassação da tutela concedida.Cumprido o item anterior, abra-se vista à CEF.Após, intime-se o sr. Perito nomeado à fl. 385, para início dos trabalhos, esclarecendo que o pagamento de seus honorários será decidido em sentença, nos termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento supra mencionado (fl. 432).No silêncio da parte autora, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007103-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007103-4) - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X ENILDA ENEDINA DA SILVA NASCIMENTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007898-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007898-7) - MOACIR CINTRA - ESPOLIO X EDUARDO AUGUSTO DUARTE CINTRA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012694-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012694-9) - VERA LUCIA ARRUDA GRESPAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018041-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018041-5) - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9) - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SPI24073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008129-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008129-6) - FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038906-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018198-89.2006.403.6100 (2006.61.00.018198-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos, etc.I - Apensem-se estes Embargos à Execução aos autos da Ação Ordinária nº 0070466-64.2000.403.0399, atentando, ainda, ao traslado da sentença e v. Acórdão proferido nos Embargos aos autos principais.II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.III - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0060026-51.1995.403.6100 (95.0060026-9) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008928-22.1998.403.6100 (98.0008928-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0047497-24.2000.403.6100 (2000.61.00.047497-7) - PANIFICADORA SERVILHA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012187-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012187-5) - VANESSA MARIA ELOI FERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CHEFE DA DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000090-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000090-4) - SILVIA APARECIDA RESENDE(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0026253-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026253-3) - SUELI CRISTINA GARCIA(SP170118 - MARIA HELENA SANTIAGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda conforme v.acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0038906-10.1999.403.6100 (cópia às fls. 133/139), transitado em julgadoInt.São Paulo, 24 de setembro de 2010.n

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013185-41.2008.403.6100 (2008.61.00.013185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X FLORINDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSEFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO DE SOUZA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDA BARROS

DESPACHO DE FL. 194: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente dos extratos juntados às fls. 182/193.Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 181/181-verso.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 181/181-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fl. 180:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se pessoalmente os executados da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento dos devedores e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que

estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.024130-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018739-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015780-6)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022095-57.2008.403.6100 (2008.61.00.022095-4) - SAMIR ZUCARE - ESPOLIO X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE X FABIANA SABOIA ZUCARE (SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 144: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4) - RICARDO JACO MIKSIAN (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90/91: Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. Int. Anderson Fernandes Vieira de 2010. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002887-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002887-7) - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/100: Vistos etc. 1) Verifica-se, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 332/333: Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 185: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004599-44.2010.403.6100 - ROBERTO RUGGIERO X LOURDES IDELI ROGGIERI COLOMBO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 107: Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC às cadernetas de poupança indicadas na exordial, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0006586-18.2010.403.6100 - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 128/129: Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0009813-16.2010.403.6100 - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94: Vistos, em decisão. Petição de fls. 62/93: Cite-se. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fls. 108/108-verso: Vistos, em decisão. 1 - Intimem-se as executadas ANDREIA LOPES DE ANDRADE SÁ e EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SÁ, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas

contas bancárias. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete às executadas a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para adoção das providências necessárias à expedição de Alvará de Levantamento em favor da exequente.3 - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 100/107, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 29 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 75, da parte requerente: I - Indefiro, visto que o pedido já fora formulado nos autos da Ação Ordinária (convertida em Execução Contra a Fazenda Pública) nº 0026376-18.1992.403.6100. II - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.004: Vistos, em decisão.Petição de fls. 954/1003:Manifestem-se os exequentes JOÃO MACIEL DA SILVA, AUGUSTO DE MELO, JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES e DAVI VIEIRA a respeito dos créditos e depósito de honorários efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a manifestação de fl. 360. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Fls. 152/152-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 145/148: Em que pese a alegação da executada FABIANA RAMOS de que a ação foi proposta contra a empresa XAMÃ VM EDITORA E GRÁFICA LTDA, a sentença de fls. 98/103 condenou ambas as partes, além de EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA, ao pagamento do débito referente a serviços prestados, conforme Contrato acostado à inicial, razão pela qual foram incluídos no polo passivo desta execução. Da referida sentença não foi interposto recurso por nenhuma das partes. Houve trânsito em julgado. Os comprovantes apresentados pela executada FABIANA RAMOS, às fls. 147/148, noticiam as transferências de valores efetuadas da conta do Banco do Brasil da XAMÃ para a sua conta também do Banco do Brasil, em dissonância com os bloqueios efetuados por este Juízo, conforme extrato de fls. 149/151. Note-se que o montante de R\$ 912,56, bloqueado por este Juízo na conta da executada, pertence ao Banco HSBC BRASIL. Malgrado a executada tenha indicado bem à penhora, conforme mandado de fls. 117/121, a exequente recusou-o por não ter sido observada a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Em vista de todo o exposto, considerando os valores bloqueados, para a solução definitiva da questão, com supedâneo no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 132 e designo o dia 21 de outubro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a executada FABIANA RAMOS regularizar sua representação processual. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 30 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 123/126: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9) - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA JORGE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 116/118: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011941-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011941-2) - GUARACEMA MARINO (SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUARACEMA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 94/98), com fundamento no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 77/85, no valor de R\$35.714,38 (trinta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em junho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$9.965,77 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$430.731,88, em 26.08.2009 (fl. 98). À fl. 99, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009, resulta em R\$16.372,25 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos); atualizado até agosto de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$16.621,97 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 110 e 111. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 103/106 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$16.621,97 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 98, no valor equivalente a R\$16.621,97 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), em agosto de 2009, em favor da exequente, correspondente ao respectivo crédito. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 8 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz

0016088-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016088-6) - RUBENS RICARDO VITALE X LUIZ ANTONIO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RUBENS RICARDO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 216/219: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar Alvará de Levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima ou com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012961-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012961-6) - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES(SP235410 - GUNTHER FRERICHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 209: Vistos, em decisão. Petição de fls. 202/208: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia referente aos honorários advocatícios a que foi condenada na decisão de fls. 188/191, conforme cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Prejudicado o pedido de produção de provas, tendo em vista a fase que se encontra o processo. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020628-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020628-3) - ZILDA GERALDO BUENO X MARIA EDITH BUENO PERUZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ZILDA GERALDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDITH BUENO PERUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 75/80), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelas exequentes às fls. 70/71, no valor de R\$48.171,44 (quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), apurado em outubro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até fevereiro de 2010, seria de R\$30.354,25 (trinta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$48.171,44, em 24.02.2010 (fl. 80). À fl. 81 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2009 (data da conta das autoras), resulta em R\$38.638,44 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos); atualizado até fevereiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$39.169,45 (trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados, conforme petição de fl. 96; a parte autora, por sua vez, divergiu das contas apresentadas, quanto ao cálculo dos juros remuneratórios (fls. 97/99). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação das autoras, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 86/90 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$39.169,45 (trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 80, nas quantias equivalentes a R\$35.625,22 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) e R\$3.544,23 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos

respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 8 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0026765-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026765-0) - ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO - ESPOLIO X JOAO PERES TOLEDO(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PERES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 119/124), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 110/115, no valor de R\$65.407,93 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), apurado em agosto de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$31.577,43 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$65.407,93, em 08.12.2009 (fl. 124). À fl. 125, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$56.334,94 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$57.771,74 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apresentados, conforme petição de fl. 138; não houve manifestação do autor.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 131/134 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$57.771,74 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 124, nas quantias equivalentes a R\$52.519,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) e R\$5.251,97 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 3 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5) - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 115: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 110/114:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0032791-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032791-8) - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 123, da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034471-75.2008.403.6100 (2008.61.00.034471-0) - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 214/217: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual

manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007867-56.2008.403.6301 (2008.63.01.007867-1) - JAIR MAZIERO - ESPOLIO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR MAZIERO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 248: Vistos, em decisão. Petições de fls. 207/225, 226/243 e 244/247:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000943-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000943-3) - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKAZU KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 80/85: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4) - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 111/114: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011927-59.2009.403.6100 (2009.61.00.011927-5) - MARCIA STEFANI PRADO X GENY STEFANI PRADO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIA STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENY STEFANI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 114: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 109/113: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petições de fls. 215/229 e 230: Manifeste-se a autora a respeito das alegações de MARIA

CHRISTINA AMBROSIO e CASSIO LUCIANO ROCHA, subscritores do Contrato de fls. 11/16, de que não são, nem nunca foram, sócios ou representantes legais da empresa ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006162-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ PERES X SACA E WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. I - Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelos Embargados às fls. 299, para apresentação de eventual recurso contra a sentença de fls. 293/295. Petição de fls. 300/311: II - Recebo a Apelação interposta pela União Federal, ora Embargante em seus regulares efeitos. Vista aos Embargados, para resposta. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020449-85.2003.403.6100 (2003.61.00.020449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 199: Vistos, em decisão. Petição de fl. 198: Desentranhe-se a petição de fl. 198 e junte-se à Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0017004-49.2009.403.6100, em apenso, por ser pertinente àqueles autos. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA

Fl. 254: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência à exequente das diligências infrutíferas realizadas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 252/253. 2 - Petição de fl. 249: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi, para citação da executada OLGA FERNANDES ARANHA, no endereço informado à fl. 229, anexando-se as guias de custas e diligência fornecidas pela exequente. 3 - Expeça-se mandado e Carta Precatória para a Justiça Federal de São Carlos, para citação do executado VITÓRIO ARANHA, nos endereços indicados às fls. 240 e 243, respectivamente. Int. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681996-97.1991.403.6100 (91.0681996-6) - ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X JOEL DA SILVA RAMOS X GERCINO ELIO DE FREITAS X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALICE SILVERIO MENDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X GERCINO ELIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X NATERCIA CAMAS CABRERA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 539: Vistos, em decisão. Petição de fl. 538: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491: Vistos etc. 1) Petições dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fls. 424 e 463/466 e petições da UNIÃO

FEDERAL, de fls. 425/451 e 461/462:a) Tendo em vista o teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 461/462, informando que a exequente COMERCIAL BAURU DE TINTAS LTDA (CNPJ 45.001.260.0001-10) não possui débitos para com a UNIÃO FEDERAL, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 415 (no montante de R\$35.069,29, apurado para 27.05.2010) em seu favor, como requerido às fls. 424 e 25. Compareça o d. patrono em Secretaria, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 415. Antes, porém, intime-se, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL. b) Quanto à exequente LEME ARTIGO AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ 44.466.266/0001-08) a ré alegou, às fls. 461/462, que a referida empresa possui débitos para com o fisco que estão com sua exigibilidade suspensa. Portanto, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, se concorda (ou não) que ela proceda ao levantamento do depósito de fls. 417, no valor de R\$38.251,24, atualizado até 27.05.2010.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 455/456: Aparentemente, não há valores a serem liberados em favor do co-autor NELSON SANTINHO (CPF 012.584.358-53) - que passou a figurar o no pólo ativo em lugar da empresa individual NELSON SANTINHO (CNPJ 44.992.485/0001-12), conforme explicado às fls. 323/324 e fl. 320 - tendo em vista o teor do extrato de andamento processual do PRECATÓRIO nº 2006.03.00.007276-0 (fls. 488/489), no qual consta a informação PAGO TOTAL.3) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 462/463 e E-mail de fls. 467/483, da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: Defiro o pedido do MM. JUIZ da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, de ARRESTO no rosto destes autos, no valor de R\$105.560,90, atualizado até agosto de 2010, para garantir o pagamento de débito da empresa BRUAL SOC. BAURUENSE DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ 59.872.655/0001-00) na EXECUÇÃO FISCAL nº 0001432-78.1999.403.6108 e apensos, que tramitam da 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/ SP. Encaminhe-se E-mail àquele r. Juízo para formalização do Termo de Arresto. Porém, informe àquele r. Juízo que, aparentemente, a empresa BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ 59.872.655/0001-00) já procedeu ao levantamento do crédito integral a que fazia jus, nestes autos, requisitado através do PRECATÓRIO nº 20060054358, em razão do teor da informação de PAGO TOTAL anotada no extrato de fl. 485, emitido através do site do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X ALVARO RAGAINI (SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X INSS/FAZENDA X ALVARO RAGAINI X INSS/FAZENDA Fls. 263/263-verso: Vistos etc. 1) Quota dos AUTORES, de fl. 261: a) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os exequentes regularizarem o polo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. ALVARO RAGAINI (ex-sócio da empresa CFS CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, cujas atividades foram encerradas). Devem ser apresentadas, ainda, Certidão de Óbito do Sr. ALVARO RAGAINI, Certidão de Inventariante do Espólio e procuração outorgada pelo Inventariante. b) Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL do teor da quota da parte autora de fl. 261, informando que o exequente ALVARO RAGAINI faleceu. 2) No mais, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do despacho de fl. 260. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0055721-53.1997.403.6100 (97.0055721-9) - ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X JAIR RIBEIRO CHAGAS X JAIR XAVIER GUIMARAES X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAYME LUIZ KUPERMAN X JOAO NELSON RODRIGUES BRANCO X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARLOS LONGO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR RIBEIRO CHAGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAYME LUIZ KUPERMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO NELSON RODRIGUES BRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ANTONIO FURLANETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DEL GRANDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 568: Vistos etc. Petição da parte autora, de fls. 560/561, Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 565/566 e extrato da CEF, de fl. 567: Dê-se ciência ao d. patrono dos autores, Dr. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA (OAB/SP 116.800) de que o valor requisitado ao E. TRF da 3ª Região, através da expedição do REQUISITÓRIO nº 20090045325, para pagamento de honorários advocatícios, está a sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal (CEF), desde 26.05.2009 (conta nº 1181.005.5050414790). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0061496-49.1997.403.6100 (97.0061496-4) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSALINA SABINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 312: Vistos, em decisão.Petição de fls. 306/311:Apresentem os autores cópia da petição de fls. 306/311 para integrar a contrafé.Após, cite-se a UNIFESP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 56: Vistos, em decisão.Petição de fls. 54/55:Defiro o pedido da CEF de devolução de prazo para manifestação.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDOS ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 210: Vistos, em decisão.Petição de fls. 204/209:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8) - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO

DESPACHO DE FL. 185: Vistos, em decisão.Petição de fls. 180/181:Manifeste-se o BACEN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a respeito do valor excedente bloqueado nas contas bancárias dos executados JOSÉ PAGANINI e DIRCE PAGANINI.O silêncio será interpretado como concordância ao desbloqueio do referido montante.Publique-se com urgência o despacho de fls. 159/159-verso.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 24 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 159/159-VERSO: Vistos, em decisão.Notifiquem-se pessoalmente os autores a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia noticiada, à fl. 158, pelas patronas anteriormente constituídas.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente BACEN e bloqueio do saldo das contas bancárias dos executados, intime-se com urgência o exequente a apresentar memória atualizada do valor do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, tornem-me conclusos para transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, devendo ser o valor excedente desbloqueado.Ato contínuo, publique-se a presente decisão para a intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução nº 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da

Pessoa Jurídica de Direito Público.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 25 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 666: Vistos, em decisão.Petição de fl. 665:A discussão a respeito de eventual ressarcimento de valores depositados a maior refoge ao objeto destes autos, devendo, se for o caso, ser veiculado em ação própria, perante o Magistrado competente.Portanto, indefiro o pedido.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILFA CAROLINA RIBEIRO

Fl. 260: Vistos, em decisão. Petição de fls. 239/259:Preliminarmente, intime-se pessoalmente a executada, por meio de sua curadora especial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGUIAR DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI

Fl. 230: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029667-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029667-3) - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GAYUBAS YAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 167: Vistos, em decisão.Petição de fls. 165/166:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - No silêncio da parte autora, arquivem-se.3 - Caso contrário, recebida a informação do número do PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028107-54.1989.403.6100 (89.0028107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023760-75.1989.403.6100 (89.0023760-8)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista que a parte autora já teve vista dos autos (fl. 216), retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033985-81.1994.403.6100 (94.0033985-2) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0039052-22.1997.403.6100 (97.0039052-7) - ADELIA ROMANO PEREIRA X AULERINDA ALVES DE LIMA X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ALVES DE LUCENA X BENEDITO MARCOLINO PEREIRA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro por 5(cinco) dias o prazo para vista dos autos pela parte autora. Decorrido o prazo, se silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Forneça a Autora a cópia faltante à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente à cópia da petição inicial da fase de certificação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0050747-36.1998.403.6100 (98.0050747-7) - INSTITUTO DE ENSINO SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0058181-42.1999.403.6100 (1999.61.00.058181-9) - MARIA LUCIA DELFINO X ANTONIO DELFINO X ANTONIO CARLOS BOTOCCHIO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X NORBERTO COVA MORENO X MARIA DE FATIMA ANTUNES X EDEMUNCO DE ABREU - ESPOLIO (LAURINDA FERNANDES DE ABREU) X JOSE EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO X NORMALDO ALVES X ADEMIR PERETTI X MARIA LUCIA BONANI(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.416/420. Int.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002441-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002441-0) - LILIAN REGINA CUNHA DE ALMEIDA X OTAVIO DA CUNHA X FELISBELA VALENTE DA CUNHA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 191-194, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001014-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001014-0) - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS

GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Regularize, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco)dias, sua representação processual, apresentando original ou cópia autenticada da procuração. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez)dias. Intimem-se.

0001162-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001162-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001687-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001687-7) - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Solicite-se a inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013662-93.2010.403.6100 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019275-94.2010.403.6100 (91.0667672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023760-75.1989.403.6100 (89.0023760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020220-19.1989.403.6100 (89.0020220-0)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora já teve vista dos autos (fl. 146), retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0680897-92.1991.403.6100 (91.0680897-2) - ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão nos autos do mandado de segurança nº 2004.03.00.027685-8, arquivem-se os autos como findos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043663-33.1988.403.6100 (88.0043663-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as custas para a expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se. No silêncio, arquivem-se Int.

0054404-88.1995.403.6100 (95.0054404-0) - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X A. C.

MARTINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 146-147, requisite-se o pagamento do valor de R\$ 574,77 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), para junho/2010.2. Promova-se vista à União Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 1. Intimem-se.

0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., nos termos dos documentos de fls. 25-28.2. Tendo em vista a concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 438-442, requisite-se o pagamento do valor de R\$ 1.084,32 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), para agosto/2010.3. Promova-se vista à União Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010.3. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037758-13.1989.403.6100 (89.0037758-2) - AKZO NOBEL LTDA(Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E SP077689 - IZILDA LEONOR CAPELETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AKZO NOBEL LTDA X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 52, com o código de conversão 2836. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012035-74.1998.403.6100 (98.0012035-1) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 361/371). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3) - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Indefiro nova intimação requerida à fl. 468, tendo em vista que a anteriormente deferida à fl. 432 restou infrutífera. Desta forma, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0012750-72.2005.403.6100 (2005.61.00.012750-3) - VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES

FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PAULISTANO DE OLHOS S/C LTDA

Em face do pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3175

MANDADO DE SEGURANCA

0000072-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000072-0) - LUCIANO SANTOS RODRIGUES(SP047142 - AMELIA DE LOURDES DE S MARTINS FALBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010285-17.2010.403.6100 - DUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls.122/123: Solicite-se à autoridade coatora informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da sentença de fls. 113/115.

0016483-70.2010.403.6100 - LUA NOVA COM/ DE LIVROS E PUBLICACOES LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Mantenho a decisão de fl.53 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

0017575-83.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Forneça a impetrante cópias legíveis das fls.367/428, uma vez que continuam ilegíveis as cópias fornecidas com a petição sob protocolo nº 2010.000206280-1. Prazo: 05 dias. Intimem-se.

0019283-71.2010.403.6100 - JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONS REG MEDICINA ESTADO DE SP

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0020245-94.2010.403.6100 - RODRIGO BASILIO DE SOUZA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP301959 - GRAZIELE CRISTINA

GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure a seus associados o exercício do direito à extração no assentamento denominado Horto Aimorés e que impeça ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de extrair, retirar ou alienar cobertura vegetal do referido local.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que seus associados firmaram contrato de concessão para exploração agrícola de propriedade rural destinada à reforma agrária, mas em razão da ausência de investimentos e repasse de recursos federais para preparação do solo para plantio de culturas tradicionais, foram obrigados à extração de plantação de eucaliptos já estabelecida no local.Narra a inicial que a autoridade impetrada não provê os assentados de recursos financeiros já repassados pelo governo federal e que através da FEPAF - Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais controla a entrada e saída da madeira extraída e ameaça os agricultores com a perda do direito à exploração da terra e a necessidade de devolução do dinheiro recebido pela venda da madeira já extraída.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, a análise dos fatos, documentos e normas legais aplicáveis à questão aqui debatida não revelam a plausibilidade das alegações iniciais, já que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970 com a missão prioritária de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.Nesse passo, consoante afirmação da própria inicial a execução do projeto de assentamento denominado Horto Aimorés está sob a jurisdição do INCRA, além de tratar de área rural de propriedade da União Federal.Assim, por entender que a extração de madeira e o corte de árvores ultrapassou o limite autorizado de 24.200 m², a autoridade impetrada encaminha notificações aos assentados para que interrompam a indevida retirada sem autorização e ressarcimento do excedente ao limite estabelecido, sob pena de exclusão do projeto de reforma agrária (fls. 44/57).Os termos da concessão de uso firmados pelos assentados devem ser analisados conjuntamente com o projeto de reforma agrária elaborado para a localidade, com vistas à exploração adequada ao modelo de assentamento que, em linhas gerais, privilegia a formação de propriedade familiar, caracterizada pelo regime de subsistência (art. 21, da Lei 8.629/93).Assim, ao menos nesse juízo sumário, verifico que os procedimentos adotados pela autoridade impetrada apresentam-se em consonância com as suas prerrogativas e visam gerir adequadamente o assentamento em referência.A mera alegação do requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique caracterizada no caso vertente.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739056-28.1991.403.6100 (91.0739056-4) - TRANSPORTADORA LEO BRANCO LTDA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Expeça-se Carta Precatória a parte devedora, na pessoa de seu sócio-administrador, Sr.JOSÉ FRANCISCO SILVA, no endereço declinado às fls.1015, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0017422-12.1994.403.6100 (94.0017422-5) - UMBERTO BRIGITTE(SP032081 - ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0040197-16.1997.403.6100 (97.0040197-9) - DE CARLI PUBLICITAS PROPAGANDA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP119316 - CARLOS ALBERTO PILLON E SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal às fls.330/333, expedindo o mandado de penhora nos termos do art.475-J, para o pagamento referente aos honorários advocatícios, aos representantes legais Sra.CLAUDIA DE CARLI RICHTER e Sra.GLAUCIA CAMPERLINGO nos endereços declinados às fls.335 e 337, no prazo de 15 dias.Após, venham os

autos conclusos.

0055692-03.1997.403.6100 (97.0055692-1) - SORAYA SOUBHI SMAIL X SUMA IMURA SHIMUTA X SUNG SHI CHUNG X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X ULISSES FAGUNDES NETO X VERA LIDIA COSTA SILVA X ZOILO PIRES DE CARMO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 258/260: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido à ré (Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP), ora exequente, a título de honorários advocatícios (R\$ 2.288,32 - fl. 260), devidamente atualizado, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) constando o código 13905-0 e Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/00001, conforme especificações fornecidas à fl. 259, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência de multa e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010719-26.1998.403.6100 (98.0010719-3) - MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X MULTI GRAFICA EDITORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Defiro o requerido pela União Federal às fls.429/432, expedindo o mandado de penhora nos termos do art.475-J, para o pagamento referente aos honorários advocatícios, ao representante legal Sra.MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA, no endereço declinado às fls.436, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0045704-84.1999.403.6100 (1999.61.00.045704-5) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 1 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 2 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 3 X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 4(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES E SP131409 - MARILISA BORNHOLDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls.2312, expedindo o mandado de penhora nos termos do art.475-J, para o pagamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0049103-24.1999.403.6100 (1999.61.00.049103-0) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 417: Preliminarmente, depreque-se a intimação pessoal da autora ora executada no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007824-24.2000.403.6100 (2000.61.00.007824-5) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o requerido pela União Federal às fls.309/310, expedindo o mandado de penhora nos termos do art.475-J, para o pagamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021286-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021286-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB HOTELARIA LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Fls. 144/145 e 148 (sentença com trânsito em julgado): Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023292-86.2004.403.6100 (2004.61.00.023292-6) - MARIO SERGIO GREGO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Tendo em vista que a União Federal já apresentou as contrarrazões às fls.340/346 e verso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002586-14.2006.403.6100 (2006.61.00.002586-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito referente à sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007862-9) - IND/ TEXTIL BELMAR LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Uma vez depositados os honorários periciais (fl. 378), deverão as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo sr. perito Gonçalo Lopez, bem como indicarem assistentes técnicos, se desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010431-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANDREA CARRILLO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido à fl. 66, uma vez que o apresentado à fl. 06, veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0022121-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022121-1) - ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/647: Defiro prazo de 10 dias ao autor, dado o tempo decorrido. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para sentença, conforme fls. 637. Int.

0002307-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002307-9) - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383: Diante do decurso de prazo para apresentação de contestação pela União Federal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019271-57.2010.403.6100 - MARLENE BARROSO DE SOUZA SILVA X JAQUELINE SOUSA DA SILVA X JOSELINA SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X VANUSA DE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X WEVERTON DE SOUSA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BARROSO DE SOUSA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR APARECIDO FURIM
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/501: Prejudicado o requerido pela União Federal, tendo em vista que o precatório em benefício da autora já foi transmitido para o E. TRF-3, mas com ressalva de bloqueio no pagamento (fl. 467). Aguarde-se o cumprimento do referido ofício no arquivo, sobrestado. Int.

0041173-57.1996.403.6100 (96.0041173-5) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)

Tendo em vista o desinteresse da União Federal de proceder a execução dos honorários advocatícios devidos a ela, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0059304-46.1997.403.6100 (97.0059304-5) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X ALINCO S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls. 326/330: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0016926-07.1999.403.6100 (1999.61.00.016926-0) - IZA MAR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/486: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0060005-36.1999.403.6100 (1999.61.00.060005-0) - ORLANDO PEREIRA LEITE X MARLENE L DA SILVA X JANE R L URBINE X JUEL PAULINO DE SOUZA X EDEN KEMP FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Fls.180/182: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0007753-80.2004.403.6100 (2004.61.00.007753-2) - SIMOLDES PLASTICOS IND/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o desinteresse da União Federal de proceder a execução dos honorários advocatícios devidos a ela, remetam-se os autos ao arquivo findos..Pa 1,10 Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021679-26.2007.403.6100 (2007.61.00.021679-0) - NAVARRO & FILHOS COM/DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.68, suspendendo o feito por 90 dias, na tentativa de localizar bens em nome da parte autora.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL IMPERMEABILIZANTES LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl. 607/608: Defiro o prazo de 20 (vinte)dias para a parte autora apresentar a planilha atualizada com o valor incontroverso para o posterior levantamento e conversão em renda.Int.

Expediente Nº 5707

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora, ao MPF e à defensoria Pública da União, dos mandados juntados às fls.309/317.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0020274-86.2006.403.6100 (2006.61.00.020274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE RODRIGUES X WANDERLEI JOSE RODRIGUES X MARIA CLEIDE SOUZA SILVA RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Junte a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, as demais peças que formarão a carta de adjudicação, uma vez que não estão acostadas aos autos. Após, expeça-se carta de adjudicação, devendo a ré retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.

0737035-79.1991.403.6100 (91.0737035-0) - DEOLINDA VELLA X JOSE MARIANO DE ALMEIDA TAVARES X LUIZ NONATO DA SILVA X GETULIO YUTAKA HORIKAWA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CARTA PRECATORIA

0020085-69.2010.403.6100 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC X RODOLPHO PAES DE OLIVEIRA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC X ESTADO DE SANTA CATARINA(SC020103 - JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA) X EMPRESA PESQUISA AGROPEC E EXT RURAL S CATARINA(SC008771 - MARGARET ROSE BATISTA) X COMPANHIA INTEGRADA DESENV AGRIC EST S CATARINA(SC011276 - RENATO SERGIO BABY) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 07 / 12 /2010, às 15:00 horas, para audiência de inquirição da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecando dando ciência da audiência designada. Intimem-se, URGENTE, a testemunha e a Advocacia Geral da União. Após, se em termos, devolva a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011277-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-75.2010.403.6100) HELOISA RAMOS DIAS X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES X ANA PAULA NUNES TARPANI X CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA X CHRISTIANE BECK X CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 5708

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5) - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante a sentença que julgou improcedente o pedido, revogo o despacho de fls. 120. Requeiram as parte o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5) - NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 -

JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int;

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGUSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011868-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-28.1995.403.6100 (95.0008236-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X NEWTON BORINI SALOMAO X MARIA DO CARMO RENNO DA COSTA SALOMAO(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se o instrumento de procuração dos autos da ação ordinária para estes autos.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls.101/102 - Indefiro a intimação da empresa SISTEL, conforme requerido peça parte embargada. Compete à parte interessada promover todas os meios necessários para obtenção das que pretende produzir, mativo pelo qual não cabe a este juízo promovê-las. Int.

0017371-39.2010.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X

HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISaura BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.030382-3. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020505-89.2001.403.6100 (2001.61.00.020505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 211/213 - Ciência à parte embargada. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006354-84.2002.403.6100 (2002.61.00.006354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ante a concordância do embargante às fls. 247, da embargante às fls. 325 dos autos de nº 92.0046245-6, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 235/242, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, despendendo-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034131-68.2007.403.6100 (2007.61.00.034131-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DOS SANTOS X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X ELZA MOREIRA DOS SANTOS Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000574-52.1991.403.6100 (91.0000574-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAS CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA

ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS E SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
649/653 - Ciência às partes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003316-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003316-4) - LEONARDO MONTANINI(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a asa legações da CEF (fls.27/31).Após, dê-se nova vista ao MPF e posteriormente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008061-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032904-39.1990.403.6100 (90.0032904-3) - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 90.0032904-3AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO QUESADA MORALES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Fernando Quesada Morales em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que seja reconhecida a suficiência dos valores depositados em juízo para quitação da dívida. Alega o autor que adquiriu um imóvel pelo sistema financeiro da habitação e vinha efetuando regularmente o pagamento das prestações, o que fez até maio de 1990, sendo que a partir de julho de 1990 a Ré deixou de emitir o boleto bancário correspondente. Assim, objetivando sanar tal situação o autor optou por ingressar com esta ação de consignação em pagamento das parcelas de junho e julho de 1990 e demais que forem se vencendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. A guia de depósito foi acostada à fl. 23. A CEF contestou o feito às fls. 26/58. Preliminarmente alega a carência da ação, sob o fundamento de que a dívida encontra-se integralmente vencida, de forma antecipada, razão pela qual não cabe a consignação das prestações mensais. Além disso, o Autor seria terceiro não interessado na relação jurídica em litígio, uma vez que a Ré não anuiu à compra e venda celebrada entre os mutuários originários e o mesmo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando insuficientes os valores depositados. Réplica às fls. 106/111. Instadas a especificarem provas, fls. 112, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 117/118. À fl. 222 o julgamento foi convertido em diligência para que as partes manifestassem seu interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Como a CEF requereu o julgamento da lide afastando qualquer possibilidade de acordo, fl. 224, a conciliação restou prejudicada. A decisão de fls. 227/229 determinou a realização de perícia, já nomeando o perito judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 373/380 e os respectivos esclarecimentos, às fls. 389/401. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 402/410 e 418/421 e o autor às fls. 422/424. O perito judicial manifestou-se às fls. 430/438 e a CEF, às fls. 445/468. É o sucinto relatório passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. A CEF alega ser o Autor parte ilegítima, uma vez que o contrato de financiamento foi celebrado entre ela e Christiano Floriano Paixão de Góes, conforme documento de fl. 62. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que o autor, por escritura pública (fls. 07/08), efetivamente comprou o imóvel em tela do primitivo contratante, negócio do qual a Ré foi regularmente notificada (documento de fl. 10), não constando nos autos qualquer documento se opondo à aludida cessão. Desta forma, não se pode considerar tal contrato como de gaveta, uma vez que a avença foi regularmente registrada no cartório de registro de imóveis competente. De fato, o documento de fls. 07/09 consubstancia-se em escritura lavrada pelo 22º Cartório de Notas desta Capital, comprovando a aquisição do imóvel financiado pelo autor e mais, o documento de fl. 10, certidão da matrícula n.º 197.296, lavrada pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, indica que a escritura lavrada pelo 22º Cartório de Notas foi registrada em 30.06.1989, cujo registro consta expressamente: Foi apresentada a comunicação feita através do 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, nos termos do artigo 292 da Lei 6.015/73, recebida pela credora hipotecária em 24-04-1989; tendo sido apresentada certidão negativa de impostos número 21.407/89-4 expedida em 23-02-1989 pela PMSP, até o exercício de 1988. Assim, considerando que a CEF foi regularmente notificada e que o autor consta como proprietário do imóvel na certidão emitida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, sua legitimidade ad causam é patente, ficando rejeitada a preliminar argüida pela Ré. Uma vez reconhecida a legitimidade do autor, os argumentos exarados pela CEF para justificar a carência da ação restam automaticamente prejudicados, isto porque fundamentados no suposto vencimento antecipado da dívida, decorrente da irregular transferência do imóvel, questão que se confunde com o mérito. Explico: a CEF sustenta que, sendo irregular a aquisição do imóvel pelo autor, houve o descumprimento da cláusula contratual que

veda sua transferência, o que por consequência, implica no vencimento antecipado da dívida. Assim, vencida a dívida antecipadamente, a ação consignatória torna-se via inadequada ao pleito do autor, uma vez que nessa hipótese, o valor devido (total do financiamento), seria ilícito por necessitar de apuração. Ocorre, contudo, que, como já foi dito acima, os documentos acostados aos autos demonstram claramente que a aquisição do imóvel pelo autor se deu de forma regular, razão pela qual a dívida não se venceu antecipadamente, como sustenta a Ré, sendo, portanto, plenamente admissível a propositura da presente consignatória para o depósito das prestações mensais do contrato. Resta, portanto, afastada a preliminar de carência da ação. Passo ao mérito Nesse ponto registro, inicialmente, que a propositura desta ação consignatória se apresentou ao Autor como a única alternativa para se liberar do pagamento das prestações mensais, ante à recusa da Ré em emitir os respectivos boletos bancários. No que tange aos valores depositados nos autos, observo que o perito judicial utilizou, na elaboração de seu laudo, os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos da Contadoria Judicial, por entender que os índices previstos no contrato são aplicáveis apenas até o ajuizamento da ação. Tal entendimento mostra-se equivocado por duas razões: primeiro porque a presente ação não tem natureza condenatória; segundo, porque havendo contrato firmado entre as partes, são os índices nele previstos que devem ser utilizados. Por outro lado, as contas apresentadas pela CEF também não merecem acolhimento, uma vez que nos valores apurados foram incluídos juros e multa de mora, penalidades que não podem incidir no caso dos autos, considerando-se que esta consignatória foi proposta em razão da recusa injustificada da Ré, em disponibilizar ao Autor os boletos destinados ao pagamento a tempo e modo das prestações mensais. Em razão disso, acolho como corretos os valores depositados pelo autor, máxime considerando-se o fato de que a Ré se apegou em sua contestação, ao alegar a insuficiência dos depósitos, ao fato de que a dívida seria exigível pelo seu total, em razão em razão da transferência que reputa irregular, alegação que, todavia, não procede, pelos razões supra aludidas. No tocante à petição de fls. 422/424, a matéria nela tratada (redução de 60% sobre o saldo devedor do contrato) não pode ser conhecida em sede de ação de consignação das prestações mensais do contrato, o que implicaria em ampliar os limites objetivos desta ação de rito especial. Por fim, observo que a parte autora efetuou depósitos de junho de 1990 a maio de 1998, fl. 206. Como o contrato foi firmado para pagamento em 156 parcelas (13 anos) e, considerando-se que a primeira parcela foi paga em 12.1986, a última parcela venceu em 12.1999. Ocorre, contudo, que foram depositados valores a maior em alguns meses. Exemplificando: pela planilha da CEF, fl. 350, em 01.1998 o valor da prestação seria R\$ 681,91, contudo, a parte autora depositou R\$1.400,00. Assim, mostra-se imprescindível um acerto de contas na fase de execução da sentença, com o objetivo de verificar a possível existência de diferença a ser levantada ou complementada pelo autor, no tocante às prestações consignadas. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o efeito liberatório dos depósitos realizados pelo Autor, constantes dos autos, dando por quitadas as mensalidades consignadas, até o valor do respectivo depósito judicial, afastando-se a incidência de multa e juros de mora sobre as mesmas. Em execução se procederá ao acerto de contas, apurando-se as diferenças nas prestações consignadas nestes autos, ficando explicitado que no caso de necessidade de complementação de valores, estes deverão ser acrescidos de juros e atualização monetária conforme previsto no contrato, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios a serem pagos pela Caixa Econômica Federal, à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

MONITORIA

0001924-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELAINE LIPPERT(SP226113 - ELAINE LIPPERT) X ARMANDO LIPPERT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.001924-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELAINE LIPPERT E ARMANDO LIPPERT Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fl. 201. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021406-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021406-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.021406-1 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MAURÍCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, ADRIANA DE SOUZA CARVALHO E ALEXANDRE REIS FRANCO ALVES Reg.

n.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requerer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 82/131. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022558-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022558-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JANAINA DOS PASSOS X ANDRE FACHINI LOUREIRO THOME
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MONITÓRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.022558-7 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: JANAINA DOS PASSOS E ANDRE FACHINI LOUREIRO THOME REG N.º _____ / 2010SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 70/86, a requerente noticiou que a parte requerida procedeu à quitação dos débitos discutidos nos presentes autos. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que a requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os réus em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013900-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SATURNINO PEREIRA DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.013900-6 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SATURNINO PEREIRA DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com o réu, fls. 50. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após a devolução e juntada da carta precatória, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000402-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO X SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000402-46.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CESAR AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E SHIRLEY DE OLIVEIRA NASCIMENTO Reg. n.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 52/61. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080768-05.1992.403.6100 (92.0080768-2) - BENEDICTO DIOGO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP047293 - GISELI A S MORETTO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0080768-05.1992.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: BENEDICTO DIOGORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 135/138, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3) - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 275/548 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010843-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010843-0) - AGEU MAGRINI X MARIA YVONNE DE OLIVEIRA MAGRINI (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0030074-70.2008.403.6100 (2008.61.00.030074-3) - ELAINE LIPPERT (SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.030074-3 AUTOR: ELAINE LIPPERT RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fls. 128/129, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008401-63.2009.403.6301 (2009.63.01.008401-8) - LOURENCO CORREA DA SILVA (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013254-83.2002.403.6100 (2002.61.00.013254-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2002.61.00.013254-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 187 e 203, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016336-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016336-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2008.61.00.016336-3 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Reg. Nº / 2010 Análise, inicialmente, os embargos de declaração de fls. 187/189, em que a embargante alega a incompatibilidade procedimental entre a decisão de fl. 181 e o disposto no Art. 475-J do CPC. Sustenta ser desnecessária a intimação da parte vencida para pagamento de quantia certa, ante o teor do citado artigo, pois cabe ao vencido cumprir

espontaneamente a obrigação, em quinze dias, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de a dívida ser acrescida de multa. É a síntese.No caso em tela, a decisão de fl.181 não incidiu em erro material ou incompatibilidade ao teor do Art.475-J do Código de Peocesso Civil.Os procedimentos processuais não são isolados e requerem uma seqüência lógica, onde exigem uma visão sistemática do todo.Sabe-se, segundo o teor do Art.475-B CPC, que incumbindo ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, quando este depender apenas de cálculo aritmético, não é demais salientar que a executada não tem condições, enquanto não for intimada da conta apresentada pelo exeqüente, de saber o valor e o momento exato para efetuar o pagamento ou mesmo para impugná-lo, visto que a apresentação do quantum debeatur é ônus da exeqüente.Apenas nas obrigações em que não há a necessidade de apresentação dessa conta, como nos casos em que o quantum debeatur vem fixado na própria sentença, é que se dispensa a intimação do devedor para cumprir espontaneamente o julgado. Dessa forma, no caso dos autos a Ré (executata) tinha necessariamente de ser intimada da apresentação da conta por parte da exeqüente, para que pudesse, a tempo e modo, saber o valor correto que deveria pagar, o que fez, como se nota na guia de fl. 195, cujo valor já foi levantado (fls. 206/207). Posto isso, mantenho a decisão embargada na sua integralidade. Quanto ao mais, considerando-se que os valores da execução já foram levantados pela exeqüente, declaro extinto o feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.PRI. São Paulo, 21 de setembro de 2010 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em,/...../2010, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho/decisão supra._____Técnico/ Analista Judiciário-RF.....

EMBARGOS A EXECUCAO

0024441-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024441-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Tratando-se de Embargos à Execução da citação nos termos do art. 730 do CPC, requerido somente pela autora CLAUDIA MARIA GOMES, traslade-se cópias das peças principais, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLÓGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Processo n 2008.61.00.026545-7Embargos de DeclaraçãoEmbargante: DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 41/42), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 37/38. Afirma a embargante que a questão da intempestividade e a inépcia do pedido inicial dos embargos, suscitados em preliminar, por ocasião de sua Impugnação, não foram analisados. Alega, outrossim, que o valor encontrado pelo Senhor Contador deve prevalecer, e não como restou decidido nos autos, entendendo, que no caso em tela, não pode ser aplicado o art. 128, do CPC, por tratar-se de processo de execução. É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, as preliminares argüidas pela parte embargada não foram apreciadas por ocasião da prolação da sentença, o que passo então a fazer, conforme segue: Quanto à intempestividade, noto que a União Federal distribui seus Embargos à Execução, no prazo legal, nos termos do art. 1o-B, da Lei n.º 9.494/1997. Assim, afasto a preliminar referida. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, da mesma forma, rejeito-a, eis que não estão presentes no caso em tela, os requisitos contidos no art. 295, do Código de Processo Civil, a ensejar o indeferimento da inicial. Por outro lado, tal questão já foi sanada por ocasião da manifestação da União Federal, à fl. 34.Não obstante registro a inutilidade da apresentação destes embargos visando suprir a omissão supra apontada, uma vez que na sentença foram acolhidos os cálculos da embargada (exeqüente) e não os cálculos da embargante(executada). Melhor explicando, se as preliminares da embargada tivessem sido acolhidas, a conseqüência disso não seria o acolhimento dos cálculos da Contadoria e sim de seus próprios cálculos, o que de fato aconteceu. Por fim, quanto ao inconformismo do valor acolhido por este Juízo, também não é caso de oposição de embargos de declaração, eis que ausentes às hipóteses de seu cabimento, pretendo, na verdade, o embargante, a reforma da decisão para acolhimento dos cálculos do Senhor Contador, o que, não se pode deferir, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, e ao contrário do que pretende o embargante, o art. 128, do CPC é aplicado em quaisquer dos processos (de conhecimento, execução e cautelar), sendo princípio consagrado o da adstrição da sentença ao pedido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e no mérito, acolho-os, apenas para apreciar as preliminares suscitadas pela parte embargada, as quais foram rejeitadas, conforme acima exposto, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Esta decisão integrará a sentença de fls. 37/38, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028986-32.1987.403.6100 (87.0028986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDSON COOJI NINOMIYA X EDSON COOJI NINOMIYA X LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 87.0028986-8 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: EDSON COOJI NINOMIYA E LUIZ CARLOS ELITI NINOMIYA REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA presente execução de título extrajudicial encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 253 a exequente noticiou que a executada efetuou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Assim, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022344-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022344-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELIO RICARDO BARROS CARVALHO
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 2009.61.00.022344-3 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE EXECUTADO: HELIO RICARDO BARROS CARVALHO REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 32/35, a exequente requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a executada. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004350-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004350-9) - ELIZABETH BORGES FABBRI (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X NAO CONSTA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO OPAÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS N.º: 2010.61.00.004350-9 REQUERENTE: ELIZABETH BORGES FABBRI REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 24, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, mediante a concordância do Ministério Público Federal. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027364-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA MARIA DE CAMPOS (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2006.61.00.027364-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CINTIA MARIA DE CAMPOS Registro n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo, em razão da superveniência do seu objeto, fl. 121, por terem as partes firmado acordo, conforme fls. 113/114 destes autos. Da análise dos documentos de fls. acima mencionados, está perfeitamente configurada a transação entre os partícipes da relação processual, posto que cederam reciprocamente e estabeleceram demais prescrições para a celebração do acordo que, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela autora, determinando sua substituição por cópias simples. Custas e honorários advocatícios já acertados da via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011674-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADELICE CASTRO DA SILVA X ENOQUE DIAS DA SILVA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSEAUTOS N.º: 0011674-37.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ADELICE CASTRO DA SILVA E ENOQUE DIAS DA SILVAREG N.º _____ / 2010SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando a reintegração de posse no imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 39, a requerente noticiou que os requeridos procederam à quitação dos débitos discutidos nos presentes autos e se comprometeram a quitar as despesas processuais. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que os requeridos efetuaram, após o ajuizamento da presente ação, o pagamento dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono os réus em honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3707

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES)

Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado, bem como seus procuradores pelo Diário Oficial Eletrônico. Int. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0) - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Fl. 252: Solicite-se, junto às respectivas varas, o desarquivamento dos autos dos processos 00.0059444-0, 00.0059427-0 e 00.0080570-0. Desarquivados, intime-se o perito, que deverá proceder às consultas no prazo de 10 (dez) dias.

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proceda a secretaria a anotação do agravo. Mantenho a decisão de fl. 359 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do agravo sobre o efeito do recurso por 30 (trinta) dias.

0019564-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019564-1) - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0017404-29.2010.403.6100 - IDELFONSO ALVES NETO(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Cumpra a parte integralmente a decisão de fl.119, sob pena de extinção.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 336), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perita a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA (CRM 121.280), telefone comercial 11-3101-1333, médica do trabalho, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Os quesitos e assistentes técnicos já foram aprovados no despacho de fls. 250/253. Intime-se.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP217252 - NÍNIVE RAQUEL BARINEE BENTO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 1096), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perita a Dra. MARIANA DA SILVA FERREIRA (CRM 121.280), telefone comercial 11-3101-1333, médica do trabalho, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Intime-se.

0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0) - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 337), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perita a Dra. REGINA FERREIRA ANDRADE MESSINA (CRM 83.069), telefone comercial 11-3167-1512, pediatra, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial. Os quesitos e assistentes técnicos já foram aprovados no despacho de fls. 303. Intime-se.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de

Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 194), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE (CRM 100.483), telefone comercial 11-4699-2426, ortopedista, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial.Intime-se.

0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 278), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), telefone comercial 11-3179-4400, dermatologista, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial.Intime-se.

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 145), consultando o sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, fornecido pelo sítio da Justiça Federal, nomeio como perito o Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR (CRM 22.296), telefone comercial 11-3088-1913, oftalmologista, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial.Intime-se.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP286224 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Tendo em vista o resultado negativo para indicação de perito profissional na área médica junto à Divisão do Serviço de Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia da UNIFESP (fls. 208) e a realização de perícia prévia às fls. 107/110, nomeio como perita a Dra. LUCÍLIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS (CRM 41.282), telefone comercial 11-3069-6365, clínica geral, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a teor da Resolução 558/2007 CJF, anexo I, Tabela II, e fixo como prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do laudo pericial.Intime-se.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1366

DESAPROPRIACAO

0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, às fls. 337/339. Nada mais sendo requerido no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Recebo o agravo retido da parte ré.. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 240/243, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Tendo em vista o interesse das partes, designo o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecerem, independente da expedição de mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 510/524 e 525/526, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005004-27.2003.403.6100 (2003.61.00.005004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003622-7)) MARCIO FERNANDES CARACCILO X CELIA REGINA OLIVEIRA(SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado do termo de audiência às fls. 421/423, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 434/453, uma vez que já exaurida a prestação jurisdicional da presente demanda. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2) - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 276/278. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009403-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009403-4) - WALTER SALVO ROSA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Fls. 517/519: Trata-se de pedido formulado pelo autor de reconsideração do despacho que determinou a remessa oficial dos presentes autos ao E. TRF3. Afirma que o réu - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - requereu a desistência do recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 369/379, sob o fundamento da publicação da Súmula n.º 51 da Advocacia Geral da União, em 27 de agosto de 2010. Assevera que referida Súmula Administrativa encontra-se baseada em jurisprudência do STJ e, portanto, a decisão que determinou a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição não se encontra em consonância com o 3º do art. 475, do CPC. É o relato do necessário.

Decido. Razão assiste ao autor. O pleito deduzido na inicial questiona a exigência de prévia designação do companheiro do servidor como seu dependente como condição do recebimento da pensão por morte. A sentença de fls. 369/379, que julgou procedente o pedido do autor, encontra-se fundada em jurisprudência do E. STJ (RESPs 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; RESPs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; RESPs 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator ministro Felix Fischer (Quinta Turma); RESPs

254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no RESP 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).Inconformada, a ré apelou.Ocorre que, depois do apelo, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 51, trazendo como consequência a desistência do recurso de Apelação interposto pelo réu. Verbis:A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.Vale dizer, a própria reconhece o direito materializado na sentença.Dessa forma, ante o teor do 3º do art. 475 do CPC, que dispõe que Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente deixo de submeter a sentença proferida no presente feito ao duplo grau de jurisdição, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da mesma.Colaciono decisão nesse sentido:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. OCUPANTE DE CARGO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART 475, 3º, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Com a vigência da Lei 10.352, de 26/12/2001, passou a ser desnecessário o reexame obrigatório, pelo Tribunal, de sentença proferida contra pessoas jurídicas relacionadas no art. 475, do CPC, quando essa estiver fundada em súmula de Tribunais Superiores (art. 475, 3º, do CPC). 2. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, perde o sentido diante de casos reiteradamente decididos pelos Tribunais, quando a sentença é fundada em jurisprudência de Tribunal Superior competente. Precedente do STJ (REsp 687216/SP, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ de 18/04/2005). (...) (TRF1 - AC 200638080009544AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638080009544 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:542).Intimem-se. Cumpra-se.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Tendo em vista que o Banco Santander (Brasil) S/A não integra a lide deste processo, intime-o para que desentranhe sua petição de fls. 310/314 ou comprove a qualidade de sucessor de algum banco réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, ainda, a retificação do polo passivo.Int.

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie o autor a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a juntada de contrafé para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se.Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os convênios celebradas entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o Bacenjud, requeira a autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo acima supracitado.Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024551-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024551-3) - BENIZIO VICENTE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a r. sentença de fls. 62/72, o v. acórdão de fls.97/100, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 102, fica prejudicado o pedido do autor às fls. 116/117, uma vez que os índices pleiteados já foram objeto de análise e indeferidos quando da prolação da sentença.Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a notícia de que houve a arrematação do imóvel objeto da ação (fls. 203/204) comprove a CEF tal alegação, por meio da juntada da certidão de registro do imóvel atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos

conclusos para apreciação das provas solicitadas. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/136: Assiste razão à parte autora. De fato, às fls. 115/116, verifico que seus patronos, Dr. Carlos Alberto Santana e Dra. Silvana Bernardes Felix Martins, não foram intimados do andamento do presente feito conforme requerido à fl. 24. Isto posto, declaro nulas a sentença prolatada à fl. 100 e as decisões/atos que dela resultaram. Tendo em vista a apresentação da documentação de fls. 120/131, constato a prevenção entre os feitos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Int.

0024345-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024345-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação às fls.341/382. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Compulsando os autos, verifico que o autor, em duas passagens de sua exordial (fls. 04 e 09), discorre sobre a possibilidade de determinar que a ré substitua o imóvel arrendado por outro, em condomínio próximo e nas mesmas condições, em cumprimento à Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes. Na contestação apresentada, a CEF esclarece que facultou aos arrendatários a substituição dos imóveis atingidos pelas chuvas por outras unidades do empreendimento. Não há nos autos, todavia, a comprovação de que o requerente foi cientificado desta faculdade. Vislumbro, assim, uma possibilidade de conciliação entre as partes no que concerne aos pedidos relativos ao contrato de arrendamento residencial encetado pelo demandante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente executor do PAR. Isso posto, designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2010, às 15:00 hs. Tendo em vista a proximidade da data indicada, as partes serão intimadas pela publicação desta decisão no diário eletrônico, devendo o causídico que patrocina os interesses do autor providenciar a sua cientificação, independentemente da expedição de mandado. Ressalto que a conciliação tem se mostrado como a melhor forma de resolução de conflitos, por ser mais célere, eficaz e com um menor risco de injustiça, na medida em que as próprias partes encontram uma solução para a colisão de interesses. Tanto é assim que o Código de Processo Civil impõe como um dos deveres do magistrado, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, V). Sem prejuízo, na data designada para a audiência, deverá a CEF apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 76/82. Int.

0018311-04.2010.403.6100 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 76/77. Assiste razão a parte autora. Defiro a devolução do prazo pleiteado. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação pelo prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal e sucessivo. Fls. 130/131. Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no mesmo prazo sucessivo acima supracitado. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028203-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-13.2006.403.6100 (2006.61.00.028207-0)) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Diante da manifestação da embargante, intime-se a CEF para que informe sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Na impossibilidade de acordo, manifeste-se, no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito. Int.

0022860-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0010382-17.2010.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5)) MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos à execução n.º 2009.6100.022860-0 e 0010382-17.2010.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027355-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027355-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista a manifestação da União à fl. 255, indefiro o pedido de levantamento requerido pelo impetrante.Sem prejuízo, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Caso haja consolidação dos débitos neste prazo, manifestem-se as partes.Int.

0021700-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021700-5) - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0014236-19.2010.403.6100 - ARLINGTON GERALDO MOURA FERREIRA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016619-67.2010.403.6100 - GRAZIELLE RIBEIRO(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014962-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO
Manifeste-se a EMGEA sobre o retorno do mandado negativo de fls. 35/36, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025726-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S DOBRADO COM/ E CONFECÇAO LTDA
Antes de apreciar a petição de fl. 252, intime-se a exquente (ECT) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do débito.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 252.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME

Tendo em vista a constituição de título executivo judicial à fl. 111, , providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 117/118.Int.

Expediente N° 1367

MONITORIA

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS

SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativos às fls. 40/41 e 43/44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição dos mandados, intime-se novamente as empresas que se quedaram inertes (fls. 618, 622, 625, 627, 635, 1870) para apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. perito à fl. 435/438, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A no endereço fornecido à fl. 1125, intimando-a da determinação supra. Quanto às empresas não localizadas, Kal Engenharia e Construções Ltda, FEUER Projetos e Construções Ltda e Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio S/A, apresente a parte autora os endereços atualizados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Caso os endereços fornecidos sejam diversos dos diligenciados, intime-as. Int.

0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fl. 399, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002829-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002829-6) - ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a concessão de pensão vitalícia, em razão do falecimento de sua companheira Maria Nina Gonçalves dos Santos, servidora pública federal. Narra o autor, em suma, que conviveu em regime de união estável, por mais de 10 (dez) anos, com a servidora pública federal Maria Nina Gonçalves dos Santos, falecida em 29/12/2001. Afirma que, logo após o falecimento de sua companheira, ingressou com Ação Judicial de Reconhecimento de Sociedade de Fato, cujo processo tramitou perante o juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital. Afirma que requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão vitalícia, instruindo o pedido com a sentença judicial que reconheceu a união estável, mas o pedido foi indeferido pela ré. Em sua contestação (fls. 113/213), a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP sustenta que o pedido de pensão vitalícia foi indeferido, por falta de amparo legal, pois o interessado não comprovou o preenchimento dos requisitos que o qualificariam como beneficiário da pensão, nos termos do art. 217, I e II, combinado com 1 e 2 da Lei n 8.112/90. Alega, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos - DRH, em decisão de 25/08/2009, entendeu ser a justificação judicial insuficiente para suprir o termo de designação, sendo necessária a comprovação material da união estável. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 223/224), ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 225). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 226). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Nos termos do art. 217 da Lei n 8.112/90, um dos requisitos para a percepção da pensão vitalícia é que o beneficiário(a)/companheiro(a) comprove a existência de união estável com a ex-servidor(a), na data do óbito. Tendo em vista que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores ainda não se consolidou quanto à suficiência, como prova, da decisão judicial proferida em sede de ação de jurisdição voluntária (Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato), que reconhece a existência de união estável, é prudente que seja dada a oportunidade para o autor produzir essa prova em audiência de instrução, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 226, parte final, para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 10 de novembro de 2010, às 15 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas, com a máxima urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o julgamento deste feito foi, por duas vezes, convertido em diligência. A primeira conversão (fl. 629) teve como fundamento a interposição de agravo de instrumento por parte da CEF, cujo objeto apresentava-se como prejudicial à apreciação do mérito da ação. Referido recurso foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 633/636), pelo que os autos

vieram conclusos para sentença. Nova conversão foi determinada às fls. 637/638, quando constatei que o pedido para alteração do polo passivo da demanda fora deferido sem a necessária ciência da autora. Assim, a CEF foi devidamente intimada, opondo impugnação quanto à substituição de VALTER MACHADO LUZ por VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA, admitindo, todavia, a inclusão desta pessoa jurídica no polo passivo, junto com os demais corréus. Entendo que a correta configuração do polo passivo é matéria de grande relevância, na medida em que delimitará sobre quais partes os efeitos da futura sentença irão recair, pelo que passo a analisá-la. Em que pese nova conversão ocasionar uma demora no julgamento do processo, tenho que a medida se impõe. Ademais, diante da rescisão do contrato objeto da presente demanda, inclusive com a retirada da CEF do imóvel, certo é que a sentença examinará fatos pretéritos, inexistindo, portanto, uma lesão atual ao direito vindicado pelas partes. Assentada tal premissa, verifico que a representação processual da sociedade empresária VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA encontra-se irregular, uma vez que não acostou aos autos procuração ad judicium e contrato social. Imperiosa, pois, a regularização. Lado outro, constato que a presente ação foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALTER MACHADO LUZ e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA. Após regular processamento, inclusive com a realização de perícia judicial, os correqueridos peticionaram nos autos pleiteando a alteração do polo passivo, com a exclusão de VALTER MACHADO LUZ e a inclusão de VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessão processual). Instada acerca do pedido formulado, a CEF apresentou manifestação de contrariedade às fls. 646/648, anuindo, todavia, com o ingresso de VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA como corré, juntando-se aos demais corréus, quais sejam, VALTER MACHADO LUZ e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA. O art. 42, 1º, do Código de Processo Civil fixou, como regra, a estabilidade subjetiva da relação processual, permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, somente se a parte contrária concordar. Contudo, eventual discordância deve ser devidamente fundamentada, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, trago à colação a lição de NELSON NÉRY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A proibição de alterar-se subjetivamente o processo é resquício de épocas superadas. A exigência de consentimento, a que se refere o CPC 42 1.º, não significa reconhecimento do direito de negá-lo por mero arbítrio ou capricho. Cumpre ao juiz apreciar as razões da negativa, acolhendo-as ou não. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 218) Certo é que a norma in comento tem por escopo evitar que a parte, ao contratar com a outra em virtude das qualidades que possui (ex: liquidez para cumprir com a obrigação), seja surpreendida com a alienação ou cessão do direito litigioso para terceira pessoa, estranha à relação, que não ostenta as mesmas características. Todavia, essa não é a situação retratada nos autos. Consoante documento de fls. 602/603, a CEF anuiu, administrativamente, com a cessão de quotas efetuada por VALTER MACHADO LUZ para VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA, tanto que as partes realizaram um aditamento ao contrato celebrado. Dessarte, não existe razão plausível para a impugnação apresentada pela CEF, razão porque tenho que se justifica a alteração propugnada. Para tanto, e, como condição, deverá a pessoa jurídica VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA providenciar a regularização de sua representação processual, acostando aos autos devida procuração ad judicium atualizada. Registro que a procuração outorgada por referida pessoa jurídica nos autos da ação nº 2008.61.00.025624-9, em apenso, não tem o condão de sanar referido vício, pois, enquanto naqueles autos a sociedade empresária integra o polo ativo, nestes, requer a sua inclusão no polo passivo. Caso não haja a regularização determinada, permanecerão no polo passivo da demanda tão somente VALTER MACHADO LUZ e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA. Por fim, em exame ao laudo pericial apresentado (fls. 506/524), bem como posterior complementação (fls. 576/578), constatei que o Perito Judicial, ao discorrer sobre a homogeneização, assim asseverou: Conforme NBR 14653-1 - Nos relata que, homogeneização, é o tratamento dos valores observados, mediante a aplicação de transformações matemáticas, que expressem, em termos relativos, as diferenças entre os atributos dos dados de mercado e os do bem avaliando. Todavia, ao ser questionado acerca dos critérios utilizados na homogeneização realizada, o expert afirmou que: Os critérios adotados foram na seleção dos imóveis da pesquisa de mercado, escolhendo os semelhantes ao em questão, com o mesmo uso, ou seja, Agência Bancária, na mesma região, com o mesmo aspecto de conservação, com estacionamento, mesmo padrão de acabamento (...). Desta feita, ao que parece, o tratamento dos valores observados mediante a aplicação de transformações matemáticas não foi adotado pelo Perito Judicial na elaboração de seu lado. Houve, tão somente, a seleção de imóveis semelhantes ao imóvel objeto da perícia. Diante de tudo o que foi exposto: I) concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as sociedades empresárias VALSA PARTICIPAÇÕES LTDA e VERONA PARTICIPAÇÕES LTDA procedam à regularização de suas representações no presente processo, acostando-se os documentos necessários e atualizados, sob pena de não apreciação das peças processuais acostadas. II) com o intuito de obter maiores informações para subsidiar a prolação de sentença, intime-se o expert judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre a necessidade e viabilidade da aplicação da homogeneização, tal qual por ele conceituado (tratamento dos valores observados mediante a aplicação de transformações matemáticas), e, na hipótese de sua utilização, se haverá alteração no valor do aluguel. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029123-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAZZA HAIR INSTITUTE LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA MARTINS X MARIA DE NAZARE DE SOUZA REIS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação trazida na contestação, providencie a ré, a juntada de cópia da inicial e decisões proferidas nos autos que tramitaram na 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, sob o n.º 322/08, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009168-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA

Tendo em vista que o endereço fornecido à fl.46, não possui numeração, bairro e CEP, e diante dos convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a intimação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019773-93.2010.403.6100 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP107882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista que a ação ordinária 0016698-46.2010.403.6100 foi extinta em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, esclareça ser remanesce interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido venham os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0) - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

Diante da concordância da CEF com o parcelamento, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o número de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), por 10 (dez) meses, devendo a parte autora comprovar ao final da última parcela o total adimplemento da obrigação, para posterior extinção. Sem prejuízo, julgo prejudicado o pedido de retificação dos pólos feito pela CEF, uma vez que já realizada, conforme certidão de fl. 784. Int.

0019914-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019914-4) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da CEF a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, peça-se o alvará de levantamento. Após, requeira a CEF o que entender de direito. Int.

0026840-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026840-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9) - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre a manifestação da autora, nos termos da sentença de fls. 188/194, considerando a sentença dos embargos de declaração de fls. 202/205.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Vistos etc. Fls. 50/52: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caixa Econômica Federal, visando sanar alegada omissão de que padeceria a decisão de fls. 44. Alega a embargante, em suma, que a decisão é omissa, pois não se pronunciou acerca da condenação em custas e honorários advocatícios. Brevemente relatado, decido. De fato, a decisão padece de omissão, uma vez que ao se constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do CPC, pela inércia do réu, este, deu causa à instauração da presente ação, razão pela qual é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Nesse sentido, já tem sido proferidas decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ RESP 200200258801 RESP - RECURSO ESPECIAL - 418172 - Relator Aldir Passarinho Junior - DJ DATA:26/08/2002 PG:00242). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação monitoria, se o devedor, devidamente citado, deixar de oferecer embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer impedimento ao credor para atualização da dívida de acordo com os critérios estabelecidos no contrato firmado (art. 1102c do Código de Processo Civil). Precedentes deste Tribunal. 2. Não pode o juiz, de ofício, deliberar sobre qual índice deve ser aplicado na atualização de débito. 3. Cálculos que devem observar as disposições contratuais e não o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. 4. Se o réu não cumpriu o mandado inicial, é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1102c, 1º, do Código de Processo Civil). 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1 - AG 200601000118110 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000118110 - Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:96). Assim, acolho estes embargos, alterando a decisão de fls. 44, que passa a ter a seguinte redação: Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Publique-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048727-77.1995.403.6100 (95.0048727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-84.1995.403.6100 (95.0003143-4)) JERRY GONCALVES DA SILVA X MARIA MARLI DE MESQUITA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Vistos etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Moreira Cardoso Informática Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 290/294, que condenou a executada ao pagamento dos valores constantes das faturas n.ºs 4010009321, 4020009359, 4040008854, 4080008413, 4090008173, 4100007921 e 4110007827, devidamente atualizados, e do valor de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00. A sentença transitou em julgado em 30.10.2007 (fls. 296). A exequente pediu a expedição de mandado de intimação da executada, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço onde ocorreu a citação: Av. dos Carinás, 501, São Paulo/SP.Deferida a expedição do mandado de intimação, este restou negativo, tendo, o oficial de justiça, certificado que promoveu diligências perante comerciantes e moradores circunvizinhos confirmando que a empresa executada havia sido ali sediada, mas desocupado o imóvel em meados de 2004 (fls. 315). Às fls. 318/319, a ECT juntou aos autos extrato do SINTEGRA/ICMS, relativo à situação cadastral da empresa perante o Estado de São Paulo, bem como pediu a intimação no endereço ali constante: Rua Aurora, 33, São Paulo/SP. Contudo, a diligência restou negativa, uma vez que o número indicado não foi encontrado pelo oficial de justiça.Assim, a exequente pediu a expedição do mandado de intimação na pessoa dos sócios, o que ocorreu, na pessoa de Manuel Eudoxio Moreira Cardoso, no endereço: Rua Edson, 278, ap. 141, São Paulo/SP (fls. 344). Contudo, não houve manifestação da executada (fls. 346). Em razão disso, a exequente pediu a penhora on line de ativos financeiros da executada, o que foi indeferido às fls. 355/356. Em face desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 360/387), ao qual foi dado provimento (fls. 388/390).Realizadas as diligências por meio do BacenJud (fls. 394/396), nada foi localizado, apenas contas com saldo zerado em diversas instituições bancárias. Às fls. 398/403, a ECT pediu, então, a expedição de mandado de penhora, na pessoa dos sócios, o que foi indeferido visto que os bens da pessoa jurídica não se confundem com os bens de seus sócios. Na mesma oportunidade (fls. 404), foi deferida a intimação da executada, na pessoa de seus sócios, para que indicasse bens passíveis de penhora, o que ocorreu novamente na pessoa de Manuel Eudoxio Moreira Cardoso (fls. 407/408). Decorrido o prazo, não houve manifestação da executada (fls. 411). Às fls. 412/413, foi determinado que a exequente indicasse bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados, para a garantia do débito objeto da execução.A ECT pediu a expedição de ofício para a Receita Federal, para apresentação da última declaração de imposto de renda da empresa executada, o que foi feito. Às fls. 424, a Receita Federal informa não haver declaração disponível.A exequente, então, pediu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Para tanto, junta documentos (fls. 425/431). Às fls. 432, foi requerido que a ECT juntasse a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada, o que foi cumprido às fls. 433/435. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem:Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei)Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei)Nesse sentido, o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo se esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos

autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constata dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos contrato de prestação de serviços (fls. 07/12), de onde constou que a executada tinha como sede a Av. dos Carinás, 501, São Paulo/SP. Esse endereço também constou das faturas de fls. 14/20. A exequente juntou aos autos extrato do SINTEGRA/ICMS, relativo à situação cadastral da empresa perante o Estado de São Paulo, emitido em 27.10.2008, onde consta como endereço da executada: Rua Aurora, 33, São Paulo/SP (fls. 318/319), bem como o comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal, emitido em 25.08.10, onde consta como sede da executada a Av. dos Carinás, 501, São Paulo/SP (fls. 431). Também, foi juntado aos autos extrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as alterações sociais da empresa, emitido em 15.09.2010, sendo que o endereço que consta como sede da empresa é o da Av. dos Carinás, 501, São Paulo/SP (fls. 433/434). Há, ainda, o ofício da Receita Federal de fls. 424 onde consta a informação de não haver declaração de imposto de renda disponível. Por fim, foram expedidos mandados de intimação nos endereços acima citados, mas as diligências restaram negativas. Mesmo as diligências perante o BacenJud de fls. 394/396 foram infrutíferas, constando, apenas, a informação da existência de contas com saldo zerado. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da Junta Comercial, porém é diferente do extrato do SINTEGRA/ICMS, relativo à situação cadastral da empresa perante o Estado de São Paulo. E a empresa não foi localizada nesses endereços. A Receita Federal, ainda, trouxe aos autos a informação de que não há declaração de imposto de renda da executada disponível. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios Manuel Eudoxio Moreira Cardoso e Maria Luiza Fernandes Moreira Cardoso no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, Manuel Eudoxio Moreira Cardoso - CPF 069.980.708-53 e Maria Luiza Fernandes Moreira Cardoso - CPF 428.640.118-91. Deverá, a exequente, promover suas intimações, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme termos da inicial desta fase de cumprimento de sentença e da presente decisão, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, nos termos do despacho de fls. 155, devendo ser desentranhada a guia de recolhimento das custas de oficial de justiça (fls. 164/165) e enviada conjuntamente com a referida carta precatória.Int.

0012181-03.2007.403.6100 (2007.61.00.012181-9) - TEONOR LAPERUTA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência, ao autor, do desarquivamento dos autos.Intime-se-o para comparecer em secretaria, em 10 dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão requerida.Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fls. 138. Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 137. Findo referido prazo, deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030013-54.2004.403.6100 (2004.61.00.030013-0) - TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência, às partes, da cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028351-5, juntada às fls. 335/339. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019337-42.2007.403.6100 (2007.61.00.019337-5) - KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002289-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002289-5) - CLAUDIA BOCCIARELLI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 241/258. Após, tornem conclusos. Int.

0004664-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004664-8) - CLAUDIO PARELLI(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008870-96.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010151-87.2010.403.6100 - RESICHEM COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010498-23.2010.403.6100 - ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011621-56.2010.403.6100 - MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019389-33.2010.403.6100 - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante das alegações da impetrante às fls. 488/489, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 24 horas, cumpra a decisão liminar de fls. 478/480 ou esclareça as razões do não cumprimento da mesma. A referida decisão determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento fosse a existência dos débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.032771/98-39 e que não tivesse sido apreciado o pedido de compensação referente ao mesmo. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003086-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003086-0) - MARIA MERCEDES SCHMALTZ MARINELLI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se, a CEF, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fls. 131 que determinou a apresentação dos extratos referentes às contas de n.ºs 18.187-5 e 20.852-8, no prazo de 10 dias.

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente acerca da juntada dos extratos pela CEF às fls. 71/82.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009170-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLARA MANHABOSCO PEREIRA DE LIMA

Diante da manifestação de fls. 60/67, defiro o pedido da CEF para que seja expedido mandado de intimação, na pessoa da inventariante Maria Clara Manhadosco Pereira de Lima, acerca do despacho de fls. 43.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído Edgar Manhadosco e incluída Maria Clara Manhadosco Pereira de Lima.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021246-47.1992.403.6100 (92.0021246-8) - ORLANDO ROMANI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROMANI

A parte autora, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, pediu, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2008, da AGU, que o INSS desistisse da execução, tendo em vista que o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00. Intimado a se manifestar, o INSS alega, às fls. 156/158, que referido artigo da Instrução Normativa confere à Procuradoria Federal uma faculdade, e não um dever legal. Reitera o pedido de intimação do autor para o pagamento do valor devido. Assim, em razão da manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 152, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0015812-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA VERONICA BORGHEZAN(SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Fls. 424. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls.418, depositado no Banco do Brasil, para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela CEF. Verifico, ainda, que foram bloqueados valores superiores ao valor da dívida. Assim, determino que sejam desbloqueados os valores do Banco Santander.Com a transferência do valor acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001689-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022090-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022090-0)) ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO

A executada, intimada nos termos do art. 475J do CPC, às fls. 541/542 juntou comprovante de recolhimento da verba honorária.Contudo, da análise do pagamento juntado, verifico que o recolhimento foi efetuado por meio de guia DARF, sob o código da receita de n.º 5762. Referido código é de uso exclusivo da Justiça Federal, para recolhimento de custas em geral.Ademais, a exequente em sua manifestação de fls. 578/580, em nenhum momento pediu que o valor, a título de verba honorária, fosse pago exclusivamente por meio de guia DARF.Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a autora deposite judicialmente o valor devido ao qual foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA

DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que a impugnada não efetuou as atualizações adequadamente e incluiu a verba honorária em 20%, quando houve sucumbência recíproca. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 12.827,75 (agosto/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 186). Intimada, a impugnada concordou com a alegação da CEF quanto à inclusão dos honorários no cálculo apresentado, pedindo, assim, a desistência do pedido com relação à verba honorária no valor de R\$ 3.477,40. Com relação ao valor dos danos morais e materiais, afirma que seus cálculos estão de acordo com o julgado. Por fim, pede o levantamento do valor incontroverso. Inicialmente, homologa o pedido de desistência do valor executado a título de honorários advocatícios, em razão da concordância das partes. Verifico que o acórdão transitado em julgado modificou a sentença, tão somente, quanto à indenização por danos morais, fixando em R\$ 3.000,00, com juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, mediante aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, a qual engloba juros e correção monetária. A sentença condenou a ré ao pagamento do valor dos saques questionados - R\$ 1.760,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde os saques indevidos - 8.10.02 - até o efetivo pagamento, utilizando-se os critérios da caderneta de poupança. Também devem incidir juros de poupança, desde a mesma data, até o efetivo pagamento. Ainda, incidem juros moratórios, desde 11.10.02, data em que a autora contestou o cheque perante a ré, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Código Civil de 1916. E, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/02, os juros passam a ser os do art. 406 deste diploma legal. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 190/191. Para tanto, deverá indicar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VIANA DE SALLES
Fls. 369. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os executados, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 543,48, atualizada até SET/2010, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0032190-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032190-4) - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 20.565,98, para julho de 2010 (fls. 137), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 20.565,98 (julho/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 18.908,61 (agosto/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 89). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Deverá, o autor, indicar quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará e após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-87.2001.403.6100 (2001.61.00.003847-1) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Foi prolatada sentença, às fls. 133/141, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré. Às fls. 147-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, citada nos termos do art. 652 do CPC, nomeou bens para garantia da execução às fls. 176/179. Intimada a se manifestar, a União Federal não concordou com os bens indicados e requereu penhora on line sobre os valores de titularidade da executada, o que foi indeferido às fls. 197. A União Federal, então, pediu que a executada comprovasse a titularidade dos bens indicados à penhora às fls. 176/179. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte. Às fls. 202, foi deferida a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastassem para a satisfação da dívida. A diligência restou negativa (fls. 205/206). A União Federal pediu, novamente, penhora on line, o que foi indeferido às fls. 216. Às fls. 228, foi deferida expedição de carta precatória de penhora e avaliação. Tal diligência restou negativa (fls. 237/242). Diante da ausência de manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento do feito, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, o que se deu em 29.05.2009. Em 13.08.2010 os autos foram desarquivados em razão de pedido formulado pela União Federal, juntado às fls. 251/255. Intimada a se manifestar, a União Federal informou a desistência da execução do débito (fls. 257/258). É o relatório. Decido. Em razão da desistência da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 349. Int.

0006645-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006645-2) - SIDECO DO BRASIL S/A X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 682/688, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, devendo constar SIDECO DO BRASIL S/A. Após, expeça-se novo ofício requisitório, em favor da parte autora a título de reembolso de custas processuais, nos termos em que determinado às fls. 593. Int. Fls. 691: Intime-se a União Federal, nos termos do despacho de fls. 596 e, após, cumpra-se a determinação de fls. 689, expedindo-se o ofício requisitório.

MANDADO DE SEGURANCA

0033269-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033269-7) - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

0020097-83.2010.403.6100 - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SPI30580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

ELMAR LOPES DE AQUINO E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento nº 61 do Edifício Sandri, Bloco V, do Condomínio Costão das Tartarugas, situado no Caminho das Tartarugas nº 186, Guarujá/SP.Alegam que o imóvel está cadastrado em nome dos antigos proprietários, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual apresentaram pedido administrativo em 25/04/2008, que recebeu o nº 04977.004213/2008-90.Sustentam que o prazo para análise do pedido, previsto na Lei nº 9.784/99, já se esgotou, sem nenhuma providência da autoridade impetrada.Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada atenda o pedido administrativo nº 04977.004051/2010-12, acatando o pedido para cadastramento do imóvel ou apresentado exigências, que, cumpridas, deverá obrigar a expedir o necessário no prazo de cinco dias.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de *laudêmio* e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 25/04/2008, que recebeu o nº 04977.004213/2008-90.Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel.Ora, tendo o pedido sido formulado em 25/04/2008 (fls. 17/18), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.004213/2008-90, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de *aforamento* e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como

intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Dê-se ciência, ao SEBRAE, acerca do ofício juntado pelo Detran, às fls. 1334/1335, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 1336/1337, nos termos em que requerido pela União Federal.Ressalto que referida penhora não impedirá licenciamento do veículo.Int.

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Requeiram, os exequentes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 280, sob pena de arquivamento. Int.

0006674-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006674-0) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o argumento de ilegalidade no pedido de execução, na medida em que não há valores a serem ressarcidos ou devidos à autora.Intimada, a impugnada manteve suas alegações, pedindo o levantamento do valor depositado.Por fim, as partes pedem a fixação de honorários advocatícios.Analisando os autos, verifico que assiste razão à CEF.Com efeito, a sentença não contém condenação em pagamento em dinheiro mas sim condenação de obrigação de fazer. A sentença foi clara ao condenar a CEF a rever os valores devidos, relativamente aos contratos discutidos nos autos, excluindo os valores cobrados a título de encargos extras não pagos, nos valores de R\$ 481,54, R\$ 273,42 e R\$ 218,95.Ademais, a impugnada reconheceu que se tornou inadimplente, portanto, deverá quitar os contratos firmados, excluindo-se os valores acima mencionados, razão pela qual não há que se falar em restituição de valores à impugnada.Diante do exposto, acolho em parte a presente impugnação.Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual.Com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz preferirá sentença.Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do valor depositado às fls. 395.Para tanto, indique quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, dados estes obrigatórios para a expedição, em 10 dias.Após, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 1077/1078. Intime-se a autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 1069, uma vez que a Receita Federal do Brasil também não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2529

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Às fls. 95/96, a executada pede a expedição de ofício ao DETRAN para que seja retirada a restrição financeira com intenção de gravame registrada pela CEF, a fim de que possa licenciar o seu veículo. Junta, para tanto, os documentos de fls. 99/103. Analisando os documentos apresentados, não se extrai a afirmação de que a restrição que recai sobre o veículo se relaciona com esta ação de execução. Necessário, se faz, portanto, que a exequente se manifeste neste sentido. Nesse passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 95/103, vindo-me, após, os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL

0003588-14.1999.403.6181 (1999.61.81.003588-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI CURZIO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X CORRADINO DI CURZIO

Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3555

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009011-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009011-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO HIKARU MURATA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X HELIO HIROSHI TAKAUTI X LAUDO SHIGUERU TAKAUTI X JUGUY TAKAUTI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 7/2010 Folha(s) : 20/221. HÉLIO HIROSHI TAKAUTI, MÁRCIO HIKARU MURATA, LAUDO SHIGUERU TAKAUTI e JUGUY TAKAUTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 336, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, vez que, como sócios-gerentes do City Cantareira Auto Posto Ltda., consciente e voluntariamente, teriam ordenado a terceiro não identificado, a violação de selo empregado por ordem de funcionário público para cerrar tanques de combustíveis. É a síntese do necessário. De acordo com a Alteração de Contrato Social de Sociedade Ltda., de fls. 75/78, verifica-se que os denunciados HÉLIO, LAUDO e JUGUY são sócios da empresa Vida Posto de Serviços Ltda., e não da empresa City Cantareira Auto Posto Ltda., que foi a infratora da interdição da ANP - Agência Nacional de Petróleo, conforme Auto de Infração nº 125.308.08.34, fls. 21/24, cuja cópia do contrato social está juntado às fls. 79/82. Como se denota, com relação aos denunciados supramencionados, não estão presentes as condições e pressupostos necessários para prosseguimento da ação, tendo em vista serem parte ilegítima, não estando configurada, portanto, a autoria delitiva. Com efeito, do que se depreende da análise dos documentos juntados aos autos, o único responsável dentre os denunciados pela empresa autuada, City Cantareira Auto Posto Ltda., é o Sr. Márcio Hikaru Murata. Diante do acima exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de HÉLIO HIROSHI TAKAUTI, LAUDO SHIGUERU TAKAUTI e JUGUY TAKAUTI, com fundamento no inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 167/168: Trata-se de exceção de coisa julgada oposta pela defesa de Hélio Hiroshi Takauti, sob a alegação de que a conduta delitosa que se apura nesses autos já foi julgada nos autos do processo nº 001.08.004443-4, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Santana, e na qual o denunciado Márcio Hikaru Murata também figurava como réu, conforme fls. 169/226. Alega, ainda, que tal ação baseou-se nos mesmos fatos narrados, objeto da presente demanda, e que culminou na extinção da punibilidade em relação ao denunciado Márcio. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/232 pelo reconhecimento da exceção de coisa julgada com relação ao denunciado Márcio Hikaru Murata vez que, conforme fl. 222, este acusado já cumpriu pena de prestação pecuniária, tendo sua punibilidade extinta. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme consta das cópias juntadas aos autos, no Termo Circunstanciado nº 001.08.004443-4, da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Santana, MÁRCIO HIKARU MURATA teve sua conduta classificada como prevista nos artigos 330 e 336, ambos do Código Penal, por ter desobedecido a ordem legal de funcionário público, ao permitir que, como sócio-proprietário do City Cantareira Auto Posto Ltda., funcionasse normalmente expondo combustível à venda, embora estivesse interditado,

bem como concorreu para que fosse inutilizado sinal empregado por ordem de funcionário público para a lacração das bombas de revenda de combustível, colocado pela fiscalização da ANP em 11/09/2007. Em 11/08/2009, foi proposta pelo representante ministerial a aplicação de pena restritiva de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que, aceita pelo acusado Márcio, foi devidamente homologada (fls. 215/216). Devidamente cumprida a obrigação, ante a anuência do representante ministerial, foi julgada extinta a punibilidade de Márcio Hikaru Murata, com base no artigo 84, único, da Lei 9099/95 (fls. 220/222). Da explanação acima, conclui-se que a conduta julgada extinta pelo cumprimento da obrigação nos autos 001.08.004443-4 corresponde àquela que foi imputada ao acusado Márcio nestes autos. Assim sendo, acolho a EXCEÇÃO DE COISA JULGADA e reconheço que a conduta imputada a Márcio nestes autos é a mesma que foi objeto de sentença no processo nº 001.08.004443, conforme planilha em anexo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, nos termos acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como arquivado. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1061

ACAO PENAL

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Foi designado o dia 06 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14H30MIN, para a inquirição das testemunhas Carlos Alexandre, Reginal Leal e Elson Alves dos Santos, devendo esta última comparecer independente de intimação, conforme informado pela defesa. Foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP, com vistas à oitiva da testemunha José Luiz G. de Azevedo, com prazo de 60 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2194

ACAO PENAL

0006860-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE JESUS BORGES DA SILVA(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Fls. 87/89: manifesta-se o Ministério Público Federal pela não necessidade da manutenção da custódia cautelar da acusada Terezinha de Jesus Borges da Silva, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Verifico que o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor da ré foi indeferido em razão de haver divergências quanto ao seu endereço e sua ocupação. Intimada para sanar tais dúvidas, a defesa não se manifestou. DECIDO Verifico que a ré não registra antecedentes criminais (fls. 82 destes autos e 26/27 do feito nº 0006974-66.2010.403.6181). A divergência sobre o endereço e a ocupação exercida pela acusada poderá ser sanada mediante a sua intimação pessoal para a apresentação de documentação esclarecedora. O crime imputado à ré não foi praticado mediante violência, cabendo, conforme proposta ministerial, suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, não se visualiza, no presente momento, a necessidade da manutenção da prisão cautelar da ré, pois não há nos autos, neste momento, elementos que indiquem que sua soltura colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a TEREZINHA DE JESUS BORGES DA SILVA o benefício da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, no valor de quinhentos reais. Recolhido o valor da fiança ora arbitrado, expeça-se alvará de soltura em favor da referida acusada, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª

Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010):- ainda que o preso não deva ser colocado em liberdade em razão de se encontrar custodiado em razão de prisão em flagrante por outro crime ou de decretação da sua prisão preventiva, o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) deverá apresentar o alvará de soltura diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao presente feito.- o (a) Oficial (a) de Justiça Avaliador (a) certificará a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificarem a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumprido o alvará de soltura, a ré deverá ser intimada para que apresente a este Juízo, no prazo de cinco dias, cópias autenticadas dos documentos de fls. 12/16 do feito de nº 0006974-66.2010.403.6181 e de comprovante de endereço atualizado.Voltem-se os autos conclusos para designação de audiência para proposta de suspensão condicional da pena.

Expediente Nº 2195

CARTA PRECATORIA

0010646-82.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia ___19___ de ___OUTUBRO___ de ___2010___, às ___14:00___ horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitadas, se for o caso, a comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do(a) Juiz(a), de acordo com a condição econômica da(s) testemunha(s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de processo penal por crime de desobediência. Requistem-se as testemunhas Rodrigo Fagnani Silveira e Reinaldo Marcello Pereira ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, expedindo-se ofício. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se, expedindo-se mandado. Notifique-se o MPF. São Paulo, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4421

ACAO PENAL

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré PALOMA DE PAIVA ABARCA a fl. 280, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 281/288, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE

DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Fls. 2100: Providencie a Secretaria a instalação do HD encaminhado pelo Setor de Inteligência Policia da Polícia Federal de São Paulo, atendendo-se os requisitos das normas técnicas.Quanto aos DVDs encaminhados, mantenha-se acautelados junto às demais mídias digitais.Cumpra-se.Publicuem-se as determinações de fls. 1994, 2044 e 2091 juntamente com este despacho.Ciência ao Ministério Público Federal.DELIBERAÇÃO DE FLS. 1994/1995: ASSENTADAEm 25 de maio de 2010, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Rua Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Substituta DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº. 0003924-03, movida pelo Ministério Público Federal em face de Reinaldo Manoel Belo Oliveira.Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a ilustre Procuradora do Ministério Público Federal, Dra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura; os acusados e advogados PAULO SÉRGIO VASCONCELOS CARNEIRO, EDYE EDILSON IZÁIAS, ARIIVALDO MOSCARDI, Dr. Evandro Capano, OAB/SP 130.714, OCTACÍLIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, Dra. Janaína Vasconcelos de Godoy, OAB/SP 282.837, Dra. Renata Castello O. M. de O. M. de Alvarenga, OAB/SP 282.837, Dr. Fabian Franchini, OAB/SP 131.312, MARCELO FERNANDES ATALA, Dr. Alexandre Crepaldi, OAB/SP 82.981, Dr. Marco Milan Gimenez, OAB/SP 252.945, RONALDO LEITE DE CASTILHO, Dr. Henrique Kadekaro, OAB/SP 134.976, LUIZ FERNANDO NICOLELIS, Dr. Dr. Marcelo Primo Muccio, OAB/SP 221.418, WANDERLEY RODRIGUES BALDI, Dr. Jeferson Luiz Ferreira de Matos, OAB/SP 151.494, Dr. Marcello Primo Muccio, OAB/SP 221.418, CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA, Dr. Leandro Falavigna Louzada Ribeiro, OAB/SP 222.569, ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA, Dr. Leandro Falavigna Louzada Ribeiro, OAB/SP 222.569; as testemunhas MÁRIO SOARES SILVA, TÂNIA MARA PEIXOTO NUNES, JARDEL RUSSO, MARCELO ZAITUNE, FREDERICO NOGUEIRA, DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, VIVIANE GOMES MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS. Dispensados os acusados DJALMA DO NASCIMENTO e ELISÂNGELA MARIA CAETANO NICOLELIS. Ausente a testemunha WALTER VIEIRA. Pelo acusado MARCELO foi declarado seu endereço como sendo o mesmo constante da denúncia, ou seja, Av. Irai, 556, apto. 701, Indianópolis, tendo informado, ainda, que a partir de 23/09/2010 seu novo endereço será Rua Gaivota, 1027, apto. 101, bloco SP, telefone 11 7819-1314/3384-9678. Eu, _____, Luciana David de Oliveira, RF 4222, Técnico Judiciário, digitei.TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela defesa de Marcelo foi requerida a desistência da oitiva da testemunha MARLELE, bem como foi dito que insistia na oitiva da testemunha Walter Vieira.Pelas defesas dos acusados Ronaldo, Elisângela, Djalma, Carla, Antônio Cândido, Marcelo, Wanderley, Luiz Fernando, Octacílio, Marcelo, Paulo Sérgio, Edye e ArioaldoPela MM. Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARLENE, requerida pela defesa. Verificando, de ofício, que as partes não tiveram acesso aos áudios, anulo, de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a audiência da testemunha de acusação e determino o seguinte: compareçam as partes, a partir do dia 04/10/2010, para que, pelo prazo sucessivo de 48 horas, cuja ordem será acertada entre as partes, retirem o backup para cópia, caso queiram. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu/RP, para designação de nova oitiva da testemunha de acusação e defesa Guilherme, solicitando ao Juízo Deprecado que realize a audiência na primeira quinzena do mês de novembro deste ano. Alerto aos Srs. Defensores que deverão diligenciar junto ao Juízo Deprecado para certificarem-se da data a ser designada.Solicitem a devolução da Carta Precatória à Comarca de Osasco/SP, independentemente de cumprimento.Oficiem aos Juízos deprecados, em aditamento às Cartas Precatórias expedidas, a fim de que sejam redesignadas todas as oitivas de testemunhas de defesa para a primeira quinzena do mês de dezembro deste ano. Redesigno o dia 02/12/2010, às 14h15, para a oitiva das

testemunhas de defesa, arroladas pelo acusado Marcelo Fernandes Atalla, as quais saem cientes e intimadas. Redesigno o dia 03/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ANTÔNIO e CARLA. Redesigno o dia 06/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas dos acusados OCTACÍLIO e EDYE. Redesigno o dia 07/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados ARIovaldo e PAULO. Redesigno o dia 09/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados WANDERLEI e LUIZ FERNANDO. Redesigno o dia 10/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado DJALMA. Redesigno o dia 13/12/2010, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado RONALDO. Intimem-se as testemunhas. Intima-se a testemunha Walter Vieira, com condução coercitiva. Expeçam-se os ofícios necessários. Defiro o pedido de dispensa dos acusados nas próximas audiências. Concedo o prazo de cinco dias para que as defesas se manifestem sobre as testemunhas não encontradas. Após, venham os autos conclusos. Os defensores se manifestaram dizendo que a ordem de retirada do backup dos áudios será a mesma das audiências. Intimem-se a defesa do acusado RONALDO. Nada mais, Eu, _____, Luciana David de Oliveira, RF 4222, Técnico Judiciário, digitei. MM. Juíza Federal Substituta: Dr(a) Procurador(a) da República: Advogados: DETERMINAÇÃO DE FLS. 2044: Vistos em Despacho. 1 - Tendo em vista a informação supra, como medida de economia processual e visando também a celeridade processual, na Carta Precatória a ser expedida nestes autos deverá constar que a testemunha arrolada pela acusação, Guilherme Monseff de Biagi, seja ouvida quanto aos fatos objeto de denúncia nos autos n.s 0002225-06.2010.4.03.6181 (Acusado: Luis Fernando Nicolelis); 0006699-20.2010.4.03.6181 (Acusado: Kang Hong Ye); 0007162-59.2010.4.03.6181 (Acusados: Flávia Guimarães e outro). Trasladem-se para os autos acima relacionados, copia deste despacho e também da Carta Precatória expedida. 2 - Fls. 2013/2015: A questão impugnada pelo acusado Wanderley Rodrigues Baldi já foi decidida às fls. 1883/1884, não havendo o que se reparar o referido decisum, pelo que descabe qualquer reconsideração. 3 - Fls. 1892, 1915/1918, 1919, 1921/1973: Dê-se ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal. 4 - Fls. 1975/1976 e 2036: Prejudicado o pedido em face da decisão proferida na audiência realizada no dia 21.09.2010 (fls. 1994/1996). 5 - Fls. 2033/2034: Nada a decidir, pois constou do Termo de Deliberação da audiência realizada em 21.09.2010 que se intimassem as testemunhas das novas datas das audiências, devendo os acusados Wanderley Rodrigues Baldi e Luis Fernando Nicolelis apontar o endereço ou eventualmente esclarecer a identificação das testemunhas por eles arroladas e que não foram encontradas ou apontar a correta identificação das mesmas. 6 - Fl. 2035: Anote-se. 7 - Fl. 2038: Tendo em vista o quanto determinado no Termo de Deliberação da audiência realizada em 21.09.2010 (fls. 1994/1995), expeça-se novo ofício à testemunha para indicar uma nova data para a sua oitiva, sugerindo-se as datas apontadas no citado Termo. 8 - Fls. 1999/2002, 2003/2007, 2008/2011: Informações nos Habeas Corpus n.ºs 0029208-58.2010.4.03.0000/SP, 0029127-12.2010.4.03.0000/SP e 0029606-05.2010.4.03.0000/SP prestadas em separado por meio dos Ofícios n.ºs 88/2010-GAB5/nfa, 91/2010-GAB5/nfa e 92/2010-GAB5/nfa, permanecendo cópia nos autos. 9 - Fls. 2039/2042: Informações complementares prestadas no Habeas Corpus n.º 0027578-64.2010.4.03.0000/SP, permanecendo cópia nos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA No Exercício da Titularidade da 5ª Vara Federal criminal DESPACHO DE FLS. 2091: Vistos em Despacho. 1 - Fls. 2052/2056 e 2057/2061: Informações nos Habeas Corpus n.º 0029753-31.2010.4.03.0000 e 0029754-16.2010.4.03.0000 prestadas em separado por meio dos Ofícios n.ºs 93/2010-GAB5/nfa e 94/2010-GAB5/nfa, permanecendo cópia nos autos. 2 - Tendo em vista o teor da certidão acostada à fl. 2090, proceda-se à confecção de mídia da denúncia oferecida nestes autos para ser enviada ao juízo deprecado, de molde a instruir a Carta Precatória n.º 50047129020104047002 e n.º da chave 9196006242010. Informe, outrossim, ao juízo deprecado que na citada Carta Precatória seja priorizada a oitiva em relação à Ação Penal principal (autos n.º 0007179-32.2009.4.03.6181), isto na eventualidade de não ser possível, na mesma ocasião, a oitiva da testemunha em relação a todos os processos declinados na Carta Precatória. Informe-se, ainda, que, em hipótese que tal, seja a Carta Precatória cindida e devolvida por partes, de modo a possibilitar a remessa imediata a este juízo do depoimento da testemunha no processo principal. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 900

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011474-15.2009.403.6181 (2009.61.81.011474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial acostada à fl. 84, defiro o requerido, às fls. 71/72, pela Defesa de João Medeiros da Silva Filho, ficando autorizada a retirada, junto ao Departamento de Polícia Federal, do veículo Mercedes Benz, 2000/2001, prata, placas BDZ 1111, com acompanhamento de Oficial de Justiça deste Juízo, para que seja realizado o procedimento de Inspeção Veicular. Deverá, no entanto, a Defesa apresentar previamente ao Juízo o comprovante de

agendamento do ato para que possa ser oficiado ao Departamento de Polícia Federal, local onde se encontra depositado o veículo, bem como para propiciar o acompanhamento pelo Oficial de Justiça. Após a realização destas medidas, os autos deverão ser remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta pela Defesa do requerente. Intime-se a Defesa. São Paulo, 29 de setembro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0711799-32.1998.403.6181 (98.0711799-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 2108, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Curitiba/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Mauro Judas Barater, solicitando-se urgência no cumprimento, visto tratar-se de Ação Criminal pertencente à Meta 2 do C.N.J. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 224/10)

0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO (SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

(...) Intimo as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº 11.719/08, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P R A Z O P A R A A D E F E S A.

0006638-98.2003.403.6119 (2003.61.19.006638-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ARAUJO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X SGP WILLIAN REPRESENTACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

...Desta feita, tendo em vista que as folhas de antecedentes já se encontram encartadas ao feito, remetam-se os autos ao M.P.F. para manifestação. Após a manifestação do M.P.F. acerca da possibilidade de suspensão do feito, voltem os autos imediatamente conclusos. São Paulo, 01 de outubro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

0000261-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000261-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA

ARIS) X HERALD PAES LEME(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI E SP264184 - FABIANO LEANDRO OLIVEIRA)

Intimem-se a defesa a apresentarem as razões finais, no prazo legal.

0004563-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004563-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) DECISÃO DE FLS. 526/529:Pelo exposto, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal, nos seguintes termos:Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação JEFERSON APARECIDO ESPERGO.Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.Intimem-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de José Adolfo Machado e Emídio Adolfo Machado, em virtude do que restou decidido nos autos das Exceções de n.ºs 2009.61.81.004002-9 e 2009.61.81.004003-0.Por fim, quanto ao pedido formulado pela defesa de Emídio Adolfo Machado e Rogério Ailton Magoga Machado, atinente a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, com o objetivo da obtenção de cópias da denúncia, sentença e acórdão relativos à Ação Penal n.º 2000.03.99.042843-4, vislumbro que resta prejudicado o pedido no que concerne a Emídio Adolfo Machado, pelas razões já expostas, bem ainda, no que tange ao réu Rogério Ailton Magoga Machado, vislumbro que a Ação Penal em trâmite em Campinas/SP não teve como réu o ora acusado. Entretanto, a obtenção de eventuais cópias, cuida-se de providência que incumbe à parte.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2010-cmtm PARA A COMARCA DE RIO CLARO/SP PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JEFERSON APARECIDO ESPEGO).

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

A Defesa de JURANDIR VIEIRA GOIS, único réu citado sob a vigência do novo rito procedimental, apresentou resposta escrita à acusação na qual aduz, simplesmente, que o réu é inocente e a ação penal improcedente, e que se reserva o direito de apreciar o meritum causae na fase de alegações finais. Depreende-se do texto legal que a resposta escrita à acusação (artigo 397 do CPP) propicia à Defesa apresentar alegações consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime, buscando a absolvição sumária ou o não recebimento da Denúncia.Compulsando os autos verifico não estar presente nenhuma das hipóteses acima, e, visto o recebimento da denuncia ter ocorrido sob a égide do Código de Processo Penal antes das modificações inseridas pela Lei 11.719/08, DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal e, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS DOS SANTOS; ELIOENAI SANTANA DA SILVA e IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 258/10)Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.São Paulo, 20 de agosto de 2010.

0001646-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH(SP146247 - VALDESELMO FABIO) DESPACHO DE FL. 257: Aceito a conclusão.Fls. 253: 1 - Conforme manifestação do parquet federal (fl. 256) e certidão de fl. 249, datada de 11.06.2010, a Carta Precatória nº 143/2010 foi expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para fiscalização do cumprimento das condições propostas e aceitas por MARTIN GUSTAV ADOLF PLATH para a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099 de 13.04.1995. Nada a decidir.2 - O pedido formulado pela defesa para expedição de guia para restituição de valor apreendido fica prejudicado face o descrito no artigo 118 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O pedido será reapreciado após o término das condições aceitas pelo Acusado.3 - Aguarde-se em Secretaria o retorno da deprecata cumprida.4 - Intimem-se.

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) ...Pelo exposto, não havendo hipótese de Absolvição Sumária DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Intime-se o Ministério Público Federal para que no prazo de 03 (três) dias apresente o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão da prova.Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001849-25.2007.403.6181 (2007.61.81.001849-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAM MACHADO DUARTE(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

...Tendo em vista que a acusação e a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 11/11/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado, Ivam Machado Duarte, na forma do artigo 400 do C.P.P.Intime-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado, onde está escrito IVAN seja corretamente grafado IVAM. (...)

0012378-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012378-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Intime-se a Defesa a apresentar Memoriais no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6914

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008019-13.2007.403.6181 (2007.61.81.008019-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VICENTE DE PAULA PESSOA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 359/360-verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos para Turma Recursal do Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6915

ACAO PENAL

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Fls. 295/300-verso: Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 284-verso para o dia 06/10/2010, às 14h00.Intime-se o defensor do Termo de Deliberação de fls. 284/285.TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 284/285:1) Ante a ausência injustificada do acusado, bem como o teor da certidão supra, decreto a revelia do acusado que devidamente intimado deixou de comparecer a esta audiência; 2) Fica mantida a nomeação da Dra. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.989, para os demais atos do processo; 3) Designo o dia 6 de outubro de 2010, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência, devendo-se conduzir coercitivamente as testemunhas GERALDO LUIZ RINALDI e MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHO, as quais deverão justificar o motivo de terem abandonado o recinto desta Vara e acarretando o adiamento da audiência, sob pena de multa e medidas administrativas e criminais nos termos do artigo 219 do CPP; 4) Saem os presentes intimados nesta audiência, bem como cientes da decisão de fls. 10/10-verso dos autos n.º 0010281-28-2010.403.6181 (Exceção de Suspeição).

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL

0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO

Dispositivo da sentença de fls. 1057/1061: III-DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: absolver MARLENE PROMENZIO ROCHA, qualificada nos autos, do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e condenar EDUARDO ROCHA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado EDUARDO ROCHA poderá apelar em liberdade, pois ausente motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação

dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos o montante de R\$ R\$ 20.107,88, valor relativo ao benefício pago, devendo incidir correção a partir de cada pagamento feito pelo INSS. O pagamento das custas não é devido, considerando que acusado EDUARDO é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 936). P.R.I.C.

Expediente Nº 6917

ACAO PENAL

0009200-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009200-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD(SPO69991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LEONARDO ABBUD

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF contra ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD (aditada às fls. 858/859), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 11. Fl. 810: Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário, para fins de citação. 12. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).13. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 14. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.15. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 16. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.17. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.18. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).19. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.21. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.22. Ao SEDI para as alterações necessárias.Intimem-se, observando-se que o denunciado tem defensor constituído nos auto

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL

0013598-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013598-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANGELO VECCHI(SPO78020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 185/2010 Folha(s) : 391 - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida contra ANGELO VECCHI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de responsável pela gerência e administração da SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. (CNPJ n. 66.521.717/0001-97), com sede na Avenida Engenheiro Billings, 2403, Jaguaré, São Paulo/SP, teria, de forma consciente e voluntária, sumprimindo e reduzido o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários de abril de 2000 a junho de 2005, tendo sido, por conta disso, lavrada a NFLD n. 35.765.098-, no valor de R\$ 1.204.338.03 (um milhão, duzentos e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e três centavos). A denúncia foi recebida em 14.03.2007 (fls. 248/249).O réu foi citado em 28 de novembro de 2008 (fls. 326/327).Resposta à acusação apresentada às fls. 328/334 acompanha de vasta documentação acostada às fls. 336/489.O Ministério Público Federal

instado a se manifestar opinou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 492/494).Pela decisão de fl. 496 não se vislumbrou hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.A defesa postulou pela decretação de extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684, tendo em vista o pagamento integral do débito que ensejou a presente ação penal (fls. 529/533).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 529) e, posteriormente, à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fl. 553).Em resposta a PFN informou a este Juízo que a contribuinte SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA liquidou o débito constante da NFLD n. 35.765.098-0 (fl. 556).O Parquet federal opinou pela extinção da punibilidade do réu com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que este Juízo, assim como a maioria dos representantes do Parquet Federal que oficiam (ou oficiavam) nesta Vara Criminal, tem acolhido o entendimento predominante em todos os Tribunais Superiores do país, de que o pagamento dos valores relativos aos crimes de apropriação indébita previdenciária, de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal é causa de extinção da punibilidade, independentemente se a quitação se deu antes ou depois da ação fiscal, ou mesmo antes ou depois do recebimento da denúncia.Com efeito, observo que o documento de fl. 556 dá conta de que o débito previdenciário objeto da presente ação penal foi integralmente pago.Desse modo, considerando a posição supracitada adotada pelos Tribunais Superiores, é de se reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do previsto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003.A esse respeito, seguem ementas de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, Egrégio Superior Tribunal e Eg. TRFs da 1ª e 4ª Regiões: Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERALHC 85452 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a):Min. EROS GRAUJulgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 03-06-2005 PP-00045 -VOL-02194-02 PP-00418 EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTA DAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (negritei)Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656621 - Processo: 200400572221 - UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 07/10/2004 Documento: STJ000575987 - DJ DATA:08/11/2004 PÁGINA:293 - MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 - STF.É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence. Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade. Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula n.º 284 - STF). (negritei)HC - HABEAS CORPUS - 63168Relator(a):MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte :DJE DATA:09/12/2008 Decisão :Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Willy Fabro, Mauro Antônio Dalla Lana e Marcos César Dalla Lana, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO SE PERMITIR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMATIAÇÃO DE BENS. DIREITO DO RÉU AO RECONHECIMENTO DA BENESSE LEGAL. ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. Segundo entendimento firmado pelas Turmas da 3ª Seção desta Corte, o pagamento integral do débito previdenciário, antes ou depois do recebimento da denúncia, é causa da extinção da punibilidade, na linha da previsão do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Com isso, uma vez saldada a dívida, mesmo que através da execução forçada, na qual se ultimou o procedimento de arrematação dos bens penhorados, há de se ter como natural o reconhecimento da benesse prevista em lei, sob pena de violação a direito líquido e certo do réu. Ordem concedida para se declarar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com extensão aos co-réus. Data da Decisão: 18/11/2008 Data da Publicação: 09/12/2008 (grifei e negritei)HC 200501295749HC - HABEAS CORPUS - 46648Relator(a): JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão :STJ Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : DJE DATA:15/09/2008 Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com

a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa : PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 95, D DA LEI 8.212/1991 - SETE NFLDS - DUAS QUITADAS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, MAS ANTES DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - OUTRAS CINCO OBJETO DO REFIS - INCLUSÃO NO PROGRAMA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - ART. 15 DA LEI 9.964/2000 - ART. 9º DA LEI 10.684/2003 - APLICAÇÃO RETROATIVA - ORDEM CONCEDIDA. 1. O pagamento integral do débito fiscal antes da prolação da sentença, antes ou depois do recebimento da denúncia, extingue a punibilidade dos agentes. Precedentes do STF. 2. Os precedentes dos Tribunais Superiores autorizavam a aplicação retroativa do comando inserto no artigo 15 da Lei 9.964/2000 quando a inclusão dos débitos fiscais no Refis ocorresse após o oferecimento da denúncia, desde que ela houvesse sido ofertada antes da edição daquele diploma legal. 3. Não bastasse isso, o artigo 9º da Lei 10.684/2003 afastou requisito (inclusão antes do recebimento da denúncia) do ordenamento jurídico pátrio, o qual deve retroagir para alcançar os fatos ocorridos em data anterior. Precedentes. 4. Ordem concedida para anular o processo desde a prolação da sentença, inclusive, determinando, por conseguinte, a suspensão do processo e do prazo prescricional até a quitação total dos débitos incluídos no Refis. Indexação Data da Decisão: 28/08/2008 Data da Publicação: 15/09/2008 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200638120062361 Processo: 200638120062361 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento: TRF10282944 Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:66 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/03). 1. O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade, não importando se o mesmo ocorreu antes ou depois do recebimento da denúncia (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03). Por ser lex mitior deve retroagir, a teor do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no HC 85452-4/SP, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº. 10.684/03. 3. O disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, também alcança o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 4. Recurso não provido. Data Publicação 10/10/2008 (grifei e negritei) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200604000280072 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF400133408 Fonte DJ 04/10/2006 PÁGINA: 1069 Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ART. 168-A DO CP. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. 1. O entendimento jurisprudencial de que a decisão na esfera fiscal constitui condição objetiva de punibilidade para fins de ajuizamento da persecutio criminis é restrito à conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não se aplicando ao ilícito inculcado art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (atual 168-A do CP) pois esse crime tem natureza omissiva, bastando para sua configuração o desconto da contribuição previdenciária, bem como a respectiva falta de repasse aos cofres públicos. 2. Mostra-se despiciendo sustentar a presença de irregularidades na formação da NFLD, eis que são autônomas as esferas penal e administrativa. 3. Descabe aduzir que não se oportunizou ao paciente o pagamento dos débitos tributários antes da denúncia, de forma a extinguir a punibilidade com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95, porquanto a quitação perante o Fisco pode efetivar-se a qualquer momento, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. (grifei e negritei) III - CONCLUSÃO Isto posto, considerando que houve o pagamento integral do débito fiscal indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO VECCHI, qualificado Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6919

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003237-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003237-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LEAO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X NANCY MAIKEL

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANTONIO LEÃO, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive para exclusão de Nancy Maikel do pólo passivo deste feito, uma vez que não foi indiciada nem tampouco autora do fato delituoso investigado no bojo dos autos. Depois de cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010337-37.2005.403.6181 (2005.61.81.010337-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PIGATTO NETO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos em sentença. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de fato que, em tese, encontra-se tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por FRANCISCO PIGATTO NETO, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 3.205.629-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.078.709-49, nascido aos 11.11.1960, em Rio Negro/PR, filho de Antonio Ilson Pigatto e Helena Pereira Pigatto. Realizada audiência preliminar, no dia 16.07.2008, foi requerida pela defesa a suspensão da audiência, pedido este deferido (fls. 450). Expedidos ofícios ao IBAMA, solicitando informações acerca do julgamento do procedimento administrativo relativo ao auto de infração lavrado por tal autarquia (fls. 454, 459 e 470), finalmente foi respondido que referido procedimento ainda não foi julgado (fls. 477/478 e 479). É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal com relação ao fato investigado neste procedimento criminal encontra-se prescrito. Explico. Com efeito, esse fato ocorreu, na pior das hipóteses, em 28 de junho de 2005, data da lavratura do auto de infração por parte do IBAMA (fls. 06), há mais de 4 (quatro) anos, portanto. O tipo penal ao qual se amoldaria tal fato (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98) tem pena máxima em abstrato de 1 (um) ano, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Nesse passo, consigno que o lapso prescricional transcorreu sem qualquer suspensão ou interrupção, visto que a decisão proferida a fls. 450 suspendeu somente a audiência, nada mencionando acerca da suspensão do feito e/ou da prescrição, motivo pelo qual não se pode falar que referido lapso prescricional não tenha fluído neste período. Portanto, decorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre aquela e o presente momento, o lapso prescricional transcorreu sem qualquer suspensão ou interrupção. Assim, considerando o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, que determina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato FRANCISCO PIGATTO NETO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PIGATTO NETO, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, conforme noticiado nos autos, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, especialmente a remessa dos autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa do autor do fato e alteração da autuação, devendo constar: FRANCISCO PIGATTO NETO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008681-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008681-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HAYRTON DE MELLO MONTEIRO FILHO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas a fls. 110/111, 126, 151, 163/164, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PEDRO HAYRTON DE MELLO MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 24.11.1958, natural de São Paulo/SP, filho de Pedro Hayrton de Mello Monteiro e Josephina Laurina Monteiro, RG nº 7.550.942 SSP/SP, CPF nº 014.112.008-88. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0001667-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001667-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

PA 1,10 Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 148/150) em desfavor de RAIMUNDO PIRES SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 139, c.c art. 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Raimundo Pires Silva teria difamado a Procuradora Federal Isabela Mariana Sampaio Pereira de Castro, imputando-lhe fato ofensivo a sua honra. Em audiência preliminar de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), realizada perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, o autor do fato não aceitou a proposta, tendo sido, então, apresentada a defesa prévia (fls. 202/204). Acolhendo a preliminar de incompetência arguida pela defesa, decidiu o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 206/206v). Distribuídos os autos a este Juízo, manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao declínio de competência, requerendo, contudo, a absolvição sumária do autor do fato, tendo em vista que os fatos narrados nos autos não constituem crime (fls. 239/243). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, anoto que in casu não há que se falar em absolvição sumária, eis que ainda não houve o recebimento da denúncia. Com relação à alegação do Ministério Público Federal de que os fatos narrados nos autos não constituem crime, observo que lhe assiste razão nesse tópico. Explico. A denúncia de fls. 148/150 imputa ao acusado a prática de fato que se amoldaria ao art. 139 c.c art. 141, II, ambos do Código Penal, tendo em vista a sua afirmação de que a Procuradora Federal Isabella Mariana S. P. de Castro teria apenas o objetivo de causar tumulto ao processo judicial. Essa afirmação, conforme bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, não configura o crime de difamação (CP, art. 139), eis que não houve

a imputação de fato ofensivo à honra da referida procuradora. Tampouco configura outro crime, embora seja possível afirmar-se, com segurança, que houve excesso por parte do autor do fato. Esclareço, contudo, que, a despeito de a conduta do autor do fato não constituir crime, essa decisão não representa, em hipótese alguma, um salvo conduto para que continue proferindo afirmações no mesmo sentido, em relação à atuação de autoridades que oficiam perante o órgão do qual é funcionário. Desse modo, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, visto que o fato narrado na denúncia não constitui crime, é medida de rigor a rejeição da denúncia quanto à imputação formulada em desfavor de RAIMUNDO PIRES SILVA, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, Posto isso, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 148/150, oferecida em face de RAIMUNDO PIRES SILVA, brasileiro, casado, superintendente regional do INCRA, RG nº 7.934.780 SSP/SP, CPF/MF nº 022.766.778-64, filho de Ernesto Taciano da Silva e Maria Emery Soares Pires, nascido aos 02.10.1959, em Assis/SP. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011458-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011458-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALEXANDRO DA SILVA MARTA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)
Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 143/144), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRO DA SILVA MARTA, brasileiro, RG nº 22.991.114-6 - SSP/SP, CPF nº 170.039.508-47, filho de Manuel Monteiro Marta e Maria da Silva Marta, nascido aos 07.08.1975, em São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008019-76.2008.403.6181 (2008.61.81.008019-9) - JUSTICA PUBLICA X CESAR SALIM ABBUD(SP098384 - PAULO CREMONESI) X VANOR VIEIRA

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 207/208), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato CESAR SALIM ABBUD, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 2.963.914-1 SSP/SP, CPF nº 099.060.028-91, filho de Salim Saman Abbud e Alice Abbud Abbud, nascido aos 03.12.1945, natural de São Vicente/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual, bem como para alteração da atuação: CESAR SALIM ABBUD - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Relativamente aos investigados VANOR VIEIRA e MARCELO TREVISOLI, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 211/212 e 242/243) e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

0010115-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010115-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALINE MARIA FRANCIELI DA SILVA MAESTRI(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 128/129), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ALINE MARIA FRANCIELI DA SILVA MAESTRI, brasileira, casada, comerciante, RG nº 43.525.143 SSP/SP, CPF nº 311.201.518-56, filha de Antonio Irineu Maestri e Ivete Ferreira da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa da autora do fato no sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

CARTA PRECATORIA

0037138-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037138-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADECOLOR ADESIVOS LTDA X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X ARY DE ALMEIDA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista o comunicado eletrônico de fl. 65, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Intime-se.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

0012134-55.1999.403.6182 (1999.61.82.012134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508620-47.1993.403.6182 (93.0508620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Aguarde-se no arquivo até julgamento final da apelação oposta nos autos nº 95.0510511-8, solucionando o procedimento de adjudicação do imóvel penhorado nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0934421-07.1987.403.6182 (00.0934421-7) - FAZENDA NACIONAL X S A DIARIO DA NOITE X JOAQUIM DE MATTOS GURGEL X OSWALDO LIMA DE AMORIM X JOAO DE MEDEIROS CALMON X MARTINHO DE LUNA ALENCAR X IBANOR JOSE TARTAROTTI(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP131339 - LOURDES HELENA P MOREIRA DE CARVALHO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Fls. 146/160: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores

de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0504565-53.1993.403.6182 (93.0504565-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 461,59), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0519771-39.1995.403.6182 (95.0519771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO SERVECAR LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0534854-27.1997.403.6182 (97.0534854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SEIDL E COELHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ALVIM COELHO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 25/36: Exceção de pré-executividade oposta por SEIDL E COELHO PDRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Em pese a suspensão do feito nos termos no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 26/10/2001 (fl. 24-verso) e retorno à Secretaria deste Juízo apenas em 03/02/2010, verifica-se que a Executada aderiu a parcelamento administrativo em 30/11/2003, conforme extrato de fls. 45. Logo, existindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela excipiente. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Tendo em vista o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0534547-39.1998.403.6182 (98.0534547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATTO - ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X SILVIO ROBERTO FERNANDES SOUZA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO)

Tendo em vista a notícia de encerramento do processo falimentar da empresa executada (fls. 66/79), prejudicadas as exceções de pré-executividade opostas, bem como o pleito da Exequente de fls. 181. Cumpra-se a determinação final de fls. 175.

0536807-89.1998.403.6182 (98.0536807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Verifico que a exequente concordou com a redução da multa pleiteada pela executada, substituindo a CDA para fazer constar multa de 20%. Apesar de ter havido adesão a parcelamento, requereu alienação antecipada de bens, haja vista que a executada já descumpriu acordo anterior, bem como diante do valor alto do débito consolidado com a Fazenda Nacional. Indefiro o pedido, uma vez que, enquanto parcelado débito, suspensa está a sua exigibilidade (art. 151, VI do CTN), cumprindo a exequente acompanhar seu integral cumprimento. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar

os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0002711-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002711-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO - ESPOLIO X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista que o crédito encontra-se garantido com a penhora no rosto dos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0023713-97.1999.403.6182 (1999.61.82.023713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMISARIA VARCA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 27/2010, Sr(a). MARCIO SEVERO MARQUES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428751 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0026984-17.1999.403.6182 (1999.61.82.026984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STEEL LATAS LTDA X AMILCAR DOS SANTOS PIRES MARTINS X ELAINE CRISTINA INACIO DA SILVA(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Fls. 157/158: Diante da constituição de advogado pela Coexecutada ELAINE CRISTINA INÁCIO DA SILVA nesta oportunidade, dando-se ainda por intimada da penhora on line realizada nos autos, DEFIRO o pedido de recolhimento do mandado expedido a fl. 155, independentemente de cumprimento. Diante do peticionado a fl. 157, dou a Coexecutada por intimada da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0029792-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROPEG BRASIL PROPAGANDA LTDA X RODRIGO ALBUQUERQUE SA MENEZES X FERNANDO BARROS SILVA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)
Autos em carga com a Fazenda Nacional

0042115-32.1999.403.6182 (1999.61.82.042115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFENDER SEGURANCA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL S/C LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)
Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0052509-98.1999.403.6182 (1999.61.82.052509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES 3 AMIGOS LTDA X ODAIR CASSIANO SANT ANNA X CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP087200 - JORGE DO NASCIMENTO)

Fls. 110/116: Por ora, indefiro, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam que os valores

bloqueados atingiram bens impenhoráveisInt.

0067436-69.1999.403.6182 (1999.61.82.067436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RTM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0080327-25.1999.403.6182 (1999.61.82.080327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001553-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Fls. 328/3273: O pedido de aplicação do art. 694, 1º, inciso II, do CPC, para o fim de tornar sem efeito a arrematação, nesta fase processual se mostra incabível, já que a arrematação tornou-se perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto (art. 694) e ainda porque os valores pagos à vista pelo arrematante (fls. 101 e 105), já foram transferidos à Justiça do Trabalho (fl. 243/245, 291 e 294), bem como convertido em renda da Exequente (fls. 179 e 188) e transferidos à 11ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 291 e 294). Registre-se ainda que a declaração de inexistência da arrematação causaria enorme tumulto processual. Contudo, não é possível considerar como pagamento à vista do saldo remanescente da arrematação, o valor de R\$ 200.000,00 depositado a fls. 321 como quer o Arrematante, uma vez que a arrematação se efetivou em 28/09/2006 (fl. 64) e este informou que iria proceder ao parcelamento do saldo remanescente junto ao INSS (fls. 89 e 94), o que nunca se concretizou (fls. 300), somente vindo a depositar a quantia faltante no ano de 2009, sem qualquer atualização. Assim, a fim de evitar prejuízos tanto ao Executado, que teve o bem expropriado para pagamento dos débitos, quanto ao Erário, que quer ver seus créditos quitados, determino ao Arrematante que proceda ao depósito do valor correspondente à atualização monetária do saldo remanescente (R\$ 200.000,00) aplicando-se como critérios de correção os mesmos que seriam aplicados se o valor se encontrasse depositado desde a arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do bem ser gravado com hipoteca ao Exequente, como o seria se tivesse acontecido parcelamento. Indefiro o pedido da Exequente de conversão em renda do valor depositado pelo Arrematante (fl. 326 e 341), uma vez que já houve conversão em renda para quitação do débito objeto da presente execução (fls. 179 e 188). Registre-se que o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel deve ser dirigido aos Juízos que as determinaram. Comunique-se, via correio eletrônico, aos Juízos da 2ª e 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 283 e 309), sobre o depósito de fls. 325. Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se e cumpra-se.

0021230-60.2000.403.6182 (2000.61.82.021230-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA X OSVALDO GOMES DOS SANTOS X RENATO FLAVIO HOFFMANN X ALVARO ERNESTO SOARES VILELA NETO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Indefiro o pedido de fl. 235, pois, de fato, os executados não foram intimados da transferência realizada, nos termos determinados em fls. 142 e 196, muito embora tenham sido praticados diversos atos depois referentes ao desbloqueio do valor excedente. Ressalto que a intimação de fl. 202 não foi apta a dar ciência aos advogados do executado atingido pelo bloqueio, conforme procuração de fl. 165, sendo certo que a procuradora lá indicada representa apenas a empresa executada, consoante procuração de fl. 66. Já a intimação de fl. 223 reportou-se tão-somente ao despacho de fl. 220. Assim, por ora, intimem-se os executados, na pessoa dos advogados constituídos em fls. 66 e 165, da transferência realizada (fl. 201), para fins de oposição de embargos. Int.

0040601-10.2000.403.6182 (2000.61.82.040601-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Com razão a exequente, pois não se pode falar em valor irrisório, nos termos do que vem considerando este juízo, haja vista que a execução, ainda em 2009, já superava o R\$ 4000,00 (fl. 158). Cumpra-se o despacho de fl. 161. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 6.189,12 - seis mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos, em 28/09/2006), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à

penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

0043857-58.2000.403.6182 (2000.61.82.043857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 26/2010, Sr(a). LEANDRO ESCUDEIRO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428750 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0065852-30.2000.403.6182 (2000.61.82.065852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 38/2010, Sr(a). LUIZ JORGE BRANDAO DABLE, para que compareça na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 1181005506268135 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0007766-61.2003.403.6182 (2003.61.82.007766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA X TATIANA SARETTA DE ANDRADE X OSWALDECIR DE OLIVEIRA X ROSA PEREIRA DE SOUSA(PR015409 - LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER)

Tendo em vista que o advogado da parte não estava cadastrado no sistema processual, não tendo sido intimado da decisão proferida, remeto novamente os autos para publicação da decisão de fls. 143/144. Teor da decisão: Fls. 63/71: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0033767-35.2004.403.0399 (2004.03.99.033767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMERICAN AIR LINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 23/2010, Sr(a). THOMAS BENES FELSBERG, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428747 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0040977-54.2004.403.6182 (2004.61.82.040977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 25/2010, Sr(a). MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428749 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0041581-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP151995E - CLAUDIA MARTINS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 17/2010, Sr(a). SIRLEY APARECIDA LOPES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428798 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0044301-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela exequente, indefiro o pedido de fls. 73/74. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0044550-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 18/2010, Sr(a). CARLOS SOARES ANTUNES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428743 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0054550-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X IVAN TURI MORAES X JOSE DE MEDEIROS PACHECO X ANTONIO DE MEDEIROS PACHECO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20/2010, Sr(a). MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428744 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0055651-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIACANTELI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CRISTHIANO FERREIRA CAMPANER X EDNEI DE ASSIS SANTOS(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Fls. 94/106: Por ora, promova o coexecutado CRISTHIANO FERREIRA CAMPANER a juntada aos autos de documentos que comprovem o recebimento de salário na conta bloqueada no Banco Itaú, bem como que a quantia bloqueada no Banco Bradesco refere-se à conta poupança.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0058346-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 21/2010, Sr(a). JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428745 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0059110-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X XPARK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 22/2010, Sr(a). PEDRO WANDERLEY RONCATO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428746 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0059422-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CHENSON COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 34/2010, Sr(a). FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X , conta-corrente n.º 2200129428754 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0064113-80.2004.403.6182 (2004.61.82.064113-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)
Fls. 96/184: DEFIRO o pedido do coexecutada MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL especificamente com relação aos valores bloqueados na conta existente no Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil, haja vista que a documentação acostada a fls. 181/182 demonstra, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada.Assim, restou comprovado que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta da requerente junto ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil, agência 0529, conta corrente 01-382295-7.De outra sorte, indefiro o pedido de liberação dos veículos de propriedade da coexecutada bloqueados junto ao DETRAN até posterior decisão quanto sua alegação de ilegitimidade passiva.Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que, diante do montante salarial percebido pela coexecutada (fl. 181), é forçoso concluir que esta não se enquadra na condição prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1.060/50.Diante da informação de fl. 60, registre-se minuta de bloqueio de transferência do veículo de placa JJY 4477, através do sistema RENAJUD.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 96/120.Intime-se e cumpra-se.

0007775-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X S.A.S-COMERCIO DE PAPEIS LTDA. X JOANA D ARC DE LUCENA X LILIAN VIRGILIO DOS SANTOS X SUELY BARROSO X VALERIA NATECIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP047424 - GUIDO ZACCARIAS E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)
Diante da concordância da exequente, manifestada em fls. 106/107, resta incontroversa a ilegitimidade de JOANA DARC DE LUCENA (CPF 269.991.288-39), razão pela qual defiro o pedido de fls. 83/94, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de JOANA do polo passivo.Diante da evidência da procedência do pedido, da não resistência pela excepta, bem como de não ter havido penhora em desfavor da excipiente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Diante do teor dos documentos de fls. 67 e 81, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0023241-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Fls. 103/122: INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão proferida a fl. 97, uma vez que não instruiu seu pedido com prova suficiente de que o parcelamento requerido foi implantado/homologado/deferido, tampouco colacionou documento hábil a visualização, por este Juízo, de que o parcelamento encontra-se em situação regular, ao contrário do que comprovou a Exequente, de que as inscrições encontram-se ativas-ajuizadas (fls. 95/96).Fls. 101/102: DEFIRO o pedido de concessão de prazo, nos termos em que requerido pela Executada, para cumprimento da decisão proferida a fl. 97.Intime-se.

0003277-73.2006.403.6182 (2006.61.82.003277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FEMINITE MODA INTIMA LTDA X SERGIO MONACO X ELAINE FALGETANO MONACO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
Vistos, em decisão.Fl. 105: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada a fls. 67/96.Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos

pela Executada. Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.491/2009. Intime-se e cumpra-se.

0023168-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.L. AGUION E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Tendo em vista o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo até o seu integral cumprimento. Intime-se.

0024895-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES BRASUL LTDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X VANDETE FRANCA DE SOUZA X ELIZEU MANOEL TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 53/59: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036481-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

J. Intime-se o executado da substituição da CDA.

0036758-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X CRISTINE FRETIN VILLARES X JEAN LOUIS FRETIN X FERNANDO SCHIAVETTO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 139/158: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento

antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0005974-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 28/2010, Sr(a). JANDIR JOSE DALLE LUCCA, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428752 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0019063-26.2007.403.6182 (2007.61.82.019063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&T INFORMATICA LTDA X ALAURI BERGAMO JR X JOSE DONIZETTI CABRELI X ADRIANO TREVISAN CHBANE X EDUARDO LOPES DE MELO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA)

Fls. 77/87: Tendo em vista a notícia de adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme petição e documentos de fls. 80/87, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas a fls. 62 e 63, com urgência e independentemente de cumprimento. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal

providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Intime-se e cumpra-se.

0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 47. Considerando que não foi comprovada a realização de parcelamento ou pagamento com os benefícios da lei 11.941/09, cumpram-se os itens 3/6 do despacho de fl. 26, transferindo-se à ordem deste juízo os valores bloqueados (fls. 29/30), bem como, logo após, intimando-se o executado, por meio de seus advogados, da penhora formalizada. Int.

0022505-97.2007.403.6182 (2007.61.82.022505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X EDSON GERALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)

Fls. 72/74: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Fls. 75/76: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito. Intime-se.

0028736-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C N A - INSTITUTO CULTURAL DE IDIOMAS S/S LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0043673-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043673-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Recebo a apelação de fls. 94/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para contra-razões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001162-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA CENTRO DE GINRCOLOGIA OBSTETRICIA E REPRODUCAO(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Homologo a desistência da verba de sucumbência manifestada pela Executada (fl. 94), bem como do recurso de apelação interposto pela Exequite (fl. 95 verso). Prejudicadas as contrarrazões ofertadas a fls. 96/98. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 79, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001956-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 29/2010, Sr(a). CARLOS SOARES ANTUNES, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2200129428753 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023679-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTIER DO BRASIL LTDA(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Fls. 10/28 e 29/31: Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 09, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Exequite sobre a notícia de pagamento do mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008244-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007435-1)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP143197 - LILIANE AYALA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007435-21.1999.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.3.98.001511-77, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução fiscal. O embargante fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações: A) que efetuou a compensação dos valores devidos com pagamentos supostamente devidos pelo Estado em razão de títulos da dívida pública emitidos no começo do século passado, direito que lhe fora reconhecido em 1º grau de jurisdição, por força de sentença - atacada por recurso de apelação distribuído ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda pendente de apreciação - proferida no processo das ações intituladas pelos autores como ordinárias, autuado sob o nº 1999.61.00.016712-2, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo; B) que a Taxa SELIC não pode ser aplicada, por extrapolar o limite constitucional de 12% ao ano e representar uma capitalização de juros sobre juros, não podendo ser aplicada com a finalidade de juros moratórios; C) que o encargo de 20% (vinte por cento) estipulado pelo Decreto-lei nº 1.025/69, a título de verba honorária, é inconstitucional, na medida em que tratou de matéria de ordem processual, avocando do Poder Judiciário o direito de apreciar o jus postulandi para imposição da verba honorária, o que atenta contra o

Princípio constitucional da Tripartição de Poderes.Recebidos os embargos (fl. 164), a embargada ofertou impugnação a fls. 196-210, na qual pleiteou o julgamento de improcedência dos embargos, ao argumento de que o procedimento da compensação não se opera de forma automática, dependendo sempre de ato declaratório da autoridade Fazendária, e que para que esta seja efetuada é necessária a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo, de forma que a execução fiscal não poderia ser suspensa, ante eventual direito ao reconhecimento de validade de título da dívida pública. Aduziu, também, que é aplicável a Taxa SELIC nos créditos tributários em cobro, requerendo, por fim, o julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou todos os argumentos expostos na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217-218).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.A alegação da embargante de extinção dos créditos tributários em cobro, mediante compensação, não merece ser acolhida.Conveniente frisar que a sentença mencionada pela embargante nasceu completamente desprovida de eficácia, na medida em que o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil expressamente determina que as sentenças proferidas contra os interesses da União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório, também conhecido como reexame necessário. Significa dizer que tais sentenças, apesar de já existirem no mundo jurídico, nascem absolutamente desprovidas de eficácia, que, por sua vez, só será alcançada com a reapreciação das questões controvertidas pelo Tribunal de Apelação. Neste sentido são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil, Editora RT, 11ª edição, p. 742-743:2. Natureza jurídica. Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz. A interpretação teleológica que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica somente a sentença de mérito como o objeto da referida proteção. O controvertido instituto, não poucas vezes (e não sem razão, pela aplicação que se lhe tem dado), acoimado de inconstitucional, vem sofrendo, por isso mesmo, mitigação legislativa (v.g., L 10352/01, LJEFed 13), deixando de incidir em numerosos casos, razão bastante para orientar o intérprete a restringir sua aplicação, quando isso mostrar-se razoável.Conseqüentemente, até que a mencionada sentença seja confirmada pelo Tribunal, não se há falar em direito de compensação judicialmente reconhecido.Depois porque, ainda que a mencionada sentença já tivesse transitado em julgado, essencial seria, para se reconhecer a extinção do crédito tributário pela compensação, que se promovesse o necessário encontro de contas em juízo, o que demandaria a apreensão e a realização de perícia nos mencionados títulos, realizada por profissional de confiança do juízo, bem como a realização de laudo técnico que promovesse a evolução contábil das moedas que circularam na economia nacional, desde a emissão dos títulos, até seu efetivo resgate, pela decantada compensação, com a aplicação da correção monetária cabível. Ocorre que a própria embargante expressamente renunciou ao seu direito de produzir as necessárias provas constitutivas dos fatos alegados em juízo, quando, a fl. 218, textualmente afirmou não se vislumbra a necessidade de prova complementar, razão pela qual tornou preclusa a sua possibilidade de produção de provas - como aquelas acima mencionadas - devendo contra si militar os ônus decorrentes dessa sua conduta.Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar a inoccorrência da extinção dos créditos mediante compensação em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante - , conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.Não pode o Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pelos embargantes, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do

CTN.(TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2003.03.99.019162-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 463) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ÔNUS INATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO PROCEDENTE. 1. Possível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, cabendo ao Embargante o ônus da prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. 2. Não há nos autos prova inequívoca de que o Embargante efetuou regularmente a compensação. 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2004.61.82.14.001180-3, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 511) Ora, a embargante não fez prova em juízo de que efetuou o encontro de contas necessário a extinguir o crédito tributário devido, razão pela qual, não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez do título que, por sua vez, presume-se legítimo em seu nascedouro. Os argumentos antes mencionados seriam mais do que suficientes à rejeição da intenção da embargante de utilizar títulos da dívida pública emitidos no começo do século XX como moeda de troca apta a promover o almejado encontro de contas entre aquilo que supõe lhe ser devido e os tributos executados no processo originário dos presentes embargos. Ocorre que um terceiro e, poderoso argumento milita em seu desfavor. É cediço em direito que os efeitos prolongados do tempo têm o condão de gerar consequências na esfera de direitos dos particulares, em especial em questões patrimoniais, uma vez que, as relações jurídicas não podem permanecer em aberto por tempo indeterminado. Os títulos que a autora deseja ver declarada a inconstitucionalidade foram emitidos entre 1902 e 1926, na época da chamada República Velha, e permaneceram por quase 100 (cem) anos sem serem apresentados para resgate. Ora, parece-me que o implemento do tempo pulverizou qualquer pretensão ou possibilidade de resgate dos mesmos. Ainda que se houvesse de reconhecer a efetiva suspensão do prazo prescricional, como pugnado na inicial, esta também se encontraria limitada pelo princípio da segurança jurídica, uma vez que, a suspensão da prescrição por prazo indeterminado implicaria, fatalmente, na própria imprescritibilidade da obrigação, fato somente alcançado pela norma constitucional. Se obrigação houvesse para o Estado (de resgate dos referidos títulos) esta seria de natureza exclusivamente moral, uma vez que, legalmente estaria a mesma prescrita. Durante este longo período, aliás, diversas foram as Constituições outorgadas e promulgadas e que, por sua vez, romperam definitivamente com o regime anteriormente estabelecido, bem como diversas foram as transformações do Estado Brasileiro. Não há lógica em se onerar a sociedade (pois o dinheiro público provém do bolso de todos que contribuem para os cofres públicos), após o transcurso de período tão longo. A pretensão da autora encontra obstáculo, também, no princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que, direito e justiça são critérios definidos pelo bom senso. Ressalta-se, também, não ser crível que títulos como os ora apresentados, cujo valor de mercado fosse efetivamente reconhecido, ficassem sem resgate por tanto tempo e, através de engenhosa manobra, ressurgissem como moeda negocial junto aos Poderes Públicos ou perante a iniciativa privada. Aliás, lamentável que este proceder, iniciado por grandes e inescrupulosos especuladores internacionais, especializados em tirar proveito dos países em desenvolvimento, cuja economia procura alternativas à sua estabilização, tenha sido encampado por parte do empresariado nacional que deu início a uma caçada frenética em busca de títulos da dívida pública emitidos em tempos remotos, como a finalidade única e exclusiva de tirar algum proveito econômico em detrimento das combalidas finanças públicas. Convém ressaltar também que o instituto da compensação, previsto como modalidade de extinção do crédito tributário no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, depende, para sua implementação, de lei que disponha sobre a sua possibilidade, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. E não existe em nosso ordenamento, à exceção dos títulos da dívida agrária emitidos para indenização das desapropriações destinadas ao fomento da reforma agrária, normativo legal que autorize a compensação de tributos com valores expressos em títulos da dívida pública. Até mesmo porque tais títulos carecem de liquidez, uma vez que, têm o seu resgate atrelado ao decurso de longos períodos de tempo ou ao implemento das mais variadas condições. No mesmo sentido verte, à unanimidade, a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir colacionados: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERIU PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 A 1940 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Títulos da dívida pública federal emitidos para tomar recursos para obras públicas, entre 1902 a 1940, são inservíveis para dação em penhora, compensação de créditos, pagamentos de tributos e uso como moeda de privatização porque de há muito encontram-se prescritos (DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68; dies ad quem para resgate fixado em 1º de julho de 1969) e perderam seu valor já que deles não constava qualquer cláusula de atualização ou correção monetária (dívida de dinheiro, e não de valor, segundo critério do nominalismo), sendo inaceitável qualquer cálculo atual nesse sentido por absoluta falta de parâmetros que lhe emprestem o mínimo de credibilidade. Ademais, existe a possibilidade dos juros anuais já terem sido amortizados em favor de detentores anteriores das cédulas, as quais nunca foram títulos de mercado financeiro de modo que não se amoldam ao art. 11, II, da Lei 6.830/80. Em suma, não têm qualquer valor liberatório de obrigações, nem se prestam como caução. II- Descabido dizer que tais cártulas ressuscitaram por obra do Poder Executivo Federal pois o 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, de modo que reduziu-se ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei. III- Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168853, Processo: 2002.03.00.050769-1, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2003, Fonte: DJU DATA:16/12/2003 PÁGINA: 570, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM

DI SALVO)EmentaPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERIU PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 A 1940 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Títulos da dívida pública federal emitidos para tomar recursos para obras públicas, entre 1902 a 1940, são inservíveis para dação em penhora, compensação de créditos, pagamentos de tributos e uso como moeda de privatização porque de há muito encontram-se prescritos (DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68; dies ad quem para resgate fixado em 1º de julho de 1969) e perderam seu valor já que deles não constava qualquer cláusula de atualização ou correção monetária (dívida de dinheiro, e não de valor, segundo critério do nominalismo), sendo inaceitável qualquer cálculo atual nesse sentido por absoluta falta de parâmetros que lhe emprestem o mínimo de credibilidade. Ademais, existe a possibilidade dos juros anuais já terem sido amortizados em favor de detentores anteriores das cédulas, as quais nunca foram títulos de mercado financeiro de modo que não se amoldam ao art. 11, II, da Lei 6.830/80. Em suma, não têm qualquer valor liberatório de obrigações, nem se prestam como caução.II- Descabido dizer que tais cártulas ressuscitaram por obra do Poder Executivo Federal pois o 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, de modo que reduziu-se ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei.III- Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 109590, Processo: 2000.03.00.026492-0, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/05/2003, Fonte: DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)EmentaPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE BEM IMÓVEL POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 A 1940 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.I-Títulos da dívida pública federal emitidos para tomar recursos para obras públicas, entre 1902 a 1940, são inservíveis para dação em penhora, compensação de créditos, pagamentos de tributos e uso como moeda de privatização porque de há muito encontram-se prescritos (DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68; dies ad quem para resgate fixado em 1º de julho de 1969) e perderam seu valor já que deles não constava qualquer cláusula de atualização ou correção monetária (dívida de dinheiro, e não de valor, segundo critério do nominalismo), sendo inaceitável qualquer cálculo atual nesse sentido por absoluta falta de parâmetros que lhe emprestem o mínimo de credibilidade. Ademais, existe a possibilidade dos juros anuais já terem sido amortizados em favor de detentores anteriores das cédulas, as quais nunca foram títulos de mercado financeiro de modo que não se amoldam ao art. 11, II, da Lei 6.830/80. Em suma, não têm qualquer valor liberatório de obrigações, nem se prestam como caução.II- Descabido dizer que tais cártulas ressuscitaram por obra do Poder Executivo Federal pois o 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, de modo que reduziu-se ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei.III- Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 105675; Processo: 2000.03.00.014921-2; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2003; Fonte: DJU DATA:16/09/2003; PÁGINA: 156; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)EmentaPROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL QUE INDEFERIU PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 A 1940 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I-Títulos da dívida pública federal emitidos para tomar recursos para obras públicas, entre 1902 a 1940, são inservíveis para dação em penhora, compensação de créditos, pagamentos de tributos e uso como moeda de privatização porque de há muito encontram-se prescritos (DL 263 de 28.8.67 e 396 de 30.12.68; dies ad quem para resgate fixado em 1º de julho de 1969) e perderam seu valor já que deles não constava qualquer cláusula de atualização ou correção monetária (dívida de dinheiro, e não de valor, segundo critério do nominalismo), sendo inaceitável qualquer cálculo atual nesse sentido por absoluta falta de parâmetros que lhe emprestem o mínimo de credibilidade. Ademais, existe a possibilidade dos juros anuais já terem sido amortizados em favor de detentores anteriores das cédulas, as quais nunca foram títulos de mercado financeiro de modo que não se amoldam ao art. 11, II, da Lei 6.830/80. Em suma, não têm qualquer valor liberatório de obrigações, nem se prestam como caução.II- Descabido dizer que tais cártulas ressuscitaram por obra do Poder Executivo Federal, pois o 3º do art. 1º da MP 1.238 sequer chegou a integrar texto encaminhado ao Congresso, de modo que reduziu-se ao que sempre foi: parte equivocada de um ato administrativo, que a autoridade competente - o Sr. Presidente da República - podia (e devia) extirpar porque, na medida em que o velho DL 263 era válido e assim surtiu efeito o prazo prescricional (ampliado no DL 396), o 3º não tinha razão de ser e devia mesmo sofrer revogação (consoante o princípio da autotutela que informa a Administração Pública) com efeito ex tunc porquanto sua dicção afrontava a lei. III- Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 69849; Processo: 98.03.077584-7; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 27/03/2001; Fonte: DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 496; Relator: JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO)EmentaAPELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1- Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a

partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices.2- Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a finanças públicas, porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62.3- Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos, que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal.4- Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria.5- Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.6- Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa.7- Inexistência de previsão legal que autorize a quitação de tributos federais por meio da dação em pagamento de apólices da dívida pública. A satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária.8- Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09. 9- Apelação desprovida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731606; Processo: 2001.03.99.045219-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 27/05/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 271; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO).A embargante insurgiu-se também contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa (fl. 95), como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Taxa SELIC não se presta, portanto, a corrigir monetariamente o valor devido, mas funciona como taxa de juros, incidentes sobre o principal. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A taxa de um por cento ao mês, a título de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite.Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:EmentaTRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.:

200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no

mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regresse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração. Não merece prosperar a alegação de cobrança de multa com caráter confiscatório. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Aliás, conveniente ressaltar aqui que a EMBARGANTE, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, identificar o percentual cobrado ou apontar aquele que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema. Além disso, ao contrário do que alegou a EMBARGANTE a CDA que fundamenta a execução fiscal originária destes embargos traz expressamente os valores originários dos débitos, conforme fazem prova os documentos de fls. 96-119, além de também trazer a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre os valores principais devidos. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. (...) 4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº. 6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condeno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033086-45.2005.403.6182 (2005.61.82.033086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043787-02.2004.403.6182 (2004.61.82.043787-1)) BANCO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.043787-1, aforada para a cobrança de CSLL, competência 01/01/1999, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução fiscal. O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/13 e documentos fls. 14/57): A) inexistência de lançamento, em afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de decadência do direito de a EMBARGADA constituir os créditos em cobro, afirmando ter transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do fato gerador; B) pagamento realizado nos moldes da MP n. 38/2002, com anistia de multa e juros. Subsidiariamente, o EMBARGANTE pugna pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo, caso seja a declaração entregue considerada como seu ato constitutivo, em razão da citação ter se dado após a decorrência do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Recebidos os embargos (fl. 59), a EMBARGADA ofertou impugnação (fls. 61/75), afastando a alegação de inexistência de lançamento, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante declaração do contribuinte. Frisou que as contribuições sociais têm natureza tributária, e defendeu a inexistência de decadência, em razão de ter o Fisco o prazo de dez anos, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, para lançar e cobrar referidas contribuições. Ressaltou que o EMBARGANTE aderiu aos benefícios fiscais previstos na Medida Provisória n. 38, de 14/05/2002 e que, com relação à guia de pagamento apresentada, verificou que o valor pago não é compatível com a presente cobrança, ainda que deduzidos os benefícios aferidos pela MP 38/2002. Por fim, requereu a suspensão do feito para verificação dos documentos pela autoridade fiscal competente. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 76), o EMBARGANTE reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial (fls. 124/143). Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 144), a EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151/152). Concedida oportunidade ao EMBARGANTE, este acostou aos autos os documentos mencionados à fl. 138 (fls. 153 e 158/194), e, acerca destes, a EMBARGADA se manifestou às fls. 196/197, requerendo prazo suplementar para apresentar a análise da DEINF-SP nos autos do Processo Administrativo n. 16327.500237/2004-85. A EMBARGADA juntou a análise da autoridade fiscal acerca da alegação de pagamento sustentada pelo EMBARGANTE - que propôs o prosseguimento da cobrança executiva, e propugnou pela improcedência destes embargos (fls. 200/207). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Rejeito a alegação de inexistência de lançamento. O tributo em espécie consiste na contribuição social incidente sobre o lucro real relativo ao ano base / exercício de 1999 - CSLL, que se sujeita ao lançamento por homologação. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Dessa forma, nesses casos, constituído o crédito tributário pela entrega da declaração pelo contribuinte, inicia-se para a Administração o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva destinada à cobrança do valor declarado e não pago. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldoremanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ, REsp 1167677, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/06/2010). Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. TEMA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 973733/SC. DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO RESULTANTE DA DECLARAÇÃO. TEMA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1120295/SP. RAZÕES QUE NÃO PERMITEM COMPREENDER A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08) (grifo nosso).2. No caso concreto, não havia que se falar em prazo decadencial para constituir o crédito, na medida em que este já havia sido constituído mediante Declaração IRPJ/Lucro Real apresentada pelo contribuinte. A discussão é restrita ao prazo prescricional da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de crédito constituído mediante declaração. Nestes casos, o entendimento assentado nesta Corte é de que o dies a quo se dá a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação resultante da declaração (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).3. In casu, está consignado no acórdão recorrido que o ajuizamento da execução fiscal se deu mais de cinco anos após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Afastada, pois, a alegada violação aos arts. 150, 4º, 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), por não ser caso de aplicação do prazo decadencial decenal.5. Na outra linha de argumentação, relativa à violação aos arts. 142, 150, 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional c/c 283, 294, 295 e 333 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional cinge-se em defender que a juntada da DCTF pelo contribuinte era indispensável. Contudo, conforme se depreende dos autos, não resta dúvida de que houve a apresentação da declaração por parte do contribuinte, tanto assim que a contagem do prazo prescricional considerou a sua apresentação.6. Diante desse quadro, deve ser aplicada, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, na medida em que as razões recursais não permitem compreender com exatidão qual seria a controvérsia.7. Recurso especial indicado pela origem como representativo de controvérsia, mas que não seguiu a sistemática da lei dos recursos repetitivos porque a matéria de direito relativa ao primeiro pedidorecursal já havia sido apreciada nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, bem como pela impossibilidade de se conhecer das demais alegações, conforme demonstrado.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1114559, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 22/06/2010). Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração.2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1122483, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25/11/2009). Desta forma, tendo sido o crédito tributário constituído definitivamente com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (CDA fl. 25), não há o que se falar em decadência do direito do Fisco constituir referidos créditos. Também não merece prosperar a alegação de prescrição, suscitada pelo EMBARGANTE. Primeiramente, saliento que, ao caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, e não, como asseverado pela EMBARGADA, o prazo prescricional decenal previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. Consoante deliberação do plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. E, diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Isto porque, tendo a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF sido entregue pelo EMBARGANTE no próprio ano de 1999 (fls. 15/30 do feito executivo), não há que se falar em prescrição do crédito tributário, já que, como ele próprio informa e comprova, o crédito exequendo permaneceu com a sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento de medida liminar no processo da ação de Mandado de Segurança autuado sob o n. 95.0055356-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo, nos exatos termos disciplinados pelo inciso IV, do artigo 151, do CTN entre novembro de 1.995 até a revogação da segurança pelo STF (fls. 159/179 destes autos e à fl. 20 da execução fiscal). A execução da dívida inscrita e consolidada na CDA de n. 80.6.04.001156-94 é legítima, inclusive no que diz respeito à incidência da multa e dos juros, na medida em que o EMBARGANTE não demonstrou inequivocadamente ter efetuado os recolhimentos devidos pelo parcelamento nos moldes exigidos pela MP n. 38/2002. Alias, tratando-se de parcelamento, é pressuposto essencial à sua validade, o encontro de vontades, já que nenhum dos proponentes pode obrigar o outro a aceitar a avença (logicamente, respeitadas as condições previamente estipuladas pelo legislador). Diante desta premissa, e atento à informação da EMBARGADA (fls. 200/207), dando conta de que o parcelamento proposto pela EMBARGANTE, nos moldes da MP n. 38/2002, não foi aceito, ante a insuficiência de pagamento e o conseqüente descumprimento dos mandamentos instituídos pela MP em questão, não há como considerar-se quitado o débito ora executado. Convém, também, ressaltar que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicam todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o EMBARGANTE -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pelo EMBARGANTE, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se o EMBARGANTE de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus a ele competia, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL). Condene o EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se os Exequentes para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047309-03.2005.403.6182 (2005.61.82.047309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047108-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047108-8)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.047108-8 (novo nº 0047108-45.2004.403.6182), aforada em face de AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA., para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como de Taxa de Ocupação relativa a imóvel que se encontra em sua posse, caracterizado por se tratar de terreno de marinha, relativa aos períodos de 1988 a 2002, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal (fls. 02-05 e 08-467). A execução fiscal, inicialmente, foi ajuizada para a cobrança de 30 (trinta) inscrições de dívida ativa, no entanto, a embargada, requereu às fls. 479-541 da execução fiscal, a extinção parcial da execução pelo cancelamento de 21 (vinte e uma) inscrições em dívida ativa. À fl. 543 da execução fiscal consta, ainda, a informação de que outras 2 (duas) inscrições constam como extintas na base CIDA. O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (petição de fls. 02-05 e 08-09 e documentos de fls. 10-467): A) que ocorreu a prescrição parcial da cobrança dos débitos relativos aos exercícios de 1991 a 1999, segundo os ditames da Lei nº 9.636/98 c/c a Portaria SPU nº 08, de 01/12/2001; B) que as avaliações promovidas pela embargada em relação a área cobrada e a efetivamente ocupada, bem como o metro quadrado resultaram em valores substancialmente superiores àqueles que seriam efetivamente devidos; C) que houve o pagamento do débito em cobro na certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.04.009307-47, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte, apurado na DCTF do 1º trimestre do exercício de 1999; Recebidos os embargos, em 27/10/2006 (fl. 470), e, devidamente intimada (fl. 472), a embargada, a fl. 475-535, ofertou impugnação, na qual rogou o prazo de 120 para análise do pagamento alegado pela embargante, requerendo, também, que os embargos sejam julgados improcedentes em relação à cobrança da Taxa de Ocupação, aduzindo que: a) não ocorreu a decadência ou prescrição das taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1988 a 18.05.1998, uma vez que estas se submetiam ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, genericamente previsto para as ações pessoais, no artigo 177 do Código Civil, devendo ser observado, em relação a elas, o princípio do tempus regit actum; enquanto que os débitos vencidos a partir de 30.06.1998 estava sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo que as inscrições crédito exequendo ocorreram entre 05/2003 a 04/2004, a execução foi proposta em 20/10/2004 e o despacho que ordenou a citação do devedor proferido em 27/10/2004, tendo a citação ocorrido em 18/11/2004; b) as alegações de que as avaliações promovidas nos imóveis resultaram em valores superiores aos devidos são meramente especulatórias, posto que baseado em presunções, não podendo, assim, prevalecer, por falta de fundamento e abstração; c) que não é possível reconhecer de plano a extinção do crédito tributário que se alega fundamento, havendo a necessidade da necessária confirmação pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Em réplica, o EMBARGANTE reiterou suas alegações. Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 548), a embargante requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida por este juízo, em face da ausência de impugnação específica. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. A prescrição para a cobrança da mencionada Taxa de Ocupação de Terreno de Marinha, antes da promulgação da Lei nº 9.636/98 - que fixou expressamente o prazo de cinco anos para os casos específicos que envolvessem a obrigação em questão - era aquele fixado no antigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, já que os terrenos de marinha são bens públicos, cujas relações deles decorrentes que envolvam particulares, na ausência de regra especial expressa (que era o que acontecia antes da Lei nº 9.636/98), deveria seguir as regras do Direito Administrativo, com aplicação, no que diz respeito aos prazos decadenciais e prescricionais, daqueles

previstos no Direito Público. Consequentemente, mesmo antes da Lei nº 9.636/98, o prazo prescricional para a sua cobrança era de 5 (cinco) anos. Diante disso, forçoso concluir que, tendo a demanda executiva fiscal sido aforada em 17 de julho de 2004 e a citação do devedor se dado em 18/11/2004, encontram-se prescritas todas as obrigações anteriores a 2000, na medida em que aquela referente ao ano de 1999 teve o seu vencimento em 30/07/1999 (fl. 247), prescrevendo em 30/07/2004, antes, portanto, da citação do executado, ocorrida em 18/11/2004, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN - com redação anterior àquela fornecida pela Lei Complementar nº 118/2005 - aplicável ao caso dos autos. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: EMENTA PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.126 - RS; 2007/0076046-0; RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN; STJ, Segunda Turma, DJE 22/02/2010). EMENTA PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro. 2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 2. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público. 4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil. 5. Recurso especial provido em parte. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.105 - PE; 2008/0069059-6; Relatora Eliana Calmon; STJ; Segunda Turma, DJE 14/09/2009). EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.064 - CE; 2008/0031740-9; RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI; STJ; Primeira Seção; DJE 31/08/2009). Rejeito a alegação da embargante, no que diz respeito à forma de avaliação, feita pela embargada, do terreno objeto da ocupação, na medida em que especificou na petição inicial os valores que entendia corretos e, sequer, apontou aquele informado pela Administração, o que seria essencial para delimitar a controvérsia estabelecida. Em relação à arguição de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, acolho-a, em face da guia comprobatória do seu recolhimento, além do que, a embargada, à fl. 483, requereu, em 22/06/2007, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apurar administrativamente a veracidade desta informação e, até hoje, não se manifestou a respeito, deixando, com isso, precluir o seu direito de fazer prova contrária àquela produzida pela embargante. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa presume-se legítima, mas esta presunção não é absoluta, podendo ser elidida pelo contribuinte, o que acabou por acontecer no caso dos autos. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por AGRO COMERCIAL YPÊ LTDA em face de FAZENDA NACIONAL: A) sem análise do mérito, no que diz respeito às 23 (vinte e três) certidões de dívida ativa, inscritas sob os nºs 80.6.03.052214-58, 80.6.03.052220-04, 80.6.03.052229-34, 80.6.03.052230-78, 80.6.03.052235-82, 80.6.03.052246-35, 80.6.03.052251-00, 80.6.03.052252-83, 80.6.03.052253-64, 80.6.03.052254-45, 80.6.03.052257-98, 80.6.03.052269-21, 80.6.03.052270-65, 80.6.03.052271-46, 80.6.03.052272-27, 80.6.03.052273-08, 80.6.03.052274-99, 80.6.03.052276-50, 80.6.03.052277-31, 80.6.03.052315-00, 80.6.03.052317-63, 80.6.03.052328-16 e 80.6.04.009987-31, diante dos seus cancelamentos; B) para considerar prescrita a demanda executória em relação à Taxa de Ocupação devida até julho de 1999, no que diz respeito a ela, julgando parcialmente extinto o processo de execução fiscal, devendo a embargada providenciar a retificação do valor a ser executado, mediante a substituição das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.03.052213-77, 80.6.03.052224-20, 80.6.03.052275-70 e 80.6.03.052292-70, e; C) para considerar pago o Imposto de Renda Retido na Fonte, executado nos autos em apenso, determinando a extinção parcial do processo de execução no que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.0009307-47. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do

parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal, em apenso, cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-78.2005.403.6182 (2005.61.82.005691-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005691-78.2005.403.6182, aforada para a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, bem como da multa aplicada, em face do não pagamento da taxa, da Unidade dos Correios localizada na Av. Paula Ferreira, nº 2585, Piqueri, exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, por meio dos quais objetiva a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a Execução Fiscal. Preliminarmente, sustentou a embargante: a) carência da ação, ante a falta de interesse processual, derivada do fato de não ser o título executivo líquido, certo e exigível; b) inépcia da petição inicial por falta de pressuposto específico (deficiência da certidão de dívida ativa); c) nulidade da execução ante as prerrogativas de Fazenda Pública, que goza em ações judiciais. No mérito, a embargante aduziu que: a) os débitos tributários cobrados pela Municipalidade de São Paulo (dos exercícios de 1996/1997/1998/1999 e 2000) estão prescritos, uma vez que foram lançados com a promulgação da lei que criou a taxa de licença e a sua cobrança do contribuinte, tendo as prescrições ocorrido, respectivamente, em 31-12-2000; 31-12-2001, 31-12-2002, 31-12-2003 e 31-12-2004; b) a exequente/embargada não atendeu aos requisitos determinados no artigo 614 do Código de Processo Civil, uma vez que não apresentou a memória discriminada de cálculo, com o índice de correção monetária, de multa e de juros cobrados; c) a Taxa de Licença, Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, sendo imprescindível que haja o efetivo desempenho da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, e considerando que não houve a comprovação do efetivo exercício da atividade de polícia na fiscalização do imóvel, a cobrança pretendida pela Municipalidade é ilegítima e ilegal; d) o critério adotado pela Legislação Tributária do Município de São Paulo para a cobrança, torna indevida a cobrança da taxa, tendo em vista que não obedece às determinações estabelecidas na legislação que rege a matéria, especialmente o disposto no parágrafo único do artigo 77 do CTN e inciso II do artigo 145 da Constituição Federal. Recebidos os presentes embargos (fl. 57), a embargada ofertou impugnação a fls. 59-74, requerendo que sejam julgados totalmente improcedentes os embargos, tendo arguido que: a) a certidão de dívida ativa que instruiu a execução é válida, na medida em que preencheu os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional; b) não houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 06.05.2000 (trinta dias após a data do vencimento da dívida ocorrido em 07.04.2000) e a execução fiscal foi ajuizada em 31.03.2005, portanto, antes, da ocorrência da prescrição; c) a embargante está sujeita a cobrança de taxa relativo ao Poder de Polícia exercido pela Municipalidade, na medida em que é Empresa Pública com personalidade de direito privado, e estando subordinada aos dispositivos constitucionais inscritos no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) da Constituição Federal, não está amparada pela isenção inscrita no artigo 20 da Lei Municipal nº 9.670/83; d) a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento foi legitimamente instituída pelo Poder Público Municipal em decorrência do exercício do Poder de Polícia, tendo como fato gerador o policiamento exercido pela Administração Municipal que recai não sobre a atividade exercida por pessoas físicas ou jurídicas, mas, sobre o local onde é exercida a atividade; e) a base de cálculo da Taxa de Fiscalização, de Localização, Funcionamento e Instalação é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, por meio da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território e o número de empregados é um dos critérios utilizados para a repartição equânime desse custo, sendo tal critério objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora. Intimada a se manifestar quanto à impugnação (fl. 75), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 77-83 e 84-91). Determinada a intimação das partes para que esclarecessem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a embargante requereu o julgamento do feito, em face de não ter outras provas a fazer (fl. 94) e o embargado nada requereu (fl. 95). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares de carência da ação e de inépcia da petição inicial por falta de pressuposto específico (deficiência da Certidão de Dívida Ativa), deduzidas pela embargante, em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Segundo, porque, ao contrário do que alega a embargante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal autuada sob número 0005691-78.2005.403.6182 traz expressamente a origem e a natureza dos créditos. No caso destes autos, o tributo inscrito em dívida ativa é a Taxa de Licença, Localização e Funcionamento, nos termos das Leis nºs 9.670/83, 10.821/89, 11.051/91, 11.960/95 e do Decreto nº 37.889/99. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em

lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução em conjunto com o valor inscrito como principal. Rejeito, também, a alegação de nulidade da execução em face da embargante gozar das prerrogativas da Fazenda Pública, primeiro porque a embargante opôs embargos aduzindo todos os argumentos que entendeu cabíveis à sua defesa. Depois porque bem algum de sua propriedade foi penhorado até agora. Por fim, porque incidentes afetos à penhora e satisfação do crédito devem ser discutidos no próprio processo de execução fiscal, já que caracterizam incidente específico deste. Assim, não cabe ao Embargante, nesta via, deduzir qualquer vício relacionado à penhora, por falta de interesse processual, na modalidade adequação. No que diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, ao contrário daquilo afirmado pela embargante, estabelece o artigo 1º da Lei Municipal nº 11.051, de 28 de agosto de 1991, que a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será lançada pelos próprios contribuintes, deixando evidente tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. A mencionada lei diz, ainda, que, sendo anual o período de incidência, o seu fato gerador considera-se ocorrido na data de início da atividade do contribuinte ou em 1º de janeiro de cada exercício. Dito isto, tendo em vista tratar-se das competências inseridas no período compreendido entre 1996 e 2000 e atento ao disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito da Administração de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verifico não ter decaído a embargada do seu direito de constituir definitivamente o crédito tributário ora executado, na medida em que, para a competência mas remota (1996), o prazo decadencial para a sua constituição iniciou-se em 1º de janeiro de 1997, com encerramento previsto para 31 de dezembro de 2001. Atento, entretanto, para o fato de que o contribuinte não trouxe aos autos as cópias das notificações recebidas e diante do fato do exequente ter afirmado que tal notificação se deu em 07/04/2000, circunstância esta corroborada pela presunção que envolve os atos administrativos, afastada está a hipótese de decadência tributária. Considerando, no que se refere ao direito de ação, que o crédito tributário restou definitivamente constituído na data informada pela exequente/embargada (07/04/2000), e não em 06/05/2000, uma vez que a possibilidade que o contribuinte tem de interpor ou não recurso não protraí o termo de constituição do débito, e verificando que a citação pessoal da executada, ora embargante, ocorreu em 29/11/2005 - antes da alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que dispunha: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor - inevitável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, na medida em que a citação ocorreu em data posterior (29/11/2005) àquela estabelecida como marco final do lapso prescricional (07/04/2005). Nem se alegue que no caso, por força do que dispõe o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação, neste caso em 21/03/2005, na medida em que se tratando de efeito de direito material, a interrupção da prescrição, no que diz respeito às demandas executivas que visam a satisfação de tributos, está regulamentada no Código Tributário Nacional, que não dispõe sobre a exceção da retroatividade mencionada no Código de Processo Civil, razão pela qual, frise-se, por se tratar de regra de direito material especial, excepcionada está a aplicação daquilo previsto na norma processual. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para considerar prescrita a demanda executória, no que diz respeito à cobrança das Taxas de Licença, Localização e Funcionamento, exigidas por meio das CDA de nº 535225-8, julgando, com relação a elas, extinto o processo executório, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, aqui representada pelo Município de São Paulo, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-26.1999.403.6182 (1999.61.82.009698-0)) NEVOEIRO & GREGATTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por NEVOEIRO & GREGATTO LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009698-26.1999.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e multa respectiva (período de apuração de 10/04/1995), por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/03):a) exclusão dos juros, invocando o artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45; b) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; ec) extinção do crédito tributário em cobro pela prescrição. Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, a embargante foi intimada para saná-

las em conformidade com a certidão de fl. 08 e decisão de fl. 09, o que foi devidamente cumprido a fls. 12/16. Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada ofertou impugnação a fls. 19/27, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Defendeu a inocorrência de prescrição, aduzindo que o lançamento ocorreu em 13/11/1998, que a execução fiscal foi ajuizada em 01/02/1999 e a efetiva citação ocorreu em 24/05/2001, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Afirmou, ainda, que a embargante teve sua falência decretada em 31/12/1996, suspendendo o curso do prazo prescricional. Alegou que os débitos devem ser atualizados pela taxa SELIC e que os juros devem ser cobrados, sendo seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 28), a embargante informou não pretender produzir qualquer prova (fl. 30). A embargada também afirmou não ter provas a produzir e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 31, verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não prospera a alegação de prescrição formulada pela Embargante. O tributo em espécie consiste na contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, a qual se sujeita ao prazo prescricional quinquenal. Conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário tinha vencimento em 10/04/1995 e, tendo a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF sido entregue pela Embargante no próprio ano de 1995, nessa ocasião é que teve início para a Administração o direito de cobrar em juízo o valor declarado e não pago. A ação executiva foi distribuída em 01/02/1999, com despacho citatório proferido em 15/03/1999 (fl. 05 dos autos da execução fiscal). A Embargante teve sua falência decretada, conforme averbação na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 17/06/1998 (fl. 86 dos autos da execução fiscal). Assim, diante do teor do artigo 47 do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente quando do decreto de quebra da executada, o qual afirma que, durante o processo de falência, fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, não se há falar em prescrição da ação executiva. Isto porque, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal houve a decretação da falência da empresa executada. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dívida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não

pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser parcialmente acolhido. Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA. I. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA) Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por NEVOEIRO & GREGATTO LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020047-44.2006.403.6182 (2006.61.82.020047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056578-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056578-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA)(SP030156 - ADILSON SANTANA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056578-03.2004.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e multa respectiva (períodos de apuração de 10/04/1995 e 10/05/1995), por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/04): a) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; b) exclusão dos juros, invocando o artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45; e b) exclusão da cobrança de honorários, face ao disposto no artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45. Recebidos os

embargos (fl. 19), a embargada ofertou impugnação a fls. 22/28, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. Afirmou que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sendo seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores) e defendeu a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 29), a embargante requereu a procedência dos embargos, consignando não ter provas a produzir (fl. 31). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penas ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser parcialmente acolhido. Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos

juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação. 2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS. I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. III - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA) Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida. A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0526796-69.1996.403.6182 (96.0526796-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA (SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de restaurar os autos da execução fiscal autuada sob nº 0526796-69.1996.403.6182, após a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o processo foi extraviado e que havia esgotado as diligências para sua localização nas dependências da Procuradoria (fl. 03). A autora/exequente foi intimada para que se manifestasse nos termos do artigo 1.063 do Código de Processo Civil, conforme fls. 63-64, tendo juntado aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 66-68). A ré/executada foi citada, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 70 e certidão de fl. 97, tendo procedido a juntada de cópias da petição inicial (fls. 86-87), da sua petição que ofereceu bens à penhora (fl. 88), da petição da exequente que impugnou o oferecimento de bens (fl. 89) e do auto de penhora e depósito (fl. 92). À fls. 99-105, o terceiro VALCENIR LOURENCETTI, compareceu aos autos, requerendo sua desoneração do encargo de depositário dos bens arrolados no Auto de Penhora e Depósito, considerando seu desligamento da empresa em 04.09.2000 e também em virtude de encontrarem-se os bens penhorados sob guarda/depósito dos administradores judiciais da Intervenção e Recuperação Judicial. Determinada a intimação dos interventores judiciais, bem como da exequente (fl. 106), os primeiros nada disseram (fl. 110), e a exequente se manifestou pela prejudicialidade do pedido do peticionante, já que este não era o depositário, bem como requereu o envio dos autos à Justiça do Trabalho, em razão do objeto da execução fiscal referir-se a multa-CLT. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados são suficientes à restauração dos autos, razão pela qual, nos termos do artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, declaro

RESTAURADOS OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0526796-69.1996.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação e, na sequência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de envio dos autos à Justiça Trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040479-94.2000.403.6182 (2000.61.82.040479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526796-69.1996.403.6182 (96.0526796-9)) VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO)

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de restaurar os autos da execução fiscal autuada sob nº 0040479-94.2000.403.6182, após a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o processo foi extraviado e que havia esgotado as diligências para sua localização nas dependências da Procuradoria (fl. 03). A ré/embargada foi intimada para que se manifestasse nos termos do artigo 1.063 do Código de Processo Civil, conforme fls. 113-114, tendo juntado aos autos cópia de sua impugnação (fls. 116-131). A autora/embargante foi citada, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil, conforme determinação de fl. 133 e certidão de fl. 318, tendo manifestado concordância com a restauração dos autos (fl. 137), bem como procedido a juntada de cópias da petição inicial (fls. 149-161), da impugnação da parte embargada (fls. 166-181), das petições referente às provas que pretende produzir e da adesão ao REFIS (fls. 186-191), bem como de cópia do processo administrativo (fls. 192-299). À fl. 320 foi determinada a citação da ré/embargada, nos termos do art. 1.065 do Código de Processo Civil, e, devidamente citada, a Fazenda Nacional esclareceu que não se opõe à restauração, bem como requereu, em razão do título executivo estar embasado na cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, que o processo fosse encaminhado a uma das Varas da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face da incompetência absoluta do juízo (fls. 325-336). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos acostados são suficientes à restauração dos autos, razão pela qual, nos termos do artigo 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, declaro RESTAURADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0040479-94.2000.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação e, na sequência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de envio dos autos à Justiça Trabalhista. Ante o exposto, com fundamento no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a sua remessa para uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo - SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A ARREMATACAO

0038750-57.2005.403.6182 (2005.61.82.038750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043876-98.1999.403.6182 (1999.61.82.043876-2)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À ARREMATACÃO, opostos por MECALFE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL E DUARTE DE SOUZA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043876-98.1999.403.6182, por meio dos quais busca o desfazimento da arrematação. A embargante aduziu que o valor da avaliação dos bens penhorados devem sofrer correção nos mesmos moldes que o crédito em cobro. Fundamentou ainda sua pretensão na alegação de ser vil o valor da arrematação, tendo em vista que o valor do lance foi de 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação do bem (fls. 02/07). Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, foi a embargante intimada para saná-las (fl. 08), o que foi devidamente cumprido a fls. 148/177 (fls. 11/39). Recebidos os embargos, em 22/06/2007 (fl. 45), a embargada ofertou impugnação, a fls. 49/54, defendendo a inexistência de preço vil. Sustentou que a maioria dos bens leiloados alcança apenas 20% (vinte por cento) do valor de avaliação e, no caso dos autos, obteve-se, no segundo leilão, o quantia superior a 40% (quarenta por cento). Afirmou que, em segundo leilão, prevalece o maior lance e que a embargante sempre teve a possibilidade de efetuar o depósito do valor do leilão. Requereu o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado (fls. 57, 58 e 63), o arrematante ficou inerte. Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 64). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A alegação de que o valor da avaliação dos bens merece sofrer atualização nos mesmos moldes do valor do débito é descabida. A avaliação dos bens, como o próprio nome diz, deve corresponder ao valor real do bem, e não a um valor corrigido monetariamente. E nem se fale que o valor da avaliação teria ficado defasado, pois em 05/04/2005, menos de dois meses antes da arrematação (fls. 73/77), o Oficial de Justiça procedeu à reavaliação, encontrando valor que foi levado em consideração para a realização do leilão. Rejeito também a alegação de ser vil o valor da arrematação. O valor da arrematação atingiu 40% (quarenta por cento) do valor de avaliação do bem penhorado. Conveniente frisar, nesse aspecto, que os bens leiloados consistem em 947 (novecentos e quarenta e sete) peças denominadas corpo de válvulas para carburadores de veículos, que, por sua vez, têm baixíssima aceitação no mercado, o que, por si só, serviria para rechaçar as alegações da embargante. Ora, caso desejasse minimizar seus prejuízos poderia a ora embargante ter ofertado outros bens que despertassem maior interesse da sociedade na sua aquisição, fato que, certamente, em muito elevaria as chances de arrematação por montante próximo ao valor de mercado do bem constricto. É importante mencionar também que o Código de Processo Civil, apesar de mencionar os termos preço vil em

seu artigo 692, não trouxe definição jurídica objetiva para a situação, deixando a critério do magistrado e do caso concreto a aferição de sua ocorrência ou não. Para tanto, deve o julgador lançar mão do princípio da razoabilidade para aferir se o preço ofertado durante o certame deve ou não ser aceito em Juízo. E, como dantes afirmado, afigura-se razoável a arrematação de peças automotivas do estoque da executada por valor próximo à metade daquele avaliado. O E. Superior Tribunal de Justiça, aliás, em outras palavras já afirmou isso, conforme arestos a seguir colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009) 2. No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim mers conjecturas ou comparações aleatórias e vagas tre valor da avaliação e valor de arrematação.(...) A par disso, os bens tiveram lance apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução.(...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual que lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1253430, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 22/03/2010). Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante; 2. Dado que o devedor não fora encontrado - apesar das diligências efetuadas -, correta a sua intimação por edital, para ciência do leilão; 3. As instâncias ordinárias não consignaram os montantes pelos quais fora o imóvel avaliado e arrematado; ademais, já decidiu este STJ que dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp 166.789/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo); 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 704006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 12/03/2007, pg. 238) Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLENTO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil. 2 - Recurso não conhecido. (Resp 839856, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 16/10/2006, pg. 383) Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO propostos por MECALFE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL e DUARTE DE SOUZA. Custas pela embargante, recolhidas (fl. 07). Condene a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de causa de pequeno valor. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como

acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo da ação de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016083-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035796-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035796-8)) MECANICA FERDINAND NYARI LTDA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MECÂNICA FERDINAND NYARI LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035796-48.1999.403.6182, aforada para a cobrança débitos objeto de inscrição em dívida ativa sob o n. 80.7.99.003001-49. A embargante requereu a procedência dos presentes embargos alegando, de forma genérica, prescrição do crédito tributário, excessividade na cobrança de multa de mora e juros moratórios, que afirma ferir o princípio da não cumulatividade que visa a não permitir a tributação em efeito cascata. Aduz não se admitir a cobrança de correção monetária sobre os acessórios, bem como alega ter deixado o exequente de trazer memória discriminada do valor exequendo junto de sua inicial (fls. 02/08). Ante a notícia de adesão da embargante ao parcelamento simplificado de fls. 103/104 dos autos da execução fiscal, em 04/05/2009 foi proferida decisão determinando à embargante que esclarecesse se renunciava ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação (fl. 21). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 21, verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento.
Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento Simplificado, previsto na n. 2, de 31/10/2002, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 8º, em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN /SRF n. 2, de 31/10/2002, aplicável à situação da embargante, conforme denotam os documentos de fls. 95 e 104 dos autos da execução fiscal, estabeleceu, em seu artigo 8º, que o pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito, razão pela qual, ao reconhecer a juridicidade do pedido deduzido na execução fiscal - confissão dos débitos - esvaziou por completo sua insurgência nos embargos, impondo-se, de plano, o decreto de improcedência. Posto isso, e diante das diversas sentenças de improcedência proferidas por este juízo em outros casos idênticos, conforme cópias que seguem anexas e, tendo em vista a matéria ser unicamente de direito, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MECÂNICA FERDINAND NYARI LTDA, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da embargada. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, com fundamento no artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 2, de 31/10/2002. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038176-68.2004.403.6182 (2004.61.82.038176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021469-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021469-4)) AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA (SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2000.61.82.021469-4, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/11). A Embargante sustenta que o débito em cobro originou-se de erro no preenchimento na folha de rosto do formulário de declaração, uma vez que não estavam deduzidos o montante compensado e devidamente declarado em formulário próprio. Ademais, alega que a sua declaração de rendimentos retificadora foi rejeitada administrativamente pela Delegacia da Receita Federal, devido à ausência de comprovação da origem do crédito compensado. Assim sendo, a Embargante atesta que comprovou a origem do crédito fiscal como oriundo de recolhimento indevido ou a maior no ano de 1993, sendo que aludido lançamento foi homologado pela Receita Federal. Alega, ainda, que incorreu em erro ao preencher o formulário quanto aos valores a serem pagos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, eis que desconsiderou o montante regularmente compensado. Recebidos os embargos em 16/08/2004 (fl. 135), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 138/145, sustentando que é impossível realizar compensação por meio de embargos à execução fiscal, devido à vedação contida no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80. Houve decisão determinando que a embargante apresentasse sua réplica (fl. 146), sendo que às fls. 150/160 a Embargante requereu a produção de prova pericial. Enquanto a decisão de fl. 161 determinou a manifestação da embargada quanto as provas que desejava

produzir, a qual às fls. 164/165 requereu o julgamento antecipado da lide. Isto posto, na decisão de fls. 173/175 foi determinada a realização de perícia contábil, tendo a Embargante depositado os honorários arbitrados à fl. 186. Na decisão de fl. 199 foi indeferido o pedido de reconsideração por parte da embargada da perícia designada. O Sr. Perito foi intimado via comunicação eletrônica, consoante certidões às fls. 200/201. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu manifestar sua intenção pelo não prosseguimento do feito, considerando a adesão ao REFIS IV, criado pela Lei n.º 11.941/09. Por todo o exposto, requer a EMBARGANTE seja homologada a desistência dos EMBARGOS à execução Fiscal apresentados. (fls. 202/204). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008870-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007287-1)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por IND/ MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007287-10.1999.403.6182, aforada para a cobrança de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.6.98.026359-04, por meio dos quais requereu o reconhecimento da extinção dos débitos em cobro. O embargante fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/28 e documentos a fls. 29/122): a) extinção dos débitos em cobro por compensação com créditos de FINSOCIAL, trazendo aos autos laudo pericial indicando o valor de referidos créditos; b) ilegitimidade da exigência dos juros pela taxa SELIC; c) exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, alegando ferimento ao princípio da igualdade, bem como afirmando ter o encargo natureza de taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais. Recebidos os embargos (fl. 126), a embargada ofertou impugnação a fls. 128/141, defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa. Afastou a alegação de compensação, afirmando ainda a impossibilidade dessa ser arguida em sede de embargos à execução. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a embargante reiterou os argumentos de sua inicial, afirmando, ainda, que em nenhum momento a embargada questionou o direito creditório da embargante advindo da procedência da ação declaratória n. 91.0742874-0, aduzindo também inexistir vedação à alegação, em sede de embargos, de que o crédito tributário fora extinto por compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 21/1997. Reiterou os pedidos de exclusão de juros equivalentes à taxa SELIC e redução da verba honorária (fls. 151/159). A embargada requereu julgamento antecipado da lide (fl. 161). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A alegação da embargante de extinção dos créditos tributários em cobro, mediante compensação com indébito tributário reconhecido por sentença proferida em processo de conhecimento de natureza declaratória, não merece ser acolhida. A ação declaratória, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 4º do Código de Processo Civil, tem por escopo única e exclusivamente a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da falsidade de documento. Fora,

portanto, dessas hipóteses, a ferramenta a ser utilizada pelo jurisdicionado deve ser outra, que não o processo de conhecimento declaratório. Pois bem, o provimento jurisdicional obtido pela ora embargante deu-se exatamente nos termos antes mencionados, restando declarada a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigasse ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL nos moldes discutidos na sua inicial. Ocorre, entretanto, que a atividade jurisdicional cingiu-se - e nem poderia ser diferente, sob pena de nulidade - às conseqüências possíveis e alcançáveis por meio da ferramenta - ação declaratória - utilizada pelo contribuinte. Significa dizer que não houve chancela do Poder Judiciário no que diz respeito ao montante supostamente recolhido a maior, mas tão somente a declaração da inexistência de relação que a obrigasse a recolher o tributo nos moldes em que questionado. O valor exato daquilo que supostamente o contribuinte recolheu a maior não foi objeto de análise em juízo, situação esta que somente poderia ser alcançada por meio de ação condenatória - avulsa ou cumulada com a declaratória - de repetição de indébito ou condenatória do Estado a suportar a compensação proposta pelo contribuinte, onde, certamente, seriam avaliados todos os documentos necessários e representativos da obrigação tributária, com a consequente submissão destes à avaliação de um perito contábil, de confiança do Juízo, encarregado de confirmar o valor exato do indébito tributário a ser restituído ao contribuinte - por precatório ou por meio de compensação tributária. Consequentemente, em não existindo certeza do valor existente em favor do contribuinte, a operação antes mencionada deveria integrar o processo dos presentes embargos, mediante requerimento da embargante, já que a ela incumbe a comprovação em Juízo dos fatos constitutivos do seu direito. Verifico, entretanto, que instada a indicar quais provas desejava produzir (fl. 142), a embargante limitou-se a reafirmar as alegações constantes de sua petição inicial, silenciando por completo em relação às provas demonstrativas do direito alegado em juízo (fls. 151/159), certamente porque desconhecidora do alcance daquilo buscado e obtido com o processo de conhecimento declaratório, ignorância esta que, entretanto, não lhe isenta dos ônus processuais que lhe competiam por expressa disposição legal. O título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos. Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar a inocorrência da extinção dos créditos mediante compensação em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o embargante - , conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Não pode o Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão de dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia a ela, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juristantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2003.03.99.019162-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 463) Ora, a embargante não fez prova em juízo de que efetuou o encontro de contas necessário a extinguir o crédito tributário devido, razão pela qual, não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez do título que, por sua vez, presume-se legítimo em seu nascedouro. Desse modo, não é possível ao juízo verificar, de per si, se os valores informados pela embargante configuram efetivamente indébito tributário. Seria necessário, para tanto, que houvesse avaliação técnica adequada dos dados fornecidos, de forma a restar evidenciado ao juízo que os tributos apontados e utilizados pela embargante, na compensação de tributos devidos, foram efetivamente recolhidos a maior, o que demandaria a análise dos fatos geradores e bases de cálculo respectivos. Ocorre que a própria embargante, deixou de requerer a produção de provas, devendo, por conseguinte, arcar com os ônus decorrentes dessa sua conduta. Nem se alegue que a Súmula n. 461 do E. Superior Tribunal de Justiça a isentava do mencionado ônus; uma vez que a menção dela constante de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado diz respeito, nos exatos termos dos acórdãos que a informaram, à sentença declaratória do direito de repetição de indébito que, por sua vez, ostenta natureza condenatória. Até porque, ao

mencionar a possibilidade de expedição de precatório, deixou claro o STJ a necessidade de execução do julgado proferido, situação esta somente alcançável, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, pela sentença de natureza condenatória, já que o provimento jurisdicional declaratório, sabe-se, não se cumpre por meio de execução ou cumprimento de sentença, bastando ao jurisdicionado a declaração do estado atestando esta ou aquela situação jurídica. Sobre o tema, aliás, vale a pena transcrever as preciosas lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 11. edição: Sentença civil declaratória. Inexequibilidade. Sua inexequibilidade decorre de duas circunstâncias principais. Em primeiro lugar, por causa da inconstitucionalidade do CPC 475-N I, conforme coments. 5 e 6 CPC 475-N I. Em segundo lugar, como na sentença meramente declaratória (CPC 4º) não há imposição de obrigação nem de sanção, traço caracterizador da eficácia executiva da sentença, não contém aptidão para impor a prática de atos de execução, não contém força executiva. Reconhecer a existência de obrigação (CPC 475-N I) não é a mesma coisa que impor obrigação. O autor pode querer apenas obter sentença que declare a existência ou inexistência de relação jurídica (CPC 4º), sendo ele que fixa os limites da lide no processo civil (CPC 128), impondo ao juiz decidir apenas o que ele, autor, quer (CPC 460), sendo vedado ao juiz decidir sobre o que não lhe foi pedido (CPC 2º). Não se pode conferir a essa sentença de mera declaração, uma eficácia não pedida pelo autor da ação (eficácia executiva), impondo-se ao réu consequência diversa daquela para a qual fora citado para se defender. É nula, no processo civil, a decisão extra ou ultra petita justamente porque ofende o princípio da congruência entre pedido e sentença. Ao reconhecer a obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia o juiz pode não estar julgando fora ou acima do pedido, mas dar-se a essa sentença ultra-eficácia, praeter petitem, vale dizer, eficácia executiva a pretensão meramente declaratória, é a mesma coisa no plano eficaz e significa burla ao sistema com aparência de legalidade. Entender-se como literalmente parece indicar o CPC 475-N I, é violar-se o sistema do processo civil brasileiro, o que não se pode admitir por ofender, e.g., as garantias do devido processo legal (CF 5º caput e LIV), do contraditório e ampla defesa (CF 5º LV), do direito de ação (CF 5º XXXV). O argumento de que seria desperdício de tempo e de atividade jurisdicional mover-se ação condenatória depois de ter havido, em ação declaratória, reconhecimento de obrigação de fazer, não fazer ou de pagar quantia, para justificar a o entendimento de que o CPC 475-N I admitiria execução de sentença meramente declaratória não pode ser prestigiado porque foi o autor da ação declaratória quem assim o quis; ele, o autor, é que limitou a sua pretensão à mera declaração, conforme autorizado pelo CPC 4º. Nem ele, tampouco o réu, pode obter mais (eficácia executiva) do que se pretendeu com o pedido deduzido na petição inicial (eficácia declaratória). O processo civil é dispositivo, cabendo ao autor delimitar a lide e, por consequência, o conteúdo e a eficácia da sentença. Economia e celeridade processual têm como limite as regras do devido processo legal e dos sistemas da CF e do CPC. Em outro sentido, admitindo a exequibilidade de sentença declaratória: Zavaski. Coment. CPC-RT v. 8, coment. 7 CPC 584, PP. 194/199; idem. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. (RP 109, p. 52). A embargante insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta das Certidões da Dívida Ativa, como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC

- APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA-ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DECRETOS-LEIS N.ºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar

em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetadas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regresse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração. Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP) - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.11996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DATA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXASELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE.

ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por IND/ MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condeno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008899-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043317-68.2004.403.6182 (2004.61.82.043317-8)) VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.043317-8, aforada para a cobrança de Programa de Integração Social - PIS, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/19).A Embargante sustenta que a embargada está cobrando valor que foi pago por meio de compensação, a qual fora realizada com autorização judicial, sendo que a diferença já foi quitada previamente pela embargante.Ademais, a Embargante aduz que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic nos juros de mora, sendo que o correto é a aplicação de juros de 1% ao mês, na medida em que a mesma não foi instituída por lei.Por fim, a embargante alega anatocismo e a cobrança de juros exorbitantes, sendo que a utilização da Taxa Selic não encontra amparo legal.Recebidos os embargos em 26/11/2007 (fl. 50), e devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 63/88, atestando que a Certidão que embasa a execução fiscal em apenso é regular e goza de presunção de certeza e liquidez, bem como que a embargante não acostou aos autos nenhum documento que comprove suas alegações quanto a existência de ação judicial autorizando a alegada compensação, além de rechaçar as alegações da Embargante quanto a aplicação da Taxa Selic.Houve réplica apresentada pela embargante às fls. 90/91, noticiando este Juízo que não pretendia produzir nenhuma prova.A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos embargos à execução propostos (...). (fls. 96/104).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito.Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento.Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração.Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015095-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035207-80.2004.403.6182 (2004.61.82.035207-5)) PROBAN AUTO POSTO LTDA(SP221344 - CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO E SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PROBAN AUTO POSTO LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0035207-80.2004.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.6.03.107079-59, por meio dos quais requereu seja declarada a extinção da ação de execução fiscal (fls. 02-47).A embargante fundamentou seu pedido nas seguintes alegações:A) que o crédito tributário se originou na Declaração de Rendimentos apresentada à Receita Federal, sem que tivesse havido a existência de lançamento de crédito tributário (Auto de Infração) que impusesse tal cobrança, não tendo sido, por isso, aberto para a embargante oportunidade de defesa administrativa, o que configura cerceamento de defesa;B) se for considerada a declaração de rendimentos como forma válida para a constituição do crédito tributário, o crédito tributário já teria sido atingido pela prescrição, considerando que já se passaram mais de 5 (cinco) anos para o ingresso da ação executiva;C) que a cobrança dos encargos previstos nos Decretos-Lei nºs 1.025/69 e 1.645/78, no que diz respeito à cobrança da taxa ou encargo de 20% sobre o valor do débito objeto da execução fiscal, é ilegítima e ilegal.Recebidos os embargos, em 27/10/2006 (fl. 71), a embargada ofertou impugnação, a fls. 74-87, sustentando que: a) não houve afronta ao princípio da ampla defesa por falta de oportunidade para a defesa no processo administrativo, uma vez que a cobrança dos créditos tributários teve origem no não pagamento de tributo oriundo de lançamento baseado em declaração prestada pelo próprio contribuinte, e o direito de defesa só teria de ser observado caso a Administração revisse o ato de apuração e quantificação do tributo feito pelo contribuinte; b) a Certidão de

Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a teor do art. 202, parágrafo único do CTN e art. 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80; c) o encargo de 20% não tem a natureza de honorários advocatícios, pois se trata de verba orçamentária cuja incidência decorre de lei para os casos de tributos devidos à União e pagos em atraso e em Juízo, tanto que o produto de sua arrecadação compõe receita da dívida ativa ao lado dos valores oriundos da cobrança dos créditos tributários e não tributários, da atualização monetária, da multa e dos juros; d) a embargante confundiu os conceitos de prescrição e decadência, não tendo ocorrido nenhum dos institutos em relação ao crédito tributário. Os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1998 e 1999, e a dívida ativa foi inscrita em 09/12/2003, logo, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN; já o direito de ação, que deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (09/12/2003), foi exercido dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, uma vez que a ação executiva foi proposta em 30/06/2004. Em réplica, a embargante reiterou as alegações efetuadas na petição inicial (fls. 96-183). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não procede a alegação da EMBARGANTE de inconstitucionalidade da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, sem prévio procedimento administrativo, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco (Súmula 436 - STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco). Sendo assim, ao contrário do afirmado pela EMBARGADA, uma vez constituído o crédito tributário, o órgão responsável dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, decorrido o prazo a partir de sua constituição definitiva, não havendo de se falar na aplicação do prazo decadencial. Por outro lado, tratando-se de contribuição devida entre 27/02/1.998 e 29/01/1.999, lançada mediante declaração do próprio contribuinte, é a partir da data desta declaração que se inicia para a Administração o prazo prescricional para a cobrança do tributo devido, e não, como afirmado pela embargada, da inscrição do débito em dívida ativa. Tratando-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-base 1.998, exercício 1.999, o dever de apresentação da declaração, segundo a Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1.998, em seu artigo 2º, deveria ser cumprido até o último dia do mês de setembro de 1.999. Inexistindo nos autos comprovação da data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da embargante - ônus, aliás, que lhe competia - e diante do prazo legal estabelecido, não se há falar em prescrição, uma vez que, na ausência de prova segura quanto à efetiva data de entrega da declaração - repise-se, ônus que incumbia ao contribuinte - partindo-se do pressuposto que a mencionada declaração poderia ter sido entregue até 28 de setembro de 1.999 (sexta-feira) e tendo a execução fiscal sido aforada em 30/06/2004, com citação da executada ocorrida em 08/09/2004 (fl. 19 dos autos da execução fiscal) não se há falar em prescrição da via executiva. Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar a entrega da declaração do contribuinte, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Não pode o Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia a ela, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA. 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurista de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2003.03.99.019162-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 463) Ora, a embargante não fez prova em juízo da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, razão pela qual, não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez do título que, por sua vez, presume-se

legítimo em seu nascedouro. A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997. 6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo. 10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa CDA. CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74. 2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal. 3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de

sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PROBAN AUTO POSTO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Condeno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057130-31.2005.403.6182 (2005.61.82.057130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040084-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040084-7)) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SF088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040084-63.2004.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.2.03.050050-55, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução fiscal (fls. 02/137).Afirmou a embargante ter ajuizado processo cautelar autuado sob o n. 93.0038828-2, com pedido de liminar, pleiteando autorização para realizar compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos de IRPJ, nos termos do artigo 66, da Lei n. 8.383/91, sem a restrição veiculada pela Instrução Normativa n. 67/92, tendo a liminar sido parcialmente deferida, para autorizar a compensação entre tributos da mesma espécie.Aduziu, ainda, ter ajuizado, na sequência, ação declaratória autuada sob o n. 94.0001145-8, distribuída por dependência à mencionada cautelar, objetivando o reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada. Assim, foi proferida sentença conjunta nas duas ações, assegurando o seu direito de efetuar compensações independentemente da restrição contida na Instrução Normativa n. 67/92, porém limitado a tributos de mesma espécie. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos.Afirmou ainda a embargante ter efetuado depósito judicial correspondente ao montante compensado, devidamente atualizado, sem que fossem computados juros e multa (fl. 130), após a publicação da sentença.Diante dessa situação, fundamentou a embargante a sua pretensão de extinção do processo executivo nas seguintes alegações:a) Prescrição da ação executiva para cobrança dos débitos exequendos, que tinham vencimento em 31/12/1993 e 31/01/1994, os quais foram constituídos com a entrega da DCTF, e inscritos em Dívida Ativa somente em 24/12/2003. Afirmou inexistirem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, pois o depósito efetuado na ação declaratória autuada sob o n. 94.0001145-8 foi considerado insuficiente e, portanto, não foi apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, conseqüentemente, não suspendendo o curso do prazo prescricional;b) Extinção do crédito tributário por compensação, conforme discutido na ação declaratória autuada sob o n. 94.0001145-8.Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, foi a embargante intimada para saná-las (fls. 141/146), o que foi devidamente cumprido a fls. 148/177.Recebidos os embargos, em 13/08/2007 (fl. 178), a embargada ofertou impugnação, a fls. 180/203, sustentando, preliminarmente, a preclusão da alegação de prescrição, que afirma já ter sido analisada no mandado de segurança autuado sob o n. 2003.61.00.021706-4, em decisão proferida em sede de liminar, que entendeu pela inexistência de prescrição, a qual não foi objeto de qualquer recurso, fazendo, portanto, coisa julgada. No mérito, alegou a inocorrência da prescrição, afirmando:a) Que a liminar deferida nos autos da cautelar foi cassada em 1995, quando houve a confirmação de que a compensação só poderia ter sido feita com tributos da mesma espécie, e não com espécies distintas, como fez a embargante e que dessa sentença foi apresentado recurso de apelação recebido no duplo efeito, o qual foi julgado apenas em novembro de 2003, tornando novamente exigível o crédito tributário, que foi inscrito em dívida ativa em dezembro de 2003;c) Que a embargante reconhecia a existência do débito em cobro, pois tentava extingui-lo por compensação, incidindo na causa interruptiva da prescrição prevista no inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional; e d) Que o depósito feito pela embargante foi considerado integral, com o efeito de suspender a exigibilidade, até que o órgão competente afirmasse a sua insuficiência, em 2004, tendo havido a suspensão do curso do prazo prescricional até então.Por fim, afastou a alegação de extinção dos débitos por compensação, uma vez que esta não foi assegurada por nenhuma medida, seja judicial, seja administrativa.Em réplica, a embargante sustentou a inocorrência de preclusão da alegação de prescrição apreciada na medida liminar concedida no mandado de segurança autuado sob o n. 2003.61.00.021706-4, afirmando que a decisão afastou a alegação de prescrição para conceder a medida liminar sob outro fundamento, motivo pelo qual dela deixou de recorrer. Aduziu ainda não haver identidade das causas de pedir e pedido entre referido mandado de segurança e os presentes embargos à execução, bem como a inexistência de coisa julgada, pois a sentença proferida naqueles autos foi de extinção sem resolução do mérito.No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição, afirmando: a) não ter havido suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar, uma vez que referida decisão não autorizou a compensação efetuada com tributo de

espécie diversa;b) que o depósito efetuado, por não ser integral, jamais teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;c) que o fato de conhecer a dívida e ajuizar ação judicial para reconhecer a quitação do débito por compensação não implica em causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 215), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 216 e 218).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.Rejeito a preliminar de preclusão da alegação de prescrição, por se tratar de coisa julgada material, formulada pela embargante.Nos termos do artigo 467, do Código de Processo Civil, coisa julgada material é a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso dos autos, o mandado de segurança autuado sob o n. 2003.61.00.021706-4, impetrado pela embargante, tinha como pedido a concessão de ordem para reconhecimento de seu direito à certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa de débitos, sem a exigência relativa ao IRPJ de 1993.Por sua vez, foi proferida sentença declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e XI, c/c artigo 462, todos do Código de Processo Civil, em vista da ação ter esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão requerida foi expedida (fl. 193). Desse modo, não há que se falar em coisa julgada material, pois a sentença proferida extinguiu o processo sem mérito, fazendo tão somente coisa julgada formal.Rejeito a alegação de prescrição formulada pela embargante. O tributo em espécie consiste no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que se sujeita ao lançamento por homologação.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco (STJ, REsp 1167677, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 29/06/2010; STJ, REsp 1122483, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25/11/2009).Tratando-se de contribuição devida entre 30/12/1993 e 31/01/1994 e tendo a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF sido entregue pela Embargante no próprio ano de 1994, nessa ocasião é que teve início para a Administração o direito de cobrar em juízo o valor declarado e não pago.Ocorre que, conforme alegou a própria embargante, em 15/12/1993 iniciou-se a discussão judicial sobre a possibilidade de compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente pela embargante, a título de FINSOCIAL, com o IRPJ devido, no qual estaria incluído o débito executado. Houve o deferimento parcial da liminar para autorizar a compensação pleiteada entre tributos da mesma espécie, com sentença proferida em 17/08/1995, julgando parcialmente procedente o pedido nos mesmos termos da liminar deferida (fls. 85/91).Então, em 06/09/1995, a embargante efetuou depósito de valor correspondente ao montante compensado, buscando suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro (fl. 130).É inegável que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica na suspensão do prazo prescricional da ação executiva fiscal, pois são requisitos do título executivo - aí compreendendo-se a Certidão de Dívida Ativa - a certeza, a liquidez e a exigibilidade. Ora, crédito tributário com exigibilidade suspensa retira integralmente a força executiva do título, razão pela qual inviabilizado estaria o direito de ação. Portanto, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito, forçoso reconhecer encontrar-se suspenso o prazo prescricional. Isto é questão pura de lógica e justiça.É possível verificar, por outro lado, que o depósito judicial dos valores devidos a título de IRPJ referentes ao ano-base de 1993, ocorrido em 06/09/1995 (fl. 130), logo após a prolação da sentença de fls. 85/91 (datada de 17/08/1995) que, não se sabe se de má-fé ou não, foi informada pela embargante (fl. 04) como proferida em 17/08/2004, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que perdurou até a determinação judicial de devolução ao depositante, ora embargante, do valor depositado, ocorrida em sessão de julgamento de 27/04/2005 (fls. 200/203).Diante disso, tendo decorrido pouco mais de um ano e meio entre o início do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal - isto sem mencionar e considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do deferimento liminar da tutela acautelatória pretendida no processo cautelar aforado e do possível reconhecimento da dívida, decorrente do pleito compensatório, já que o encontro de contas pressupõe necessariamente o reconhecimento do débito - e a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor devido, que perdurou até 27/04/2005; bem como atento para o fato de que a execução fiscal originária dos presentes embargos foi aforada em 20/07/2004, com a efetiva citação da executada ocorrida em 15/09/2004 (fl. 09 dos autos da execução fiscal), não se há falar na prescrição daquela.Espanta, por outro lado, a alegação do contribuinte de que o depósito, por não ter sido integral, não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Afigura-se, aliás, caso típico de tentativa de aferição de benefícios mediante o emprego de conduta torpe, com posterior alegação desta torpeza no intuito de desvencilhar-se da possibilidade de sua responsabilização. Esmiuçando melhor, a embargante faz o depósito judicial de um determinado valor, apontado como sendo o total devido, pretendendo justamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O valor depositado em juízo, entretanto, é inferior ao valor devido. Mediante conduta torpe - afirmação de que o que está sendo depositado é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto que, na verdade, não é!! - pretende a produção de consequência legal cujos requisitos encontram-se objetivados no ordenamento jurídico.Depois, quando, mais tarde, a torpeza da sua conduta resta evidenciada pela parte contrária, vem a juízo alegar que, tendo em vista que o engodo intentado foi descoberto, milita em desfavor da Administração Pública a prescrição da demanda executiva, já que o prazo prescricional jamais esteve suspenso com fulcro na suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ou seja, pretendendo extrair efeitos benéficos com a sua própria torpeza. Aduzindo tudo isso como se tais alegações fossem absolutamente válidas sob a ótica dos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio!É princípio geral de

direito a vedação ao benefício auferido com a própria torpeza. Abstenho-me aqui de listar os inúmeros dispositivos legais que se fundam nessa velha máxima. Por esta singela razão, não há como desconsiderar o depósito judicial realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, suspensão do prazo prescricional para a propositura da demanda executiva fiscal. Também não merece acolhimento a alegação de extinção dos créditos tributários em cobro, mediante compensação. Ora, a própria embargante afirmou que a sentença proferida na ação declaratória autuada sob o n. 94.0001145-8 não reconheceu a legitimidade da compensação efetuada entre tributos de espécies distintas (fls. 85/91 e 194/203). Desse modo, não se há como admitir, nesta sede, a realização de compensação, a teor do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condene a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação (fl. 148), com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058754-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019540-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019540-3)) AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.019540-3, aforada para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos períodos de 09/1985 a 07/1986, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução. O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/13): A) inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que há nulidade na inscrição da dívida e na execução, por inexistência de débito a ser executado; B) prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; C) necessidade de desconstituição do título executivo, uma vez que não se trata de documento hábil a embasar a ação de execução, por não consubstanciar importância determinada; D) ser indevida a cobrança de juros e multa de mora, por afronta ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal e ao artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; Protestou genericamente acerca do interesse na produção de provas, e requereu que a EMBARGADA se manifestasse sobre as guias de recolhimento acostadas aos autos (fl. 11). Conferido prazo para regularização da petição inicial, bem como para adequação do valor atribuído à causa (fls. 18/19), a embargante emendou a exordial (fls. 21/25 e 28/47). Recebidos os embargos (fl. 46), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 47/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Rechaçou as hipóteses de decadência e de prescrição, ao argumento de que os empregadores podem ser cobrados em até 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ). No mérito, sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, que a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, e que a incidência dos juros, correção monetária e de multa é legítima e está devidamente fundamentada na certidão. Ressaltou que o EMBARGANTE deveria ter acostado a estes autos todas as provas documentais em sua petição inicial, e não se valer de documentos apresentados no feito executivo, e que os aludidos documentos já foram analisados sendo alguns considerados no abatimento da dívida, ensejando a retificação da CDA exequenda. Asseverou, por fim, que a quitação dos débitos é matéria de mérito, que demanda prova, a qual, no caso, está preclusa em razão do princípio da concentração. Em réplica, o EMBARGANTE reiterou suas alegações, e manifestou seu interesse na produção de prova pericial (fls. 82/83). Intimado para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu, este permaneceu inerte (fl. 84). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminarmente, insta consignar que, não obstante terem sido concedidas oportunidades à regularização da petição inicial (fl. 17, 18/19 e 26), o EMBARGANTE, ainda que tenha mencionado em sua petição de fl. 28, não apresentou documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: cópia da CDA e da petição inicial da execução fiscal apensa. Referidos documentos são considerados essenciais em razão de os embargos se tratarem de nova ação. No entanto, haja vista a decisão proferida à fl. 46, que equivocadamente induziu o EMBARGANTE a concluir pelo cumprimento da decisão exarada, e a fim de se evitar prejuízo às partes, na hipótese de interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença ora proferida, determino, excepcionalmente, à Secretaria que traslade para estes autos cópias dos documentos mencionados na decisão de fls. 17/19 e 26, referentes ao feito executivo, ora apensado. Por conseguinte, passo à análise das questões controvertidas. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. O EMBARGANTE não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado

com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Segundo, porque, a despeito do que alega o EMBARGANTE, não se trata de pedido juridicamente impossível. A execução da dívida inscrita e consolidada na NDFG nº 4191 é legítima, na medida em que o EMBARGANTE não demonstrou inequivocadamente que os recolhimentos foram efetuados. Insta salientar que o EMBARGANTE foi devidamente intimado a apresentar em juízo (fl. 84) os quesitos que desejava fossem respondidos por profissional habilitado a ser indicado pelo Juízo, de forma que se pudesse avaliar a pertinência e a necessidade da prova pericial por ela requerida. Ocorre que, mesmo ciente da aludida decisão, quedou-se inerte, deixando, com isso, de se desincumbir dos ônus processuais que lhe competiam, razão pela qual tornou-se precluso o seu direito à produção da prova técnica. Nem se alegue que era a EMBARGADA quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, e ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o EMBARGANTE -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. A mera juntada de guias pelo contribuinte não autorizam o Poder Judiciário a concluir pelo pagamento daquilo executado, afigurando-se essencial que tais documentos - guias - aliados a outros tantos essenciais para a aferição da correção dos supostos pagamentos da contribuição devida ao FGTS (que sequer foram acostados aos autos), fossem submetidos ao crivo de profissional habilitado a fornecer, com segurança, as informações essenciais à aferição da veracidade das alegações deduzidas pelo contribuinte, o que, repise-se, não foi possível no feito, ante a conduta do próprio EMBARGANTE. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pelo EMBARGANTE, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se o EMBARGANTE de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia ao executado, ora EMBARGANTE, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, não se há falar em prescrição do crédito tributário executado. Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, e considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Não possuindo natureza tributária, as contribuições devidas ao custeio do FGTS não se sujeitam ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 173, tampouco ao prazo prescricional, também quinquenal, previsto no caput do artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional. Contudo, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, inicia-se a contagem do prazo prescricional para que o representante judicial do FGTS exija os valores devidos em face dos devedores, não havendo o que se falar, portanto, em prazo decadencial. Esse prazo prescricional é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado no C. STJ (Súmula n. 210). Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência, como se pode observar dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 791772, Proc.: 200501786906, UF: RJ, 2ª Turma, STJ000665452, DJ: 13/02/2006, p.: 786, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77.2. PRECEDENTES DO STF E STJ.3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 35124, Proc.: 199600254044, UF: MG, 1ª Seção, STJ000184799, DJ: 03/11/1997, p.: 56205, RSTJ VOL.:00108, p.: 293, Relator(a): MILTON LUIZ PEREIRA) Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. I - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, as contribuições ao FGTS não se sujeitam ao regramento da decadência e prescrição do CTN mas ao prazo trintenário para a cobrança. II - Afastada a alegação de quitação do débito por não comprovado o pagamento. III - Recurso e remessa oficial providos. (TRF 3ª AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401816, Proc.: 97030867294, UF: SP, 2ª

Turma, TRF300118429, DJU: 01/06/2007, p.: 463, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR)EmentaEXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40949, Proc.: 90.03.044869-8, UF: SP, TRF300119824, 1ª Turma, DJU: 14/06/2007, p.: 382, Relator (a): JUIZA VESNA KOLMAR)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDI NÃO ILIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários, não se aplicando em relação a eles o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.2. O título executivo que aparelha a execução fiscal é elaborado pela Administração Pública sob regime jurídico de direito público, motivo pelo qual goza de presunção de legitimidade.3. A presunção de certeza e liquidez que emana da CDI é juris tantum - admite prova em contrário - podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete ao executado, ora embargante. 4. Mesmo tendo sido dada oportunidade para comprovação do alegado pela embargante através de perícia, deixou ela de apresentar os livros requisitados pela perita, tornando preclusa a prova. 5. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVIL - 25119 - Proc.: 90.03.014127-4, UF: SP, TRF300107904, 1ª Turma, DJU: 14/11/2006, p.: 461, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)No caso, considerando que os débitos exequendos referem-se às competências de 09/1985 a 07/1986, a prescrição somente fulminaria o débito mais antigo em 09/2015. Tendo em vista que o despacho do juiz que ordenou a citação do executado data de 27/05/1999 (fl. 34 do feito executivo), nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, é de se concluir que o prazo prescricional restou interrompido.É de se ressaltar, ademais, que a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente o valor originário do débito e indica expressamente o fundamento legal permissivo da aplicação dos juros, multa e correção monetária, qual seja o artigo 19 da Lei n. 5.107/66, que assim dispõe:Art. 19 A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, dentro dos prazos nela prescritos, ficará sujeita à correção monetária, à multa e às cominações penais previstas na legislação do Imposto de Renda, além de responder pela capitalização dos juros na forma do art. 4º. (Renumerado do art 18, pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei nº 5.705, de 1971)Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal.Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVIL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005,

TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) Também improcede a alegação do EMBARGANTE de que é indevida a cobrança de juros e multa moratória. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora. Já a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme artigo 161, do Código Tributário Nacional, e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA em face da FAZENDA NACIONAL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno o EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se os Exequentes para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010298-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934869-77.1987.403.6182 (00.0934869-7)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIO NINO BRAMBILLA - ESPOLIO(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MARIO NINO BRAMBILLA - ESPÓLIO, em face de INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0934869-77.1987.403.6182, aforada em face de A BRAMBILLA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TÊXTEIS e outros, para a cobrança de Contribuição Previdenciária, devida em relação ao período de apuração correspondente a 1.983/1.984, por meio dos quais requereu fosse declarada sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal. O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/29 e documentos a fls. 31-37): A) que não houve citação válida do espólio embargante, uma vez que este foi incluído no polo passivo da execução, sem que houvesse ações da empresa executada a serem partilhadas; B) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que não houve partilha das ações da empresa em favor dos herdeiros de Mário Nino Brambilla, sendo que as referidas ações couberam à Sra. Altomari Brambilla e, ainda se fosse o caso de desconsideração da personalidade jurídica, ainda assim o embargante não poderia responder, sendo que a lei, a doutrina e a jurisprudência tem fixado responsabilidade pessoal dos presidentes, diretores, administradores e gestores somente no caso de comprovada culpa ou dolo na prática dos atos de má ou temerária administração, conforme previsão legal dos artigos 158 e seguintes da Lei nº 6.404/76; C) que houve prescrição do crédito tributário, considerando que a data do lançamento, conforme informação da própria certidão de dívida ativa foi o dia 08/10/1.986, e sendo quinquenal a prescrição executiva, esta ocorreu em 08/10/1991, data em que o executado não tinha ainda sido citado; D) que o débito fiscal pleiteado em face do peticionário é inexigível, uma vez que somente a partir da sentença que declarasse a responsabilidade do administrador por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, poderia se falar em responsabilização por prejuízos que houvesse causado e o espólio embargante, por meio de sua inventariante nunca atuou como administrador ou gestor da empresa executada, não havendo que se falar em quaisquer prejuízos oriundos de ato de gestão, ou qualquer apuração de responsabilidade em competente processo judicial, que pudesse ensejar sua responsabilização pessoal; E) que a certidão de dívida ativa não atende aos requisitos legais transcritos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, capaz de lhe atribuírem a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista que não consta na certidão de dívida ativa qualquer menção quanto ao termo inicial do cômputo dos juros de mora e a forma de calculá-los. Além disso, não foi informado qual a origem do débito; F) que a incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário é inconstitucional, por ser uma gratificação e não uma remuneração; G) que não houve informação sobre a origem do débito, mas caso tenha havido um parcelamento e a execução se referir a débito remanescente é de ter aplicação o instituto da denúncia espontânea, devendo ser excluído o percentual referente à multa. Recebidos os embargos, em 19/10/2007 (fl. 71), e, devidamente intimada (fl. 71), a embargada ofertou impugnação, a fls. 73-80, aduzindo que: a) a citação do embargante foi válida, visto ter sido efetivada na pessoa de seu representante legal; b) não houve a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito foi constituído em 06/10/86, a execução foi ajuizada e foi determinada a citação da executada, interrompendo a prescrição, e a empresa foi citada em 19/05/87, tendo ocorrido, inclusive, a penhora dos bens; c) o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser acionista da executada à época do fato gerador e o não pagamento do tributo na data certa constitui infração à lei, competindo ao

sócio/diretor responder, pessoalmente, pela dívida da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; d) a CDA foi lavrada em cumprimento a todos os dispositivos legais que regulam a matéria, de forma que o título goza de presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao executado; e) a contribuição calculada sobre o 13º salário é devida e está expressamente prevista em lei (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91); f) a multa de mora foi aplicada de acordo com os limites previstos na legislação própria, de forma vinculada como está obrigado o administrador público, em atenção ao princípio da legalidade, não havendo como se estabelecer um percentual menor do que o previsto na legislação, e eventual redução concedida pelo juízo comprometeria o princípio constitucional da separação dos poderes da República. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação e especificação das provas (fl. 81), a embargante reiterou suas alegações, alegando, ainda, que ocorreu prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, tendo em vista que a empresa foi citada em 19/05/1987, o redirecionamento ocorreu em 04/03/2004, tendo o executado sido citado em 26/09/2005, tendo, por fim, informado que não teria outras provas a produzir (fls. 84-85). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não procede o inconformismo do embargante no que diz respeito à alegação de nulidade da citação, tendo em vista que o espólio foi regularmente citado na pessoa de sua inventariante (fl. 49), nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição formulada pela embargante, ainda que aplicado o entendimento contido na Súmula Vinculante STF n. 08, de 12/06/2008, uma vez que em se tratando de contribuição referente aos exercícios de 1.983 e 1.984, a exequente teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução. Com efeito, a execução foi ajuizada em março de 1.987, tendo a citação válida, apta a interromper o prazo prescricional, ocorrido em 19/05/1.987. Nestes termos, cito o seguinte aresto: EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE 8/STF. 1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG em 15.8.2007, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. 2. É entendimento pacífico do STJ que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é quinquenal. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 08, com o seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200800445638, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035546, Segunda Turma, DJE DATA: 20/08/2008, Relator Humberto Martins) No entanto, assiste razão ao embargante no tocante à alegação da ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face do embargante. Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que o redirecionamento da execução em face do representante da empresa é cabível a partir do momento da configuração do ilícito nos autos, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, para considerar que o mencionado redirecionamento deve ser pleiteado pela exequente no prazo de 5 (cinco) anos a partir da interrupção da prescrição, ocorrida com a citação da empresa executada. No presente caso, a citação da empresa ocorreu em 19/05/1987 (fl. 09 da execução fiscal), enquanto que o pedido de redirecionamento da execução somente ocorreu em 21/01/2004 (fl. 68 da execução fiscal), ou seja, mais de 16 (dezesesseis) anos após a citação da empresa-executada. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900283388, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1157069, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:05/03/2010 Relator(a) LUIZ FUX)Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE RECURSAL NÃO DEBATIDA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARATERIZADA.1. A tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e inviabiliza o acolhimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 356 do STF.2. Na situação em apreço, o simples fato da Corte recorrida ter feito menção a referida tese da agravante no relatório do acórdão recorrido não apresenta o condão de satisfazer juridicamente a pretensão recursal fazendária, pois somente existe o prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a matéria posta a decidir, o que não representa a hipótese dos autos.3. É de cinco anos da citação da pessoa jurídica o prazo para o redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena de tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. No caso concreto, conforme exposto nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 140), ocorrida a citação da empresa 04/02/02 e tendo sido postulada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos desse ato inicial de notificação, caracteriza-se a prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo AGA 200902131342; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1246859; Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 10/02/2010, Relator(a): CASTRO MEIRA)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO POLO PASSIVO DA LIDE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal, no caso de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.05. Após essa data, o prazo de cinco anos deve ser contado do despacho que ordenar a citação, nos termos da redação dada pela referida norma legal ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.III - In casu, o agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, foi interposto contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos co-Executados do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, haja vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da empresa Executada e o pedido de redirecionamento em relação aos sócios.III - A simples reiteração das alegações veiculadas nas contraminuta impõe a manutenção da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo co-Executado, tendo em vista a não fixação de honorários advocatícios pelo Juízo a quo.IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Agravo legal improvido.(Processo AI 200803000209219, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337335, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 539, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS CO-EXECUTADOS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.1. No caso sub judice, a análise dos autos revela que os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva para a execução, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente, o que foi acolhido pelo d. magistrado de origem (fls. 54/62), que determinou também o prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados. É, pois, decisão interlocutória referido ato judicial de fls. 54/62. Sendo decisão interlocutória, uma vez que resolveu questões incidentes e não colocou término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.2. O agravo de instrumento se submete ao disposto no parágrafo único do art. 526, do CPC, que condiciona a inadmissibilidade do recurso à alegação e comprovação, pelo agravado, do descumprimento do comando do caput de mencionado artigo, o qual prevê a comunicação ao juízo a quo acerca da interposição do recurso.3. Não houve comprovação do descumprimento de tal comando, tal como alegado pelos agravados, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, não se prestando para tanto, a simples alegação em contraminuta, ainda mais que a ora agravante juntou a estes autos cópia de petição dando conta do ajuizamento do presente agravo de instrumento ao d. magistrado de origem (fls. 70).4. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários em questão. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal. A questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF.5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.8. No

caso vertente, ao que consta dos autos, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da Cerâmica Ibicor Ltda, em 20/12/1996, sendo a pessoa jurídica citada em 04/02/1997 (fls. 17vº); a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, Durvalino Tobias Neto, citado em 22/10/2005 (fls. 38), Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior, citado em 25/10/2005 (fls. 39), NJ Empreendimentos e Participações Ltda, citada em 21/10/2005 (fls. 37), Lourival Minganti, ingressou com exceção de pré-executividade em 05/12/2005 (fls. 45), Elias Abraão Saad, ingressou com exceção de pré-executividade em 05/12/2005 (fls. 49) e Antonio Dante de Oliveira Buscardi, citado em 07/11/2005 (fls. 40). Ao que se infere dos autos, estes apresentaram exceção de pré-executividade, que, restaram acolhidas no tocante a alegação de prescrição intercorrente, pelo que, não vislumbro qualquer vulneração ao art. 5º, XXXVI, da CF, bem como os arts. 333,I e 183, ambos do CPC.9. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.10. Considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 04/02/1997 e a citação dos co-executados se deu somente entre os meses de outubro e dezembro de 2005, depois de decorridos mais de cinco anos da citação da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a aludidos co-executados.11. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e, agravo de instrumento improvido.(Processo AI 200703000478469; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300395; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 527; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Ainda que se considerasse como causa justificadora para o redirecionamento da execução, a comprovação da dissolução irregular da sociedade, que evidencia o descumprimento do dever legal pelos Diretores da executada, esta ficou configurada em 31/08/1999 (fl. 59 da execução fiscal), enquanto que a citação do executado somente ocorreu em 26/09/2005 (fl. 119 dos autos da execução fiscal), ou seja, há mais de seis anos da ocorrência daquele. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MARIO NINO BRAMBILLA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, de forma a EXTINGUIR PARCIALMENTE o processo de execução fiscal autuado sob o n. 00.0934869-7 (0934869-77.1987.403.6182), originário destes, em relação à ação movida em face de MARIO NINO BRAMBILLA - ESPÓLIO, com a sua consequente exclusão da lide. Condeno a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução fiscal, em apenso, cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Ao SEDI, para as providências cabíveis.

0015687-66.2006.403.6182 (2006.61.82.015687-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026436-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SPO71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por RG DO CORPO LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015687-66.2006.403.6182 para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais requereu a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.A embargante fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/26 e documentos a fls. 27/43):A) nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos de liquidez e certeza, alegando ser inválido o lançamento tributário;B) ofensa ao princípio da legalidade, afirmando que a exequente exigiu o pagamento de uma obrigação sem qualquer fundamentação fática dos valores determinados, ofendendo aos princípios tributários aplicáveis a essa espécie;C) inconstitucionalidade da COFINS, alegando violação ao parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal; D) inconstitucionalidade do aumento da alíquota e da alteração da base de cálculo determinadas pela Lei n. 9718/98, requerendo seja considerada como base de cálculo apenas a margem de lucro obtida, excluindo-se os valores transferidos a outra pessoa jurídica;E) excessividade do valor aplicado a título de multa;F) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, afirmando ilegalidade na cobrança de juros maiores que 1% sem lei tributária explicitando o percentual, bis in idem na aplicação da taxa SELIC concomitantemente com índice de correção monetária e afirmando tratar-se juros com natureza remuneratória;G) ilegalidade na aplicação do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou se tratar de antecipação de verba honorária, afrontando ao disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.Recebidos os embargos, em 28/09/2006 (fl. 46), a embargada ofertou impugnação, a fls. 48/67, defendendo a regularidade do título executivo, afirmando a desnecessidade de processo administrativo para inscrição em dívida ativa de débito originado de declaração do próprio contribuinte. Defendeu a constitucionalidade da COFINS e das alterações de sua alíquota e base de cálculo, bem como a legalidade e constitucionalidade da cobrança de juros moratórios através da taxa SELIC e a legitimidade da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1025/69.Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 71/87).Foi proferida decisão deferindo o pedido de requisição do processo administrativo e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante juntasse aos autos as cópias que entendesse úteis para a

comprovação de suas alegações (fl. 88).A embargante requereu prazo adicional de 30 (trinta) dias o qual foi deferido (fl. 91).Decorrido o prazo adicional sem manifestação, foi proferida decisão determinando a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença (fl. 92).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. O embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, os créditos objeto da execução fiscal se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que se sujeita ao lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado pelo contribuinte, independe, para sua cobrança, de instauração formal de procedimento administrativo de constituição definitiva do crédito tributário, bastando à Administração inscrever em dívida ativa o valor declarado pelo contribuinte e não pago.Isto porque, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGATIVA DE AFRONTA AO ARTIGO 3º, DA LEI 7711/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECIDIU COM FULCRO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI 1025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO.(...)2. No que tange aos artigos 138 e 142, do Código Tributário Nacional, não ocorreu ofensa aos mesmos pelo Acórdão recorrido sendo improcedentes as assertivas de nulidade do lançamento por ausência de processo administrativo, impossibilidade de inclusão da multa moratória em face do fato de que recolhera espontaneamente o IPI, nulidade da Certidão da Dívida Ativa e irregularidade na constituição do crédito por ausência do lançamento. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a consequente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 463116, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 14/04/2003).Ademais, a CDA contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há falar em sua nulidade, nem tampouco em violação ao princípio da legalidade.Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequiando, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequiando. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE)A embargante alega inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, aduzindo se tratar de contribuição residual, não prevista no artigo 195, da Constituição Federal. No entanto, a assertiva da embargante não se sustenta. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou afirmando que a Lei Complementar n. 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, o que demonstra não se tratar de contribuição residual, mas sim prevista no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal:Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida

às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE 377.457, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.) No mesmo sentido: AI 603.649-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010; AI 709.691-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009; RE 568.922-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009; AI 646.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 6-3-2009; RE 501.443-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009; AI 591.818-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009; RE 492.044-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-12-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009; AI 614.094-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 28-10-2008, Primeira Turma, DJE de 27-2-2009; AI 653.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 8-2-2008; RE 457.884-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 17-3-2006. Vide: ADI 4.071-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 16-10-2009. A controvérsia travada em torno da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Isto porque o conceito de faturamento fornecido pela Lei n. 9.718/98 foi substancialmente diverso daquele fornecido pela Lei Complementar n. 70/91. Não porque haja hierarquia entre as espécies normativas em análise, mas porque o legislador, assim agindo, desvirtuou o conceito de faturamento, razão pela qual, a base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98 não encontrava respaldo no ordenamento constitucional pátrio vigente à época. A lei tributária, nos termos do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Os institutos jurídicos não perdem sua natureza jurídica simplesmente porque sua denominação foi alterada. Tanto isto é verdade que, em seguida à promulgação da norma em comento, o legislador, sabedor do equívoco incidido, emendou a Constituição Federal (EC n. 20/98) para incluir a receita dentre as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Neste aspecto, portanto, procede a irrisignação da embargante. Por sua vez, a irrisignação quanto à majoração da alíquota da COFINS não merece acolhida. Embora a referida contribuição tenha sido instituída pela Lei Complementar n. 70/91, é de se observar que o artigo 195 da Constituição Federal não exige a disciplina da matéria por meio de tal modalidade normativa, tanto que utiliza tão-somente a expressão nos termos da lei. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. I. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Descrição- Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ 156/721), RE 336134 (RTJ 185/352), RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840, RE 419629, RE 451988 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 01/06/2007, RHP DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL (STF, RE-AgR 515002, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. Descrição- Acórdãos citados: RE 336134 (RTJ-185/352), RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840. - Decisões monocráticas citadas: RE 388992, RE 476694. Número de páginas: 7. Análise: 31/08/2006, RHP. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO (STF, RE-AgR 378191, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS BRITTO) Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA. Descrição- Acórdãos citados: AC 175 QO, Pet 1256 QO, Pet 2246 QO, RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840, RTJ-174/437, RTJ-181/960. Número de páginas: 8. Análise: 19/06/2007, JOY. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO(STF, AC-QO 1118, AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a) CELSO DE MELLO) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 3, 1, DA LEI Nº 9718/98 - INCONSTITUCIONAL. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei nº 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota da COFINS, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. Correta a r. sentença impugnada ao determinar o recálculo da COFINS com base no conceito de base de cálculo (faturamento) previsto no artigo 2º, caput, da LC nº. 70/91, sem a alteração trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. 2. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. 3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 6. Nada há a ser alterado no tocante à aplicação da sucumbência recíproca, de acordo com o disposto no artigo 21, caput do CPC. 7. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REO 201003990072323, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1479992, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 03/05/2010, PÁGINA: 387) Não merece prosperar a alegação de excessividade da multa aplicada. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Aliás, conveniente ressaltar aqui que a embargante, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, apontar o percentual que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema. A embargante insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa, como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegalmente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente

possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LÍQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGRES 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma,

TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO) Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade. Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regresse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração. Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP) - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.11996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a)

FRANCIULLI NETTO)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL tão somente para o fim de reduzir o valor executado e determinar que a exequente recalcule o valor devido a título de COFINS sobre a base de cálculo antiga, disciplinada antes da promulgação da Lei n. 9.718/98. Condono a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, na medida em que, dos inúmeros pedidos deduzidos em sede de embargos, apenas um deles foi acolhido, restando evidente que a sucumbência da embargada foi mínima. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Prossiga-se na execução fiscal, devendo a Fazenda Nacional apresentar, naqueles autos, a certidão atualizada do débito, com a redução mencionada na presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo

475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo da ação de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015702-35.2006.403.6182 (2006.61.82.015702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030544-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030544-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CERESINI GRANDOLFO & CIA LTDA. (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030544-64.1999.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição previdenciária, por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/09):a) exclusão de multa moratória, nos termos das Súmulas 192 e 565, do STF;b) incidência de juros moratórios apenas e tão somente até a data da quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45;c) incidência de correção monetária apenas e tão somente até a data da quebra; ed) inaplicabilidade da taxa SELIC, a qual afirma ser inconstitucional. Recebidos os embargos (fl. 27), a embargada ofertou impugnação a fls. 30/36. Afirmou que a multa foi excluída do crédito exequendo e que, ainda que assim não fosse, o presente caso rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80, sendo a multa moratória irrelevável, vez que parte integrante do crédito tributário devido. No que se refere aos juros, afirmou não serem devidos, aduzindo que a Lei de Falências não se aplica aos créditos fiscais, por serem regidos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC e a inaplicabilidade do artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências à execução fiscal, afirmando serem devidos os honorários advocatícios. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 37), bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 38) a embargante quedou-se inerte. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penas ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do

Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser acolhido.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos: Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA) Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida.A correção monetária do crédito exequendo é devida, na medida em que o instituto em questão objetiva, exclusivamente, impedir a corrosão do montante devido, preservando-lhe o valor de compra. Ela representa a indenização devida pelo dano sofrido - não recolhimento do tributo devido nas épocas próprias -, necessária ao restabelecimento da situação ao seu estado anterior. Negá-la é ofender ao bom senso, fomentando o enriquecimento ilícito.O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei disposta expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público.Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios.No entanto, no caso concreto, o Anexo I da Certidão de Dívida Ativa indica, dentre outros modos de atualização monetária, a taxa SELIC para os débitos a partir de 04/97 (fl. 07 dos autos da execução fiscal).Desse modo, diante do fato de a taxa

SELIC compreender não só a correção monetária, mas também os juros, ela somente poderá ser aplicada até a data de decretação da falência, e posteriormente, apenas na medida das forças do ativo apurado, a teor do que dispõe caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2007, p. 200) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 762420/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2009) No entanto, perfeitamente aplicável a taxa SELIC antes da decretação da falência, sendo a mesma cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ... 10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCR A E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.... 15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regrasse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime

do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: Ementa TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP) - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.11996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA) Ementa TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA. (MASSA FALIDA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante; e C) a aplicação da taxa SELIC como forma de correção monetária também se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017107-09.2006.403.6182 (2006.61.82.017107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019383-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABAETE COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ABAETÉ COML/ LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019383-57.1999.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e multas respectivas, por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/05): a) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; b) exclusão da cobrança de honorários, face ao disposto no artigo 23, inciso II, c/c artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45. Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada ofertou impugnação a fls. 27/31, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. Defendeu a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 32), a embargante reiterou os termos de sua petição inicial, consignando não ter provas a produzir (fls. 34/37). A embargada informou não ter provas a produzir e requereu a improcedência dos embargos à execução (fl. 38, verso). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o

inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:Súmula 192Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva.Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos:EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS.1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81.2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS).3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator.3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por ABAETÉ COML/ LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR seja excluída do débito exequendo a multa moratória.Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037728-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-83.2005.403.6182 (2005.61.82.031719-5)) AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2005.61.82.031719-5.A embargante noticiou o parcelamento do débito exequendo, consolidado na CDA n. 80.2.04.062439-89 (fl. 132/136 dos autos da

execução fiscal e fls. 106/110 destes autos), e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da presente ação, em virtude de ter optado pelo pagamento do crédito tributário nos termos da Lei nº 11.941/2009. Apresentou instrumento de procuração com a outorga de poderes específicos à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, pelo seu patrono (fls. 112/114). É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, e, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos na CDA, embutidos no encargo previsto no DL n. 1.025/69. Transitada em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0038116-27.2006.403.6182 (2006.61.82.038116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024206-74.1999.403.6182 (1999.61.82.024206-5)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CROT PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024206-74.1999.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição ao PIS, por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/15): a) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; b) exclusão da cobrança de honorários; e c) que os juros de mora e correção monetária sejam apurados tão somente até a data da quebra. Recebidos os embargos (fl. 131), a embargada ofertou impugnação a fls. 137/144, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. Defendeu a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmou que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sendo seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores) e, por fim, postulou pela manutenção da correção monetária. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 145), a embargante ficou-se inerte. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei

8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser parcialmente acolhido.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos:EmentaPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA)Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida.A correção monetária do crédito exequendo é devida, na medida em que o instituto em questão objetiva, exclusivamente, impedir a corrosão do montante devido, preservando-lhe o valor de compra. Ela representa a indenização devida pelo dano sofrido - não recolhimento do tributo devido nas épocas próprias -, necessária ao restabelecimento da situação ao seu estado anterior. Negá-la é ofender ao bom senso, fomentando o enriquecimento ilícito.O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispondo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com

exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por CROT PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038118-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-13.1999.403.6182 (1999.61.82.014523-0)) INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CROT PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0024206-74.1999.403.6182, aforada para a cobrança de contribuição ao PIS, por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02/15): a) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45; b) exclusão da cobrança de honorários; e c) que os juros de mora e correção monetária sejam apurados tão somente até a data da quebra. Recebidos os embargos (fl. 131), a embargada ofertou impugnação a fls. 137/144, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. Defendeu a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmou que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sendo seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores) e, por fim, postulou pela manutenção da correção monetária. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 145), a embargante ficou-se inerte. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Consequentemente, usou o legislador a expressão penas ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA

COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator.3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser parcialmente acolhido.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos:EmentaPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei n.º 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA)Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida.A correção monetária do crédito exequendo é devida, na medida em que o instituto em questão objetiva, exclusivamente, impedir a corrosão do montante devido, preservando-lhe o valor de compra. Ela representa a indenização devida pelo

dano sofrido - não recolhimento do tributo devido nas épocas próprias -, necessária ao restabelecimento da situação ao seu estado anterior. Negá-la é ofender ao bom senso, fomentando o enriquecimento ilícito. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei disposta expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por CROT PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante. Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037820-68.2007.403.6182 (2007.61.82.037820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044204-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.044204-0 para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, PIS - Faturamento e contribuição sobre receita operacional - competências de 01 a 03/1999, 01/1999 a 03/1999 e 04/1999 respectivamente (CDA retificada às fls. 80/89 da execução fiscal e fls. 24/33 destes autos). A EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas alegações de que, na condição de substituta tributária, responsável pela retenção e repasse das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as operações de distribuição de produtos derivados de petróleo a postos revendedores, deixou de efetuar os devidos recolhimentos ante o deferimento de medidas liminares em ações de Mandados de Segurança impetrados pelos postos revendedores, com o objetivo de anular referida substituição tributária (MS n. 98.21624-3, MS n. 98.21766-5, MS n. 98.17670-5, MS n. 98.0022352-5, MS n. 99.4652-8 e MS n. 99.1363-8) - (fls. 02/16 e documentos à fls. 17/119). Relata que, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.718/98, o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS foi alterado para ser assumido pelas refinarias; porém, com a edição da Medida Provisória n. 1.807/1999, a alteração se restringiu às operações de venda de gasolina automotiva e óleo diesel. Sustenta, ainda, que em consonância aos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n. 011, de 08/04/1999 - DOU de 09/04/1999, emitido pela Secretaria da Receita Federal, restou declarado que também não existia substituição tributária de PIS e COFINS nas operações de GLP, sendo que a responsabilidade tributária pelo recolhimento de PIS e COFINS seria de cada ente em seu ciclo econômico, a partir de fevereiro de 1999 até julho de 1999. Ademais, argumenta no sentido de que a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários exequendos, sem prévio procedimento administrativo, é inconstitucional, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em razão de não terem sido analisados os Pedidos de Revisão de Débitos protocolados pela EMBARGANTE; bem como dos acréscimos financeiros, por superarem a limitação constitucional de 12% referente à taxa de juros anuais prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal. Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, a EMBARGANTE foi intimada para saná-las em conformidade com a certidão de fl. 122 e decisão de fls. 123/127, o que foi devidamente cumprido a fls. 134/155. Recebidos os embargos (fl. 156), e, devidamente intimada (fl. 156-verso), a EMBARGADA ofertou impugnação (fls. 158/175), sustentando a regularidade do título executivo, a legalidade da cobrança dos juros moratórios a partir da Taxa SELIC e, no tocante à alegada substituição tributária, salientou que as decisões liminares proferidas em outros processos judiciais não estão produzindo efeitos e que, em decorrência da análise perpetrada pela Receita Federal em sede administrativa, as CDAs foram retificadas e substituídas na execução fiscal. Com relação ao Processo Administrativo n. 10880.523665/2004-14, ressaltou que a autoridade fiscal competente estaria procedendo à sua análise, e pugnou por prazo para se manifestar a respeito. Em réplica (fls. 186/192), a EMBARGANTE reiterou suas

alegações e informou que não tem interesse em produzir outras provas. A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 195/201). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A questão controvertida ora posta em juízo, não merece prosperar. A EMBARGANTE não logrou comprovar, em juízo, que, ao momento das competências exigidas no processo executivo originário destes embargos, se encontrava desobrigada do recolhimento das exações mencionadas nas CDAs por força de decisões judiciais que teriam determinado a desoneração do encargo de substituto tributário. Para tanto, imprescindível seria, em primeiro lugar, a comprovação das transações específicas, por meio das notas fiscais referentes a cada um dos contribuintes que foram a juízo buscar tutela para as suas situações individuais. Depois, essencial se afiguraria a juntada aos autos das petições iniciais de tais processos, através das quais seria possível ao juízo verificar quais são efetivamente aqueles contribuintes - clientes da EMBARGANTE - que foram a juízo. E, por último, essenciais as cópias das decisões interlocutórias proferidas nestes processos, que teriam deferido as tutelas de urgência pugnadas pelos mencionados contribuintes. Além disso, a EMBARGANTE sequer carrou aos autos documentos que permitissem ao juízo a aferição de que a execução fiscal em apenso está efetivamente a lhe exigir, na condição de substituta tributária, o pagamento de tributação incidente sobre operações de comercialização de GLP - gás liquefeito de petróleo, deixando, com isso, de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Impende salientar que a própria EMBARGANTE, quando instada a indicar as provas que desejava produzir (fl. 176), informou textualmente (fl. 190) que por se tratar de questões de Direito, sendo suficientes os documentos acostados para demonstrar que o crédito tributário em cobro é indevido, informa a embargante que não tem interesse em produzir outras provas, deixando, com isso, de se desincumbir dos ônus processuais que lhe competiam, devendo arcar com as consequências decorrentes desta sua conduta desidiosa. Conveniente salientar que o título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos. Nem se alegue que era a EMBARGADA quem deveria comprovar a incorrência da extinção dos créditos mediante compensação em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a EMBARGANTE -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Não pode o Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela EMBARGANTE, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a EMBARGANTE de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia ao executado, ora EMBARGANTE, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA** 1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juristantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2003.03.99.019162-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 463) Ora, a EMBARGANTE não fez prova dos fatos constitutivos do seu direito, não logrando elidir a presunção de certeza e liquidez do título que, por sua vez, presume-se legítimo em seu nascedouro. Também não procede a alegação da EMBARGANTE de inconstitucionalidade da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, sem prévio procedimento administrativo, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco (Súmula 436 - STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.) Além disso, não obstante as alegações da EMBARGANTE, as impugnações administrativas apresentadas foram consideradas pela autoridade fiscal, ensejando a retificação da certidão de dívida ativa inicialmente postulada (fls. 80/89 da execução fiscal). Por fim, improcede a alegação da EMBARGANTE de que não são devidos os acréscimos financeiros, qual seja a incidência de juros e correção monetária. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito

inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Depois, porque os institutos possuem finalidades absolutamente distintas. A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispondo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Os juros, por sua vez, visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora. A Taxa SELIC não se presta, portanto, a corrigir monetariamente o valor devido, mas funciona como taxa de juros, incidentes sobre o principal. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de um por cento ao mês, a título de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos

tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DECRETOS-LEIS N.ºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob n.º 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula nº 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regrasse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de FAZENDA NACIONAL. Condene a EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039744-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033866-92.1999.403.6182 (1999.61.82.033866-4)) PAJUCARA CONFECÇOES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.033866-4, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período de apuração 05/1995 e da respectiva multa de mora, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega que a execução fiscal foi ajuizada em 13/07/1999, o despacho de citação data de 09/09/1999 e, em razão de não haver logrado êxito, os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2000, tendo o seu curso sido suspenso. Sustenta, ainda, que a suspensão prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode prevalecer em razão dos limites estabelecidos pelo artigo 174 do CTN, alicerçados pelo artigo 146, III, b da Constituição Federal, por ser matéria afeta à lei complementar. Asseverou, por fim, a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos da Lei n. 11.280/2006 e da Súmula 314 do STJ, e da ausência de título líquido, certo e exigível a respaldar a execução. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação (fls. 49/61), refutando as alegações da embargante, ao argumento de que o arquivamento dos autos executivos, em decorrência da tentativa frustrada de citação da executada, se deu sem a intimação da exequente, ora embargada. Alega que a configuração da prescrição pressupõe inércia, desídia do exequente, e que, no caso, não pode ser caracterizada ante o seu desconhecimento da determinação de arquivamento dos autos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 62), a embargante reiterou as suas razões iniciais e requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a fim de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; pedido este indeferido (fl. 78). A embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento da referida decisão e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81/82 e Cópia do Agravo às fls. 83/103). Foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal, no agravo de instrumento interposto, para determinar que fosse expedido ofício à PFN (fl. 105); determinação cumprida por este juízo (fl. 106/108). Concedida vista à embargada, esta informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 111/113). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O tributo em cobro consiste na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a qual se sujeita ao lançamento por homologação e ao prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos pelo contribuinte, de acordo com o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436), deve-se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de entrega da declaração do tributo. Isto porque, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoaado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 20/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento no sentido da legalidade da taxa SELIC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN.3. Em se tratando de tributo estadual ou municipal, a incidência da taxa SELIC é determinada pela vigência da legislação local que a adote. (REsp n. 879.844/MG, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC).4. Tendo em vista o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa à legalidade da taxa SELIC, determino a incidência da multa prevista no 2º, do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/03/2010).Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 39/41, o débito exequendo venceu em 09/06/1995 e a inscrição em dívida ativa foi realizada em 26/04/1999, não havendo nos autos informação acerca da data de entrega das declarações pelo contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/1999, com despacho citatório proferido em 09/09/1999 (fl. 05), ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, mas sob a égide do disposto no artigo 219, caput do Código de Processo Civil - posterior ao Código Tributário Nacional -, bem como do seu parágrafo primeiro, com redação fornecida pela Lei n. 8.952/94, que estabelecem que a prescrição é interrompida pela citação válida do réu. Assim, no caso dos autos, não se há falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).No caso dos autos, observo que, a citação do executado não restou efetivada, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo sobrestado, justamente pela não localização do devedor, onde permaneceu até 27/03/2007 (fl. 10 da execução fiscal), quando o exequente requereu o seu desarquivamento - ocasião em que, nos termos dispostos no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, foi possível considerá-lo citado, uma vez que veio a juízo justamente para garantir a execução fiscal (fl. 33) e opor os presentes embargos, sob a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, na ausência de informação nos autos sobre a data de entrega da declaração pelo contribuinte, mas tomando-se por parâmetro a data de inscrição do débito em dívida ativa - 26/04/1999 (data esta bem mais favorável à Administração Tributária), verifico ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 25/04/2004 - antes,

portanto, que o executado tivesse sido citado nos autos, o que somente ocorreu com o seu comparecimento espontâneo em 27/03/2007 (fl. 10). Impende ressaltar que, não trata o caso de prescrição intercorrente, a qual é deflagrada pela suspensão do curso da execução, na hipótese de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O caso trata, em verdade, da prescrição tributária regular, uma vez que, após ter ajuizado a presente ação executiva, a exequente se manteve inerte por quase 10 (dez) anos, sem sequer buscar saber notícia do processo. Ressalte-se, nesse aspecto, que o juiz não fica adstrito aos fundamentos jurídicos do pedido do autor, mas tão somente à matéria fática, uma vez que a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado, e não das partes, não havendo, assim, qualquer violação ao princípio da adstrição ou congruência. Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL para considerar prescrita a demanda executória, no que diz respeito à cobrança dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.99.013563-29, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO**, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da embargante, para liberação do valor depositado no feito executivo (fls. 32/33). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041900-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034609-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034609-0)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal autuada sob o nº 0034609-24.2007.403.6182, em apenso. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da ação executiva, bem como a condenação da embargada no pagamento de custas e despesas processuais e da verba honorária a ser arbitrada nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, com os seguintes fundamentos: A) que, inicialmente, propôs o Mandado de Segurança nº 92.0047821-2, visando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar os pagamentos decorrentes dos balanços encerrados nos anos de 1991 e 1992 sem atender às disposições da Lei nº 8.383/91, a qual determinava o pagamento de antecipações e duodécimos das exações, com acréscimo de correção monetária, mas que, com o advento da anistia fiscal introduzida pela Medida Provisória (convertida na Lei nº 10.367/02), optou por desistir da demanda judicial em curso e efetuar o pagamento dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL com os benefícios da anistia; B) que a Fazenda Nacional, ao propor a demanda executiva não computou os pagamentos parciais realizados pela empresa à época dos fatos geradores e os efetuados com os benefícios da anistia fiscal, ajuizando a execução fiscal para a cobrança da integralidade dos valores declarados, mas, nos termos do laudo técnico apresentado, os valores declarados a título de IRPJ e CSLL foram integralmente pagos, tendo a embargante cumprido, também, os outros requisitos necessários à adesão, e que em relação à multa de mora devida correspondente aos débitos pagos a título de IRPJ, esclareceu a embargante que, por um lapso, não foi incluído na guia, tendo sido pago em guia de recolhimento diversa; C) que a exigência cobrada com respaldo no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativa à cobrança do Imposto de Renda na fonte incidente sobre o Lucro Líquido, teve seu texto parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda que não fosse, os valores exigidos pela embargada destoam do montante declarado pela embargante. Recebidos os embargos (fl. 229), a embargada alegou falta de interesse de agir da embargante, em face da renúncia manifestada no Mandado de Segurança, e no que diz respeito ao pagamento parcial alegado, esclareceu que somente seria possível sua manifestação, após análise efetuada pela Receita Federal, mas que a divergência ocorrida entre os dados prestados pelo contribuinte e o pagamento efetuado dificultava a imputação do débito, requerendo, por isso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a manifestação (fls. 230-237). Intimada a se manifestar sobre a Impugnação da embargada, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 238), a embargante requereu a desconsideração das alegações da Fazenda Nacional quanto à suposta falta de interesse de agir e, após a vinda da manifestação conclusiva da Fazenda quanto aos referidos pagamentos, nova abertura de prazo para a manifestação quanto à produção de provas (fls. 273-278). Expedido ofício à Secretaria da Receita Federal, nos termos da decisão de fl. 254, a autoridade administrativa informou que as inscrições de nºs 80.2.07.009335-80, 80.2.07.009336-60 e 80.6.07.019534-00, encontravam-se na situação extinta, desde 05/04/2010 (fls.

257-258). Por fim, a embargada requereu, nos autos da execução fiscal (fls. 74-82 daqueles), a extinção por cancelamento das inscrições de nºs 80.2.07.009336-60 e 80.6.07.019534-00 e por pagamento da inscrição de nº 80.2.07.009335-80. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0034609-24.2007.403.6182, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa inscritas sob os nºs 80.2.07.009336-60 e 80.6.07.019534-00 e por pagamento da inscrição de nº 80.2.07.009335-80, que embasaram a ação principal. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Tendo em vista que ambas as partes contribuíram para a desnecessária discussão judicial do conflito, já que o contribuinte errou, dando causa à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, enquanto que a Administração também contribuiu para esta situação, na medida em que leva uma eternidade para extrair efeitos das declarações retificadoras encaminhadas pelos contribuintes, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

0011759-39.2008.403.6182 (2008.61.82.011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041404-51.2004.403.6182 (2004.61.82.041404-4)) METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA NEL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.041404-4, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/33). A Embargante sustenta que os processos administrativos n.ºs 10880 509434/2003-1 (CDA n.º 80 2 03 028437-34) e 10880 513048/2004-1 (CDA n.º 80 2 04 006284-55) encontram-se pendentes de análise perante a Secretaria da Receita Federal. Ademais, no tocante à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 3 04 000240-93 a Embargante requer seja declarada sua nulidade, com fulcro no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, por não apresentar as condições de ação necessárias, exigidas no artigo 586, do aludido diploma, uma vez que no mencionado título no campo origem consta a denominação demais produtos, não especificando quais, logo, não há a condição de certeza exigida pela legislação. Outrossim, quanto à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 04 007017-47, a Embargante alega que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, o qual encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, sendo que o ICMS não constitui receita do contribuinte, mas tão somente receita de terceiros, as quais não são incorporadas ao patrimônio do contribuinte, logo, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nem do Programa de Integração Social. Desta feita, a Embargante alega a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Isto posto, em relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 04 001814-65, concernente ao PIS a Embargante utiliza os mesmos argumentos utilizados para o CONFIS, sustentando em suma a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, consoante o voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, o qual encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Por fim, a Embargante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para fins tributários, na medida em que a referida taxa não foi criada por lei, afrontando os princípios da segurança, anterioridade, legalidade e indelegabilidade de competência tributária constitucional. Assim sendo, o título que embasa a execução fiscal não possui o requisito de certeza e liquidez. Recebidos os embargos em 09/12/2008 (fl. 38), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 102/118, sustentando que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, bem como que o ICMS deve permanecer na base de cálculo da COFINS e do PIS, dentre outros motivos, pelo aspecto relevante da existência de ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 (ADC 18) em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo que houve concessão de liminar, garantindo, ao menos provisoriamente, a cobrança da COFINS com o ICMS embutido, além de suspender o andamento de todas as ações sobre o tema em tramitação. Houve decisão determinando que a embargante apresentasse sua réplica (fl. 119), sendo que às fls. 122/123 a Embargante requereu a produção de prova pericial. Enquanto a decisão de fl. 124 determinou a manifestação da embargada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renúncia ao direito de discutir os débitos nela inseridos, desistindo, portanto, dos Embargos interpostos (...) extinguindo-se os Embargos interpostos por motivo de desistência da Embargante. (fls. 125/126). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o

parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031715-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538513-78.1996.403.6182 (96.0538513-9)) YADOYA IND/ E COM/ SA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência às Execuções Fiscais n. 96.0538513-9 e 97.0501612-7, opostos por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito sobre 1,5% do seu faturamento líquido mensal, ao argumento de que referida medida compromete a continuidade de suas atividades, pleiteando que referido percentual garanta todas as execuções fiscais que tramitam em seu desfavor (fls. 02/22 e 26/45). A embargada apresentou suas razões de impugnação, sustentando a inexistência de excesso de penhora, porquanto os débitos da empresa totalizam pouco menos de um milhão de reais. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante informou que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 57/69). É o relatório. Passo a decidir. A adesão aos benefícios legais visando o pagamento do crédito tributário, configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante, pois sua adesão a esse favor legal é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. No caso dos autos, a embargante aderiu a benefício legal visando o pagamento da totalidade dos créditos exequendos. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. PRI.

0011468-05.2009.403.6182 (2009.61.82.011468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043584-35.2007.403.6182 (2007.61.82.043584-0)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CREAÇÕES D'ANELLO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0043584-35.2007.403.6182, aforada para a cobrança de débito objeto da inscrição em dívida ativa n.º 36.011.038-0. A Embargante sustenta a nulidade da execução, sob o argumento de que a certidão de dívida ativa não representaria uma obrigação certa, líquida e exigível, haja vista que o débito teria sido inscrito em dívida ativa, a partir da declaração, sem o regular procedimento administrativo. Ressalta, ainda, que a suposta emissão de certidões de dívida ativa, por parte do exequente, de forma padronizada, sem o devido processo administrativo, incorre em irregularidades apurando crédito maculado de vícios em desfavor do executado. A Embargante se insurge em face da exigibilidade da cobrança das seguintes exações: Salário Educação, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESC e SEBRAE, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade. Outrossim, impugna a Embargante a multa cobrada pela exequente, argumentando seu caráter confiscatório, bem como aduz ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, no que tange aos créditos tributários. Pleiteia a aplicação de juros, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. Requer a fixação de honorários advocatícios de acordo com o Código de Processo Civil e não com o Decreto-lei 1.025/69, diante da alegação da não recepção pela Constituição Federal. Por fim, pugna a procedência dos presentes embargos à execução. A EMBARGANTE foi intimada à fl. 27 para promover a emenda à petição inicial e sanar as irregularidades apontadas à fl. 26, o que foi cumprido às fls. 36/56. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 (fls. 28/29), e requereu a

desistência dos Embargos, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida ação, postulando pela extinção do processo com resolução do mérito. (sic fl. 29). Posteriormente, em virtude da notícia de não consolidação dos débitos e da possibilidade de adesão parcial, requereu a embargante seja suspensa a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação até ulterior consolidação dos débitos (sic fl. 37). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011469-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017574-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017574-9)) CREAÇÕES DANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CREAÇÕES D'ANELLO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0017574-51.2007.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objetos de inscrições em dívida ativa sob o n.ºs: 80.2.06.072826-12, 80.6.06.153168-56, 80.6.06.153169-37 e 80.7.06.037475-44. A Embargante sustenta, inicialmente, a prescrição quinquenal de parte do crédito tributário em cobro, uma vez que a execução fiscal ajuizada em 21/05/2007, tem por escopo a cobrança de crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos no período de 15/05/2002 a 30/01/2004, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Sustenta, também que, nos termos da legislação vigente à época, não teria havido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Por outro lado, aduz a Embargante a nulidade da execução, sob o argumento de que a certidão de dívida ativa não representaria uma obrigação certa, líquida e exigível, haja vista que o débito teria sido inscrito em dívida ativa, a partir do auto lançamento, sem o regular procedimento administrativo. Ressalta, ainda, que a suposta omissão de dados na certidão de dívida ativa caracterizaria cerceamento ao contraditório e ampla defesa, bem como retiraria do juiz o controle do processo. A Embargante se insurge, também, em face da exigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade da incidência das mencionadas contribuições sobre o faturamento, posto que neste estaria embutido o ICMS - questão discutida junto ao Supremo no Recurso Extraordinário n.º 240.785 -, o que violaria o princípio da capacidade contributiva e demais normas constitucionais, como também, artigo 110, do Código Tributário Nacional. No tocante à cobrança do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, em síntese, afirma a Embargante a impossibilidade de o imposto sobre a renda incidir sobre a receita bruta de vendas com recebimento futuro, sendo inconstitucional tanto a lei que instituiu normas para a apuração da base de cálculo do IRPJ, quanto a lei 7.689/88 e legislação correlata, que disciplinou acerca do conceito de lucro líquido impondo limitações quanto à dedução de prejuízos e despesas. A Embargante se insurge, ainda, em face da multa cobrada pela exequente, sob o fundamento de que esta teria caráter confiscatório, bem como em face da aplicação da taxa SELIC, sustentando ser inconstitucional, pleiteando o seu afastamento no que tange aos créditos tributários e aplicação de juros, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a fixação de honorários advocatícios de acordo com o Código de Processo Civil e não com o Decreto-lei 1.025/69, diante da alegação da não recepção pela Constituição Federal. Por fim, requer a procedência dos presentes embargos à execução. A EMBARGANTE foi intimada à fl. 30 para promover a emenda à petição inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas à fl. 29, o que foi cumprido às fls. 36/102. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 (fls. 31/32), e requereu a desistência dos Embargos, renunciando a quaisquer alegações de

direito sobre as quais se fundamentam a referida ação, postulando pela extinção do processo com resolução do mérito . (sic fl. 32). Posteriormente, em virtude da notícia de não consolidação dos débitos, requereu a embargante seja suspensa a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação até ulterior consolidação dos débitos (sic fl. 37). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011864-79.2009.403.6182 (2009.61.82.011864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por RG DO CORPO CONFECÇÕES LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0027906-77.2007.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objetos de inscrições em dívida ativa sob o n.ºs: 80.2.03.039449-76, 80.6.03.114543-45, 80.6.06.156399-49 e 80.7.06.038487-31. A Embargante sustenta que a inépcia da petição inicial, uma vez que ausentes a liquidez e a certeza dos títulos que a embasa. Afirma que a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é relativa e que, não tendo sido apurados o quantum e o an debeat, a execução seria nula. Prossegue sustentando a inexigibilidade da cobrança da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), haja vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A Embargante se insurge, ainda, em face da multa cobrada pela exequente, sob o fundamento de que esta teria caráter confiscatório, bem como em face da aplicação da taxa SELIC, pleiteando o seu afastamento no que tange aos créditos tributários. Por fim, requer a procedência dos presentes embargos à execução. A EMBARGANTE foi intimada à fl. 83 para promover a emenda à petição inicial, trazendo aos autos a procuração em via original. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO até final pagamento do parcelamento referido, e ao final, com o cumprimento do acordo, requer a extinção do feito, com a respectiva baixa no distribuidor . (sic fl. 84). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe

gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal autuada sob o n.º 0027906-77.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014127-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024525-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024525-5)) ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S C LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S.C. LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.024525-5, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Programa de Integração Social e Contribuição Social, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/09). A Embargante sustenta que parcelou todos os débitos com a embargada mediante a MP 303/2006, alegou desconhecimento quanto ao aspecto de que os débitos concernentes a contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao INSS não poderiam fazer parte do aludido parcelamento. A Embargante alega que sempre recolheu corretamente as parcelas referentes ao parcelamento efetuado, que a confissão da dívida é irretirável, e que nunca conseguiu verificar que o débito em cobrança não estava incluído no mencionado parcelamento, uma vez que os processos administrativos originários desmembraram-se, tornando impossível tal confirmação. Desta feita, a Embargante alega que a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, tornando a confissão absolutamente irrelevante, o que teria ocorrido no caso em tela. Por fim, a Embargante requer a suspensão da execução fiscal e o parcelamento do débito em cobrança em 120 (cento e vinte) parcelas para que a embargante possa quitar o seu débito com a Fazenda Nacional. Recebidos os embargos em 14/10/2009 (fl. 12), e, devidamente intimada, a EMBARGANTE protocolou sua emenda à inicial às fls. 14/31, tendo sido aberta conclusão ao MM. Juiz em 28/07/2010. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a juntada dos extratos que comprovam a inclusão da embargante no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 33/42). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022748-70.2009.403.6182 (2009.61.82.022748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-48.2008.403.6182 (2008.61.82.002136-2)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2008.61.82.002136-2. À fl. 17, foi determinado à embargante que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 598 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Devidamente intimada (fl. 43), a embargante quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deixou de promover a juntada de documentos essenciais à regularização da petição inicial e, assim, da relação jurídica processual - quais sejam: instrumento de mandato de seu patrono, cópia autenticada do contrato social, cópia da petição inicial da Execução Fiscal dependente a estes Embargos, cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como de cópia do auto de penhora. Sem manifestação no prazo concedido para regularização, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0027298-11.2009.403.6182 (2009.61.82.027298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010439-1)) CONFECÇOES TRIPULO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CONFECÇÕES TRIPULO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0010439-85.2007.403.6182, aforada para a cobrança de débitos objetos de inscrições em dívida ativa sob o n.ºs: 80.2.060616-16, 80.6.061350-68, 80.6.061350-69 e 80.7.060318-22. A Embargante alega o parcelamento dos débitos representados nas certidões de dívida ativa sob n.ºs: 80.6.061350-69 e 80.6.030318-22 e, com isso, o ajuizamento da ação executiva estaria suspenso, pelo menos em relação a tais débitos. Informa a Embargante que, não obstante tenha apresentado, no processo de execução, a exceção de pré-executividade, a fim de que a penhora recaísse, tão somente, sobre as demais certidões de dívida ativa, sobreveio a penhora sobre as roupas do estoque rotativo, correspondente à totalidade do débito em cobro. Por este motivo, aduz o excesso de penhora. Ademais, alega nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, sob o argumento de que este é ilíquido e incerto, em razão do parcelamento administrativo. Por fim, requer a procedência dos presentes embargos à execução. A EMBARGANTE foi intimada à fl. 27 para promover a emenda à petição inicial e trazer aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. A EMBARGANTE deixou de cumprir o determinado à fl. 27 e noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 (fls. 28/29), ocasião em que juntou cópia da petição protocolizada na execução fiscal em que requereu que os autos aguardem a conclusão dos procedimentos administrativo, que será comunicada no feito, para posterior suspensão da execução. (sic fl. 32). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os ônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal do prazo para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da

Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal autuada sob o n.º 0010439-85.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029599-28.2009.403.6182 (2009.61.82.029599-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030875-02.2006.403.6182 (2006.61.82.030875-7)) SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 0030875-02.2006.403.6182, aforada para a cobrança de débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/27). A Embargante sustenta, inicialmente, que por ser uma sociedade civil, que tem por finalidade a prestação de serviços de advocacia, faria jus à isenção tributária prevista no inciso II, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a cobrança da COFINS. Nessa linha, aduz a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n.º 9.430/96 - por se tratar de lei ordinária - comando legal este que teria revogado a referida isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços. Ademais, alega nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, sob o argumento de que tal título não representa o valor real do crédito cobrado e que há excesso de execução. Afirma, ainda a Embargante, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, pleiteando o seu afastamento no que tange aos créditos tributários para que se aplique somente a taxa de juros moratórios, correspondentes juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da lei. Aduz, também, a inaplicabilidade da multa de mora, fundamentado na suposta confissão espontânea do débito, o que caracterizaria a denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional. Por fim, requer a procedência dos presentes embargos à execução. A EMBARGANTE foi intimada à fl. 43 para promover a emenda à petição inicial e trazer aos autos a cópia da petição inicial da execução fiscal. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista que em relação ao débito em execução, a executada aderiu ao Programa de Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente (sic fl. 44). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador -, o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal autuada sob o n.º 0030875-02.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035888-74.2009.403.6182 (2009.61.82.035888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018963-42.2005.403.6182 (2005.61.82.018963-6)) METALURGICA NEL LTDA (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA NEL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.018963-6, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/26). A Embargante sustentou que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por

meio do voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, o qual encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, sendo que o ICMS não constitui receita do contribuinte, mas tão somente receita de terceiros, as quais não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, logo, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Desta feita, a Embargante alega a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Ademais, a Embargante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para fins tributários, na medida em que a referida taxa não foi criada por lei, afrontando os princípios da segurança, anterioridade, legalidade e indelegabilidade de competência tributária constitucional. Isto posto, o título que embasa a execução fiscal não possui o requisito de certeza e liquidez. Recebidos os embargos em 11/03/2010 (fl. 52), foi determinado à Embargante para emendar sua inicial, decisão da qual sequer foi intimada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renunciou ao direito de discutir os débitos nela inseridos, desistindo, portanto, dos Embargos interpostos (...) extinguindo-se os Embargos interpostos por motivo de desistência da Embargante. (fls. 53/54). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044708-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022921-65.2007.403.6182 (2007.61.82.022921-7)) METALURGICA NEL LTDA (SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA NEL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.022921-7, aforada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Programa de Integração Social, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/27). A Embargante sustenta que quitou parcialmente os valores cobrados pela embargada, conforme sua disponibilidade financeira, os quais podem ser facilmente localizados pela Secretaria da Receita Federal, requerendo a embargada se manifeste quanto a esta alegação. Outrossim, a Embargante alega que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, o qual encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, sendo que o ICMS não constitui receita do contribuinte, mas tão somente receita de terceiros, as quais não são incorporados ao patrimônio do contribuinte, logo, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, nem do Programa de Integração Social. Desta feita, a Embargante alega a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Ademais, a Embargante alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic para fins tributários, na medida em que a referida taxa não foi criada por lei, afrontando os princípios da segurança, anterioridade, legalidade e indelegabilidade de competência tributária constitucional. Isto posto, o título que embasa a execução fiscal não possui o requisito de certeza e liquidez. Recebidos os embargos em 11/03/2010 (fl. 51), foi determinado à Embargante para emendar sua inicial, decisão da qual sequer foi intimada. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renunciou ao direito de discutir os débitos nela inseridos, desistindo, portanto, dos Embargos interpostos (...) extinguindo-se os Embargos interpostos por motivo de desistência da Embargante. (fls. 52/53). É a

síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046802-03.2009.403.6182 (2009.61.82.046802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-38.2006.403.6182 (2006.61.82.003926-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS OLÍMPIA LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2006.61.82.003926-6, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/34). A Embargante requer a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, a Embargante sustenta que a Certidão de Dívida Ativa possui vícios insanáveis, os quais acarretam sua nulidade, uma vez que a embargada não acostou ao título executivo a declaração do débito, portanto, sem comprovar o fato constitutivo do débito em cobro. Outrossim, a embargante atesta que o crédito tributário exigido não foi objeto de lançamento ou notificação fiscal, violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a Embargante aduz que a utilização da taxa Selic enquanto índice de atualização aplicável a tributos é inconstitucional. Recebidos os embargos em 19/03/2010 (fl. 45) sem efeito suspensivo, bem como sem a intimação da embargante quanto a referida decisão. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, bem como o direito em que este se funda. (fl. 46). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da

avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055259-24.2009.403.6182 (2009.61.82.055259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-30.2008.403.6182 (2008.61.82.000624-5)) COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LTDA X GUNTER HENRIQUE MURRINS - ESPOLIO X NILVA FERNANDES MURRINS (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COLOR G INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. e outros em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.000624-5, aforada para a cobrança de Contribuição Social, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/14). A Embargante sustenta que o artigo 13, da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela lei n.º 11.941/09, com isso, deixa de existir uma lei específica para os débitos referentes ao INSS, passando a imperar o Código Tributário Nacional, pelo qual os sócios somente possuem responsabilidade pessoal quando comprovado excesso de poderes ou infração à lei, consoante o previsto no artigo 135, do aludido Diploma. Desta feita, o Embargante requer a exclusão da Sra. Nilva Fernandes Murrins, bem como do espólio do Sr. Günter Henrique Murrins do pólo passivo da execução fiscal acima mencionada. Ademais, alega que a Certidão de Dívida Ativa não contém os requisitos necessários para embasar a execução fiscal em apenso, na medida em que lhe falta os requisitos necessários. Outrossim, atesta também a inaplicabilidade da Taxa Selic enquanto índice utilizado para juros moratórios. Recebidos os embargos em 12/03/2010 (fl. 56), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 58/72, sustentando, em apertada síntese, que a Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos necessários para sua execução, inclusive gozando de presunção legal, sendo que quando nas respectivas CDAs constam os nomes dos coresponsáveis, não se trata de redirecionamento da execução em trâmite, mas da possibilidade de inclusão dos mesmos, devido à presunção legal do próprio título. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. (fls. 74/116). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055266-16.2009.403.6182 (2009.61.82.055266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2008.403.6182 (2008.61.82.0008657-5)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2008.61.82.008657-5, aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/07). A Embargante sustenta que a multa aplicada de ofício no montante de 75% do valor do imposto devido, por meio de auto de infração, deve ser revisto, devido ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que o artigo 14, da Lei n.º 11.488/07 estabeleceu porcentagem menor à multa de ofício, diminuindo-a para 50%, devendo-se observar o artigo 106, do Código Tributário Nacional, por se tratar de dispositivo que reduz a penalidade aplicada. Ademais, a Embargante alega que deve ser exibido o processo administrativo que originou o débito em cobro, senão ocorrerá cerceamento de defesa. Por fim, a embargante requer seja concedido o efeito suspensivo à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Recebidos os embargos em 15/03/2010 (fl. 30), e, devidamente intimada, a EMBARGADA apresentou sua impugnação às fls. 32/37, sustentando que a embargante parcelou seu débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, o que implica em confissão irrevogável do débito. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 e requereu renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (fls. 40/41). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026731-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-84.2000.403.6182 (2000.61.82.040221-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MAFERSA S/A X JOSE GUSTAVO DE CARVALHO X APARECIDO NABUO TERAZIMA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, opostos por MAFERSA S/A e outros em face de FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de impugnar os cálculos apresentados pela embargada, em virtude da condenação imposta à embargante na ação de depósito autuada sob o n. 0040221-84.2000.403.6182. Recebidos os embargos em 09/03/2009 (fl. 11), foi determinada a intimação da embargada (fl. 13 verso), que ao se manifestar concordou com os valores apresentados na inicial pela embargante (fls. 14-15). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que os presentes embargos são tempestivos. A embargada, ao concordar com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora representada pela União Federal, reconheceu a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por FAZENDA NACIONAL em face de MAFERSA S/A E OUTROS, e consequentemente determino o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício requisitório, em relação aos honorários advocatícios, considerando o valor de R\$ 1.026,19 (um mil, vinte e seis reais e dezenove centavos) para o mês de outubro de 2007, conforme indicado pela embargante. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de depósito em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513722-16.1994.403.6182 (94.0513722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AGENCIA D CAR DE DESPACHOS SC LTDA X LUTEMBERGUE VIEIRA DE MORAES X VALTER DE SOUZA(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de crédito constante na inscrição em Dívida Ativa nº 30.619.307-0 (fls. 03/11).Regularmente processado o feito, o coexecutado WALTER DE SOUZA comprovou o pagamento parcial do débito executado, relativamente ao período em que foi sócio cotista da empresa executada (fls. 132/135).Determinado o rastreamento de valores, via sistema BacenJud (fls. 145/146), foi efetuado bloqueio (fls. 148/149), posterior desbloqueio de valores excedentes ao crédito (fls. 165, 171/173), e a transferência para conta vinculada a este juízo (fls. 188, 190/191).Efetuada a conversão em renda, dos valores depositados (fls. 204/206), e requerida a extinção do feito pela exequente (fls. 208/210), haja vista a quitação do débito, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar os executados para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0037431-54.2005.403.6182 (2005.61.82.037431-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VICENTE DE PAULA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 027417/2003).O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo Exequente à fl. 51.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0037512-66.2006.403.6182 (2006.61.82.037512-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELES DOS SANTOS CARVALHO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO)

Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 67-68 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10 e 69.Providencie a liberação do bloqueio que recaiu sobre os veículos da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. (fl. 54)Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 68).P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

0035543-45.2008.403.6182 (2008.61.82.035543-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA EUGENIA MONTEIRO SALLES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 4/07).O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo Exequente à fl. 13.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 07)Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Mogi das Cruzes, solicitando a devolução da carta precatória n. 109/2010, em razão da extinção do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0010071-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010071-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY APARECIDA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 17887).O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo Exequente à fl. 11.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 05)Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043873-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Fls. 372 vº : intime-se a embargante, conforme requerido pela embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0570708-82.1997.403.6182 (97.0570708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0542787-17.1998.403.6182 (98.0542787-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

I. Fls. 299/304, 316/321, 335/340, 576/582, 589/593, 611/616, 635/640, 661/666, 685/690, 696/702, 713/718, 726/731 e 744/748: tratam-se de petições dos Bancos (terceiros interessados), informando que parte dos veículos bloqueados nos autos, foram objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária às referidas Instituições Financeiras. Alegam que os contratos não foram cumpridos pela empresa executada, sendo propostas ações de busca e apreensão, com a entrega da posse dos veículos para as requerentes. Requerendo assim, o desbloqueio desses. As fls. 575 foi determinada a manifestação do exequente quanto a questão aventada. Fls. 679/681: manifestação do exequente, na qual rechaça as alegações dos terceiros e requer a manutenção do bloqueio dos veículos. Considerando a impossibilidade de constrição recair sobre bem alienado fiduciariamente, tendo em conta que nesses casos, o fiduciário tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa, defiro parcialmente o pedido dos terceiros interessados, para desbloqueio dos veículos constantes nos extratos de fls. 361, 431, 433, 435, 439, 443, 451, 453, 457, 459, 461, 463, 465, 467, 469, 471, 475, 483, 487, 489, 493, 495, 499, 501, 503, 505, 507, 509, 511, 515, 517, 519, 526, 528, 530, 534, 536, 538, 542, 544 e 556. Quanto aos demais veículos, deverão permanecer bloqueados, pois não ficou devidamente comprovado o registro do gravame desses no órgão de trânsito. Deverá também ser levantado eventual bloqueio havido nos veículos elencados à fl. 355, pois encontram-se em nome de terceiros. II. Fls. 679/681: a) Diante da informação de falecimento do co-executado WALTER CASTRO ROCHA. Por ora, indefiro o pedido de citação em seu novo endereço. Manifeste-se o exequente quanto ao óbito informado. b) Considerando que a penhora de fls. 56/90 ainda não se aperfeiçoou, posto que ausente de intimação, nomeação de depositário e registro. Preliminarmente, oficie-se ao Cartório de Registro competente, solicitando a cópia da matrícula atualizada do imóvel. Com a resposta, tornem conclusos para deliberações do pedido de nomeação de depositário e registro (fls. 680/681). Preliminarmente, intime-se o exequente. Após, cumpra-se. Int.

0547854-60.1998.403.6182 (98.0547854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A

INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0032494-74.2000.403.6182 (2000.61.82.032494-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECÇÕES MINDY LTDA X MARIA ROSNER X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0044647-42.2000.403.6182 (2000.61.82.044647-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0040807-48.2005.403.6182 (2005.61.82.040807-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PAULO GALVAO X PAULO ROBERTO SIMONE GALVAO

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0045274-70.2005.403.6182 (2005.61.82.045274-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. X NELSON FERREIRA X WALTER BUGELLI(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X NELSON FERREIRA JUNIOR

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0059098-96.2005.403.6182 (2005.61.82.059098-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

S.A(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 16/12/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil

Expediente Nº 2841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se comunicação oficial do Colégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

0018426-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0)) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0012041-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-19.2000.403.6182 (2000.61.82.002460-1)) FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos dos processos de execução fiscal n.º 0002460-19.2000.403.6182 e 0040059-21.2002.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a ilegitimidade passiva dos sócios; [ii] a nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores; [iv] a impossibilidade da autuação fiscal pautar-se em mera presunção; [v] inconstitucionalidade da taxa Selic; [vi] impossibilidade da incidência da correção monetária nos termos da Lei n.º 7.799/89; [vii] a cobrança indevida de correção monetária, juros e multa; [viii] o percentual de multa aplicado se mostra excessivo; e [ix] o não cabimento do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69.Com a petição inicial (fls. 02/21), apresentou os documentos de fls. 22/46.Os embargos à

execução fiscal foram recebidos, sob condição de continuidade dos recolhimentos mensais da penhora de faturamento, até integral garantia do juízo (fl. 57). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 59/75), a fim de argüir: [i] a presunção de liquidez e certeza da CDA; [ii] a legitimidade passiva dos administradores para figurarem no processo; [iii] a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore no período de 04.1997 a 09.1999; [iv] a regularidade do valor da multa; [v] a aplicabilidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69; e [vi] a constitucionalidade da Taxa SELIC. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 81/98, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, outrossim, a produção de prova documental através da juntada do procedimento administrativo. A decisão de fl. 99 determinou a apresentação de documento pela parte embargada. Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 103/379. Intimada acerca da juntada do processo administrativo, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 382). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No concernente às condições da ação, a pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sócios ou dirigentes. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. Em relação aos pedidos remanescentes, sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro na análise do mérito. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos,

para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E OS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO FISCAL Advoga a parte embargante que as autuações fiscais que originaram os débitos em cobro foram baseadas em suposições, sem esteio em prova inconteste da infração à legislação tributária. A alegação é frágil e não merece prosperar. Em análise aos autos dos processos administrativos aportados aos autos a fls. 103/379, infere-se que a autoridade administrativa não se pautou em suposições para lavrar o conteúdo da exigência fiscal. Ao contrário, restou desvelado que o Auditor Fiscal da Previdência Social responsável pela diligência requisitou, previamente à autuação fiscal, diversos documentos à pessoa jurídica autuada, a teor do disposto nos artigos 32, inciso III e 33, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.212, de 24.07.1991. Estribado nos documentos angariados, concluiu o agente vistor pela ausência de recolhimento dos tributos apontados nas CDAs. Não por outro motivo, consignou no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito: 4 - Os documentos examinados foram os seguintes: Folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamento de salários e os Livros Diário de n. 57 ref. Janeiro de 1996 a n. 69 ref. 1998, sendo este último registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 117897 em 20/07/1999. Não há se falar, portanto, que a autuação fiscal pautou-se em suposições ou ficções, em mácula ao princípio da verdade real. Vale apontar que, intimado para apresentar defesa em seara administrativa, em observância ao devido processo legal, o contribuinte quedou-se inerte, não produzindo qualquer prova para infirmar a presunção de legitimidade impingida como atributo do ato administrativo questionado. Da mesma forma, em seara judicial, a parte embargante não se desonerou do ônus imposto pelo artigo 333 do CPC, de modo que resta intocada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial.3. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, as contribuições sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas jurídicas contidas nas CDAs n.ºs 32.680.916-3 e 35.331.502-8 dizem respeito a valores devidos, respectivamente, no período de 08/1996 a 13/1998 e 01/1999 a 12/2000. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.4. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em

face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a exigência da correção monetária nos termos da Lei n.º 8.981/95, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante, no tocante à sua exigência nos termos da Lei n.º 7.799/89. 6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.7. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou

restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)8. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)9 - DO ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, posteriormente alterado pelo artigo 3º do DL 1.645/78, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, demandado inicialmente pelo INSS.A propósito, a análise da fundamentação legal lançada no título executivo extrajudicial revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo,

0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Por ora, cumpra-se a decisão proferida no executivo fiscal. Regularizada a garantia, considerando o v. acórdão prolatado pela E. Corte, cumpra-se a decisão de fl. 151.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0009980-49.2008.403.6182 (antigo nº 2008.61.82.009980-6) consistiu em fiança bancária e, conforme respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal (cópia reprográfica juntada às fls. 595 dos presentes autos), (...) os créditos em cobro nas execuções fiscais nº 0045682-22.2009.403.6182 e 0031326-22.2009.403.6182 estão devidamente garantidos (...).Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (art. 32, parág. 2º, da Lei nº 6830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até ao julgamento definitivo da presente ação.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parág. 1º, do CPC.3.De-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Oficie-se à CEF, solicitando informar o saldo atualizado da conta referente a penhora do faturamento, para fins de conversão em renda da exequente.2. Com a resposta, junte a Secretaria planilha de atualização do débito.3. Sendo o saldo da conta inferior ao débito atualizado, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF.4. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0014637-49.1999.403.6182 (1999.61.82.014637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Diga o executado a que se refere a guia de fl. 113.Int.

0024812-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 09. Int.

0029800-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPONENT

PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
Fl. 214: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fl. 227: pedido prejudicado, diante do parcelamento noticiado.Int.

0036312-68.1999.403.6182 (1999.61.82.036312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 199/200: dê-se ciência ao executado, do valor remanescente do débito. Não havendo pagamento no prazo de 30

(trinta) dias, prossiga-se na execução.Int.

0055182-64.1999.403.6182 (1999.61.82.055182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)
Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Dê-se ciência pela imprensa oficial ou , pessoalmente, se for o caso.

0070974-58.1999.403.6182 (1999.61.82.070974-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANTONIO SERGIO GRANDO
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas

impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3.** A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1.** O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1.** O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos. P.R.I.

0070985-87.1999.403.6182 (1999.61.82.070985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELA DA SILVA LEME FRANCO Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU**, interpostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP** em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4º, art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA**

83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo

com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0070991-94.1999.403.6182 (1999.61.82.070991-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANGELA BEATRIZ DE MENEZES
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoportunidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071054-22.1999.403.6182 (1999.61.82.071054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS CARVALHO MOTTA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a incorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o

processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-

ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071079-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071079-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMINDO SIGEMITSU ARAKAKI Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente arguiu a inércia da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071095-86.1999.403.6182 (1999.61.82.071095-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARMANDO MARGOTTO ESTEVES Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoportunidade da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por

inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 -

Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071337-45.1999.403.6182 (1999.61.82.071337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GUILHERME BARBOSA DE MELO Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inócorrença da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071346-07.1999.403.6182 (1999.61.82.071346-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE CARLOS DA SILVA VIANNA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da

disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda

Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071361-73.1999.403.6182 (1999.61.82.071361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pela Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do

Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071386-86.1999.403.6182 (1999.61.82.071386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE LIMA DE ALMEIDA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4º, art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a

inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071391-11.1999.403.6182 (1999.61.82.071391-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DERALDO ALVES
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente arguiu a inócuência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. (...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0071397-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071397-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DEBLE BIVANCO DE LIMA
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4º, art. 40 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Os termos da decisão embargada são os seguintes: Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o

Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071411-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071411-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUCIANO REIMBERG
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inócuência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2.

Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotese que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0071457-88.1999.403.6182 (1999.61.82.071457-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HELIO GUERALDO JUNIOR
Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES DE 1º. GRAU, interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de sentença que julgou extinta a execução,

ante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 4, art. 40 da Lei 6.830/80.É o relatório.Decido.Os termos da decisão embargada são os seguintes:Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa.Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inócuência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os bens, circunstâncias para as quais não contribuiu; e [iii] a inconstitucionalidade da disposição veiculada no artigo 40, 4º da Lei n 6.830/80.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anoto-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a

Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A respeitável decisão há de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS X SERGIO SERAFIM X MARCELO SERAFIM(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 367/68: 1. officie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora sobre os veículos.2. para fins de expedição do alvará de levantamento dos valores depositados referente a penhora do faturamento , preliminarmente, officie-se à CEF solicitando informar o saldo atualizado da conta. Int.

0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Fls. 227/229: manifeste-se o exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA X ADEMAR DE PAULA SARAN X ARNALDO DE MORAES FERREIRA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos,

intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPSONIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CHANG LEE HONG(SP271471 - THOMAS LAW E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU)

Fls. 170/190: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0041187-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

0045527-92.2004.403.6182 (2004.61.82.045527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0051865-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Fls. 233/38: manifeste-se a parte ora exequente (Lubraco Coml.). Int.

0010723-64.2005.403.6182 (2005.61.82.010723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA SOUZA SILVA - ME X ALESSANDRA SOUZA SILVA(SP034007 - JOSE LEME)

Fls. 103/104: o parcelamento judicial do débito está previsto no art. 745-A do CPC, razão pela qual, não há como deferir o pedido nos termos requeridos pelo executado.Cumpra-se a determinação de fls. 102. Int.

0019807-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Suspendo o cumprimento das decisões de fls. 99 e 100. Manifeste-se o exequente acerca dos bens oferecidos em substituição.

0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Promova o executado ao aditamento da carta de fiança, devendo observar os requisitos apresentados pelo exequente.Regularizada a garantia, prossiga-se nos embargos opostos.Int.

0024134-43.2006.403.6182 (2006.61.82.024134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X LUIZ MANOEL DE JESUS FERREIRA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X JOAO CARLOS CLASER X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO RIBEIRO DA SILVA

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos sócios citados as fls. 60 e 62.2. Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e leilão em bens do sócio qualificado as fls. 45. 3. Fls. 63/83 : recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Manuel de Jesus Ferreira. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0036505-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Fls. 261/262: questão já decidida às fls. 255/257, sem que o executado se opusesse a tempo e modo adequados. Ciência ao exequente da decisão proferida. Int.

0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA) Fls. 349/53: dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0017075-96.2009.403.6182 (2009.61.82.017075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X KINJI YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Comprove o executado a alteração da razão social.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0033481-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO) Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0037898-38.2002.403.6182 (2002.61.82.037898-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADCONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X SERGIO MARCIO MOREIRA X EVALDO TADEU DE OLIVEIRA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, ao débito remanescente indicado a fls. 234.Int.

0038734-11.2002.403.6182 (2002.61.82.038734-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVIO BENEDEZZI NETO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0018228-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRIP MALL S.A.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar STRIP MALL S.A.Após, intimem-se os advogados para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0027546-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRIP MALL S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Em face da mudança de razão social da empresa executada remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar STRIP MALL S.A.Após, intimem-se os advogados para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0016261-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP034764 - VITOR WEREBE)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0018785-88.2008.403.6182 (2008.61.82.018785-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 56.Int.

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0642157-57.1984.403.6182 (00.0642157-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X AVELINO EUGENIO VIANA PEREIRA(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

0053984-79.2005.403.6182 (2005.61.82.053984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POCOPETZ CONSULTORES S/C LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X MAURICIO FERNANDO POCOPETZ X ANA ROSA POCOPETZ

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

0053854-55.2006.403.6182 (2006.61.82.053854-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF BAZAR ISABELLE LTDA-ME(SP055326 - GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO E SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

0028582-88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

... Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. ... P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003226-1) - EMERSON NUNES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009743-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009743-0) - RENATO DE ALMEIDA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 18, 22, 25, 33 e 39 indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010264-83.2010.403.6183 - INES TEODORA BUENO(SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011303-18.2010.403.6183 - WALTER DA COSTA E SILVA X THEREZA PIERROTTI AGA X TARCISIO SANTANA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se provocação no arquivo quanto ao coautor remanescente João Loureiro Costa. Int.

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente quanto ao coautor Luiz Facini. Int.

0731090-56.1991.403.6183 (91.0731090-0) - EMILIO GARCIA X ALCINA GARCIA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o alvará de fls. 203, bem como a sentença de fls.154, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0) - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA NETO X ANTONIO DE ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002668-44.1993.403.6183 (93.0002668-2) - NELSON DA CRUZ X NELSON DOS SANTOS X NELY DO CARMO DE OLIVEIRA X OLAVO DE TOLEDO BARROS X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 459/464: manifeste-se a parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE

MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários às habilitações requeridas às fls. 738 a 748 e 873 a 884, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAIS BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) Fls. 258/281: manifeste -se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002780-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002780-9) - MOACYR RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005301-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005301-8) - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0010144-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010144-7) - DONIZETE BATISTA DE PAULA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o acórdão de fls. 250. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013332-85.2003.403.6183 (2003.61.83.013332-1) - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a notificação de fls. 159, bem como a sentença de fls. 131, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008761-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008761-0) - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003527-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003527-8) - GILSON MARTINELLI(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010855-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010855-9) - HORTENCIO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-12.2010.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0007077-67.2010.403.6183 (2005.61.83.006580-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005004-25.2010.403.6183 - MICHELINA LIBARONI X CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora pra que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 55, já que o cálculo apresentado diverge do constante às fls. 45, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6257

MANDADO DE SEGURANCA

0003775-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003775-1) - SEBASTIAO CIRILO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005740-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005740-3) - MARIA APARECIDA VALOIS MARTINS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007526-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007526-0) - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 105, I, d. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da Egrégia 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 336/342), e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013444-65.2010.403.6100 - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0013962-55.2010.403.6100 - REGINA COIMBRA COUTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

0016432-59.2010.403.6100 - FERNANDO ALVES DE ALMEIDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Inclua-se o INSS no pólo passivo da presente demanda. 4. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-49.1992.403.6183 (92.0006440-0) - MARIA JOSE ARANHA LIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 229, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 219, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - C/JF/STJ. Int.

0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193 a 197: acolho as razões expendidas pelo autor já que o não comparecimento do advogado não inviabiliza a oitiva de testemunhas, mormente tratando-se de oitiva por meio de carta precatória. 2. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 162 a 186, rogando ao juízo deprecado o seu regular cumprimento. Int.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo complementar, respondendo aos quesitos de fls. 12 e 94 a 96. Int.

0012740-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012740-9) - SEIJO MIKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000309-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000309-9) - JOSE SANTOS DE JESUS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 152 e 169. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 162. Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136 a 145, 155 a 158, 160, 164 a 178: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2) - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/173: reitere-se o ofício de fls. 161/161. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMASCENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls 309 a 317, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047056-61.1995.403.6183 (95.0047056-0) - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 115 a 124. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002908-86.2000.403.6183 (2000.61.83.002908-5) - ODOVALDO SCHIOSER X PEDRO JORGE RIBEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 308 a 311. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008834-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008834-0) - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 189 a 191. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1) - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 128 a 145. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003788-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003788-9) - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 166. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010827-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010827-0) - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/137: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 87. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 100 a 133: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.238680-0 e 2006.63.003149-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.312236-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.185650-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.015532-5, 2006.63.10.005711-8 e 0006684-50.2007.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.458310-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011202-78.2010.403.6183 - EDEVAL RODRIGUES(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011442-67.2010.403.6183 - IVAN FRANCISCO PINTO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011472-05.2010.403.6183 - EVANDRO BATISTA POSSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011474-72.2010.403.6183 - NATANAEL PERENTEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011611-54.2010.403.6183 - TARCIZIO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011646-14.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente N° 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002468-7) - ALICIO DE FREITAS BASTOS X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X DARCY DE CAMPOS X EDUARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DO PRADO X JOSE BAZILIO DE FREITAS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X LUIZ DE FRANCA DA SILVA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente ao coautor Darcy de Campos, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001298-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001298-4) - ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 356: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de

fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006487-90.2010.403.6183 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado à APS para que cumpra a determinação de fls. 96, sob pena de desobediência. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifestem-se às partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 460-490). 2. Considerando que o perito realizou a perícia em duas empresas, fixo o valor total dos honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo permitido pela Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do prazo acima, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face da informação de fls. 273-275, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 30/07/2010, sob nº 2010260023997-001. Int.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

1. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 7171-2506 .2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Os honorários periciais serão requisitados oportunamente. 4. Designo o dia 16/11/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 5. Intime-se o perito e a empresa Indústria de Tênis e Artefatos de Borracha Iris Ltda (endereço na fl. 123).Int.

0007950-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007950-2) - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que, conforme a inicial, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professores (espécie 57), desde a DER (08/05/2002 - NB 123.680.873-5, cadastrada como espécie 42). 2. Informa que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42 - NB 141.585.985-7), DIB fixada em 05/04/2007. Pleiteia, assim, a concessão e manutenção do primeiro benefício requerido, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço de professores (espécie 57 - DER 08/05/2002). 3. Na petição de fls. 52-69 - argumentando que o benefício NB 141.585.985-7 lhe é mais vantajoso - a autora altera o pedido, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.680.873-5, com DER/DIB desde 08/05/2002, bem como a sua renúncia, a partir de 05/04/2007 (data da concessão do benefício NB 141.585.985-7). Pleiteia, por fim, o pagamento dos atrasados de 08/05/2002 até 04/05/2007 (data anterior da concessão do benefício NB 141.585.985-7) com juros e correção monetária.4. Ora, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.5. O que a autora pretende, no final das contas, é APENAS receber eventuais valores desde a primeira DER (08/05/2002) e permanecer com os valores da segunda DER/DIB (05/04/2007), já que após o recebimento dos valores da primeira DER, renuncia a esse benefício.6. Ressalto que a autora poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.7. Não podemos esquecer, ainda, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. 8. Por fim, cabe ao advogado da autora, juntamente com sua cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.9. Dessa forma, na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá a autora, no prazo de dez dias, esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito.10. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.Int.

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162-168: ciência ao autor.2. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o documento solicitado pela contadoria (fl. 162).3. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de indeferimento do retorno dos autos àquele setor. Int.

0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos feitos 2000.03.99.052432-0 e 2003.61.83.009015-2 (fls. 105-106).3. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença e eventual acórdão do feito 2000.61.83.004038-0.Int.

0009276-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009276-0) - MAURO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015286-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015286-0) - MIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ANNA REIN HELMINSKY (suc. de Eduardo Helmsky) e PAULO TERCIO MATOS DE MELLO (suc. de Elias Jorge de Mello), bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 169/171.Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artido 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante a necessidade de apresentação da situação cadastral (CPFs) das partes. reexpeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ANTONIO LAURINDO MARTIN, MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA, LUIZ AMBROSIO MARTIN, DENISE SARRI MARTIN, MAURICIO SARRI MARTIN, nos termos do despacho de fl. 677.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 733/756 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fl. 764 - Defiro o prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022348-54.1989.403.6183 (89.0022348-8) - FRANCISCA GERALDO FERNANDES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, nos termos do julgado de fls. 102/106, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124/131, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor à autora habilitada (fl. 120), FRANCISCA GERALDO FERNANDES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0004249-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004249-5) - VICENTE MARIA DA CRUZ X ABEL CIRILO BEZERRA X

ANTONIO PAULA X ZELIA MARIA AMORIM SANTOS X JOSE PEREIRA IRMAO X OSVALDO JOSE DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor OSWALDO JOSE DE CARVALHO, conforme documento de fl. 28. Após, nos termos do despacho de fls. 322/323, expeçam-se ofício requisitórios aos autores: ZELIA MARIA AMORIM SANTOS e OSWALDO JOSE DE CARVALHO. Intimem-se as partes, e se em termos, torne conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fl. 352 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a inexistência de prevenção, no tocante ao autor VICENTE MARIA DA CRUZ. Int.

0000637-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000637-2) - ODACILIO MEDEIROS BRANDAO X ELIAS DOS SANTOS X JILENO RODRIGUES SANTOS X JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO X VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofício requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, expeçam-se ofício requisitórios de pequeno valor aos autores: ELIAS DOS SANTOS e JOSE CORNELIO DOS SANTOS NETO, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 98-101, tendo em vista que Maria Yvone Semeghini Rodrigues não integra o pólo ativo da presente demanda.Int.

0000736-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000736-9) - SEBASTIAO DE BARROS CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 295-296: defiro ao autor o prazo de 60 dias. Int.

0001337-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001337-0) - ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Esclareça o autor, ainda, para quais períodos pretende a produção de prova testemunhal requerida à fl. 187.Int.

0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9) - OTAVIO CARPI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 158: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0005707-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005707-5) - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível de fls. 39-40, cópia do processo administrativo e certidão de objeto e pé do feito trabalhista no qual conste O TRÂNSITO EM JULGADO.7. Concedo à parte autora, o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 58-60 e 63 como emendas à inicial. Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 64, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda distribuída no Juizado Especial Federal Previdenciário que, em razão do valor da causa, declarou-se incompetente para seu processamento e julgamento. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 316-317 e 320-322: R\$ 36.636,69).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002576-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002576-5) - JUVENAL AUTO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

0000789-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000789-5) - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO

JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais/materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral/material. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais/materiais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 1, 10 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de vinte dias, apresentar cópia do processo administrativo. Fls. 132-133: anote-se. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 80, porquanto os processos administrativos (NB) são diversos. Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a qual processo pertence a petição de fls. 70-73, porquanto Salvador de Campos Oliveira não integra o pólo ativo da presente demanda. Int.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro o erro material existente na sentença de fls. 119 frente e verso, para que onde se lê: Autos n.º 2009.61.83.002928-3 Passe-se a ler: Autos n.º 2009.61.83.002917-9 No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro o erro material existente na sentença de fls. 101 frente e verso, para que onde se lê: Autos n.º 2009.61.83.2917-91, 10 Passe-se a ler: Autos n.º 2009.61.83. 002928-31, 10 No mais permanece a sentença tal como foi lançada. 1, 10 Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0006739-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006739-9) - ODETE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico às fls. 43-45 que, aparentemente, não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora, uma vez que no cálculo do salário de benefício parece não ter sido aplicado o referido fator, considerando que aquele (SB) foi igual à média dos 80% maiores salários-de-contribuição (1.005,95). Entretanto, considerando que a parte autora alega que no cálculo de seu benefício foi aplicado o fator previdenciário, no intuito de dirimir qualquer dúvida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta informe se houve ou não a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. Ademais, no caso afirmativo, deverá a Contadoria Judicial verificar se o valor atribuído à causa está adequado ao pedido, apurando qual

seria o benefício econômico pretendido pela parte autora no caso de procedência da ação. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010538-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010538-8) - ANTONIO LORIVAL FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Despacho de fl. 113: Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 73) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: defiro ao autor o prazo de 60 dias. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 40.508,17 - fls. 175-177). 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende nesta demanda apenas o reconhecimento/conversão do período trabalhado em condições especiais na Eletropaulo, de 17/04/1997 a 03/01/2008 (fl. 03), sob pena de extinção. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int.

0003228-87.2010.403.6183 - LAERCIO OSORIO AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int.

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se há algum período em que tenha trabalhado sob condições especiais e cujo eventual reconhecimento/conversão pleiteia, caso em que deverá especificar o respectivo período e empresa, b) informando se há algum período rural cujo cômputo pleiteia, caso em que deverá indicar o respectivo período. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 126. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas

e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 04-05, 11 (fisioterapeuta) e 12, sob pena de extinção. 3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo se pretende, no que tange ao reconhecimento/conversão das atividades exercidas em condições especiais, apenas dos períodos laborados nas empresas Viação Beira Mar, Esso Brasileira de Petróleo e Empresa São Luiz Ltda indicados às fls. 18, item B e 19, item F1, tendo em vista as divergências entre fls. 17, item 58 da petição inicial e documentos de fls. 63-66 do INSS (no qual o período trabalhado para a Vibensa Viação Beira Mar Ltda, de 27/12/89 a 31/12/90, não foi convertido pela autarquia); b) informando corretamente o período final exercido na Esso Brasileira e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face a contradição entre fl. 17, item 58(31/05/79), 18-19(21/05/79) e documento de fl. 93(31/05/79). Int.

0004230-92.2010.403.6183 - SIDINEI APARECIDO OTTOBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos solicitados pela contadoria, sob pena de extinção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria para informar se o valor da causa apresentado é coerente, conforme determinado. Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0005418-23.2010.403.6183 - ANTONIO SILVINO BARBOSA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 105, em face o teor do documento de fl. 108. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo os períodos e os salários-de-contribuição que se encontram incorretos no cálculo da renda mensal inicial, em face da divergência entre fl. 03 e documentos de fls. 08-09, b) informando qual o vínculo secundário que manteve, c) explicando se na renda mensal inicial a qual pretende a revisão foram utilizados apenas os recolhimento efetuados como contribuinte individual. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Traga a parte autora, ainda, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 52 (0005152-70.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 67, sob pena de extinção. Int.

0007368-67.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO GRACIANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 54, sob pena de extinção. 3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.5. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0007487-28.2010.403.6183 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: defiro ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.int.

0007756-67.2010.403.6183 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir, integralmente, o despacho de fl. 34, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se a parte autora.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89-104: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais. 2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

0008526-60.2010.403.6183 - ELIDE SANTA SARTORIO ABRANTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 6.630,00 - fl. 53) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento nesta demanda, caso em que deverá especificar o respectivo período, sob pena de extinção.5. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho com anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0009320-81.2010.403.6183 - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período de 05/01/71 a 26/02/71 laborado na empresa Refrigerante Imat, em face do que consta à fl.26 e documentos de fl.100 e

109, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após o retorno dos autos da contadoria verificarei a necessidade de complementação das custas processuais.Int.

0009536-42.2010.403.6183 - JONAS ALVES LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 45, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após o cumprimento, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0009550-26.2010.403.6183 - ARISTIDES ALVES PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 24, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após o cumprimento, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, considerando os demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpre ressaltar que a parte autora pleiteia a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, já que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Portanto, deverá atentar que o cálculo do valor da causa deverá corresponder APENAS ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UMA EVENTUAL INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int.

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o período em que contribuiu para IPESP, b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, em face da competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 5. Informe a parte autora, ainda, o

andamento do requerimento administrativo.6. Após, tornem conclusos.Int.

0010106-28.2010.403.6183 - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 46, sob pena de extinção. Int.

0010407-72.2010.403.6183 - NORIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, tendo em vista que o autor reside em Santa Vitória - MG, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

0010409-42.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a propositura da demanda em São Paulo, tendo em vista que o autor reside em Varginha - MG, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0297119-91.2005.403.6301 - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 224), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0004740-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004740-9) - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005686-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005686-1) - BIANCA GONCALVES DA SILVA ANDRADE X RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito 2005.63.01.336747-2 (fl. 257), em face os documentos de fls. 261-262.3. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.4. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, OBSERVANDO O CÁLCULO DE FLS. 147-148.6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.9. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 10. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.11.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)12. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. 13. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS com os períodos considerados para a concessão

do benefício NB 137.800.359-3 (fl. 23 0 30 anos 6 meses e 12 dias).Int.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo.Int.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, cópia do processo administrativo.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003120-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003120-0) - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fl. 198:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo

legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003287-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003287-3) - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo.Int.

0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 111:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, jstificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007506-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007506-9) - VALENTINO RYO NISHINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0008257-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008257-8) - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo, na qual conste cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 29).Int.

0009677-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009677-2) - PEDRO DEPOLITO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 274-279: ciência ao INSS.7. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL da(s) Carteira(s) de Trabalho, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 116: 19 anos 05 meses e 07 dias).Int.

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012969-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012969-8) - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013117-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013117-6) - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Remetam-se à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94. Int.

0013278-46.2008.403.6183 (2008.61.83.013278-8) - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, INCLUSIVE, o trânsito em julgado. Int.

0025630-70.2008.403.6301 (2008.63.01.025630-5) - ANA MARIA CAVAZANI XAVIER(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (decisão de fls. 123-125; valor R\$ 64.884,24). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da

0056087-85.2008.403.6301 - ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0057218-95.2008.403.6301 - LUIZ FELIPE SALOMAO GOMES X CLEUZA SALOMAO DE OLIVEIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em igual prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, deverá o autor, ainda, recolher as custas processuais ou formular o pedido de justiça gratuita.4. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.01.003860-7 (fl. 85), em face os documentos de fls. 89-91.5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)11. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000778-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000778-0) - PEDRO CANUTO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0000816-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000816-4) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001959-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002268-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002268-9) - DEJANIRO PEREIRA DA CRUZ(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do processo administrativo, na qual conste cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 24).Int.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 157:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 91-114), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSА MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo.Int.

0005487-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005487-3) - ANTONIO MARTINS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006499-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006499-4) - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fls. 88-91).Int.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008760-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008760-0) - DOUGLAS PEREIRA BRAZAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Int.

0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010090-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010090-1) - MARIA PAULINO DE ARAUJO(SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Informe o autor se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caos negativo, deverá apresentar a respectiva cópia, no prazo de trinta dias.7. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, informar se consta no processo administrativo a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl.63), caso em que deverá apresentá-la.Int.

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005996-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005996-5) - VINCENZO BARRACCA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007386-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007386-0) - MARGARETH DE LIMA ORLANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA

EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000930-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000930-9) - EDIVAL BARROS FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não consta nos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Rodrigo Rodrigues, subscritor das petições de fls. 102-103, 105-109 e 111-155.2. Dessa forma, os substabelecimentos de fls. 162 (do Dr. Rodrigo Rodrigues) e 163 (do Dr. Thiago Rodrigues dos Santos) e 163 (do Dr. Thiago Rodrigues dos Santos para outros advogados) estão irregulares.3. Considerando, outrossim, que o autor constituiu novo patrono (fls. 180-184), entende-se revogado o mandato do(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade de postular em seu nome.4. Para tanto, deve o autor trazer aos autos comprovante de notificação do(s) advogado(s) anterior(es) da destituição do mandato, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como REGULARIZAR as petições mencionadas nos itens 1 e 2, ratificando os atos já praticados.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para

comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 72: 30 ANOS, 3 MESES E 4 DIAS).Int.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 47, sob pena de extinção. Int.

0005736-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005736-5) - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 72: 30 ANOS, 3 MESES E 17 DIAS).Int.

0005850-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005850-3) - FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO X MITUZAELE RIBEIRO JUNIOR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006930-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006930-6) - SEVERINO BERNARDO NUNES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007666-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007666-9) - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Desentranhe a Secretaria os mandados de citação cumpridos de fls. 99 e 100, juntado-os aos autos lá mencionados (2008.61.83.005558-7 e 2008.61.83.000780-5, respectivamente).Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0010036-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010036-2) - JOAO DE DEUS PESTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3

DATA:18/09/2008)Int.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9) - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0010607-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010607-8) - SEBASTIAO NUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não

será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 19: 28 ANOS, 6 MESES E 7 DIAS).Int.

0010696-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010696-0) - JOSE ROSIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 21: 22 ANOS, 10 MESES E 2 DIAS; 31 ANOS, 6 MESES E 7 DIAS).Int.

0010699-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010699-6) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011690-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011690-4) - HERIBERTO GONZAGA DE PAULA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012850-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012850-5) - FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo.Int.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário

(PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0000426-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000426-2) - CIRIACO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Desentranhe-se a contestação de fls. 81-94 (protocolo 2010.830012985-1. de 12/03/2010), em face a sua intempestividade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante RECIBO nos autos.Int.

0000510-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000510-2) - ANTONIO GONCALVES PEDROSO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento.4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001777-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001777-3) - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001956-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001956-3) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003386-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003386-9) - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 43: 30 anos, 11 meses e 1 dia).Int.

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à positura desta ação.Int.

0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5) - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à positura desta ação.Int.

0007538-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007538-4) - IRACEMA STURZENEKER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON

LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012980-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012980-0) - DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236242-31.1980.403.6183 (00.0236242-2) - ACCHILLES BALBONI X ANTONIO CAPECCE X ANTONIO RODRIGUES MALDONADO X ARISTIDES FERNANDO CAPELO X ARMANDO LUIZ GUSSONI X EMILIO MUNHOZ X EPITACIO BATISTA DE ARAUJO X ERNESTO SITTA X ESER DA SILVA SERVIO X EUGENIO MARIO AMENDOLA X FLAVIO FRANCISCO GONCALVES X GUERINO FERRAREZI X IRINEU COZARIN X JOAO SORTANJI X JOAQUIM ROSA X JOSE OLIVEIRA MOREIRA X MIGUEL TORRES BALLESTERO X DIOGO TORRES X JOSE TORRES X CARMEN BATISTELA X MARIA ASCECAO TORRES TEJEDA X NICOLAU BURDELIS X ONOFRE CANDIDO PEREIRA X ROMILDA ALVARENGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 608/610: Dê-se ciência ao INSS. Ante a informação da Contadoria Judicial, à fl. 612, por ora, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 426, defiro ao Dr. Inácio Silveira do Amarilho, OAB/SP 109.309, o prazo requerido de 90 (noventa) dias.Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para que regularize sua petição de fls. 307/308, subscrevendo-a. Sem prejuízo, cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 300, no prazo final de 20 (vinte) dias. Silente, ante as razões

ja expostas no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 283, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor AUGUSTO CARDOSO BOTELHO, oportunamente.Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 440: Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao autor LAERCIO BERNARDO DA SILVA.Int.

0077242-72.1992.403.6183 (92.0077242-0) - EDITH BASTOS X LUIZ GERALDO FERNANDES DA SILVA X REINALDO DE NANI X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X CLAUDIO DE CARVALHO X SILVERIO GALLO FERNANDES X DOMERINA NUNES FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 323, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 327/334, constatou que houve a inclusão da URP de Fv/89 nos cálculos de fls. 266/277. Assim, verificado que a conta supra mencionada encontra-se em desconformidade com os termos do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pelo setor de Cálculos, é no importe de R\$ 19.829,05 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), referente à Março de 2002. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0039322-30.1993.403.6183 (93.0039322-7) - MARIA GARCIA MUNHOZ X ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE X ARGENTINO ELIAS MARQUES X FRANCISCO JOSE MARTINS LOPES X JOSE MENUSSO X JOSE YANES FERNENDEZ X MANOEL SEGURA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 250, intime-se pessoalmente a autora MARIA GARCIA MUNHOS, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 238), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Por fim, ante a certidão de fl. 248 verso, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002212-50.2000.403.6183 (2000.61.83.002212-1) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 230/231: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6) - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 410: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,Int.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 713/716, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00126626-25.2010.403, por ora, cumpra a parte autora a determinação constante no 3º parágrafo do despacho de fl. 695, no tocante aos autores CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 704/710.Int.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 398: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIWCHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIROS X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X OSWALDO BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 172, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 434/461, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 24.128,47 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), referente à Março de 1998. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedido Ofício Precatório, em relação aos autores ANTONIO MONACO e JOSE EMYLSEM RICCI, para pagamento do valor superior ao efetivamente devido, havendo, inclusive a notícia de disponibilização do valor requisitado às fls. 197/200 e, ante as informações de fl. 464, o Alvará de Levantamento dos valores aos autores supra mencionados deverá ser expedidos, conforme descrição abaixo: R\$ 3.667,21 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao autor ANTONIO MONACO; e R\$ 3.423,88 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Oportunamente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 26.344,63, referente ao depósito de fls. 197/200. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como, comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 13/01/2010 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0002303-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002303-7) - VIRGINIA DE NAZARETH MARINHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 13/01/2010 às 15:30 horas para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 56, que deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Quanto ao pedido de novos documentos defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias.Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342: Designo o dia 11/01/2011 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.21, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES

DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 11/01/2010 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 105, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Quanto ao pedido de prova pericial, indefiro, posto que não é pertinente ao objeto dos autos. A dependência econômica é comprovada por meio de documentos preexistentes ao óbito do pretense instituidor, corroborada por prova testemunhal. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6) - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILIA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X AILTON ANTONIO ZAMPOLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 341, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia do referido despacho para aqueles autos. 2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo e à vista dos esclarecimentos de fls. 342/347 da parte autora, declaro HABILITADA como substituta processual de Antonio Antonelli (fl. 302), DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI (fl. 308). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 67 dos autos dos embargos apensos, remetendo-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0042481-15.1992.403.6183 (92.0042481-3) - JOAO PAZEMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9) - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 163/179 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 189 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 158, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004351-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004351-1) - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 372/375 Tendo em vista a r decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024593-0 subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005984-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005984-1) - ROSALIA DA SILVA ROCHA X JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (ROSALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1) - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 222 para receber apenas o recurso do INSS. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3) - JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003823-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003823-4) - CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 161. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004917-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004917-7) - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006673-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006673-4) - UGOLINO NETO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito trazida pela Autarquia, promova a parte a habilitação da Sra. Salete Leiva Leão.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0002147-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002147-4) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257 Defiro a devolução de prazo a parte autora que se iniciará a partir da publicação destel.Int.

0005683-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005683-0) - MARGARIDA DE CARVALHO MELLO X MARINA RIBEIRA DE CARVALHO(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104 Indefero o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 Dê-se ciência a parte autora. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000232-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000232-0) - JEFFERSON ARIOSI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a petição de fls. 278/279 tendo em vista o seu teor e a divergência do nome do autor. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0006519-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006519-6) - GLORIA CORREIA DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015408-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015408-9) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006114-59.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. ANA MARIA SANTANA SALES(OAB/SP 283.856) para subscrever a petição de fls. 58/59. Após, voltem os autos conclusos. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0007259-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDI ALVES PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por duas vezes, o benefício de auxílio doença, sendo que o último, NB 31/517.762.083-9, concedido em 29.08.2006, encontra-se ativo, restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 118/122 dá conta de que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID 10 F33.1, considerado como circunstancialmente incapaz para desempenho profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária, enfatizando que, do ponto de vista psiquiátrico, o autor é passível de reabilitação, inclusive para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Destaca, ainda, o douto Perito Judicial, que a patologia atualmente observada é a mesma que deu lugar ao benefício original, sendo taxativo ao afirmar, em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, que a incapacidade observada originou-se a aproximadamente três anos e meio. Considerando que o exame pericial foi realizado em 24 de agosto de 2007, conclui-se que a incapacidade do autor iniciou-se no primeiro semestre de 2004, o que denota, portanto, flagrante equívoco do INSS quanto à cessação do primeiro benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/504.215.444-9, em 21 de novembro de 2004. Desta forma, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.215.444-9, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos

ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença NB 31/517.762.083-9 acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/504.215.444-9 ao autor ROBERTO BALADEI, a partir da data de sua cessação, 21.11.2004, perdurando até a que o autor recupere sua capacidade laborativa, o que deverá ser constatado pelo setor de perícias médicas do INSS, descontando-se entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 31/517.762.083-9, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0) - GUILHERME LIMA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Constato que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Neste passo, em que pese o autor não ter trazido aos autos nenhuma documentação apta a comprovar referidos vínculos empregatícios além da cópia do extrato do CNIS de fl. 253, entendo que a existência da informação desses contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais é prova suficiente para comprovar as suas alegações. Com efeito, a própria legislação previdenciária determina que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sejam utilizados como prova de filiação à previdência social. No caso, o motivo apresentado pela autarquia-ré para não aceitar referidos vínculos, que estão devidamente registrados no CNIS, foi a não apresentação do registro em carteira, fichas de registro de empregado (fl. 253). Pondero, entretanto, que tal exigência deve ser formulada com relação aos períodos que não se encontram cadastrados no sistema de dados previdenciários, e não o contrário. A recusa em aceitar as informações contidas no sistema deveria ser fundamentada em fatos efetivos, tais como divergências de informações entre documentos relativos ao período trabalhado em uma mesma empresa, por exemplo, e não por mero fomento à burocracia, de modo que não vislumbro motivo válido para que o INSS desconsidere os períodos de trabalho demonstrados no CNIS. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 10.01.1972 a 02.09.1976 (Produtos Alimentícios Supergel S/A) e 14.08.1978 a 30.11.1980 (Usina Colombina Ltda.). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos comuns aqui reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 272/273 e planilha de fls. 261/262), confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 15.01.2002, o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 1 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (75%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Swift Armour S/A Ind. e Com. Esp 01/04/1971 20/11/1971 - - - - 7 23 Produtos Alimentícios Supergel 10/01/1972 02/09/1976 4 7 27 - - - Soc. Téc. de Fundições Gerais Esp 01/11/1976 01/06/1977 - - - - 7 2 Produtos Alimentícios Supergel 02/06/1977 01/06/1978 - 12 4 - - - Usina Colombina Ltda. 14/08/1978 30/11/1980 2 3 19 - - - Eternit S/A Esp 16/02/1981 24/03/1992 - - - 11 1 9 Visa Limpadora Soc. Comercial 18/03/1993 30/09/1993 - 6 16 - - - Somobra Soc. Construtora Ltda. 03/05/1994 25/11/1997 3 6 27 - - - Somobra Soc. Construtora Ltda. 20/05/1998 07/04/1999 - 10 22 - - - Sobloco Construtora S/A 20/09/1999 10/07/2000 - 9 24 - - - Tawail Serviços SS Ltda. 01/08/2001 03/10/2001 - 2 3 - - - Soma: 9 55 142 11 15 34 Correspondente ao número de dias: 5.077 4.499 Tempo total : 13 11 2 12 3 29 Conversão: 1,40 17 3 4 6.298,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 1 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GUILHERME LIMA DOS SANTOS, para reconhecer os períodos comuns de 10.01.1972 a 02.09.1976 (Produtos Alimentícios Supergel S/A) e 14.08.1978 a 30.11.1980 (Usina Colombina Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.01.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.802.403-5; Beneficiário: GUILHERME LIMA DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo

de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 75%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.01.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 10.01.1972 a 02.09.1976 (Produtos Alimentícios Supergel S/A) e 14.08.1978 a 30.11.1980 (Usina Colombina Ltda.). Custas ex lege.P.R.I.

0003839-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003839-8) - ROSELI LUIZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 15.11.1973 a 30.12.1975 (Sindicato dos Trabalhadores em Comércio), 04.02.1981 a 09.10.1982 (Hospital Diadema S/C Ltda.), 17.12.1998 a 24.03.1999 (Casa de Saúde Santana S/A), bem como do reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.06.1980 a 09.10.1982 (Hospital São Bernardo S/A) e de 10.10.1982 a 28.05.1992 (Hospital Diadema S/C Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 204/205 e comunicado de decisão de fl. 210). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Outrossim, também deixo de apreciar o pedido para reconhecimento do período comum de 01.02.2001 a 13.01.2004, laborado para MARGARIDA DA SILVA TEIXEIRA, uma vez que este tempo de serviço é posterior à DER do benefício pleiteado (26.08.1999), de modo que tendo a autora formulado pedido expresso para reanálise do requerimento administrativo (fls. 12/13) e nada mencionando a respeito de eventual reafirmação da DER, este período não pode ser apreciado pelo Juízo sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período da especialidade dos períodos de 11.08.1976 a 21.03.1980 (Hospital São Lucas) e de 01.02.1995 a 16.12.1998 (Casa de Saúde Santana S/A). No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A autora comprovou ter trabalhado no período de 12.02.1978 a 21.03.1980 no HOSPITAL SÃO LUCAS, na função de Atendente de Enfermagem junto à Clínica Médica, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 160) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 161/163) indicam que suas atribuições, de modo habitual e permanente, consistiam-se na realização do atendimento aos pacientes com doenças infecto contagiosas, na manipulação de fenol para assepsia da sala de trabalho e na utilização de formolaldeído para conservação de materiais biológicos anátomos patológicos, da mesma maneira e no mesmo ambiente de trabalho profissional Enfermeira. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que a atividade da autora enquadra-se no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 11.08.1976 a 11.02.1978 laborado no HOSPITAL SÃO LUCAS, uma vez que, ao contrário do informado no formulário de fl. 160 e no laudo técnico de fls. 161/163, nesse interregno a autora desempenhou a atividade de ajudante de

lavanderia conforme anotações na CTPS de fls. 276 e 281 e declaração da empregadora de fl. 247, invalidando, assim, as informações prestadas naqueles documentos para este período. O período de 01.02.1995 a 16.12.1998, laborado na CASA DE SAÚDE SANTANA S/A, também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que os formulários de fls. 182/183 não possuem a identificação do responsável/preposto que subscreve o documento em nome da empresa, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, esses períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Assim, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 12.02.1978 a 21.03.1980 (Hospital São Lucas). Conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 204/205 e comunicado de decisão de fl. 210), confere à autora o tempo de contribuição de 24 anos, 9 meses e 8 dias na data de entrada do requerimento administrativo (26.08.1999), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d	Sindicato dos Trabalhadores em Comércio	15/11/1973	30/12/1975	2	1	15	---	Tempo em benefício
07/04/1976	07/05/1976	1	---	---	---	---	---	Hospital São Lucas de Diadema Ltda.
11/08/1976	11/02/1978	1	6	4	---	---	---	Hospital São Lucas de Diadema Ltda. Esp
12/02/1978	21/03/1980	---	---	2	1	8	---	Hospital São Bernardo Esp
04/06/1980	09/10/1982	---	---	2	4	7	---	Hospital Diadema S/C Ltda. Esp
10/10/1982	28/05/1992	---	---	9	7	23	---	Casa de Saúde Santana S/A
01/02/1995	24/03/1999	4	1	22	---	---	---	Soma: 7 9 41 13 12 38

Correspondente ao número de dias: 2.866 5.143 Tempo total : 7 10 11 14 1 3 Conversão: 1,20 16 11 2 6.171,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 9 8 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 15.11.1973 a 30.12.1975 (Sindicato dos Trabalhadores em Comércio), 04.02.1981 a 09.10.1982 (Hospital Diadema S/C Ltda.), 17.12.1998 a 24.03.1999 (Casa de Saúde Santana S/A), bem como do reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.06.1980 a 09.10.1982 (Hospital São Bernardo S/A) e de 10.10.1982 a 28.05.1992 (Hospital Diadema S/C Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSELI LUIZ GONÇALVES, apenas para reconhecer a especialidade do período de 12.02.1978 a 21.03.1980 (Hospital São Lucas), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/114.317.402-7; Beneficiária: ROSELI LUIZ GONÇALVES; Período especial reconhecido e convertido: 12.02.1978 a 21.03.1980 (Hospital São Lucas). Custas ex lege. P.R.I.

0004061-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004061-7) - IONI BESERRA DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que trabalhou como Ajudante na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A nos períodos de 10.07.1975 a 24.02.1976 e de 04.03.1976 a 30.10.1976, sendo

que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 50 e 51) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 52/54) atestam a existência de exposição ao agente ruído, em níveis acima de 92 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, ter trabalhado na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, nos períodos de 11.08.1980 a 16.07.1986 e de 22.10.1991 a 05.03.1997, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 60 e 94) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 62/63 e 95/96) indicam a exposição, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em níveis de 88 e 85,7 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. A respeito dos períodos de 11.08.1980 a 16.07.1986 e de 22.10.1991 a 05.03.1997 (Montcalm Montagens Industriais S/A), verifico, ainda, que o autor desempenhou a atividade de soldador e soldador líder, o que permitiria o reconhecimento da especialidade dos períodos também pelo enquadramento das atividades no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, contudo, somente até 28.04.1995, uma vez que, conforme já mencionado, a edição da Lei 9.032/95 impossibilitou a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional. Por oportuno, ressalto que a exposição aos agentes fumos metálicos e radiações não ionizantes no período de 22.10.1991 a 26.05.1997 se daria de forma eventual, conforme atestado no laudo técnico de fls. 95/96. O autor comprovou, ainda, ter laborado nos períodos de 01.11.1976 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 09.05.1980 e de 04.09.1986 a 07.08.1989 também na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 55, 56 e 64) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 57/59 e 65/66) atestam o desempenho da função de meio oficial soldador, soldador e soldador aemer TIG. Demonstrou, também, ter laborado na empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A no período de 26.09.1989 a 02.09.1990, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 68) atesta o desempenho da atividade de soldador de tubulação argonista. Do mesmo modo, comprovou ter trabalhado na empresa SKEMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. no período de 16.08.1990 a 12.02.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 69) atesta o exercício da atividade de soldador TIG. Dessa forma, os períodos acima devem ser considerados insalubres, uma vez que a atividade de soldador é considerada especial por enquadrar-se no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 21.03.1975 a 30.06.1975, laborado na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, pois, apesar do formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 448) atestar a exposição ao agente ruído e calor, o laudo técnico de fl. 49 encontra-se incompleto e não apresenta a data da sua elaboração, nem a assinatura e identificação de seu subscritor, razão pela qual não se presta como prova dos referidos agentes agressivos, o que é indispensável para a comprovação da insalubridade por ruído e calor. Outrossim, o agente poeira, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação no formulário de fl. 48 não comprova a insalubridade do período. Ademais, cumpre-me ressaltar que as funções exercidas pelo autor não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Destarte, reconheço como especiais apenas os períodos de 10.07.1975 a 24.02.1976, 04.03.1976 a 30.10.1976, 01.11.1976 a 31.12.1977 e 01.01.1978 a 09.05.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 11.08.1980 a 16.07.1986 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 04.09.1986 a 07.08.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 26.09.1989 a 02.09.1990 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A), 16.08.1990 a 12.02.1991 (Skema Montagens Industriais Ltda.), 22.10.1991 a 05.03.1997 (Montcalm Montagens Industriais S/A), devendo o período de 21.03.1975 a 30.06.1975 (Montcalm Montagens Industriais S/A) ser computado apenas como período comum. II - Do Período Comum Quanto ao período comum de 06.03.1997 a 23.03.1998 (Montcalm Montagens Industriais S/A), a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 460 comprova a sua condição de empregado naquele período, ressaltando que tal vínculo está registrado em seqüência cronológica, não havendo qualquer elemento nos autos para desconsiderá-lo, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa. No que diz respeito às contribuições sociais do período comum ora reconhecido, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Dessa forma, o período comum supramencionado deve ser computado para fins previdenciários. III - Do Período Rural O autor busca o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido no período de 01.01.1969 a 15.03.1975 no município de Tabira/PE. Analisando os autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 43/44, onde o requerente encontra-se qualificado profissionalmente como agricultor. Observo, entretanto, que a comprovação da

atividade rural restringe-se ao ano em que referido documento foi emitido, ou seja, 1974, permitindo o reconhecimento, portanto, do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974. O outro documento carreado aos autos não possui, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do período rural remanescente pleiteado pelo autor. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 47, malgrado tenha sido preenchida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabira/PE, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 321 e 393/394 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas no ano para o qual há início de prova material, dentro do período indicado na petição inicial, ou seja, 01.01.1974 a 31.12.1974. IV - Conclusão Assim, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma dos períodos especiais, comuns e rural aqui reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 24 dias, na data do requerimento administrativo, 20.03.1998 (fl. 77), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Período Rural 01/01/1974 31/12/1974 - 12 4 - - - Montcalm Montagens Industriais S/A 21/03/1975 30/06/1975 - 3 11 - - - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A Esp 10/07/1975 24/02/1976 - - - 7 19 Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A Esp 04/03/1976 30/10/1976 - - - 8 - - - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A Esp 01/11/1976 31/12/1977 - - - 1 2 - - - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A Esp 01/01/1978 09/05/1980 - - - 2 4 9 Montcalm Montagens Industriais S/A Esp 11/08/1980 16/07/1986 - - - 5 11 10 Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A Esp 04/09/1986 07/08/1989 - - - 2 11 8 Setal Engenharia Construções Perfurações S/A Esp 26/09/1989 02/09/1990 - - - 11 11 Skema Montagens Industriais Ltda. Esp 03/09/1990 12/02/1991 - - - 5 12 Montcalm Montagens Industriais S/A Esp 22/10/1991 05/03/1997 - - - 5 4 16 Montcalm Montagens Industriais S/A 06/03/1997 20/03/1998 1 - 14 - - - Soma: 1 15 29 15 63 85 Correspondente ao número de dias: 844 7.450 Tempo total : 2 3 24 20 4 30 Conversão: 1,40 28 7 0 10.430,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 24 Tendo em vista que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/140.848.106-2 (DIB: 13.04.2006) e, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IONI BESERRA DE SANTANA, para reconhecer o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, os períodos comuns de 21.03.1975 a 30.06.1975 e 06.03.1997 a 23.03.1998 (Montcalm Montagens Industriais S/A), bem como os períodos especiais de 10.07.1975 a 24.02.1976, 04.03.1976 a 30.10.1976, 01.11.1976 a 31.12.1977 e 01.01.1978 a 09.05.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 11.08.1980 a 16.07.1986 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 04.09.1986 a 07.08.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 26.09.1989 a 02.09.1990 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A), 16.08.1990 a 12.02.1991 (Skema Montagens Industriais Ltda.), 22.10.1991 a 05.03.1997 (Montcalm Montagens Industriais S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.03.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 140.848.106-2. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/109.693.379-6; Beneficiário: IONI BESERRA DE SANTANA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.03.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Período rural reconhecido: 01.01.1974 a 31.12.1974; Períodos comuns reconhecidos: 21.03.1975 a 30.06.1975 e 06.03.1997 a 23.03.1998 (Montcalm Montagens Industriais S/A); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 10.07.1975 a 24.02.1976, 04.03.1976 a 30.10.1976, 01.11.1976 a 31.12.1977 e 01.01.1978 a 09.05.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 11.08.1980 a 16.07.1986 (Montcalm Montagens Industriais S/A), 04.09.1986 a 07.08.1989 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 26.09.1989 a 02.09.1990 (Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A), 16.08.1990 a 12.02.1991 (Skema Montagens Industriais Ltda.), 22.10.1991 a 05.03.1997 (Montcalm Montagens Industriais S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0004166-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004166-0) - NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito **RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL** Assim dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições... Tal dispositivo constitucional teve por escopo, de um lado, delimitar o período básico de cálculo dos benefícios nas contribuições dos três últimos anos de atividade dos segurados, e, de outro, garantir a expressão econômica do valor dos salários-de-contribuição mediante imposição de cláusula de correção monetária, a fim de impedir que os benefícios fossem pagos já de início defasados. A lei nº 8.212/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício do autor, definia o salário-de-contribuição dos empregados nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu a forma de cálculo dos benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No que tange ao caso em tela. O autor juntou aos autos a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 09 e as cópias da CTPS às fls. 10/13, com as quais procurou demonstrar que o INSS não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Do exame da Carta de Concessão e memória de Cálculo, resta comprovado que o INSS deixou de considerar os salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, conforme comprovado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 53/54. Considero indevido, entretanto, o reconhecimento da existência de salários-de-contribuição no período compreendido entre fevereiro de 1995 a dezembro de 1995. Ocorre que o extrato do CNIS de fl. 53 indica a manutenção de vínculo empregatício com a empresa MAXI CONTROL LTDA tão somente até janeiro de 1995, sendo inadmissível considerar a data de saída constante da CTPS juntada à fl. 143, qual seja, 03 de janeiro de 1996. Com efeito, nota-se que a data de saída constante na CTPS está rasurada e, ainda, não se harmoniza com outros dados anotados no mesmo documento, tais como o recolhimento de contribuições sindicais e alterações de salários, cujos registros, efetuados em ordem cronológica, alcançam, tão somente, o ano de 1994. Ademais, o autor não juntou aos autos outros documentos aptos a demonstrar a manutenção do último vínculo empregatício até janeiro de 1996, tais como comprovante de recebimento de salários, depósitos de FGTS, entre outros. Assim, ante os elementos constantes dos autos, o pedido do autor merece parcial provimento, tão somente para determinar que o INSS efetue o recálculo da renda mensal inicial considerando, para tanto, os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo e devidamente comprovados pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 52/54, quais sejam, aqueles existentes entre outubro de 1993 e dezembro de 1995. Por estas razões, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor originário, SR. ANTONIO FERNANDES MORAIS RODRIGUES, NB 42/104.900.583-7, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo entre outubro de 1993 e dezembro de 1995, devidamente comprovados pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 52/54, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005841-5) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 06.11.1980 a 17.02.1987 (São Paulo Alparbatas S/A) e de 18.03.1987 a 28.05.1998 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), bem como dos períodos comuns de 01.01.1976 a 30.12.1978 (Empresa José Giorgi S/A) e de 12.11.1996 a 18.11.1996 (Tempo em benefício), conforme demonstram a Carta de Indeferimento de fls. 256 e a planilha de fls. 252. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Ressalto, por oportuno, que o período de 12.11.1996 a 18.11.1996, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, foi computado pelo INSS no tempo de serviço junto à empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., tendo sido reconhecida, inclusive, a sua especialidade. Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.02.1979 a 29.08.1980 (Vicunha S/A) e de 29.05.1998 a 29.06.1999 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 29.05.1998 a 14.04.1999, na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 235/236) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 237/238 atestam a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em níveis de 91 e 86 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do

período de 12.02.1979 a 29.08.1980, laborado na empresa VICUNHA S/A, pois, embora o formulário de fl. 228 ateste que as atividades do autor consistiam em fazer a conferência física, retirar amostras em laboratório, após aprovação acondicionar em local adequado e que ele estava exposto aos agentes químicos ácido ascético, hipoclorito de sódio, soda cáustica, anilina e corantes têxteis, verifico que essas atividades não são compatíveis com a função de ajudante no setor de almoxarifado, também informada no referido documento. Dessa forma, ante a contradição entre as atividades executadas com a função e o setor de trabalho do autor, entendo não merecer credibilidade a exposição aos agentes nocivos descrita no formulário de fl. 228, razão pela qual o referido período não deve ser considerado especial. O período de 15.04.1999 a 29.06.1999, laborado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que este é extemporâneo à data de emissão do formulário de fl. 236 e do laudo técnico de fl. 238, qual seja 14.04.1999, de modo que não há nos autos qualquer documento emitido pela empresa empregadora atestando a exposição do autor a agentes nocivos e que demonstre a insalubridade do período. Assim sendo, deve ser reconhecido como especial, para fins previdenciários, apenas o período de 29.05.1998 a 14.04.1999 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Indeferimento de fl. 256 e planilha de fls. 252) e constantes das cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 33/37) resulta no tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Empresa José Giorgi S/A 01/01/1976 30/12/1978 2 12 4 - - - Vicunha S/A Indústrias Reunidas 12/02/1979 29/08/1980 1 6 19 - - - São Paulo Alpargatas S/A Esp 06/11/1980 17/02/1987 - - - 6 3 14 Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. Esp 18/03/1987 28/05/1998 - - - 11 2 14 Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. Esp 29/05/1998 14/04/1999 - - - 10 20 Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. 15/04/1999 29/06/1999 - 2 15 - - - Soma: 3 20 38 17 15 48 Correspondente ao número de dias: 1.733 6.703 Tempo total : 4 9 3 18 4 13 Conversão: 1,40 25 8 19 9.384,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 17 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 29 anos, 9 meses e 21 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 09.12.1958, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (29.06.1999), ocasião em que contava com apenas 41 anos de idade. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 06.11.1980 a 17.02.1987 (São Paulo Alpargatas S/A) e de 18.03.1987 a 28.05.1998 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), bem como dos períodos comuns de 01.01.1976 a 30.12.1978 (Empresa José Giorgi S/A) e de 12.11.1996 a 18.11.1996 (Tempo em benefício), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO FRANCISCO DA DA SILVA, apenas para reconhecer o período especial de 29.05.1998 a 14.04.1999 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), determinando a sua conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA; Período especial reconhecido e convertido: 29.05.1998 a 14.04.1999 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0006149-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006149-9) - VANDERLEI FERREIRA MENDES (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à garantia de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 51/85, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários do regime geral, não se aplicando, portanto, a benefícios a serem concedidos por regime próprio de previdência. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido referente à aposentadoria pelo regime próprio. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 05.11.1982 a 07.03.1992, no município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais. Analisando os autos, constato que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia da ficha de alistamento militar de fl. 77, relativa ao ano de 1988, no qual o requerente se encontra qualificado profissionalmente como Trab. Agrícola. Os demais documentos carreados aos autos não possuem, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do exercício de atividades rurícolas ao longo de todo o período declinado na petição inicial. Com efeito, o autor enumera, às fls. 164/165, os documentos apresentados que, de acordo com seu entendimento, seriam suficientes para comprovar o trabalho rural no período debatido nos autos. Observo, entretanto, que as cópias da carteira de trabalho e da carteira de identidade do autor, juntadas às fls. 64 e 65, respectivamente, não fazem qualquer menção ao exercício de atividades rurícolas, não servindo de prova para este fim. O cadastro de produtor rural de fl. 65 e o registro de imóvel de fl. 68, por sua vez, apenas comprovam o exercício de atividades rurícolas do pai do autor, nada

mencionando acerca da qualificação profissional do requerente. O mesmo ocorre em relação ao livro de matrícula de alunos de fls. 69/75, que em nenhum momento atesta que o autor laborasse como agricultor. Observo, inclusive, que ao contrário do alegado pelo autor à fl. 165, o requerimento de matrícula na Escola Estadual São Marcos apresentado à fl. 76 não indica que o autor trabalhasse como lavrador, pois o qualifica apenas como estudante. Por fim, a análise do documento emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, juntado à fl. 109, não possui qualquer informação relativa ao exercício de atividades rurais por parte do autor, sendo inócuo, portanto, para os fins pretendidos. Ressalto, aqui, que a demonstração do local de residência do autor durante o período rural pleiteado na inicial, bem como a comprovação da condição de rurícola de seu pai, não constituem prova do exercício de atividades rurais por parte do requerente. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 90/91 e 206/209. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço apenas o período rural de 01.01.1988 a 31.12.1988, determinando a emissão de Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca desse período, frisando que deve haver o recolhimento da indenização prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 45 da Lei 8.212/91, bem como que deve ser obedecida a legislação vigente à época do inadimplemento para apuração do montante devido, tendo por base de cálculo um salário mínimo, à míngua de outros elementos. Mantenho, no entanto, o indeferimento da antecipação de tutela jurisdicional, por não constatar a urgência da medida pleiteada nesses autos, sobretudo considerando a idade do autor, nascido em 05.11.1970, em contraponto à natureza previdenciária da ação. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de garantia de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 51/85, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VANDERLEI FERREIRA MENDES, para reconhecer o período rural de 01.01.1988 a 31.12.1988, determinando ao INSS que efetue o cálculo dos valores devidos pelo autor, a título de indenização, para fins da contagem recíproca do período rural ora reconhecido, emitindo a respectiva Certidão onde deve constar que a utilização do tempo certificado depende da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, a ser feita nos moldes acima declinados. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: VANDERLEI FERREIRA MENDES; Período rural reconhecido: 01.01.1988 a 31.12.1988. Custas ex lege. P.R.I.

0006191-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006191-8) - JOAO FRANCISCO FROES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela

atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA., no período de 06.06.1974 a 11.12.1975, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/31) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 89 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Comprovou, também, o labor na empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS ALCA LTDA., nos períodos de 02.02.1976 a 31.01.1977 e de 04.03.1977 a 28.02.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 32) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 34/64) atestam o exercício da função de operador de máquina, estando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos pigmentos diversos, resinas, plastificantes, toluenos, xileno, acetatos, butiglicol e álcool, de forma que o período em análise deve ser reconhecido como especial pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Observo só ser devido o reconhecimento da especialidade do período de 02.02.1976 a 31.01.1977 e de 04.03.1977 a 28.02.1981, uma vez que os contratos de trabalho do autor com a empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS ALCA LTDA foram anotados em tais períodos, não havendo, portanto, prova do vínculo laboratório entre 01.02.1977 a 03.03.1977. Foi demonstrado, ainda, o labor na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, no período de 23.05.1990 a 02.02.2000, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 65) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 66/68 atestam a exposição do autor a ruído de 82 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período de 23.05.1990 a 05.03.1997, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Outrossim, verifico que o requerente exercia a função de motorista de caminhão de 07 (sete toneladas), o que também justificaria o reconhecimento da especialidade da atividade por estar inserida no rol constante do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 2.4.4. Contudo, o período trabalhado nessa função seria considerado especial somente até 28.04.1995, uma vez que após a edição da Lei nº 9.035/95 não é mais possível o reconhecimento da especialidade do trabalho em razão do desempenho da atividade, devendo ser demonstrada a efetiva exposição aos agentes insalubres. Nesse particular, observo que o formulário de fl. 65 e o laudo técnico de fls. 66/68 não atestam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 02.02.2000. Ainda com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço os períodos especiais de 06.06.1974 a 11.12.1975 (Cartona Cartão Photo Nacional Ltda.), 02.02.1976 a 31.01.1977 e 04.03.1977 a 28.02.1981 (Indústria de Produtos Químicos Alça Ltda.) e de 23.05.1990 a 05.03.1997 (Vega Engenharia Ambiental S/A). II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 01.01.1964 a 30.05.1974. Analisando os autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia da ficha de alistamento militar de fl. 76, relativa ao ano de 1969, no qual o requerente se encontra qualificado profissionalmente como lavrador. Observo, entretanto, que a comprovação da atividade rurícola restringe-se ao ano em que referido documento foi emitido, ou seja, 1969, permitindo o

reconhecimento, portanto, do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. Os demais documentos carreados aos autos não possuem, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do período rural remanescente pleiteado pelo autor. Com efeito, os documentos de fls. 77/81 e 85 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Orestes José Froes, pai do autor, no município de Ivaiporã, Estado do Paraná, nada mencionando acerca da qualificação profissional do autor, não servindo para comprovar, portanto, o exercício de atividades rurais. Do mesmo modo, o histórico escolar de fl. 84 também não se presta como prova, pois além de extemporâneo apenas identifica o pai do autor, Sr. Orestes José Froes, como lavrador. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 318/320, 417/418 e 424. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1969 a 31.12.1969. III - Conclusão Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comum ora reconhecidos, com os demais períodos constantes da CTPS de fls. 433/477, das guias de recolhimentos de fls. 478/533 e do CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos e 14 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 27.03.2003 (fl. 18):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão				
saída a m d a m d				
Período Rural	01/01/1969	31/12/1969	12 4	---
Cartona - Cartão Photo Nacional S/A Esp	06/06/1974	11/12/1975	---	1 6 8
Indústria Panam S/A de Material Elétrico	14/01/1976	26/01/1976	--	12

Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda.	Esp 02/02/1976	31/01/1977	---	12 4
Indústria de Produtos Químicos Alca Ltda.	Esp 04/03/1977	28/02/1981	---	3 12 2
Distribuidora de Bebidas do Centro Ltda.	01/03/1985	04/05/1987	2 2 4	---
Distribuidora de Bebidas Ban Ban Ltda.	01/10/1987	26/11/1988	1 1 27	---
Wiking Distribuidora de Bebidas Ltda.	01/06/1989	01/12/1989	6 3	---
Vega Sopave S/A Esp	23/05/1990	05/03/1997	---	6 9 18
Vega Sopave S/A	06/03/1997	02/02/2000	2 11 3	---
Contribuições - Segurado Facultativo	01/10/2000	27/03/2003	2 5 27	---
Soma:	10 39 81	10 39 32	Correspondente ao número de dias:	
4.901 4.852	Tempo total : 13 5 6	13 3 17	Conversão: 1,40	18 7 13 6.792,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32 0 14	Considerando, entretanto, que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 10.05.1951, o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo, sendo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO FRANCISCO FROES, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06.06.1974 a 11.12.1975 (Cartona Cartão Photo Nacional Ltda.), 02.02.1976 a 31.01.1977 e 04.03.1977 a 28.02.1981 (Indústria de Produtos Químicos Alça Ltda.) e de 23.05.1990 a 05.03.1997 (Vega Engenharia Ambiental S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/128.936.363-0; Beneficiário: JOÃO FRANCISCO FROES; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.06.1974 a 11.12.1975 (Cartona Cartão Photo Nacional Ltda.), 02.02.1976 a 31.01.1977 e 04.03.1977 a 28.02.1981 (Indústria de Produtos Químicos Alça Ltda.) e de 23.05.1990 a 05.03.1997 (Vega Engenharia Ambiental S/A); Período rural reconhecido: 01.01.1969 a 31.12.1969. Custas ex lege. P.R.I.		

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor busca o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido nos períodos de 01.01.1966 a 17.09.1975. Compulsando os autos, é possível verificar que o INSS já homologou o labor rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 31.12.1974, tendo em vista a existência de prova material para referidos períodos (fl. 129). Com efeito, a cópia da declaração do Ministério do Exército e a Ficha de Alistamento Militar juntadas às fls. 148/150 comprovam o exercício

de atividade rural no ano de 1970, o título de eleitor de fl. 150 demonstra o labor rural no ano de 1972 e a inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formiga/MG de fls. 151/152 serve de prova para o ano de 1974. Dessa forma, tendo em vista a existência de prova material do exercício de atividades rurais nos anos de 1970, 1972 e 1974, bem como a desnecessidade de comprovação do trabalho rural ano a ano, na hipótese de períodos encravados entre outros devidamente comprovados, além do teor da prova testemunhal, reconheço o exercício de atividades rurais também nos anos de 1971 e 1973, determinando a averbação dos períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973 na contagem do tempo de contribuição do autor. Quanto aos períodos remanescentes, ou seja, de 01.01.1966 a 31.12.1969 e 01.01.1975 a 17.09.1975, entendo que a documentação carreada aos autos não possui, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o seu reconhecimento. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 143/144, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formiga/MG, não se encontra devidamente homologada pelo INSS quanto aos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1969 e 01.01.1975 a 17.09.1975, sendo, inclusive, extemporânea a estes, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o documento de fl. 145 diz respeito a pessoa diversa que o autor, não servindo para comprovar, portanto, a sua atividade rural. Do mesmo modo, as declarações de fls. 146/147 não podem ser admitidas como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos de fl. 115/118. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos rurais ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (carta de concessão de fl. 168 e planilha de fl. 129), confere ao autor um tempo de contribuição de 33 anos e 24 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 88% para 100% (integral): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período Rural 01/01/1970 31/12/1974 5 - - - - Brastemp S/A Esp 18/09/1975 01/12/1975 - - - - 2 14 Cetenco Engenharia S/A 18/05/1976 08/10/1976 - 4 23 - - - - Construtora Mendes Júnior S/A 20/11/1976 22/11/1976 - - 2 - - - - Ford Brasil Ltda. Esp 02/12/1976 12/12/1997 - - - 21 - 15 Soma: 5 4 25 21 2 29 Correspondente ao número de dias: 1.970 7.754 Tempo total : 5 4 25 21 2 29 Conversão: 1,40 29 9 1 10.855,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 21 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento dos períodos rurais acima mencionados, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a imediata revisão de seu benefício previdenciário (prazo máximo de 45 dias). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO LUIZ COSTA, para reconhecer os períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.260.681-7, alterando o coeficiente de 88% para 100% (integral). A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão, 12.12.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/107.260.681-7; Beneficiário: JOAO LUIZ COSTA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 88% para 100% (integral); Períodos rurais reconhecidos: 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 31.12.1973. Custas ex lege.

0008326-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008326-4) - JOSE DE OLIVEIRA TOSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 243/244 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000684-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000684-5) - IZABEL DE SOUZA PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpr-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução,

resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma

necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos,

passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 06.03.1979 a 28.06.1996 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA), 08.07.1996 a 16.12.1998 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.) e 17.12.1998 a 24.08.2001 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.03.1979 a 28.06.1996, laborado na empresa COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 88/90 e laudo técnico de fls. 91/104, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 08.07.1996 a 16.12.1998, laborado na empresa ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 105 e laudo técnico de fls. 106/107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003; 3. de 17.12.1998 a 24.08.2001, laborado na empresa ENGEBASA MECÂNICA E USINAGEM S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 108 e laudo técnico de fls. 109/111, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 06.03.1979 a 28.06.1996 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA), 08.07.1996 a 16.12.1998 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.) e 17.12.1998 a 24.08.2001 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 44/47), bem como ao tempo em que esteve gozando o benefício de auxílio-doença NB 31/126.747.537-1 (fl. 43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.04.2006, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 12.02.1960, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório

contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 06.03.1979 a 28.06.1996 (Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA), 08.07.1996 a 16.12.1998 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.) e 17.12.1998 a 24.08.2001 (Engebasa Mecânica e Usinagem S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001416-7) - TEREZINHA SOARES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original,

disponha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito,

consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção

essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25).... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A)

e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: de 01.07.1971 a 04.12.1990 (Philips do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve sujeita à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 11 e laudo técnico de fls. 12/13, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 01.07.1971 a 04.12.1990 (Philips do Brasil Ltda.). - Dos períodos comuns - De acordo com o documento de fl. 81, a autora cadastrou-se junto ao INSS como contribuinte individual sob o NIT 1.128.104.189-5, tendo vertido contribuições nessa condição nos períodos de 01.01.1991 a 31.03.1992 e 01.06.1992 a 31.10.1992, conforme demonstram as guias de recolhimento de fls. 35/54, que devem ser homologados e computados para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão do período especial e do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, constato que a autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Tendo em vista que a autora não demonstrou ter requerido o benefício administrativamente, o mesmo é devido desde a data da citação, 26.03.2007. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 01.01.1991 a 31.03.1992 (contribuinte individual) e 01.06.1992 a 31.10.1992 (contribuinte individual), bem como declaro especial o período de 01.07.1971 a 04.12.1990 (Philips do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a conceder à autora TEREZINHA SOARES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação (26.03.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003526-2) - JOAO BATISTA CRISPILHO (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar

as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal

regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as

normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 09.05.1974 a 08.10.1979 (Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR) e 20.10.1981 a 10.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 20.10.1981 a 30.01.1987, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, além de umidade excessiva devidos à infiltração de água, conforme formulários DSS-8030 de fls. 39/40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Compulsando os autos, entretanto, verifico que os períodos de 09.05.1974 a 08.10.1979 (Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR) e 31.01.1987 a 10.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e/ou laudos técnicos subscritos por médico ou

engenheiro de segurança do trabalho, conforme determina a legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me salientar que o documento de fls. 82/84 (questionário sobre atividades para aposentadoria especial) não se presta como prova para o reconhecimento da especialidade do período, eis que não se encontra devidamente subscrito por profissional apto a atestar a insalubridade das atividades profissionais do autor (médico ou engenheiro de segurança do trabalho). Assim sendo, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 20.10.1981 a 30.01.1987 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos anotados em suas carteiras de trabalho (fls. 11/21), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.10.2004, possuía 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos e (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 25.10.1953, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 50 (cinquenta) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 20.10.1981 a 30.01.1987 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de

agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja

previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº.

199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.07.1980 a 10.01.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.07.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, na função de Técnico Eletrônica, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30/32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Quanto ao período de 06.03.1997 a 10.01.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), observo que o mesmo não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 01.07.1980 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).- Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.02.2007, possuía 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião

em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 11.02.1960, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.07.1980 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006676-3) - RAILDA MARIA PIRES MOTTA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 114/116 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos,

introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM,

PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25.01.1984 a 29.11.1991 (Vicunha Nordeste Indústria Têxtil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 43/44 e laudo técnico de fls. 45/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 25.01.1984 a 29.11.1991 (Vicunha Nordeste Indústria Têxtil S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 55/57 e comunicado de decisão de fls. 67/68), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 10.09.2004, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.059.520-0, com DIB em 11.04.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 25.01.1984 a 29.11.1991 (Vicunha Nordeste Indústria Têxtil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GONÇALO LUIZ CARLOS SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 10.09.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28

da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Af não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação

em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 17.05.1984 a 14.11.2007 (Adamas S.A. Papéis e Papelões Especiais). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.05.1984 a 05.03.1997 (Data da edição do Decreto 2.172/97), laborado na empresa ADAMAS S.A. PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 82 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39 e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 40/41, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período laborado na empresa ADAMAS S.A. PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS após 06.03.1997, entretanto, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a partir da edição do Decreto 2.172/97 (alterado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003), em 05.03.1997, considera-se insalubre a exposição a níveis de ruído iguais ou superiores a 85 dB. Assim sendo, tendo em vista que os documentos de fls. 37/41 indicam a existência de pressão sonora de 82 dB, observa-se que referidos índices estão dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária contemporânea. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 17.05.1984 a 05.03.1997 (Adamas S.A. Papéis e Papelões Especiais).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 60 e comunicado de decisão de fls. 62/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.11.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.709.107-0, com DIB em 10.03.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 17.05.1984 a 05.03.1997 (Adamas S.A. Papéis e Papelões Especiais), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SERGIÓ MUNARIN o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.11.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações

vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011845-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011845-7) - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, nos termos da petição inicial, o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 141.706.466-5, requerido em 06.10.2006 e que restou indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento dos períodos especiais de 01.06.1977 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997 (Brasimet Engenharia e Montagens Ltda.). Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse de agir em face do deferimento do benefício NB nº. 141.199.419-8, uma vez que este teve a sua DIB fixada em 09.12.2008, o que demonstra a existência de controvérsia sobre a questão e impõe o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado nos períodos de 01.06.1977 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997 na empresa BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 16 e 18) e os laudos técnicos subscritos por Médico do Trabalho (fls. 17 e 19) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, bem como a exposição a tensão elétrica superior a 380 volts. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, considerando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União, e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, quanto à eletricidade. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais

as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 01.06.1977 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997 (Brasimet Comércio e Indústria S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Decisão de fl. 40 e planilha de fls. 35/36), confere ao autor o tempo de contribuição de 41 anos e 15 dias na data do requerimento administrativo (06.10.2006), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d AEG Telefunken do Brasil S/A 19/12/1972 06/08/1975 2 7 20 - - - Brasimet Comércio e Indústria S/A - Metaltrend Equipamentos Industriais Ltda. 08/04/1976 30/05/1977 1 1 22 - - - Brasimet Comércio e Indústria S/A - Metaltrend Equipamentos Industriais Ltda. Esp 01/06/1977 31/05/1989 - - - 12 - 2 Brasimet Comércio e Indústria S/A - Metaltrend Equipamentos Industriais Ltda. Esp 01/06/1989 05/03/1997 - - - 7 9 9 Brasimet Comércio e Indústria S/A - Metaltrend Equipamentos Industriais Ltda. 06/03/1997 06/10/2006 9 7 6 - - - Soma: 12 15 48 19 9 11 Correspondente ao número de dias: 4.878 7.216 Tempo total : 13 4 13 19 9 11 Conversão: 1,40 27 8 7 10.102,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 0 15 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV de fl. 77, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.199.419-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE DONIZETTE DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1977 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997 (Brasimet Engenharia e Montagens Ltda.), determinando conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.10.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se eventuais valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 148.199.419-8 (DIB: 09.12.2008). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.706.466-5; Beneficiário: JOSÉ DONIZETTE DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 06.10.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.06.1977 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997 (Brasimet Engenharia e Montagens Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0011954-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011954-1) - MARIO LOPES DE CARVALHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.12.1976 a 06.04.1977 (Constran S.A. Construções e Comércio), 26.10.1977 a 17.07.1978 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 01.11.1978 a 01.12.1978 (Drew Produtos Químicos Ltda.), 07.04.1992 a 25.03.1993 (Coritel Serviços de Informática Ltda.), 04.11.1996 a 30.11.1996 (Gelre Trabalho Temporário S.A.), 06.01.1997 a 05.04.1997 (Gelre Trabalho Temporário S.A.) e 02.06.1997 a 08.04.2008 (Editora FTD S.A.), bem como em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21.11.1972 a 21.01.1978 (Cristaleria Luzitana S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 81/83 e comunicado de decisão de fls. 87/88). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período urbano comum de 08.06.1994 a 10.07.1996 (Loner Informática Ltda.) e do enquadramento do período de 04.12.1978 a 06.04.1992 (Companhia Nitro Química Brasileira) como tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de

março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: 04.12.1978 a 06.04.1992 (Companhia Nitro Química Brasileira). Compulsando os autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem esta condição. Nesse passo, observo que apesar do formulário DSS-8030 de fl. 53 indicar a existência de exposição, habitual e permanente, a pressão sonora de 91 dB, referido documento foi emitido em 31 de dezembro de 2003, data anterior à emissão do laudo técnico de fls. 54/57 que, apesar de não estar devidamente datado, menciona a desativação no ano de 2008 da unidade em que o autor exerceu suas atividades. Destarte, em face da observação acima, não ficou demonstrado nos autos que o formulário de fl. 53 tenha sido preenchido com o embasamento técnico indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos dispostos da legislação previdenciária, razão pela qual o período não deve ser enquadrado como especial. Ademais, não vislumbro na documentação carreada aos autos qualquer indicação de que o autor tenha permanecido exposto a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a função por ele exercida não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelo decretos que regem a matéria. Assim sendo, o período de 04.12.1978 a 06.04.1992 (Companhia Nitro Química Brasileira) deve ser computado apenas como período comum, para fins previdenciários. - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos comuns de 08.06.1994 a 10.07.1996 (Loner Informática Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período acima mencionado encontra-se devidamente registrado em carteira de trabalho contemporânea do autor, em exata ordem cronológica com os demais registros, contendo, ainda, anotações de alteração de salários e férias, além da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 32/38). Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Assim sendo, homologo o período comum de 08.06.1994 a 10.07.1996 (Loner Informática Ltda.), determinando o seu cômputo na contagem de tempo do autor, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período urbano comum acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 81/83 e comunicado de decisão de fls. 87/88), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.04.2008, possuía 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13.03.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 50 (cinquenta) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU
DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO
A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil,
em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.12.1976 a 06.04.1977 (Constran S.A. Construções
e Comércio), 26.10.1977 a 17.07.1978 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), 01.11.1978 a 01.12.1978 (Drew Produtos
Químicos Ltda.), 07.04.1992 a 25.03.1993 (Coritel Serviços de Informática Ltda.), 04.11.1996 a 30.11.1996 (Gelre
Trabalho Temporário S.A.), 06.01.1997 a 05.04.1997 (Gelre Trabalho Temporário S.A.) e 02.06.1997 a 08.04.2008
(Editora FTD S.A.), bem como em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21.11.1972 a
21.01.1978 (Cristaleria Luzitana S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO,
julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
pelo que reconheço e homologo o período de trabalho urbano comum de 08.06.1994 a 10.07.1996 (Loner Informática
Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários.Tendo em vista a
sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao
reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO
CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado no setor de Fotolitografia da empresa GRAFCOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. nos períodos de 22.07.1985 a 17.08.1995, 01.09.1995 a 24.02.1996 e de 01.04.1996 a 11.10.1996, conforme requerido na inicial, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 54, 59 e 60) atesta que o requerente esteve exposto aos agentes químicos gasolina, álcool, benzol, ácido fosfórico, amoníaco, água-raz, tinta off-set, purpurina e ácido acético, caracterizando a atividade como especial pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Ainda quanto ao reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do

TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto ao período de 17.02.1984 a 16.05.1984, durante o qual o autor trabalhou na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A, em que pese o laudo técnico de fls. 47/50 indicar a exposição a ruído de 83 a 90 dB no setor onde o requerente trabalhava, referido documento não possui a data de sua elaboração, o que inviabiliza a análise de sua contemporaneidade e, por conseguinte, a sua validade. Outrossim, verifico que o autor desempenhava a função de ajudante geral no setor de prensas, sendo certo que a descrição das suas atividades no formulário de 46 não permite a equiparação de sua função a de prensista, tampouco o referido documento indica a existência de outros agentes insalubres. Desta forma, devem ser enquadrados, como especiais, apenas os períodos de 22.07.1985 a 17.08.1995, 01.09.1995 a 24.02.1996 e de 01.04.1996 a 11.10.1996 (Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 143/146, Resumo de Benefício em Concessão de fl. 115 e planilha de fls. 101/103), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 24.05.2008, o tempo de serviço de 36 anos, 9 meses e 13 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício para 100% (aposentadoria integral):

Atividade	Período	Tempo
Atividade comum	admissão saída a m d a m d	AEAG Telefunken 02/08/1974 01/07/1975 - 11 3 - - -
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	Esp	01/10/1975 11/05/1983 - - - 7 7 14
Brinquedos Bandeirante S/A	17/02/1984 16/05/1984 - 2 29 - - -	Distribuidora Três Coroas S/A 07/06/1984 01/07/1985 1 - 24 - - -
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	Esp	22/07/1985 17/08/1995 - - - 10 - 28
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	Esp	01/09/1995 24/02/1996 - - - - 5 26
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	Esp	01/04/1996 11/10/1996 - - - - 6 13
Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.	12/10/1996 07/11/2003 7 - 27 - - -	Duplygraf Editora Ltda - ME 01/09/2005 15/03/2006 - 6 15 - - -
Maria Aldenira da Silva Costa - ME	04/01/2007 10/10/2007 - 9 9 - - -	Soma: 8 28 107 17 18 81

Correspondente ao número de dias: 3.867 6.826 Tempo total : 10 7 7 18 8 16 Conversão: 1,40 26 2 6 9.556,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 13 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 22.07.1985 a 17.08.1995, 01.09.1995 a 24.02.1996 e de 01.04.1996 a 11.10.1996 (Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente para 100% (aposentadoria integral). A revisão terá como termo inicial a data do requerimento de revisão do benefício, 24.05.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/147.758.213-1; Beneficiário: JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente para 100%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.07.1985 a 17.08.1995, 01.09.1995 a 24.02.1996 e de 01.04.1996 a 11.10.1996 (Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008454-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008454-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado

adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade,

previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculta proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de

serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 17.02.1977 a 04.08.1981 (Jurubatuba S.A. Mecânica de Precisão) e 23.08.1985 a 11.04.2005 (Bicicletas Caloi S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho abaixo destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.02.1977 a 04.08.1981, laborado na empresa JURUBATUBA S.A. MECÂNICA DE PRECISÃO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97, corroborado pelo laudo técnico que embasou sua emissão às fls. 99/100, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.2. de 23.08.1985 a 10.04.2003 (data do laudo pericial), laborado na empresa BICICLETAS CALOI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 103 e laudo técnico de fls. 104/107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer a especialidade do período laborado na empresa BICICLETAS CALOI S.A. após 10.04.2003, data em que foram expedidos o formulário de fl. 103 e o laudo técnico de fls. 104/107, haja vista que referidos documentos não se prestam como prova para períodos posteriores a sua emissão. Assim sendo, devem ser considerados especiais os períodos de 17.02.1977 a 04.08.1981 (Jurubatuba S.A. Mecânica de Precisão) e 23.08.1985 a 10.04.2003 (Bicicletas Caloi S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 12/14) e comprovados mediante carnês de contribuição individual (fls. 15/21), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.09.2006, possuía 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, tempo suficiente

para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.02.1977 a 04.08.1981 (Jurubatuba S.A. Mecânica de Precisão) e 23.08.1985 a 10.04.2003 (Bicicletas Caloi S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação posterior à EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 04.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA - MENOR IMPUBERE (ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA)(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original do co-autor ROGÉRIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, sob pena de extinção. Int.

0011169-64.2006.403.6301 (2006.63.01.011169-0) - JOSE CARLOS SCARPIN(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286 Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 285. Int.